

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP**

LUIZ ANTONIO CASTRO DE MIRANDA FILHO

**Fraude à execução pela insolvência do executado e o confronto entre as posições do
exequente e do terceiro adquirente**

MESTRADO EM DIREITO

**São Paulo
2016**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP**

LUIZ ANTONIO CASTRO DE MIRANDA FILHO

**Fraude à execução pela insolvência do executado e o confronto entre as posições do
exequente e do terceiro adquirente**

MESTRADO EM DIREITO

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Sérgio Seiji Shimura.

**São Paulo
2016**

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, Professor Sérgio Shimura, pela confiança em mim depositada, pela oportunidade e, especialmente, pelo carinho e incentivo.

Agradeço aos Professores Anselmo Prieto e Arlete Aurelli pelas profundas e fundamentadas sugestões feitas no exame de qualificação, como forma de esclarecer e complementar os pontos expostos nesta tese.

Aos meus pais e à minha família, agradeço pelo amor dedicado na minha criação, pelo incentivo aos estudos e por tudo que ainda fazem por mim.

Agradeço também à minha esposa, Paula, por todo seu amor, companheirismo e compreensão pelos momentos de dedicação na elaboração da presente tese.

Por fim, agradeço aos meus amigos Luiz Felipe e Rodolfo pelas discussões e inestimáveis contribuições ao longo do trabalho e a todos os meus companheiros de escritório que incentivaram e tornaram possível a conclusão dessa etapa da minha vida.

RESUMO

O presente estudo consiste na análise da aplicação do instituto da fraude à execução, em especial quanto ao elemento subjetivo na hipótese de alienação ou oneração prevista no inciso IV do artigo 792, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

A partir de uma análise do histórico da fraude à execução no ordenamento jurídico brasileiro, pretende-se demonstrar a evolução do instituto, sobretudo quanto à incidência e feição do elemento subjetivo para a caracterização da fraude à execução.

Além disso, será abordado, de forma crítica, o entendimento atual da jurisprudência pátria, em especial do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 375, além de inúmeros dispositivos do CPC/73 e do CPC/15 acerca da fraude à execução, demonstrando, ao final, que, prevalecendo o entendimento que vem sendo adotado atualmente, será cada vez mais difícil observar a ocorrência de fraude à execução, em flagrante prejuízo ao credor e, sobretudo, ao eficaz desenvolvimento da função jurisdicional.

É nesse contexto, e a partir de um levantamento da jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça acerca dos casos em que foi reconhecida - ou afastada - a fraude à execução com base no entendimento atual, que se pretende abordar o instituto da fraude à execução, de forma a se chegar a uma solução proporcional em que sejam respeitados os direitos do devedor, do credor, bem como do terceiro adquirente.

Palavras-chave: fraude; execução; propriedade imobiliária; registro perante o Ofício de Registro de Imóveis; fraude à execução; má-fé; terceiro adquirente; ônus; novo Código de Processo Civil.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analysis the application of the institute of the fraud committed against creditors during an execution suit, especially about the subjective element in case of sale or encumbrance provided in article 792, item IV, of the Civil Procedure Code of 2015 (CPC/15).

From an historical approach in Brazilian legal system about the fraud committed against creditors during an execution suit, this study intends to demonstrate the evolution of the institute, specifically in relation to the application and aspects of the subjective element to the fraud committed against creditor's characterization.

Also, from a critical analysis of the current jurisprudential understandings related to this institute, especially the Superior Court with its precedent 375, and several articles from CPC/73 and CPC/15 about the fraud committed against creditors, it will be demonstrated that it is becoming more and more difficult to recognize this istitute, causing flagrant damage to creditor and, overall, to the effective development of the judicial function.

It is in this context, and from the analysis of the Superior Court current jurisprudence about the cases that the fraud was recognized or rejected based on the recent positioning, that the fraud committed against creditors during an execution suit will be addressed, to achieve the more proportional solution in relation to debtor, creditor and third interested buyer's right.

Key words: fraud; execution; real sstate; registration before the Real Estate Registry; defraud of creditors; bad-faith; third interested buyer; liens/encumbrances; new Code of Civil Procedure.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. FRAUDE À EXECUÇÃO	12
1.1. Conceito, denominação e requisitos. Má-fé do terceiro adquirente e do executado.....	12
1.2. Fraude à execução e fraude contra credores – semelhanças e diferenças entre os institutos ...	17
1.3. A insolvência na fraude à execução	22
1.4. Antecedentes históricos e a evolução da fraude à execução.....	27
1.4.1. A origem e a execução no direito romano	28
1.4.2. Surgimento e evolução da fraude à execução no direito brasileiro – Do Regulamento 737 de 1850 até o Código de Processo Civil de 1939	32
1.4.3. Do Código de Processo Civil de 1939 a 1973	46
1.4.4. Do Código de Processo Civil de 1973 a 2015	52
1.4.5. Conclusões após a análise da evolução histórica da fraude à execução	66
2. HIPÓTESES DE FRAUDE À EXECUÇÃO NO CPC DE 2015	68
2.1. Quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público.....	68
2.2. Quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução.....	69
2.3. Quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude	72
2.4. Quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência.....	75
2.5. Hipóteses polêmicas de ocorrência de configuração de fraude à execução	76
2.5.1. Quando sócio da empresa alienar bem particular antes da desconsideração da personalidade jurídica da empresa.....	77
2.5.2. Quando há apenas compromisso de compra e venda não registrado na matrícula do imóvel	85
2.5.3. Fraude à execução em relações familiares: renúncia à herança e partilha de bens entre casais divorciados	91
2.5.4. Alienações sucessivas do imóvel a terceiros mediatos.....	96
3. O ENTENDIMENTO ACERCA DA FRAUDE À EXECUÇÃO NO CPC DE 2015	102
3.1. A Súmula 375/STJ e os julgados que deram origem a sua edição.....	102
3.2. O requisito da ação pendente para configurar fraude à execução. A desnecessidade de citação do devedor para a sua caracterização.....	105
3.3. A Súmula 375 e a má-fé do terceiro adquirente: em que consiste a má-fé.....	120
3.4. O ônus da prova da má-fé do terceiro adquirente.....	133

3.4.1. A posição pendular da doutrina e do Superior Tribunal de Justiça acerca do ônus na fraude à execução.....	135
3.4.2. Da aplicação da carga dinâmica do ônus da prova como melhor solução da controvérsia quanto ao conhecimento da tramitação de ação pelo adquirente.....	151
3.4.3. O ônus da prova da fraude à execução: incoerência do § 2º, do art. 792, do CPC de 2015.....	159
3.5. A Medida Provisória 656 de 2014, convertida na Lei 13.097/2015 e sua influência na fraude à execução.	164
3.6. Análise dos julgados do Superior Tribunal de Justiça acerca da fraude à execução após a edição da Súmula 375	172
3.7. Recurso Especial Repetitivo 956.943/PR e a sua aplicação à luz do CPC de 2015: análise dos julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo após o julgamento do Recurso Repetitivo	176
CONSIDERAÇÕES FINAIS	194
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	197
ANEXOS	
ANEXO I – Tabela contendo os acórdãos que deram origem à Súmula 375/STJ.....	208
ANEXO II – Tabela contendo os julgados do Superior Tribunal de Justiça acerca da fraude à execução após a edição da Súmula 375.....	211
ANEXO III - Tabela contendo os julgados do Superior Tribunal de Justiça acerca da fraude à execução, com menção ao Recurso Repetitivo n.º 956.943/PR.....	215
ANEXO IV - Acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo após o julgamento do Recurso Repetitivo n.º 956.943/PR.....	218
ANEXO IV.A. - Acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo após o julgamento do Recurso Repetitivo n.º 956.943/PR, em que a fraude foi reconhecida.....	288
ANEXO IV.B - Acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo após o julgamento do Recurso Repetitivo n.º 956.943/PR, em que a fraude não foi reconhecida	310

INTRODUÇÃO

O presente estudo trata do instituto da fraude à execução na alienação ou oneração de bens que levam o devedor à insolvência, durante a tramitação de uma ação (art. 792, inc. IV, do CPC/15), um dos temas mais controversos na processualística moderna, e que vem sendo objeto de estudo e discussão por diversos operadores do direito que buscam conciliar a efetividade do processo e o dever de lealdade entre as partes.

Inicialmente, é importante destacar que o Poder Judiciário brasileiro, há décadas, encontra-se assoberbado em razão do elevado volume de demandas, especialmente no que se refere à sobrecarga de recursos nos tribunais estaduais.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apenas em 2014, foram ajuizadas mais de 17 (dezessete) milhões de ações que, somadas aos processos pendentes e que não foram julgados naquele ano, levam ao assustador número de, aproximadamente, 47 (quarenta e sete) milhões de ações tramitando apenas em primeiro grau.¹

Os números, embora grandiosos, não seriam, por si só, alarmantes, não fosse o crescente descompasso entre as ações julgadas e as ajuizadas, ocasionando um “déficit de julgamentos”.

Com esse contingente de processos, a obtenção da tutela tornou-se demasiadamente lenta, não atendendo, como deveria, o propósito de “dar a cada um o que é seu”.

De fato, a Justiça que não cumpre suas funções dentro de um tempo razoável não é justiça, pois se torna inacessível aos mais fracos, incapazes de suportar o aumento dos custos do processo que a demora acarreta. A bem da verdade, a tutela jurisdicional intempestiva e ineficiente acaba gerando danos para as partes, em especial para o credor, e insatisfação para o jurisdicionado, além de trazer mais descrédito para o Estado.

E esses danos devem-se, em grande parte, em razão da conduta e maneira de agir da sociedade, em especial dos devedores que, ao longo do tempo, passaram a criar diversos subterfúgios para evitar com que uma condenação pudesse alcançar bens pertencentes ao seu patrimônio.

¹ Cf. relatório interativo divulgado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, publicado em 15 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 20 de maio de 2016.

Exatamente a partir dessa constatação é que o legislador passou a criar mecanismos, desde o âmbito do Direito Privado até os de Direito Público², para, de um lado, tentar proteger o credor e a efetiva prestação jurisdicional de fraudes cometidas pelo devedor e, de outro, proporcionar segurança jurídica às relações e aos negócios celebrados pelos cidadãos.

Nesse contexto, foi que surgiu o instituto da fraude à execução, um dos instrumentos processuais mais importantes na preservação da efetiva prestação jurisdicional, de forma a resguardar a dignidade da Justiça.

Ocorre que, apesar de ter surgido há mais de um século no ordenamento jurídico pátrio, o instituto da fraude à execução vem sendo objeto de inúmeras controvérsias ao longo dos anos, em especial quanto à análise do elemento subjetivo na hipótese de alienação do bem quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência, hipótese prevista no art. 792, inc. IV, do Código de Processo Civil de 2015 (antigo art. 593, inc. II, do CPC/73) e objeto do presente estudo.

Trata-se, a bem da verdade, de tema delicado a reflexão sobre a configuração da fraude à execução na hipótese de alienação ou oneração de bem na pendência de demanda judicial, pois, de um lado, há a figura do credor, cujos interesses devem ser protegidos para que alcance a efetividade de sua pretensão (pagamento da dívida pelo devedor); de outro, há o direito do terceiro adquirente do imóvel que pertencia ao devedor.

É nesse equilíbrio entre os direitos do credor e do terceiro adquirente que se insere o tema objeto deste estudo. A questão acerca do reconhecimento ou não da fraude à execução na hipótese do art. 792, inc. IV, do CPC/15, ainda se torna mais emblemática, chegando a causar absoluta insegurança jurídica ao terceiro adquirente, em razão do fato de que, até os dias atuais, não há um consenso na doutrina, tampouco na jurisprudência, a respeito dos requisitos para a configuração da fraude à execução.

Pelo contrário, em razão do exacerbado zelo pela proteção do terceiro adquirente, concedendo a ampla jurisprudência uma preferência ao terceiro em prol do credor, optando, em grande parte dos casos, por ignorar os interesses e direitos deste último, será demonstrado que têm sido raros os casos em que o instituto da fraude à execução vem sendo reconhecido.

² A título de exemplo: o Código Civil repele o dolo e a simulação de negócios jurídicos (arts. 145 e 167), censura a alienação realizada em fraude contra credores (arts. 158 a 165) etc.; no Direito Comercial, a Lei 11.101/05 considera ineficaz em relação à massa falida todo e qualquer ato praticado em prejuízo aos credores (art. 129); no Direito Criminal, o Código Penal dedica um capítulo acerca “do estelionato e outras fraudes”, tipificando e punindo os atos daquele devedor que fraudar a execução (art. 179).

Para que se entenda perfeitamente o instituto, serão necessárias algumas considerações acerca da efetividade do processo civil, da origem e histórico da fraude, suas características e evolução ao longo do tempo, para que se possa fazer uma reanálise do atual entendimento acerca dos requisitos para a configuração da fraude à execução.

Da mesma forma, serão abordadas algumas questões polêmicas a respeito da fraude à execução, desde a necessidade - ou não - de se comprovar a má-fé, tanto do devedor, como do terceiro adquirente, bem como em qual momento e como se configuraria a má-fé, destacando-se o posicionamento que prevalece atualmente.

Além disso, será também analisada a efetiva necessidade de haver registro da penhora do bem alienado para que a fraude à execução seja caracterizada, destacando outros meios legais cabíveis ao exequente para ver resguardados seus direitos.

Por fim, será destacado, ainda, que, mesmo após a edição da Súmula 375/STJ, a jurisprudência pátria ainda encontra dificuldades para verificar em que consistiria e a quem competiria demonstrar a má-fé do terceiro adquirente.

1. FRAUDE À EXECUÇÃO

1.1. Conceito, denominação e requisitos. Má-fé do terceiro adquirente e do executado.

O instituto da fraude à execução trata-se de uma criação do próprio ordenamento jurídico brasileiro, não havendo previsão no direito estrangeiro.³

No Código de Processo Civil de 2015, o art. 792, *caput*, da mesma forma que prevista no anterior art. 593, do CPC/73, estabelece como fraudulentos os atos de alienação ou de oneração de bens.

A primeira observação pertinente que merece destaque é que as expressões “alienação” e “oneração” previstas no art. 792 do CPC/15, não devem ser analisadas de forma literal.

Pelo contrário, as condutas fraudulentas que podem ser cometidas pelo devedor apresentam-se sob facetas variadas, e não apenas por meio de alienações ou onerações de seu bem. Como será visto em capítulo específico, outras condutas, como renúncia à herança, partilha de bens etc., que acabem por frustrar ou satisfazer o objetivo de uma demanda judicial (entrega de determinado bem ou de pecúnia), também podem ser caracterizadas como fraude à execução.

Destacando exatamente o conceito de “alienação”, Teori Albino Zavascki assevera que pode se referir à “qualquer ato entre vivos, com a participação voluntária do devedor, de que resulte a transferência da propriedade a terceiro, seja a título oneroso, seja a título gratuito (venda, doação, permuta, dação em pagamento)”, incluindo-se, ainda, “o ato de renúncia a direito material (renúncia à herança, por exemplo)”, pois acaba ocasionando uma diminuição no patrimônio do devedor, impactando nos interesses do credor.⁴

³ Cf. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, v. 6, t. 2, 1976, p. 491; e LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de Execução*. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 1980, p. 127. No mesmo sentido, Everaldo Cambler destaca que a ausência de figura similar no direito comparado, especificamente em Portugal, Itália, Alemanha e Espanha se deve a diversos fatores, “dentre os quais podemos destacar a força do sistema registral desses países, que protege, de forma quase absoluta, os usuários do sistema normativo” (CAMBLER, Everaldo. Fraude de Execução. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, v. 58, abr./jun. 1990, p. 157). Ainda, para Humberto Theodoro Júnior, “não é só a venda e outros atos de disposição como a doação que ensejam a fraude de execução. também os atos de oneração de bens, como a hipoteca, o penhor, promessa irrevogável de venda, alienação fiduciária etc., quando causem a insolvência do devedor, ou a agravem, são considerados como fraudulentos e lesivos à execução, apresentando-se, por isso mesmo, ineficazes perante o credor.” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, 48ª ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 3, 2016, p. 329).

⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Do processo de execução, arts. 566 a 645. 2ª ed., São Paulo: RT, v. 8, 2003, p. 266-267. Por sua vez, o autor entende por oneração “qualquer ato que, sem importar a transmissão da propriedade do bem, limita as faculdades do domínio, mediante a criação, em favor de terceiro, de direito real.” (p. 267).

Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim também ensinam que verbo “alienar”, mencionado no art. 792, inc. IV, do CPC/15, deve ser empregado “em sentido amplíssimo”, compreendendo “toda transferência de bens, a título oneroso ou gratuito, bem como atos de disposição de natureza variada (dação em pagamento, renúncia à herança, interrupção da prescrição, partilha de bens em separação judicial, e assim por diante)”.⁵

De fato, como bem reconhece Ronaldo Brêtas C. Dias, “desgraçadamente, a seriedade e boa-fé no contrato têm diminuído consideravelmente; e, com o relaxamento dos costumes e profunda crise no sentido moral, são muitos os negócios fraudulentos que surgem na vida do direito”⁶, de sorte que o conceito de “alienação” ou “oneração” deve ser aplicado de forma mais ampla possível.

Nesse contexto de possibilidade de fraudes, pode-se afirmar que a fraude à execução trata-se de instituto de direito processual, cuja finalidade é coibir a prática de qualquer conduta lesiva - seja omissiva ou comissiva - por parte do devedor, no curso de uma demanda judicial, que possa torná-lo insolvente a ponto de impedir a satisfação integral do direito do credor, em nítida afronta à dignidade da justiça (cf. art. 774, inc. I, do CPC/15).

Esse conceito de fraude à execução não encontra muita distinção na doutrina, sendo considerado, por muitos, como a prática de atos que visam impedir a satisfação de um crédito.⁷

⁵ ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2012, p. 1019. Os mesmos exemplos são repetidos por Araken de Assis em sua obra *Manual da Execução*, 18ª ed., São Paulo: RT, 2016, p. 389. No mesmo sentido, Mário Aguiar Moura, analisando os atos suscetíveis a ocasionar fraude à execução, apresenta uma lista em que inclui “outros atos que mesmo não sendo tipicamente de transferência de domínio, desfalcam o patrimônio do devedor, tais como renúncia de prescrição e renúncia de herança” (MOURA, Mário Aguiar. *Fraude de execução pela insolvência do devedor. Revista dos Tribunais*, São Paulo: RT, n. 617, mar. 1987, p. 303). Na mesma linha, para Teori Albino Zavascki, “há de se entender como alienação o ato de renúncia a direito material (renúncia à herança, por exemplo), pois importa diminuição voluntária do patrimônio do devedor, com reflexos em interesses do credor.” (ZAVASCKI, Teori Albino. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Do processo de execução, arts. 566 a 645. 2ª ed., São Paulo: RT, v. 8, 2003, p. 275).

⁶ DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Fraude no processo civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 97. Em sua obra publicada em 1943, Cirilo Martin Retortillo também alertava que, lamentavelmente, “a seriedade e a boa-fé, no contrato têm diminuído de modo acentuado e, com o relaxamento dos costumes e profunda crise de sentido moral, muitos são os negócios fraudulentos que surgem na vida do direito” (RETORTILLO, Cirilo Martín. *La lucha contra el fraude civil*. B, apud ARMANDO, Nicanor N.(extenso) *Fraude aos credores e à execução perante os tribunais*. Belo Horizonte: Imprensa da Universidade Federal, 1967, p. 9).

⁷ A esse respeito, confirmam-se alguns conceitos encontrados na doutrina: “a fraude à execução é um instituto de direito público inserido no direito processual civil, que tem por finalidade coibir e tornar ineficaz a prática de atos fraudulentos de disposição ou oneração de bens, de ordem patrimonial, levados a efeito por parte de quem já figura no pólo passivo de uma relação jurídica processual, como legitimado ordinário passivo (devedor demandado), visando com isso impedir a satisfação da pretensão deduzida em juízo por parte do autor da demanda (credor demandante), configurando verdadeiro atentado à dignidade da Justiça, cuja atividade jurisdicional já se encontrava em pleno desenvolvimento (CPC, art. 600)” (OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fraude à execução – doutrina e jurisprudência*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 64); fraude à execução trata-se de instituto “onde alguém, procurando fugir a responsabilidade patrimonial que lhe cabe, pratica atos de

O problema acerca da aplicação do instituto, contudo, surge quando se trata dos requisitos para a configuração da fraude à execução, sobretudo na hipótese prevista no inc. IV, do art. 792 do CPC/15 (antigo art. 593, II, do CPC/13).

Pela análise do inciso IV, do art. 792 do Código de Processo Civil, nota-se que, a princípio, o legislador estabeleceu que, para se configurar fraude à execução, seria apenas necessária a presença de dois requisitos de ordem objetiva, quais sejam: *i)* tramitação de ação contra o devedor; e *ii)* a frustração dos meios executórios em razão da insolvência do devedor.

Há, no entanto, diversas correntes a respeito dos requisitos para a caracterização da fraude à execução, em especial quanto à incidência do elemento e sobre a necessidade de se comprovar a má-fé do devedor e do terceiro adquirente, apenas deste último etc.

De acordo com uma corrente mais literal, seria irrelevante a má-fé na fraude à execução, na medida em que não se exige o *consilium fraudis*, previsto na fraude contra credores. Em outras palavras, na fraude à execução, presume-se a participação fraudulenta, sendo irrelevante perquirir-se acerca do conluio entre devedor e terceiro adquirente.

Esse era o entendimento que prevalecia de forma majoritária no passado, sendo defendida principalmente por Pontes de Miranda, para quem “toda indagação da má-fé é estranha à concepção do instituto, em qualquer dos incisos do art. 593”, ou seja, “é preciso que não se intrometa no assunto da fraude à execução o elemento da culpa, nem, tampouco, do lado do adquirente, o elemento da má-fé”⁸, bem como por Liebman, ao considerar que “a lei dispensa a prova do elemento subjetivo da fraude, do *consilium fraudis*. A intenção fraudulenta está *in re ipsa*”.⁹

alienação ou oneração de bens em detrimento da garantia de futura execução e da dignidade da Justiça.” (OLIVEIRA NETO, Olavo. O reconhecimento judicial da fraude de execução. In: *Execução Civil: aspectos polêmicos*. LOPES, João Batista; CUNHA, Leonardo José Carneiro da (Coords). São Paulo: Dialética, 2005, p. 334).

⁸ MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Atualização legislativa por Sérgio Bermudes. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001. t. 9, p. 344-345. No mesmo sentido, o ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira também considera ser irrelevante a má-fé para a configuração da fraude à execução, destacando que era apenas exigida na hipótese de eventual fraude contra credores: “Processo Civil. Fraude de execução (CPC, art. 593-II). Requisitos presentes. Ausência de outros bens do devedor. Insolvência demonstrada. Má-fé. Irrelevância. Recurso desacolhido. I – A jurisprudência deste Tribunal tem entendimento firme no sentido de que a caracterização da fraude de execução prevista no inciso segundo (II) do art. 593, ressalvadas as hipóteses de constrição legal (penhora, arresto ou seqüestro), reclama a ocorrência de uma ação em curso (seja executiva, seja condenatória), com citação válida, e o estado de insolvência a que, em virtude da alienação ou oneração, teria sido conduzido o devedor. II – A prova da insolvência é suficiente com a demonstração da inexistência de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo também certo que a insolvência há de ser considerada à época da celebração do ato. III - Não se exige a demonstração do intuito de fraudar – circunstância de que não se cogita em se tratando de fraude de execução, mas apenas em fraude contra credores, que reclama ação própria (revocatória/pauliana). Na fraude de execução, dispensável é a prova da má-fé.” (STJ, 4ª T., Resp. 333.161/MS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 07.02.02).

⁹ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 108. Na mesma linha: Olavo de Oliveira Neto ao asseverar que se a lei indica elementos objetivos para que ocorra a fraude à execução,

A esse respeito, é interessante a colocação de José Luiz Bayeux Filho, que destaca que não se trata de se desprezar a existência do elemento subjetivo ou mesmo considerá-lo irrelevante. Pelo contrário, o elemento subjetivo, apesar de relevante, se presume na medida em que um adquirente cauteloso certamente terá obtido as certidões de praxe em nome do alienante, podendo verificar a existência de eventuais ações em face do devedor.¹⁰

Por sua vez, há quem entende que apenas seria necessária a comprovação da má-fé do terceiro adquirente - e não do alienante-réu - para a configuração da fraude à execução, linha defendida, entre outros, por Frederico Fontoura da Silva Cais, para quem “não se mostra lícito diferir tal marco para o momento em que for efetivada a citação do réu. (...) o que mais importa para fim de verificação da fraude é a ciência pelo terceiro adquirente – e não pelo réu – da existência do processo em curso”.¹¹

Em sentido oposto, existe a corrente que considera desnecessária a prova da má-fé do terceiro adquirente, sendo suficiente, apenas, o conhecimento da demanda pelo devedor, linha defendida pela jurisprudência antiga¹² e para Eduardo Henrique de Oliveira Yoshikawa:

“não há como sustentar que a lei apresenta como terceiro elemento o subjetivo, já que esta não o prevê de modo expresso (...) para a decretação da fraude de execução, não há necessidade de provar o elemento subjetivo, existindo presunção *iuris tantum* da intenção de fraudar; cabendo ao alienante, se for o caso, o ônus de demonstrar a não-existência de dolo na conduta praticada, se quiser descaracterizar a fraude” (OLIVEIRA NETO, Olavo. O reconhecimento judicial da fraude de execução. In: *Execução Civil: aspectos polêmicos*. LOPES, João Batista; CUNHA, Leonardo José Carneiro da (Coords). São Paulo: Dialética, 2005, p. 338); Alcides de Mendonça Lima: “na ‘fraude de execução’, porém, o elemento da má-fé é indiferente, tanto do devedor como do adquirente, presumida, em regra *juris et de jure*, desde que ocorram os requisitos dos incisos deste artigo [593]” (LIMA, Alcides de Mendonça. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Das execuções: arts. 586 a 645. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 6, t. 2, 1985, p. 559); e Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini: “Não se põe como requisito da fraude à execução a intenção de prejudicar credores (o *consilium fraudis*). Basta: (I) no caso do art. 593, I, a pendência da demanda fundada em direito real (o que se tem com a citação do réu); (II) na hipótese do art. 593, II, a pendência da demanda e que a alienação ou oneração efetivada reduzam o devedor à insolvência. Em ambos os casos, para que haja a fraude à execução, não é preciso que já esteja em curso a execução: é suficiente que esteja pendente ação de conhecimento”. Contudo, os autores reconhecem que “há clara orientação na jurisprudência (especialmente do Superior Tribunal de Justiça) no sentido de reputar imprescindível a ciência, pelo adquirente, da demanda fundada em direito real ou capaz de reduzir o devedor à insolvência” (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de Processo Civil*. 4ª ed., São Paulo: RT, v. 2, 2015, p. 164).

¹⁰ Segundo o autor, “na fraude de execução não há necessidade de se *provar* o elemento subjetivo – o *consilium fraudis* – não porque este seja irrelevante. O ânimo fraudulento *se presume* na fraude de execução, o que é diferente de ser *desconsiderado*. Presume-se porque, havendo ação ajuizada, supõe-se que o adquirente cuidadoso, o *bonus pater familias* tivesse obtido certidões em nome do alienante e soubesse da existência da execução. A praxe secular nos negócios imobiliários é de o adquirente exigir as certidões forenses e de protesto do alienante. Essa praxe está na gênese de *presunção* de *consilium fraudis* embutida no conceito de fraude a execução” (BAYEUX FILHO, José Luiz. Fraude contra credores e fraude de execução. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, n. 61, jan./mar. 1991, p. 251).

¹¹ CAIS, Frederico Fontoura da Silva. *Fraude de execução*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 132 e 135.

¹² “Fraude à execução. Não há cuidar, na espécie, da boa ou má-fé do adquirente do bem do devedor, para figurar a fraude, basta a certeza de que, ao tempo da alienação, já corria demanda capaz de alterar-lhe o patrimônio, reduzindo-o a insolvência. Proposta a execução, desnecessária a inscrição da penhora para a ineficácia de venda posteriormente feita, sendo suficiente o desrespeito a ela, por parte do executado.” (STF, 2ª T., RE 108911/RS, rel. Min. Carlos Madeira, j. 30.06.86); “Fraude a execução (art. 895, I, do antigo CPC). Dispensa de indagação da má-fé do adquirente. Divergência não caracterizada. Embargos não conhecidos.”

não tem qualquer sentido, em se tratando do instituto disciplinado no artigo 593 do CPC, exigir-se prova de conhecimento da existência da ação pelo adquirente, eis que a aquisição do bem, apesar da ciência da existência da ação e da insolvência do vendedor, caracteriza, como regra, o *consilium fraudis*. Vale dizer, equipara-se, indevidamente, a fraude à execução à fraude contra credores, criando-se pressuposto não previsto em lei e dificultando a aplicação do instituto processual.¹³

Por fim, há o entendimento predominante no sentido de que, para que ocorra fraude à execução na hipótese do inc. IV, do art. 792 do CPC/15, faz-se necessária a comprovação da má-fé tanto do devedor, como do terceiro adquirente.¹⁴

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguindo essa última corrente que considera necessária a comprovação da má-fé tanto do devedor, como do terceiro adquirente, passou a considerar que a caracterização da fraude à execução depende, além da citação do devedor em demanda apta à ensejar futura execução, da demonstração de sua insolvência em razão da alienação ou oneração, bem como da presença do elemento subjetivo, consistente na efetiva ciência, pelo adquirente, da pendência de ação contra o alienante.¹⁵

(STF, Tribunal Pleno, RE 76709 EDv., rel. Min. Xavier de Albuquerque, j. 19.04.74). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 108615/MG, rel. Min. Celio Borja, j. 30.05.86; STF, 1ª T., RE 75349/PR, rel. Min. Luiz Gallotti, j. 28.11.72.

¹³ YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. *Do caráter objetivo da fraude à execução e suas consequências (artigo 593, II, do CPC)*. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo: Editora Dialética, n. 25, abr. 2005, p. 46. O referido autor, ainda, criticando a corrente que considera configurada fraude à execução “tanto quando o adquirente efetivamente soubesse, como quando ‘devesse saber’ da existência do processo”, considera que “a distribuição da demanda é dotada de publicidade, dela podendo tomar conhecimento o interessado na aquisição do bem, caso queira. Vale dizer, excetuados os processos em que há segredo de justiça, o potencial adquirente sempre tem como saber, através de certidões de distribuição ou por outros meios legítimos (v.g., pesquisa no site do Poder Judiciário), a existência ou não de demandas capazes de reduzir o alienante à insolvência e, conseqüentemente, não se justifica qualquer exceção à regra do artigo 593, II, do CPC.” (p. 47). No mesmo sentido, cf. DIAS, Maria Berenice. *Fraude à execução (algumas questões controvertidas)*. *Ajuris: revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre: Editora Ajuris, v. 17, n. 50, nov. 1990, p. 79: “A necessidade de resguardar a boa-fé do adquirente não pode se sobrepor ao interesse público relevante de se assegurar a efetividade da atividade jurisdicional. Assim, não há que se perquirir do ânimo do terceiro no bojo do processo judicial, já que os requisitos para a caracterização da fraude à execução estão estipulados de forma explícita na lei.”

¹⁴ Na vigência do CPC/39, De Plácido e Silva já defendia essa tese, ao comentar o art. 895, II, do CPC/39 (atual art. 792, IV, do CPC/15): “E para que a alienação da figura do n.º II, do art. 895, venha caracterizar a insolvência, e, conseqüentemente, o *consilium fraudis*, sem dúvida indispensável à evidência de concerto, ajusta, combinação fraudulenta entre devedor e outra pessoa, do qual resulta prejuízo ao credor, pela diminuição do patrimônio do devedor.” (SILVA, De Plácido e. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3ª ed. São Paulo: Guaíra, v. 4, 1948, p. 707). Mais recentemente, entre outros, ver: SOUZA, Gelson Amaro de. *Fraude de execução e o direito de defesa do adquirente*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 90: “para a configuração da fraude de execução, necessária se faz a presença da má-fé, tanto do devedor que vende ou onera a coisa, bem como do terceiro adquirente”; ASSIS, Carlos Augusto de. *Fraude à execução e boa-fé do adquirente*. *Revista de processo*. São Paulo: RT, v. 105. jan./mar. 2002, p. 232: “questão de ter ou não ciência o adquirente (a presença ou não da boa-fé) é fundamental para a configuração (ou não) da fraude à execução. Se a penhora foi registrada, considerando que todo adquirente obtém uma certidão de registro de imóveis antes de comprar o imóvel, presume-se a ciência. Caso não tenha havido registro, a questão da ciência é algo a ser verificado.”;

¹⁵ Nesse sentido: “A fraude à execução de que trata o inciso II do art. 593 verifica-se quando presentes, simultaneamente, as seguintes condições: (I) processo judicial em curso apto a ensejar futura execução; (II) conhecimento prévio pelo adquirente do bem da existência daquela demanda, seja porque há registro imobiliário, seja por ter o exequente comprovado tal ciência prévia, por outros meios; e (III) alienação ou oneração de bem

Em 2009, o Superior Tribunal de Justiça, na tentativa de consolidar a jurisprudência a respeito, editou a Súmula 375, que estabelece que “o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”.

Com base na referida Súmula, a Alta Corte, adotando como base diversos acórdãos que não se assemelham à hipótese prevista no inc. IV, do art. 792 do CPC/15 (antigo art. 593, inc. II do CPC/73)¹⁶, considerou, em síntese, que, para a configuração da fraude à execução, é necessário o prévio registro da penhora ou então a prova da má-fé do terceiro adquirente.

No entanto, e conforme será abordado adiante, mesmo após a edição da referida Súmula, ainda há controvérsia acerca do elemento subjetivo na fraude à execução, em especial em que consistiria a má-fé do terceiro adquirente, bem como de quem seria o ônus de sua demonstração.

1.2. Fraude à execução e fraude contra credores – semelhanças e diferenças entre os institutos

Conceitua-se fraude a alienação ou oneração de bens que impactam no patrimônio do devedor. No nosso ordenamento jurídico, duas são as principais modalidades, quais sejam, fraude contra credores e fraude à execução, institutos que não se confundem¹⁷, embora se assemelhem, por se tratarem de um grave vício social, pois visam impedir a satisfação de um crédito.

A fraude contra credores é instituto de direito material, prevista nos arts. 158 a 165, do Código Civil de 2002¹⁸, que necessita de ação própria¹⁹ a ser proposta pelo credor

aptas a reduzir o devedor à insolvência (*eventus damini*). Súmula 375/STJ.” (STJ, 4ª T., EDcl. no AREsp 65745/PB, rel. Min. Raul Araujo, j. 08.10.13); “Processual Civil. Fraude à execução. Requisitos. 1 - Conforme entendimento majoritário do Superior Tribunal Justiça, no casos em que não há penhora registrada, conforme ocorre na espécie, somente se reconhece a existência de fraude à execução se o credor provar que o terceiro, o adquirente do imóvel, estava também de má-fé, ou seja, que ele, ao tempo da alienação, sabia, assim como o devedor (alienante), da existência do processo de execução e da situação de insolvência.” (STJ, 4ª T., REsp. 647176/DF, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06.10.05).

¹⁶ Essa questão será melhor abordada no item 3.1, destacando-se, inclusive, a existência de acórdãos do próprio STJ em sentido contrário à Súmula.

¹⁷ Para Yussef Said Cahai, “mais propriamente, o instituto da fraude à execução constitui uma ‘especialização’ da fraude contra credores.” (CAHALI, Yussef Said, *Fraudes contra credores*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2008, p. 80).

¹⁸ Vale destacar, contudo, que o Código de Processo Civil de 2015 passou a tratar do instituto no art. 790, inc. VI, ao estabelecer que se encontram sujeitos à execução os bens: “VI - cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores”.

¹⁹ O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 195, segundo a qual “em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores”. Cândido Rangel Dinamarco ensina que, para que seja reconhecida a

quirografário²⁰, para desconstituir um negócio jurídico praticado pelo devedor já insolvente ou que, em razão do negócio praticado, tornou-se insolvente.

São requisitos para a sua configuração o *eventus damni*, consistente na insolvência do devedor em razão do negócio jurídico celebrado, e o *consilium fraudis*, que corresponde à intenção bilateral fraudulenta (tanto do alienante quanto do adquirente).

Ademais, quando o ato de disposição ou oneração de um bem foi realizado na pendência de uma demanda judicial, levando o réu-alienante à insolvência, a lei rechaça esse negócio jurídico por meio do reconhecimento da fraude à execução, instituto de direito processual regulado especificamente nos arts. 792 e seguintes, do Código de Processo Civil de 2015, podendo ser reconhecida nos próprios autos do processo em curso (não se faz necessário o ajuizamento de outra ação).

Para que seja configurada fraude à execução, não se faz necessária, a princípio e com base no art. 792 do CPC/15, a intenção de prejudicar credores. Vale dizer, na hipótese do inc. IV do referido artigo, em tese, seriam apenas necessárias a pendência de uma demanda e a insolvência do devedor decorrente da alienação ou oneração do bem.

No entanto, como será melhor abordado adiante, apesar de não haver qualquer previsão no Código de Processo Civil de 2015, a jurisprudência se consolidou quanto ao surgimento de um outro requisito, qual seja, a comprovação da má-fé por parte do terceiro adquirente.

Realizando uma comparação entre os dois meios de fraude, é pacífico na doutrina e na jurisprudência²¹ que a fraude à execução envolve situação muito mais grave, devendo ser

fraude, o “credor precisará pedir previamente em juízo, pelas vias do processo de conhecimento, uma sentença que ponha o bem em condições de responder (ação pauliana)” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. IV. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 424). Em sentido oposto, Yussef Said Cahali considera que, “sem embargos de manifestações em sentido diverso, tanto a simulação fraudulenta, como a fraude contra credores, e especialmente a fraude de execução, podem ser reconhecidas incidentemente (em embargos), sem necessidade de ação anulatória” (CAHALI, Yussef Said, *Fraudes contra credores*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2008, p. 60).

²⁰ Nessa linha, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que “a norma não autoriza a utilização de ação pauliana pelo credor cujo crédito esteja munido de garantia real. Somente os quirografários, isto é, os credores sem garantia real, é que têm acesso à ação pauliana.” (NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código Civil Comentado*. 10ª ed., São Paulo: RT, 2013, p. 430).

Em sentido contrário, Caio Mário da Silva Pereira, apesar de considerar que, “via de regra, somente os credores quirografários podem intentar ação pauliana, pois os privilegiados já encontram, para garantia especial de seus créditos, bens destacados e individuados, sobre os quais incidirá a execução”, conclui que, “se normalmente não necessita o credor privilegiado de revogar o negócio praticado in *fraudem creditorum*, não está impedido de fazê-lo se militam em seu favor os requisitos da ação pauliana, entre os quais a existência do prejuízo, pois bem pode acontecer que as suas garantias sejam insuficientes, e o crédito, no que exceder delas, achar-se desguarnecido.” (P PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2006, p. 542); e SANTOS, J. M. Carvalho. *Código Civil Brasileiro Interpretado*, 6ª ed., Livraria Freitas Bastos S.A., 1955, p. 419.

mais energicamente repelida²², na medida em que, por ocorrer após a instauração de uma demanda, a alienação ou oneração de bens configura também flagrante afronta à função jurisdicional.²³

A reação mais severa à fraude à execução pode ser evidenciada também na própria lei processual, ao considerá-la ato atentatório contra a dignidade da justiça, nos termos do art. 774, inc. I do Código de Processo Civil de 2015, bem como no Código Penal, ao tipificar como crime “fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas” (art. 179, CP).

Grande discussão acerca dos institutos refere-se aos efeitos da declaração da fraude contra credores²⁴, na medida em que o Código Civil, no art. 165, estabelece que “anulados os negócios fraudulentos, a vantagem resultante reverterá em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores”. Assim, seguindo a literalidade da lei, o

²¹ Nesse sentido, o ministro João Otávio de Noronha assim se manifestou acerca dos institutos: “Diferença marcante entre a fraude contra credores e fraude de execução situa-se na categoria do interesse violado com a prática do ato fraudulento. Com efeito, a primeira tem por violado interesse de natureza privada, qual seja o interesse privado do credor. De sua vez, na fraude de execução o interesse infringido é o da própria atividade jurisdicional, ou seja, macula-se o prestígio da própria jurisdição ou do Estado-Juiz.” (STJ, 4ª T., REsp. 799440/DF, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.09).

²² Nesse sentido, para Araken de Assis, “na hipótese de o executado dispor de algum bem na pendência de processo, como parece curial, a fraude adquire superlativa gravidade. O eventual negócio dispositivo não agride somente o círculo potencial de credores. Entra em cena, a par desses interesses particulares, a própria efetividade da atividade jurisdicional do Estado. Os negócios jurídicos de disposição do devedor contemporâneos à litispendência caracterizam fraude contra execução, recebendo a conduta reprovável reação mais severa e imediata.” (ASSIS, Araken de. *Manual da Execução – de acordo com o Novo Código de Processo Civil*. 18ª ed., São Paulo: RT, 2016, p. 380-381). No mesmo sentido, para Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, “fraude à execução consiste em ato de ainda maior gravidade: acarreta dano aos credores e atenta contra o eficaz desenvolvimento da atividade jurisdicional. Por isso, recebe resposta ainda mais enérgica da ordem jurídica.” (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 4ª ed., São Paulo: RT, v. 2, 2015, p. 163); e THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, 48ª ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 3, 2016, p. 320.

²³ De acordo com Liebman, “a fraude toma aspectos mais graves quando praticada depois de iniciado o processo condenatório ou executório contra o devedor. É que então não só é mais patente que nunca o intuito de lesar os credores, como também a alienação de bens do devedor vem constituir verdadeiro atentado contra o eficaz desenvolvimento da função jurisdicional já em curso, porque lhe subtrai o objeto sobre o qual a execução deverá recair. Por isso, ainda mais eficaz se torna a reação da ordem jurídica contra o ato fraudulento.” (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 108). Para Cândido Rangel Dinamarco, a fundamental diferença entre a fraude contra credores e a fraude à execução está no “ultraje que a segunda contém, e a primeira não, à dignidade da Justiça e a rebeldia que significa à autoridade estatal exercida pelo Poder Judiciário” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 579), o que também é corroborado por José Frederico Marques, para quem na fraude à execução o ato é praticado em prejuízo do funcionamento da atividade jurisdicional do Estado (MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. 2ª ed., Campinas: Millennium, v. 4, 2000, p. 48).

²⁴ Quanto à fraude à execução, o CPC/15, na linha do entendimento que já prevalecia desde o CPC/73, passou a prever expressamente que a alienação ou oneração fraudulenta será ineficaz em relação ao exequente, nos termos do art. 792, § 1º: “§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente”.

negócio jurídico realizado em fraude contra credores será anulável, conforme previsto no art. 171, inc. II do mesmo Diploma Legal.²⁵

Seguindo o entendimento literal, uma parcela da doutrina considera que o negócio celebrado em fraude contra credores é anulável, de sorte que os bens fraudados retornariam ao devedor alienante, aproveitando, assim, a todos os credores.²⁶

No entanto, para outros doutrinadores, o ato fraudulento deve ser declarado ineficaz com relação ao credor prejudicado e eficaz quanto aos demais terceiros, da mesma forma que ocorre com relação à fraude à execução.

Defendendo essa corrente, Cândido Rangel Dinamarco considera não haver sentido o Código Civil de 2002 ter mantido a mesma regra de anulabilidade prevista no Código Civil de 1916, tendo em vista o aperfeiçoamento do conceito de eficácia e anulabilidade ao longo das últimas décadas.²⁷ Assim, conclui o autor que dar interpretação

²⁵ “Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: (...) II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.”

²⁶ A esse respeito, para Nestor Duarte, “sem razão é o dissenso a respeito de se tratar de negócio ineficaz ou anulável, pois a lei o coloca no campo das nulidades relativas (art. 171, II), ao contrário do que ocorre na fraude de execução (arts. 592, V, e 593, II do CPC), em que o negócio é ineficaz” (DUARTE, Nestor. *Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência*. Ministro Cezar Peluso (Coord.). 3ª ed., Barueri: Manole, 2009, p. 128). Na mesma linha: Alcides Mendonça Lima: “enquanto, pois, os atos atestados pela ‘fraude contra credores’ são anuláveis, os atos visados pela ‘fraude à execução’ são ineficazes; os primeiros são desfeitos, desconstituídos; os segundos são declarados.” (LIMA, Alcides de Mendonça. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Das execuções: arts. 586 a 645. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 6, t. 2, 1985, p. 559); Araken de Assis: “Enquanto na fraude contra credores há anulabilidade (art. 171, II, do CC), necessitando o credor prejudicado de mover ação contra o obrigado e o terceiro, na fraude contemporânea à litispendência, os negócios jurídicos são ineficazes ‘em relação ao exequente’, a teor do art. 792, § 1. (...) A ineficácia beneficiará só o exequente, reza o art. 792, § 1.º, e, não qualquer credor do devedor comum, como acontece na fraude contra credores, em que o retorno do bem ao patrimônio do obrigado, ou o desaparecimento do gravame real, reverterá em proveito de todos os credores (art. 165 do CC).” (ASSIS, Araken de. *Manual da Execução – de acordo com o Novo Código de Processo Civil*. 18ª ed., São Paulo: RT, 2016, p. 381-382) e Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: “Há setores da doutrina que apregoam a ineficácia do ato fraudulento, fazendo transposição não autorizada do direito positivo italiano, como se a lei italiana vigorasse no Brasil. O sistema de invalidade e de ineficácia dos atos e negócios jurídicos é dado pela lei. No sistema do direito positivo brasileiro vigente, a fraude contra credores enseja a anulação do mencionado ato (CC 171 II; CC/1916 147 II). A tese da ineficácia, portanto, pode ser discutida apenas de lege ferenda, não podendo ser acolhida em face de sua inadmissibilidade de lege lata. A consequência da procedência do pedido pauliano é a anulação do ato fraudulento, com a volta do bem onerado ou alienado ao patrimônio do devedor. A fraude contra credores não pode ser alegada nem reconhecida fora do âmbito da ação pauliana. É vedada sua alegação na contestação dos embargos de terceiro, razão por que não pode ser reconhecida nos referidos embargos (STJ 195). Se, durante o processo de execução, houver notícia da existência de fraude contra credores, o credor deve, querendo, ajuizar ação pauliana autônoma, vedado ao juiz determinar a penhora sobre o bem de posse ou propriedade de terceiro alheio à relação jurídica processual da execução. V. Nery-Nery. CC Comentado¹¹, coments. CC 158 et seq.” (NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código de Processo Civil Comentado*. 16ª ed., São Paulo: RT, 2016, p. 1774-1775).

²⁷ Segundo o autor, “Quanto à fraude contra credores, compreende-se que o Código Civil de 1916 a tenha tratado pelo prisma da anulabilidade e não da ineficácia (arts. 106-113), porque ele foi elaborado antes que viessem à luz as doutrinas que esclareceram a real consequência das fraudes praticadas contra a responsabilidade patrimonial; a própria teoria da ineficácia dos negócios jurídicos ainda estaria por ser reformulada e era natural que nem uma vez esse Código empregasse os adjetivos eficaz ou ineficaz, nem os substantivos eficácia ou ineficácia. Mas é surpreendente que o Código Civil de 2002, redigido muito depois de definitivamente instalada na doutrina e nos tribunais a ideia de ineficácia dos atos fraudulentos, ainda insista em anulabilidade (arts. 158-165).”

literal à questão, anulando o negócio realizado, “teria o sabor de uma repugnante inconstitucionalidade por transgressão à garantia da propriedade e à cláusula *due process*”, o que acabaria por premiar “o devedor-alienante pelo ato fraudulento que praticou”.²⁸

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou a respeito em alguns julgados, indicando que o reconhecimento da fraude à execução acarreta invalidade do negócio jurídico, e não anulação.²⁹

Sob o aspecto prático, é mais adequada a teoria da ineficácia - e não anulabilidade - dos atos praticados em fraude contra credores. Caso contrário, uma vez anulado o negócio jurídico, o bem retornará ao patrimônio do devedor, beneficiando não apenas os credores existentes à época do negócio jurídico, como também a todos os credores que surgiram ao longo do tempo, em nítido prejuízo ao credor que logrou obter o reconhecimento da fraude, bem como à finalidade da própria lei, que dispõe que “só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles” (cf. art. 158, § 2º do Código Civil).

Em síntese, nota-se que o conceito de fraude à execução que vem prevalecendo na doutrina e jurisprudência pátria faz com que tal instituto se assemelhe - e muito - com a fraude contra credores, sendo a principal diferença entre elas o fato de já existir demanda em curso.

(DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, v. 4, 2009, p. 378).

²⁸ Ibidem, p. 379. No mesmo sentido, cf. CAHALI, Yussef Said, *Fraudes contra credores*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2008, p. 296-297, segundo o qual “na realidade, o verdadeiro resultado da pauliana – e que determina a natureza jurídica da ação – representa-se no reconhecimento da ineficácia do ato fraudulento em relação ao credor frustrado na sua garantia de adimplemento, de modo a possibilitar a sua penhora para pagamento da dívida; sendo este o resultado da ação, o ato remanesce proveitoso entre as partes que nele se envolveram, ao tempo que tem a sua validade preservada se o credor vem a ser satisfeito por outro modo, ou se de outra forma vem a ser extinta a obrigação do devedor”; HANADA, Nelson. *A insolvência e sua prova na ação pauliana*. São Paulo: RT, 1997, p. 87; ZAVASCKI, Teori Albino. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Do processo de execução, arts. 566 a 645. 2ª ed., São Paulo: RT, v. 8, 2003, p. 262-264; RODRIGUES NETTO, Nelson. Análise do instituto da fraude à execução segundo a jurisprudência predominante do STJ. Gilberto Gomes Bruschi (Coord.). *Execução civil e cumprimento da sentença*. São Paulo: Método, v. 1, 2006, p. 380; GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, v. 3, 2014, p. 104-105.

²⁹ Confirmam-se alguns julgados: “A fraude contra credores, proclamada em ação pauliana, não acarreta a anulação do ato de alienação, mas, sim, a invalidade com relação ao credor vencedor da ação pauliana, e nos limites do débito de devedor para com este. (...) Esses enunciados se enquadram perfeitamente nas disposições dos arts. 106 e 107 do CC/16 (atuais arts. 158 e 159 do CC/02), na medida em que a ação pauliana se volta contra um ato intrinsecamente válido em seus pressupostos e requisitos, incólume de vício de consentimento. Tanto é assim que a doutrina buscou salvar a deficiência técnica do legislador, identificando a fraude contra credores como um ‘vício social’.” (STJ, 3ª T., REsp 971884/PR, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11); “A fraude contra credores não gera a anulabilidade do negócio — já que o retorno, puro e simples, ao *status quo ante* poderia inclusive beneficiar credores supervenientes à alienação, que não foram vítimas de fraude alguma, e que não poderiam alimentar expectativa legítima de se satisfazerem à custa do bem alienado ou onerado. 3. Portanto, a ação pauliana, que, segundo o próprio Código Civil, só pode ser intentada pelos credores que já o eram ao tempo em que se deu a fraude (art. 158, § 2º; CC/16, art. 106, par. único), não conduz a uma sentença anulatória do negócio, mas sim à de retirada parcial de sua eficácia, em relação a determinados credores, permitindo-lhes executar os bens que foram maliciosamente alienados, restabelecendo sobre eles, não a propriedade do alienante, mas a responsabilidade por suas dívidas.” (STJ, 1ª T., REsp. 506312/MS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15.08.06); e STJ, REsp. 1377845/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 01.07.16.

Assim, a fraude contra credores ocorre antes de o credor ter ajuizado demanda judicial em face do devedor, dependendo de ação própria para seu reconhecimento, enquanto que a fraude à execução é configurada quando já pendente ação judicial que pode levar o devedor à insolvência.

1.3. A insolvência na fraude à execução

No exame do instituto da fraude à execução, em especial quando se trata da hipótese prevista no art. 792, IV, do CPC/15³⁰, é preciso analisar o conceito de “insolvência”, seja quanto ao momento em que se deve ser caracterizada, bem como no que diz respeito ao ônus da prova.

Em primeiro lugar, vale destacar que não é a demanda em si que caracteriza a insolvência do executado, mas sim o ato de alienação ou oneração praticado no curso de determinada ação.³¹

A insolvência era definida no art. 748, do CPC/73, que a considerava configurada “toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor”. Apesar de o CPC/15 ter suprimido essa redação, não há qualquer impedimento para se manter o mesmo conceito de insolvência, ou seja, realizada a alienação ou a oneração de bens, acarretando a inexistência de outros bens no patrimônio do executado, suficientes para satisfazer determinada obrigação, causando danos ao credor, restará configurada a fraude à execução, desde que preenchidos os demais requisitos legais.

Em outras palavras, a insolvência mencionada no art. 792, IV do CPC/15 se verifica no momento em que se constata a incapacidade patrimonial do executado em satisfazer determinado crédito³², devendo a análise patrimonial do executado ser apurada quando da realização da alienação ou da oneração de seu bem.

A questão referente à época em que se deve analisar a insolvência é de extrema relevância para a configuração ou não da fraude à execução.

³⁰ Segundo o inciso IV, restará configurada a fraude “quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência”.

³¹ Como ensina Humberto Theodoro Júnior, “observe-se que a insolvência não deve decorrer obrigatoriamente da demanda pendente, mas sim do ato de disposição praticado pelo devedor” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, 48ª ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 3, 2016, p. 326). Da mesma forma, para Alexandre Freitas Câmara, “a insolvência deve ser resultado do ato de alienação ou oneração realizado no curso do processo para que seja considerado em fraude à execução” (CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 24ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 2, 2013, p. 182).

³² De acordo com Ernani Fidelis Santos, a insolvência “se verifica sempre que a importância das dívidas do devedor suplantam o valor de seus bens” (SANTOS, Ernani Fidélis dos. *Manual de direito processual civil*. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, v. 2, 2003, p. 92).

Imagine-se o seguinte exemplo: “A” ajuíza uma ação, em 2012, objetivando a condenação de “B” ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). No curso da referida demanda, “B”, que possuía 4 (quatro) imóveis no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada, resolve alienar dois de seus bens a “C”, “D”, em 2013 e 2014, respectivamente, pelo valor de mercado, permanecendo com outros 2 imóveis. Nesse caso, teria havido fraude à execução com relação à “A”? Obviamente, a resposta é negativa, na medida em que não houve a insolvência de “B”, permanecendo com patrimônio suficiente para satisfazer a pretensão de “A”.

No entanto, se após a alienação do imóvel a “C” e “D”, “B”, em razão de dificuldades financeiras, decidiu alienar seus outros dois imóveis a “E” e “F”, em 2015 e 2016, respectivamente, para quitar algumas dívidas, não tendo restado qualquer outro bem em seu patrimônio, como fica a situação de “A”, caso, no curso da execução do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), verificar que “B” não possui bens para satisfazer a dívida?

Nessa última hipótese, as alienações realizadas para “C” e “D” poderiam ser consideradas em fraude à execução? Em tese, a única alienação que poderia ser considerada fraudulenta é a realizada para “D”, na medida em que, até a alienação realizada para “C”, “B” permaneceu com bem suficiente para satisfazer o crédito de “A”.

Assim, “A” não poderia requerer o reconhecimento da fraude à execução com relação às alienações a “C”, “D” e “E”, mas tão somente com relação à “F”, na medida em que, até essa última venda, “B” possuía bem para a satisfação do crédito.

Analisando essa questão referente ao momento da insolvência na fraude à execução, Teori Albino Zavascki, sob a égide do CPC/73, considerava apenas que as últimas alienações, até que se atinjam bens suficientes para satisfazer a dívida, devem ser consideradas ineficazes:

“se, no curso da ‘demanda capaz de reduzi-lo à insolvência’, o devedor alienou ou onerou vários bens em diferentes momentos, a ineficácia não atingirá, necessariamente, todas as operações, mas tão-somente aquelas a partir das quais resultou comprometida a força patrimonial do executado. A constrição judicial, conseqüentemente, há de se dar na ordem inversa das alienações ou onerações, começando pelos últimos bens comprometidos e regredindo progressivamente até alcançar o montante necessário para o atendimento integral da prestação devida e dos seus acessórios”.³³

³³ ZAVASCKI, Teori Albino. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Do processo de execução, arts. 566 a 645. 2ª ed., São Paulo: RT, v. 8, 2003, p. 285. No mesmo sentido: “Feita a alegação pelo credor, cumpre ao juiz, avaliando os elementos probatórios, autorizar a penhora do bem transmitido ao terceiro ou gravado a seu favor. Se vários bens se encontrarem nesta situação, a penhora recairá nos bens alienados por último, e assim sucessivamente, até a satisfação do crédito.” (ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2012, p. 1.020); e “No caso de o devedor

Da mesma forma, de acordo com os ensinamentos de Amílcar de Castro, para que seja configurada a fraude à execução, “a demanda que contemporaneamente se esteja movendo contra o alienante não deve ser capaz apenas de lhe alterar, mais ou menos profundamente, o patrimônio, e, sim, deve alterar-lhe o patrimônio de tal sorte que fique reduzido a insolvência”.³⁴

Portanto, o cerne da questão da insolvência encontra-se no estado de insolvência do devedor à época da celebração do negócio jurídico.³⁵ Se existentes outros bens suficientes para satisfazer os interesses do credor, não há fraude à execução. De outro lado, caso as alienações acarretem a insolvência do executado, somente há de se considerar em fraude à execução as últimas vendas que acarretaram a insuficiência patrimonial do executado.

Ademais, vale destacar que, independentemente da situação de insolvência do executado no momento em que alienou ou onerou determinado bem, caso, futuramente, a fraude deixar de existir, seja em razão da procedência dos embargos de terceiro, do provimento de eventual agravo de instrumento interposto pelo executado, ou mesmo pela quitação da obrigação etc., não há como reconhecer a fraude à execução, devendo ser considerado eficaz o ato praticado pelo executado³⁶, na medida em que de nada serviria o

alienar ou onerar bens na pendência de demanda, mas tendo outros bens que garantam o crédito, não há que se falar em fraude de execução *stricto sensu*, ante a ausência da insolvência, cuja solvabilidade é encargo do devedor ou terceiro” (WELTER, Belmiro Pedro. *Fraude de execução*. Porto Alegre: Síntese, 1997, p. 96).

³⁴ Ainda explica o autor que “se, não obstante a alienação, o credor encontra com o que se satisfazer no patrimônio do devedor, evidentemente, não terá necessidade, e, portanto, não terá direito, de invalidar a alienação” (CASTRO, Amílcar de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, v. 8: arts. 566 a 747, 1974, p. 88). Em outra passagem, ensina o autor que “a fraude será sempre apreciada em relação ao tempo da alienação, para atingir primeiramente as alienações mais próximas, de tal sorte que se o devedor, quando acionado, tinha bens superabundantes, mas aos poucos foi dispondo deles, a um ou mais adquirentes, de modo a que veio a tornar-se insolvente, a execução deverá recair sobre os bens por último alienados, até o cômputo da dívida” (p. 88). No mesmo sentido: PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 466; LIMA, Alcides de Mendonça. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Das execuções: arts. 586 a 645. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 6, t. 2, 1985, p. 452.

³⁵ Nessa linha, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: “A prova da insolvência é suficiente com a demonstração da inexistência de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo também certo que a insolvência há de ser considerada à época da celebração do ato” (STJ, 4ª T., REsp. 331.161/MS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 07.02.02); e “À falta de comprovação, pelo executado, de que a alienação do bem penhorado não o levou à insolvência, configura-se a fraude à execução e a ineficácia, para o exequente, da alienação” (STJ, 3ª T, REsp. 418032/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.04.06). Na mesma linha: TJSP, 25ª Câ. Dir. Priv., Ap. 0003770-67.2013.8.26.0156, rel. Des. Marcondes D’Angelo, j. 19.03.15: “À época da aquisição deste imóvel não recaia sobre ele qualquer constrição impeditiva de sua alienação (cópia da matrícula às folhas 59/60), pois estando garantida a execução por penhora de outro imóvel do executado-alienante, a alienação do imóvel ao embargante não importava em ato danoso apto a reduzi-lo a insolvência”.

³⁶ Nesse sentido, confira-se o entendimento doutrinário: “Se os embargos opostos pelo terceiro, de forma preventiva, em defesa de seu bem forem julgados procedentes, ou ainda, se o devedor lograr êxito nos seus embargos visando à extinção da execução ou quitar a obrigação constante do título, o ato que transferiu o bem do executado para o terceiro adquire plena eficácia” (BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita Dias; e AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. *Fraudes Patrimoniais e a Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Processo Civil de 2015*. São Paulo: RT, 2016, p. 109); e “a lei não se preocupa, nesses casos, em considerar nulos os atos de alienação, mas, sim, em submeter os bens alienados por essa forma à

reconhecimento da ineficácia, não havendo mais necessidade e utilidade de o credor penetrar no patrimônio do executado para atingir os bens existentes.

No que diz respeito à demonstração da insolvência, vale destacar que o art. 798, II, “c”, do CPC/15³⁷, estabelece que o exequente deverá indicar os bens a serem penhorados. Caso a indicação não tenha sido feita, caberá ao oficial de justiça penhorar os bens que encontrar, nos termos do art. 829, § 1º, do CPC/15.³⁸ Além disso, nada impede que o juiz, na hipótese de o exequente não souber indicar e nem o oficial de justiça encontrar bens suscetíveis de penhora, determine que o executado indique bens à penhora, nos termos do art. 774, V, do CPC/15.³⁹

Diante disso, caso nenhum bem seja encontrado, bem como o executado deixe de indicar onde estão e quais são os seus bens, presume-se a sua insolvência, podendo a fraude à execução ser reconhecida caso configurada a hipótese prevista no art. 792, IV, do CPC/15.

Nesse passo, caberá ao executado, nos autos da execução, ou ao terceiro adquirente, por meio dos embargos de terceiro, demonstrar que a alienação ou oneração realizada pelo executado não o levou à insolvência, existindo, à época da alienação, outros bens suficientes para a satisfação integral do crédito.

A esse respeito, Yussef Said Cahali, reconhecendo a presunção de insolvência, ensina “que se presume, até prova em contrário, a insolvabilidade daquele contra quem está correndo a execução”.⁴⁰

responsabilidade da execução; nem tampouco é anulável o ato, porque o devedor sujeito à expropriação executória não é colocado na condição de incapacidade subjetiva; o ato é apenas ineficaz em relação ao processo de execução, tanto que, se este não prosseguir e se extinguir, ou se os embargos do devedor forem acolhidos, o ato de alienação adquirirá plena eficácia; o ato, portanto, é válido entre as partes que nele se envolveram, mas não a ponto de lesar os direitos do credor fraudado, para quem o ato é ineficaz ou irrelevante” (Cahali, Yussef Said. *Fraudes contra credores*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2013, p. 359).

³⁷ “Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente: (...) II – indicar: (...) c) os bens suscetíveis de penhora, sempre que possível.”

³⁸ “Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação. (...) § 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. § 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

³⁹ “Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.”

⁴⁰ Assim, conclui o autor que “a prova de que a alienação fraudulenta leva o devedor à insolvência não compete ao credor demandante, sendo, no caso, de inteiro ônus do terceiro embargante ou do próprio devedor a demonstração da existência de outros bens capazes de responder pela execução” (CAHALI, Yussef Said. *Fraudes Contra Credores*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2013, p. 500). No mesmo sentido, Humberto Theodoro Júnior reconhece que, “não havendo a prévia sujeição do objeto à execução, para configurar-se a fraude deverá o credor demonstrar o *eventus damni*, i.e., a insolvência do devedor decorrente da alienação ou oneração. Esta decorrerá normalmente da inexistência de outros bens penhoráveis ou da insuficiência dos encontrados. Observe-se que a insolvência não deve decorrer obrigatoriamente da demanda pendente, mas sim do ato de disposição praticado

Na mesma linha, Antonio Notariano Junior e Gilberto Gomes Bruschi afirmam que “na fraude de execução é o adquirente, nos embargos de terceiro, ou o alienante, na própria execução, que deve provar que a alienação reputada como fraudulenta não acarretou na sua insolvência”.⁴¹

Essa posição - no sentido de se presumir a ocorrência de fraude à execução, devendo o terceiro e/ou o executado comprovar a solvência - também encontra respaldo na jurisprudência pátria⁴², embora, ressalte-se, exista também entendimento em sentido contrário, imputando ao credor o ônus de provar a insolvência.⁴³

pelo devedor.” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, 48ª ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 3, 2016, p. 326; e WELTER, Belmiro Pedro. *Fraude de execução*. Porto Alegre: Síntese, 1997, p. 26: “é pressuposto da fraude a insolvência do devedor, a qual, todavia, se presume, *juris tantum*, pela simples pendência de execução, cabendo ao devedor ou ao terceiro demonstrar a existência de outros bens capazes de responder pelo crédito”. Em sentido contrário: “A insolvência se verifica sempre que a importância das dívidas do devedor suplantam o valor dos seus bens. (...) A situação de insolvência, para caracterização da fraude, sempre deve ser real, nunca presumida, e a alienação ou oneração de bens que podem informá-la vêm, gradativamente, em sentido repressivo.” (SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de Direito Processual Civil*. 10ª ed., Saraiva: São Paulo, v. 2, 2006, p. 72).

⁴¹ NOTARIANO JÚNIOR, Antonio. *Execução civil e cumprimento de sentença*. Gilberto Gomes Bruschi e Sérgio Seiji Shimura (Coord.). São Paulo: Método, v. 2, 2007, p. 27.

⁴² Nesse sentido, confirmam-se alguns julgados:

“AÇÃO RESCISÓRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SOLVÊNCIA DO DEVEDOR. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO ADQUIRENTE (...) Com efeito, foi suficientemente claro o acórdão rescindendo quando, ao abordar a questão e corroborar o entendimento firmado no aresto estadual recorrido, afirma caber aos adquirentes do imóvel, autores dos embargos de terceiro, o ônus de comprovar a solvência da alienante, Cetel Construções Ltda., sob pena de presunção de sua insolvência, entendimento, de resto, em perfeita sintonia com atual jurisprudência no STJ” (STJ, AR 3307/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 24.02.10);

“PROCESSO CIVIL. FRAUDE DE EXECUÇÃO. ART. 593 DO CPC. REQUISITOS. CITAÇÃO VÁLIDA DO DEVEDOR. CONHECIMENTO DA LIDE PELO ADQUIRENTE. SÚMULA 07-STJ. PROVA DA INSOLVÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DO EXEQÜENTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83-STJ. (...) Nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, milita em favor do exeqüente a presunção *iuris tantum* de que a alienação do bem, no curso da demanda, levaria o devedor à insolvência, cabendo ao adquirente a prova em contrário.” (STJ, 3ª T., REsp. 127159/MG, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 19.05.05);

“Não incumbe à credora o ônus da prova da insolvência do devedor, pois na fraude de execução, presume-se, até prova em contrário, a insolvabilidade da parte passiva, quando como no caso, não apresentou outros bens à penhora ou estes não foram encontrados” (TJSP, 34ª Câmara. Dir. Priv., AI. n.º 2239561-91.2015.8.26.0000, rel. Des. Antonio Tadeu Ottoni, j. 17.02.16);

“No que tange à prova da insolvência do devedor, tal demonstração - por envolver fato negativo. Cabe ao executado provar que é ‘solvente’ (fato positivo). Seria totalmente injusto e iníquo carrear tal encargo ao credor, se, além de não ter seu crédito satisfeito, ainda tivesse de provar a ‘insolvência’ do devedor” (TJSP, 23ª Câmara. Dir. Priv., Ap. n.º 0034740-72.2012.8.26.0451, rel. Des. Sérgio Shimura, j. 12.11.14). Ainda: STJ, Segunda Seção, AR 3785/RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.02.14, entre outros.

⁴³ Nessa linha:

“Direito Processual Civil. Execução de título extrajudicial. Fraude de execução. Pressupostos. Análise. Penhora não efetivada. Prova da insolvência do devedor. Ônus do credor. Para que a alienação ou oneração de bens seja considerada em fraude de execução, quando ainda não realizada a penhora, é necessário que o credor faça a prova da insolvência de fato do devedor. Não há de se falar em presunção de insolvência do devedor em favor do credor, portanto, quando ainda não efetivado o ato de constrição sobre os bens alienados. Isso porque a dispensabilidade da prova da insolvência do devedor decorre exatamente da alienação ou oneração de bens que já se encontram sob constrição judicial.” STJ, 3ª T., REsp. 867.502/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09.08.07;

Portanto, deve prevalecer o entendimento de se presumir a insolvência na hipótese de não ser localizado bens em nome do executado⁴⁴, atribuindo-se a ele, nos autos da execução, ou ao terceiro adquirente, nos embargos de terceiro, o ônus de provar a solvência do alienante, prestigiando-se, assim, o princípio da segurança jurídica, impedindo que seja carreado ao credor um ônus extremamente difícil de ser comprovado.

1.4. Antecedentes históricos e a evolução da fraude à execução

Antes de se realizar uma análise mais aprofundada acerca do instituto da fraude à execução, é necessário realizar uma incursão nas origens históricas para identificar os fundamentos que acabaram, com o passar do tempo, por desenvolver o processo de execução e, sobretudo, a fraude à execução.

Para tanto, é importante ter em mente que, no âmbito do direito processual, direito e cultura são valores indissociáveis.⁴⁵ A evolução do Direito deve sempre acompanhar a realidade da sociedade em que está inserido, sendo determinantes, na formação do modelo processual de determinado local, fatores de ordem econômica, política, moral, religiosa etc., vigentes à época.⁴⁶

“Sequer há prova da insolvência dos executados na origem, requisito necessário para reconhecer a fraude à execução. Ou seja, sem a prova da insolvência dos executados, cujo ônus é do exequente, ora Apelado, não há qualquer irregularidade na alienação” (TJSP, 12ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1003222-78.2014.8.26.0127, rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 13.10.16). No mesmo sentido: STJ, 3ª T., REsp. 451.061/RJ, rel. Min. Castro Filho, j. 27.04.04; TJSP, 22ª Câm. Dir. Priv., Ap. 0188727-51.2011.8.26.0100, rel. Des. Sérgio Rui, j. 18.02.16 e TJSP, 12ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1000297-06.2014.8.26.0032, rel. Des. Alfredo Attié, j. 29.01.16, entre outros.

⁴⁴ Nesse sentido: “Exigir do exequente a prova cabal da inexistência de bens penhoráveis constitui exagero flagrante, provocando as dificuldades inerentes à prova negativa, a despeito de lhe tocar o ônus da prova desse elemento de incidência do art. 792, IV. Cabe invocar a presunção de insolvência, decorrente da falta de bens livres para nomear à penhora (art. 750, I, do CPC de 1973, em vigor por força do art. 1.052 do NCPC). Em outras palavras, basta a devolução do mandado executivo, acompanhada da certidão do oficial de que não localizou bens penhoráveis (art. 836, § 1.º), sobrelevando-se a circunstância de nem sempre mostrar-se possível ou útil descrever os bens localizados na morada do executado. Ao alegar existirem bens livres, o ônus toca ao executado (art. 829, § 2.º), principalmente quanto à titularidade de bens móveis, ou imóveis situados fora do juízo da execução (art. 847, § 2.º).” (ASSIS, Araken de. *Manual da Execução – de acordo com o Novo Código de Processo Civil*. 18ª ed., São Paulo: RT, 2016).

⁴⁵ A esse respeito, confira-se: MITIDIERO, Daniel. Processo e cultura: praxismo, processualismo e formalismo em direito processual. In: *Cadernos do Programa de Pós Graduação em Direito – PPGDIR/UFRGS*, Porto Alegre: PPGD Dir., n. 2, set. 2004, p. 121-128.

⁴⁶ Ensina José Miguel Garcia Medina que “a controvérsia, a ser solucionada à luz do ordenamento jurídico, emerge da sociedade, motivo pelo qual o processo deve ter aptidão para realizar materialmente os direitos subjetivos amoldando-se às variações sociais. O ponto de partida do estudo do processo civil consiste na compreensão da controvérsia social que haverá de ser solucionada. As normas processuais relativas à realização dos direitos incidem de modo rente à realidade social e econômica de um povo” (MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 32).

1.4.1. A origem e a execução no direito romano

É notório entre os mais diversos processualistas e pesquisadores que os conceitos e fundamentos acerca da fraude - tanto de credores, como de execução - remontam ao direito romano, tornando-se pertinente, assim, a análise da evolução do processo civil no ocidente.

Em profunda análise acerca da evolução histórica do direito processual civil, Arruda Alvim traça o seguinte quadro do direito processual civil do Ocidente:

1º) processo civil romano (de 754 a.C. a 565 d.C.); 2º) processo civil romano-barbárico, de 568 a 1100, aproximadamente; 3º) período de elaboração do processo comum, de 1100 a 1500, mais ou menos; 4º) período moderno, de 1500 a 1868, antes da renovação dos estudos de Direito Processual, a nosso ver iniciados com a obra de Oskar Bülow, precisamente em 1868; 5º) de 1868 até hoje, podemos considerar como o *período contemporâneo*, que é o realmente relevante. Ainda, considera que, em razão das modificações vivenciadas nos “últimos trinta anos”, há um “6º) período propriamente contemporâneo - se é usualmente entendida, da data de 1868 até recentemente, como representando a fase contemporânea do processo.”⁴⁷

Analizando também a evolução histórica da execução, ensina José Sebastião de Oliveira que os romanos se dedicaram à realizações materiais e objetivas, emprestando ao direito um caráter de perenidade, fixando regras que, até os dias atuais, são adotadas em diversos países.⁴⁸

De fato, no direito romano, sucederam-se três períodos distintos, identificados como: i) *legis actiones* (ações da lei); ii) *per formulas* (formulário); e iii) *cognitio extra ordinem* (cognição extraordinária). Acerca do primeiro período, é importante destacar que havia tanto as ações de conhecimento (*actio sacramenti*, a *iudicis postulatio* e a *condictio*), como as de natureza executiva (*manus injectio* e *pignoris capio*)⁴⁹, estas duas últimas instituídas pela Lei das XII Tábuas, em especial pela “Tábua Terceira”, a qual tratava acerca dos direitos de crédito/normas contra os inadimplentes, estabelecendo um tratamento severo ao devedor.

⁴⁷ ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. 15ª ed. São Paulo: RT, 2012, p. 63.

⁴⁸ OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fraude à execução – doutrina e jurisprudência*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 33.

⁴⁹ Cf. OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. *Curso de direito processual civil*. 1ª ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2015, p. 45. A respeito da diferença das duas fases, ensina Yussef Said Cahali que, “passada a fase da *manus iectio*, modo legal de execução sobre a pessoa do devedor, e que pressupunha um crédito fundado sobre uma *confessio in iure*, ou sobre uma sentença, surge um modo de execução sobre os bens do devedor, a *pignoris capio* (embora à falta de elementos históricos mais precisos, se admitisse a coexistência dos dois meios de procedimento executivo romano)” (CAHALI, Yussef Said, *Fraudes contra credores*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2008, p. 82). Na mesma linha: OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fraude à execução – doutrina e jurisprudência*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 34.

Naquela época, a noção de propriedade (*proprietas*) era caracterizada como “um poder jurídico absoluto e exclusivo sobre uma coisa corpórea” pertencente ao *paterfamilias*, que dispunha de liberdade para alienar ou transmitir os bens que pertenciam à família.⁵⁰

Assim, a execução de dívidas não envolvia a propriedade porque esta pertencia à família, e não apenas ao devedor, restando ao indivíduo amortizar seu débito junto ao credor com o próprio corpo, prática esta que tornaria legal a prática do *nexum* (devedor ficava subordinado ao credor até a total extinção da dívida).⁵¹ Ou seja, “sob o império da Lei das Doze Tábuas, o processo executivo tinha caráter acentuadamente pessoal, a ponto de se confundirem os aspectos civis e penas da condenação”.⁵²

Pelas disposições da “Tábua Terceira”, o devedor que confessasse a dívida ou fosse condenado, tinha o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento (*Aeris confessi rebusque iure iudicatis XXX dies iusti sunt*).

Caso nenhum pagamento fosse realizado ao término do referido prazo, o devedor era levado à força ao magistrado⁵³ e, na hipótese de permanecer a inadimplência, não tendo sido apresentado qualquer fiador, o devedor passava a servir ao credor, até que os serviços do credor pudessem, eventualmente, quitar as dívidas.

No entanto, caso não houvesse acordo entre credor e devedor, este era levado preso à casa do credor, por 60 (sessenta) dias. Durante esse tempo, o devedor era exposto por 3 (três) vezes no mercado público (*comitium*), para que todos os cidadãos tivessem ciência da condição de devedor, bem como do montante devido.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, a Lei das XII Tábuas, apesar de garantir, em tese, os direitos de todos os cidadãos romanos, inclusive daqueles com dívidas, estabelecia que o devedor passasse a gozar de poder absoluto sobre a pessoa do devedor, podendo, a seu critério, levá-lo para além do rio Tibre para vendê-lo como escravo ao estrangeiro (*trans Tiberim*), ocasionando a perda da cidadania do devedor, ou podendo mesmo matá-lo, apossando-se de todos os bens do devedor. Na hipótese de haver mais de um credor, era permitido, depois do terceiro dia de feira, dividir o corpo do devedor em tantos pedaços

⁵⁰ MARKY, Thomas. *Curso elementar de direito romano*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 133.

⁵¹ Cf. COULANGES, Numa Denis Fustel de. *A cidade antiga - estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma*. Tradução: Jonas Camargo Leite; Eduardo Fonseca, 12ª ed., São Paulo: Hemus, 1975, p. 57.

⁵² ALTEMANI, Nélson. Fraude de execução. *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. São Paulo: Lex Editora, v. 40, mai/jun. 1976, p. 19.

⁵³ Segundo ensina Leonardo Greco, no direito romano primitivo a execução era privada e penal, não sendo decidida pela autoridade pública (pretor). Após as partes comparecerem perante o pretor, era escolhido um árbitro privado que julgaria a causa (GRECO, Leonardo. *Processo de execução*. Rio de Janeiro: Renovar, v. 1, 1999, p. 11).

quantos fossem os credores (*Tertiis nundinis partis secanto. Si plus minusve secuerunt, se fraude esto*).⁵⁴

Essa responsabilidade pessoal foi sendo alterada paulatinamente, consolidando-se, já no processo romano, com o surgimento do cristianismo, a transformação da execução pessoal em real, tendo como marco a criação da Lex Poetelia, no ano 326, d.C.⁵⁵

Nesse período, em nítida evolução do direito, a execução tornou-se mais humana, prevendo apenas a prisão do devedor (não era mais exigido o sacrifício do devedor ou a situação de escravidão). Assim, surgiu o que se passou a chamar de *missio in bona debitoris rei servandar causa*, que consistia na concessão, pelo pretor, a pedido do credor, da imissão na posse dos bens do devedor.⁵⁶

Não obstante a relevante alteração do caráter pessoal para o caráter patrimonial, o devedor não perdia a disponibilidade de seus bens, nada impedindo que alienasse ou se desfizesse - parcial ou integralmente - de seu patrimônio. Essa circunstância fez com que surgissem a prática de diversos atos fraudulentos por parte do devedor, em nítido prejuízo aos credores.

No que concerne a essas condutas praticadas pelo devedor, foram criados alguns mecanismos de forma a evitar a prática de atos fraudulentos, garantindo-se o direito dos credores contra a conduta fraudulenta do devedor, fazendo com que os bens retornassem ao patrimônio do devedor para garantir as suas dívidas.

Três eram as medidas que dispunha o credor à época, como ensina Yussef Said Cahali, ao analisar os fragmentos do Digesto: a) a *actio pauliana poenalis* (D. 22, 1, frag. 38, § 4º), com prévio *arbitratus de restituendo*, que consistia numa ação para se obter uma reparação pecuniária em razão do ilícito decorrente *fraus creditorum*; b) o *interdictum*

⁵⁴ Discute-se se a o alcance dessa última parte da lei seria no sentido figurado (vender o devedor para terceiros e repartir o dinheiro entre os credores) ou então esquitejar o devedor, repartindo as partes de seu corpo entre os credores. Nesse sentido: SCIALOJA, Vittorio. *Procedimiento civil romano*. Trad. Santiago Sentis Melendo y Marino Ayerra Redin. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1954, p. 287.

⁵⁵ Cf. GOLDSCHMIDT, James. *Derecho procesal civil*. Tradução espanhola de Prieto-Castro. Barcelona: Editorial Labor, 1936, p. 10 e ss.

⁵⁶ Nessa linha, assevera Pedro dos Santos Barcelos que “o acervo patrimonial só ficou exclusivamente responsável pelas dívidas (obrigações) do cidadão com a evolução do Direito. É sabido que na Roma antiga os bens respondiam pelas obrigações, porém, se insuficientes, a própria pessoa, o ser humano, também respondia por suas dívidas.” (BARCELOS, Pedro dos Santos. Fraude de execução. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: RT, v. 658, ago. 1999, p. 43). Explicando de forma mais aprofundada esse período, destaca Néelson Altemani que “o *questor* era posto na posse dos bens do devedor do erário e se encarregava de sua venda (**sectio bonorum**), para retirar do preço a soma devida. De forma semelhante, introduziu o pretor a **missio in possessionem bonorum**, com a **bonorum venditio** e a **bonorum proscriptio**. Num primeiro período, os credores obtinham a posse do patrimônio do devedor. Chega-se, mais adiante, à venda desse patrimônio como uma universalidade e, mediante o preço obtido, são satisfeitos os créditos”. ALTEMANI, Néelson. Fraude de execução. *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. São Paulo: Lex Editora, v. 40, mai/jun. 1976, p. 15-29 (destaques no original).

fraudatorium (D. 42, 8, 10 pr.), que representava uma forma de se recuperar o bem retirado do patrimônio de devedor, condicionado ao deferimento pelo magistrado; e c) a *restitutio in integrum*, que era um provimento rescindendo concedido pelo juiz ao credor, que deixava sem efeitos o ato de disposição realizado pelo devedor.⁵⁷

Luiz da Cunha Gonçalves, também abordando a fraude desde o período romano, lembra que as condutas fraudulentas do devedor passaram a ser mais frequentes com o implemento da *bonorum venditio*, tendo que ser criados mecanismos de combate a essa fraude.⁵⁸

Igualmente, Pontes de Miranda, analisando o Direito Romano com relação aos institutos existentes para combater a fraude à execução, destacava que:

historicamente, deu o Pretor o *curator bonorum* (administrador do concurso, dito hoje da massa) restituição *in integrum* contra alienação fraudulenta e, contra o adquirente, ação rescisória (*actio rescissoria*) *in rem*, como se não tivesse havido alienação. Mas a qualquer credor conferia pretensão a *interdictum fraudatorium* contra o adquirente, bem como *actio arbitraria* (*in personam*) para restituição da coisa. A *actio arbitraria* é que se chamava *actio pauliana*.⁵⁹

O *interdictum fraudatorium* e a *restitutio in integrum*, portanto, tiveram grande importância no direito romano clássico. A primeira, pois era uma ordem positiva (para que fosse exibida ou restituída alguma coisa - interdito exhibitório ou restitutivo), ou mesmo negativa (proibia determinada coisa - interdito proibitivo) que provinha do pretor, em favor

⁵⁷ CAHALI, Yussef Said, *Fraudes contra credores*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2008, p. 83. No mesmo sentido, considerando que tais institutos constituem a origem remota das fraudes contra credores e de execução, confira-se NONATO, Orozimbo. *Fraude contra credores*. Rio de Janeiro: Jurídica Universitária, 1969, p. 24 e SALAMACHA, José Eli. *Fraude de execução: direitos do credor e do adquirente de boa-fé*. São Paulo: RT, 2005, p. 122.

⁵⁸ Segundo o autor, “depois que, na Roma antiga, o processo Rutiliano introduziu, entre os meios executivos contra o devedor, a *bonorum venditio*, desde logo principiaram a surgir *actos* fraudulentos em prejuízo dos credores, desfazendo-se os devedores de seus bens, ou onerando-os, antes que fossem por aqueles apreendidos, embora por meio de contratos verdadeiros. Essas fraudes determinaram, como era de se esperar, a concessão aos credores, no *edicto pretoriano*, dos meios necessários a revogação daqueles.” (GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Tratado de direito civil*. Coimbra: Coimbra Editora, v. 5, 1932, p. 768). Corroborando os ensinamentos do referido autor, Luiz Carlos de Azevedo complementa: “como reação natural dos credores contra esse modo de proceder, ainda no Direito Clássico Romano, foram criados meios para evitar os prejuízos que dele podiam resultar: entre eles, o *interdictum fraudatorium*, dirigido ao terceiro adquirente, para obrigá-lo a restituir quanto recebera do devedor; ou a *restitutio in integrum*, que fazia retornar as coisas ao estado anterior ao da alienação.” (AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Fraude contra credores*. *Revista da Escola Paulista da Magistratura*, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, v. 3, n. 1, jan./jun. 2002, p. 56).

⁵⁹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro: Forense, v. 4, 1976, p. 451. O referido autor, ainda, após proceder “às investigações de textos e de história”, chega “à seguinte conclusão: a *actio* da L.1, pr., D., *quae in fraudem creditorum facta sunt ut restituantur*, 42, 8, a que, na L. 38, § 4º, D., *de usuris et fructibus et causis et omnibus accessionibus et mora*, 22, 1, se chamou de *pauliana actio*, era ação constitutiva negativa, em ação de rescisão; a *restitutio in integrum* (na *actio rescissoria in rem*) era a executivização da *actio* da L. 1 (cumulação objetiva), donde a força constitutiva negativa e a força executiva, em ação de rescisão; o *interdictum fraudatorium* era como a *actio*, mas *adipiscendae possessioni*, portanto limitado a coisas corpóreas.” (p. 451).

de qualquer credor contra o terceiro adquirente. A segunda, na medida em que o pretor assumia funções investigativas e resolutorias, concedendo ou rejeitando a medida somente ao *curator bonorum*, após ter dado a oportunidade de manifestação à parte contra quem se pedia a medida.⁶⁰

Ainda acerca da análise histórica da execução e dos meios existentes para se combater os atos fraudulentos, José Sebastião de Oliveira, realizando uma comparação entre o direito romano e a atualidade, destaca que a *actio pauliana* “foi a solução jurídica mais notável e de melhor eficácia contra a fraude em detrimento dos direitos dos credores de todos os tempos, de sorte que até os dias de hoje o instituto sobrevive e tem larga aplicação nos ordenamentos jurídicos modernos”.⁶¹

No entanto, adverte o autor que os romanos não chegaram a criar um sistema de fraude à execução nos termos em que existe hoje no direito brasileiro, mas “a *restitutio in integrum* dos romanos, grosseiramente comparando, seria aquela cujo procedimento mais se aproximou da fraude à execução, agasalhada pelo nosso direito processual civil”.⁶²

1.4.2. Surgimento e evolução da fraude à execução no direito brasileiro – Do Regulamento 737 de 1850 até o Código de Processo Civil de 1939

Conforme abordado no item anterior, já nas origens romanas, observava-se uma preocupação do “legislador” em regular institutos que visavam proteger o interesse do credor em face de condutas do devedor.

Essa preocupação seguiu-se durante a Idade Média e, antes da emancipação política do Brasil, em 1822, foi objeto, no direito luso-brasileiro, de normas específicas nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e, especialmente, nas Filipinas.

As Ordenações Filipinas estabeleciam, no Livro Terceiro, diversas disposições sobre a fraude à execução, especificamente nos Títulos XXXIX (“Do que traspassa em algum poderoso a coisa, ou direito, que nela tem”), XL (“Do que nega estar em posse da coisa, que

⁶⁰ Conforme Pontes de Miranda, Tratado de direito privado, 4ª ed., p. 422. Portanto, para Pontes de Miranda, a ação pauliana somente surgiu com a fusão da *restitutio in integrum* e do *interdictum fraudatorium*. Com a mesma posição: MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito Romano*. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, nº 130, 2001, p. 130.

⁶¹ OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fraude à execução – doutrina e jurisprudência*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 41. No mesmo sentido Yussef Said Cahali afirma que “para demonstrar que, nas origens, terá existido, assim, no direito romano, sempre no nível do processo de execução, um *interdictum fraudatorium* visando a pronta recuperação da coisa alienada pelo devedor executado”. (CAHALI, Yussef Said, *Fraudes contra credores*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2008, p. 84).

⁶² Ibidem, p. 41. No mesmo sentido Yussef Said Cahali afirma que “para demonstrar que, nas origens, terá existido, assim, no direito romano, sempre no nível do processo de execução, um *interdictum fraudatorium* visando a pronta recuperação da coisa alienada pelo devedor executado”. (CAHALI, Yussef Said, *Fraudes contra credores*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2008, p. 84).

lhe demandam”), LXXXIV (“Dos Agravos das sentenças definitivas”)⁶³, e, ainda mais detalhado, no Título LXXXVI (“Das Execuções, que se fazem geralmente pelas sentenças”), que previa, nos parágrafos 15 e 16, a proibição da alienação de bens de raiz durante a demanda, bem como a possibilidade de a execução ser realizada sobre o bem alienado, caso o adquirente, no momento da aquisição, fosse “sabedor” da litigiosidade do bem, ou pelo menos tinha “justa razão” para saber.⁶⁴

Ainda no que diz respeito às Ordenações Filipinas, em especial quanto ao reconhecimento da fraude à execução na alienação ou oneração de bens pelo devedor, vale destacar o Título X, do Livro Quarto, que trata acerca “Das vendas e alheações, que se fazem de coisas litigiosas”. Pelo que se extrai dos parágrafos 4 e 9 do referido título, independentemente de o terceiro possuir razão para saber que o bem era litigioso, este seria alcançado pela execução, de sorte que a possibilidade de ter conhecimento a respeito apenas importava para isentar o terceiro das penas pecuniárias e garantir o direito de indenização em face do vendedor.⁶⁵

⁶³ O parágrafo 14 do referido Título proibia a alienação de bens de raiz, pelo “condenado”, durante a demanda: “E o que tiver bens de raiz, que não valham o contido na condenação, não os poderá alhear, durando a demanda, mas logo ficarão hipotecados por esse mesmo feito e por esta Ordenação para pagamento da condenação”. Analisando o referido parágrafo 14, Nélson Altemani comenta que a norma se assemelha ao art. 593, II, do Código de Processo Civil de 1973: “A primeira norma transcrita (§ 14 do Título LXXXIV) institui uma espécie de hipoteca judiciária sobre os bens do condenado ao pagamento de soma pecuniária, impedindo que este venha a alienar seus ‘bens de raiz’ a não ser que o valor de seus bens, mesmo com a alienação, continue suficiente para responder pela condenação. Corresponde aproximadamente ao inciso II do artigo 593 do atual Código de Processo Civil.” (ALTEMANI, Nélson. Fraude de execução. *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. São Paulo: Lex Editora, v. 40, mai/jun. 1976, p. 22).

⁶⁴ Cf. a literalidade dos referidos parágrafos:

“15. E quando a sentença, de que se requer execução fôr per que algum seja condenado per aução real, ou pessoal, que entregue cousa certa ao vencedor, assinar-lhe-ha o Juiz da execução termo de dez dias, a que entregue, se hi fôr achado.”

“16. E se esse condenado maliciosamente deixou de possuir a cousa julgada, por se não fazer em ella execução, depois da lide com ele contestada em diante, far-se-ha execução em ella, se achada for em poder daquelle, em que foi alheada, sem ser com elle outro processo ordenado, se foi sabedor, como a dita cousa era litigiosa ao tempo, que foi trespassada a nelle, ou se teve justa razão de o saber.” (ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Código Philipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870, p. 702. Disponível em: <<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>. Acesso em 15 de maio de 2016.

Acerca do § 16, Nélson Altemani assevera que “há estreita correspondência com o inciso I do artigo 592, e com o inciso I do artigo 593, do atual Código de Processo Civil.” (ALTEMANI, Nélson. Fraude de execução. *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. São Paulo: Lex Editora, v. 40, mai/jun. 1976, p. 22).

⁶⁵ Cf. as redações dos parágrafos 4 e 9:

“4. E no caso onde o comprador não soube, que a cousa comprada era litigiosa, a venda será em todo caso nenhuma, e o comprador cobrará do vendedor o preço que lhe deu por ella, e mais a terça parte delle pelo engano que lhe fez. E o vendedor pagará a Nós outro tanto, quanto foi o preço principal, porque a vendeo.”;

“9. E se depois de feita a venda, escaimbo, ou doação, o autor houver sentença contra o réo, que emalheou a cousa litigiosa, per essa mesma sentença, seja feita a execução contra a pessoa, a quem fôr vendida, escaimbada, ou doada, em cujo poder a cousa for achada, sem mais ser chamado, nem citado, se foi sabedor do litigio ao tempo, que a houve, ou teve razão de o saber, como se disse no Livro terceiro, no Título 86: *Das execuções que se fazem geralmente*, no paragrapho 16: *E se esse condenado*. E não sendo delle sabedor, nem tendo razão de o saber, será citado para a execução, e ouvido com seu direito summariamente, sabida somente a verdade, sem

No Brasil, durante os primeiros anos da sua independência, em 1822, as Ordenações Filipinas continuaram a vigorar, sobretudo em razão do Decreto de 20 de outubro de 1823, da Assembleia Geral Constituinte.⁶⁶

Foi apenas em 1850, com a elaboração do Código de Processo Comercial, por meio do Regulamento 737, que houve a derrogação parcial do Livro III das Ordenações Filipinas. Assim, questões de processo comercial passaram a ser tratadas pelo Regulamento 737, enquanto que as Ordenações Filipinas continuaram a reger a matéria de processo civil.⁶⁷

O Regulamento 737, apesar de ter como objetivo disciplinar o Processo Comercial, também abordou, pela primeira vez no Brasil⁶⁸, o instituto da fraude à execução, especificamente nos arts. 492, §§ 5º e 6º, e 494, ambos presentes na Segunda Parte, Título I, Capítulo II (“do juiz e das partes competentes para a execução”):

“Art. 492. É competente a execução contra:
(...)
§ 5º - O Sucessor singular, sendo a ação real;

outro processo.” (ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Código Philipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870, p. 788-789. Disponível em <<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>. Acesso em 15 de maio de 2016.

⁶⁶ Para Arruda Alvim, “o Brasil, separando-se de Portugal, não tinha e nem podia ter, pela ausência de situação histórico-cultural produtora de normas, leis próprias. O que o Brasil fez foi adotar, na sua integridade, as leis portuguesas, ressalvada a Constituição, que foi feita logo em seguida” (ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 15ª ed., São Paulo: RT, 2012, p. 69).

⁶⁷ No início, o Regulamento 737 somente era aplicado às causas comerciais, sendo que as cíveis ainda eram regidas pelas Ordenações Filipinas, que apenas foram definitivamente revogadas em 1890, por meio do Decreto n. 763, que determinou a aplicação do Regulamento 737 ao processo civil em geral. Confira-se a ementa: “Manda observar no processo das causas civis em geral o regulamento n. 737, de 25/11/1850, com algumas exceções e outras providências”. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d763.htm>. Acesso em 15 de maio de 2016.

⁶⁸ Segundo Ronaldo Brêtas de Carvalho, “sem dúvida alguma, com a vigência do regulamento nº. 737 (Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850), disciplinando o processo comercial, mais tarde estendida sua aplicação às causas cíveis propriamente ditas (‘ex vi’ Decreto nº 763, de 19 de setembro de 1890), é que encontramos originariamente a construção legal do instituto, regrado quase de modo idêntico ao que se contém no atual Código de Processo Civil, já inserida no seu texto, pela primeira vez, a expressão ‘fraude de execução’” (DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Fraude à execução/nulidades. Digesto de Processo/Revista Brasileira de Direito Processual*. Rio de Janeiro: Forense, v. 3, 1985, p. 02). Também para Leonardo Greco, foi com o Regulamento n. 737 que surgiu o instituto da fraude de execução no Brasil, quando “desapareceram as coações corporais, como meios executórios autônomos, em consequência da adoção dos princípios humanitários do liberalismo, embora perdurassem sanções processuais pelo descumprimento dos deveres de lealdade e de colaborar com a Justiça, e como medidas de caráter cautelar, diante de certas condutas dos comerciantes geradoras da presunção de pretenderem fraudar credores” (GRECO, Leonardo. *Processo de execução*. Rio de Janeiro: Renovar, v. 1, 1999, p. 39). Na mesma linha, Sérgio Coelho Júnior, analisando o Regulamento 737, ensina que “aqui se estabeleceu o modelo legal no qual passaram a encontrar subsunção situações referidas na doutrina e reconhecidas pelos tribunais como de fraude de execução, dispensando ação pauliana, conquanto não versadas pelas Ordenações. Eis o germe, no ordenamento positivo pátrio, da presunção de que se valeu o legislador ao enunciar a disposição contida no art. 593, inciso II do vigente Código de Processo Civil.” (COELHO JÚNIOR, Sérgio. *Fraude de execução e garantias fundamentais do processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 15).

§ 6º - O comprador ou possuidor de bens hipotecados, segurados ou alienados, em fraude de execução (art. 494); e em geral contra todos os que recebem causa do vencido, como comprador da herança”.⁶⁹

“Art. 494. Considerar-se-ão alienados em fraude de execução os bens do executado:

§ 1º - Quando são litigiosos, ou sobre eles pendia demanda;

2º - Quando a alienação é feita depois da penhora, ou proximamente a ela;

3º - Quando o possuidor dos bens tinha razão para saber que pendia demanda, e outros bens não tinha o executado por onde pudesse pagar”.⁷⁰

Realizando uma comparação dos referidos artigos com o CPC/73, Nélson Altemani conclui que a disciplina do instituto em ambas as legislações era praticamente idêntica: “À parte simples diferenças de redação, a única distinção em relação ao direito atual reside na referência à alienação depois da penhora, ou proximamente a ela”.⁷¹

Como se nota no mencionado art. 494 do Regulamento n. 737, apenas na hipótese do § 3º se fazia necessário que o terceiro soubesse ou tinha “razão para saber que pendia demanda” em face do alienante⁷². Nos casos dos § 1º e 2º, portanto, bastava, para o reconhecimento da fraude à execução, a prova objetiva dos fatos de que, quando da alienação, o bem já era litigioso ou já havia penhora ou estava próxima de ocorrer⁷³, independentemente do conhecimento do terceiro a respeito, que era “presumida de forma absoluta”.⁷⁴

⁶⁹ O referido parágrafo trata acerca do adquirente mediato, como se verifica nos ensinamentos de Salustiano Orlando de Araujo Costa, em nota a esse dispositivo: “É necessária a inscrição da hypotheca judiciaria do exequente nos bens executados, não contra o originário adquirente de tais bens em fraude de execução, mas contra terceiros, a quem estes os alienem.” (COSTA, Salustiano Orlando de Araujo. *Código Commercial do Brasil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, t. 2, 1912, p. 201).

⁷⁰ O Regulamento n. 737 ainda dispunha, no art. 574, que o devedor que fraudou a execução seria preso por um ano, podendo ser solto antes na hipótese de pagamento da dívida: “Art. 574. Si o vencido não tiver com que pague a estimação da coisa que alienou em fraude da execução, será preso até pagar, ou até um anno si antes não pagar”. Essa disposição já era prevista nas Ordenações Filipinas (Livro III, T. LXXXVI, § 13), que previam a prisão do devedor que alienou bens no curso de ações: “13. E se algum devedor, depois de ser condenado em alguma quantidade de dinheiro, pão, vinho, ou outra coisa que se costuma contar, pesar, ou medir, alhear seus bens em prejuizo do vencedor, por nelles se não fazer execução, seja preso e o não soltem até cumpridamente satisfazer o vencedor, sem poder fazer cessão” (ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Código Philipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870, p. 701).

⁷¹ ALTEMANI, Nélson. Fraude de execução. *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. São Paulo: Lex Editora, v. 40, mai/jun. 1976, p. 23.

⁷² A esse respeito, José Philadelpho de Barros Azevedo, analisando o § 3º, afirmava que nesse “se exigia prova do *consilium fraudis*, de que o adquirente deveria participar: ‘quando o possuidor tinha razão para saber que pendia demanda e outros bens não tinha o executado por onde pudesse pagar.’ Havia pelo menos a necessidade de prova, ainda que por presunção, de que o adquirente tinha razão para conhecer a demanda; não se fazia violencia como nos casos anteriores, em que se presumia muitas vezes contra a verdade dos fatos.” Ainda para o autor, essa “presunção” poderia ser provada “levando em conta as presunções classicas de fraude, como o parentesco, a amizade, a capacidade economica do adquirente, a natureza de bens, a sua totalidade, a permanencia da posse, a falta de causa, o preço vil, a multiplicidade de actos para encobrir o embuste, a não execução da divida vencida etc.” (AZEVEDO, José Philadelpho de Barros e. *Da fraude contra sentenças*. Rio de Janeiro: Faculdade Livro do Rio de Janeiro, 1920, p. 20-21 e 30).

⁷³ Acerca da expressão “proximamente a ela”, prevista no § 2º, do art. 494, esclarecia Arthur de Freitas Leitão que esta “não é a do tempo em que a penhora deve realizar-se; é a do acto *processual* que colloca o devedor na imminencia da penhora. É fraudada a execução si o devedor aliena ou desvia bens, estando sob a ameaça de uma execução forçada; e tal situação existe para o devedor, quando das circunstancias occorrentes, resulta a intenção

No entanto, ao contrário do que se verifica atualmente, nos anos seguintes à vigência do Regulamento n. 737, não era possível realizar a inscrição, nos registros públicos, de informações sobre a pendência de ações ou a penhora de determinado bem.⁷⁵ Da mesma forma, a obtenção de certidões nos distribuidores forenses não se mostrava com a mesma confiabilidade do que existe atualmente, sem mencionar, ainda, as dificuldades em obter as informações à época.

Assim, em diversas situações, mesmo o terceiro adquirente não possuindo muitos meios para que pudesse saber acerca de eventual litigiosidade e/ou penhora sobre o bem adquirido, corria sério risco de perder o imóvel, mesmo estando de boa-fé.

Essa circunstância fez com que muitos passassem a discutir a justiça da redação do Regulamento n. 737 com relação ao adquirente. A esse respeito, Philadelpho Azevedo alertava para o fato de que “a repressão da fraude não se deve transformar em perigo à propriedade adquirida em boa fé”. Era nesse contexto que havia “precaução dos juizes em aplicar o texto ou antes em ordenar a sua constante violação, pois constituia presumpção *juris et de jure*, independentemente de fraude do 3º”, de sorte que “o terceiro podia ser desapossado de uma coisa que adquirira sem fraude”.⁷⁶

Alguns anos após o Regulamento n.º 737, foram ampliadas as funções do Cartório de Registro da Hipoteca com a promulgação da Lei n.º 1.237, de setembro de 1864, regulamentada pelo Decreto n.º 3.453, de abril de 1865, que reformou o “Registro geral de hypothecas” (até então regulamentado pelo Decreto n.º 482/1846), para admitir a constituição de ônus reais e, especialmente, a inscrição da hipoteca legal, denominada de “hypotheca judicial”:

Lei 1.237/64

“Art. 3º. Esta hypotheca compete:

do credor de passar à referida execução dada a sua possibilidade jurídica.” (LEITÃO, Arthur de Freitas. *Notas ao processo civil e commercial – Regulamento 737, de 1850*. São Paulo: Editora Teixeira & Cia, 1928, p. 131).

⁷⁴ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Anotações sobre o título da prova do novo Código Civil. In: *Temas de direito processual: nona série*. São Paulo: Saraiva, 2007.

⁷⁵ À época, vigorava a Lei n.º 317/1843, que, no artigo 35, havia “creado um Registro geral de hypothecas”, posteriormente regulamentado pelo Decreto n.º 482/1846, que estabeleceu “o Regulamento para o Registro geral das hypothecas”. No entanto, o Decreto não previa a possibilidade de ser realizada a inscrição de ações judiciais na matrícula do imóvel.

⁷⁶ Ainda como ensinava o autor, para se evitar situações de grave injustiça ao adquirente, já havia uma certa tolerância por parte da jurisprudência: “seria uma consequencia, embora injusta, do principio da falibilidade do registro de immoveis e o terceiro adquirente buscando a situação do prédio nesse registro podia finir na ignorancia de acções, falhando mesmo a cautela adoptada de se obterem certidões dos distribuidores, pois os processos não obedecem ao mesmo principio exclusivamente real. Dahi uma certa tolerancia da jurisprudencia” (AZEVEDO, José Philadelpho de Barros e. *Da fraude contra sentenças*. Rio de Janeiro: Faculdade Livro do Rio de Janeiro, 1920, p. 19).

(...)

§ 12. Não se considera derogado por esta Lei o direito, que ao exequente compete, de prosseguir a execução da sentença contra os adquirentes dos bens do condenado; mas, para ser oposto a terceiros conforme valer, depende de inscrição (art. 9º)⁷⁷”

Decreto 3.453/65

“Art. 136. As outras hypothecas serão constituídas pelo modo seguinte:

(...)

§ 10. Pela sentença, e desde que ella passa em julgado, a hypotheca judiciaria.”;

“Art. 224. Também se considera especializada pela importancia da sentença a hypotheca judicial, a qual recahirá nos immoveis do devedor condemnado, existentes na posse delle ou alienados em fraude da sentença, designados pelo exequente nos extractos do art. 53. A sentença será o titulo que servirá para inscrição, e para esse titulo se transportará o numero de ordem da prenotação.”

A redação desses artigos se assemelhava com o disposto no parágrafo 6º do art. 492 do Regulamento n.º 737, permitindo-se que a execução prosseguisse contra os adquirentes dos bens do executado, condicionando, quando se tratava de adquirente mediato, que houvesse a prévia inscrição da hipoteca judiciária, evidenciado, já naquela época, uma preocupação com o elemento subjetivo desses terceiros.⁷⁸

No entanto, essas normas também sofriam severas críticas, por poder gerar grave injustiça ao credor. Isso porque, de um lado, estabelecia que a hipoteca legal dependia da sentença definitiva (que ela “passa em julgado”); de outro, exigia que, para que o credor pudesse exercer seus direitos em face do terceiro mediato, teria que ter realizado a prévia hipoteca legal. Assim, se, durante a tramitação da ação, um adquirente (terceiro imediato), que havia adquirido o bem do devedor em fraude à execução, alienasse posteriormente a um terceiro (mediato), este último, por presumir-se a boa-fé, não sofreria qualquer consequência, a não ser que o credor comprovasse que houve participação no conluio para frustrar a execução.

Nessa linha, ao indagar-se se essa “hypotheca legal” seria vantajosa como “meio de prevenção à fraude”, Philadelpho Azevedo não hesitava “em responder pela negativa, limitada como era ao direito de sequela”, de sorte que “só alcançaria os bens que o condenado

⁷⁷ O art. 9º, por sua vez, estabelecia que a hipoteca legal apenas surtiria efeitos com relação a terceiros a partir da data da inscrição: “Art. 9º As hypothecas legaes especializadas, assim como as convencionais, sómente valem contra terceiros deste a data da incripção”.

⁷⁸ Antonio de Almeida Oliveira asseverava que “contra o primeiro adquirente dos bens não é precisa a inscrição da hypotheca judiciaria” (OLIVEIRA, Antonio de Almeida. *A lei das execuções*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1887, p. 80), o que também é corroborado por Salustino Orlando de Araujo Costa, ao afirmar que “é necessaria a inscrição da hypotheca judiciaria do exequente nos bens executados, não contra o originário adquirente de taes bens em fraude de execução, mas contra *terceiros*, a quem estes os alienem” (COSTA, Salustiano Orlando de Araujo. *Código Commercial do Brasil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, t. 2, 1912, p. 201).

tivesse voluntariamente conservado até a liquidação da sentença definitiva e ahy seria inutil”.⁷⁹

Com o advento da República, novas alterações surgiram, em especial em 1891, com a promulgação da Constituição Republicana, que consagrou o sistema da dualidade de Justiça (Federal e Estadual), além de repartir a competência para legislar sobre processo civil, permitindo aos Estados que criassem seus próprios regramentos.

Assim, o Regulamento 737, que havia sido recém-aplicado aos casos cíveis, pelo Decreto n. 763, de 1890, foi substituído pelo direito processual da União, aprovado pelo Decreto n.º 3.084/98, bem como pelos Códigos Processuais Cíveis de cada Estado, muitos deles, para a grande maioria da doutrina, elaborados com fundamento no Regulamento 737⁸⁰, ou meras adaptações do figurino federal⁸¹, tendo destaque os Códigos da Bahia e de São Paulo, nos quais se notaram inovações inspiradas no direito processual moderno europeu⁸², além dos Códigos Processuais do Rio Grande do Sul e do Distrito Federal⁸³, os quais merecem destaque no presente trabalho.

Pela ordem cronológica, o primeiro dos Códigos acima mencionados foi o do Rio Grande do Sul, pela Lei n.º 65, de 1908⁸⁴, que regulou a fraude à execução em seu art. 984, que assim dispunha:

“Considera-se a aquisição feita em fraude da execução:
1o. Quando efetuada nos trinta dias antecedentes à penhora, ou depois desta.

⁷⁹ AZEVEDO, José Philadelpho de Barros e. *Da fraude contra sentenças*. Rio de Janeiro: Faculdade Livro do Rio de Janeiro, 1920, p. 13. Mais adiante, ainda comenta o autor que, em razão das injustiças que poderiam ser causadas ao credor em razão da “exdruxula hypotheca judicial, originava-se uma jurisprudência perigosamente vacillante: ora deixava de annullar casos patentes de fraude sob o fundamento de não ter havido inscrição judicial, grave inconsequencia, pois, como vimos, esta se dispensava havendo fraude, ora annullava casos verdadeiramente duvidosos, sem dependencia de hypotheca, ora estendia esse direito indefinidamente considernado nullas as sucessivas transmissões, quando os terceiros mediatos não estavam sujeitos ao mesmo rigor e segundo a melhor doutrina os actos fraudulentos não são annullados mas considerados inertes em relação aos prejudicados, vigorando entre as partes.” (Ibidem, p. 21).

⁸⁰ Cf. OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fraude à execução – doutrina e jurisprudência*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 49; e SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, v. 3, 1979, p. 45. Para Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, as disposições do Regulamento 737, “com o advento da República, foram adotadas por todos os códigos processuais dos Estados brasileiros, momento em que passaram a ter competência para legislar sobre processo civil e penal (Constituição da República, promulgada a 24 de fevereiro de 1891).” (DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Fraude à execução/nulidades. Digesto de Processo/Revista Brasileira de Direito Processual*. Rio de Janeiro: Forense, v. 3, 1985, p. 69).

⁸¹ Cf. Humberto Theodoro Júnior, que justifica esse fato “por falta de preparo científico dos legisladores para renovar e atualizar o direito processual pátrio” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 57ª ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2016, p. 19).

⁸² Cf. CINTRA, Araújo; GRINOVER, Ada; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. São Paulo: RT, 1974, p. 74.

⁸³ Cf. ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. 15ª ed., São Paulo: RT, 2012, p. 70.

⁸⁴ Cf. LIMA, Alcides de Mendonça. A primazia do Código de Processo Civil do Rio Grande do Sul. *Ajuris: revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre: Editora Ajuris, n. 7, jul. 1976, p. 96.

2.o. Quando o adquirente tinha razão para saber que pendia demanda, e outros bens não tinha o executado por onde pudesse pagar”

Como se pode verificar, esse dispositivo procurou especificar o que consistiria a expressão “proximidade da penhora”, prevista no art. 492, § 2º do Regulamento 737, definindo-a como a alienação realizada “trinta dias” antes da penhora.

O elemento subjetivo, por sua vez, consistente no conhecimento ou razão para saber, pelo adquirente, da existência de demanda contra o devedor, com a inexistência de outros bens suficientes para saldar a dívida, apenas se fazia presente na hipótese do § 2º do art. 984, sendo irrelevante no caso do § 1º, no qual a fraude era reconhecida pela simples fato de ter sido realizada a alienação a partir de trinta dias antes da penhora, independentemente do conhecimento a respeito pelo terceiro.⁸⁵

Na sequência, foi promulgado o Código de Processo do Estado da Bahia, em 21 de agosto de 1915, cuja redação dos arts. 1.062, § 6º e 1.063, §§ 1 a 3⁸⁶ praticamente reproduziu o quanto previsto no Regulamento 737, não tendo trazido qualquer novidade a respeito.

Acerca do diploma baiano, Eduardo Espínola esclarecia que o elemento subjetivo, consistente na ciência ou possibilidade de ciência do adquirente, era exigido apenas na hipótese do § 3º do art. 1.063. Além disso, fazendo referência ao - até então recém-promulgado - Código Civil de 1916, sobretudo ao art. 106, afirmava que a ciência do terceiro era desnecessária para a configuração da fraude à execução nos casos de alienação a título gratuito.⁸⁷

De fato, como bem recorda Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo, “a promulgação do Código Civil, em 1º de janeiro de 1916, foi outra relevante interferência na

⁸⁵ Criticando a definição da “proximidade da penhora”, feita “arbitrariamente” no § 1º, do art. 984, do Código de Processo Civil e Comercial do Rio Grande do Sul, José Philadelpho de Barros e Azevedo destacava que o referido código tornou a fraude de execução “num systema tão rigoroso quanto o das fallencias” (AZEVEDO, José Philadelpho de Barros e. *Da fraude contra sentenças*. Rio de Janeiro: Faculdade Livro do Rio de Janeiro, 1920, p. 20).

⁸⁶ Cf. a redação dos referidos artigos:

“Art. 1.062. A execução pode ser movida: (...) 6º. Contra o comprador ou possuidor de bens hypothecados, seguros, alienados em fraude da execução e, em geral, contra todos os que receberam causa do vencido, como o comprador da herança”;

“Art. 1.063: Consideram-se alienados em fraude da execução: 1º. Quando são litigiosos ou sobre elles pende demanda; 2º. Quando a alienação é feita depois da penhora, ou proxivamente a ella; 3º. Quando o adquirente dos bens tinha razão para saber que pendia demanda, e outros bens não tinha o executado por onde pudesse pagar.” (ESPÍNOLA, Eduardo. *Código de processo do Estado da Bahia anotado*. Bahia: Typ Bahiana, 1916, p. 121/122).

⁸⁷ *Ibidem*, p. 355/357.

disciplina da fraude de execução”, na medida em que previu, no art. 824⁸⁸, “o registro da hipoteca judiciária como condição para se alcançar, no patrimônio de terceiros mediatos, os bens alienados pelo devedor”.⁸⁹

Da mesma forma, o Código Civil de 1916 estabeleceu, nos arts. 106 a 113, a figura da fraude contra credores, havendo autores, como Philadelpho Azevedo⁹⁰, que considerava que as regras sobre fraude à execução previstas no Regulamento 737 e nos códigos de processo estaduais deveriam ser revogadas nas partes em que conflitassem com o Código Civil de 1916.

Alguns anos após o Código Civil de 1916, em razão da grande contribuição de Philadelpho Azevedo (relator da comissão responsável pelo projeto sobre o regulamento dos Registros Públicos), adveio o Decreto Legislativo n.º 4.827, de 1924, que alterou a legislação referente aos registros públicos, de forma a possibilitar a inscrição, no registro imobiliário, da penhora ou das citações em ações reais ou reipersecutórias (cf. art. 5º, inc. VII), além da hipoteca judiciária (já prevista anteriormente).⁹¹

Nota-se que o referido Decreto trouxe relevante impacto para o instituto da fraude à execução, sobretudo por ter ampliado a publicidade decorrente do registro de imóveis, possibilitando um maior conhecimento de terceiros acerca da real situação do imóvel, de forma a optar pela continuidade ou desistência da aquisição em razão da existência de ônus sobre o bem.

É oportuno destacar que a possibilidade de inscrição, no registro imobiliário, da penhora ou da citação em ação real ou reipersecutória servia apenas para dar publicidade a esses atos, evitando-se que terceiros de boa-fé perdessem o bem sem que eventualmente

⁸⁸ “Art. 824. Compete ao exequente o direito de prosseguir na execução da sentença contra os adquirentes dos bens do condenado; mas, para ser oposto a terceiros, conforme valer, e sem importar preferência, depende de inscrição e especialização.”

⁸⁹ AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. *A relevância do elemento subjetivo na fraude de execução*. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010, p. 73.

⁹⁰ “O direito de penhorar bens alienados em fraude de execução, meio eficaz ainda que penoso como estabelecia o art. 494 do Regulamento de 1850, foi modificado pelo disposto nos arts. 106 a 113 do Código Civil, exigindo-se os seguintes requisitos: 1º – insolvência, isto é, falta de bens suficientes para pagamento das dívidas (art. 1554), nos atos de transmissão gratuita; 2º – notoriedade dessa insolvência ou motivos para ser conhecida pelo adquirente, nos contratos onerosos; 3º – má-fé comprovada no caso de 3.ºs mediatos. O juiz apreciará segundo as circunstâncias do caso e as presunções estabelecidas pela doutrina a situação de insolvência notória.” (AZEVEDO, José Philadelpho de Barros e. *Da fraude contra sentenças*. Rio de Janeiro: Faculdade Livro do Rio de Janeiro, 1920, p. 37).

⁹¹ Cf. o art. 5º do Decreto Legislativo n.º 4.827/1924:

“Art. 5º No registro de imóveis far-se-ha:

a) a inscrição: (...) V - das hypothecas legais ou convencionais; (...) VII- das penhoras, arrestos e sequestros de imóveis; VIII- das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;”

tivessem como saber que tal imóvel possuía alguma restrição, o que era comum de ocorrer à época.⁹²

Tendo como influência as inovações introduzidas pelo Decreto Legislativo n.º 4.827/24, o Código de Processo Civil e Comercial do Distrito Federal, de forma diferente dos anteriores, trouxe uma nova disposição acerca da fraude à execução, em especial no inciso III, do art. 969, que exigia a inscrição do ato de constrição no registro de imóveis para a configuração da fraude à execução.⁹³

Ao analisar o referido art. 969, Helvecio de Gusmão afirmava que:

o n. II contém, na sua primeira parte, uma inovação no processo civil (...) o fim do protesto é (...) dar ciência aos co-obrigados no título cambial de que este não foi pago pelo seu emittente na época do seu respectivo vencimento. A tendência, porém, é para se dar maior extensão aos efeitos do protesto, e entre eles, está o de autorisar a presunção de fraude nas alienações de bens do devedor por este feitas após o protesto ou proximamente a elle. (...) o n. III é outra novidade, fazendo decorrer a presunção de fraude da inscrição a penhora, arresto, ou seqüestro, quando devesse ser da simples effectivação dessa medida. Mais acautelador era o § 2º do Reg. 737 que deveria ter sido mantido, pois a fraude de que se trata é a do executado e não do seu credor.⁹⁴

A esse respeito, vale destacar que o art. 969, inc. III, do Código de Processo Civil e Comercial do Distrito Federal não trazia qualquer distinção entre a alienação feita a terceiros imediatos e aquela realizada para terceiros mediatos. Diante disso, a necessidade de inscrição da penhora era aplicada para todos os casos, não havendo que se falar em fraude à execução, caso a penhora não estivesse inscrita no registro imobiliário, mesmo se a alienação fosse realizada diretamente pelo devedor ao adquirente imediato.

Ademais, o elemento subjetivo, de acordo com o código do Distrito Federal, apenas era exigido para a configuração da fraude à execução na hipótese do inc. IV do art.

⁹² É o que se compreende da seguinte passagem da obra de Philadelpho Azevedo, ao comentar o art. 5º, inciso VII, do Decreto n.º 4.827/24: “Nos mesmos termos da alínea anterior [VII, que trata da penhora, arresto seqüestro] o Congresso aceitou a sugestão do Instituto, que veio a concorrer para a perfeição do nosso registro de imóveis, ainda que indiretamente, como vimos, por esse conjunto de medidas que vêm facilitar o conhecimento de terceiros sobre circunstâncias úteis; independentemente de cadastro, aproximar-nos-emos do sistema germânico, sem desvantagem” (AZEVEDO, Philadelpho. *Registros Públicos. Lei 4.827, de 7 de fevereiro de 1924. Comentário e Desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Litho-Typo Fluminense, 1924, p. 88). Ainda de acordo com o autor, “ficarão constando dos registros de imóveis não só os arrestos, seqüestros e penhoras, como as ações reais e pessoais reipersecutórias: alcançado estará o duplo escopo, dificilmente colimado em leis diversas – a boa fé de terceiros e a não fraude dos credores, perfeitamente conciliáveis por essas providências” (p. 88).

⁹³ “Art. 969. Consideram-se alienados os bens em fraude da execução:

I. quando sobre elles é movida acção real, ou reipersecutória;
II. quando a alienação for feita depois de protestado o título exequendo, nos casos de acção executiva;
III. quando já houver inscrição de penhora, arresto, ou seqüestro;
IV. quando o adquirente tinha razão de saber que pendia demanda contra o devedor e não possuía estes outros bens para o pagamento.”

⁹⁴ GUSMÃO, Helvecio de. *Código do Processo Civil e Commercial para o Districto Federal*. Rio de Janeiro: Jacyntho Ribeiro dos Santos, 1931, p. 589.

969 (similar à redação dada ao § 3º do artigo 494, do Regulamento 737), que consistia na má-fé do terceiro decorrente do fato de que “tinha razão de saber que pendia demanda contra o devedor” e da ausência de “outros bens para o pagamento”.

O último dos Códigos de Processo Civil estaduais foi o do Estado de São Paulo, em 1930, promulgado pela Lei n.º 2.421 daquele ano.

No entanto, deve-se ressaltar que, antes do advento do código paulista, houve outra relevante alteração na legislação acerca dos registros públicos, que trouxe grande impacto ao instituto da fraude à execução, tendo forte influência no Código de Processo Civil do Estado de São Paulo.

Trata-se, como bem recorda Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo⁹⁵, do Decreto n.º 18.542, de 24 de dezembro de 1928, que estabeleceu o princípio da continuidade registral e a necessidade de prova de domínio do alienante.

O referido Decreto, além de repetir, como já previa o Decreto n.º 4.827/1924, a possibilidade de inscrição, no registro imobiliário, das hipotecas legais, penhoras e citações em ações reais e reipersecutórias (cf. art. 173, IV, VI e VII), inovou ao estabelecer, nos arts. 258, 266 e 267⁹⁶, quais seriam os efeitos da inscrição de cada um desses atos na fraude à execução.

O art. 258 do referido Decreto trouxe três alterações relevantes no que diz respeito ao alcance e utilidade da hipoteca judiciária: *i*) possibilitou a hipoteca judiciária de sentenças ilíquidas, desde que apurada provisoriamente o valor da condenação (*caput*); *ii*) a hipoteca judiciária deixou de ser limitada apenas às sentenças transitadas em julgado (§ 1º); e *iii*) possibilitou ao devedor requerer a redução ou substituição dos imóveis hipotecados (§ 2º).

⁹⁵ AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. *A relevância do elemento subjetivo na fraude de execução*. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010, p. 80.

⁹⁶ “Art. 258. Considerar-se-á também especializada e apenas dependente de inscrição a hypotheca judicial, mediante mandado ou carta de sentença quando esta fôr líquida, quanto aos bens existentes em posse do condenado ou alienados em fraude de execução. Em caso contrario, apurar-se-á provisoriamente o valor da responsabilidade, sem prejuizo do processo de liquidação.

§ 1º Mesmo a sentença recorrida, qualquer que seja o seu effeito, autorizará a inscrição com caracter condicional, fazendo-se observação a respeito.

§ 2º O credor indicará, em petição, os immoveis sobre os quaes deve recahir a inscrição, com os requisitos necessarios, ficando salvo ao devedor requerer ao juiz competente a reducção ou substituição dos immoveis apontados. (Dec. n. 370 cit., art. 201 e Cod. Civ., art. 824.)

“Art. 266. A inscrição da penhora importará na prova de fraude de qualquer transacção posterior. (Dec. n. 737, de 1850, art. 494 e codigos processuaes.)

Art. 267. Inscriptas no livro 4, serão as acções reaes ou pessoas reipersecutorias, inclusive possessorias, quando fôr o caso, e as de rectificação de registro, pelas certidões das citações com os mesmos requisitos do art. 265, no que fôr applicavel, averbando-se as decisões, recursos e seus effeitos e ficando desde logo considerados os bens como litigiosos para o effeito de apreciação da fraude de posteriores alienações. (Lei n. 4.827 cit., art. 5º, a, VII.)” (O texto integral do referido Decreto está disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d18542.htm>). Acesso em 20 de maio de 2016.

Ademais, de acordo com o art. 266 do Decreto n.º 18.542/1928, a inscrição da penhora no registro imobiliário gerava presunção absoluta da possibilidade de terceiros ter conhecimento acerca de restrição sobre o bem, ou seja, uma vez inscrita a penhora, fazia “prova de fraude de qualquer transação posterior”.

Por sua vez, o art. 267 desse decreto inovou ao estabelecer que a litigiosidade do bem tem início apenas com a inscrição das citações das ações reais, reipersecutórias e de retificação de registro, e não com a própria citação do devedor, como era o entendimento à época.

Foi nesse contexto que, enfim, surgiu o Código de Processo Civil e Comercial do Estado de São Paulo (Lei n.º 2.421/1930)⁹⁷, com notória evolução ao instituto da fraude à execução, especificamente nos artigos 949 a 951:

“Art. 949. Póde a execução versar sobre bens de terceiro ou existentes em poder de terceiro:

I - Quando alienados ou sujeitos a ônus ou encargos em fraude de execução, ou por ato nullo (Codigo Civil, arts. 145 e 146);

II - Quando houver sentença que anule a alienação ou a constituição de ônus ou encargos, por ato simplesmente anulável (Código Civil, artigos 147 e 152);

Art. 950. Verifica-se a fraude de execução:

I - Quando o acto é precedido de arresto, seqüestro, penhora ou citação para acção real ou pessoal, reipersecutória, inscriptos, em se tratando de immovel, na forma do decreto legislativo n.º 4.827, de 1924;

II - Quando é praticado na imminencia da penhora, por haver execução aparelhada ou título que dê direito à acção executiva, protestado por falta de pagamento;

III - Quando o adquirente dos bens tem razão para saber da pendência de demanda e da inexistência de outros bens do devedor, sufficientes, livres e susceptíveis de penhora;

Parágrafo único – Tratando-se de título de crédito, direitos ou acções, reputam-se fraudatórios os pagamentos, remissões e cessões effectuados depois da intimação da penhora.

Art. 951. Não se procederá a penhora, apreensão ou imissão de posse sobre bens de terceiro (art. 949, I, II e IV), sem pedido fundamentado do exequente, despacho do juiz e caução à reparação do damno.”

Pela leitura do art. 949, incisos I e II, nota-se que o Código paulista admitiu a distinção entre fraude à execução, atos nulos e anuláveis, não exigindo que fosse proferida sentença em ação própria.

O Código paulista ainda estabeleceu, no inciso I do art. 950, que a fraude à execução seria caracterizada caso houvesse arresto, sequestro, penhora ou a citação em ação real ou pessoal reipersecutória, sendo que, na hipótese de se tratar de bem imóvel, era

⁹⁷ A íntegra do Código de Processo Civil do Estado de São Paulo pode ser obtida no site da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/norma/?id=66724>>. Acesso em 20 de maio de 2016.

requisito essencial para a configuração da fraude à execução a prévia inscrição desses atos no registro imobiliário, na linha dos arts. 266 e 267 do Decreto n.º 18.542/1928.

No inciso II, do art. 950, foi solucionado o problema acerca da abrangência da expressa “proximamente à penhora”, prevista no Regulamento 737, considerando-se que a fraude à execução ocorreria na “iminência da penhora” quando já existente execução ou título executivo devidamente “protestado por falta de pagamento”.

Quanto ao elemento subjetivo, que consistia na prova da má-fé do adquirente decorrente do fato de que tinha “razão para saber da pendência da demanda e da inexistência de outros bens do devedor”, sua incidência era exigida apenas na hipótese do inciso III (similar à redação dada ao § 3º do artigo 494, do Regulamento 737). Assim, caso houvesse pagamento, remissões e cessões de títulos de crédito, direitos ou ações do devedor, não se fazia necessária a presença do elemento subjetivo para a configuração da fraude à execução, mas tão somente a “intimação da penhora” (cf. art. 950, parágrafo único).

O art. 951 do mesmo Diploma Legal estabelecia que, para que fosse possível a penhora, apreensão ou imissão na posse sobre bens de terceiro, fazia-se necessário o pedido fundamentado do credor, além de decisão judicial e fixação de caução para eventual reparação dos danos causados ao terceiro de boa-fé.

Analisando os referidos artigos do código paulista, Nélson Altemani considerou que tal diploma foi o “mais preciso na conceituação das hipóteses de fraude de execução”, sendo que, “bem estabelecidos os limites, impossível não seria ao adquirente cercar-se de garantias, antes da realização do negócio”.⁹⁸

Ademais, comparando o art. 951 do Código paulista com o Código de Processo Civil de 1973, Nélson Alemani, considerando o artigo em questão “o mais notável”, asseverava que:

É realmente elevado o alcance da norma, a prever a solução de problemas que, no atual Código, dependem de especial esforço de interpretação. Pois, se o ato é ineficaz, independentemente de declaração judicial nesse sentido, é bem de ver que somente o credor (exequente) tem condições de apontar ao juiz a ocorrência de fraude de execução; ao juiz se defere o poder de mandar que sobre os bens indicados pelo credor se faça a execução; finalmente, ao credor se atribui a responsabilidade pela afirmação da ocorrência de fraude, exigindo-se-lhe que preste caução.⁹⁹

⁹⁸ ALTEMANI, Nélson. Fraude de execução. *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. São Paulo: Lex Editora, v. 40, mai/jun. 1976, p. 23.

⁹⁹ *Ibidem*, p. 23.

Além dessas alterações, o Código de Processo Civil do Estado de São Paulo também contribuiu para o aprimoramento do instituto da fraude à execução, ao estabelecer, em seus arts. 118 e 119, novas regras acerca do registro de ações nos cartórios distribuidores:

“Art. 118. Nenhum processo, embora vindo de outro juízo, terá andamento sem que seja distribuído e registrado.

§ único. Em caso de urgência, poderá a parte, quando houver mais de um juiz, com jurisdição cumulativa, requerer a qualquer deles, e esse designará o serventuário. O requerente ou o escrivão designado levará o feito ao distribuidor, dentro de três dias, para o registro e anotações necessárias, sob pena de ser imposta a cada um deles pelo juiz da causa a multa de cinquenta a duzentos mil réis.

Art. 119. O distribuidor organizará o registro dos feitos em livro especial, por ordem alfabética, indicando por extenso os nomes das partes e o objecto da causa, com referência ao número e à página do livro de distribuição.

§ 1º A requerimento de qualquer das partes, cancelar-se-á o registro do feito que, em trinta dias, não der entrada no cartório do escrivão, ou cuja distribuição tenha ficado sem efeito.

§ 2º Até o dia dez de cada mês, o distribuidor enviará à Secretaria do Tribunal de Justiça para organização do registro geral, a relação dos feitos registrados e cancelados no mês anterior.”.

Como se nota, de acordo com o Código de Processo Civil do Estado de São Paulo, tornou-se obrigatório o registro de cada processo nos cartórios distribuidores (cf. art. 118), devendo o distribuidor organizar por ordem alfabética, indicando o nome das partes e o objeto da ação (cf. art. 119). Assim, bastaria ao terceiro adquirente, antes de realizar a aquisição de um imóvel, fazer a consulta no cartório distribuidor em nome do alienante, para verificar eventual pendência.

A esse respeito, Jorge Americano, elogiando os referidos artigos do Código de Processo Civil do Estado de São Paulo, além de destacar que “as buscas, pelo systema actual, são dispendiosas e difficeis”, explicou que o art. 119 uniformizou “o serviço de registro de distribuição em livro especial, em forma de índice de fácil consulta, onde figurarão em ordem alfabética os nomes das partes, seguidos da menção do objeto da causa, e da referência ao número e à página do livro de distribuição”.¹⁰⁰

No entanto, o Código de Processo Civil do Estado de São Paulo teve poucos anos de vigência, na medida em que, em 1934, por força da Constituição Federal de 1934, a União Federal readquiriu a competência para legislar sobre matéria processual, portanto modificações foram sendo introduzidas com o fito de adequar o instituto à realidade sócio-jurídica da época.

¹⁰⁰ AMERICANO, Jorge. *Commentarios ao Codigo do Processo Civil e Commercial do Estado de São Paulo*. São Paulo: Saraiva, v. 1, 1934, p. 415/416.

1.4.3. Do Código de Processo Civil de 1939 a 1973

Conforme visto anteriormente, antes da vigência do Código de Processo Civil de 1939, reputavam-se em fraude à execução os atos praticados na iminência da penhora ou proximamente a ela, entendendo-se que havia “iminência” sempre que houvesse execução aparelhada (cf. art. 494, § 2º, do Regulamento n. 737/1850).

Além disso, o elemento subjetivo, consistente na possibilidade de o adquirente possuir razão para saber que pendia demanda em face do executado, era considerado, desde o § 3º, do art. 494, do Regulamento n. 737/1850, até os Códigos de Processo Estaduais, (*i.g.* art. 950, inc. III, do Código de Processo Paulista)¹⁰¹, requisito essencial para a configuração da fraude à execução quando se tratava de alienação de bens na pendência de demanda (hipótese mais corriqueira de fraude).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1934, a unidade do processo civil no Brasil foi restabelecida, retirando-se a competência de cada Estado para elaborar os códigos processuais, que passaram a ter somente competência supletiva na elaboração de leis processuais.

Na sequência, novas mudanças surgiram, quando da edição da Carta Política, em 1937, estabelecendo que era de competência exclusiva da União legislar em direito processual.

Como consequência dessa a reunificação do processo estabelecida pela Constituição Federal de 1934, entrou em vigor, por meio do Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939, o Código de Processo Civil de 1939¹⁰², tendo sido inserido artigo expresso acerca da fraude à execução (art. 895), contendo a seguinte redação:

“Art. 895. A alienação de bens considerar-se-á em fraude de execução:
I – Quando sobre eles for movida ação real ou reipersecutória.”¹⁰³

¹⁰¹ “Art. 950. Verifica-se a fraude de execução: (...) III - Quando o adquirente dos bens tem razão para saber da pendência de demanda e da inexistência de outros bens do devedor, suficientes, livres e susceptíveis de penhora”.

¹⁰² Consta na Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1939 que “este documento legislativo já era uma imposição da lei constitucional de 34, e continuou a sê-lo da Constituição de 37. Era, porém, sobretudo, uma imposição de alcance e de sentido mais profundos: de um lado, a nova ordem política reclamava um instrumento mais popular e mais eficiente para distribuição da justiça; de outro, a própria ciência do processo, modernizada em inúmeros países pela legislação e pela doutrina, exigia que se atualizasse o confuso e obsoleto corpo de normas que, variando de Estado para Estado, regia a aplicação da lei entre nós”. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-norma-pe.html>>. Acesso em 22 de julho de 2016.

¹⁰³ “A regra contida no n.º I desse artigo nada contém de novo porque se limita a reproduzir o texto do n.º I do artigo 969, citado, do Código do Distrito Federal” (CARVALHO, Luiz Antonio da Costa. *O espírito do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Editora Grafica Labor, 1941, p. 330).

- II – Quando, ao tempo da alienação já pendia contra o alienante demanda capaz de alterar-lhe o patrimônio, reduzindo-o à insolvência.
- III – Quando transcrita a alienação depois de decretada a falência.
- IV – Nos casos expressos em lei”.

Pela leitura da redação do art. 895, do CPC/39, pode-se verificar, em primeiro lugar, a supressão da hipótese de fraude à execução na iminência da penhora ou proximamente a ela, na contramão do que dispunha o art. 280, do Decreto n.º 4.857/1939.¹⁰⁴

Analizando um recurso no qual se discutia a divergência entre julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, que considerava inexistir mais a expressão “proximamente à penhora” no Código de Processo Civil de 1939, e dos Tribunais de Goiás e Minas Gerais, que aplicavam o entendimento que prevalecia anteriormente à referida lei processual, o ministro Orosimbo Notato concluiu que o entendimento do tribunal paulista “orna a primor com a letra mesma do art. 895, n.º II do Código de Processo Civil e se ajusta a autorizados escólios ao preceito citado”.¹⁰⁵

¹⁰⁴ O referido Decreto, que tratava “sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil”, estabelecia, no art. 280, que “a inscrição da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior”.

¹⁰⁵ STF, 2ª T., REExt. 15329/SP, rel. Min. Orosimbo Nonato, j. 15.01.52. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia>. Acesso em 22 de julho de 2016. Ainda para o referido ministro, “em face, pois, do *jus quod est*, não basta a proximidade da penhora para que se configure a fraude de execução; mister se faz, para tanto, demanda pendente contra o devedor e poderosa a reduzi-lo à insolvência”.

No mesmo sentido era o entendimento da jurisprudência da época:

“Vê-se assim, que o acórdão recorrido ampliou os casos de fraude de execução, previstos no Código de Processo, considerando incluído neles a alienação após protesto de título cambiário e, consequentemente, feita na iminência da penhora. Essa era a jurisprudência que dominava antes da promulgação do atual Código de Processo Civil, pois admitia-se que a cambial devidamente protestada valesse como execução aparelhada, para se haver por fraudatória da execução a alienação de bens do devedor. O vigente Código de Processo Civil, entretanto, não contemplou entre os casos de alienação de bens em fraude de execução a alienação feita proximamente à penhora, prevista expressamente no Regulamento 737, em seu art. 494, § 2º.” (STF, Tribunal Pleno, RE 14.648/RJ, rel. Min. Lafayette de Andrada, j. 21.07.50. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia>. Acesso em 22 de julho de 2016);

“Fraude de execução – Hipótese não configurada – Alienação feita após o protesto do título exequendo – Causa de fraude contra credores – Recebimento de embargos de terceiro – Aplicação do art. 895, n. II do Código de Processo Civil. A alienação de bens feita após o protesto do título exequendo não constitui fraude de execução mas fraude contra credores” (TJSP, Primeiro Grupo de Câm. Cív., Emb.Infr. 58.939, rel. Des. David Filho, j. 11.11.52, *Revista dos Tribunais*, São Paulo: RT, v. 207, jan/53, p. 151);

“Fraude á execução. Nulidade da alienação, quando pendia demanda capaz de alterar o patrimônio do alienante, reduzindo-o a insolvência. Não se requer que em tal demanda haja penhora, e muito menos, que tenha sido inscrita. Nem há que cogitar de boa ou má fé do adquirente. Art. 895 n. II do Código de processo Civil. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF, 1ª T., RE 75.349/PR, rel. Min. Luiz Gallotti, j. 28.11.72. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia>. Acesso em 22 de julho de 2016);

“Fraude de execução – Inexistência – Alienação de Imóvel quando já existiam cambiais protestadas do executado – Penhora posterior à aquisição – Conceito da matéria em face do Código de Processo vigente – Inteligência do art. 895, II. O que a exige para considerar o ato como praticado em fraude de execução é a existência de demanda contra o alienante capaz de reduzi-lo à insolvência. (...) O Código de Processo paulista estabelecia no art. 950 que a fraude de execução verificava-se... ‘II – Quando praticado (o ato) na iminência de penhora, por haver execução aparelhada ou título que dê direito à ação executiva, protestado por falta de pagamento’. Mas na lei processual vigente a fraude de execução verifica-se – quando, ao tempo da alienação, já pendia contra o alienante demanda capaz de alterar-lhe o patrimônio, reduzindo-o à insolvência. Não há que

É importante destacar que, antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1939, já era flagrante a preocupação do legislador na “luta contra a fraude”, tendo Pedro Baptista Martins, autor do anteprojeto do referido Código, alertado, em razão da existência de “defeitos sociais do processo civil”, para a “necessidade de aperfeiçoá-lo, tutelando melhor o interesse do credor contra a má fé do devedor”.¹⁰⁶

Para tanto, por opção do legislador, o Código de Processo Civil de 1939, de forma a tentar reduzir a prática de atos fraudulentos pelo devedor, tinha como um dos objetivos a proteção dos direitos do credor acima dos interesses de eventuais terceiros adquirentes, nem que, para tanto, fossem aumentados os riscos para esses terceiros “cúmplices” ou “displícites”. É o que se conclui da seguinte passagem do autor do Anteprojeto acima mencionado, Pedro Baptista Martins:

É necessário que a fraude não encontre no pretório, como sóe acontecer, o clima propício à sua expansão e crescimento, e, para a realização da obra saneadora, é necessário que se crie a possibilidade de riscos para os terceiros que a protegem com sua cumplicidade ou a estimulam com a sua displicência.¹⁰⁷

Foi nesse contexto, ao que tudo indica, que o legislador, no art. 895, do Código de Processo Civil, suprimiu, para a configuração das hipóteses configurada de fraude à execução, o elemento subjetivo, consistente na má-fé do terceiro decorrente de razão para saber acerca da existência de ação contra o devedor, estabelecendo, tão somente, no inciso II, que será caracterizada fraude “quando, ao tempo da alienação já pendia contra o alienante demanda capaz de alterar-lhe o patrimônio, reduzindo-o à insolvência”.¹⁰⁸

cogitar da iminência de demanda por ser o credor portador de título vencido e protestado por falta de pagamento.” (TJSP, 1ª Câmara Cív., Ap. 25.464, rel. Des. Justino Pinheiro, j. 21.08.45, *Revista dos Tribunais*, São Paulo: RT, v. 159, jan/1946, p. 747-748);

“No direito anterior tínhamos como caracterizadora da fraude à execução, a execução aparelhada. Hoje não é só a execução; a demanda ou ação basta, mas é preciso que já tenha existência.” (TJSP, 1ª Câmara Cív., Ag. 22.270, rel. Des. V. Penteado, j. 05.06.44, *Revista dos Tribunais*, São Paulo: RT, v. 151, set/1944, p. 625);

“A existência de nota promissória protestada é irrelevante, visto não se encontrar entre os fatos caracterizadores de fraude de execução, taxativamente enumerados no art. 895 do Código de Processo Civil e Comercial do Estado de São Paulo, art. 950, n. II expresso a respeito.” (TJSP, 2º Grupo de Câmara Cív., Emb. Infr. 24.713, rel. Des. L. G. Gyges Prado, j. 27.10.58, *Revista dos Tribunais*, São Paulo: RT, v. 288, out/1959, p. 609-610).

¹⁰⁶ MARTINS, Pedro Baptista; LEAL, Victor Nunes. *Código de Processo Civil com índice alfabético e analítico precedido da Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1939, p. 35.

¹⁰⁷ Ibidem, p. 36.

¹⁰⁸ Analisando esse inciso, Pontes de Miranda atesta que, “no plano do direito processual, é impertinente discutir-se o *consilium fraudis*: basta o fato da alienação ou gravame. O art. 895 fala de fraude à execução, mas a fraude está *in re ipsa*. À fraude à execução não se exige, pois, má fé, ou culpa do adquirente ou possuidor.” (MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 882-991*. 2ª ed., t. 8, Rio de Janeiro: Forense, 1961, p. 98).

O legislador, ainda, previu, no art. 50, a obrigatoriedade de registro das ações distribuídas¹⁰⁹, cuja finalidade, como comenta Herotides da Silva Lima, era de “servir também de registro estatístico das causas, proporcionando aos interessados meios de procura das suas questões e negócios, um centro de indagação de litígios respeitantes às pessoas e bens”.¹¹⁰

Em comentários ao Código de Processo Civil de 1939, em especial ao art. 895, Pontes de Miranda atesta ser “impertinente discutir-se o *consilium fraudis*: basta o fato da alienação ou gravame. O art. 895 fala de fraude à execução, mas a fraude está *in re ipsa*. À fraude à execução não se exige, pois, má fé, ou culpa do adquirente ou possuidor”.¹¹¹⁻¹¹²

¹⁰⁹ “Art. 50. Os feitos serão obrigatoriamente distribuídos e registrados.

§ 1º A distribuição entre juizes e escrivães será alternada, nos termos da lei de organização judiciária, obedecendo a rigorosa igualdade.

§ 2º Distribuir-se-ão por dependência os feitos de qualquer natureza, que se relacionarem com outros já distribuídos.

§ 3º Salvo nas ações em causa própria, não se distribuirá a petição, quando não instruída com o respectivo instrumento de mandato judicial.

§ 4º A falta ou erro de distribuição será compensada, ex-officio, ou a requerimento do prejudicado.”

¹¹⁰ LIMA, Herotides da Silva. *Código de Processo Civil Brasileiro Comentado*. Arts. 1 a 297. São Paulo: Saraiva, v. 1, 1940, p. 102. Ainda segundo o autor, “ha um registro *local* dos feitos na comarca que deve obedecer à ordem alfabética das partes e um registro *geral* no Tribunal de Apelação. O primeiro serve de informações das causas distribuídas num determinada fôro, ao passo que o segundo demonstra a situação em que se possa encontrar ativa e passivamente em todos os juízos um determinado indivíduo, servindo então para fonte de estatística geral do movimento forense do Estado” (p. 103).

¹¹¹ MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 882-991*. 2ª ed., t. 8, Rio de Janeiro: Forense, 1961, p. 98. Na mesma linha, comentam Liebman: “a lei dispensa a prova do elemento subjetivo da fraude, do *consilium fraudis*. A intenção fraudulenta está *in re ipsa*; e a ordem jurídica não pode permitir que, enquanto pende o processo, o réu altere a sua posição patrimonial, dificultando a realização da função jurisdicional.” (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 174) e Zóticco Batista: “não mais se cogita de notoriedade da insolvência, nem de dever ser esta conhecida do adquirente. Basta que, ao tempo da alienação, esteja pendente demanda capaz de alterar o patrimônio do alienante, reduzindo-o à insolvência.” (BATISTA, Zóticco. *Código de Processo Civil Anotado e Comentado*. Rio de Janeiro: Editora Livraria Jacinto, v. 2, 1940, p. 305).

¹¹² A jurisprudência também passou a ter esse entendimento:

“FRAUDE DE EXECUÇÃO – Hipótese caracterizada – Alienação de bens quando já pendia contra o alienante demanda capaz de alterar-lhe o patrimônio, reduzindo-o à insolvência – Da questão da boa-fé por parte do adquirente – Aplicação do art. 895, n. II, do Código de Processo. (...) Caracteriza-se a fraude de execução se ao tempo da alienação já pendia contra o alienante demanda capaz de alterar-lhe o patrimônio, reduzindo-o à insolvência. Nos termos do art. 895, II, do Código de Processo não há cuidar da boa-fé do adquirente. (...) O texto é claro. Quem compra corre os riscos da imprudência de não verificar se o vendedor tem contra si demanda pendente, nas condições previstas pelo legislador.” (TJSP, 6ª Câmara, Ap. 56.784, rel. Des. Edgard de Moura Bittencourt, j. 19.11.51, *Revista dos Tribunais*, v. 198, abril/1952, p. 271-272);

“Embargos de terceiro – Oferecimento em executivo hipotecário – Nulidade da hipoteca argüida pelo embargante – Descabimento (...) Toda indagação de má-fé é estranha à fraude à execução em qualquer dos incisos do art. 895 do Código de Processo Civil (...) Improcede a alegação de que o terceiro embargante agira de boa-fé. Ainda que se comprovasse essa circunstância, seria ela irrelevante” (TJSP, 4ª Câmara, Ap. 77.869, rel. Des. Edgard de Moura Bittencourt, j. 19.09.57, *Revista dos Tribunais*, São Paulo: RT, v. 270, ano 47, abril/1958, p. 223-224);

“Nos casos de fraude à execução, não há cuidar da boa ou má fé do adquirente: pode a operação ser anulada desde que ao tempo da mesma já houvesse contra o alienante demanda capaz de alterar-lhe o patrimônio, reduzindo-o à insolvência. Não se requer que em tal demanda haja penhora, e muito menos que tenha ela sido inscrita: basta a existência da lide pendente e a situação de insolvência do acionado” (TJSP, 4ª Câmara, Ap. 99.760, rel. Des. Azevedo Franceschini, j. 23.06.1960, *in* RT 302/225);

Assim, pode-se afirmar que a intenção do legislador, ao deixar de estabelecer, expressamente, que, para a configuração da fraude à execução, seria necessária a demonstração de que o terceiro adquirente tinha razão para saber acerca da existência de ação contra o devedor, assim o fez por entender que o simples ajuizamento da demanda era suficiente para que o terceiro pudesse ter conhecimento desse fato, seguindo à risca o objetivo constante no Anteprojeto, ou seja, “aumentando a possibilidade de riscos para os terceiros que a protegem com sua cumplicidade ou a estimulam com a sua displicência”.¹¹³

“Fraude de Execução – Caracterização na espécie – Existência, ao tempo da celebração de compromisso de compra e venda, de demanda capaz de alterar o patrimônio do promitente-vendedor – Desnecessidade de se cogitar de boa ou má-fé do adquirente – Dispensa, ainda, da ocorrência de penhora e, muito menos, que ela tenha sido inscrita – Decisão confirmada – Voto vencido – Inteligência e aplicação do art. 895, n. II, do Código de Processo Civil (...) Nos casos de fraude à execução, não há cuidar da boa ou má-fé do adquirente: pode a operação ser anulada desde que ao tempo da mesma já houvesse contra o alienante demanda capaz de alterar-lhe o patrimônio, reduzindo-o à insolvência. Não se requer que em tal demanda haja penhora, e muito menos que tenha ela sido inscrita: basta a existência da lide pendente e a situação de insolvência do acionado” (TJSP, 4ª Cam. Civ., Ap. 99.760, rel. Des. Azevedo Franceschini, j. 23.06.1960, *Revista dos Tribunais*, São Paulo: RT, v. 302, dez/1960, p. 224-225).

¹¹³ Exatamente nessa linha entenderam alguns julgados da época, considerando suficiente, para a fraude à execução, a demanda ajuizada em face do devedor:

“Fraude de execução – Venda de coisa móvel penhorada – Falta de registro da penhora – Carência de importância – Prova de que o executado não ficou em estado de insolvência a cargo do adquirente – Nulidade decretada – Embargos de terceiro improcedentes – Aplicação dos arts. 888, n. V e 895 do Código de Processo Civil. **Não exige o código para que se configure a fraude de execução, a inscrição da penhora.** (...) não será porventura, a ação judicial, um procedimento público? **Tivesse o embargante o cuidado de procurar no distribuidor do Fôro da Capital, e logo encontraria que contra o alienante corria uma ação executiva na qual dito caminhão já se achava até penhorado.**” (TJSP, 2ª Câm. Cív., AI 1.738, rel. Juiz Alcides Faro, j. 14.05.52, *Revista dos Tribunais*, São Paulo: RT, v. 203, setembro/1952, p. 524-525, destaques no original);

“Se a penhora preexistente à alienação não foi inscrita, tal fato apenas modifica o ônus da prova do conhecimento do adquirente, não impedindo a alegação de fraude de execução, e como a fraude se prova por presunções, o adquirente não pode negar conhecimento da existência da ação e penhora, antecedida do protesto de título executório quando residente na mesma comarca, bem assim do estado de insolvência do alienante-executado” (TJRJ, 1ª Câm. Cív., Agr. 8.728, rel. Des. Nestor Rodrigues Perlingeiro, j. 29.06.59).

“Fraude de execução – Imóvel alienado depois de penhorado – Negócio fraudulento – Insolvência notória – Irrelevância da falta de registro da penhora – Aplicação do art. 895 do Código de Processo Civil. Embora não registrada a penhora, a alienação do imóvel penhorado constitui fraude à execução, não importando que o adquirente tenha agido de boa-fé. (...) É necessário, apenas, que essa insolvência seja notória, ou que, pelo menos, haja motivo para que seja conhecida pelo adquirente. Ora, no caso, de há muito racaía penhora sobre a coisa negociada. Houvessem os adquirentes tomado a simples cautela de solicitar certidão ao distribuidor da comarca - medida mezinha de prudência, usual em todos os negócios imobiliários - e desde logo teriam recusado a oferta que o devedor lhes fazia. (...) O executado procurou fugir à sua obrigação, alienando a coisa penhorada. Conseguiu que os embargantes, desatentos à existência da demanda posta em juízo, a adquirissem. Teria, se quisesse, abusado da boa-fé destes. Não importa. A alienação resultou em fraude da execução, isto é, em prejuízo da execução” (TJSP, 6ª Câmara, Ag. 91.281, rel. Des. Minhoto Júnior, j. 22.03.59, *Revista dos Tribunais*, São Paulo: RT, v. 288, out/1959, p. 423-424);

“FRAUDE A EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ENTRE HOMENS DE NEGÓCIO, AMBOS RESIDENTES NA MESMA CIDADE ONDE HÁ MEIOS DE INFORMAÇÃO, HÁ DE PRESUMIR-SE O CONHECIMENTO DA INSOLVÊNCIA DE QUEM PENHORA, TANTO MAIS QUANTO, NA ATUALIDADE, QUALQUER PESSOA MEDIANAMENTE SENSATA NÃO COMPRA IMÓVEL SEM CERTIDÃO NEGATIVA DOS DISTRIBUIDORES DA JUSTIÇA (...) A penhora preexistente, divulgada em toda grande cidade, como São Paulo, não só pelo ‘Diário de Justiça’, senão também pelos boletins quotidianos das agências que, por assinatura, informam aos Bancos e homens de negócio, dever ser conhecida do adquirente, tanto mais quanto, na atualidade, ninguém compra imóvel sem certidão negativa do Registro de Imóveis e dos Distribuidores Judiciais. Os próprios tabeliães as exigem sistematicamente das partes. O Embargante era homem

No entanto, em razão da possibilidade de ocorrência de graves prejuízos a terceiros adquirentes de boa-fé, a jurisprudência¹¹⁴ e a doutrina¹¹⁵ da época, na tentativa de

afeito às cautelas em tais casos e, se foi negligente, deve queixar-se de si próprio e de seu vendedor, não do credor deste”. (STF, 1ª T., RE 71836/SP, rel. Min. Aliomar Balleiro, j. 15.06.1973, disponível em: <www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia>. Acesso em 22 de julho de 2016;

¹¹⁴ “Na fraude à execução não basta que haja demanda pendente para que se possa anular toda a alienação de bens feita pelo réu; é necessário da mesma forma que acontece na fraude de credores, que a insolvência do alienante seja notória ou haja motivo para ser conhecida do outro contratante. (...) O Dr. juiz de direito, para repelir êsses embargos, baseou-se no preceito do art. 895, n.º II, do Cód. de Proc. Civil. (...) Quer dizer, considerou em fraude de execução e, portanto, nula de pleno direito, a venda da casa do executado aos terceiros embargantes, porque, quando feita, já estava proferida em primeira instância a sentença exequenda. Mas ao inciso legal citado, sob pena de desfechar em graves absurdos, não se pode atribuir a significação estritamente literal que lhe deu a sentença: êle há de ser entendido, não pelo sêco teor com que soam suas palavras, senão de harmonia com os princípios de direito que informam e impregnam a nossa legislação civil e processual, de que na fraude de execução, não basta que haja uma demanda pendente para que se possa anular toda alienação de bens feita pelo réu, mas que da mesma forma por que acontece na fraude de credores, regulada no art. 107 do Cód. Civil, necessário será, para se invalidar a alienação, que a insolvência do alienante seja notória ou haja motivo para ser conhecida do outro contraente. (...) Cumpria ao recorrido demonstrar – e êle não o fez – não só que os recorrentes tinham, ou deviam ter, conhecimento da existência dessa demanda, como também que sabiam, ou deviam saber, que tal demanda era capaz de reduzir o devedor à insolvência.” (TJSP, 1ª Câmara, Ap. 29.829, rel. Des. J. M. Gonzaga, j. 27.01.47, *Revista dos Tribunais*, São Paulo: RT, v. 167, ano 36, maio/1947, p. 232-234);

“A alienação ou a hipoteca, concluídas pròximamente à penhora, não significa, per se, fraude à execução. A fraude não se presume facilmente; em face do art. 895 do C.P.C., deve ser provada, não valendo simples alegações.” (STF, 2ª T., REExt. 18.982/SP, rel. Min. Antonio Martins Vilas Boas, j. 08.10.57, disponível em: <www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia>. Acesso em 22 de julho de 2016;

“Fraude de execução – Hipótese não configurada – Aquisição de imóveis de pessoa presumidamente solvável, à vista de certidão negativa fornecida pelo distribuidor do fôro – Inexistência de execução pendente por ocasião da alienação – Falta de prova, além disso, de conluio fraudulento – Ação de anulação julgada improcedente – Voto vencido – Da aplicação do art. 895, n. II, do Código de Processo Civil. (...) Não basta que haja pendente contra o alienante uma demanda para que se caracterize a fraude de execução e se possa anular a venda dos bens do devedor. Indispensável se torna a prova de que houve entre alienante e adquirente, um conluio fraudulento.” (TJSP, 3ª Câmara, Ap. 48.665, rel. Des. Juarez Bezerra, j. 24.08.50, *Revista dos Tribunais*, São Paulo: RT, v. 190, ano 40, março/1951, p. 203);

“A existência de demanda não basta para caracterizar a fraude de execução, nos termos do art. 895, II, do Código de Processo Civil. É necessário que a demanda seja capaz de reduzir o contratante à insolvência e que essa circunstância seja conhecida do outro contratante, ou notória” (TJPR, 2ª Câmara Cível, AI 45-59, rel. Des. Jairo Campos, j. 30.06.59, *Revista Jurídica*, v. 42, p. 45);

“Não há fraude à execução sem o concurso de três elementos: demanda pendente, inexistência de outros bens do devedor e ciência da fraude por parte do adquirente” (Tribunal de Alçada de São Paulo, 2ª Câmara Cível, Ap. 20.092, rel. Juiz Joao Pinto Cavalcante, j. 25.09.1957, in RT 270/578).

¹¹⁵ “Na fraude à execução certo é que não basta haja uma demanda pendente para que se possa anular toda alienação de bens feita pelo réu, impondo-se que, da mesma forma como acontece na fraude de credores, prevista no art. 107 do Cod. Civil, se observa como essencial para invalidar a alienação que a insolvência do alienante seja notória ou motivo haja para ser conhecida do outro contrante” (PAULA, Alexandre de, *O Processo Civil à Luz da Jurisprudência*. v. 27: artigos 833 a 1.052. São Paulo: Forense, 1960, p. 2482);

“No systema do Codigo de Processo, portanto, já não se considera em fraude de execução a alienação feita proximamemnte á penhora, ou quando já houvesse execução aparelhada (...) Quanto á insolvencia, deverá se notoria ou haver motivos para ser conhecida pelo adquirente, nos contratos onerosos, tal como exige o Codigo Civil, para o exercicio da acção pauliana” (SANTOS, J. M. de Carvalho. *Código de Processo Civil Interpretado: artigos 882 a 1052*. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, v. 10, 1941, p. 38-39);

“Há, neste código, omissão, e, mudança exclusivamente de forma, estando dentro do inciso do art. 895 n. II, o mesmo critério. E, por tais fundamento é que os escritores de direito estabeleciam que o direito de penhorar os bens alienados em fraude de execução só pode ser exercido, concorrendo os requisitos seguintes: 1º - fraude da alienação; 2º - ciência da fraude por parte do adquirente (*consciis fraudis*); 3º - que o executado não tenha outros bens” (CAIADO, Valporé de Castro. *Código de Processo Civil – anotado na conformidade da legislação comparada e anterior*. Rio de Janeiro: Editora A. Coelho Branco Fº, 1941, p. 651);

reparar eventuais injustiças, passaram a reintroduzir o elemento subjetivo para a configuração da fraude à execução, consistente na efetiva “ciência da fraude” pelo adquirente, aplicando-se, de forma analogia, o art. 107, do Código Civil de 1916, que tratava acerca da fraude contra credores.

Diante disso, nota-se que, no que se refere ao inc. II, do art. 895 do Código de Processo Civil de 1939 (atual art. 792, inc. IV, do CPC/2015), o entendimento que passou a prevalecer, ainda que *contra legem*, foi no sentido de ser necessária a presença do elemento subjetivo para a configuração da fraude à execução, consistente na efetiva ciência, pelo adquirente, da pendência de ação contra o devedor.

1.4.4. Do Código de Processo Civil de 1973 a 2015

A discussão acerca do elemento subjetivo na fraude à execução permaneceu em aberto na legislação processual seguinte, na medida em que o Código de Processo Civil de 1973, nos arts. 592, inc. V, e 593¹¹⁶, não trouxe significativas alterações no que diz respeito ao instituto da fraude à execução, em especial quanto à necessidade - ou não - de se provar a ciência do adquirente acerca da existência de demanda em face do devedor.

Contudo, comparando o tratamento dado à fraude à execução nos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973, é possível apontar algumas diferenças, sobretudo o fato de que, nesta última legislação, a lei passou a considerar, como fraude, não apenas a alienação de bem, mas também a sua oneração a terceiros (cf. art. 593, inc. II, do CPC/73).

Além desse fato, o legislador substituiu, no inc. I, do art. 593 do CPC/73, a expressão “ação real”, prevista no art. 895, do CPC/39, por “ação fundada em direito real”, excluindo-se, ainda, a menção à “ação reipersecutória”.¹¹⁷

“E para que a alienação da figura do n.º II, do art. 895, venha caracterizar a insolvência, e, consequentemente, o *consilium fraudis*, sem dúvida indispensável a evidência de concerto, ajusta, combinação fraudulenta entre devedor e outra pessoa, do qual resulta prejuízo ao credor, pela diminuição do patrimônio do devedor.” (SILVA, De Plácido e. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3ª ed. São Paulo: Guaíra, 1948. v. 4, p. 707).

¹¹⁶ “Art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens: (...) V - alienados ou gravados com ônus real em fraude de execução.”;

“Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:

I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;

II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;

III - nos demais casos expressos em lei.”.

¹¹⁷ Algumas diferenças entre as redações dos arts. 895, do CPC/39 e 593, do CPC/73, foram bem apontadas por Frederico Fontoura da Silva Cais, ao “ressaltar que a fraude à execução, tal como configurada em nosso ordenamento hoje, vinha prevista no art. 895 do CPC (LGL19735) de 1939, porém com algumas diferenças: a) aquele se referia apenas à ‘alienação’, omitindo a ‘oneração’; b) a redação foi aperfeiçoada não mencionando mais ‘ação real’, mas ‘ação fundada em direito real’, cancelando também a referência à ação reipersecutória, que

Praticamente na mesma época em que foi promulgado o CPC/73, foi sancionada a nova Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/1973), que, além de repetir, no art. 240¹¹⁸, a redação prevista no art. 280, do Decreto n.º 4.857/39, mencionada no item anterior, estabelecia, nos incisos do art. 167, que seriam feitas, no registro de imóveis, a inscrição de hipotecas, penhora, arresto ou sequestro de imóveis, bem como das citações de ações reais ou pessoais¹¹⁹, sendo que tais atos seriam “obrigatórios”, nos termos do art. 169.¹²⁰

Assim, considerando que a Lei de Registros Públicos da época previa o registro da penhora, *ex vi* do art. 167, inc. I, da Lei 6.015/73, enquanto que o CPC/73 nada estabelecia a respeito, prevendo, como requisitos para a configuração da fraude à execução, apenas a alienação ou oneração de bem na existência de demanda que pudesse levar o devedor à insolvência (cf. art. 593, inc. II), controverteu-se acerca da obrigatoriedade do registro da penhora para a configuração da fraude à execução, sendo possível diferenciar três posições a respeito.

Uma primeira defendia a obrigatoriedade do registro, aduzindo, em síntese, que a publicidade derivada do processo era insuficiente para proteger terceiros de boa-fé, sendo obrigatório o registro para a configuração da fraude à execução.¹²¹

Uma posição intermediária, com renomados doutrinadores¹²², considerava que a falta de registro da penhora apenas afastava a presunção absoluta de conhecimento da

era de conceito controvertido; c) o art. 895, III, do CPC (LGL\1973\5) de 1939 dispunha que havia fraude na hipótese de “alienação depois de decretada a falência”, sendo o inc. III, do CPC (LGL\1973\5) mais abrangente, considerando em fraude de execução ‘nos demais casos previstos em lei’ (CAIS, Frederico Fontoura da Silva. *Fraude de execução*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 111).

¹¹⁸ “Art. 240. A inscrição da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior”.

¹¹⁹ Confirma-se a redação:

“Art. 167. No Registro de imóveis serão feitas: I - a inscrição: (...) 2) das hipotecas legais, judiciais e convencionais; (...) 5) das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis; (...) 21) das citações de ações reais ou pessoais, reipersecutórias, relativas à imóveis”.

¹²⁰ “Art. 169. Todos os atos enumerados no artigo 167 são obrigatórios, e as ‘inscrições’ e ‘transcrições’ nele mencionadas efetuar-se-ão no cartório da situação do imóvel”.

¹²¹ Décio Antonio Erpen defendia essa corrente, ao asseverar que, “inobstante se reconheça que a fraude à execução seja instituto salutar e até necessário a valorar o processo e a atividade judicante, resguardando a imagem da Justiça, ainda assim não se deve admitir venha a servir de instrumento de iniquidade, a ponto de penalizar terceiros, mesmo que um dos litigantes haja se conduzido de forma temerária. Isso, em última análise, importaria se premiar o exequente pela própria inércia, ao deixar de promover o registro obrigatório”. (ERPEN, Décio Antonio. A fraude à execução e a publicidade registral. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: RT, v. 577, nov. 1983, p. 28).

¹²² Defendiam essa posição: CASTRO, Amílcar de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, v. 8: arts. 566 a 747, 1974, p. 87: “O fato, porém, de não ter sido registrada ou inscrita, a penhora, ou o arresto, ou sequestro, ou a citação, não impede a alegação de fraude contra a execução, e, sim, somente, tem a significação de ficar o exequente no ônus de provar que o adquirente tinha conhecimento, ou de que sobre os bens estava sendo movido litígio fundado em direito real, ou de que pendia contra a alienante demanda capaz de lhe alterar o patrimônio, de tal sorte que ficaria reduzido à insolvência. Feita a inscrição, as alienações posteriores peremptoriamente presumem-se feitas em fraude de execução, independentemente de qualquer outra prova. Não sendo feita a inscrição, o exequente deve provar as condições legais de existência de fraude à execução. Vale

constrição por terceiros, de sorte que caberia ao credor provar a ciência do adquirente para a configuração da fraude à execução.

Nessa controvertida questão, prevaleceu o entendimento de uma terceira corrente, no sentido de se considerar desnecessário o registro para a ocorrência de fraude à execução, sendo suficiente apenas a citação do devedor, como se nota na doutrina¹²³ e, especialmente, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹²⁴ nos primeiros anos após a entrada em vigor do CPC/73.

A ausência de qualquer obrigatoriedade do registro para a configuração da fraude à execução foi confirmada no IV Encontro dos Tribunais de Alçada, celebrado em Curitiba em 1975, ao ser aprovada a tese de que “é desnecessária a inscrição da penhora para a caracterização da fraude de execução, quer se considere nula ou ineficaz a alienação”.¹²⁵

dizer: a inscrição só tem efeito de publicidade, e, vale como prova presumida, irrefragável, de conhecimento das condições legais de fraude por parte de terceiros.”; LIMA, Alcides de Mendonça. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Das execuções: arts. 586 a 645. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 6, t. 2, 1985, p. 505: “Se porém, a inscrição não for feita, a posição se alterará completamente em detrimento do autor credor: a ele caberá, então, provar, pelos meios admitidos, que houve fraude, que o terceiro tinha ciência da ação”; e SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, v. 3, 1979, p. 235-236: “Não tendo a citação sido levada àquele Registro, conquanto ainda aí exista a fraude, cumpre ao exequente prová-la, o que vale dizer que insta a este provar que o terceiro adquirente ou beneficiário – com a oneração dos bens tinha conhecimento da ação pendente contra o alienante”.

¹²³ Nesse sentido: “na verdade, a lei não exige a inscrição prévia da penhora para a caracterização da fraude de execução. Assim porque o art. 593, I, II e III, do CPC, conceitua a fraude de execução sem referir à necessidade da prévia inscrição da penhora” (NASCIMENTO, Cláudio Nunes do. *Fraude de execução – caracterização: desnecessidade da inscrição da penhora*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: RT, v. 490, ago. 1976, p. 19).

¹²⁴ A respeito, confirmam-se os seguintes julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal e também pelos Tribunais de Justiça Estaduais:

“FRAUDE À EXECUÇÃO. NULIDADE DA ALIENAÇÃO, QUANDO PENDIA DEMANDA CAPAZ DE ALTERAR O PATRIMÔNIO DO ALIENANTE, REDUZINDO-O A INSOLVÊNCIA. NÃO SE REQUER QUE EM TAL DEMANDA HAJA PENHORA, E MUITO MENOS, QUE TENHA SIDO INSCRITA. NEM HÁ QUE COGITAR DE BOA OU MA FÉ DO ADQUIRENTE. ART. 895 N. II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Por outro lado, não sendo a lide pendente pressuposto essencial da fraude de execução, basta a citação do devedor na ação executiva, para impedir a alienação que o torna insolvente, não sendo exigível, nestas condições, nem mesmo a existência da penhora, quanto mais a inscrição da mesma no registro imobiliário. Isto porque, com a citação, o devedor passa a ter pleno conhecimento da demanda, de modo que se alienar o bem para ficar insolvente, estará frustrando conscientemente a execução e obstaculando premeditadamente a função jurisdicional.” (STF, 1ª T., REExt 75.349/PR, rel. Min. Luis Galloti, j. 28.11.72);

“Embargos de terceiro. Fraude da execução. Para que se configure fraude de execução basta a existência de demanda pendente. Não se requer que em tal demanda haja penhora, e muito menos que tenha sido inscrita, basta a existência da lide pendente e a situação de insolvência do acionista. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF, 2ª T., REExt 83.515/SP, rel. Min. Cordeiro Guerra, j. 21.09.76);

“Há fraude a execução, se o devedor pratica acto de dação em pagamento, após ser citado para a ação executiva, e já realizada a penhora de bens. Para a existência de fraude a execução, já decidira o Supremo Tribunal Federal, basta a existência de demanda pendente e a situação de insolvência do devedor (RTJ, 79/621). (...) É pacífica, no Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência, pela qual, para ocorrer fraude à execução, basta a existência da lide e a situação de insolvência do executado.” (STF, 2ª T., REExt. 94.398-6, rel. Min. Firmino Paz, j. 08.06.1982);

“Inexiste fraude de execução, se o imóvel foi comprado e registrado antes da citação e da penhora na ação executiva - 1º TACSP, 3ª Câmara, Ap. 208.844, ac. 2-4-75” (*Revista dos Tribunais*, São Paulo: RT, v. 476, p. 172).

¹²⁵ Cf. PAULA, Alexandre de. *Código de Processo Civil Anotado - arts. 566 a 889*. 7ª ed., São Paulo: RT, v. 3, 1988, p. 2461.

Analisando exatamente a “obrigatoriedade” estabelecida no art. 169, da Lei de Registros Públicos da época, Donaldo Armelin bem definiu que a intenção do legislador era apenas a de dar publicidade ao ato. Segundo o autor:

a obrigatoriedade do registro não resulta de texto processual, mas sim de norma de direito material, como é o art. 169 da Lei de Registros Públicos. Entretanto, mesmo neste preceito legal ‘obrigatoriedade’ não tem o condão de integrar o registro na estrutura da penhora, como elemento essencial à sua existência. Em outras palavras, “o art. 240 ao estabelecer que o registro da penhora faz prova da fraude quanto a qualquer alienação posterior, não parece suficiente para tornar ineficaz esse ato construtivo em face de terceiro adquirente do imóvel penhorado, quando ausente tal registro.”¹²⁶

No Superior Tribunal de Justiça, era comum se deparar com julgados que consideravam que a penhora não registrada era válida e eficaz com relação a terceiros¹²⁷, na medida em que a obrigatoriedade prevista na Lei 6.015/73 não tinha como finalidade perfectibilizar o ato executório, mas sim de dar publicidade a terceiros.

De fato, por não haver qualquer exigência legal, seria incorreto exigir, como requisito para a configuração da fraude à execução prevista no então art. 593, inc. II, do CPC/73, o registro na matrícula do bem, sobretudo se for levada em consideração a possibilidade, desde aquela época, de qualquer “pessoa medianamente sensata” obter as certidões de praxe em nome do alienante.

Essa questão, não obstante a ausência de qualquer lei a respeito, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 1973, tendo restado consignado que “entre homens de negócio, ambos residentes na mesma cidade onde há meios de informação, há de presumir-se o conhecimento da insolvência de quem penhora, tanto mais quanto, na atualidade, qualquer pessoa medianamente sensata não compra imóvel sem certidão negativa dos distribuidores da justiça”.¹²⁸

¹²⁶ ARMELIN, Donaldo. Registro da penhora e fraude de execução. *Revista do advogado*. São Paulo: Editora AASP, n. 40, jul. 1993, p. 69-70.

¹²⁷ Nesse sentido: “Não se exige o registro da penhora para fins de caracterização da fraude de execução” (STJ, 3ª T., REsp. 2597/RS, rel. Min. Claudio Santos, j. 29.06.90); e “a penhora de bem imóvel, antes de registrada (lei 6.015/73, arts. 167, I, n. 5, 169 e 240), vale e é eficaz perante o executado, mas só é eficaz perante terceiros provando-se que estes conheciam ou deviam conhecer a constrição judicial.” (STJ, 4ª T., REsp. 9789/SP, rel. Min. Athos Carneiro, j. 09.06.92).

¹²⁸ Confirmam-se os principais trechos do acórdão: “Fraude a execução. Embargos de terceiro. Entre homens de negócio, ambos residentes na mesma cidade onde há meios de informação, há de presumir-se o conhecimento da insolvência de quem penhora, tanto mais quanto, na atualidade, qualquer pessoa medianamente sensata não compra imóvel sem certidão negativa dos distribuidores da justiça. (...) A penhora preexistente, divulgada em toda grande cidade, como São Paulo, não só pelo ‘Diário de Justiça’, senão também pelos boletins quotidianos das agências que, por assinatura, informam aos Bancos e homens de negócio, deveria ser conhecida do adquirente, tanto mais quanto, na atualidade, ninguém compra imóvel sem certidão negativa do Registro de Imóveis e dos Distribuidores Judiciais. Os próprios tabeliães as exigem sistematicamente das partes. O

Como se nota no referido julgado, já era praxe, naquela época, nos negócios jurídicos relativos à aquisição de bens, a obtenção, pelo adquirente, das certidões de distribuição de ações em nome do alienante, tendo sido apontando, inclusive, que os próprios tabeliães já vinham exigindo a apresentação das referidas certidões.

Alguns anos após o julgamento mencionado acima, sobreveio a Lei 7.433/1985¹²⁹, que acabou por positivar a diligência de obtenção de certidões negativas forenses, incluindo os “feitos ajuizados”, como se verifica em seu art. 1º, § 2º, cuja redação original era a seguinte:

“Art. 1º - Na lavratura de atos notariais, inclusive os relativos a imóveis, além dos documentos de identificação das partes, somente serão apresentados os documentos expressamente determinados nesta Lei.

(...)

§ 2º - O Tabelião consignará no ato notarial, a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão inter vivos, as certidões fiscais, feitos ajuizados, e ônus reais, ficando dispensada sua transcrição.

§ 3º - Obriga-se o Tabelião a manter, em Cartório, os documentos e certidões de que trata o parágrafo anterior, no original ou em cópias autenticadas.”

Essa alteração legislativa interferiu na questão referente à relevância do elemento subjetivo na fraude à execução, tendo surgido diversos julgados, desde aquela época¹³⁰ até os

Embargante era homem afeitos às cautelas em tais casos e, se foi negligente, deve queixar-se de si próprio e de seu vendedor, não do credor deste” (STF, 1ª Turma, REExt. 71836/SP, rel. Min. Aliomar Baleeiro, j. 15.06.73).

¹²⁹ A Lei 7.433/85 “dispõe sobre os requisitos para a lavratura de escrituras públicas”, tendo sido regulamentada pelo Decreto 93.240/86.

¹³⁰ Confira-se:

“Fraude a execução. Não há cuidar, na espécie, da boa ou má-fé do adquirente do bem do devedor, para figurar a fraude. Basta a certeza de que, ao tempo da alienação, já corria demanda capaz de alterar-lhe o patrimônio, reduzindo-o a insolvência. Proposta a execução, desnecessária a inscrição da penhora para a ineficácia de venda posteriormente feita, sendo suficiente o desrespeito a ela, por parte do executado. (...) O acórdão cuidou, porém, da necessidade do registro da penhora, como pressuposto de sua eficácia. Referiu-se ao art. 178, a, VI, da anterior lei dos registros públicos, que corresponde ao art. 167, nº 5, da lei atual. Não prospera, porém, a irresignação, pois basta que se proponha o processo de execução por título líquido e certo, e dele seja citado o devedor para que se configure fraude à execução, na venda, por este, dos seus bens.” (STF, 2ª T., REExt. 108615/MG, rel. Min. Celio Borja, j. 30.05.86);

“Embargos de terceiro - Fraude à execução - Penhora não inscrita – Alienação posterior do imóvel - Aquisição diretamente do executado - Dispensa das certidões obrigatórias previstas pela lei n. 7433/85 - Descaracterização da boa-fé dos adquirentes - Fraude à execução caracterizada - Embargos de terceiro improcedentes” (TJSP, 9ª Câmara, Ap. 9134889-06.1998.8.26.0000, rel. Des. Hélio Lobo Júnior, j. 25.03.99);

“Os embargantes tomaram as cautelas de praxe, antes da formalização da compra, extraindo *certidões* reais e pessoais, na comarca da situação do imóvel, com objetivo de constatação de eventual impedimento. As *certidões* foram negativas, sendo importante considerar que não havia, nem mesmo, registro da citação dos devedores, ocorrida no processo executivo, medida que o credor poderia ter tomado para acautelar seu direito, segundo o art. 167 da Lei de Registros Públicos.” (TJSP, 3ª Câmara, Ap. 9130924-20.1998.8.26.0000, rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, j. 02.03.99);

“(...) obrigatória a apresentação de certidão de ‘feitos ajuizados’, expedida pelos oficiais distribuidores do foro judicial, para a lavratura de atos notariais relativos a imóveis. (...) A exigência da certidão de ‘feitos ajuizados’ decorre de norma cogente de interesse público – Lei nº 7.433/85 e respectivo Decreto nº 93.240/86.” (TJPR, Órgão Especial, MS. 1.0177022-7, rel. Des. Celso Rotoli de Macedo, j. 05.12.08);

dias atuais¹³¹, que passaram a considerar, com base na referida lei, que a má-fé do adquirente consistia na possibilidade de ter conhecimento acerca da pendência de demanda em face do alienante, na medida em que deveria ter sido diligente na obtenção das certidões dos distribuidores forenses.¹³²

No entanto, passados quase vinte anos da edição do CPC/73, e em razão de existir controvérsia¹³³ acerca da necessidade do registro para o reconhecimento da fraude à execução,

“O inciso II, do art. 593, do CPC, estabelece uma presunção relativa da fraude, que beneficia o autor ou exequente, razão pela qual é da parte contrária o ônus da prova da inocorrência dos pressupostos da fraude de execução. - A partir da vigência da Lei n.º 7.433/1985, para a lavratura de escritura pública relativa a imóvel, o tabelião obrigatoriamente consigna, no ato notarial, a apresentação das certidões relativas ao proprietário do imóvel emitidas pelos cartórios distribuidores judiciais, que ficam, ainda, arquivadas junto ao respectivo Cartório, no original ou em cópias autenticadas.” (STJ, 3ª T., REsp. 655.000/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 23.08.07).

¹³¹ Mais recentemente, entre outros:

“EMBARGOS DE TERCEIRO - Alienação de bens imóveis pelo executado após o ajuizamento da *execução* e a penhora – Interposição de recurso especial pelos adquirentes objetivando o afastamento do decreto de *fraude à execução* – Julgamento para fins e efeitos do disposto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973 (correspondente ao art. 1040, II, do CPC de 2015) – Hipótese em que, não obstante o entendimento do C. STJ no sentido de que a má-fé do adquirente deve ser provada pelo credor, o imóvel em discussão foi adquirido quando em vigor o § 2º do art. 1º da Lei nº 7433/85 em sua redação original, que exigia, para se lavrar a escritura, a apresentação de *certidão* de feitos ajuizados em face do vendedor – Providência não tomada pelos apelantes em relação ao executado, mas tão só em relação à coalienante que não é parte na *execução* – Negligência que afasta a presunção de boa-fé” (TJSP, 17ª Câmara. Dir. Priv., Ap. 0002183-15.2012.8.26.0004, rel. Des. Paulo Pastore Filho, j. 28.09.16);

“Embargos de terceiro. Fraude de execução. Transmissão pelo devedor, no curso da ação que lhe era movida, de bens a terceiros. Ineficácia das alienações. Lei 7.433/85: o comprador que não cuida de obter as *certidões* mencionadas nesse diploma não pode invocar, em sua defesa, boa fé.” (TJSP, 10ª Câmara. Dir. Priv., Ap. 0001987-46.2010.8.26.0576, rel. Des. Cesar Ciampolini, j. 28.06.16);

“O art. 215, § 1º do Código Civil determina que a Escritura Pública deve conter: ‘V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato’. Contudo, a necessidade de apresentação das certidões é imposição que decorre da Lei nº 7.433/85, regulamentada pelo Decreto 93.240, não podendo ser ignorado pelo banco. Dessa forma, tem-se como incontestável que a instituição agiu em desacordo com cláusula que expressamente prevê a entrega e arquivamento das certidões de feitos ajuizados junto ao credor.” (TJPR, 14ª Câmara. Cív., EDcl. 1391124-3/01, rel. Des. José Sebastião Fagundes Cunha, j. 28.09.16).

¹³² Em sentido contrário, criticando a Lei 7.433/85, Décio Antonio Erpen afirmava que a busca por certidões não era totalmente segura, devendo assim, ser mantida a obrigatoriedade de registro para a configuração da fraude à execução: “Daí se deduz que havendo o dever legal de o credor levar a registro a existência de uma demanda ou de algum ato construtivo, e ele não o promovendo, cria-se a falsa ideia de que nada há de litigioso em relação ao imóvel. E não se diga que isso seria supérfluo com uma singela notícia trazida através de negativa forense. Não é correta essa assertiva, porque o imóvel pode estar penhorado junto à Justiça do Trabalho ou noutra comarca, ou junto à Justiça Federal, com sede na Capital, ou mesmo haver rescisória em ação real na Capital do Estado ou até na capital Federal, junto a um dos Tribunais Superiores. A verdade é que a lei impõe ao credor o ônus de registrar eventual direito ou cautela, adjetivando de obrigatório o registro (art. 168 da Lei 6.015), enquanto que dispensa o adquirente de maiores perquirições.” (ERPEN, Décio Antônio. A fraude à execução e o desprestígio da função jurisdicional. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: RT, v. 672, out. 1991, p. 88).

¹³³ A propósito, no “VI Encontro Nacional dos Tribunais de Alçada”, realizado em Belo Horizonte em junho de 1983, foi aprovada a seguinte tese: “Necessidade de registro de penhora para surtir efeitos frente a terceiros de boa-fé”. A íntegra das teses aprovadas encontra-se disponível em: <http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/infobase/67835/67864/67c15?fn=document-frame.htm&f=templates&2.0>, acesso em 20 de julho de 2016.

Nessa linha, antes da Lei 7.433/85, para o então ministro Alfredo Buzaid, do Supremo Tribunal Federal, caso não ocorresse o registro imobiliário da citação, nos termos do art. 167, I, n. 21, da Lei 6.015/1973, não haveria, a princípio, fraude de execução, cabendo ao credor o ônus de provar a fraude de execução: “1. Ação de execução proposta em 10-VII-78, não constando do registro imobiliário a sua inscrição na forma da Lei n. 6015, art-167, n.

foi elaborado o Projeto de Lei nº 3.810/93, na Câmara dos Deputados, tendo sido formada uma “comissão de especialistas”, coordenados por Sálvio de Figueiredo Teixeira e Athos Gusmão Carneiro, objetivando, em síntese, “solucionar várias questões a respeito das quais há divergências na doutrina e na jurisprudência”.¹³⁴

Diante disso, sucedeu-se o primeiro movimento de reforma da legislação processual, tendo o Projeto de Lei 3.810/93 sido convertido na Lei 8.953/94, introduzindo-se, no art. 659 do CPC/73, o § 4º, que assim prescrevia:

“Art. 659. Se o devedor não pagar, nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. (...)”
§ 4º – A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora e inscrição no respectivo registro.”

De acordo com a exposição de motivos do Projeto-Lei 3.810/93, a intenção do legislador, ao exigir o registro, era a de reduzir o número de demandas que tratavam acerca da fraude à execução: “a penhora em bens imóveis realizar-se-á mediante o termo ou auto de penhora na respectiva inscrição imobiliária, disposição essa apta a prevenir futuras demandas com alegações de fraude de execução, como tão freqüentemente ocorre na prática forense atual”.¹³⁵

Ocorre que, longe de “solucionar” a questão e ao invés de simplesmente mencionar que o registro da penhora serviria para dar publicidade a terceiros, a defeituosa redação inserida pela Lei 8.953/94 fez com que permanecesse a controvérsia acerca do alcance da referida “inscrição no respectivo registro”, surgindo dúvida acerca da interpretação do referido dispositivo legal.

Por uma análise estritamente gramatical, poder-se-ia chegar à conclusão de que o registro seria ato constitutivo/integrativo da penhora. Logo após as alterações introduzidas

21. A venda do imóvel em 02-II-79, recebendo a matrícula n. 20140, de 08-II-79. 2. Penhora do imóvel em 23 de fevereiro de 1981, dois anos depois. Embargos de terceiro. Sua admissibilidade. Não havendo a inscrição, de que fala a Lei n. 6015, art-167, n. 21, incumbe ao credor o ônus de provar a fraude de execução. (...) Na verdade, para se haver em fraude de execução a alienação ou oneração de bens, duas situações diferentes podem ser consideradas: a) a ação se acha devidamente inscrita na circunscrição imobiliária (cf. Lei n 6.015, art. 167, n. 21); b) não havendo a inscrição, incumbe ao credor o ônus de provar a fraude de execução.” (STF, 1ª T., AgRg no AI 96838/SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, j. 20.03.84).

¹³⁴ A íntegra do referido Projeto de Lei, inclusive com a Exposição de Motivos, encontra-se disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1138340&filename=Dossie+-PL+3810/1993>. Acesso em 15 de julho de 2016. Participaram da redação final do projeto os professores Ada Pellegrini Grinover, Celso Agrícola Barbi, Humberto Theodoro Júnior, José Carlos Barbosa Moreira, José Eduardo Carneira Alvim, Kazuo Watanabe e Sérgio Shaione Fadel.

¹³⁵ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1138340&filename=Dossie+-PL+3810/1993>. Acesso em 15 de julho de 2016.

pela Lei 8.953/94, alguns doutrinadores, entre eles Antonio Carlos da Costa Machado¹³⁶, Humberto Theodoro Júnior¹³⁷, Walter Ceneviva¹³⁸ e Araken de Assis passaram a considerar dessa forma, sendo que para esse último autor, em obra mais recente, com exceção da palavra “inscrição” ao invés de registro, a redação “mostrava-se - e o advérbio melindrou os reformistas - diabolicamente perfeita: o registro passava a integrar a penhora, no caso dos imóveis, representando elemento constitutivo do ato”.¹³⁹

Já por uma análise lógica e histórica do tema, chegava-se ao entendimento de que a penhora sobre bens imóveis não se concretiza com seu respectivo registro no cartório de imóveis.

Criticando de forma contundente a redação dada ao art. 659, § 4º, pela Lei 8.953/94, Carlos Alberto Carmona observa que o legislador cometeu um “pecado imperdoável. Ouso dizer que, se algum dispositivo legal introduzido pela Lei n. 8.953/94 merece crítica incisiva, tal dispositivo é exatamente o do parágrafo indigitado. A intenção do reformador foi louvável (...) O remédio encontrado, porém, empregou a fórmula errada.”¹⁴⁰

Conferindo também exegese diversa da interpretação literal do § 4º, do art. 659, Cândido Rangel Dinamarco destaca a dúvida que foi instaurada na doutrina logo após a reforma trazida pela Lei 8.953/94:

¹³⁶ “Este novo § 4º dá à inscrição a qualidade de requisito formal da penhora, elemento indispensável à sua validade e eficácia como ato processual, tanto do ponto de vista interno (no âmbito estrito da relação processual) como externamente (perante terceiros).” (MACHADO, Antonio Carlos da Costa. *A reforma do Processo Civil - interpretada artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 91).

¹³⁷ “Ao contrário do direito europeu, nosso Código de Processo Civil não exigia a inscrição da penhora, em assento do Registro Público, mesmo quando incidente sobre imóvel. Por isso entendia-se que sua eficácia *erga omnes* nascia do próprio ato do processo executivo, sujeitando o terceiro ainda quando, ao adquirir o bem gravado, não tivesse ciência da penhora. Após a Lei 8.953/94, no entanto, a penhora de imóvel passou a compreender, necessariamente, seu assentamento no registro público competente.” (THEODORO JÚNIOR. Humberto. *A fraude de execução e o regime de sua declaração em juízo*. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, v. 102, 2001, p. 87).

¹³⁸ “A penhora não registrada é inoponível a terceiro que, no curso da ação, adquira o imóvel penhorado (...) Se o credor omite o dever legal de registrar e se mostra desatento ao resguardo do seu direito, sofre a consequência, sendo absurdo transferi-la ao terceiro, inviabilizando a finalidade mesma do sistema registrário. (...) É inaceitável a corrente exegética segundo a qual, feito o negócio pertinente a imóvel, o adquirente tem o dever de obter prévias certidões forenses esclarecedoras da situação do alienante. (...) Com esse caminho introduz-se uma quebra inaceitável do sistema: afasta-se a predominância do direito real e se dá realce ao pessoal, inerente à penhora não registrada. É interpretação contrária à letra do art. 240. Deste resultado a afirmação positiva de que só o registro da penhora faz prova, quanto à fraude, de transação posterior e de que, ao contrário, inexistente o registro, não se a pode alegar, por força da lei” (CENEVIVA, Walter. *Lei de Registros Públicos comentada*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 445).

¹³⁹ ASSIS, Araken de. *Manual da Execução – de acordo com o Novo Código de Processo Civil*. 18ª ed., São Paulo: RT, 2016, p. 395.

¹⁴⁰ CARMONA, Carlos Alberto. O processo de execução depois da reforma. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.), *Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 759.

a dúvida, que logo a todos assaltou, dizia respeito à finalidade da exigência e, por via reflexa, a consequência de seu não cumprimento. Se o registro fosse parte integrante da penhora de imóveis, só a partir de quando feito correria o prazo para embargos à execução; se ele fosse feito com o objetivo de criar presunção de conhecimento da penhora por terceiro, sua omissão ou retardamento não adiaría a fluência de prazo algum e só poderia prejudicar o próprio exequente - o qual iria ficando sem a segurança de que eventual terceiro fosse presumido conhecedor da constrição judicial.¹⁴¹

A bem da verdade, o § 4º serviu para que se fortalecesse a corrente que vinha carreando um pesado ônus ao credor de comprovar a má-fé do terceiro adquirente. Assim, passou a prevalecer o entendimento de que, para a configuração da fraude à execução na hipótese de ausência do registro da penhora, deveria o credor comprovar que o adquirente tinha ciência acerca da pendência de demanda que pudesse reduzir o devedor à insolvência. Caso contrário, a fraude à execução não era reconhecida.¹⁴²

Assim, acabou por prevalecer o entendimento dessa segunda corrente¹⁴³, tendo sido considerado que a inscrição da penhora serviria apenas para dar publicidade a terceiros.

¹⁴¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 268. Em outra obra, o referido autor destacou a real finalidade do legislador, ao apontar que, sem o registro, “a penhora existe e será válida sempre que atenda às demais exigências formuladas em lei. Só poderá não ser eficaz em relação a terceiros. Aí está a grande importância da inovação trazida nesse novo parágrafo: sem ter sido feito o registro, aquele que adquirir o bem se presume não ter conhecimento da pendência.” (*A reforma do Código de Processo Civil*. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 299).

¹⁴² Nesse sentido, confirmam-se alguns julgados a partir da edição da Lei 8.953/94:

“Processo civil. Embargos de terceiro adquirente. Fraude de execução. Ausência do registro da penhora. Prova da ciência. Sistema anterior à lei 8.953/1994. Ônus do credor. Orientação doutrinário-jurisprudencial. Recurso desacolhido. - Segundo entendimento acolhido no Superior Tribunal de Justiça, no sistema anterior a lei 8.953/1994, com lastro em orientação doutrinária, para a caracterização da fraude de execução, ao Exequente, que não providenciou o registro da penhora, cabia provar que o terceiro adquirente tinha ciência do ônus que recaía sobre o bem.” (STJ, 4ª T., REsp. 56056/RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 04.02.97); “I - Para a caracterização da fraude de execução, relativa à alienação de bem constrito, é indispensável a inscrição do gravame no registro competente, cabendo ao exequente, na ausência desse registro, provar que o terceiro adquirente tinha ciência do ônus que recaía sobre o bem. II - Exatamente para melhor resguardar o terceiro de boa-fé, a reforma introduzida no Código de Processo Civil pela Lei 8.953/94 acrescentou ao art. 659 daquele estatuto o § 4º, segundo o qual, ‘a penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, e inscrição no respectivo registro’” (STJ, 4ª T., REsp. 215.306/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 10.08.99);

“LOCAÇÃO PREDIAL URBANA – EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE IMÓVEL. ATO DE CONSTRIÇÃO NÃO LEVADO A REGISTRO. ALIENAÇÃO DO BEM A TERCEIRO. ART. 593, II, CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. A presunção de que trata o inciso II, do art. 593, do CPC é relativa, e para configuração da fraude de execução torna-se necessário o registro do gravame. Na sua ausência, incumbe ao exequente provar que o terceiro adquirente tinha ciência da ação ou da constrição. Acresce que, pelo § 4º, do art. 659, do CPC, o registro da penhora não é pressuposto da sua validade, mas, sim, de eficácia *erga omnes*.” (STJ, 5ª T., REsp. 293686/SP, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 03.05.01);

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO – ARRESTO – CONHECIMENTO PELO EMBARGANTE – CARACTERIZAÇÃO DE CONLUÍO E MÁ-FÉ – MATÉRIA DE PROVA. I – Após a Lei n.º 8.953/94, o registro da penhora, conquanto não seja essencial à validade do ato, pressupõe o conhecimento de terceiros. Na falta do registro, recai sobre o exequente o ônus de provar que o adquirente do imóvel sabia da existência da constrição, raciocínio igualmente válido nos casos de arresto e seqüestro.” (STJ, 3ª T., REsp. 332.126/SP, rel. Min. Castro Filho, j. 04.11.03).

¹⁴³ A esse respeito, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina observam que a corrente que considerava o registro como ato integrativo da penhora “acabou por não prevalecer,

Nesse contexto, em 2002, o legislador, com o objetivo de adequar a lei a esse entendimento predominante, alterou, por meio da Lei 10.444/2002¹⁴⁴, a redação do § 4º do art. 659, do CPC/73, que passou a conter o seguinte teor:

“Art. 659. Se o devedor não pagar, nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. (...)”

§ 4º – A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exeqüente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 669), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo registro no registro imobiliário, mediante apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial.”.

Analisando as alterações introduzidas pela Lei 10.444/2002, Humberto Theodoro Júnior comenta que o legislador deixou bem claro, entre outros temas, que “o objetivo do registro é a publicidade *erga omnes* da penhora, de sorte a produzir ‘presunção absoluta de conhecimento por terceiros’”. Ou seja, se registrada a penhora, o adquirente não poderá alegar boa-fé para tentar afastar a fraude á execução. Nesse caso, “a presunção estabelecida pela lei é *juris et de jure*”.¹⁴⁵

tanto na doutrina como na jurisprudência, pois entendeu-se que a inscrição da penhora no registro imobiliário tinha, como no passado, apenas a função de gerar presunção de conhecimento de terceiro, de forma a evitar eventual alegação de desconhecimento da penhora por terceiro adquirente do bem penhorado. Entendeu-se não se consubstanciar, portanto, a inscrição no registro de imóveis, de ato integrativo da penhora”. (WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; e MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. 3ª ed., São Paulo: RT, 2005, v. 1, p. 384).

¹⁴⁴ De acordo com a exposição de motivos (Projeto de Lei 3.476), que deu origem à Lei 10.444/02, “o atual art. 659, § 4º, resultante da Lei 8.953, de 13.12.1994, de alto alcance na prevenção de fraudes e no resguardo dos direitos de terceiros de boa-fé que venham a adquirir imóvel já penhorado, suscita, no entanto, relevante dúvida: se o registro da penhora é ‘integrativo’ do próprio ato complexo, o prazo para embargos somente terá início após tal registro; se, todavia, é requisito de eficácia, para oponibilidade da penhora perante terceiros, a intimação da penhora deverá fazer-se logo após lavrado o auto respectivo. Na trilha da doutrina e da jurisprudência majoritárias, o projeto dilucida tal controvérsia, adotando a segunda orientação: a exigência do registro não impede a imediata intimação do executado, constituindo-se o registro em condição de eficácia plena da penhora perante os terceiros, cabendo ao exeqüente as devidas providências junto ao ofício imobiliário”. A íntegra do referido Projeto de Lei, inclusive com a Exposição de Motivos, encontra-se disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD23AGO2000.pdf#page=110>>. Acesso em 15 de julho de 2016.

¹⁴⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 57ª ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2016, p. 447. Da mesma forma, considera Cândido Rangel Dinamarco que “o que há de mais importante no dispositivo é a cláusula *para presunção absoluta de conhecimento de terceiros*, a qual a um só tempo indica que essa presunção existirá e será absoluta, e também que a finalidade do registro é essa e não outra. Assim, a) feito o registro, a nenhum terceiro será útil alegar desconhecimento da penhora feita, sendo esta oponível *erga omnes* e portanto fazendo ineficaz eventuais alienações que causem ou agravem a insolvência do executado (fraude de execução – art. 592, inc. V, c/c 593, inc. II); b) não feito o registro, nem por isso fica o adquirente a salvo das consequências da fraude de execução, porque seu conhecimento não é presumido de modo absoluto mas o autor pode sempre prová-lo.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 269-270). Também para Maria Beatriz Martinez, analisando essa nova reforma, afirma que “o registro da penhora serve apenas para gerar efeitos perante terceiros, não constituindo ato integrativo da penhora” (MARTINEZ, Maria Beatriz. O sistema de execução e as reformas do Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, v. 128, out. 2005, p. 148).

Assim, pode-se afirmar que o novo art. 659, § 4º, alterado pela Lei 10.444/2002, teve como finalidade aclarar que o registro não é ato integrativo da penhora, mas apenas meio de publicidade a terceiros. Uma vez registrada a penhora, há eficácia *erga omnes*, presunção *juris et de jure* de que o terceiro possui conhecimento acerca do ato, não podendo alegar eventual desconhecimento acerca da existência de gravame sobre o bem. Por sua vez, não havendo registro, a consequência, para grande parte da doutrina e jurisprudência, é a de presumir a boa-fé do terceiro adquirente, devendo o credor demonstrar que o adquirente possuiria conhecimento acerca da existência de demanda em face do alienante.¹⁴⁶

O Superior Tribunal de Justiça, com base nas alterações realizadas no § 4º do art. 659, do CPC/73, passou então a considerar, como outro requisito para a configuração da fraude à execução (além daqueles previstos no art. 593, inc. II, do CPC/73), o registro da penhora, mesmo naqueles casos em que a alienação ocorreu durante o processo de conhecimento e/ou antes da penhora, portanto, na ausência do registro, seria necessária a prova, pelo credor, da ciência do terceiro adquirente quanto à pendência da ação.¹⁴⁷ Com essas alterações, ocorreu, como apontado em um dos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, a inversão da “regra” que prevalecia anteriormente, no sentido de se beneficiar o credor em relação ao terceiro adquirente.¹⁴⁸

¹⁴⁶ A controversa e problemática questão do ônus da prova na fraude à execução é abordada no item 3.4.

¹⁴⁷ “PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 593, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. Para que se tenha por fraude à execução a alienação de bens, de que trata o inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil, é necessária a presença concomitante dos seguintes elementos: a) que a ação já tenha sido aforada; b) que o adquirente saiba da existência da ação, ou por já constar no cartório imobiliário algum registro dando conta de sua existência (presunção *juris et de jure* contra o adquirente), ou porque o exequente, por outros meios, provou que do aforamento da ação o adquirente tinha ciência; c) que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção *juris tantum*. Inocorrente, na hipótese, pelo menos o segundo elemento supra-indicado, não se configurou a fraude à execução. Entendimento contrário geraria intranquilidade nos atos negociais, conspiraria contra o comércio jurídico e atingiria a confiabilidade nos registros públicos.” (STJ, 4ª T., REsp; 235.201/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 25.06.02); “Com efeito, ausente o registro da penhora, conquanto não se descaracterize de plano a fraude à execução, em princípio revelada pela comparação entre as datas de propositura da execução, penhora e venda do bem, ao interessado na sua declaração competirá provar a má-fé dos terceiros adquirentes. É dizer, a demonstração da ciência dos adquirentes acerca da prévia constrição judicial pendente sobre o bem passa a ser ônus do exequente e requisito para configuração da fraude à execução. Assim, a análise de referidos dispositivos, sendo complementar ao prévio exame cronológico da penhora/alienação do imóvel, não se mostra dispensável, vez que, em sendo considerados, podem levar o juiz a decisão diversa.” (STJ, 4ª T., REsp 432185/SP, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 03.03.05);

“Para a caracterização da fraude de execução, relativa à alienação de bem constrito, é indispensável a inscrição do gravame no registro competente, cabendo ao exequente, na ausência desse registro, provar que o terceiro adquirente tinha ciência do ônus que recaía sobre o bem” (STJ, 4ª T., REsp. 186633/MS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 20.10.98). No mesmo sentido: STJ, 4ª T., REsp. 113.871/DF, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.97.

¹⁴⁸ Confira-se: “ao invés de prestigiar o credor, tal como acontecia na sistemática anterior, a lei nova passou a proteger o adquirente de boa-fé, de tal modo que o reconhecimento da fraude à execução, de forma presumida *jure et de jure*, somente ocorre quando a penhora estiver registrada no cartório imobiliário” (STJ, 1ª T., REsp. 494545/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14.09.04).

Esse entendimento, apesar de predominar na jurisprudência, passou a ser criticado, de forma correta, por alguns doutrinadores, na medida em que, durante o processo de conhecimento, onde a fraude já poderá restar caracterizada, ainda não é possível realizar a penhora de determinado bem e, conseqüentemente, seu registro. Mais do que isso, no início de uma ação, geralmente, o credor não tem conhecimento sobre quais bens pertencem ao executado, sendo necessários eventuais ofícios a órgãos públicos (Receita Federal, Detran etc.), que, em regra, são deferidos apenas na fase de execução, não se mostrando viável, assim, a exigência de registro sobre o bem, o que dificulta a situação do credor.

Donaldo Armelin, comentando exatamente essa incongruência da jurisprudência, alerta que o problema atinente ao registro da penhora deve-se ao fato de que a “propositura da ação de conhecimento, de natureza condenatória, ou de ação executiva, as quais, antes e independentemente da efetivação desse ato constitutivo, são hábeis a configurar a fraude de execução”.¹⁴⁹

Em 2006, com a promulgação da Lei 11.382, foram trazidas relevantes inovações ao Código de Processo Civil de 1973, em especial no que diz respeito à fraude à execução.

Dentre outras inovações, a Lei 11.382/2006 alterou novamente o art. 659, § 4º, apenas para substituir a palavra “registro” por “averbação”¹⁵⁰, bem como introduziu a possibilidade de o credor obter, no ato da distribuição da execução, certidão para averbação junto ao registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos à penhora ou ao arresto, nos termos do art. 615-A e § 3º:

¹⁴⁹ ARMELIN, Donaldo. Registro da penhora e fraude de execução. *Revista do advogado*. São Paulo: Editora AASP, n. 40, jul. 1993, p. 70. No mesmo sentido, confira-se: ASSIS, Araken de. *Manual da Execução – de acordo com o Novo Código de Processo Civil*. 18ª ed., São Paulo: RT, 2016, p. 393: “O termo inicial da ineficácia dos negócios dispositivos flui da citação do obrigado, em ‘ação capaz de reduzi-lo à insolvência’ (art. 792, IV), ou seja, bem antes da penhora. Esse pormenor já torna insensata a controvérsia da necessidade, ou não, do registro da constrição para caracterizar a fraude contra execução” e LERRER, Felipe Jakobson. Fraude à execução - conquanto o ordenamento jurídico deve preocupar-se com o terceiro de boa-fé, não pode desproteger o credor. *Revista Jurídica*, Porto Alegre: Editora Map Publicações Ltda., n. 351, jan. 2007, p. 141. Ao analisar um julgado do STJ (REsp. 647.176), adverte o autor que “todos os precedentes mencionados pelo acórdão ora analisado falam em ausência de registro da penhora, providência que, no caso, efetivamente não foi tomada pelo credor. Ora, admitir que essa providência é essencial para o reconhecimento da fraude seria o mesmo que afirmar que esta não ocorreria nos casos em que o executado aliena o único bem que possui tão logo citado e antes mesmo da realização de qualquer ato de constrição, a menos que se comprovasse que o adquirente sabia da existência da demanda”.

¹⁵⁰ Segundo Cássio Scarpinella Bueno, “a finalidade da lei foi tornar ainda mais célere – porque já se dispensava, para a prática deste ato, qualquer formalidade ou mandado judicial, suficiente à certidão comprobatória da penhora – e menos onerosa a notícia da existência da penhora na matrícula do imóvel com vistas, vale repetir, a evitar ou reduzir a ocorrência de alienações fraudulentas. Não há mais necessidade, para este fim, do registro da penhora (art. 167, I, n. 5, da Lei 6.015/1973), suficiente a sua averbação, que passa a ser autorizada pelo dispositivo em comento, não obstante não ter havido nenhuma modificação na precitada Lei de Registros Públicos.” (BUENO, Cassio Scarpinella, *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, v. 3, 2007, p. 138-139).

“Art. 615-A. O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto. (...)”

§ 3º. Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (art. 593).”

Para alguns autores, o referido artigo teria trazido uma modalidade nova de fraude à execução, de sorte que a alienação de imóvel após a averbação premonitória configuraria fraude à execução, independentemente da insolvência do devedor.¹⁵¹

Há quem considere, inclusive, que, em razão do art. 615-A, do CPC/73, sem a averbação premonitória, não haveria que se falar em fraude à execução, bem como não mais deveria ser exigido, do adquirente, a obtenção das certidões de praxe previstas na Lei 7.433/85.¹⁵²

Com todo respeito a esses entendimentos, a melhor interpretação é no sentido de que a inovação constante no art. 615-A do CPC/73, possui finalidade semelhante daquela prevista no § 4º do art. 659 do CPC/73, qual seja, a de dar publicidade a todos – eficácia *erga omnes* – de que aquele determinado bem se encontra sujeito à constrição, criando-se uma

¹⁵¹ Cf. Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, ao considerarem dispensável a verificação da insolvência ou não do devedor pois “está-se, assim, diante de nova hipótese de fraude à execução (cf. art. 593, III)”, não se tratando da hipótese prevista no então inciso II, do art. 593, do CPC/73. (WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; e MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. 3ª ed., São Paulo: RT, 2005, v. 1, p. 74). No mesmo sentido, Araken de Assis: “segundo o art. 615-A, § 3º, a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação presume-se fraudulenta. Para evitar dúvidas, o parágrafo faz remissão ao art. 593, subentendendo-se que a referência é ao inc. III, o único concebível. Trata-se, portanto, de outro caso ‘expresso em lei’, em que há fraude contra a execução.” (ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 12ª ed. São Paulo: RT, 2009. p. 287) e José Eli Salomach, para quem “averbada a penhora no cartório imobiliário, existirá presunção absoluta de fraude (*juris et de jure*), e, em existindo a transmissão ou oneração do bem penhorado pelo executado, será ela ineficaz em relação ao exequente credor (...) sem a necessidade de verificação de qualquer outro requisito, como, por exemplo, a insolvência do devedor.” (SALOMACH, José Eli. *Fraude à execução no direito comparado e a nova modalidade de fraude à execução do art. 615-A do CPC*. *Revista de Direito Privado*, São Paulo: RT, n. 32, out./dez. 2007, p. 93-94).

¹⁵² Cf. Marcelo Augusto Santana de Melo: “Com efeito, não se procedendo a averbação da penhora, entendemos que a possibilidade de configuração de fraude de execução se esgota, já que os instrumentos à disposição do credor são suficientes para garantia de seu direito e o credor que deixar de proceder à averbação premonitória, posteriormente à penhora ou ao arresto, não poderá prejudicar terceiro comprador que adquiriu o imóvel confiando na informação registral, sem falar que a falta de diligência desrespeita o princípio da boa-fé objetiva, introduzido pelo Código Civil de 2002” (...) “Ressalte-se ainda, que ao introduzir em nosso direito a averbação premonitória fixando e aclarando as hipóteses de fraude de execução, um efeito automático e lógico é a desnecessidade de apresentação de certidões dos distribuidores cíveis e fiscais prevista na Lei 7.433/85 e Dec. 93.240/86 para a lavratura de escritura pública, em razão do adquirente de boa-fé ser mantido na propriedade sem riscos, bem como o credor possuir instrumentos mais que suficientes para garantia de seu direito, o que também poderá ser aplicado para o registro de parcelamentos do solo e incorporação imobiliária, que também demandavam referidas certidões” (MELO, Marcelo Augusto Santana de. *O registro de imóveis e o princípio da fé pública registral*. *Revista de Direito Imobiliário*, São Paulo: RT, ano 30, jul./dez., 2007, p. 69-70).

presunção de conhecimento¹⁵³ por parte de terceiros acerca da existência de demanda cognitiva ou de execução¹⁵⁴ em face do alienante. No entanto, a averbação não caracteriza, necessariamente, fraude à execução, na medida em que poderá o devedor, ou mesmo o terceiro, demonstrar que havia outros bens em nome do devedor, de sorte que a venda do bem em que constava a averbação premonitória não levou o devedor à insolvência.¹⁵⁵

Finalmente, uma última alteração, antes da entrada em vigor do CPC/15, que também impactou na configuração da fraude à execução, refere-se à Lei 13.097/15

¹⁵³ Considerando que a redação do art. 615-A do CPC/73 visa dar publicidade a todos, cf.: MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. Os requisitos da fraude à execução e a norma do art. 615-A, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. In: *Cadernos da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, São Paulo: Editora Espge, n. 1, 2008, p. 228: “A principal finalidade do art. 615-A, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil é facilitar a prova da má-fé ou boa-fé do terceiro adquirente do bem, tendo em vista a publicidade da distribuição da ação judicial, feita pela averbação deste ato”; ARAÚJO, José Henrique Mouta. Novas perspectivas ligadas à fraude à execução – Comentários ao art. 615-A do CPC. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Editora Dialética, v. 63, jun. 2008, p. 59: “Este registro, se efetivado, corresponde a um meio de coerção patrimonial ao devedor, evitando que tal bem seja alienado de forma fraudulenta, da mesma forma que dá conhecimento aos terceiros eventualmente interessados em adquiri-lo. Após o registro, há presunção absoluta de conhecimento do adquirente, não podendo este se esquivar da constrição patrimonial sob o argumento de que estava de boa-fé.”; RAMOS, Glaucio Gumerato. Certidão de ajuizamento da execução - o novo art. 615-A do CPC. In: *Execução Civil e cumprimento de sentença*. Gilberto Gomes Bruschi e Sérgio Seiji Shimura (Coords.). São Paulo: Método, v.2, 2007, p. 257: “A presunção de fraude à execução em caso de alienação ou oneração de bens após a averbação (art. 615-A) seguirá a mesma lógica: tornará o respectivo negócio jurídico ineficaz perante o processo em que se promove a execução civil, seja de título judicial (cumprimento da sentença) ou extrajudicial (processo de execução), e tudo isso mesmo antes da citação do devedor-executado. O que justificará a ocorrência de fraude à execução é o fato inarredável de que a averbação tornará de conhecimento de terceiros e do próprio executado – ainda que antes da citação – o ajuizamento de uma execução civil em face do respectivo devedor.”. Nessa mesma obra, ainda, vale transcrever o comentário de Nelson Rodrigues Netto ao referido art. 615-A, do CPC/73: “Presume-se em fraude à execução, portanto, a alienação ou oneração de bens em cujos órgãos registradores há a averbação da pendência de ação (art. 615-A, § 3º), antes mesmo de o devedor ter sido citado.” (RODRIGUES NETTO, Nelson. Análise do instituto da fraude à execução segundo a jurisprudência predominante do STJ. Gilberto Gomes Bruschi (Coord.). *Execução civil e cumprimento da sentença*. São Paulo: Método, v. 1, 2006, p. 451).

¹⁵⁴ Acerca da incidência, por analogia, do art. 615-A do CPC/73 (atual art. 828 do CPC/15), ver item 2.3.

¹⁵⁵ Gledson Marques de Campos e Marcos Destefenni ensinam que o art. 615-A, se diferencia do art. 659, § 4º, ambos do CPC/73, quanto à necessidade de se demonstrar a insolvência do devedor. Para os autores, “enquanto a caracterização da fraude de execução quanto aos bens penhorados dispensa o requisito da insolvência, na hipótese de fraude de execução, fundada na hipótese do parágrafo 3º do art. 615-A do CPC parece haver lugar para se demonstrar que o executado é solvente e que, portanto, não há fraude. A presunção de fraude prevista no § 3º do art. 615-A do CPC é relativa, de maneira que admite prova em contrário. Não haverá fraude à execução na hipótese prevista no parágrafo 3º do art. 615-A do CPC se o executado demonstrar que seu patrimônio, ainda que sem o bem em que se realizou a averbação, seja suficiente para responder pela dívida. (...) Como o STJ tem exigido a presença do elemento subjetivo, representado no conhecimento da ação por parte do adquirente, para a caracterização de fraude de execução, a certidão, ao menos, afasta essa necessidade, residindo aí a utilidade do art. 615-A para a fase de cumprimento de sentença.” (CAMPOS, Gledson Marques de; DESTEFENNI, Marcos. O novo art. 615-A e a fraude de execução. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Editora Dialética, mar. 2008, p. 59 e 62). Também para Humberto Theodoro Júnior, ao analisar a Lei 11.382/06, considera que “naturalmente, essa presunção legal de fraude de execução, antes de aperfeiçoada a penhora, não é absoluta e não opera quando o executado continue a dispor de bens para normalmente garantir o juízo executivo. Mas se a execução ficar desguarnecida, a fraude é legalmente presumida, independentemente da boa ou má-fé do adquirente, graças ao sistema de publicidade da averbação, no registro público, da simples existência de execução contra o alienante” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *A reforma da execução do título extrajudicial: Lei 11.382/06, de 6 de dezembro de 2006*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 34).

(decorrente da Medida Provisória 656/2014), que trata, no art. 54 e respectivos incisos¹⁵⁶, novamente da questão referente à averbação na matrícula do imóvel.

Em razão da relevância da Lei 13.097/15, tratamos desta em tópico específico (item 3.5), sobretudo quanto à sua inconstitucionalidade e incongruência com o sistema previsto no Código de Processo Civil de 2015.

1.4.5. Conclusões após a análise da evolução histórica da fraude à execução

Pela análise histórica abordada anteriormente, a primeira conclusão a que se chega é que, ao longo do tempo, houve uma radical mudança no entendimento jurisprudencial acerca dos requisitos para a configuração da fraude à execução, em especial quanto à incidência do elemento subjetivo.

Com efeito, antes da entrada em vigor do CPC/39, o Regulamento 737/1850 e os Códigos de Processo Civil Estaduais previam o elemento subjetivo na fraude à execução, que consistia, naquele momento, na possibilidade de o adquirente poder saber acerca existência de demanda em face do devedor.

Com a entrada em vigor do CPC/39, o elemento subjetivo foi, inicialmente, extirpado do ordenamento processual, dando a entender que a fraude à execução restaria configurada *in re ipsa*, independentemente da boa-fé ou má-fé do terceiro adquirente. Essa conclusão se extrai em razão da realidade sócio-jurídica do momento, em que se privilegiava o credor em prol do terceiro adquirente, com o objetivo de reduzir, senão acabar, com as reiteradas ocorrências de fraude à execução.

No entanto, por imputar ao adquirente de boa-fé uma situação de grave injustiça e ocasionar uma insegurança jurídica nos contratos de compra e venda, o elemento subjetivo foi

¹⁵⁶ “Art. 54. Os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis são eficazes em relação a atos jurídicos precedentes, nas hipóteses em que não tenham sido registradas ou averbadas na matrícula do imóvel as seguintes informações:

I - registro de citação de ações reais ou pessoais reipersecutórias;

II - averbação, por solicitação do interessado, de constrição judicial, do ajuizamento de ação de execução ou de fase de cumprimento de sentença, procedendo-se nos termos previstos do art. 615-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

III - averbação de restrição administrativa ou convencional ao gozo de direitos registrados, de indisponibilidade ou de outros ônus quando previstos em lei; e

IV - averbação, mediante decisão judicial, da existência de outro tipo de ação cujos resultados ou responsabilidade patrimonial possam reduzir seu proprietário à insolvência, nos termos do inciso II do art. 593 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Não poderão ser opostas situações jurídicas não constantes da matrícula no Registro de Imóveis, inclusive para fins de evicção, ao terceiro de boa-fé que adquirir ou receber em garantia direitos reais sobre o imóvel, ressalvados o disposto nos arts. 129 e 130 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e as hipóteses de aquisição e extinção da propriedade que independam de registro de título de imóvel.”.

reintroduzido pela jurisprudência e doutrina anos após a entrada em vigor do CPC/39. Nessa época, sem muitas justificativas¹⁵⁷, foi alterada a feição do elemento subjetivo, tendo passado a ser interpretado como a efetiva ciência – e não mais a mera possibilidade de saber – do adquirente acerca da existência de demanda em face do devedor.

Além disso, durante os anos que se seguiram, e sobretudo em razão da Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/73) e da introdução e respectivas alterações ao art. 659, § 4º, do CPC/73, passou a prevalecer a necessidade de averbação da penhora e/ou da citação do devedor na execução para a configuração da fraude à execução, em razão de sua eficácia *erga omnes*.

Assim, realizada a averbação antes da alienação, presume-se o conhecimento do adquirente acerca da existência de demanda em face do devedor. De outro lado, deixando de ser realizada a averbação, prevalece majoritariamente o entendimento de que deverá o credor provar que o terceiro adquirente tinha efetiva ciência acerca da existência da ação que podia levar o vendedor à insolvência. Caso contrário, presume-se de boa-fé a alienação realizada entre devedor e terceiro.

Esse entendimento de imputar um ônus ao credor de registrar a penhora – e não um dever a ponto de tornar condição *sine qua non* para a configuração da fraude – restou cristalizado no Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula 375: “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”.

Contudo, conforme será abordado a seguir, apesar da inquestionável necessidade de se proteger o terceiro adquirente de boa-fé, a questão da demonstração da má-fé do adquirente por parte do credor preocupa, de sorte que o entendimento predominante acaba por reduzir, senão praticamente eliminar, os casos de alienação ou oneração em que fraude à execução é reconhecida. Assim, deve-se buscar um equilíbrio entre os direitos do credor e do terceiro adquirente, aplicando-se a razoabilidade no entendimento que vem prevalecendo atualmente.

¹⁵⁷ A bem da verdade, a justificativa consistia na pretensão de se adequar o entendimento com a realidade jurídica-social do país, devendo prevalecer os interesses do terceiro adquirente ante aos do credor.

2. HIPÓTESES DE FRAUDE À EXECUÇÃO NO CPC DE 2015

O Código de Processo Civil de 2015, ampliando as hipóteses de fraude à execução previstas no CPC de 1973, buscou sistematizar o instituto, procurando alinhá-lo ao entendimento que vem sendo adotado na jurisprudência, de forma a - tentar - solucionar a divergência de entendimentos que é objeto de discussão há décadas.

São diversas as hipóteses configuradoras de fraude à execução em razão da alienação ou oneração de bens. O Código de Processo Civil de 2015, diante disso, enumerou, no art. 792, cinco casos em que o instituto pode ocorrer.

2.1. Quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público

No inciso I, o art. 792 do CPC/15 ampliou a possibilidade prevista no Código anterior, ao prever a fraude à execução não só quando “sobre o bem pender ação fundada em direito real”, mas também com relação às ações “com pretensão reipersecutória”.¹⁵⁸

De outro lado, o referido inciso, adotando um regime mais rígido, inovou ao estabelecer, como condição para a configuração da fraude, a necessidade de averbação, no registro público, da ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória. Na redação anterior, bastava a mera pendência da ação, independentemente da averbação, para caracterizar a fraude.

Nessa hipótese, ressalta-se que a situação de insolvência do devedor é irrelevante, assim como a análise do elemento subjetivo.¹⁵⁹ Ou seja, basta a alienação de determinado bem, desde que averbada a pendência de ação, para que a fraude à execução seja reconhecida.

¹⁵⁸ A esse respeito, confira-se: “Diferentemente do CPC/73, o **NCPC não** impõe a **necessidade** da ação versar exclusivamente sobre **direito real**, ampliando o tipo para reconhecer também a **pretensão reipersecutória**, qual seja, **ação pessoal** em que o **autor demanda coisa** em **poder de terceiro**. Sejam, portanto, **direitos reais ou direitos pessoais** (obrigações reipersecutórias), o presente inciso reconhece a **fraude à execução**.” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2015, p. 1145 – destaques no original).

¹⁵⁹ Nesse sentido, considerando irrelevante a análise do elemento subjetivo na hipótese do inc. I do art. 792: “O regime adotado pelo NCPC, como se deduz do inciso I do art. 792, é muito mais rígido do que o do Código anterior, para o qual a averbação do processo facilitava o reconhecimento da fraude mas não era tratado como requisito indispensável. Agora, havendo registro público (e não apenas registro de imóveis) para inscrição do bem disputado em ação real ou reipersecutória, a aquisição do bem litigioso por terceiro somente será qualificada como em fraude à execução se atendida a exigência da prévia averbação do processo no mesmo registro. Não há mais lugar, portanto, para se distinguir entre terceiro de boa-fé ou de má-fé. Se há a averbação da ação, a alienação do bem litigioso será sempre fraudulenta; se não há, não cabe cogitar-se de fraude à execução, na hipótese identificada no inciso I do art. 792. De qualquer maneira, o dispositivo em questão trata objetivamente

Essa disposição faz com que se consolide, na lei, a primeira parte da orientação firmada na Súmula 375, do STJ, segundo a qual “o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora”.

Não se ignora que a atual redação confere maior segurança para o adquirente. Contudo, exigir como requisito a averbação da pendência da ação é limitar de forma exacerbada a ocorrência de fraude à execução, em flagrante prejuízo ao credor, bem como ignorar a segunda parte da própria Súmula 375, que reconhece a possibilidade de fraude caso seja provada “a má-fé do terceiro adquirente”.

Assim, melhor seria considerar que a averbação da ação no registro público apenas serviria para gerar presunção absoluta do terceiro acerca da pendência de demanda, e não requisito essencial para a configuração da fraude. Como será abordado detalhadamente em capítulo específico, mesmo sem a averbação, nada impede que o adquirente, agindo com a esperada “boa-fé diligente”, obtenha as certidões de praxe do alienante, atestando a existência de eventuais demandas sobre o imóvel.¹⁶⁰

2.2. Quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução

A segunda hipótese de fraude à execução está prevista no inciso II do art. 792, segundo o qual será considerado fraude “quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828”.¹⁶¹

da fraude, sem correlacioná-la com o elemento subjetivo qualificador da conduta do terceiro adquirente.” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, 48ª ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 3, 2016, p. 323). Na mesma linha, José Maria Câmara Júnior adverte que “o reconhecimento da fraude, na hipótese do inc. I do art. 792, independe da saúde financeira do devedor-alienante. A averbação da pendência de ação fundada em direito real ou reipersecutória acaba por afetar o bem, tornando-o inalienável enquanto tramitar a ação. Aqui, a fraude à execução independe da insolvência do devedor.” (CÂMARA JÚNIOR, José Maria. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, coord.: Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, São Paulo: RT, 2015, p. 1814).

¹⁶⁰ Na mesma esteira, considerando que não se trata de requisito para a fraude à execução a averbação, reconhecendo a possibilidade de o adquirente obter as certidões de praxe, confira-se também: BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita Dias; e AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. *Fraudes Patrimoniais e a Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Processo Civil de 2015*. São Paulo: RT, 2016, p. 91: “Entendemos que a averbação no respectivo registro público não deveria ser prevista como requisito para a fraude, sendo necessária apenas para presunção absoluta do conhecimento de terceiros sobre a referida demanda em curso. Mesmo não sendo realizadas as referidas averbações, o terceiro adquirente pode obter junto aos cartórios distribuidores as certidões que atestam a pendência de processo capaz de reduzir o devedor à insolvência”.

¹⁶¹ “Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade”.

Com o inciso em questão, “criou-se hipótese autônoma de fraude à execução”¹⁶², sendo considerado um “desdobramento da norma constante do §3º do art. 615 do CPC/1973”, que estabelecia a presunção “em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (art. 593)”.

No entanto, da mesma forma com que ocorre no inciso I, não se pode considerar a averbação no registro público como requisito indispensável para a ocorrência da fraude à execução, mas tão somente uma presunção absoluta do conhecimento do adquirente acerca da pendência de ação, assumindo o risco na aquisição do imóvel, como estabelece o § 4º, do art. 828, do Código de Processo Civil de 2015: “presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação”.

Oportuna discussão a respeito, e que deixou de ser mencionada no inc. II do art. 792, ou mesmo no art. 828, do CPC/15, está relacionada à possibilidade de averbação de ações judiciais (v.g., processos de conhecimento) que possam levar o réu à insolvência (e não apenas de execução). Ou seja, poderia o autor, logo no início de uma ação cognitiva, obter certidão comprobatória do ajuizamento da demanda, como forma de resguardar eventual crédito a ser fixado pela sentença condenatória?

Essa questão vem desde a introdução do art. 615-A, do CPC/73 (atual art. 828, do CPC/15), pela Lei 11.382/2006¹⁶³. Contudo, tanto a referida lei, como o CPC/15, foram silentes acerca dessa possibilidade.

Não obstante essa omissão, não há qualquer impedimento legal para que se permita ao autor de uma demanda judicial suscetível de acarretar ao réu uma condenação

¹⁶² Cf. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2015, p. 1145.

¹⁶³ Sob a égide do CPC/73, alguns autores já consideravam que não havia qualquer razão para deixar de estender a regra do art. 615-A para as ações de conhecimento, entre eles: MELO, Marcelo Augusto Santana de. O registro de imóveis e o princípio da fé pública registral. *Revista de Direito Imobiliário*, São Paulo: RT, ano 30, jul./dez., 2007, p. 70: “questão interessante e que vem sendo debatida pelos operadores do direito é a extensão da averbação premonitória para as demais ações executivas, cognitivas e cautelares. Não temos dúvida de que qualquer ação que possa gerar a incidência de fraude de execução merece – e deve – ser objeto de averbação premonitória, porque foi essa a intenção do legislador, que buscou, com a introdução dessa ferramenta, conferir total segurança a credores e adquirentes de boa-fé. (...) Com relação às ações de conhecimento, também não há dúvidas sobre a possibilidade. Com as alterações do Código de Processo Civil introduzidas pela Lei 11.232, de 22.12.2005, não há mais fase cognitiva e executiva, essa sistemática foi modificada, desde o aforamento da demanda até a satisfação da execução”; RODRIGUES NETTO, Nelson. Análise do instituto da fraude à execução segundo a jurisprudência predominante do STJ. Gilberto Gomes Bruschi (Coord.). *Execução civil e cumprimento da sentença*. São Paulo: Método, v. 1, 2006, p. 456: “o art. 615-A é norma geral, localizada no capítulo I – Das Disposições Gerais, do Título II – Das Diversas Espécies de Execução, do Livro II – Do processo de Execução, do Código de Processo Civil, podendo ser aplicado aos processos de conhecimento e cautelar. (...) Logo, é lícito ao autor, em qualquer um dos casos citados, realizar a averbação da certidão comprobatória do ajuizamento da ação”; e BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. A averbação e a fraude de execução na reforma do CPC: artigo 615-A. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, n. 20, p. 68, set./out. 2007.

pecuniária que poderá leva-lo à insolvência a possibilidade de averbar a existência da referida ação no registro do bem pertencente ao réu.

Poder-se-ia alegar que o art. 828 do CPC/15 (antigo art. 615-A do CPC/73) pressupõe o início da atividade executiva, de forma a impedir sua aplicação em processos de conhecimento. Essa eventual interpretação, no entanto, é afastada pela própria legislação processual, na medida em que se admite, a título de exemplo, a hipoteca judiciária de decisão que condenar o réu ao pagamento de determinada quantia monetária, antes mesmo de se iniciar a fase executória, nos termos do art. 495, § 1º, inc. I a III, do CPC/15 (antigo art. 466 do CPC/73).¹⁶⁴

Assim, se se permite a hipoteca judiciária de sentença condenatória, qual a justificativa em se proibir a averbação premonitória da distribuição de ação de conhecimento contra determinado réu? Absolutamente nenhuma, desde que, obviamente, seja demonstrado que a referida ação poderá gerar uma condenação suscetível de levar o réu à insolvência, sendo necessário manter íntegro o seu patrimônio.

Ademais, se o próprio Superior Tribunal de Justiça é pacífico em reconhecer que a fraude à execução poderá ser configurada desde a citação do devedor no processo de conhecimento (e não apenas em processo de execução)¹⁶⁵, não faria sentido impedir ao autor a averbação da existência de ação de conhecimento na matrícula do bem.

Defendendo exatamente essa possibilidade, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, analisando o art. 828 do CPC/15, asseveram que “a compreensão da ação como direito fundamental à efetiva tutela do direito impõe que a possibilidade de averbação da petição inicial no registro competente se estenda para toda e qualquer demanda capaz de reduzir o demandado ao estado de insolvência.”¹⁶⁶

¹⁶⁴ “Art. 495. A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária.

§ 1º A decisão produz a hipoteca judiciária:

I - embora a condenação seja genérica;

II - ainda que o credor possa promover o cumprimento provisório da sentença ou esteja pendente arresto sobre bem do devedor;

III - mesmo que impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo.”

¹⁶⁵ A questão referente ao reconhecimento da fraude à execução em ação de qualquer natureza foi abordada no item 2.1, *supra*.

¹⁶⁶ Para os autores, “a razão é simples: não há possibilidade de execução frutífera sem que se mantenha íntegro o patrimônio do executado, atrelando-o à finalidade expropriatória” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 2ª ed., São Paulo: RT, 2016, p. 892). Em sentido contrário, criticando o entendimento desses autores, encontra-se Guilherme Rizzo Amaral, que assim adverte: “O entendimento, em nosso sentir, não se mostrava adequado. Parece-nos de todo perigoso permitir ao autor de ação de conhecimento instituir gravame, por menor que seja, em bens do demandado, sem nenhum controle jurisdicional prévio. A medida poderia ser utilizada pelo autor não para a garantia de

Essa posição também encontra base na recente jurisprudência, analisando-se a questão com base no CPC/15¹⁶⁷ e, ao menos no Estado de São Paulo, pela aprovação, pelo Corregedor Geral Des. Antonio Carlos Munhoz Suares, do parecer n. 266/2010-E, elaborado por alguns juízes¹⁶⁸, a partir do qual foi editado o Provimento CG 22/2010, reconhecendo a aplicação do art. 615-A do CPC/73 também para os processos de conhecimento.¹⁶⁹

2.3. Quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude

Outra hipótese inovadora de fraude à execução está prevista no inciso III, do art. 792: “quando tiver sido averbado, em seu registro, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude”.

preservação do patrimônio do réu, mas para constrangê-lo indevidamente.” (AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC*. 2ª ed., São Paulo: RT, 2016, p. 836).

¹⁶⁷ “Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança. Averbação da ação de conhecimento na matrícula de imóvel. Aplicação analógica do art. 828 do CPC/2015. Possibilidade. Presença dos requisitos justificadores da medida, também, com respaldo no art. 301 do CPC/2015. Recurso provido. Conquanto o art. 828 do CPC/2015 se refira apenas às ações executivas, pode ser interpretado analogicamente para permitir sua aplicação antes mesmo de proferida a sentença de mérito, desde que presentes os requisitos justificadores dessa providência com natureza cautelar” (TJSP, 31ª Câmara. Dir. Priv., AI 2104883-08.2016.8.26.0000, rel. Des. Adilson de Araujo, j. 14.06.16); “Ação de conhecimento. Averbação nesta ação da matrícula de bem imóvel. Aplicação analógica do artigo 615-A do CPC afeto aos processos de execução. Possibilidade. Poder geral de cautela previsto no artigo 798 do mesmo diploma legal. Averbação que dará publicidade do conflito existente entre as partes, resguardando direito de terceiro. (...) De fato, é pacífico na jurisprudência a possibilidade de aplicação analógica do artigo 615-A do CPC previsto dentro do processo de execução às ações de conhecimento. Primeiro porque tal providência apenas resguardará o direito de terceiros, na medida em que dará publicidade ao ato e segundo porque a averbação não impede a alienação do bem” (TJSP, 1ª Câmara. Reservada de Dir. Empresarial, AI 2262476-37.2015.8.26.0000, rel. Des. Teixeira Leite, j. 15.02.16); “conforme a exegese dos arts. 615-A e 798 do CPC, mostra-se razoável, analisadas as peculiaridades do caso concreto, a concessão de medida cautelar incidental para que seja averbada a existência da presente ação na matrícula dos imóveis objeto da lide. A averbação da existência de ação de cobrança serve como forma de dar publicidade ao impasse havido, resguardando eventual direito de terceiros, ainda que o processo se encontre em fase de conhecimento” (TJSP, 6ª Câmara. Dir. Priv., AI 2033348-87.2014.8.26.0000, rel. Des. Paulo Alcides, j. 26.11.15). Ainda na mesma linha: TJSP, 31ª Câmara. Dir. Priv., AI 2054577-40.2013.8.26.0000, rel. Des. Antonio Rigolin, j. 07.07.14; Em sentido contrário: “Ação de *conhecimento* — Pleito do autor para expedição de certidão de publicidade registral da existência da ação - Descabimento - Faculdade do credor a ser exercida exclusivamente na fase de execução - Inteligência do art. 615-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/2006 - Grave medida que se mostra temerária enquanto pendente ação cognitiva - Indeferimento mantido” (TJSP, 10ª Câmara. Dir. Priv., AI 9036496-60.2009.8.26.0000, rel. Des. Galdino Toledo Júnior, j. 09.03.10).

¹⁶⁸ O Parecer foi elaborado pelos então juízes auxiliares Hamid Charaf Bdine Júnior, Jomar Juarez Amorim, Marcus Vinícius Rios Gonçalves, Roberto Maia Filho e Walter Rocha Barone, tendo contado com a seguinte passagem: “Antes da prolação da sentença, e após o ajuizamento do processo de conhecimento, também se vislumbra a possibilidade da averbação, já que a fraude de execução também pode se caracterizar. Assim sendo, para evitá-la, o juiz poderá conceder a providência acautelatória amparada no mesmo artigo 615-A do Código de Processo Civil, para, por analogia, conferir proteção ao autor.”. A íntegra do Parecer está disponível em: <<https://www.extrajudicial.tjsp.jus.br/pexPtl/visualizarDetalhesPublicacao.do?cdTipopublicacao=5&nuSeqpublicacao=2946>>. Acesso em 10 de julho de 2016.

¹⁶⁹ Cf. Provimento CG nº 22/2010, disponível em: <<https://arisp.files.wordpress.com/2011/11/cgj-provimento-22-2010.pdf>>. Acesso em 10 de julho de 2016.

A questão referente à eficácia ou não da alienação de bem objeto de constrição judicial é objeto de longa discussão doutrinária e jurisprudencial, não havendo um consenso a respeito.

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, por não haver qualquer previsão legal, havia julgados que distinguiram a alienação de bem penhorado da fraude à execução prevista, então, no inciso II do art. 593 do referido Diploma Legal.¹⁷⁰

Da mesma forma, muitos doutrinadores¹⁷¹, também na vigência do antigo Código de Processo Civil, consideravam que a alienação de bem com constrição judicial não acarretava fraude à execução, não obstante ser ineficaz com relação ao credor.

De outro lado, também há renomados doutrinadores que, ao analisarem a questão sob o enfoque do CPC/73, consideram que a alienação de bem penhorado configura fraude à execução.¹⁷²

¹⁷⁰ Como se verifica no acórdão proferido pelo ministro Teori Albino Zavascki: “Convém evitar a confusão entre (a) a fraude à execução prevista no inciso II do art. 593, cuja configuração supõe litispendência e insolvência, e (b) a alienação de bem penhorado (ou arrestado, ou sequestrado), que é ineficaz perante a execução independentemente de ser o devedor insolvente ou não. Realmente, se o bem onerado ou alienado tiver sido objeto de anterior constrição judicial, a ineficácia perante a execução se configurará, não propriamente por ser fraude à execução (CPC, art. 593, II), mas por representar atentado à função jurisdicional” (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial n.º 494.545/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 14.09.04).

¹⁷¹ Conforme, entre outros, Yussef Said Cahali: A alienação de bem penhorado ou arrestado “prescinde-se da averiguação do requisito da insolvência do devedor-executado, referida no art. 593, II, do CPC, a que possa ter sido reduzido o patrimônio do demandado em razão da alienação”. Ainda segundo o autor, “a alienação do bem penhorado (ou arrestado) não se insere na provisão do art. 593, II, do CPC, nem tipifica modalidade de fraude de execução: os bens constriados ficam submetidos ao poder jurisdicional do Estado; a apreensão da coisa é ato formal e solene, de tal modo que se considera ineficaz perante o credor qualquer ato de disposição da mesma a que se proponha o devedor.” (*Fraudes contra credores*, São Paulo: RT, 2002, p. 586 e 589); Daniel Amorim Assumpção Neves, que aponta que, tendo ocorrido a penhora ou qualquer constrição judicial, o bem passa a estar vinculado diretamente e de forma individualizada à demanda judicial da qual emanou o ato construtivo, de sorte que a alienação ou oneração mostra-se em total e absoluto desrespeito à função jurisdicional (*Manual de direito processual civil*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011, p. 877); Cândido Rangel Dinamarco diferencia a alienação de bem penhorado da fraude à execução, na medida em que, na alienação de bem penhorado, há desrespeito à penhora como garantia processual: “Enquanto a fraude de execução é negação da responsabilidade patrimonial do bem, a disposição ou oneração de bem constrito é afronta a um concreto ato estatal já consumado. Apesar do silêncio da lei, em princípio esses atos são ineficazes perante o credor e o juízo, porque o contrário implicaria total renúncia do Estado-juiz à efetividade do poder que exerce e que por natureza deve ser inevitável” (*Instituições de Direito Processual Civil*. v. IV. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 598/599); e, mais recentemente, já na vigência do NCPC, MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 2ª ed., São Paulo: RT, 2016, p. 864-865: “A fraude à execução não se confunde com a alienação de bem constrito judicialmente. A alienação de bem penhorado, arrestado ou sequestrado é ineficaz com relação à execução independentemente da prova dos requisitos da fraude à execução (STJ, 4ª Turma, REsp 489.346/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 06.05.2003, DJ 25.08.2003, p. 320). Em qualquer caso, todavia, a jurisprudência exige para proteção do terceiro de boa-fé que a constrição tenha sido publicizada ou de qualquer maneira tenha tomado dela ciência o terceiro. Do contrário, prestigia-se a boa-fé do terceiro adquirente da coisa constrita (STJ, 1ª Turma, REsp 494.545/RS, rel. Min. Teori Zavascki, j. 14.09.2004, DJ 27.09.2004, p. 214)”.

¹⁷² Conforme, entre outros, Sérgio Seiji Shimura: “Alienado ou onerado um bem arrestado, é de considerar-se fraude à execução, à luz do art. 593, CPC? A resposta é positiva. (...) Estando vinculado o bem alienado ou onerado ao processo fraudulento (como, por exemplo, penhora, arresto ou sequestro), a caracterização da fraude de execução independe de qualquer outra prova. O gravame judicial acompanha o bem, perseguindo-o no poder

Essa corrente, em razão do art. 792, inc. III, do CPC/15, é a que deve prevalecer nos dias atuais, reconhecendo-se como fraude à execução a alienação de bem gravado com hipoteca judiciária ou qualquer outra constrição, sendo, inclusive, irrelevante a solvência do devedor.

A esse respeito, em comentários ao referido artigo, Nelson Nery Júnior assevera que a alienação de bem penhorado “é forma grave de fraude de execução, que se caracteriza independentemente de o devedor estar ou não insolvente: o terceiro adquirente não pode opor sua posse ou propriedade ao credor e ao juízo da penhora, que continua hígida”.¹⁷³

Analisando a questão também sob a égide do novo Código de Processo Civil, Humberto Theodoro Júnior aduz que se houver penhora, arresto ou sequestro sobre determinado bem, “a caracterização da fraude de execução independe de qualquer outra prova. O gravame judicial acompanha o bem, perseguindo-o no poder de quem quer que o detenha, mesmo que o alienante seja um devedor solvente”.¹⁷⁴

Seja como for, ainda que houvesse dúvida acerca da ocorrência de fraude à execução em razão da alienação de bem objeto de constrição judicial, o que foi solucionado pelo art. 792, inc. III, do novo Código de Processo Civil, ainda assim, não haveria que se falar em eficácia da alienação, devendo a conduta praticada pelo devedor ser enquadrada como ato atentatório à dignidade da justiça, o que é repellido com veemência pelos arts. 139, inc. III e 774, do Código de Processo Civil de 2015.¹⁷⁵

de quem quer que o detenha, mesmo que o alienando seja devedor solvente. Como corolário, lógico que se confira ao ato fraudulento do devedor arrestado a tina de fraude de execução.” (SHIMURA, Sérgio Seiji. *Arresto Cautelar*. São Paulo: RT, 1993, p. 615-616); “A alienação de bens já constritos por medidas judiciais pode ser caracterizada como uma espécie de fraude à execução, não prevista na legislação, muito embora se possa qualificar como uma das mais graves infrações fraudulentas.” (PEÑA, Ricardo Chemale Selistre. *Fraude à execução*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 96-97).

¹⁷³ NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código de Processo Civil Comentado*. 16ª ed., São Paulo: RT, 2016, p. 1778.

¹⁷⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, 48ª ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 3, 2016, p. 327.

¹⁷⁵ “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”;

“Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.”

Quem também sufraga esse entendimento quanto à possibilidade de reconhecer a ineficácia da alienação de bem penhorado, por se tratar de ato atentatório à dignidade da justiça, é José Miguel Garcia Medina, ao analisar os incisos do art. 792, do CPC/15:

A leitura isolada dos incs. I a III do art. 792 do CPC/2015 poderia induzir o intérprete ao entendimento de que, não realizada a averbação em registro público, não haveria como se opor à alienação ou oneração de bem penhorado (o inc. III do art. 792 do CPC/2015, p.ex., é claro ao dispor que há fraude à execução quando o ato construtivo tiver sido averbado no registro do bem). (...) A alienação de bem penhorado sujeito à averbação, ainda que esta não tenha sido realizada, é ato atentatório à dignidade da justiça (no mínimo, o executado, no caso, está a dificultar a realização da penhora, cf. inc. III do art. 774 do CPC/2015, mas não se exclui que outros dos incisos previstos no referido dispositivo também incidam, no caso). Demonstrada a ciência de terceiro quanto à penhora, deverá juiz declarar a ineficácia do ato de alienação ou oneração do bem penhorado, reprimindo, ex vi do art. 139, III do CPC/2015, o ato atentatório à dignidade da justiça perpetrado.¹⁷⁶

Assim, com a inclusão do inciso III, no art. 792 o Código de Processo Civil de 2015 procurou solucionar o debate ao consagrar o entendimento no sentido de que a alienação de bem hipotecado, penhorado ou sob qualquer outra constrição judicial é ineficaz perante a execução na qual foi realizada a constrição, independentemente da solvência do devedor.

A esse respeito, e assim como ocorre nos incisos I e II, a averbação não deve ser considerada requisito *sine qua non* para a configuração da fraude à execução, possibilitando a demonstração de que o terceiro tinha plenas condições de saber acerca de gravame sobre o bem.

2.4. Quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência

O inciso IV, por sua vez, reproduz a regra prevista no inciso II do art. 593, do CPC/73, prevendo a ocorrência de fraude “quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência”.

A referida norma tem suscitado intensos debates na doutrina e jurisprudência, por se tratar da hipótese mais comum de fraude. No entanto, o inciso em questão não foi claro o suficiente a ponto de solucionar a controvérsia existente atualmente.

¹⁷⁶ Assim, conclui o referido autor “que pode-se configurar a fraude à execução quando ocorrer uma das hipóteses referidas nos incs. I a III do art. 792 do CPC/2015, para as quais, de acordo com o texto legal, faz-se necessária a averbação em registro público, mas isso não impede que se reconheça haver ato atentatório à dignidade da justiça quando o executado aliena bem penhorado, e o terceiro adquirente tem ciência da penhora.” (MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 1124).

Portanto, conforme será analisada adiante, muito se discutirá, ainda, mesmo com a entrada em vigor da nova legislação processual, acerca: i) da necessidade, ou não, de prévia citação do réu para a configuração da fraude à execução; e ii) a necessidade, ou não, de prova da má-fé do adquirente, em especial no que consiste essa má-fé.

Ademais, apesar de o legislador também ter deixado de especificar, como fez com relação ao inc. I, do art. 792, quais ações pendentes se referiria o inciso IV, ao menos com relação a esse ponto o entendimento sedimentou-se, passando a abranger a ação de qualquer natureza, desde que possa levar o réu à insolvência (o que abordado em capítulo específico).

2.5. Hipóteses polêmicas de ocorrência de configuração de fraude à execução

Além das hipóteses específicas mencionadas acima, o art. 792, em seu inc. V, do CPC/15, repetiu a regra prevista no art. 593 do CPC/73, ao prever, de forma genérica, que haverá fraude “nos demais casos expressos em lei”.

Ainda sob a égide do Código de Processo Civil anterior, José Sebastião de Oliveira afirmava que “a lei processual, ao elencar as possibilidades da configuração da fraude à execução, não quis dar conotação de que as mesmas se tratassem de *numerus clausus*, de sorte que esse dispositivo deixa em aberto todas as demais possibilidades previstas em outras legislações, inclusive as que porventura vierem a vigorar”.¹⁷⁷

Algumas das hipóteses de fraude à execução previstas expressamente em lei, e encontradas em grande parte da doutrina, são as seguintes¹⁷⁸: i) alienação ou oneração de bens do sujeito passivo de dívida ativa, nos termos do art. 185, do Código Tributário Nacional¹⁷⁹; ii) quitação do débito pelo credor em conluio com o devedor; negativa do crédito pelo credor

¹⁷⁷ OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fraude à execução – doutrina e jurisprudência*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 72.

¹⁷⁸ Araken de Assis também elenca algumas das hipóteses de fraude à execução: “(a) a quitação do *debitor debitoris*, a teor do art. 856, §3º, do NCPC, (b) o art. 37-B da Lei 9.514/1997, com a redação da Lei 10.931/2004, declara ineficaz, e, portanto, fraudulenta, a contratação ou a prorrogação de locação por prazo superior a um ano do bem objeto da propriedade fiduciária sem a concordância por escrito do credor; (c) atos de alienação ou oneração após a inscrição da dívida ativa, ex vi do art. 185 do CTN.” (ASSIS, Araken de. *Manual da Execução – de acordo com o Novo Código de Processo Civil*. 18ª ed., São Paulo: RT, 2016, p. 402). De seu turno, Humberto Theodoro Júnior aponta as seguintes hipóteses: “No Código de Processo, temos os exemplos de penhora sobre crédito, contido no art. 856, § 3º, e da averbação no registro público da execução distribuída (art. 828, § 4º), na Lei de Registros Públicos, o caso da penhora registrada (art. 240); no Código Tributário Nacional, a alienação ou oneração de bens do sujeito passivo de dívida ativa regularmente inscrita (art. 185).” (THEODORO JÚNIOR. *Curso de direito processual civil*, 48ª ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 3, 2016, p. 326).

¹⁷⁹ “Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução”.

em conluio com o executado (art. 856, § 3º, do NCPC)¹⁸⁰; iii) a contratação ou a prorrogação de locação por prazo superior a um ano do bem objeto da propriedade fiduciária sem a concordância por escrito do credor (art. 37-B da Lei 9.514/1997, com a redação da Lei 10.931/2004)¹⁸¹; iv) a alienação de bens em relação à massa falida (art. 129, da Lei 11.101/2005)¹⁸²; e v) transferência da residência familiar para imóvel mais valioso adquirido pelo devedor mesmo sabendo-se insolvente (art. 4º da Lei n.º 8.009/1990)¹⁸³.

2.5.1. Quando sócio da empresa alienar bem particular antes da desconsideração da personalidade jurídica da empresa

A primeira situação interessante que enseja discussão diz respeito à existência de execução contra uma empresa (pessoa jurídica) ou pessoa física, uma vez que, no curso do processo, ocorre a desconsideração da personalidade jurídica (ou inversa), passando-se a executar os bens dos sócios que sequer eram partes da demanda.

Destaca-se, inicialmente, que, para as relações civis em geral, à luz do disposto no art. 50 do Código Civil, foi acolhida a Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica, tanto na sua vertente subjetiva (desvio de finalidade) como objetiva (confusão patrimonial).

De outro lado, tratando-se de relação de consumo ou de prejuízos causados ao meio ambiente, é cabível ainda a aplicação da Teoria Menor¹⁸⁴, que exige apenas a

¹⁸⁰“Art. 856. A penhora de crédito representado por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos far-se-á pela apreensão do documento, esteja ou não este em poder do executado. (...) § 3º Se o terceiro negar o débito em conluio com o executado, a quitação que este lhe der caracterizará fraude à execução”.

¹⁸¹ Cf. ASSIS, Araken de. *Manual da Execução – de acordo com o Novo Código de Processo Civil*. 18ª ed., São Paulo: RT, 2016, p. 402.

¹⁸² “Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores: (...) III – a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada; (...) VI – a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos”.

¹⁸³ Cf. AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. *Fraude de Execução*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 31. De acordo com o autor, “a própria Lei n.º 8.009/1990 prevê em seu artigo 4º, § 1º, o modo de repressão à frustração que decorreria do ato do devedor: se houve simples transferência da residência familiar, com a manutenção, no patrimônio do devedor, do imóvel em que esta estava instalada, o juiz simplesmente deslocará a impenhorabilidade para o imóvel anterior, procedendo-se à penhora do imóvel mais valioso, como se a transferência da residência familiar para ele não houvesse ocorrido”.

¹⁸⁴ Esse é o ensinamento de Luiz Antonio Rizzatto Nunes: “Veja-se que, pela redação do § 5º, basta o dado objetivo do fato da personalidade jurídica da pessoa jurídica ser obstáculo ao pleno exercício do direito do consumidor para que seja possível desconsiderar essa personalidade. Portanto, pode-se afirmar que,

demonstração de obstáculos ao ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores, consoante os arts. 28, § 5º do Código de Defesa do Consumidor e 4º da Lei 9.605/1998.¹⁸⁵

Sem realizar qualquer distinção sobre essas teorias, o Código de Processo Civil de 2015 inovou, introduzindo um capítulo específico, nomeado de “Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica” (cf. arts. 133 a 137).

Assim, o novo Diploma Processual estabelece que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica poderá ser instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público (cf. art. 133), em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença ou na execução de título extrajudicial (cf. art. 134), devendo a instauração do incidente ser “imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas” (cf. § 1º do art. 134).

Além disso, o legislador ainda previu que, instaurado o incidente, deverá haver a citação do sócio (ou pessoa jurídica, na desconsideração inversa) para manifestar-se acerca do incidente, no prazo de 15 dias (cf. art. 135), já que o acolhimento do pedido de desconsideração tornará ineficaz a alienação ou oneração realizada em fraude à execução (cf. art. 137).

No entanto, o capítulo referente ao “Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica” não especificou, de forma clara, a partir de qual momento seria configurada a fraude à execução na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica.

Ou seja, como ficaria a situação do terceiro adquirente que comprou o imóvel do sócio de empresa cuja personalidade jurídica foi desconsiderada, na medida em que essa alienação reduziu o sócio à insolvência?

independentemente da verificação de fraude ou infração da lei, será possível, no caso concreto, suplantar a personalidade jurídica da pessoa jurídica, se for esse o obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo consumidor.” (NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 471) e a posição do STJ: “DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FRUSTRADA. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO APOIADA NA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (TEORIA MAIOR). ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATAVA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO ART. 28, § 5º, DO CDC (TEORIA MENOR). OMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC RECONHECIDA. 1. É possível, em linha de princípio, em se tratando de vínculo de índole consumerista, a utilização da chamada Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, a qual se contenta com o estado de insolvência do fornecedor, somado à má administração da empresa, ou, ainda, com o fato de a personalidade jurídica representar um ‘obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores’ (art. 28 e seu § 5º, do Código de Defesa do Consumidor). 2. Omitindo-se o Tribunal a quo quanto à tese de incidência do art. 28, § 5º, do CDC (Teoria Menor), acolhe-se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC.” (STJ, 4ª T., REsp 1.111.153/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 06.12.12).

¹⁸⁵ “Art. 28: (...) § 5.º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

“Art. 4.º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”.

Para que seja possível responder a essa indagação, é de suma importância estabelecer o *dies a quo* no qual os atos de alienação ou oneração por esse sócio seriam considerados em fraude à execução.

A propósito, já em capítulo específico sobre fraude à execução, o Código de Processo Civil de 2015, tentando possivelmente solucionar tal questão, estabeleceu que a fraude à execução, quando se tratar de desconconsideração da personalidade jurídica, será verificada “a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconconsiderar” (cf. art. 792, § 3º).

No entanto, o legislador não conseguiu solucionar a discussão referente ao marco inicial para a configuração de fraude à execução na hipótese específica da desconconsideração da personalidade jurídica, sendo possível encontrar, no mínimo, quatro diferentes correntes a respeito, causando enorme confusão e insegurança jurídica.

Para uma primeira corrente - mais apegada ao rigor da lei (§ 3º, do art. 792) - a fraude à execução em razão da alienação de bem que levou o sócio da empresa *desconsideranda* (ou da sociedade, na hipótese de desconconsideração inversa) à insolvência seria caracterizada a partir da citação da referida pessoa jurídica.¹⁸⁶

Defendendo essa interpretação mais legalista, Guilherme Rizzo Amaral, ao comentar o § 3º, do art. 792, considera o marco temporal a partir da citação da “desconsideranda”. Assim, para o autor, “sendo sociedade comercial parte ré em processo judicial, uma vez citada, tem-se que a partir daí a alienação de bens de seus sócios, ainda que não tenham sido citados, será considerada ineficaz em relação ao credor que move a ação”.¹⁸⁷

188

¹⁸⁶ Para Gelson Amaro de Souza, analisando esse § 3º, “parece não ter o legislador processual de 2015 laborado com primor ao tentar regular conjuntamente a desconconsideração da personalidade jurídica e a fraude à execução. É certo que a desconconsideração da personalidade jurídica e a fraude à execução são fundamentadas em atos ou negócios fraudulentos (oriundos de fraude), mas isso não autoriza a considerar a ocorrência da fraude à execução antes mesmo da desconconsideração da personalidade, como o fez, ao retroagir a fraude à execução para o momento da citação da empresa desconconsiderada.” (SOUZA, Gelson Amaro de. Desconconsideração da personalidade jurídica no CPC-2015. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, v. 255, mai. 2016, p. 111).

¹⁸⁷ AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC*. 2ª ed., São Paulo: RT, 2016, p. 815. Na mesma linha, Artur César de Souza considera que “a fraude à execução ocorrerá a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconconsiderar”, ou seja, “verificar-se-á a partir da citação da pessoa jurídica” (SOUZA, Artur César de. *Código de Processo Civil: anotado, comentado e interpretado: parte especial (arts. 693 a 1.072)*. São Paulo: Editora Almedina, v. 3, 2015, p. 447).

¹⁸⁸ Esse também parece ser o entendimento de Nelson Nery Júnior acerca do marco inicial da fraude à execução na hipótese de desconconsideração da personalidade jurídica, ao comentar o § 3º do art. 792, do CPC/15: “Este parágrafo fixa um *dies a quo* para a estipulação dos atos fraudulentos em caso de desconconsideração da personalidade jurídica. A prescrição deste parágrafo pode parecer óbvia, mas não o é, pois poderia se arguir que a fraude se caracterizaria a partir da ciência dos sócios. Porém, este argumento não prevalece, tendo em vista que não alcançaria o fim a que se presta a desconconsideração da personalidade jurídica, que é justamente o de coibir a utilização da personalidade jurídica para encobrir atos fraudulentos.” (NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE

Contudo, interpretação nesse sentido poderá acarretar enorme insegurança nas negociações imobiliárias e um grave prejuízo ao adquirente de boa-fé.

Imagine-se a seguinte hipótese: “A”, sócio da empresa “X”, resolve alienar o único imóvel de sua propriedade, em janeiro de 2014, para “B” que, de forma diligente, obtém as certidões de distribuição de ações em face de “A”, não localizando qualquer ação cuja alienação pudesse leva-lo à insolvência. Ocorre que a empresa “X”, em razão da condenação definitiva em uma ação ajuizada por “Y”, em 2010, em fase de cumprimento de sentença no valor de R\$ 500.000,00, teve declarada a desconsideração de sua personalidade jurídica em agosto de 2016. A citação da empresa “X”, em primeiro grau, ocorreu em março de 2010. Nesse caso, haveria fraude à execução em razão da alienação do imóvel de “A” para “B”, mesmo tendo a desconsideração sido decretada anos após a alienação do imóvel?

A resposta, na linha dessa primeira corrente, seria positiva, o que revela uma situação, no mínimo, injusta com o adquirente de boa-fé que, apesar de sua diligência na obtenção das certidões de praxe, não tinha conhecimento de que o vendedor seria sócio de alguma empresa, muito menos que tal pessoa jurídica figurava como ré em um processo judicial.

A prevalecer essa tese, e considerando a inexistência de qualquer sistema de registro nacional de sócios, seria melhor recomendar - ou exigir - que se passasse a constar, nas escrituras de compra e venda, declaração por parte do vendedor acerca da existência - ou não - de participação societária em empresas. Assim, caso conste na escritura as empresas nas quais o alienante seja sócio, deverá o alienante obter as certidões de praxe também em nome das referidas empresas, para apurar eventuais riscos de o sócio/alienante ser atingido em caso de desconsideração da personalidade jurídica. De outro lado, caso o devedor, maliciosamente, deixe de mencionar que é sócio de determinadas empresas, não há como considerar que o terceiro adquirente não estaria de boa-fé, não havendo que se falar em fraude à execução.

Uma segunda corrente, defendida por Olavo de Oliveira Neto, Elias Marques de Medeiros Neto e Patrícia Elias Cozzolino de Oliveira, considera que o marco inicial para a configuração da fraude à execução é a partir do acolhimento (e não da citação da pessoa

NERY, Rosa Maria de. *Código de Processo Civil Comentado*. 16ª ed., São Paulo: RT, 2016, p. 1778). No entanto, ainda na mesma obra, ao analisar o art. 137, conclui de forma diferente, mas dessa vez com razão: “a intenção do dispositivo é punir a conduta do sócio ou administrador que aliena bens no curso do incidente de desconsideração. Todavia, parece mais correto considerar que a ineficácia da alienação ou oneração de bens ocorrida nessa situação incida apenas caso ocorram após a citação do sócio ou administrador para responder aos termos do incidente, ou após algum fato que dê a entender que tais pessoas tinham ciência da instauração.” (Ibidem, p. 628).

jurídica *desconsideranda* ou do sócio), pelo juiz, da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 137 do Código de Processo Civil de 2015.¹⁸⁹

Contudo, relegar o marco inicial para apenas após a decisão proferida no incidente poderá acarretar situações de injustiça, dessa vez com relação aos credores. Vale dizer, caso o incidente de desconsideração da personalidade jurídica tramite por meses - ou mesmo anos - até a prolação de decisão a respeito, todos os bens alienados pelos sócios da empresa *desconsideranda* ao longo desse período, ao que tudo indica, não seriam considerados em fraude à execução.

De outro lado, há interessante posição no sentido de que, para o reconhecimento da fraude à execução na desconsideração da personalidade jurídica, é necessária a citação do sócio (pessoa física) no incidente da desconsideração da pessoa jurídica (ou da sociedade, no caso de desconsideração inversa), nos termos do art. 135 do Código de Processo Civil.¹⁹⁰

Essa, em regra, era a posição que já vinha sendo, de certo modo, adotada pela jurisprudência pátria, na égide do Código de Processo Civil de 1973, reconhecendo, em diversas oportunidades, “válida a alienação do veículo feita a terceiro antes do redirecionamento da execução ao sócio alienante”¹⁹¹, ou que, “se a doação ocorreu em momento anterior à citação do devedor (*in casu*, sócio da pessoa jurídica), fica descaracterizada a fraude à execução prevista no art. 593, inc. II, do Código de Processo Civil”¹⁹².

¹⁸⁹ De acordo com os referidos autores, a “decisão proferida no incidente tem por escopo reconhecer a prática de abuso da gestão da empresa e, por consequência, declarar a desconsideração da personalidade jurídica, situação que traz ao processo o responsável executivo secundário para que também responda pela satisfação da obrigação; mas que também retroage para fixar o marco inicial, de quando a alienação de bem aconteceu em fraude de execução, conforme previsto no art. 137 do CPC” (OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. *Curso de direito processual civil*. 1ª ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2015, p. 431).

¹⁹⁰ “Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias”.

¹⁹¹ STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp. 1.186.376/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17.08.10. No mesmo sentido: “Quando o pleito executivo é proposto apenas contra a Pessoa Jurídica, o sócio-gerente apenas se torna devedor quando deferido o redirecionamento. A lógica interpretativa do art. 185 do CTN não se estende àquele que nem sequer é devedor. Assim a fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem pertencente ao sócio da empresa devedora ocorreu após o efetivo redirecionamento do pleito executivo.” (STJ, 2ª Turma, EDcl no AREsp 733.261/SP, rel. Min. Humberto Martins, j. 15.09.15).

¹⁹² STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp. 1.347.940/RS, rel. Min. Marco Buzzi, j. 25.02.14.

No entanto, vale destacar julgados que reconheceram a fraude à execução, independentemente da citação do sócio, em razão da alienação deste a seus parentes próximos, ou a citação da empresa na pessoa do sócio-gerente: “Caracteriza-se fraude à execução a alienação de bem dos sócios ainda não citados em favor de suas filhas, embora já iniciada a execução contra a sociedade, consumada a respectiva citação, presumindo-se que as adquirentes sabiam da insolvência dos genitores, em razão do estreito parentesco.” (TJSP, 21ª Câ. Dir. Priv., Ap. 0120481-79.2006.8.26.0002, rel. Des. Itamar Gaino, j. 09.11.15); e “TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. É suficiente para a caracterização da fraude à execução, nos casos de redirecionamento, a

Um dos que agasalha esse entendimento é André Pagani de Souza, que, criticando o entendimento adotado pelo legislador e defendido pela primeira corrente, alerta que a interpretação literal do § 3º do art. 792 do CPC/15 “prejudica os terceiros de boa-fé que não têm como verificar se aquele que aliena ou onera um bem é ou não é sócio ou administrador de uma pessoa jurídica, à míngua de um cadastro unificado das pessoas jurídicas em território nacional”.¹⁹³

Da mesma forma, com semelhante posição encontra-se Flávio Luiz Yarshell, que também critica o entendimento adotado pelo legislador, ao classificar como “infeliz” a solução adotada pelo Código de Processo Civil:

foi infeliz porque não levou em conta a repercussão que isso pode ter perante terceiros e, portanto, para a segurança das relações negociais. É que, tendo em vista que a desconconsideração pode ser requerida em diferentes momentos do processo, parece ser temerário dizer que, desde a citação da sociedade, as alienações de bens pelos sócios estariam sujeitas à fraude de execução”. Assim, conclui o referido autor que “não se pode confundir a pessoa cuja personalidade se quer desconconsiderar, de um lado, com o terceiro responsável que se quer atingir mediante a desconconsideração, de outro lado. A citação daquela primeira pessoa não pode ser considerada parâmetro para atos fraudulentos que a outra teria cometido”.¹⁹⁴

Essa é também a posição de José Miguel Garcia Medina que considera que “a citação referida no § 3.º do art. 792 é aquela prevista no art. 135 do CPC/2015: citado o sócio ou a pessoa jurídica para manifestar-se sobre o pedido de desconconsideração, o ato de alienação ou oneração de bens poderá ser considerado em fraude à execução”.¹⁹⁵⁻¹⁹⁶

venda do bem após a citação da empresa realizada na pessoa do sócio-gerente. Precedentes” (STJ, 2ª T., REsp. 633.440/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 21.09.06).

¹⁹³ Conclui o autor que “para proteger terceiros de boa-fé e garantir a segurança jurídica, o mais adequado seria considerar que a ineficácia da alienação do bem somente deve ser reconhecida se ela for realizada a partir da citação do sócio, administrador ou pessoa jurídica para manifestar-se no incidente.” (SOUZA, André Pagani de. *Código de Processo Civil Anotado*. José Rogério Cruz e Tucci, Manoel Caetano Ferreira Filho, Ricardo de Carvalho Apriiliano, Sandro Gilbert Martins, Rogéria Fagundes Dotti (Coords.). Curitiba: AASP, OAB/PR, 2015, p. 236/237).

¹⁹⁴ Nesse caso, finaliza aduzindo que “a fraude verificar-se-ia a partir da respectiva citação – providência, aliás, que a lei exigiu de forma expressa (art. 135). Isso seria coerente com o que tradicionalmente se reconhece: a fraude pressupõe a litispendência e essa é efeito da citação” (YARSHELL, Flávio Luiz. *Desconconsideração da personalidade jurídica e fraude de execução no novo Código de Processo Civil*. Carta Forense, abr. 2015, disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/desconconsideracao-da-personalidade-juridica-e-fraude-de-execucao-no-novo-cpc/15194>>. Acesso em 30 de agosto de 2016).

¹⁹⁵ MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 1123.

¹⁹⁶ Alexandre Freitas Câmara também defende essa corrente ao dispor que “o momento a partir do qual se considerará em fraude de execução a alienação ou oneração de bens pelo sócio (ou pela sociedade, no caso de desconconsideração inversa) não é propriamente o momento da instauração do incidente (que é, como visto anteriormente, o momento em que proferida a decisão que o admite), mas o momento da citação do responsável. A partir daí, qualquer ato de alienação ou oneração de seus bens será tida como fraude à execução se estiverem presentes os requisitos estabelecidos pelo art. 792 do CPC.” (CÂMARA, Alexandre Freitas. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, coord.: Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini

No entanto, não se pode deixar de destacar a possibilidade de o sócio, sabedor da existência de demanda em face da empresa na qual é sócio, adotar, após a desconsideração da personalidade jurídica, diversos mecanismos para impedir a realização de sua citação e, nesse ínterim, realizar a alienação de seus bens, de forma a prejudicar terceiros.

Tampouco se deve desprezar a necessidade de o adquirente obter as certidões de praxe em nome do alienante. Assim, eventual necessidade de citação do sócio poderá, a bem da verdade, ocasionar situações de injustiça ao credor e ao próprio ordenamento jurídico.

Assim, e finalmente, surge uma quarta corrente, a que mais se adequa com a proposta apresentada no presente estudo, que considera configurada a fraude à execução, na hipótese do art. 792, § 3º, do CPC/15, a partir do deferimento do processamento do incidente da desconsideração da personalidade jurídica, com a imediata comunicação ao distribuidor (cf. § 1º do art. 134), anotando-se o nome do sócio da empresa *desconsideranda* (ou a pessoa jurídica, na desconsideração inversa).

Defendendo essa interpretação prática e realista da lei, Gilberto Gomes Bruschi, Rita Dias Nolasco e Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo consideram, por meio da interpretação conjunta da norma dos arts. 137 e 134, § 1º, do CPC/15, que o marco inicial da fraude à execução prevista no § 3º do art. 792 é o “momento da anotação do nome do sócio no cartório distribuidor, a partir de quando os terceiros que fossem adquirir bens desse sócio, poderiam saber que pendia contra ele demanda capaz - ou não - de reduzi-lo à insolvência”.¹⁹⁷

De fato, conforme melhor abordado no capítulo 3.3 *infra*, para que o terceiro adquirente possa ser considerado de boa-fé, deve comprovar que foi diligente, ou seja, obteve, no mínimo, as certidões de praxe em nome do devedor.

e Bruno Dantas, São Paulo: RT, 2015, p. 436). Com semelhante posição, ainda, confira-se: “a alienação havida antes da citação do sócio ou da pessoa jurídica no incidente de desconsideração ou na ação principal (art. 134, § 2º) não será considerada fraude à execução, podendo, contudo, ser configurada como fraude a credores e vir a ser objeto da competente ação pauliana (CC, art. 161)” (AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC*. 2ª ed., São Paulo: RT, 2016, p. 369).

Nessa mesma linha quanto ao momento em que se considera fraude à execução, o Enunciado 52 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) assim estabelece: “A citação a que se refere o art. 792, § 3.º, do CPC/2015 (fraude à execução) é a do executado originário, e não aquela prevista para o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 135 do CPC/2015)”.

¹⁹⁷ Concluem os referidos autores, “portanto, que a interpretação dos arts. 137 e 792, § 3.º, do CPC/2015 devem ser harmonizadas com os arts. 134, § 1.º, e 135 do mesmo Código e com a prevalência da boa-fé do terceiro adquirente, já consagrada pelo STJ na Súmula 375, de modo que o magistrado verifique a ocorrência de fraude de execução a partir da anotação do nome do sócio no cartório distribuidor, isto é, da instauração do incidente.” (BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita Dias; e AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. *Fraudes patrimoniais e a desconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil de 2015*. São Paulo: RT, 2016, p. 177-178).

Nesse passo, considerando que o juiz, ao deferir o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica¹⁹⁸, deverá determinar que a instauração seja “imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas” (cf. § 1º do art. 134, CPC), ou seja, que o nome do sócio da pessoa jurídica seja devidamente anotado no distribuidor, uma vez atendida tal determinação, será possível a qualquer terceiro de boa-fé, por meio da simples obtenção das certidões de praxe em nome do vendedor, verificar o apontamento de eventual ação e/ou incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa cujo alienante seja sócio, independentemente da sua citação.¹⁹⁹

A interpretação de que a fraude apenas ocorrerá após a anotação do nome do sócio da empresa objeto da desconsideração (independentemente de se tratar de relação de consumo) já pode ser verificada em recente julgado, que, aplicando expressamente a regra prevista no art. 137, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, determinou a comunicação da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica ao distribuidor, exatamente para evitar eventuais alienações em fraude à execução.²⁰⁰

¹⁹⁸ Interpretando o conteúdo do § 1º, do art. 134, Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello ensinam que “o que se quis dizer é que deve ser **anotado** no distribuidor o **incidente efetivamente instaurado** e não aquele cuja instauração foi simplesmente pleiteada. Isto porque ao juiz cabe verificar se estão presentes os **pressupostos de instauração**, o que envolve, no nosso entender, a **convicção não exauriente** no sentido da **plausibilidade das alegações** de quem o suscita. Neste caso, admitido o incidente – ou seja, efetivamente instaurado, é que se deve comunicar ao distribuidor, com todos os dados do processo em que foi suscitado.” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2015, p. 253 – destaques no original). Posteriormente, comentando acerca da finalidade do ofício ao distribuidor, concluem os referidos autores que o objetivo é “possibilitar que **terceiros** tenham ciência da **possibilidade de desconsideração** (...) para que se saiba que, a partir daquele momento, alienações e onerações dos **bens do sócio** ou da sociedade (no caso da **desconsideração inversa**) poderão ser tidas como **fraudulentas**.” (p. 253).

¹⁹⁹ No Tribunal de Justiça de São Paulo, há julgado que, analisando a questão sob a égide de CPC/73, afastou a alegação de fraude à execução em razão de a inclusão do sócio da empresa no polo passivo ter sido realizada apenas após a alienação do bem. Confira-se: “Alienação do bem anterior à desconsideração da personalidade jurídica (momento em que os alienantes passaram a figurar no polo passivo da ação) - Ausente prova de registro de penhora do bem - Não comprovada a má-fé da Embargante (...) Em data posterior à alienação (04 de dezembro de 2013) foi desconsiderada a personalidade jurídica da Executada Indústria Ccu. Assim, o imóvel foi alienado anteriormente à inclusão dos sócios Chrysostenes Pinheiro de Faria e Chrysostenes Pinheiro de Faria Júnior no polo passivo do Processo número 0009011-25.2005.8.26.0084, de modo que descabida a alegação de fraude à execução.” (TJSP, 35ª Câ. Dir. Priv., Ap. 0013585-76.2014.8.26.0084, rel. Des. Flavio Abramovici, j. 04.07.16).

²⁰⁰ “Agravado de instrumento - Ação cominatória cumulada com pedido de indenização, julgada procedente - Cumprimento de sentença - Após infrutífera penhora de bens das empresas rés, acolheu-se pedido de desconsideração da personalidade jurídica, fundamentada em fraude e abuso - Inclusão de mais de 40 (quarenta) terceiros, atingidos pela disregard, que se alega comporem grupo econômico (...) Anotação junto ao distribuidor, a obstar eventuais alienações em fraude à execução (...) Ademais, existindo a desconsideração da personalidade jurídica, para atingir outros 41 (quarenta e um) chamados, é de rigor a indicação de tal fato junto ao cartório distribuidor, para inclusão na lide daqueles que a *disregard* atingiu, fato que levaria a eventual fraude à execução se ocorrida venda capaz de torná-los insolventes, como regra do artigo 593, inciso II, do CPC/1973 e artigo 792, inciso IV, do NCPC.” (TJSP, 9ª Câ. Dir. Priv., AI 2247740-14.2015.8.26.0000, rel. Des. Costa Netto, j. 31.05.16).

Caso contrário, exigir a citação efetiva do sócio da pessoa jurídica cuja personalidade foi desconsiderada seria tornar inútil a determinação constante no § 1º do art. 134, do Código de Processo Civil de 2015, no sentido de que o juiz deve determinar ao distribuidor que proceda com as anotações necessárias após a instauração do incidente, sendo esse marco - efetiva anotação no distribuidor da instauração do incidente -, portanto, o correto para se caracterizar a fraude à execução.

2.5.2. Quando há apenas compromisso de compra e venda não registrado na matrícula do imóvel

Outra questão que pode surgir diz respeito à possibilidade de ocorrer a penhora de imóvel objeto de anterior compromisso de compra e venda, não levado a registro, celebrado entre devedor e terceiro adquirente.

Em outras palavras, o terceiro adquirente poderia se valer do compromisso de compra e venda para desconstituir a penhora sobre o seu imóvel, mesmo não havendo prévio registro do instrumento? De outro lado, o credor poderia alegar a ocorrência de fraude à execução do compromisso celebrado entre devedor e terceiro adquirente?

Em primeiro lugar, vale destacar que a ausência do registro do compromisso de compra e venda não impede que o promitente comprador defenda os seus direitos sobre o imóvel, por meio do ajuizamento de embargos de terceiro, na linha do quanto disposto no art. 674, do Código de Processo Civil de 2015²⁰¹.

A validade do compromisso de compra e venda não registrado, inclusive, já foi pacificada no Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da Súmula 84, que estabelece ser “admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”.

De acordo com a referida súmula, nota-se que o registro não é requisito para a procedência dos embargos de terceiro, de sorte que poderá o compromissário comprador que estiver na posse do imóvel opor embargos de terceiro para desconstituir eventual constrição judicial, mesmo na hipótese de ausência do registro do compromisso de compra e venda na matrícula do bem.

²⁰¹ “Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro” (correspondente ao art. 1.046, do CPC/73).

Diante dessa interpretação, diversos julgados²⁰² passaram a afastar a ocorrência de fraude à execução, desconstituindo-se a penhora realizada sobre o imóvel, fazendo prevalecer o compromisso de compra e venda realizado entre devedor e terceiro adquirente, ainda que não levado a registro, “já que não subsiste exigência de forma ou solenidade específica para celebração de cessão de direitos ou de compromisso de compra e venda”.²⁰³

²⁰² Cf. alguns recentes julgados que afastaram a fraude à execução:

- Do Superior Tribunal de Justiça:

“III. No caso, o Recurso Especial não atacou, especificamente, o fundamento adotado pelo Tribunal de origem, consistente na aplicação do entendimento firmado na Súmula 84/STJ, e no fato de a promessa e compra e venda ter sido firmada bem antes do ajuizamento da Execução Fiscal, o que demonstraria a boa-fé dos adquirentes do imóvel. IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que ‘celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, (...)’ (STJ, REsp 974.062/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 05/11/2007). V. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 84, que preceitua: ‘É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.’” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp. 487.556/SC, rel. Min. Assusete Magalhães, j. 10.03.15);

“IMÓVEL. COMPROMISSO. COMPRA E VENDA. DEFESA DA POSSE. SÚMULA N. 84-STJ. FRAUDE. SÚMULA N. 375-STJ. (...) 3. Admite-se a defesa da posse fundada em compromisso de compra e venda. Súmula n. 84, do STJ. (...) No que se deve seguir, consignou o Tribunal bandeirante que ‘a execução foi proposta em 14/5/1991 e o devedor foi citado em 28/6/1993’ (e-stj fl. 231), sendo certo ‘que o compromisso de compra e venda, celebrado entre o vendedor e os apelantes [aqui recorridos], é datado de 5/10/1988, ou seja, muito antes da propositura da execução e do noticiado arresto.’ Ora, se o compromisso de compra e venda foi firmado antes da própria execução, não há que se falar em fraude, que pressupõe penhora registrada do imóvel ou ciência pelos promitentes compradores acerca da execução, como ensina o verbete n. 375, da Súmula desta Corte.” (STJ, 4ª Turma, AgRg no AI 1.225.795/SP, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 19.02.13);

“EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA CELEBRADO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULAS 84 E 375/STJ. 1.- ‘É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro’ (Súmula 84/STJ).” (STJ, 3ª T., AREsp. 48.147/RN, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 07.02.12).

- E do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“EMBARGOS DE TERCEIRO. Compromisso de compra e venda de imóvel celebrado antes da citação na execução fiscal. Registro posterior à citação. (...) Ausência de má-fé e comprovação idônea da aquisição onerosa. Aplicação da Súmula 84 do STJ. Admissibilidade dos embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Inocorrência de fraude à execução. Levantamento da penhora.” (TJSP, 9ª Câm. Dir. Priv., Ap. 3005470-83.2013.8.26.0590, rel. Des. José Maria Câmara Junior, j. 18.07.16);

“Existência de compromisso de compra e venda do imóvel firmado anteriormente à distribuição da ação, contendo reconhecimento de firma concomitante a lavratura do contrato, por cartorário que possui fé pública e muito antes da propositura da execução, circunstância que demonstra a anterioridade da venda - Aquisição feita pela embargante antes da penhora - Inexistência de registro anterior da penhora - Falta de prova de má-fé ou conhecimento da situação pela embargante adquirente - Boa fé da adquirente que deve ser prestigiada.” (TJSP, 15ª Câm. Dir. Priv., Ap. 0007628-27.2010.8.26.0572, rel. Des. Denise Andréa Martins Retamero, j. 16.08.16);

“EMBARGOS DE TERCEIRO - Compromisso de compra e venda de bem imóvel - Negócio firmado antes da citação - Elemento temporal ausente - Embargos de terceiro procedentes - Súmula n. 84 do E. STJ a amparar o direito dos embargantes (...) No caso dos autos, o executado foi citado em 12 de fevereiro de 2010 (fl. 79) e o instrumento particular de compromisso de venda e compra foi pactuado aos 5 de agosto de 2009, com reconhecimento de firma no dia 26 do mesmo mês (fl. 22-25). Antes, portanto, da angularização da relação processual no bojo da execução. Ausente o elemento temporal, não há fraude à execução, sendo desnecessária discussão acerca da boa-fé dos adquirentes.” (TJSP, 19ª Câm. Dir. Priv., Ap. 0017098-19.2010.8.26.0011, rel. Des. Ricardo Negrão, j. 27.01.14), entre outros.

²⁰³ Conforme trecho extraído de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa é a seguinte: “APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

No entanto, por mais que seja admitido o ajuizamento de embargos de terceiro por parte do promitente comprador, essa circunstância não acarreta, necessariamente, a procedência da ação ou mesmo ao afastamento da fraude à execução.

Como se nota nos julgados mencionados anteriormente, a fraude à execução foi afastada em razão da celebração do compromisso de compra e venda antes da penhora sobre o imóvel, ou mesmo da própria citação do devedor.

Contudo, não se pode desprezar a possibilidade de o devedor, ao ter conhecimento acerca da constrição realizada sobre seu imóvel, ou mesmo do ajuizamento de ação ou execução, forjar um compromisso de compra e venda com terceiro, com o flagrante intuito de prejudicar o credor.

A jurisprudência, ciente dessa circunstância, não hesita em reconhecer a fraude à execução, não obstante a existência de compromisso de compra e venda, em especial nas hipóteses em que “haja dúvida e séria desconfiança quanto à efetiva elaboração”²⁰⁴, “divergências entre as condições do compromisso de compra e venda e a escritura posteriormente levada a registro”²⁰⁵, ausência de prova “por meio de declaração de imposto de renda ou extratos de conta corrente”²⁰⁶, celebração “após a penhora do bem do processo”²⁰⁷, ou “após expedição da carta de adjudicação do imóvel”²⁰⁸, entre outras.

Além disso, há casos em que, corretamente, foi reconhecida fraude à execução em razão da dispensa do “alienante da apresentação das certidões dos distribuidores forenses”.²⁰⁹

INCONFORMISMO DA EMBARGADA LEONICE, EXEQUENTE NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. NÃO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ARTIGO 252, RITJSP). 1. Imóvel adquirido pela embargante por meio de instrumento particular de cessão de direitos de compromisso de compra e venda, não registrado. (...) Inviabilidade da penhora, já que a posse foi adquirida em momento precedente à constrição por meio apto (instrumento particular - já que não subsiste exigência de forma ou solenidade específica para celebração de cessão de direitos ou de compromisso de compra e venda). Justo título consubstanciado. Posse defensível contra esbulho ou turbacão. Constatada boa-fé da adquirente embargante. Inexistência de fraude à execução ou invalidade da cadeia de cessões de direitos efetivadas.” (TJSP, 9ª Câmara. Dir. Priv., Ap. 1078234-19.2013.8.26.0100, rel. Des. Piva Rodrigues, j. 07.06.16).

²⁰⁴ TJSP, 32ª Câmara. Dir. Priv., Ap. 0006658-86.2012.8.26.0077, rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. 04.02.16.

²⁰⁵ TJSP, 10ª Câmara. Dir. Priv., Ap. 0209790-35.2011.8.26.0100, rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 15.12.15. No referido julgado, o compromisso de compra e venda havia estabelecido a obrigação dos vendedores em apresentar as certidões negativas de distribuição de ações, enquanto que, na escritura definitiva de compra e venda, a apresentação de certidões foi dispensada.

²⁰⁶ TJSP, 15ª Câmara. Dir. Priv., Ap. 0001038-25.2008.8.26.0048, rel. Des. Castro Figliolia, j. 20.10.14.

²⁰⁷ “AQUISICÃO DE BOA-FÉ - Inexistência de registro de penhora na matrícula do imóvel - Não caracterização - Fraude à execução - Compromisso de compra e venda realizado após a penhora do bem em processo (...) O que interessa, no caso são os fatos objetivos como o início da execução e as datas da penhora e do compromisso de compra e venda. A execução foi proposta em 30 de novembro de 1998, com a citação ocorrendo em meados de 1999. A penhora realizou-se em 3 de novembro de 2004 (fl. 135) e o compromisso de compra e venda em 20 de outubro de 2006, com o reconhecimento de firma de 23 daquele mês.” (TJSP, 16ª Câmara. Dir. Priv., Ap. 0059149-15.2009.8.26.0000, rel. Des. Candido Alem, j. 07.02.12).

²⁰⁸ TJSP, 11ª Câmara. Dir. Priv., Ap. 0014122-53.2011.8.26.0577, rel. Des. Leonel Costa, j. 02.07.14.

²⁰⁹ TJSP, 2ª Câmara. Dir. Priv., Ap. 0004035-63.2012.8.26.0040, rel. Des. Renato Delbianco, j. 16.02.16. Como bem reconhece o referido julgado, “espera-se do homem médio que ao pretender adquirir um imóvel exija dos

Diante disso, para que o compromisso de compra e venda, não levado a registro pelo adquirente, seja motivo para afastar a penhora sobre determinado bem e o reconhecimento de fraude à execução, é necessário que se analise a data da efetiva celebração do instrumento. Se ocorrida antes mesmo do ajuizamento da ação²¹⁰ na qual houve a constrição do bem objeto do compromisso, não há que se falar em fraude à execução. Todavia, se o compromisso de compra e venda foi celebrado após o ajuizamento da ação, deverão ser levadas em consideração as peculiaridades do caso (*i.g.* não obtenção das certidões de praxe pelo adquirente, averbação da penhora na matrícula do imóvel etc.) para apurar a ocorrência – ou não – da fraude à execução.

Situação distinta ocorre quando o devedor é possuidor de fato – e não de direito – do imóvel. Vale dizer, não se pode ignorar a possibilidade de o executado possuir um imóvel (*i.g.*, decorrente de um compromisso de compra e venda), não tendo o referido compromisso sido propositalmente registrado no competente Cartório de Registro de Imóvel, com o intuito de não deixar rastros de sua existência para os credores.

É sabido que apenas o registro perante o Cartório de Registro de Imóveis confere direito real de aquisição ao promitente comprador, oponível contra terceiros, nos termos dos arts. 1.227 e 1.245, do Código Civil.²¹¹

No entanto, nas hipóteses em que se tem conhecimento de que o executado é proprietário de fato (ainda que não de direito) de determinado bem, mesmo não tendo levado

alienantes a apresentação das certidões dos distribuidores judiciais, justamente para verificar a existência de eventual constrição judicial futura sobre o bem negociado. Contudo, na espécie, o embargante agiu de forma totalmente oposta, dispensando os alienantes da entrega das certidões pelos vendedores, indicando que não procedeu de boa-fé”. No mesmo sentido: TJSP, 3ª Câ. Dir. Priv., Ap. 0050790-63.2009.8.26.0554, re. Des. Viviani Nicolau, j. 26.03.15, com a seguinte ementa: “Compromisso de compra e venda que não foi registrado. Ausência de prova de quitação do contrato. Embargados que comprovaram a existência de ações distribuídas anteriormente à data da compra do imóvel, capazes de reduzir os vendedores à situação de insolvência. Compradores que, ao adquirir o bem, não diligenciaram suficientemente quanto à apresentação de certidões negativas de ações reais ou pessoais. Boa-fé dos embargantes não caracterizada”; e TJSP, 24ª Câ. Dir. Priv., Ap. 0004921-92.2013.8.26.0439, rel. Des. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 26.03.15: “(...) Nesse passo, não socorre ao apelante a alegação de desconhecimento quanto aos termos da ação executiva dos negócios envolvendo o vendedor do imóvel, haja vista que não logrou comprovar a adoção das cautelas necessárias e de praxe (como por exemplo, consulta junto ao Cartório distribuidor), quando da aquisição do bem imóvel, a fim de demonstrar que agira de boa-fé.”.

²¹⁰ A questão referente à desnecessidade de citação do devedor para configurar fraude à execução é melhor abordada no capítulo 3.2, *infra*.

²¹¹ “Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.”;

“Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel”.

a registro, é admissível tanto o reconhecimento da fraude à execução, caso eventualmente se desfaça do referido bem, como também a própria penhora sobre os direitos que o executado possui sobre o referido bem, nos termos do art. 1.225, inc. VII, do Código Civil.²¹²⁻²¹³

Por fim, outra situação que pode surgir em razão de compromissos de compra e venda diz respeito à celebração de negócio entre terceiro adquirente e construtora.

Geralmente, as construtoras/incorporadoras, para que consigam lançar novos empreendimentos, celebram, com pretensos adquirentes, compromissos de compra e venda das futuras unidades, ainda na planta, recebendo uma quantia considerável a título de sinal. Além disso, é praxe também a obtenção de empréstimos junto a agentes financeiros, e, em muitos casos, são oferecidas, como garantia do pagamento do empréstimo pela construtora, as próprias unidades de apartamentos a serem negociados a terceiros.

²¹² “Art. 1.225. São direitos reais:

(...)

VII - o direito do promitente comprador do imóvel”.

²¹³ Nessa linha, reconhecendo a possibilidade de se reconhecer a fraude à execução em situações em que o devedor é apenas proprietário de fato, confira-se o entendimento da jurisprudência pátria:

“Agravamento de instrumento. Despesas condominiais. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Penhora dos direitos da executada sobre o imóvel. Admissibilidade. Exegese do art. 655, XI, do CPC/73. Executada que adquire o bem por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, mas não efetua o registro perante o Registro de Imóveis. Necessidade de se distinguir penhora dos direitos sobre imóvel, de penhora do próprio imóvel, essa só possível em sendo o executado o titular do domínio, nos termos da lei civil, e com a devida comprovação. (...) Na vertente hipótese, resta incontroverso que a agravada adquiriu o bem imóvel, mas ainda não levou a registro perante o Registro de Imóveis. E assim, sendo, não há outra alternativa senão a penhora dos direitos sobre o imóvel em tela.” (TJSP, 32ª Câmara. Dir. Priv., AI 2049426-88.2016.8.26.0000, rel. Des. Ruy Coppola, j. 31.03.16);

“CONDOMÍNIO Ação de cobrança Cumprimento de sentença Agravante que pretende penhorar os direitos possessórios e contratuais da agravada sobre o imóvel comum no intuito de quitar os aluguéis em atraso devidos pela agravada em razão de sua fruição exclusiva do bem - Possibilidade - Direitos possessórios, instrumentalizados via compromisso de compra e venda não registrado, que são dotados de valor econômico e passíveis de constrição, nos termos do artigo 655, XI do Código de Processo Civil” (TJSP, 3ª Câmara. Dir. Priv., AI 2068884-28.2015.8.26.0000, rel. Des. Alexandre Marcondes, j. 02.06.15);

“Agravamento de instrumento. Execução. Prosseguimento. Valor remanescente. Indicação de bens à penhora. Imóveis adquiridos pelos executados sem o registro nas matrículas. Possibilidade de penhora. (...) Evidencia-se que a compra e venda não foi levada a registro nas matrículas, visando evidentemente retirar publicidade ao ato praticado com claro objetivo de fraudar credores, especialmente considerando os expressivos valores ainda devidos pelos executados (...) Por fim, no que efetivamente interessa ao presente agravo de instrumento, a questão da constrição dos bens adquiridos pelos executados, porém não levados a registro nas matrículas está suficientemente esclarecida pela farta documentação que, analisada em conjunto, dá conta indubitavelmente de que os bens imóveis cuja restrição pretende o exequente para dar prosseguimento à execução são, de fato, dos agravantes, o que está amplamente demonstrado pelas matrículas das folhas 582/589, e pelo contrato de promessa de compra e venda realizado pelos agravantes comprovando a aquisição das referidas áreas (fls. 590/592), situação inclusive corroborada pela declaração do imposto de renda do executado e agravante Evaldir Antônio Maciel Bittencourt (fl. 595) (...) Não procede, como se vê, a alegação de que a área não pode ser penhorada por não pertencer aos executados, uma vez que os documentos juntados falam por si. Não se trata, portanto de bens de terceiro, pelo menos não no plano dos fatos, considerando que visando ocultar a referida aquisição, a compra e venda não foi levada a registro na matrícula, visando evidentemente retirar publicidade ao ato praticado com claro objetivo de fraudar credores, especialmente considerando os expressivos valores ainda devidos pelos executados.” (TJRS, 20ª Câmara. Cív., AI 70056213499, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti, j. 01.11.13).

Em grande parte desses casos, o adquirente possui conhecimento acerca do financiamento da construção e da existência de hipoteca em favor do agente financeiro, bem como que as vendas das unidades pela construtora se destinam à quitação do empréstimo.

O problema, no entanto, surge a partir do momento em que a construtora, por problemas financeiros, deixa de honrar o empréstimo obtido junto aos bancos, tornando-se inadimplente. Nesses casos, o credor que pretende fazer prevalecer sua hipoteca sobre as unidades, poderá, em regra, requerer a penhora sobre tais bens nas execuções ajuizadas em face das construtoras.

Diante disso, surge um conflito de interesses: de um lado, o agente financeiro que busca se valer de seu direito real (hipoteca, cf. art. 1.225, inc. IX, do Código Civil), promovendo a realização da hipoteca para receber o seu crédito decorrente do empréstimo concedido à construtora; de outro, há os direitos do promitente comprador do imóvel na planta que, mesmo tendo realizado o pagamento integral do compromisso de compra e venda celebrado com a construtora, encontra-se na iminência de perder o imóvel que lhe fora prometido.

A esse respeito, no passado, o Superior Tribunal de Justiça chegou a considerar que, se no momento da celebração da promessa de compra e venda entre construtora e terceiro adquirente, já havia hipoteca sobre a unidade/imóvel, não há como o terceiro adquirente afastar a eficácia da hipoteca.²¹⁴

No entanto, em razão da crise imobiliária que levou à falência de diversas construtoras e incorporadoras, em especial da empresa Encol, em 1999 - até então considerada uma das maiores empresas brasileiras no setor da construção civil -, os promitentes compradores, mesmo tendo realizado o pagamento integral da unidade à construtora, passavam a correr o risco de perder o seu imóvel em razão da hipoteca existente em favor do agente financeiro.

Nesse passo, a jurisprudência pátria passou a considerar que o direito hipotecário do agente financeiro sobre edificações financiadas precisava ser analisado em conjunto com outros fatores e direitos, em especial o direito constitucional à moradia e ao princípio da boa-fé objetiva.

²¹⁴ Conforme consta no voto do ministro Ari Pargendler: “CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. HIPOTECA ANTERIOR. Se, à data da promessa de compra e venda, o imóvel já estava gravado por hipoteca, a ela estão sujeitos os promitentes compradores, porque se trata de direito real oponível *erga omnes*; o cumprimento da obrigação de escriturar a compra e venda do imóvel sem quaisquer onerações deve ser exigida de quem a assumiu, o promitente vendedor.” (STJ, 3ª T., REsp. 314.122/PA, rel. Min. Ari Pargendler, j. 27.06.02).

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editou a Súmula 308, segundo a qual “a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”.

Pela análise dos precedentes que deram origem à referida Súmula, nota-se o entendimento no sentido de que os financiamentos para construção e venda de imóveis somente poderão ser garantidos à instituição financeira por meio de caução ou cessão de créditos provenientes da alienação das unidades habitacionais, mas não por hipoteca sobre as unidades a serem negociadas com terceiros adquirentes.²¹⁵

Assim, não obstante as críticas à Súmula 308²¹⁶, a jurisprudência é pacífica ao considerar que, independentemente de existir hipoteca registrada e o consumidor possuir conhecimento acerca de sua existência, tal fato não é suficiente para ocasionar a perda de sua unidade, caso tenha realizado o pagamento integral do negócio à construtora, não tendo qualquer eficácia a hipoteca firmada entre construtora e instituição financeira.

2.5.3. Fraude à execução em relações familiares: renúncia à herança e partilha de bens entre casais divorciados

Não é novidade que o devedor, ao longo do tempo, sempre procurou, por meio de sua criatividade, criar subterfúgios para evitar a satisfação dos atos executivos pelo credor. Diante disso, o devedor buscou, na existência das relações familiares, mecanismos para tentar fraudar a execução, seja doando bens a seus parentes, ou simplesmente renunciando a eventuais direitos decorrentes de herança.²¹⁷

²¹⁵ Nessa linha, ensina Jaques Bushatsky: “sobretudo se considerado que os financiamentos para construção ou venda dos imóveis, cujos valores sejam oriundos do SFH, somente poderão ser garantidos pela caução, cessão parcial ou cessão fiduciária dos direitos provenientes da alienação das unidades habitacionais. O regramento não contempla a hipoteca, portanto.” (BUSHATSKY, Jaques. *Ação judicial para liberação de hipoteca e obtenção de escritura definitiva*. Revista Síntese de Direito Imobiliário. v. 4, n. 21, p. 88-93, mai/jun. 2014).

²¹⁶ Criticando o protecionismo exacerbado ao adquirente, Bruno Mattos e Silva considera que esse entendimento contraria o instituto da hipoteca: “Isso significa que a hipoteca celebrada nessas condições não é um direito real, uma vez que não pode ser oposta contra terceiros. O que é essa hipoteca então? Mero direito pessoal da instituição financeira contra a incorporadora, que é a própria parte com a qual o banco celebrou um contrato, ou seja, algo absolutamente inócuo. Logicamente não é possível direito de garantia sem natureza real em que o garante e o devedor são a mesma pessoa.” (SILVA, Bruno Mattos e. *População pagará a conta da súmula do STJ sobre hipoteca*. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 27 de maio de 2005. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2005-mai-27/populacao_pagara_conta_sumula_stj>. Acesso em 25 de agosto de 2016).

²¹⁷ Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede, ao analisarem essa questão, afirmam que “é assustadoramente comum ver-se que a partilha dos bens é maculada pela iniciativa de um dos cônjuges ou conviventes que, preparando-se com antecedência para a separação, criou mecanismos para fraudar a partilha dos bens.” (MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduardo Cotta. *Separação, divórcio e fraude na partilha de bens – simulações empresariais e societárias*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 10).

O legislador e o Poder Judiciário, sempre atentos às artimanhas do devedor, passaram a repelir essas condutas praticadas em prejuízo do credor, inclusive sopesando determinados entendimentos e regras quando se trata de negócio jurídico entre familiares, presumindo, em muitos casos, a ocorrência de fraude em razão do grau de parentesco.

A esse respeito, quando se trata da renúncia à herança de um familiar, a fraude à execução é fácil de ser observada.

É o próprio direito material que resguarda o credor de qualquer ato gratuito praticado pelo devedor em favor de outrem. De fato, o Código Civil de 2002, em seu art. 1.813, é expresso ao estabelecer que “quando o herdeiro prejudicar os seus credores, renunciando à herança, poderão eles, com autorização do juiz, aceitá-la em nome do renunciante”. Além disso, o Código Civil, em seu art. 158, ainda dispõe que “os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos”.²¹⁸

Diante disso, se já existia demanda em face do herdeiro, não possuindo ele outros bens suficientes para satisfazer a pretensão autoral, a renúncia à herança que prejudicar credores deverá ser considerada ineficaz²¹⁹, independentemente de se perquirir acerca da boa ou má-fé do terceiro adquirente.²²⁰

²¹⁸ O ministro Luis Felipe Salomão, analisando exatamente a ineficácia da renúncia de herança pelo devedor, conclui corretamente que “se extrai do conteúdo do art. 1.813, do Código Civil/02, combinado com o art. 593, III, do CPC que, se o herdeiro prejudicar seus credores, renunciando à herança, o ato será ineficaz perante aqueles que com quem litiga. Dessarte, muito embora não se possa presumir a má-fé do beneficiado pela renúncia, não há como permitir o enriquecimento daquele que recebeu gratuitamente os bens do quinhão hereditário do executado, em detrimento do lícito interesse do credor e da atividade jurisdicional da execução.” (STJ, 4ª T., REsp. 1.252.353/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21.05.13).

²¹⁹ Nesse sentido, considerando ineficaz a renúncia à herança, confirmam-se os seguintes julgados: “Fraude à execução. Configuração. Alienação ocorrida depois o ajuizamento de ação capaz de reduzir o devedor à insolvência. Art. 593, inc. II, do CPC. Má-fé do adquirente caracterizada, diante do registro público da distribuição da ação (...) Inicialmente, esclarece-se que por alienação entende-se a transferência de bens a título oneroso ou gratuito. Na hipótese, vê-se que houve renúncia à herança por parte da executada. (...) Na hipótese examinada, a alienação do imóvel em questão deu-se depois do ajuizamento da ação (fl. 52/59). Assim, por ocasião da alienação já pendia demanda capaz de reduzir a devedora à insolvência. Aliás, a ação de conhecimento, à época da alienação, já havia sido julgada por decisão definitiva (fl. 153). Ainda que não houvesse penhora registrada, como exige a Súmula 375 do STJ, destaca-se aqui que ao tempo da alienação já havia o registro da distribuição da ação indenizatória em face do alienante, o que afasta a boa-fé do adquirente.” (TJSP, 9ª Câmara, Dir. Priv., AI 2046816-84.2015.8.26.0000, rel. Des. Maruo Conti Machado, j. 30.06.15); “Fraude de execução (...) Não localização de bens para garantir o cumprimento da sentença. Apuração de que, no curso do processo de conhecimento, antes da sentença, mas depois da citação, o devedor renunciou à herança dos bens deixados por falecimento de seu pai. Ato que se enquadra na regra do artigo 593, II, do Código de Processo Civil. Exigência de dois pressupostos: a) ação em curso, com citação válida; b) demonstração de insolvência do devedor por força do ato de disposição de bens. Desnecessidade de publicidade por se cuidar de ato unilateral. Fraude de execução corretamente reconhecida. Recurso improvido. (...) Ou seja, havia demanda anterior e presume-se a fraude da execução porque, no cumprimento da sentença, não se localizou bens suficientes que garantam a execução, destacando-se que na fraude de execução é dispensável prova de má-fé (RSTJ 159/484) ou

De outro lado, quando se trata de doação entre familiares, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo também é categórica ao afastar a aplicabilidade da Súmula 375, reconhecendo a ocorrência de fraude à execução independentemente do registro da penhora ou da prova de má-fé do terceiro, bem como antes da citação do executado.²²¹

No entanto, quando se trata de acordo para a solução de processo de separação ou divórcio, a doação - ou mesmo a promessa - para o filho do casal ganha contornos específicos, afinal, nesse caso, a promessa é pactuada como condição para a celebração de outro negócio jurídico, mais amplo.

Nesse contexto, há vários julgados que reconhecem, corretamente, que a doação ou promessa feita aos filhos por seus genitores, como condição para a realização de acordo

do intuito de fraudar. É irrelevante também a existência de sentença condenatória ou mesmo de penhora. Basta apenas demonstração dos dois pressupostos, ou seja, a existência de ação em curso, com citação válida, e o estado de insolvência que, em virtude da alienação, restou conduzido o devedor". (TJSP, 32ª Câmara. Dir. Priv., Ap. 990.10.390587-3, rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 14.10.10).

²²⁰ Reconhecendo a desnecessidade de se verificar a boa-fé do terceiro beneficiário da renúncia, confira-se o seguinte julgado: "No ato da renúncia o herdeiro já é proprietário, sendo disposição que compromete a garantia geral de credores. Segundo as disposições da lei substantiva, artigos 1813 e 158, do CC, infere-se a ineficácia da renúncia em relação ao devedor, sem que haja necessidade de comprovação de má-fé, consoante destacado em precedente do C. STJ" (TJSP, 32ª Câmara. Dir. Priv., 9000085-62.2011.8.26.0577, rel. Des. Kiotisi Chicuta, j. 16.04.15).

²²¹ Nesse sentido, reconhecendo a fraude nas doações realizadas entre familiares, cf.:

"Direito Processual Civil. Imóvel penhorado. Doação dos executados a seus filhos menores de idade. Ausência de registro da penhora. Irrelevância. Fraude à execução configurada. Inaplicabilidade da súmula n. 375/STJ. 1. No caso em que o imóvel penhorado, ainda que sem o registro do gravame, foi doado aos filhos menores dos executados, reduzindo os devedores a estado de insolvência, não cabe a aplicação do verbete contido na súmula 375, STJ. É que, nessa hipótese, não há como perquirir-se sobre a ocorrência de má-fé dos adquirentes ou se estes tinham ciência da penhora. 2. Nesse passo, reconhece-se objetivamente a fraude à execução, porquanto a má-fé do doador, que se desfez de forma graciosa de imóvel, em detrimento de credores, é o bastante para configurar o ardil previsto no art. 593, II, do CPC. 3. É o próprio sistema de Direito Civil que revela sua intolerância com o enriquecimento de terceiros, beneficiados por atos gratuitos do devedor, em detrimento de credores, e isso independentemente de suposições acerca da má-fé dos donatários (v.g. arts. 1.997, 1.813, 158 e 552 do Código Civil de 2002)" (STJ, 4ª Turma, REsp. nº 1.163.114/MG, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.6.11);

"Agravo de Instrumento - Interposição contra decisão que reconheceu a ocorrência de fraude à execução Inadmissibilidade - Doação envolvendo bens imóveis dos devedores a seus filhos praticada após o ajuizamento da demanda - Desnecessidade de prova da má-fé dos adquirentes dos imóveis em razão do parentesco com os devedores - Inaplicabilidade da Súmula 375, do Superior Tribunal de Justiça, ao caso em comento" (TJSP, 16ª Câmara. Dir. Priv., AI 2072254-15.2015.8.26.0000, rel. Des. Luís Fernando Lodi, j. 12.04.16);

"Embargos de terceiro Penhora de imóveis Bens adquirido pelos embargantes por doação, posteriormente ao ajuizamento da execução pelo embargado e antes da citação do devedor Fraude à execução configurada, atento às peculiaridades deste caso (...) Embora ordinariamente não se admita o reconhecimento de fraude à execução no caso de o bem ser alienado anteriormente à citação do devedor, a hipótese dos autos, por sua peculiaridade, autoriza a dispensa da citação para a configuração da fraude. Isso porque, conforme supra assentado, os embargantes são filhos do representante legal da empresa ré e ex-esposa, de modo que a transmissão deste bem aos embargantes, meses após o ajuizamento de demanda capaz de reduzir a empresa devedora à insolvência, e a título gratuito, faz presumir a ocorrência de conluio fraudulento." (TJSP, 14ª Câmara. Dir. Priv., Ap. 1090528-69.2014.8.26.0100, rel. Des. Thiago de Siqueira, j. 30.09.15).

em separação judicial, não constitui ato de mera liberalidade, sendo vedada, inclusive, retratação posterior.²²²

Assim, por ser vedada a revogação do ato de doação por um dos cônjuges, a doação realizada na partilha de bens, em regra, não constitui fraude à execução, na linha de diversos precedentes recentes a respeito²²³, mesmo na hipótese de ausência de registro do formal de partilha ou da sentença homologatória do divórcio no Registro de Imóveis.²²⁴

²²² Considerando a impossibilidade de retratação posterior da doação ou promessa realizada em sede de separação judicial:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO CELEBRADO EM SEPARAÇÃO CONSENSUAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DOAÇÃO. ÚNICA FILHA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE VALIDADE. EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta eg. Corte já se manifestou no sentido de considerar que não se caracteriza como ato de mera liberalidade ou simples promessa de doação, passível de revogação posterior, a doação feita pelos genitores aos seus filhos estabelecida como condição para a obtenção de acordo em separação judicial.” (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 883.232/MT, rel. Min. Raul Araújo, j. 19.02.13);

“CIVIL. PROMESSA DE DOAÇÃO VINCULADA À PARTILHA. ATO DE LIBERALIDADE NÃO CONFIGURADO. EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. A promessa de doação feita aos filhos por seus genitores como condição para a obtenção de acordo quanto à partilha de bens havida com a separação ou divórcio não é ato de mera liberalidade e, por isso, pode ser exigida, inclusive pelos filhos, beneficiários desse ato. Precedentes.” (STJ, 3ª T., Resp 742048/RS, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 24.04.09).

²²³ “Processual Civil. Embargos de terceiro. Penhora de imóvel. Posse em favor dos embargantes decorrente de sentença anterior em separação consensual. Registro da partilha posterior à constrição. Legalidade. I. Insubistente a penhora sobre imóvel que não integrava o patrimônio dos devedores, pois já partilhado em razão de separação consensual transitada em julgado, em favor dos filhos. Desinfluyente o fato de a partilha ter sido registrada no cartório imobiliário após o ato construtivo, uma vez que não se exige para os embargos de terceiro a propriedade do imóvel, mas a posse.” (STJ, 4ª Turma, REsp. 293.690/PB, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 06.03.01).

“EMBARGOS DE TERCEIRO. Promessa de doação de imóvel inserida em negócio jurídico mais amplo: autocomposição em processo de dissolução de sociedade de fato. Descaracterização da gratuidade normalmente inerente à doação. Bem doado aos filhos do casal. Homologação judicial com trânsito em julgado torna a promessa em negócio perfeito e acabado. Execução contra o doador não pode atingir o bem doado, pois pertencente a terceiros. Ausência de registro. Irrelevância. Aplicação analógica da Súmula n. 84 do STJ. Recurso não provido. (TJSP, 28ª Câmara. Dir. Priv., Ap. 0038344-91.2010.8.26.0554, rel. Des. Gilson Delgado Miranda, j. 26.05.15);

“EMBARGOS DE TERCEIRO. Embargante que é terceiro adquirente de boa fé. Fraude à execução não comprovada. Súmula 375 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Recurso repetitivo 956.943/PR neste sentido. Penhora do bem alienado não registrada antes da averbação da doação, fundada em anterior obrigação assumida em separação consensual, precedente a alienação do imóvel, inexistindo comprovação de má-fé dos adquirentes. Alegação de que doação realizada pelo executado aos seus filhos é inválida. Não cabimento. Promessa de doação muito anterior à execução e decorrente da existência de recíprocas obrigações assumidas pelo executado e seu ex-cônjuge por ocasião da separação consensual. Negligência do apelante ao não registrar doação, por si só, não configura a sua má-fé. Validade da venda posterior do imóvel aos embargantes.” (TJSP, 12ª Câmara. Dir. Priv., Ap. 0023205-38.2012.8.26.0196, rel. Des. Lidia Conceição, j. 22.04.15);

“Pretensão manifestada por ex-esposa de sócio-gerente da empresa executada contra penhora que recaiu sobre imóvel objeto de partilha realizada em acordo de separação judicial, devidamente homologada. (...) Irrelevante também é a alegação de que a embargante não ter levado ao Registro Imobiliário a carta de sentença, extraída dos autos da ação de separação consensual, na qual ficou homologada a doação do imóvel objeto da penhora. A uma, porque sem importância prática esta questão, em razão da solução da lide, que simplesmente homologou o acordado entre os cônjuges. A duas, porque é suficiente a prova encontrada nos autos demonstrando a efetiva doação do imóvel para a embargante, e a consequente legítima posse por ela exercida, desde a separação consensual, que foi homologada em 23.07.99.” (TJSP, 7ª Câmara. Dir. Priv., Ap. 1002248-48.2015.8.26.0566, rel. Des. Coimbra Schmidt, j. 25.04.16).

²²⁴ De fato, é irrelevante a circunstância de o formal de partilha e/ou a sentença homologatória da doação na ação de divórcio ter sido levada ao Registro Imobiliário, pois, da mesma forma como ocorre quando se trata de

No entanto, o fato de a doação do imóvel de um dos cônjuges ter sido um dos motivos da realização do acordo/formal de partilha entre o casal não significa que tal ato jamais poderá ser configurado em fraude à execução.

Ciente da possibilidade de o casal, em conjunto, adotar medidas de forma a prejudicar credores, o Poder Judiciário já repeliu, também de forma correta, a doação estipulada para filhos dos cônjuges, na ação de divórcio, sobretudo em razão de a doação ter sido realizada após a citação do devedor nos autos da execução.²²⁵

Diante disso, nota-se que, quando se trata de doações a algum familiar decorrente de acordo celebrado em ação de divórcio/formal de partilhas, não se presume a ocorrência de fraude à execução (o que não ocorre quando se trata de outras situações de doação), em especial por não se tratar de ato de mera liberalidade e por ser defesa a sua revogação posterior.

No entanto, caso já tenha havido a citação de um dos cônjuges ou de ambos em determinada demanda, a eficácia da doação deverá ser apreciada no caso concreto, verificando o juiz o preenchimento dos requisitos legais, estabelecidos no art. 792, inc. IV, do CPC/15, ou seja, se a doação acabou por levar o devedor/cônjuge à insolvência, hipótese em que deverá ser reconhecida a fraude à execução.

promessa de compra e venda (cf. item supra), nada impede que seja demonstrada a realização da partilha antes do ajuizamento da execução contra um dos ex-cônjuges.

²²⁵ “RECURSO APELAÇÃO - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Embargos à execução manejados com o propósito de extinguir a execução e, em especial, livrar bem imóvel constricto por penhora, em razão de doação anterior ao ato constrictivo. Embargante-executado que doou o imóvel para seus filhos, através de homologação judicial de divórcio consensual ajuizado poucos dias depois de ter sido citado para a execução, tornando-se insolvente. Ato praticado em fraude à execução. Irrelevância de que à época da doação não havia registro da penhora averbada na matrícula do imóvel. Inaplicabilidade do enunciado da Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça no caso concreto. A alienação graciosa do imóvel, em detrimento da credora, é bastante para configurar o ardil previsto no artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil. Fraude à execução pronunciada. Procedência parcial.” (TJSP, Ap. 0006943-37.2012.8.26.0576, 25ª Câmara de Dir. Priv., Rel. Des. MARCONDES D'ANGELO, j. 16.10.14);

“Fraude à execução - insurgência em face da decisão pela qual foi reconhecida a fraude de execução em doação de imóvel à filha do agravante após este ter sido citado na execução - conluio evidenciado pela transferência gratuita do imóvel à filha, não obstante a inexistência de penhora ou averbação a respeito do ajuizamento da execução na matrícula do bem (...) O executado afirma (fls. 155/156) que já estava em tramitação sua ação de divórcio, na qual estava prevista a transferência da propriedade, por doação, para sua filha menor, desde data anterior à decretação da desconsideração da personalidade jurídica. (...) Embora não se olvide que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tenha firmado entendimento de que o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375 daquele Tribunal), no caso em análise, o conluio existente entre as partes para fraudar a execução se mostra evidente, considerando as datas da citação e da doação e, principalmente, o fato de se tratar de transferência a título gratuito, feita à filha do devedor, ora agravante. O fato de que havia, na época da doação, sentença de homologação da partilha de bens do agravante não elide a fraude, visto que ele estava ciente de que a questão estava pendente de apreciação.” (TJSP, 38ª Câmara de Dir. Priv., AI 2149025-97.2016.8.26.0000, rel. Des. Achile Alesina, j. 17.08.16).

2.5.4. Alienações sucessivas do imóvel a terceiros mediatos

Interessante questão, e não menos polêmica que as anteriores, diz respeito à situação dos terceiros mediatos, ou seja, dos terceiros que adquiriram o bem de um vendedor (terceiro imediato) que, anteriormente, havia adquirido o bem do devedor/executado.

A discussão tem ganhado maior relevância ao longo dos últimos anos, sendo verificada em grande parte dos casos submetidos ao Judiciário, em que se debate a ocorrência de fraude à execução em alienações sucessivas, ou seja, quando a venda do bem ao adquirente não se fez diretamente pelo executado, mas por terceiro que dele o adquirira.

O Superior Tribunal de Justiça chegou a reconhecer, no passado, que a validade e a eficácia da aquisição do imóvel pelo terceiro mediato dependeriam da eficácia das aquisições anteriores, uma vez que “a fraude de execução contamina as alienações posteriores, independentemente do registro da penhora que sobre o mesmo bem foi efetivada”.²²⁶

Esse entendimento também constou em julgado proferido pelo ministro Antônio de Pádua Ribeiro, cuja ementa reconhecia que “a sentença mantida por esta Corte, no sentido de que houve fraude à execução na alienação do imóvel em questão, contamina as posteriores alienações”.²²⁷ Ou seja, independentemente do registro da penhora sobre o bem, as alienações sucessivas eram anuladas em razão da ineficácia da primeira venda.²²⁸

Ocorre que esse posicionamento privilegiava de modo exacerbado o credor, em notório e injustificável prejuízo ao terceiro adquirente que, em muitos casos, estava de boa-fé.

Assim, como forma de privilegiar o terceiro mediato, que não realizou a compra diretamente do executado, a jurisprudência, paulatinamente, passou a alterar o entendimento

²²⁶ STJ, 3ª T., REsp 34.189/RS, rel. Min. Dias Trindade, j. 14.03.94. No sistema das Ordenações, como atestava Manuel de Almeida e Sousa Lobão, não havia dúvida de que esse terceiro mediato também respondia no caso do § 16 do Título 86 do Livro III: “verificada com o vício *litigiosi* a sciencia do litigio, procedem as ditas ordenações e é exequível a sentença contra o terceiro que houve a cousa do condemnado (aliler se d’outra pessoa, Maced., Dec. 61, ex n. 18, Portug., L.3, C. 38, n. 35); ainda que (1.º) esse terceiro não seja o imediato, mas mediato” (LOBÃO, Manuel de Almeida e Sousa. *Tratado encyclopedico, pratico e critico sobre as execuções*. Lisboa: Editora Imprensa Nacional, 1865, p. 66).

²²⁷ STJ, 3ª T., REsp 217.824/SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. em 13.04.2004. No mesmo sentido: “A venda de bem feita por procurador a quem não foram outorgados poderes para realizar o negócio apresenta vício insanável, não sendo possível prestigiar a boa-fé daquele que, em venda sucessiva, adquire o imóvel de pessoa em cujo nome o imóvel foi registrado.” (STJ, 3ª T., REsp 62.308/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 08.06.99).

²²⁸ Ver também: “Processual Civil. Fraude de execução. Alienações sucessivas. Contaminação. Ineficaz, em relação ao credor, a alienação de bem, pendente lide que possa levar à insolvência do devedor, a fraude de execução contamina as posteriores alienações, independentemente de registro da penhora que sobre o mesmo bem foi efetivada, tanto mais quando, como no caso, já fora declarada pelo juiz da execução, nos próprios autos desta, a ineficácia daquela primeira alienação.” (STJ, Resp. 34.189-2/RS, rel. Min. Dias Trindade, j. 11.04.94).

que prevalecia no passado, de modo a considerar que “a presunção de boa-fé se estende aos posteriores adquirentes, se houver alienações sucessivas”.²²⁹

Em outras palavras, passou a prevalecer na jurisprudência o entendimento de que, para que seja configurada a diligência caracterizadora da boa-fé, basta ao adquirente mediato obter as certidões apenas do vendedor imediato, dispensando-se a busca com relação aos antigos proprietários.

E as justificativas adotadas por essa nova corrente são as seguintes: i) seria necessária a averbação da ação ou da penhora na matrícula do imóvel, pois “aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude ‘in re ipsa’, senão pelo conhecimento ‘erga omnes’ produzido pelo registro da penhora”²³⁰; e ii) se não houver averbação, deveria ser comprovada, pelo credor, a má-fé do adquirente sucessivo, não sendo “razoável” exigir desse comprador a busca de certidões dos antigos proprietários.²³¹

Essa posição no sentido de proteger o adquirente sucessivo acabou fixada no Recurso Repetitivo n.º 956.943, tendo o ministro João Otávio de Noronha asseverado que, sob pena de tornar burocrática a aquisição de um bem, “nessas alienações sucessivas, ainda que o adquirente diligenciasse no sentido de obter certidões que pudessem indicar a existência

²²⁹ STJ, 3ª T. AgRg no REsp 329923/SP, rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), j. 02.12.10.

²³⁰ STJ, 1ª Turma, REsp. 739.388/MG, rel. Ministro Luiz Fux, j. 28.03.06.

²³¹ Acerca do não reconhecimento da fraude à execução por considerar desnecessária a obtenção de certidões dos antigos proprietários, confirmaram-se alguns acórdãos proferidos apenas em 2016, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Embargos de terceiro. Alienação sucessiva do imóvel aos embargantes. Presunção da boa-fé dos adquirentes. Embora a alienação aos embargantes tenha ocorrido no curso da execução, estes não adquiriram o imóvel do executado, razão pela qual não estão obrigados a exigir as certidões dos vendedores antecessores. Somado a isso, cabe observar que sobre o imóvel não pendia qualquer restrição” (TJSP, 23ª Câ. Dir. Priv., Ap. 0002503-19.2014.8.26.0417, rel. Des. Sérgio Shimura, j. 13.07.16);

“Embargos de terceiro. Fraude à execução. Reconhecimento que depende da existência de prova da má-fé do adquirente. (...) Inexistência, na espécie, de prova de má-fé da embargante, que não adquiriu o imóvel diretamente da executada, mas de terceiro que dela comprou. Inexistência de obrigação de providenciar certidões dos proprietários anteriores. Fraude à execução não configurada.” (TJSP, 28ª Câ. Dir. Priv., Ap. 0017138-56.2010.8.26.0510, rel. Des. Cesar Lacerda, j. 23.02.16);

“A simples alegação de que a embargante não teria tomado todas as cautelas necessárias antes da aquisição do bem não pode prosperar. A adquirente procedeu a todas as pesquisas necessárias com relação ao bem e ao vendedor, o que se mostra razoável. Dessa forma, não se pode indicar que houve má-fé apenas por falta do pedido de certidão negativa em relação a anteriores proprietários do bem.” (TJSP, 1ª Câ. Dir. Empresarial, Ap. 1001449-59.2015.8.26.0451, rel. Des. Pereira Calças, j. 20.04.16), e, ainda, TJSP, 10ª Câ. Dir. Priv., Ap. 2023033-29.2016.8.26.0000, rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 26.04.16; TJSP, 8ª Câ. Dir. Priv., Ap. 0017422-30.2006.8.26.0114, rel. Des. Antonio Celso Faria, j. 01.06.16; TJSP, 9ª Câ. Dir. Priv., Ap. 0038916-48.2006.8.26.0114, rel. Des. Carlos Eduardo Pachi, j. 03.02.16; TJSP, 23ª Câ. Dir. Priv., Ap. 4023215-32.2013.8.26.0114, rel. Des. Sérgio Shimura, j. 27.04.16; TJSP, 15ª Câ. Dir. Priv., Ap. 9062292-24.2007.8.26.0000, rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 03.02.16 e TJSP, 13ª Câ. Dir. Priv., Ap. 0042292-46.2013.8.26.0001, rel. Des. Heraldo de Oliveira, j. 06.04.16.

de ação pendente, isso ocorreria não em relação ao executado, mas em relação ao terceiro que adquirira o bem do executado, por óbvio”.²³²

Assim, nota-se que a intenção da jurisprudência é no sentido de proteger o terceiro adquirente, considerando que, caso não haja qualquer averbação na matrícula, não é possível o adquirente possuir conhecimento acerca das circunstâncias envolvendo os antigos proprietários, devendo, assim, o credor comprovar a referida ciência por parte do comprador.

No mesmo sentido, Araken de Assis assevera que, “o registro se mostra fator de eficácia da penhora perante os sub-adquirentes, a teor do art. 240 da Lei 6.015/1973”, ressaltando que “incumbirá ao exequente produzir prova hábil de que o subadquirente não poderia ignorar a litispendência, invocando o costume como fonte supletiva do art. 792, IV”.²³³

Reconhecendo também que “a boa-fé do adquirente sucessivo deve realmente ser resguardada, tanto quanto a de quem adquire diretamente do próprio devedor”, Cândido Rangel Dinamarco destaca que “isso não implica fechar portas à demonstração de que ele tenha atuado sem ela, o que será feito caso a caso, com todos os ônus probatórios a cargo do credor”.²³⁴

Não se ignora que o terceiro de boa-fé mereça proteção pelo ordenamento jurídico pátrio. No entanto, o entendimento que tem prevalecido acarreta ao credor uma difícil, senão impossível, comprovação da má-fé do terceiro quando se trata de alienação sucessiva.

A boa-fé, conforme será abordado no item 3.3 *infra*, deve ser interpretada como a conduta diligente do adquirente no momento da aquisição do imóvel, com a obtenção das respectivas certidões em nome do alienante.

²³² STJ, Corte Especial, REsp. 956.943/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.08.14. Essa questão de proteger o terceiro adquirente sucessivo também já havia sido apreciada anteriormente, pelo Ministro Eduardo Ribeiro, ao alertar que “Efetivamente, é exigir o inexigível, supor como razoável o que nunca acontece, entender-se deva alguém, que vá adquirir um bem, além de levantar a cadeia dominial, averiguar se pende processo, interessando a algum dos anteriores proprietários. Havendo, deverá pesquisar quanto à solvência. Que isso se faça quanto àquele com quem se negocia, admita-se como de se esperar. Estender a pesquisa por uma cadeia às vezes longa significa a paralisia na vida dos negócios. Em verdade, é sabido que ninguém assim procede e a consequência é simplesmente fazer com que alguém que agiu na mais absoluta boa-fé termine por pagar a dívida de outrem, com quem não teve qualquer contato.” (STJ, EREsp. 114.415/MG, julgado em 16.02.98).

²³³ ASSIS, Araken de. *Manual da execução – de acordo com o Novo Código de Processo Civil*. 18ª ed., São Paulo: RT, 2016, p. 398-399.

²³⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, v. 4, 2009, p. 446. Para Teori Albino Zavascki, não tendo sido inscrita a citação no registro competente, “a boa-fé do terceiro se presume, cabendo ao credor o ônus de provar o contrário. Todavia, os negócios posteriores ao registro, mesmo quando realizados sucessivamente, são ineficazes perante o autor da ação, porque a nenhum dos novos adquirentes beneficia a alegação de desconhecimento do fato da litigiosidade do bem” (ZAVASCKI, Teori Albino. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Do processo de execução, arts. 566 a 645. 2ª ed., São Paulo: RT, v. 8, 2003, p. 283).

Quando se trata de alienação de bem imóvel, o adquirente também poderá encontrar, na matrícula do bem, as informações de todos aqueles que, um dia, foram proprietários do imóvel a ser adquirido, nada impedindo que, de forma diligente, obtenha as certidões de praxe também dos antigos proprietários, limitado ao período dos últimos 10 (dez) anos (período de abrangência suficiente para a certidão – cf. item 3.3 *infra*).

Reconhecendo corretamente a necessidade de o adquirente obter as certidões dos antecessores alienantes, Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo assim assevera:

O fato de serem sujeitos a registro público permite que o terceiro possa ter conhecimento tanto da pendência da ação, por meio da inscrição de atos processuais como a hipoteca judiciária, a penhora ou a distribuição da execução (arts. 466, 615-A e 659, § 4.º, do CPC), quanto da cadeia dos antecessores do alienante. (...) Sendo sujeito a registro público, nele o terceiro encontrará as informações referentes aos antecessores do alienante e, com base nessas informações - em especial seus nomes e endereços da época em que alienaram o bem -, poderá, igualmente, proceder à busca nos distribuidores forenses desses locais, verificando se, na data da alienação do bem, pendia contra tais antecessores demanda que pudesse configurar aquela alienação como realizada em fraude de execução.²³⁵

Nesse passo, considerar, como vem sendo interpretado pela recente jurisprudência, que não seria necessário o adquirente obter as certidões dos antigos proprietários, com todo o respeito, poderá ocasionar uma grave insegurança ao ordenamento jurídico e aos credores em geral, em evidente benefício ao devedor que, de forma maliciosa, alienou o bem em fraude à execução para o terceiro imediato que, na sequência, vendeu o imóvel para o adquirente mediato. Assim, caso esse terceiro imediato não possua qualquer ação ou dívida em seu nome, a última alienação - para o mediato - seria considerada eficaz, independentemente do resultado da primeira venda, o que acaba por enfraquecer o instituto da fraude à execução.

²³⁵ AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. *Fraude de execução*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 71 e 76. A mesma posição acerca da necessidade de obtenção das certidões de praxe é defendida por Luciano Mollica, ao asseverar que, “para comprovar sua boa-fé, não basta que o adquirente do bem obtenha os documentos acima indicados apenas em nome do vendedor do imóvel. Se assim fosse, a qualquer devedor bastaria conferir o imóvel a uma pessoa jurídica ou alienar o imóvel a um amigo, que não tivesse qualquer tipo de restrição em suas certidões, para que o adquirente, solicitando as certidões apenas do vendedor, pudesse alegar a boa-fé, em total prejuízo dos credores.” (MOLLICA, Luciano. *Novos contornos para a fraude de execução na alienação de bem imóvel, sob a perspectiva de dinamizar os negócios imobiliários*. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 98).”. Na mesma linha: “De fato, em se tratando de bens sujeitos a registro, as cautelas mínimas que se exigem do terceiro adquirente se estendem para além da obtenção de certidões dos distribuidores forenses do alienante imediato, em que pese a previsão da Lei 13.097/2015, que será analisada mais adiante. (...) Assim, em caso de bens sujeitos a registro, entende-se como imprescindível que o adquirente obtenha as certidões dos distribuidores do local de situação do bem e dos locais em que os proprietários anteriores eram domiciliados na época em que alienaram o bem, para que se atestem a ausência de demandas contra o alienante no momento daquela alienação” (BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita Dias; e AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. *Fraudes patrimoniais e a desconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil de 2015*. São Paulo: RT, 2016, p. 114).

Ora, como bem alerta Cândido Rangel Dinamarco, que, como mencionado acima, defende a desnecessidade de o adquirente obter certidões dos antigos proprietários, “também não se pode liberalizar demais, porque o espírito fraudulento é até maior quando verdadeiras quadrilhas tomam o cuidado de realizar sucessivas alienações com o objetivo de diluir os riscos daquele a quem afinal o bem é transferido”.²³⁶

Ciente dessa situação, há julgados que reconhecem a ocorrência de fraude à execução, em razão da ausência de obtenção de certidões dos antigos proprietários, sobretudo nos casos em que ocorreram sucessivas alienações em “curto espaço de tempo”²³⁷, em “breve lapso temporal”²³⁸, “em prazos exíguos”²³⁹, “poucos meses depois”²⁴⁰, ou então entre familiares (onde se presume a fraude)²⁴¹.

²³⁶ Ainda para o autor, “a experiência na vida forense mostra que manobras como essas não são muito raras.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, v. 4, 2009, p. 447).

²³⁷ “Diante do curto espaço de tempo decorrido desde a alienação pelos executados, deveria a apelante ter solicitado certidões a fim de verificar a existência de processos pendentes, sendo insuficiente obtenção de informações somente a respeito da vendedora anterior, sequer comprovada. Ressalte-se que simples busca no site do Tribunal permitiria à embargante tomar ciência da existência da execução, sendo sibilina a tese de desconhecimento, por furtar-se à tomada de mínima cautela.” (TJSP, 14ª Câ. Dir. Priv., Ap. 1001335-26.2016.8.26.0568, rel. Des. Carlos Abrão, j. 21.09.16).

²³⁸ “Aquisição sucessiva - Prevalência do voto condutor do acórdão embargado - Circunstâncias fáticas reveladoras da extensão da fraude à aquisição pelo terceiro - Incapacidade econômico-financeira da adquirente, aquisição por valor aquém ao de mercado e não adoção das cautelas necessárias à aquisição imobiliária, ainda que sucessiva (...) Esse breve lapso temporal repita-se, menos de 05 meses não tem como ser desconsiderado, porquanto exigia da embargante maior atenção na verificação da situação dos proprietários originários.” (TJSP, 14ª Câ. Dir. Priv. Ap. 0078790-75.2012.8.26.0002, rel. Des. 06.07.16, j. 06.07.16).

²³⁹ “Ausência de apresentação de certidão vintenária e outras tanto da vendedora como dos antecessores cujas transferências vinham sendo feitas em prazos exíguos. Ausência de cuidados necessários à realização do negócio jurídico. (...) tinham os assessores dos embargantes a obrigação de orientar os clientes a exigir a exibição de todos os documentos necessários à boa compra do apartamento, entre eles certidão vintenária de ônus e alienações incidentes sobre a propriedade (penhora, hipoteca, etc), com obrigação de verificar no Fórum se haviam ações contra a vendedora e antecessores, uma vez que o próprio documento que acompanha a inicial revela que o imóvel, objeto da discussão nos autos, foi adquirido em 14 de agosto de 2000 Av. 13 matrícula 92.061 (fls.28) por Maurílio Ferreira Sandre e Nilda Maria de Assumpção e, logo a seguir, decorridos cerca de sete meses transferir a vendedora o imóvel aos embargantes. Mais precisamente em 16 de fevereiro de 2001 - levado a registro ao 14º Cartório de Registro de Imóveis” (TJSP, 28ª Câ. Dir. Priv. Ap. 0027777-19.2007.8.26.0000, rel. Des. Júlio Vidal, j. 26.07.11)

²⁴⁰ “Má-fé caracterizada - Boa-fé presumida inexistente - Alienação sucessiva - Regresso - Possibilidade do levantamento da sobra em eventual praxeamento - Execução que tramita há mais de 20 anos (...) Os codevedores solidários, quase uma década depois de citados, transferiram um apartamento encerrando área de mais de 200m2 e quatro vagas de garagem, no bairro do Morumbi, a favor de Claudina, pelo preço de R\$ 330.000,00, matrícula 66.473. Poucos meses depois, em maio de 2008, a terceira embargante, Maria Beatriz Davis Horn, comprou o imóvel pelo valor de R\$ 360.000,00 (fls. 33), à vista. (...) Causa estranheza a velocidade da venda em relação à terceira embargante, à época, com 78 anos de idade, comprando imóvel dispondo de quatro vagas de garagem (sic), na condição de viúva.” (TJSP, 14ª Câ. Dir. Priv., Ap. 0078790-75.2012.8.26.0002, rel. Des. Carlos Abrão, j. 09.03.16).

²⁴¹ “Alienações sucessivas de imóvel de pai para filho e para terceiro, enquanto pendia contra o primeiro demanda capaz de levá-lo à insolvência. Informação pública constante no Distribuidor Cível da própria Comarca do imóvel (...) Ora, tanto o imóvel quanto a execução estão situados nesta Comarca da Capital, a alienação anterior fora feita de pai para filho e, repito, este alienou o imóvel mais uma vez poucos meses depois. Ademais, ainda que a fraude de execução inicialmente perpetrada por Fabio Ortega (e agora continuada por Fabio Ortega Filho) apenas tenha sido reconhecida em juízo em 02-12-2011, fato é que se o embargante tivesse sido

Nesses casos, tem sido reconhecida a fraude à execução das alienações sucessivas, não obstante a ausência de averbação na matrícula do imóvel, caso o adquirente não demonstre que foi diligente na busca das certidões dos antigos proprietários.

No entanto, considerando que só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé, o adquirente que adota as cautelas mínimas para a segurança do negócio jurídico, não há sentido em limitar a boa-fé do adquirente apenas à obtenção das certidões de praxe em nome do alienante imediato. Com efeito, se o alienante já terá que adotar as cautelas de praxe com relação a esse alienante, bastaria também incluir, em sua busca, o nome dos eventuais proprietários ao longo dos últimos 10 (dez) anos, de forma a garantir qualquer futura discussão acerca da eficácia de sua alienação.

minimamente diligente e solicitado certidões negativas do Distribuidor Cível da Comarca da Capital, teria tomado conhecimento dessa demanda e, prudentemente, abandonado o negócio. Se obteve essa certidão e, ainda assim, firmou contrato, então assumiu conscientemente o risco da fraude” (TJSP, 28ª Câ. Dir. Priv., Ap. 1024171-44.2013.8.26.0100, rel. Des. Gilson Delgado Miranda, j. 24.02.15); e “EMBARGOS DE TERCEIRO. Execução de acordo homologado judicialmente. Alienações sucessivas de imóvel dos devedores à sobrinha e ao tio, terceiro embargante, enquanto pendia contra os primeiros demanda capaz de levá-los à insolvência. Informação pública constante no Distribuidor Cível da própria Comarca do imóvel. (...) Ora, tanto o imóvel quanto a execução estão situados na Comarca de Jaú e a alienação sucessiva fora feita de sobrinha para tio poucos meses após a aquisição daquela. Sem dúvidas, se o embargante tivesse sido minimamente diligente e solicitado certidões negativas do Distribuidor Cível da Comarca de Jaú, teria tomado conhecimento dessa demanda e, prudentemente, abandonado o negócio” (TJSP, 28ª Câ. Dir. Priv., Ap. 0005654-86.2010.8.26.0302, rel. Des. Gilson Delgado Miranda, j. 24.03.15).

3. O ENTENDIMENTO ACERCA DA FRAUDE À EXECUÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

3.1. A Súmula 375/STJ e os julgados que deram origem a sua edição

No dia 18 de março de 2009, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 375, segundo a qual “o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”.

De acordo com o texto da Súmula 375, o que se procurou foi criar uma presunção absoluta da ocorrência de fraude à execução, na hipótese de existir registro da penhora ou, então, na ausência de registro, uma presunção relativa, impondo ao exequente o ônus da prova de que o adquirente agiu com má-fé.

A edição da referida Súmula teve como base 21 (vinte e um) acórdãos proferidos entre 1991 e 2008.²⁴²

Com o objetivo de entender a interpretação adotada pela Súmula, em especial no que diz respeito à expressão “má-fé”, foi realizada a análise de cada um desses acórdãos, para verificar em qual contexto os julgados foram proferidos, bem como de quem seria o ônus e quais seriam os meios para se provar a “má-fé”.

Na análise dos julgados, cujos dados encontram-se na tabela constante no Anexo I, foram levados em consideração os seguintes elementos:

- 1) Coluna “Natureza da ação/artigos discutidos”: indica o tema tratado pelo acórdão (natureza cível ou fiscal) e os artigos de lei que teriam sido violados;
- 2) Coluna “Momento processual do ato objeto da fraude”: indica o ato objeto da fraude (alienação, oneração, distrato etc.), bem como o momento processual em que foi praticado, havendo 4 momentos: i) entre a propositura da ação e citação (“antes da citação”); ii) entre a citação e a penhora (“antes da penhora”); iii) entre a penhora e o registro (“após a penhora”); e iv) após o registro da penhora (“após o registro”);

²⁴² Informações e relatórios disponíveis em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_33_capSumula375.pdf>. Acesso em 25 de setembro de 2016. Neste site, constam todos os acórdãos adotados pela Corte Especial para a edição da Súmula 375.

- 3) Coluna “Alienação sucessiva?”: indica se o ato objeto de fraude foi realizado entre devedor e terceiro adquirente (terceiro imediato) ou entre este último e um outro adquirente (terceiro mediato);
- 4) Coluna “Necessidade de citação ou ciência do devedor?”: indica se o acórdão exigia a ciência, pelo devedor, de existência de demanda que poderia levá-lo à insolvência;
- 5) Coluna “Necessidade de registro ou ciência do terceiro?”: indica se o acórdão exigia o registro da penhora e/ou a ciência do terceiro acerca da existência de demanda que poderia levar o alienante à insolvência;
- 6) Coluna “Fraude à execução reconhecida?”: indica se a fraude à execução foi reconhecida pelo acórdão;
- 7) Coluna “Justificativa”: indica a justificativa adotada pelo acórdão para não reconhecer a ocorrência da fraude à execução.

Adotando como base esses elementos, foi possível verificar, em primeiro lugar, que, em nenhum dos acórdãos, a fraude à execução foi reconhecida, impossibilitando a análise acerca dos meios de prova admitidos para a comprovação da má-fé do terceiro adquirente. A esse respeito, todos os 21 (vinte e um) julgados consideraram necessária a comprovação da efetiva ciência do terceiro, e não apenas a possibilidade desse terceiro ter conhecimento acerca da existência de demanda em face do devedor.

Ademais, dos 21 (vinte e um) acórdãos que deram origem à Súmula, 5 (cinco) tratavam, especificamente, de questões tributárias, onde se discute eventual violação ao art. 185, do CTN²⁴³, não possuindo qualquer relação com os casos de alienação previstos no art. 593, inc. II, do CPC/73.

Assim, excluindo-se esses acórdãos e analisando apenas os julgados que tratam de alienação/onerção de bem que levou o devedor à insolvência, verificamos, ainda, que 10 (dez) acórdãos tratam de alienações sucessivas, em que o último adquirente não adquiriu o

²⁴³ Cf. seguintes julgados: i) 2ª Turma, AgRg no RESP 1.046.004/MT, rel. Min. Humberto Martins, j. 10.06.08; ii) 1ª Turma, REsp 739.388/MG, rel. Min. Luiz Fux, j. 28.03.06; iii) 2ª Turma, REsp. 810.170/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12.08.08; iv) 1ª Turma, REsp 865.974/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.09.08; e v) 2ª Turma, REsp 944.250/RS, rel. Min. Castro Meira, j. 07.08.07.

imóvel diretamente do executado, mas sim de outro terceiro que havia, anteriormente, adquirido o bem do devedor.

Ocorre que essa hipótese é distinta daquela em que o terceiro adquirente obtém o imóvel diretamente do executado. Quando se tratam de alienações sucessivas, o - controverso²⁴⁴ - entendimento que tem prevalecido até os dias atuais é no sentido de ser desnecessária a obtenção de certidões dos antigos proprietários, na medida em que a presunção de boa-fé se estende aos posteriores adquirentes.

A propósito, em dois dos acórdãos que tratam sobre alienações sucessivas (EResp 114.415 e REsp 123.616/SP)²⁴⁵, o terceiro adquirente obteve as certidões de praxe em nome do último alienante. No primeiro caso, o ministro Eduardo Ribeiro negou provimento aos embargos de divergência apenas em razão do fato de se tratar de hipótese em que houve alienações sucessivas, por não considerar necessária a obtenção de certidões de distribuição de ações de toda a cadeia dominial, mas apenas do último alienante.

Ou seja, se se tratasse de caso de aquisição direta entre devedor e terceiro adquirente, este último, a princípio, poderia ter conhecimento acerca da existência de demanda que pudesse levar o alienante à insolvência caso tivesse obtido as certidões de praxe.

Por sua vez, em 3 (três) situações²⁴⁶, a alienação ocorreu antes mesmo da citação do executado e da respectiva penhora, situação na qual a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao afastar a ocorrência da fraude em razão da ausência de conhecimento da existência da ação pelo devedor.

Além disso, o que mais chamou a atenção é que, em 9 (nove) acórdãos, mesmo o executado já tendo sido citado, bem como tendo havido, previamente à alienação, a penhora sobre o bem, a fraude à execução não foi reconhecida pelo simples fato de não haver registro da penhora sobre o bem. Assim, nessa hipótese, na visão dos referidos precedentes, fazia-se necessária a prova do conhecimento da constrição pelo terceiro adquirente, cujo ônus caberia ao credor.

²⁴⁴ A crítica a esse entendimento é objeto de capítulo específico (capítulo 2.5.4, *supra*).

²⁴⁵ De acordo com trechos dos acórdãos, “efetivamente, é exigir o inexigível e supor como razoável o que nunca acontece, entender-se deva alguém, que vá adquirir um bem, além de levantar a cadeia dominial, averiguar se pendente processo, interessando a algum dos anteriores proprietários. Havendo, deverá pesquisar quanto à solvência. Que isso se faça quanto àquele com quem se negocia, admita-se como de se esperar. Estender a pesquisa por uma cadeia às vezes longa significa a paralisia na vida dos negócios” (STJ, 2ª Seção, EREsp 114.415/MG, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 12.11.97); e “quando vendido o bem por pessoa distinta do executado, mesmo que os embargantes diligenciassem junto aos cartórios judiciais, providência, aliás, que tomaram fornecendo o nome do alienante e a descrição do imóvel, nada encontrariam” (STJ, 3ª T., Resp. 123.616/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 24.11.98).

²⁴⁶ Cf. seguintes julgados: i) 3ª Turma, REsp 140.670/GO, rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, j. 14.10.97; ii) 2ª Turma, REsp. 734.280/RJ, rel. Min. Eliana Calmon, j. 01.03.07; iii) 4ª Turma, REsp 944.250/RS, rel. Min. Castro Meira, j. 07.08.07.

Esse entendimento, como se verá adiante, acaba por reduzir, senão eliminar, o instituto da fraude à execução. Não por outro motivo que, em nenhum dos 21 (vinte e um) julgados adotados como base para a edição da Súmula 375, a fraude foi reconhecida.

Isso se deve, e muito, pelo fato de ser difícil, senão impossível, ao credor comprovar a “má-fé” do terceiro adquirente. Essa “má-fé” que, aliás, até os dias atuais, sequer se tem conhecimento, na jurisprudência pátria, acerca do seu real significado no que diz respeito à fraude à execução, nada tendo sido esclarecido na Súmula 375/STJ.

Pelo contrário, será abordado a seguir que a Súmula 375 é objeto de discussão e crítica por inúmeros doutrinadores, e, até os dias atuais, o próprio Superior Tribunal de Justiça encontra dificuldades em decidir quais seriam os requisitos para a configuração da fraude à execução, em especial: i) a necessidade de citação válida do devedor; ii) em que consistira a “má-fé” do terceiro adquirente; e iii) a quem competiria o ônus dessa prova e quais meios de prova seriam admitidos.²⁴⁷

3.2. O requisito da ação pendente para configurar fraude à execução. A desnecessidade de citação do devedor para a sua caracterização

Conforme mencionado anteriormente, o Código de Processo Civil de 2015, da mesma forma que o anterior, considera, como uma das hipóteses de fraude à execução, “quando, ao tempo da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência” (art. 792, inc. IV).

No entanto, duas questões que defluem do texto legal dizem respeito à natureza da ação a que se refere o referido artigo, bem como sobre o momento em que se pode considerar em trâmite uma ação para fins do inc. IV, do art. 792.

Com relação ao primeiro ponto - natureza da ação - sedimentou-se o entendimento no sentido de que o legislador quis se referir à qualquer ação (não apenas às executivas) que possa levar o devedor à insolvência.

A esse respeito, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, asseveravam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo

²⁴⁷ Como ensina William Santos Ferreira, “a aplicação do enunciado 375 do STJ deve ser compreendida como uma especificação em torno do ônus da prova do exequente em relação à ciência da demanda pelo terceiro (este o móvel da descrição de má-fé do adquirente)” (FERREIRA, William Santos. O ônus da prova na fraude à execução: a boa-fé objetiva e as premissas de uma sociedade justa e solidária. In: *Panorama atual das tutelas individual e coletiva: estudos em homenagem ao professor Sérgio Shimura*. Alberto Camiña Moreira, Anselmo Prieto Alvarez e Gilberto Gomes Bruschi (Coord.). São Paulo: Saraiva: 2011, p. 766).

Talamini que, “para que haja a fraude à execução, não é preciso que já esteja em curso a execução: é suficiente que esteja pendente ação de conhecimento”.²⁴⁸

Esse entendimento também é agasalhado pela grande parte dos doutrinadores²⁴⁹, dentre eles Humberto Theodoro Júnior, para quem, analisando o inciso IV, do art. 792 do CPC/15, “a insolvência não deve decorrer obrigatoriamente da demanda pendente, mas sim do ato de disposição praticado pelo devedor. Não importa a natureza da ação em curso (pessoal ou real, de condenação ou de execução)”.²⁵⁰

A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo também se consolidou no sentido de que a natureza da ação tratada no art. 593, inc. II, do CPC/73 (atual 792, inc. IV, do CPC/15) pode ser tanto processo de conhecimento ou de execução.²⁵¹

Há quem admite, inclusive, com correção, como Joel Dias Figueira Júnior²⁵² e Cândido Rangel Dinamarco²⁵³, a ocorrência de fraude à execução durante o processo arbitral.

²⁴⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 4ª ed., São Paulo: RT, v. 2, 2015, p. 164.

²⁴⁹ No mesmo sentido, e ainda na vigência do CPC/73, Francisco Antonio Casconi considera que “além das ações condenatórias, outras ações, penais ou civis, constitutivas (como separação ou divórcio), declaratórias, executivas ou mandamentais, ensejam o resultado coibido pelo instituto” (CASCONI, Francisco Antonio. *Temas de processo civil – estudos em homenagem ao professor Jorge Luiz de Almeida*, Kiyoshi Harada (Coord.). São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000, p. 110). Também para Araken de Assis, “além das ações condenatórias, cujo caráter patrimonial naturalmente tendem a produzir a insolvência do vencido, conforme o respectivo montante, há outras ações, penais ou civis, constitutivas (v. g., separação ou divórcio), declaratórias, executivas ou mandamentais, aptas a ensejar o resultado da insolvência.” (ASSIS, Araken de. *Manual da execução – de acordo com o Novo Código de Processo Civil*. 18ª ed., São Paulo: RT, 2016, p. 400). Para Alcides de Mendonça Lima, apesar de a demanda pendente, quando se trata de fraude à execução, ser, “em regra, a condenatória”, nada impede que também ocorra o instituto “em ação meramente declaratória ou em ação constitutiva”, tendo em vista a “possibilidade de condenação em pedidos acessórios, de cunho processual” (LIMA, Alcides de Mendonça. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Das execuções: arts. 586 a 645. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 6, t. 2, 1985, p. 572-574). Ainda, confira-se, entre outros: MOURA, Mário Aguiar. Fraude de execução pela insolvência do devedor. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: RT, n. 617, mar. 1987, p. 301. Em sentido oposto, sendo um dos poucos - se não o único - a restringir a fraude de execução às ações executivas, encontra-se Gelson Amaro de Souza, afirmando que, se “quisesse o legislador que a expressão demanda pendente para efeito de fraude à execução fosse a demanda do processo de conhecimento, por certo teria feito tal alusão no Livro I, mais propriamente no art. 219, do CPC e não a reservado somente para o Livro II, referente ao processo de execução.” (SOUZA, Gelson Amaro de. *Fraude de execução e o direito de defesa do adquirente*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 80).

²⁵⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, 48ª ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 3, 2016, p. 326.

²⁵¹ Cf.: “Existindo demanda pendente, seja processo de conhecimento ou execução, com citação válida é de ser reconhecida a fraude à execução, nos termos do art. 593, II, do CPC, de molde a tornar ineficaz a alienação do bem do patrimônio do devedor.” (STJ, AREsp. N.º 572921, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 07.10.14).

²⁵² Segundo o autor, “o árbitro ou tribunal arbitral detém uma parcela da jurisdição (paraestatal) que lhes é conferida pelos interessados contratantes através da instituição da cláusula compromissória e posterior compromisso arbitral, que os transforma, por ficção legislativa, em juízes (privados) de fato e de direito (art. 18), e a sentença que vierem a proferir produzirá entre os litigantes e seus sucessores os mesmos efeitos da decisão que seria proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, assim como a alienação ou oneração de bens durante o processo arbitral poderá ensejar a fraude de execução (art. 593, CPC).” (FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias.

Inclusive em sede de execuções de sentenças estrangeiras pode ser reconhecida a ocorrência de fraude à execução, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.²⁵⁴

No que diz respeito ao segundo ponto - momento em que se pode considerar que “tramita” a ação ajuizada em face do devedor -, a questão é objeto de debates há décadas e está longe de ser sedimentada, em especial para a hipótese do inciso IV, do art. 792 do CPC/15.

Na redação anterior, a dificuldade de se delimitar o momento no qual a alienação realizada pelo devedor poderia ser considerada em fraude à execução decorria da ausência de precisão da redação do então art. 593, do Código de Processo Civil de 1973, que utilizava as expressões “pender ação” (inciso I) e “correr demanda” (inciso II).

Diante disso, duas interpretações surgiram a respeito do termo inicial para a caracterização da fraude à execução, quais sejam: i) a data da distribuição da ação; ou ii) após a citação do réu.

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, essa questão não foi expressamente solucionada, de sorte que poderá permanecer o debate acerca do momento no qual a fraude à execução se caracteriza.

Como se verifica pela redação do art. 792, inc. IV, do CPC/15, foi alterada, com relação ao antigo art. 593, inc. II, do CPC/73, apenas a expressão “correr demanda” pela

Arbitragem: Jurisdição e Execução. São Paulo: RT, 1999, p. 275). Ainda nessa linha: AMENDOEIRA JUNIOR, Sidnei. Execução e impugnação da sentença arbitral. In: SHIMURA, Sérgio Seiji; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Processo de execução e assuntos afins*. São Paulo: RT, v. 2, 2001, p. 708. O Tribunal de Justiça de São Paulo também já reconheceu a fraude à execução em razão da alienação de bem durante o processo arbitral: “Em resumo, as cessões das cotas societárias dos devedores ao tempo da existência de processo arbitral, sem qualquer reserva para pagamento do valor devido, resta por tornar a prática fraudulenta (art. 593, inc. II, do CPC), e, portanto, ineficaz em relação aos credores.” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento n.º 0080397-32.2012.8.26.0000, Relator Desembargador Ribeiro da Silva, julgado em 08.08.12).

²⁵³ Apesar de considerar que a fraude de execução poderá ocorrer durante o “processo arbitral, dado que os objetivos deste são em grande parte coincidentes com o da jurisdição estatal, sendo muito forte a tendência a incluí-lo entre os processos jurisdicionais (CPC, art. 584, inc. III)”, adverte que “como a arbitragem não é regida pelo predicado da publicidade, caso a caso é indispensável verificar se o adquirente tinha conhecimento de sua pendência.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, v. 4, 2009, p. 442).

²⁵⁴ Nessa hipótese, levando-se em consideração a redação do art. 24, do NCPC (antigo art. 90 do CPC/73), a fraude à execução apenas poderia ser reconhecida durante o processamento da ação homologatória perante o Superior Tribunal de Justiça, e não da própria ação estrangeira no país de origem. A esse respeito, o Ministro Ari Pargendler, nos autos da Sentença Estrangeira n.º 005692, reconheceu a ocorrência de fraude à execução em razão da transferência de bens de determinada empresa executada para uma terceira empresa, cujos sócios eram filhos do controlador da empresa executada. Assim, foi acolhido o pedido do exequente “(a) para desconsiderar a personalidade jurídica de S/A FLUXO - COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL, identificando-a com a de MANOEL FERNANDO GARCIA, (b) para reconhecer a fraude à execução e (c) consequentemente para ordenar o arresto” (cf. STJ, SE 005692, rel. Min. Ari Pargendler, j. 21.10.10).

expressão “tramitar ação”, o que, na prática, não é suficiente para solucionar a longínqua discussão.

A controvérsia tem como fundamento os art. 263 do CPC/73, cuja redação foi mantida pelo art. 312 do CPC/15, segundo o qual se considera “proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado”. O art. 240 do atual Código de Processo Civil (antigo art. 219), por sua vez, estabelece que apenas a citação válida “induz litispendência”.

Realizando uma análise superficial desses artigos mencionados acima, poder-se-ia afirmar, a princípio, que as alienações realizadas antes da citação do alienante no processo de conhecimento ou de execução não seriam consideradas em fraude à execução.

Esse é o posicionamento de Sálvio de Figueiredo Teixeira, abordando o assunto há mais de três décadas. Segundo o autor, com base no texto expresso da lei, “somente a citação válida surte os efeitos previstos do art. 219 CPC. Antes da angularização da relação processual inócorre a fraude à execução, somente podendo cogitar-se, até então, da fraude contra credores”.²⁵⁵

Essa questão referente à necessidade de citação validade do devedor foi objeto de debate pelo Superior Tribunal de Justiça, em 1997, no julgamento do Recurso Especial n.º 113.871/DF, de relatoria do ministro César Asfor Rocha²⁵⁶, tendo sido destacada a problemática acerca do “momento processual a partir do qual pode, em tese, configurar-se a fraude: (a) se já a partir do ajuizamento da ação; (b) se somente depois da citação; (c) se só depois da penhora; ou (d) se só depois da penhora registrada”.

No referido julgado, o ministro César Asfor Rocha, na contramão do entendimento que vinha sendo adotado à época²⁵⁷, concluiu que, “em tese, a fraude à execução pode configurar-se já a partir do momento mesmo em que a ação é aforada, pois

²⁵⁵ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Fraude de execução. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: RT, v. 609, jul. 1986, p. 12.

²⁵⁶ STJ, 4ª Turma, Recurso Especial n.º 113871/DF, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.97.

²⁵⁷ Os seguintes julgados consideravam necessária a citação do réu para a configuração da fraude à execução: STJ, 4ª Turma, Recurso Especial n.º 2573/RS, Relator Ministro Fontes de Alencar, julgado em 14.05.90; STJ, 3ª Turma, Recurso Especial n.º 2053/MS, Relator Ministro Nilson Naves, julgado em 21.08.90; STJ, 3ª Turma, Recurso Especial n.º 2653/MS, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, j. 18.09.90; STJ, 4ª Turma, Recurso Especial n.º 9789/SP, Relator Ministro Athos Carneiro, julgado em 09.06.92; STJ, 4ª Turma, Recurso Especial n.º 37011/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 14.09.93; STJ, 3ª Turma, Agravo em Recurso Especial n.º 52939/RS, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, julgado em 16.08.94; STJ, 3ª Turma, Recurso Especial n.º 61114/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, julgado em 25.05.95; STJ, 4ª Turma, Recurso Especial n.º 62732/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, julgado em 27.11.95; STJ, 4ª Turma, Recurso Especial n.º 37931/RJ, Relator Ministro Fontes de Alencar, julgado em 16.04.96; STJ, 2ª Turma, Recurso Especial n.º 60519/SP, Relator Ministro Antonio de Padua Ribeiro, julgado em 03.04.97.

desse instante pode-se dizer que já teve início o processo judicial. É absolutamente irrelevante, para definição do momento a partir do qual se pode configurar fraude à execução, perquirir-se se houve ou não a citação, a penhora ou seu registro”.

No entanto, a conclusão adotada no mencionado julgado não vem prevalecendo por parte considerável da doutrina e, especialmente, da jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, sob o argumento de que o dispositivo do Código pressupõe o *animus* fraudatório da parte devedora que, por sua vez, apenas terá ciência acerca de eventual ação após a sua devida citação.

Ainda concordando acerca da necessidade de citação válida do devedor, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero aduzem que o “fundamental para caracterização da fraude à execução é a existência de litispendência ao tempo da alienação ou oneração do bem passível de constrição executiva”.²⁵⁸

Diversos outros doutrinadores²⁵⁹, entre eles Nelson Nery Júnior²⁶⁰, da mesma forma, consideram imprescindível a citação válida do réu para que se possa caracterizar fraude à execução, o que também é compartilhado pelo recente entendimento da jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que firmou, por maioria, para fins do art. 543-C do CPC/73 (art. 1.036 do CPC/15), o seguinte entendimento:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO DA FRAUDE À EXECUÇÃO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). No que diz respeito à fraude de execução, definiu-se que: (i) é indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC.” (STJ, Corte Especial, Recurso Especial n.º 956943/PR, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJE 01.12.14).

²⁵⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 2ª ed., São Paulo: RT, 2016, p. 863.

²⁵⁹ Nesse sentido: CAMBRER, Everaldo. *Fraude de Execução*. *Revista de Processo*, n.º 58, ano 15, abr./jun. 1990, p. 159 e SALAMACHA, José Eli. *Fraude de execução: direitos do credor e do adquirente de boa-fé*. São Paulo: RT, 2005, p. 145.

²⁶⁰ Segundo o autor: “**Litispendência**. ‘Corria contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência’. Essa é a locução da lei que precisa ser analisada. Correr demanda significa pender demanda. Embora o sistema do CPC considere proposta a ação assim que protocolada a petição inicial (CPC 312), somente se poderá dizer que a ação corre, isto é, que está pendente, depois que se efetivar a citação válida (CPC 240). Assim, se o ato de oneração ou alienação se dá depois da propositura da ação, mas antes da citação, terá havido fraude contra credores, somente declarável por meio de ação pauliana; se o ato de oneração se deu depois da citação válida, terá havido fraude de execução, que pode ser reconhecida na execução ou nos embargos, de devedor ou terceiro. Com a citação válida, presume-se celebrada em fraude de execução qualquer ato ou negócio jurídico que o devedor venha a praticar com terceiro, quando o ato for causa eficiente para o devedor tornar-se insolvente.” (NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código de Processo Civil Comentado*. 16ª ed., São Paulo: RT, 2016, p. 1.776).

No julgamento do referido Recurso Especial, vale destacar, a ministra Nancy Andrighi acabou sendo vencida ao entender que, “considerando que a simples distribuição da ação é suficiente para identificação da existência do processo, não há motivo plausível para se exigir a efetivação do ato citatório”. Segundo a referida ministra, em atenção à redação do art. 263 do CPC/73 (atual art. 312 do CPC/15), não há “motivo plausível a justificar interpretação diversa na hipótese de fraude de execução”.

No entanto, prevaleceu no referido julgado, por maioria, o voto-vencedor do ministro João Otávio de Noronha, entendendo que “deve prevalecer a posição majoritariamente adotada por este Tribunal ao longo do tempo, a exigir a citação válida como pressuposto para a caracterização da fraude”.

Como se percebe, o entendimento que vem sendo adotado é no sentido de que, para a deflagração de fraude à execução, consoante o atual artigo 792, inc. IV, do Código de Processo Civil de 2015 (antigo art. 593, inc. II, do CPC), seria imprescindível a citação do devedor no processo (de conhecimento, execução ou mesmo cautelar), pois apenas a partir desse momento é que estaria caracterizada a lide pendente (cf. arts. 240 e 312 do CPC/15).

Além dessa corrente, há uma outra, intermediária, com considerável entendimento doutrinário e jurisprudencial²⁶¹, que vem mitigando, nos últimos anos, a necessidade da efetiva citação do devedor, reconhecendo que, em determinadas hipóteses, caso seja possível, por qualquer meio legal, demonstrar o pleno conhecimento do devedor a respeito da existência de ação ajuizada contra ele, não se faz necessária a sua efetiva citação para que seja caracterizada fraude à execução.

Defendendo exatamente essa “mitigação”, Francisco Antonio Casconi assinala que “não é rigorosamente indispensável a citação. Se o devedor inequivocamente tinha ciência da ação proposta, então, ainda que não citado, o ato de alienação ou oneração realizado após o ajuizamento é inquinado como fraudulento”.²⁶²

²⁶¹ A respeito: “Para a caracterização da fraude de execução, prevista no art. 593, II, do Código de Processo Civil, é necessário que ao tempo da alienação/onerção esteja em curso ação com citação válida. Precedentes. 2. Se ficar provado, porém, que antes da citação, já estavam alienantes e donatários cientes da demanda, não há como afastar a conclusão da existência de fraude.” (STJ, REsp 824520/SP, 4ª Turma, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 20.11.08).

²⁶² CASCONI, Francisco Antonio. *Temas de processo civil – estudos em homenagem ao professor Jorge Luiz de Almeida*, Kiyoshi Harada (Coord.). São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000, p. 109. No mesmo sentido, considera Paulo Henrique dos Santos Lucon que, para caracterizar a fraude à execução, deve ocorrer, dentre outros requisitos, a “citação em processo cognitivo ou executivo ou, ainda, o seu conhecimento inequívoco da existência da demanda por qualquer meio possível de ser provado judicialmente (p. ex. notificação)” (LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Fraude à execução, responsabilidade processual civil e registro da penhora. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre: Editora Síntese, v. 1, n. 5, mai/jun. 2000, p. 132). Também para Mário Aguiar Moura, para a caracterização da fraude de execução, “é a citação do réu que pesa”, destacando que, “todavia, dependendo do caso concreto, desde que as circunstâncias demonstrem que se deu ela

Essa posição também é defendida por Cândido Rangel Dinamarco, segundo o qual, “afastar inflexivelmente a configurabilidade da fraude antes da citação corresponderia a alimentar o espírito fraudatório dos maus pagadores, a quem seria sempre possível fazer alienações antes de citados”. No entanto, adverte Dinamarco que “o ônus da prova dessa ciência incumbe a quem alega a fraude, ou seja, ao credor”.²⁶³

Carlos Alberto Carmona nutre-se da mesma teoria quanto à possibilidade de se dispensar a citação, ao doutrinar, de um lado, que “o réu só pode cometer ato que objetive fraudar o processo se estiver ciente da existência desse mesmo processo, o que ocorrerá com a citação” e, de outro, que há diversos outros meios pelos quais o alienante pode ter conhecimento acerca do ajuizamento da ação, independentemente da citação.²⁶⁴

Ainda para Carmona, nessa última hipótese, caberia ao credor o ônus de provar o conhecimento acerca da existência da demanda, seja “porque a propositura da demanda foi notícia amplamente divulgada pela imprensa, seja porque o devedor, ao requerer do cartório distribuidor, tomou conhecimento da existência da causa”.²⁶⁵

No entanto, o problema desse posicionamento intermediário quanto à citação do réu na fraude à execução reside no fato de carrear ao credor o ônus de comprovar que o devedor possuía conhecimento acerca da distribuição da ação, tratando-se de prova de extrema dificuldade de ser produzida, como oportunamente será abordado no presente trabalho.

com o intuito fraudulento, por um princípio de equidade, é possível atribuir-lhe essa aplicação (bastando a distribuição da demanda). Mas se tratará de situações excepcionalmente joeiradas. A realidade das coisas deverá prevalecer sobre as formas abstratamente consideradas” (MOURA, Mário Aguiar. *Fraude de execução pela insolvência do devedor. Revista dos Tribunais*, São Paulo: RT, n. 617, mar. 1987, p. 306).

²⁶³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 295. Em obra mais recente, e ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, afirma o autor que é apenas a partir da citação que o demandado “fica ciente da demanda proposta, não sendo razoável nem legítimo afirmar uma fraude da parte de quem ainda não tenha conhecimento da litispendência instaurada”. No entanto, “essa razão cessa quando por algum modo o demandado já tiver conhecimento da pendência do processo, antes de ser citado; essa é uma questão de fato a ser apreciada caso a caso, sendo legítimo considerar até mais maliciosa a conduta daquele que se furta à citação com o objetivo de desfazer-se de bens ou onerá-los antes que esta se consuma” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, v. 4, 2009, p. 442).

²⁶⁴ CARMONA, Carlos Alberto. *Código de Processo Civil interpretado*, 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 1951.

²⁶⁵ Ibidem, p. 1951. Com entendimento similar, atribuindo ao credor o ônus de provar a ciência do adquirente, assim se manifesta Alexandre Freitas Câmara: “Assim, em linha de princípio, só se pode considerar em fraude de execução a alienação realizada depois da citação do demandado. Dizemos que é assim em linha de princípio por ser inegável que a intenção do sistema ao exigir a citação do demandado para que se considere o ato como fraude de execução é que o devedor tenha ciência da existência do processo, para que se possa a ele impingir as sanções mais graves decorrentes desta modalidade de fraude. Assim, poderá o credor demonstrar que, embora não tivesse sido ainda citado, o devedor já tinha, ao tempo da alienação ou oneração do bem, conhecimento da existência do processo. Feita esta demonstração, não se pode deixar de considerar que o ato foi praticado em fraude de execução, e não em fraude pauliana” (CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 24ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 2, 2013, p. 218).

Tanto é verdade que, em grande parte dos julgados nos quais a fraude à execução foi reconhecida independentemente da citação, a alienação ou oneração entre as partes foi tão grosseira que era evidente a ocorrência de fraude à execução, como, por exemplo, nas hipóteses específicas de alienação de bem entre familiares²⁶⁶ ou entre sócios e empresas do mesmo grupo econômico²⁶⁷, presumindo-se que o adquirente possuiria conhecimento da situação do familiar ou parte relacionada que lhe alienou o bem.

Com todo o respeito aos entendimentos acima expostos acerca da necessidade de citação do devedor para a caracterização da fraude à execução na hipótese do art. 792, inc. IV, do CPC/15, a posição mais adequada é a de considerar “pendente” ou que “tramita” um processo, para a caracterização da fraude à execução, o próprio momento do ajuizamento da ação.

Em primeiro lugar, destaca-se que toda e qualquer interpretação da lei deve ter início com a busca do significado, com a análise da exposição de motivos, para verificar qual a real intenção do legislador à época da sua elaboração.

Os antigos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973 estabeleciam que a alienação ou oneração seria fraudulenta quando “já pendia” ou então “corria”, em face do devedor, “demanda” capaz de reduzi-lo à insolvência (arts. 895, inc. II e 593, inc. II, respectivamente). O novo Código de Processo Civil, por sua vez, substituiu a expressão “demanda” por “ação” (art. 794, inc. IV), o que não traz, na prática, qualquer alteração.

²⁶⁶ “Se ficar provado que antes da citação, já estavam alienantes e donatários cientes da demanda, não há como afastar a conclusão da existência de fraude” (STJ, 4ª Turma, REsp 824.520/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 20.11.2008). Na mesma linha: “*In casu*, a despeito de o ato de disposição ter se aperfeiçoado antes do ato citatório, o que afasta a presunção legal de fraude, tem-se que o vínculo de parentesco existente entre a alienante e a adquirente (irmãs) revela, em princípio, o intuito fraudulento destacado na súmula da Corte Superior. Afasta-se a presunção de boa-fé da adquirente nesse caso. O negócio entre parentes próximos detém presunção de fraude, esta não desfeita pela embargante, mas, ao contrário, evidenciada pelas provas existentes no feito.” (TJSP, 13ª Câmara de Direito Privado, Apelação n.º 1001760-80.2015.8.26.0344, relator Desembargador Canduro Padin, j. 14.01.16); “Fraude de execução - Doação do único imóvel dos fiadores ao seu filho e nora, logo após sua inclusão no polo passivo, mas antes da citação - Circunstâncias que possibilitam o reconhecimento da fraude, diante da ciência da dívida pelos fiadores, pelo filho deles e sua mulher e de que a doação determinaria a insolvência dos primeiros - Fraude reconhecida” (TJSP, 29ª Câma. Dir. Priv., AI 2200504-03.2014.8.26.0000, rel. Desembargadora Silvia Rocha, j. 29.01.15); TJSP, 16ª Câmara de Direito Privado, Ap. 0006756-66.2009.8.26.0533, rel. Desembargador Coutinho de Arruda, j. 28.04.15; TJSP, 13ª Câmara de Direito Privado, Apelação n.º 4001029-73.2013.8.26.0224, relator Desembargador Heraldo de Oliveira, j. 13.02.15; TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, Apelação n.º 0001694-83.2013.8.26.0572, relator Desembargador J. B. Franco de Godoi, j. 19.08.15, entre outros.

²⁶⁷ “No caso concreto, a cisão parcial, incorporação e transferência dos imóveis, ocorreu em março de 1998, no mês seguinte ao trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a sentença condenatória e dois dias antes da ordem de citação na ação de execução (fl. 35v e 38v). (...) No caso dos autos, está comprovada a má-fé da embargante. De fato, as três sociedades envolvidas compõem grupo familiar que atuou com o objetivo de fraudar credores.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Ap. 0008581-93.2002.8.26.0079, rel. Desembargador Ricardo Negrão, j. 16.12.13).

Para Deocleciano Torrieri Guimarães, em obra prefaciada pelo ex-ministro Antônio Cezar Peluso, “demanda” significa “questão, lide, contenda, controvérsia, processo, litígio, pleito judicial. A demanda começa com o ingresso em juízo”.²⁶⁸

Se é certo afirmar que, antes da citação, não se aperfeiçoa a relação jurídica, também seria correto concluir que, a partir do ajuizamento da ação pelo autor, já exista demanda ou ação no sentido empregado pelo legislador.²⁶⁹

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, a esse respeito, ensinam que, “o processo é formado no exato momento em que a demanda é exercida em juízo: a partir daí o processo existe. Em outras palavras, o processo não tem a sua existência condicionada à citação do réu ou ao seu comparecimento”.²⁷⁰

Assim, com relação ao momento em que se pode considerar em trâmite uma ação, levando-se em conta que o art. 312, do CPC/15, mantendo a redação anterior, considera “proposta a ação quando a petição inicial for protocolada”, pode-se afirmar, assim como faz Cândido Rangel Dinamarco²⁷¹, que a ação tramita a partir do momento no qual o demandante distribui sua petição inicial no Poder Judiciário (art. 263, CPC/73 e art. 312, CPC/15).

²⁶⁸ GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. *Dicionário Jurídico*. 8ª ed. São Paulo: Editora Rideel, 2006, p. 242. Ainda segundo o autor, o conceito de “ação”, no sentido objetivo, corresponde à “demanda” (p. 19).

²⁶⁹ Em outros dispositivos do novo Código de Processo Civil, o legislador refere-se à demanda como sinônimo de ação, como se nota no art. 138, ao prever que “o juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda...”, no art. 540, segundo o qual “requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, à data do depósito, os juros e os riscos, salvo se a demanda for julgada improcedente”, no art. 641, § 2º, ao estabelecer que não pode “o herdeiro receber o seu quinhão hereditário enquanto pender a demanda” e no art. 966, § 2º, inc. I, que assim dispõe: “§ 2º. Nas hipóteses previstas nos incisos do *caput*, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça: I – nova propositura da demanda”.

²⁷⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 2ª ed., São Paulo: RT, 2016, p. 396. Os autores, ainda, exemplificando, destacam que “tanto isso é assim no sistema jurídico brasileiro que o processo pode ser extinto – o que obviamente pressupõe a sua existência – antes da citação do réu (arts. 330 e 332, CPC)”. Ou seja, “considera-se proposta ação no momento em que é registrada e distribuída (art. 284, CPC) - esse é o significado do protocolada no art. 312, CPC” (p. 396).

²⁷¹ Ainda para o referido autor, “ajuizar significa ‘levar a juízo’, ‘pôr em juízo’. A demanda é posta em juízo, ou seja, ajuizada, no exato momento em que o seu autor entrega ao Poder Judiciário a petição inicial, seja levando-a ao distribuidor, seja ao juiz para despachar. Dissipando dúvidas e mal-entendidos imputáveis ao Código anterior, o vigente disse no art. 263, embora com outras palavras, que a ação se considera proposta desde o momento em que ajuizada a petição inicial (ajuizada, entenda-se, por uma das fórmulas indicadas acima). Nesse momento, o demandante está ‘pondo diante dos olhos’ do órgão Judiciário a sua pretensão, fazendo com isso nascer um processo: ajuizada a petição inicial e, portanto, proposta a demanda, nesse exato momento tem vida uma relação jurídica entre o demandante e o Estado-juiz, ao qual incumbe invariavelmente, por força do ajuizamento, o dever de prover, ‘despachando’ a petição que lhe é proposta.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 6ª ed., São Paulo: RT, 2010, p. 120). No entanto, em obra mais recente, o autor, apesar de conceituar que “processo pendente é o que já se iniciou e ainda não se extinguiu”, sendo esse “o conceito elementar de litispendência”, considera que esse conceito apenas “em parte se aplica à disciplina legal da fraude de execução”, de sorte que “reputa-se momento inicial do processo, para o fim de caracterização da fraude executiva, aquele em que é feita a citação do demandado e não aquele em que o processo tem início” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, v. 4, 2009, p. 442-443).

Compartilhando desse entendimento, Ronaldo Bretãs C. Dias, ao analisar o art. 593, inc. II, do Código de Processo Civil de 1973, critica aqueles que consideram necessária a citação do devedor, por considerar que “o momento da propositura da ação está assinalado nos artigos 263 e 617 do Código, a caracterizarem a existência de demanda, pendente a partir do instante em que a relação processual está criada, tão logo a petição inicial seja distribuída ou despachada”.²⁷²

Mais do que isso, é oportuno indagar qual teria sido a verdadeira intenção do legislador de 1973 acerca do significado da expressão “pender demanda”. Para tanto, o melhor método científico para se encontrar a exata intenção do legislador é saber qual o conceito com que historicamente se formou a referida expressão.

Respondendo a essa questão, Yussef Said Cahali, fazendo menção à Comissão Especial responsável pela elaboração do Código de Processo Civil de 1973, explica que ocorreu uma emenda de redação propondo a substituição da expressão “corria” por “distribuída” ou “aforada”, de forma a se evitar a discussão acerca da desnecessidade de citação do devedor. Contudo, destaca o autor que a referida Comissão “limitou-se a dizer que a redação do projeto era superior à da emenda. Vale dizer: entendeu não serem expressões conflitantes, pois, caso fossem, por certo haveria a correspondente explicitação. Tem-se, com isso, um dado histórico e uma exegese da real intenção do legislador”.²⁷³

Nesse passo, aplicando-se a expressa disposição do art. 312, do CPC/15, acerca da distribuição da ação, em conjunto com a norma do art. 792, inc. IV, do mesmo Diploma legal, deve-se considerar que “tramitava contra o devedor ação” a partir do ajuizamento da demanda.

Não por outro motivo que, tanto o art. 593, do CPC/73, como o art. 792, do novo Diploma Legal, que tratam especificamente acerca das hipóteses de fraude à execução, não exigem a efetiva citação do réu.

Pelo contrário, se o legislador tivesse a intenção de fixar a citação do devedor como requisito para o reconhecimento da fraude à execução prevista no inciso IV, do art. 792, do

²⁷² Ronaldo Bretãs C. Dias, *Fraude à execução pela insolvência do devedor – alienação do imóvel penhorado – ausência de registro*. Revista jurídica. Ano 47. Maio de 1999. n.º 259. p. 6-7.

²⁷³ CAHALI, Yussef Said, *Fraudes contra credores*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2008, p. 431. Assim, o referido autor conclui que se verifica, “portanto, a fraude de execução, se a alienação ocorreu posteriormente ao ajuizamento da execução, tanto que feita a respectiva distribuição, pois esta é o quanto bastava para o reconhecimento da configuração da fraude de execução, pouco importando que a própria citação do devedor e a própria penhora do bem houvessem ocorrido após a alienação” (p. 431). Observa, ainda, o referido autor, acerca da dispensa de citação, “que se vai consolidando o melhor entendimento no sentido da configuração da *lide pendente* para os efeitos do art. 593, II, do CPC, com o *simples ajuizamento de ação*, ainda que a citação não tenha sido efetivada” (p. 432).

CPC/15, certamente teria sido expresse a respeito, da mesma forma em que estabeleceu na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, cujo § 3º do art. 792, do CPC/15, é categórico ao estabelecer, com clareza, que “a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar”.

Diferentemente da redação do mencionado § 3º do art. 792, o legislador, no inciso IV do referido artigo, apenas fez menção que, para a configuração da fraude à execução, basta a “pendência do processo” (inc. I, do art. 792, CPC/15) ou então que “tramitava contra o devedor ação” (inc. IV, do art. 792, CPC/15).

Assim, nota-se que não há qualquer exigência legal de citação do devedor para a caracterização de fraude à execução, o que é corroborado por Maria Berenice Dias²⁷⁴, que, ao fazer menção ao art. 263 do CPC/73, que estabelece proposta a ação com o despacho da petição inicial pelo juiz ou simplesmente por sua distribuição, “não se pode afastar tal marco para momento posterior, sem que isso disponha de falta de absoluto respaldo legal”.²⁷⁵

Ainda que se desprezem esses pertinentes pontos mencionados acima, outro importante argumento - e talvez o mais relevante - que leva à desnecessidade da citação do devedor para a caracterização da fraude à execução diz respeito à realidade sócio-jurídica²⁷⁶, em especial com a facilitação de obtenção de notícias acerca do ajuizamento de ações em face do alienante.

²⁷⁴ DIAS, Maria Berenice. Fraude à execução (algumas questões controvertidas). *Ajuris: revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre: Editora Ajuris, v. 17, n. 50, nov. 1990, p. 75-76.

²⁷⁵ No mesmo sentido ainda com relação à dispensa da citação para configuração da fraude à execução, afirma Luiz Fux que, “à luz do texto, é fraudulenta a alienação depois da propositura da ação e antes da citação, uma vez que a exigência da lei para considerar ineficaz o ato é de que, ao tempo da alienação, corra contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Ora, considera-se demandado o devedor, desde que distribuída a ação onde houver mais de um juízo com competência concorrente ou despachada, onde houver um só juízo (art. 263 do CPC).” (FUX, Luiz. *O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 99). Na mesma linha de raciocínio quanto ao marco inicial da fraude é a posição de Antônio Dall’Agnol, para quem “a litispendência não parece ser efeito da citação válida (salvo quanto à pessoa do réu), mas da propositura da ação”, na medida em que “a ação já pende, linearmente, entre o autor e o juiz antes da citação. Com essa, desde que válida, angularizando-se a relação processual, o efeito – já existente – atinge a pessoa do réu (*rectius* do citado)” (DALL’AGNOL, Antônio. *Comentários ao Código de Processo Civil*, São Paulo: RT, v. 2, 2000, p. 507-508).

²⁷⁶ Kazuo Watanabe chama a atenção para o relevante fato de que “partem hoje os processualistas em busca de um instrumentalismo mais efetivo do processo, dentro de uma ótica mais abrangente de toda a problemática sócio-jurídica”, de sorte que se deve, então, “proceder ao melhor estudo dos institutos processuais - prestigiando ou adaptando ou reformulando os institutos tradicionais ou concebendo institutos novos -, sempre com a preocupação de fazer com que o processo tenha plena e total aderência à realidade sócio-jurídica a que se destina, cumprindo sua primordial vocação, que é a de servir de instrumento à efetiva realização dos direitos” (WATANABE, Kazuo. *Da cognição no Processo Civil*. São Paulo: Editora Bookseller, 2000, p. 20-21).

Atualmente, com o amplo acesso à internet e a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE) em grande parte dos Tribunais de Justiça do Brasil²⁷⁷, não se pode ignorar que tem sido cada vez mais fácil a obtenção de informações sobre eventuais ações ajuizadas em face de determinada pessoa, independente da citação, seja pelo próprio vendedor ou, especialmente, pelo adquirente do imóvel.

Não se ignora, no entanto, que o devedor possa, ainda, não ter conhecimento acerca do ajuizamento de ação antes da citação. Contudo, essa questão é superada pelo fato de o adquirente poder - e dever ter - conhecimento acerca de ação ajuizada em face do alienante.

Apesar de essa questão ser devidamente abordada oportunamente, vale adiantar que, em se tratando de compra e venda de bem, exige-se do adquirente, no mínimo, a obtenção de certidões de distribuição de feitos em nome do alienante (cf. previa o art. 1º, § 2º, da Lei 7.433/85), de modo que ainda persiste grande margem para o reconhecimento da fraude à execução, não obstante a ausência de citação ou eventual desconhecimento do devedor.

Em outros termos, pelas máximas de experiência, espera-se que o adquirente de boa-fé, ao realizar a compra de determinado bem, exija do vendedor a apresentação de certidões de distribuição de ações no foro do domicílio do alienante (e do imóvel, caso seja localizado em outra cidade).

Nesse passo, basta que o terceiro adquirente, como é de se esperar, exija do alienante a apresentação das certidões de distribuição de ações, bem como informações acerca das demandas existentes contra ele, para constatar a existência de uma ação capaz de levá-lo à insolvência, assumindo os riscos do negócio, não podendo alegar, futuramente, que estaria de boa-fé. Assim, o alienante terá pleno conhecimento de toda e qualquer ação existente contra ele, independentemente de já ter havido – ou não – a sua efetiva citação.

Defendendo exatamente esse entendimento, José Maria Câmara Junior critica o posicionamento recente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, destacando ser preocupante essa posição, não se podendo ignorar a necessidade de obtenção de certidões pelo comprador do bem:

sobre a jurisprudência que se forma no Superior Tribunal de Justiça parece-me preocupante observar o papel do intérprete da norma processual diante do perfil constitucional conferido ao processo civil. Indispensável assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Interpretar que a citação válida representa o critério determinante para considerar que o devedor tinha conhecimento da existência da

²⁷⁷ Segundo informações disponíveis em <<http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/processo-judicial-eletronico-pje/pje-na-justica-dos-estados-e-df>>, 21 (vinte e um) Estados já implantaram o sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE). Acesso em 10 de junho de 2016.

demanda e, portanto, o momento exato para tornar ineficaz o ato de alienação de bens, significa mitigar o ônus atribuído ao adquirente que pode perfeitamente obter certidões que atestam a pendência do processo antes da citação do devedor.²⁷⁸

Na mesma linha defendida neste trabalho, no sentido de ser desnecessária a citação válida para a configuração da fraude à execução, destaca William Santos Ferreira, com precisão, que:

“o requisito da ‘demanda proposta’ não exige a citação do réu. Em que pese o disposto no art. 219 em relação ao réu, há que se revelar qual é o objetivo do art. 593, II; claramente apontando para o conhecimento do alienante em relação à demanda (pois esse é o escopo da citação, além da oportunidade para defesa). Logo, da mesma forma que o adquirente não poderá alegar desconhecimento se não exigiu os documentos e certidões negativas usuais, o mesmo, por decorrência lógica inafastável, deve-se exigir do alienante, pois a este também se aplica o mesmo padrão mínimo de conduta, até porque é costume no Brasil a exibição de certidões pelo alienante e não a obtenção pelo adquirente”.²⁷⁹

Araken de Assis, já com base novo Código de Processo Civil, reconhece que “não é inteiramente fora de propósito” o entendimento de que não seria necessária a citação do devedor, na medida em que, “a partir do registro e, existindo dois ou mais juízos na comarca ou seção judiciária, da distribuição, o terceiro já pode conhecer a pendência da demanda, máxime perante o costume de buscar certidões negativas do alienante”.²⁸⁰

Ademais, vale mencionar que a interpretação predominante na jurisprudência acaba por possibilitar que o réu, maliciosamente, após tomar prévio conhecimento da propositura da ação (isto é, por meio de simples pesquisa no sítio eletrônico de determinado Tribunal de

²⁷⁸ CÂMARA JUNIOR, José Maria. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, coord.: Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, São Paulo: RT, 2015, p. 1815. Correto também é o posicionamento de Ronaldo Bretas, que, manifestando-se acerca da desnecessidade de citação, observa que, além do fato de que “o processo, como visto, se inicia com o ajuizamento da ação, momento fixado nos apontados arts. 563 e 617, assim considerado para todos os fins, exceto, e exclusivamente, quanto ao réu, para os efeitos (únicos) do art. 219, nos quais não se inclui a fraude de execução”, outro relevante ponto que afasta a necessidade de citação é que “a publicidade do processo, gerada pela distribuição, ao estar em curso a demanda, projeta seus efeitos a terceiros”, de sorte que “aqueles terceiros poderão aquilatar a real situação dos partícipes das alienações, obtendo certidões dos feitos ajuizados, cuja apresentação é obrigatória, no ato da lavratura da escritura pública de compra e venda de bem imóvel, nos termos da Lei n. 7.433, de 18/12/1985.” (DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Fraude no processo civil*, Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1998, p. 114).

²⁷⁹ FERREIRA, William Santos. O ônus da prova na fraude à execução: a boa-fé objetiva e as premissas de uma sociedade justa e solidária. In: *Panorama atual das tutelas individual e coletiva: estudos em homenagem ao professor Sérgio Shimura*. Alberto Camiña Moreira, Anselmo Prieto Alvarez e Gilberto Gomes Bruschi (Coord.). São Paulo: Saraiva: 2011, p. 759.

²⁸⁰ No entanto, o autor destaca, de outro lado, que “uniformizando a interpretação do dispositivo, a jurisprudência do STJ estimou imprescindível a citação na hipótese hoje prevista, como insignificantes alterações na redação do dispositivo, no art. 792, IV” (ASSIS, Araken de. *Manual da execução – de acordo com o Novo Código de Processo Civil*. 18ª ed., São Paulo: RT, 2016, p. 384).

Justiça), adote todas as condutas possíveis para evitar a sua citação e, enquanto não for citado, realizar a alienação de seu bem.²⁸¹

A possibilidade de ocorrer essa situação já foi verificada por Frederico F. S. Cais que, além de chamar a atenção para o fato de que o art. 593 do CPC/73 não indica a necessidade de citação do devedor, destaca que não seria “lógico, nem razoável e tampouco justo, sujeitar o credor à espera da atuação da inicial, do despacho do juiz, da expedição do mandado e do cumprimento da diligência pelo oficial de justiça”.²⁸²

Também alertando para a injustiça que poderá ser causada ao credor em razão da eventual necessidade de se aguardar a citação do réu, Carlos Roberto Gonçalves critica o entendimento majoritário:

No tocante à fraude à execução, a jurisprudência dominante nos tribunais é no sentido de que ela somente se caracteriza quando o devedor já havia sido citado, na época da alienação, pois só assim se pode dizer que havia demanda em andamento. (...) Na doutrina prepondera o mesmo entendimento, com algumas opiniões divergentes. Entendem, com efeito, alguns juristas que é desnecessária a citação, pois o processo já teve seu início com a simples propositura da ação, momentos fixados nos arts. 263 e 617 do Código de Processo Civil. Esta corrente, embora não seja a dominante, é a mais justa, por impedir que o réu se oculte, enquanto cuida de dilapidar o seu patrimônio, para só depois então aparecer para ser citado.²⁸³

Nessa mesma linha quanto à desnecessidade da citação do réu, a ministra Nancy Andrighi, em conjunto com Daniel Bittencourt Guariento, após o julgamento do Recurso Especial n.º 956943/PR²⁸⁴ mencionado anteriormente, publicou recente artigo destacando que a necessidade de citação é contrária à própria finalidade da fraude à execução e acaba por privilegiar “o adquirente desidioso em detrimento do credor e do Estado. Até porque, ninguém cogita de afastamento da fraude de execução nas hipóteses em que o devedor,

²⁸¹ A esse respeito, o próprio Superior Tribunal de Justiça já admitiu o temperamento da regra que prevalece atualmente, afastando a necessidade de citação em determinadas hipóteses, em especial àquelas em que o devedor “como forma de subtrair-se à responsabilidade executiva decorrente da atividade jurisdicional esquivou-se da citação de modo a impedir a caracterização da litispendência e nesse período adquiriu um bem imóvel em nome dos filhos” (STJ, 4ª Turma, REsp 799.440/DF, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 15.02.2009).

²⁸² CAIS, Frederico Fontoura da Silva. *Fraude de execução*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 132-133. Na mesma linha de raciocínio é a posição de Dall’Agnol, para quem “a litispendência não parece ser efeito da citação válida (salvo quanto à pessoa do réu), mas da propositura da ação”, na medida em que “a ação já pende, linearmente, entre o autor e o juiz antes da citação. Com essa, desde que válida, angularizando-se a relação processual, o efeito – já existente – atinge a pessoa do réu (*rectius* do citado)” (DALL’AGNOL, Antônio. *Comentários ao Código de Processo Civil*, São Paulo: RT, v. 2, 2000, p. 507-508).

²⁸³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2007, p. 426-427.

²⁸⁴ No referido julgado, a ministra Nancy Andrighi, considerando desnecessária a citação do devedor, alertou para o perigoso fato de “que a exigência de citação contraria a própria finalidade da fraude de execução, de modo a privilegiar o adquirente desidioso em detrimento do credor e do Estado”.

mesmo ciente de que em face dele foi ajuizada uma ação, oculta-se para evitar o ato citatório e aliena o bem”.²⁸⁵

Assim, nota-se que eventual necessidade de se realizar a efetiva citação do devedor para configuração de fraude à execução apenas acarretaria em benefícios ao próprio devedor, podendo fazer com que sejam retirados do alcance do credor bens fraudulentamente alienados a terceiros após a propositura da ação (e antes da realização concreta da citação).

Exigir a citação do devedor, com a devida vênia, acabaria por causar sério risco à segurança jurídica, legitimando condutas maliciosas dos devedores, em flagrante prejuízo ao credor e à própria justiça, chegando a ocasionar uma situação “vexatória” ao Poder Judiciário, como bem alerta Pedro dos Santos Barcelos: “é por demais vexatório e desacreditante para o Estado Jurisdicional ter consigo uma demanda e deixar com que a garantia de sua eficácia jurisdicional seja desfeita”.²⁸⁶

Nesse contexto, considerando que o mínimo que se exige de um comprador é que adote as precauções de praxe (exigindo a apresentação de certidões junto ao distribuidor do local em que se encontra o bem e do domicílio do alienante), a ciência acerca da existência de ações em face do vendedor poderá ser facilmente verificada nas próprias certidões, independentemente da citação válida.

A exigência de citação do vendedor para a configuração de fraude à execução, com todo o respeito, revela-se afastada da atual situação sócio-jurídica, ignorando os diversos meios existentes para que o devedor tenha ciência acerca da “pendência” de ação contra ele.

Mais do que isso, conforme será abordado nos próximos capítulos, a obtenção de certidões de distribuição de ações pelo adquirente é o mínimo que se exige para que possa sustentar, em eventual alegação de fraude de execução, que estava de “boa-fé diligente”.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, nota-se ser desnecessária a citação do devedor para a configuração da fraude à execução, pois, ainda que não tenha efetivo conhecimento acerca da ação que possa ocasionar sua insolvência, com a apresentação das certidões de distribuição de feitos ao adquirente será possível apurar a existência da referida demanda judicial, afastando-se qualquer alegação de desconhecimento da ação.

²⁸⁵ ANDRIGHI, Nancy; GUARIENTO, Daniel Bittencourt. Fraude de execução: O enunciado 375 da Súmula do STJ e o projeto do novo Código de Processo Civil. In: Arruda Alvim Netto, José Manoel de et al (Coords.). *Execução civil e temas afins - do Código de Processo Civil de 1973 ao novo Código de Processo Civil: estudos em homenagem ao Prof. Araken de Assis*. São Paulo: RT, 2014, p. 359.

²⁸⁶ BARCELOS, Pedro dos Santos. Fraude de execução. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: RT, v. 658, ago. 1999, p. 43-51. Assim, conclui o autor que “é por isto que deve prevalecer, para fins de fraude de execução, o momento em que for proposta a ação em juízo e não após a citação do réu com o fim de tornar a coisa litigiosa”.

3.3. A Súmula 375 e a má-fé do terceiro adquirente: em que consiste a má-fé

Conforme mencionado anteriormente, ao longo dos últimos anos, a análise da intenção/conduta do terceiro na aquisição de imóvel vem ganhando força na doutrina e na jurisprudência pátria como requisito para a configuração da fraude à execução, tendo o Superior Tribunal de Justiça, em março de 2009, editado a Súmula 375/STJ, que acrescentou, como requisito para a referida fraude, a necessária comprovação da “má-fé do terceiro adquirente”.

No entanto, em que consistiria essa “má-fé” do terceiro adquirente, prevista pela Súmula 375?

Por se tratar de construção jurisprudencial, não havendo qualquer previsão legal (nem mesmo no Novo Código de Processo Civil) acerca da definição da má-fé para a configuração da fraude à execução, o seu significado deverá ser analisado por meio da análise do conceito da boa-fé.

A honestidade e sinceridade devem nortear todas as condutas humanas, seja na esfera dos negócios ou em qualquer outra situação. O cidadão deve ajustar seu comportamento ao padrão de conduta social existente na sociedade em que vive ao padrão que um homem mediano segue em determinado caso concreto.

O Código Civil de 2002 deu guarida, explicitamente, à boa-fé objetiva, por meio do art. 422, segundo o qual “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.²⁸⁷

Na esteira dos ensinamentos de Judith Martins-Costa, pode-se “afirmar que a boa-fé é um princípio que direciona os comportamentos aos valores ético-jurídicos da probidade, honestidade, lealdade e da consideração às legítimas expectativas do parceiro contratual. (...) Aí se insere a consideração para com as expectativas legitimamente geradas, pela própria conduta, nos demais membros da comunidade”²⁸⁸.

Além da dimensão positiva supra-referida, é importante ter em mente, como ensina Silvio de Salvo Venosa, que “a boa fé objetiva se traduz de forma mais perceptível

²⁸⁷ Cf. AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Princípios do novo direito contratual e desregulamento do mercado. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: RT, v. 750, 1998, p. 115.

²⁸⁸ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 263 e 264.

como uma regra de conduta, um dever de agir de acordo com determinados padrões sociais estabelecidos e reconhecidos”.²⁸⁹

Essa “regra de conduta” ou mesmo os “padrões sociais” exigidos para configurar a boa-fé podem ser compreendidos, no que diz respeito à fraude à execução, pela diligência do comprador na obtenção de informações acerca de eventual gravame sobre o imóvel objeto da aquisição ou de ação ajuizada em face do alienante, passando a conduta diligente do terceiro adquirente a ter inegável valor probatório.

Assim, quando se trata da análise da má-fé do comprador na fraude à execução, não se deve levar em consideração o conceito tradicional de má-fé²⁹⁰, sendo dispensável a análise da intenção de prejudicar credores (intuito de fraudar) por parte do adquirente.²⁹¹

A esse respeito, José Eli Salomachá assevera que, na fraude à execução, deve ser protegido o terceiro adquirente de boa-fé diligente, ou seja, aquele que tomou as medidas cabíveis antes de adquirir seu imóvel. O que não se pode beneficiar é o adquirente negligente, que não tomou qualquer cautela ao realizar o negócio jurídico, como exige a vida moderna.²⁹²

²⁸⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 8ª ed., São Paulo: Atlas, v. 2, 2008, p. 363. A esse respeito, com relação ao conceito de boa-fé, Alípio Silveira já destacava haver duas correntes doutrinárias: “Uma delas sustenta que a diligência é um elemento componente da boa-fé onde não há diligência, não há boa-fé. Em outras palavras, o erro ou a ignorância, para constituir a boa-fé, devem ser escusáveis, isentos de culpa. Uma outra corrente afirma que a diligência é um elemento autônomo, independente da boa-fé, o qual poderá ser expressamente exigido, nesta ou naquela hipótese, ao lado da boa-fé, pelo legislador. Se o legislador não exigir expressamente a diligência ao lado da boa-fé, não poderá igualmente exigí-lo o juiz.” (SILVEIRA, Alípio. *A boa-fé no Direito Civil*. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1972, p. 7).

²⁹⁰ De acordo com o “Dicionário Técnico Jurídico”, entende-se por má-fé a “vontade consciente, ânimo, predisposição ou estado de quem, voluntariamente, pratica ato, em proveito próprio, para induzir alguém em erro, ou para causar-lhe prejuízo. Consciência da própria fraude, malícia.” (GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. *Dicionário Jurídico*. 8ª ed. São Paulo: Editora Rideel, 2006, p. 403). Sobre a aplicação do art. 422, do Código Civil, nas hipóteses de fraude à execução, confira-se o ensinamento de Luciano Mollica: “Não há dúvidas de que, na realização dos negócios imobiliários, a boa-fé aplicável é a de cunho objetivo, pois se vincula a um comportamento padrão esperado do adquirente, que visa a demonstrar que o adquirente foi diligente na sua aquisição, especialmente para evitar ferir direitos de terceiros interessados. Até porque na outra ponta estará o interesse do credor, que não poderá ficar à mercê da negligência do terceiro adquirente (...) a boa-fé do adquirente imobiliário se relaciona intimamente aos cuidados por ele adotados quando da aquisição” (MOLLIKA, Luciano. *Novos contornos para a fraude de execução na alienação de bem imóvel, sob a perspectiva de dinamizar os negócios imobiliários*. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 76).

²⁹¹ A desnecessidade de demonstração de conluio entre comprador e vendedor na fraude à execução já foi verificada pelo ministro Sílvio de Figueiredo, ao reconhecer, inclusive, dispensável a prova da má-fé: “não se exige a demonstração do intuito de fraudar, circunstância de que não se cogita em se tratando de fraude de execução, mas apenas em fraude contra credores, que reclama ação própria (revocatória/paulina). Na fraude à execução, dispensável é a prova da má-fé” (STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 333.161/MS, julgado em 7.2.02).

²⁹² SALAMACHA, José Eli. *Fraude à execução e proteção do credor e do adquirente de boa-fé*. Ernane Fidélis dos Santos, Luiz Rodrigues Wamber, Nelson Nery Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier (Coords.). *Execução civil - estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: RT, 2007, p. 27.

A mesma ideia de boa-fé é ressaltada por Carlos Augusto de Assis, para quem “a boa-fé do adquirente, que merece a integral proteção do direito, é a do adquirente cauteloso, ou seja, aquele que se cerca das garantias elementares antes de efetuar a transação”.²⁹³

Com posicionamento similar, William Santos Ferreira destaca que todos os negociantes devem agir com um mínimo de prudência, cooperando com a própria sociedade, de sorte que a ausência de obtenção de certidões de distribuição de ações revela, no mínimo, uma ausência de boa-fé por parte do adquirente, na medida em que possuía meios para se acautelar.²⁹⁴

O que é relevante saber, portanto, é se o terceiro adquirente do imóvel tinha conhecimento, ou ao menos possuía meios para ter conhecimento de que havia uma demanda capaz de reduzir o devedor/alienante à insolvência. Essa conduta - omissiva - é que deve ser levada em consideração e repelida para que seja caracterizada fraude à execução.²⁹⁵

Em relação a esse ponto, o entendimento que vem prevalecendo é no sentido de que a má-fé na fraude à execução deve ser interpretada como a *efetiva ciência* da ação pendente por parte do adquirente.²⁹⁶ Para essa corrente, a ausência de ciência por parte do

²⁹³ ASSIS, Carlos Augusto de. Fraude à execução e boa-fé do adquirente. *Revista de processo*. São Paulo: RT, v. 105, jan./mar. 2002, p. 222.

²⁹⁴ Como bem observa o autor, “quem não solicita certidões do domicílio do alienante e do local onde se localizam os bens viola o dever de diligência, não podendo prejudicar terceiros, pois a conduta omissiva é violadora da boa-fé objetiva (art. 422, CC) que deve nortear todos aqueles que adquirem bens ou obtêm garantias. (...) A suposta ausência de conhecimento de demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência, em casos de liberação de certidões, em nosso estágio atual e cultural em que a pessoa mais humilde sabe que na compra de bens deve se acautelar para não ter problemas futuros, significa que o adquirente tinha conhecimento da existência da demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, procurando uma maneira (inútil) de tentar alegar futuramente ‘boa-fé’ (presunção *hominis*, decorrente do desvio de conduta padrão na aquisição de bens) ou não sabia, mas com sua conduta omissa assume os riscos de sua própria torpeza”. (FERREIRA, William Santos. O ônus da prova na fraude à execução: a boa-fé objetiva e as premissas de uma sociedade justa e solidária. In: *Panorama atual das tutelas individual e coletiva: estudos em homenagem ao professor Sérgio Shimura*. Alberto Camiña Moreira, Anselmo Prieto Alvarez e Gilberto Gomes Bruschi (Coord.). São Paulo: Saraiva: 2011, p. 756/758).

²⁹⁵ A corroborar esse entendimento acerca da conduta omissiva do terceiro adquirente, relevante observar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “a boa-fé do devedor é determinante para que possa se socorrer do favor legal, reprimindo-se quaisquer atos praticados no intuito de fraudar credores ou retardar o trâmite dos processos de cobrança.” (STJ, 3ª Turma, REsp. n.º 1141732/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 09.11.10).

²⁹⁶ Defendendo que a má-fé, para a configuração da fraude à execução, deve corresponder à efetiva ciência do terceiro adquirente acerca da existência de ação em face do devedor/alienante, e não da intenção de prejudicar credores, confira-se: “quando se trata da ‘ciência da demanda’, não se perquire da intenção de prejudicar terceiros. Basta que o adquirente saiba que pende ação capaz de tornar o alienante insolvente. Mas tal ‘ciência’, essa sim, é imprescindível para a caracterização à fraude à execução. Apenas quando se provar que o adquirente tinha ciência da existência da ação capaz de tornar o alienante insolvente, é que se caracterizará a fraude de execução (ainda que ele não pretendesse prejudicar terceiros). Em suma, quando se afirma que a má-fé é desnecessária para a caracterização da fraude de execução, quer com isso dizer-se que é dispensável o animo de prejudicar credores. Entretanto, o conhecimento pelo adquirente de demanda é capaz de reduzir o alienante à insolvência é requisito inafastável para ocorrência de fraude de execução” (TALAMINI, Eduardo. TALAMINI, Elmar. *Embargos de terceiro – requisitos para caracterização da fraude à execução*. Revista de Processo, São Paulo: RT, v. 89, 1998, p. 241). Cândido Rangel Dinamarco, ao interpretar a Súmula 375, afirma que, “ao falar

adquirente nada mais seria que a evidência de sua boa-fé (sua crença de estar agindo corretamente).

No entanto, se prevalecer o entendimento dominante, no sentido de que seria necessária a *efetiva ciência* para a configuração da má-fé, bastaria que o adquirente deixasse de ser diligente, não adotando qualquer providência/cautela no momento da aquisição do imóvel (i.g. deixar de obter certidões de distribuição de ações em face do alienante) para demonstrar sua suposta “ignorância” e, conseqüentemente, sua pretensa boa-fé na aquisição do bem.

A bem da verdade, considerando o entendimento atual acerca da atribuição do ônus da prova ao credor - o que será objeto de análise e crítica em capítulo específico -, seria suficiente que esse terceiro apenas alegasse sua ignorância, sem sequer prová-la, o que vai na contramão do entendimento no sentido de que age com boa-fé aquele que foi diligente.

Assim, melhor seria considerar que a má-fé, para a configuração da fraude à execução, corresponde à *possibilidade* de o adquirente ter tido conhecimento acerca de eventual ação e/ou gravame sobre o imóvel, caso tivesse sido diligente - na linha da interpretação que era adotada, inclusive, nas origens do instituto (conforme abordado no item 1.4) -, e não propriamente acerca da sua *efetiva ciência*.

É exatamente nesse contexto que Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo defende corretamente que a má-fé na hipótese de alienação ou oneração de bem pelo devedor “decorre da existência de razão para que o terceiro soubesse da pendência da ação”, e não da *efetiva ciência* desse terceiro, sendo que tal *razão* “poderia ser por ele descoberta se agisse diligentemente”, pois “não basta haver *ignorância*, essa deve ser uma ‘ignorância diligente’”.²⁹⁷

Nessa mesma linha, alerta Araken de Assis que, em muitas situações, exigir a *efetiva ciência* por parte do adquirente poderá levar a “soluções iníquas”:

“Não basta a circunstância objetiva de a alienação ocorrer no curso do processo. Dependerá das circunstâncias do caso concreto. Por exemplo, a aquisição de imóvel situado na mesma comarca em que tramita a execução, dispensando o comprador na escritura, contra os usos do comércio jurídico, as certidões negativas, principalmente a do distribuidor, constitui indício seguro de má-fé. Abstendo-se de observar as cautelas usuais para não prejudicar terceiros, o adquirente há de arcar com as conseqüências da sua omissão. É bem de ver que essa orientação excessivamente

em má-fé, aquela Súmula está aludindo simplesmente ao conhecimento, pelo adquirente, da pendência processual - quer seja ela cognitiva ou executiva; e que o *registro da penhora* serve somente para dispensa dessa prova” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, v. 4, 2009, p. 446).

²⁹⁷ AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. *Fraude de execução*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 53 e 55.

protetora do adquirente, exigindo a má-fé, decorrente da efetiva ciência da pendência da demanda, leva a soluções iníquas. Do terceiro de boa-fé espera-se que tome as providências usuais das pessoas honestas e cautelosas, ou seja, providencie a certidão do registro da distribuição no lugar da situação do imóvel. É diligência corriqueira e adequada nos negócios imobiliários”.²⁹⁸

Da mesma forma, diante das distorções geradoras de verdadeira injustiça no caso concreto para o credor, Humberto Theodoro Júnior aponta com precisão que, na hipótese de compra e venda de um imóvel, deve o terceiro adquirente obter as certidões de praxe:

Na aquisição de imóveis, é obrigatória a apresentação de certidões negativas de ações para a lavratura do ato notarial, de modo que, se isto não se realiza a contento, a falha é do adquirente que tinha condições e, até mesmo, o dever de se certificar das demandas pendentes contra o alienante, das quais poderia decorrer sua insolvência, para os fins do art. 792, IV, do NCPC. Por isso, ao invocar a boa-fé para eximir-se das consequências da fraude de execução, o terceiro terá de demonstrar que, não obstante o zelo com que diligenciou a pesquisa e certificação de inexistência de ações contra o alienante, não chegou a ter conhecimento daquela que, in concreto, existia e, na realidade, acabou sendo fraudada.²⁹⁹

Em síntese, caso o devedor, por qualquer motivo, deixe de adotar providências de praxe no momento da aquisição de um imóvel, abstendo-se de obter certidões de distribuição de ações contra o alienante, assume o risco, não podendo, posteriormente, procurar afastar a fraude à execução sob a assertiva de que não havia registro na matrícula do imóvel ou de que não possuía *efetiva ciência* acerca da ação pendente. Se tinha plenas condições de saber que existia demanda contra o alienante, não pode alegar que estaria de boa-fé, sendo defeso se favorecer por sua própria inércia.³⁰⁰

²⁹⁸ ASSIS, Araken de. *Manual da execução – de acordo com o Novo Código de Processo Civil*. 18ª ed., São Paulo: RT, 2016, p. 398.

No mesmo sentido, ainda, confira-se: ARAGÃO, Evaristo. MEDEIROS, Maria Lúcia. A fraude de execução e o terceiro adquirente. In: SHIMURA, Sérgio Seiji. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo de execução (processo de execução e assuntos afins)*. São Paulo: RT, v. 2, 2001, p. 349-350: “em nosso sentir, a prova da ‘ciência da demanda’ para caracterização da fraude de execução não equivale, propriamente, à ‘prova da má-fé’ do adquirente. (...) A má-fé, enquanto *consilium fraudis*, é elemento apenas para configuração da fraude contra credores. O que se tem exigido, para a configuração da fraude à execução, é a *demonstração da ciência*, pelos adquirentes, da *existência de demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência*. Não se perquire, aqui, a intenção de prejudicar terceiros, basta que o adquirente saiba que pende ação capaz de tornar o alienante insolvente e estará configurada a fraude à execução”.

²⁹⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, 48ª ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 3, 2016, p. 330.

³⁰⁰ É interessante destacar que a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor já emitiu cartilhas aos consumidores informando como proceder na “compra de imóvel usado”, sendo que todas as recomendações advertiram o comprador a solicitar as certidões negativas em nome do alienante. Nesse sentido: “**IMÓVEL USADO.** O comprador deve verificar se há ações propostas contra o proprietário do imóvel e, em caso positivo, saber se a dívida compromete o bem. Para isso é necessário solicitar uma certidão junto ao Fórum Central e na Justiça Federal. Se a propriedade em questão for em cidade diferente de onde reside o dono, a pesquisa deverá ser efetuada nos dois locais. Solicite ao vendedor uma Certidão Vintenária com negativa de ônus e alienação

Caso contrário, como bem alerta Alípio Silveira, “se a boa-fé pudesse fundar-se sobre uma simples crença, chegar-se-ia ao estranho resultado de que o ingênuo, o inexperto, o tolo, estariam mais facilmente de boa-fé do que o homem sensato e prudente, e de que este seria sacrificado àquele”, de sorte que “onde não há diligência não há boa-fé”.³⁰¹

Assim, a expressão má-fé, adotada pela Súmula 375/STJ, deve ser interpretada em oposição à boa-fé, ou seja, como “ausência de boa-fé diligente” do adquirente, consistente na demonstração de que, mesmo tendo possibilidade de ter conhecimento acerca da pendência de ação contra o alienante, deixou de ser diligente em busca de informações a respeito, não se cercando das garantias mínimas para a realização segura de um negócio. Vale dizer, “a boa-fé a que alude a Súmula 375 deve ser analisada com técnica e prudência, com o escopo de não chancelar fraudes, ou premiar a desídia de adquirentes”.³⁰²

Superada a questão acerca da definição da expressão “má-fé” na fraude à execução, outro problema que surge diz respeito ao conteúdo da *diligência* que deve ser adotada pelo adquirente para que possa ser considerado de boa-fé.

Não se deve ignorar que há diversas situações em que o adquirente, mesmo tendo adotado todas as cautelas que estão ao seu alcance, é surpreendido com a existência de demanda que pode vir a afetar a aquisição realizada, ou mesmo com a penhora do imóvel adquirido.

Para demonstrar essa problemática, basta imaginar a seguinte situação: A, pretendendo adquirir imóvel localizado em São Paulo, de propriedade de B, residente nesta mesma cidade, obtém, de forma diligente, as respectivas certidões de distribuição de ações em nome de B, emitida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo³⁰³ abrangendo os últimos 10

atualizada. Esta certidão é fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis da região e informa sobre os últimos 20 anos do imóvel, se ele está hipotecado ou se faz parte de alguma herança. Em se tratando de condomínio, é necessária também uma declaração negativa de débitos junto ao mesmo.” Informações disponíveis em: <<http://www.procon.sp.gov.br/texto.asp?id=1311>>. Acesso em 1 de outubro de 2016.

Confira-se ainda a recomendação do PROCON de Tocantins: “Compra de imóvel usado (...) Para correr menos riscos, o comprador deve solicitar que o vendedor providencie a seguinte documentação: 1. Certidão vintenária com negativa de ônus atualizada. Esse documento é fornecido pelo cartório de registro de imóveis competente e informa sobre os últimos 20 anos do imóvel - hipoteca, pendência judicial, titularidade, etc. 2. Certidões negativas dos cartórios de protesto da cidade onde o proprietário reside. 3. Certidões negativas de débito relativo ao IPTU. Certifique-se de que a metragem constante da escritura seja a mesma descrita no carnê. 4. Certidões dos distribuidores cível, criminal e federal do vendedor. (...)”. Informações disponíveis em: <<http://procon.to.gov.br/perguntas-e-respostas/compra-de-imoveis/>>. Acesso em 1 de outubro de 2016.

³⁰¹ SILVEIRA, Alípio. *A boa-fé no direito civil*. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1972, p. 38.

³⁰² Cf. trecho subtraído de acórdão proferido pelo Desembargador Francisco Loureiro, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (6ª Câ. Dir. Priv., Ap. 0053881-21.2012.8.26.0114, j. 13.03.14).

³⁰³ A certidão de distribuição de ação cível emitida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo “informa a existência de processos de natureza cível contra pessoa ou empresa pesquisada, referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.” (cf. consta no próprio site do Tribunal, disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Institucional/PrimeiraInstancia/InformacoesGerais/Paginas/Default.aspx?c=37&f=1>>).

(dez) anos, verificando que não há qualquer ação em trâmite perante *B* nesta comarca. No entanto, após a aquisição ocorrida em 2016, *A* é surpreendido com a penhora do referido imóvel, decorrente de uma antiga execução ajuizada por *C* contra *B*, na comarca de Curitiba/PR, na qual já havia ocorrido a citação de *B* desde 2015. Nessa situação, haveria fraude à execução?

A dificuldade na resposta reside na ausência de qualquer conceito acerca do significado da “diligência” no que diz respeito à boa-fé do adquirente.

Nesse passo, para que seja possível responder a essa e outras questões que podem surgir, alguns pontos devem ser esclarecidos no que diz respeito ao terceiro diligente: *i*) deve o terceiro obter apenas certidões oferecidas pelo cartório de registro de imóveis ou deve também obter certidões de distribuição de ações em nome do alienante?; *ii*) quais certidões e em quais comarcas do país o terceiro adquirente deverá obter certidões de distribuição de ações?; *iii*) qual o período de abrangência de pesquisa das certidões?; e *iv*) a busca por certidões deve se limitar ao atual alienante ou deve se expandir para os antigos proprietários?

Quanto à primeira questão, não se ignora a importância da obtenção da matrícula do imóvel a ser adquirido. É nela que o adquirente poderá verificar se o vendedor é realmente o proprietário do bem, se o imóvel já foi prometido a terceiros, se há gravames etc.

A esse respeito, há quem entenda que a simples obtenção da matrícula do imóvel a ser adquirido seria suficiente para o adquirente se resguardar de eventual alegação de fraude à execução. Um dos que defende essa posição é José Miguel Garcia Medina³⁰⁴, que sustenta que deveria prevalecer o princípio da concentração dos atos na matrícula³⁰⁵, de sorte que as informações que ali não constarem não poderia causar prejuízos a terceiros. A justificativa do

Acesso em 17 de junho de 2016. Mais recentemente, desde agosto de 2015, o Tribunal de Justiça de São Paulo passou a disponibilizar “Certidão Estadual de Distribuição pela Internet. Nesta certidão são apontados todos os feitos já cadastrados no sistema informatizado de todas as Comarcas, Foros Regionais e Distritais, bem como de todas as Unidades Regionais do Departamento Estadual de Execuções Criminais – DEECRIM, conforme o modelo solicitado”, o que contribuirá para a obtenção de informações por parte do adquirente de um imóvel: <<http://www.tjsp.jus.br/Institucional/CanaisAtendimentoRelacionamento/DuvidasFrequentes/CertidoesPrimInstancia.aspx?f=1>>. Acesso em 17 de junho de 2016.

³⁰⁴ De acordo com o autor, “como regra, só se reconhecerá a fraude à execução se realizada a averbação a que se referem os arts. 54 da Lei 13.097/2015 e os incisos do art. 792 do CPC/2015 (cf., também, art. 799, IX do CPC/2015). Ressalte-se que a necessidade de averbação, no caso do inc. IV do art. 792 do CPC/2015, em se tratando de imóveis, decorre do previsto no art. 54, IV da Lei 13.097/2015, e deve ser realizada em consonância com o que dispõem os arts. 56 e 57 da mesma Lei. O CPC/2015, assim, em consonância com a Lei 13.097/2015, optou por proteger os interesses do terceiro que venha a adquirir bens do executado, exigindo, nos casos em que o bem se sujeite a registro, a averbação da pendência do processo ou do ato constitutivo para que a alienação ou oneração do bem possa ser considerada em fraude à execução” (MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 1123).

³⁰⁵ Acerca do princípio da concentração, confira-se a posição de Décio Antônio Erpen: “por ele, todos os atos ou fatos vinculados a determinado objeto deveriam ser dados a conhecimento no mesmo órgão, com isso se evitando deslocamentos das partes para diversos órgãos publicitários, quando tudo deveria convergir para uma única repartição” (Décio Antônio Erpen, *Registros públicos*, *Revista dos Tribunais*, São Paulo: RT, v. 610, p. 7).

autor tem fundamento no art. 54 da Lei 13.097/2015³⁰⁶, que, dentre tantos temas trazidos, inovou ao estabelecer que os negócios jurídicos que tiverem “por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis” serão eficazes caso “não tenham sido registradas ou averbadas na matrícula do imóvel” qualquer das averbações previstas em seus incisos.

De fato, uma leitura apressada do art. 54 da Lei 13.097/2015 - que será objeto de análise específica em capítulo próprio, sobretudo quanto à sua ilegalidade e inconstitucionalidade -, revela que o art. 1º, § 2º, da Lei 7.433 (que “dispõe sobre os requisitos para a lavratura de escrituras públicas”)³⁰⁷, foi alterado em parte, dando a falsa impressão ao adquirente de que não seria mais necessária a obtenção de certidões de “feitos ajuizados” em nome do alienante, bastando apenas a análise da matrícula do imóvel.

Contudo, ainda que não haja mais qualquer dispositivo legal que pudesse obrigar, em tese, a busca de certidões de distribuição de ações pelo adquirente do imóvel, é necessário que a conduta do comprador seja compatível com a realidade e a prática costumeira vigente nos negócios imobiliários. A matrícula do imóvel, com respeito ao entendimento contrário e ao “princípio da concentração dos atos na matrícula”, não é a única fonte de informação que o adquirente verdadeiramente de boa-fé possui. É por meio da - cada vez mais simples e fácil - obtenção de certidões forenses que qualquer interessado na aquisição de um bem imóvel poderá ter certeza de que o alienante é réu em determinada ação judicial, resguardando-se a compra e venda realizada.

³⁰⁶ Confira-se a redação do art. 54, da Lei 13.097/2015:

“Art. 54. Os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis são eficazes em relação a atos jurídicos precedentes, nas hipóteses em que não tenham sido registradas ou averbadas na matrícula do imóvel as seguintes informações:

I - registro de citação de ações reais ou pessoais reipersecutórias;

II - averbação, por solicitação do interessado, de constrição judicial, do ajuizamento de ação de execução ou de fase de cumprimento de sentença, procedendo-se nos termos previstos do art. 615-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

III - averbação de restrição administrativa ou convencional ao gozo de direitos registrados, de indisponibilidade ou de outros ônus quando previstos em lei; e

IV - averbação, mediante decisão judicial, da existência de outro tipo de ação cujos resultados ou responsabilidade patrimonial possam reduzir seu proprietário à insolvência, nos termos do inciso II do art. 593 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Não poderão ser opostas situações jurídicas não constantes da matrícula no Registro de Imóveis, inclusive para fins de evicção, ao terceiro de boa-fé que adquirir ou receber em garantia direitos reais sobre o imóvel, ressalvados o disposto nos arts. 129 e 130 da Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e as hipóteses de aquisição e extinção da propriedade que independam de registro de título de imóvel.”

³⁰⁷ Essa era a redação do § 2º, do art. 1º, da Lei 7.433/85:

“Art 1º - Na lavratura de atos notariais, inclusive os relativos a imóveis, além dos documentos de identificação das partes, somente serão apresentados os documentos expressamente determinados nesta Lei.

(...)

§ 2º - O Tabelião consignará no ato notarial, a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão inter vivos, as certidões fiscais, **feitos ajuizados**, e ônus reais, ficando dispensada sua transcrição.” (sem destaque no original).

Além disso, deve-se levar em consideração também que há diversas hipóteses nas quais as informações acerca da pendência de ação não constarão nas certidões de registros públicos, seja em razão da ausência de situação suscetível a registro (processo ainda na fase de conhecimento, sem a realização de penhora), ou então porque o credor optou por aguardar a realização do registro.

Assim, levando-se em consideração os usos e costumes adotados na celebração de uma compra e venda³⁰⁸, não basta ao adquirente apenas obter a matrícula atualizada do imóvel objeto da aquisição, como se tal documento fosse suficiente para caracterizar sua boa-fé, já que é praxe nas aquisições imobiliárias a obtenção de certidões negativas de distribuição de ações contra o alienante, sendo considerado adquirente de boa-fé aquele que foi diligente.

Com relação à necessidade de obtenção das certidões de praxe em nome do alienante, é esclarecedora a posição de Yussef Said Cahali³⁰⁹, destacando que “não identificamos fundamentação convincente (se é que existe), para a afirmação, no caso, de uma pretensa presunção de boa-fé ou inocência em favor do adquirente que terá deixado de tomar, quando do negócio, as cautelas devidas, beneficiando-o de sua própria omissão ou desídia”.

Com relação ao segundo ponto - certidões a serem obtidas -, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe importante inovação, limitando o campo de busca das certidões pelo adquirente, estabelecendo no art. 792, § 2º, que, “no caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem”.³¹⁰

³⁰⁸ Confirmam-se, entre outros, alguns julgados que reconhecem que a obtenção de certidões em nome do alienante enquadra-se nos “usos e costumes” da compra e venda: “Consagrando o nosso ordenamento, a teor dos arts. 113 e 422 do Código Civil, o princípio da boa-fé objetiva dos contraentes, com expressa menção aos usos e costumes do lugar, não se pode deixar de aquilatar, para fins de averiguação da ocorrência de fraude à execução, se o adquirente se cercou dos mínimos cuidados que se esperam do homem médio entre os quais, sem dúvida, está a extração de certidões pessoais negativas para aquisição de imóvel.” (STJ, AgRg no AREsp. 289115, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 27.06.13); “É bom lembrar que, na realização de negócios que envolvem valiosos ativos mobiliários, a apresentação de certidões pessoais e fiscais dos vendedores é providência incorporada aos usos e costumes, em especial no mundo empresarial.” (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Dir. Empresarial, Ap. 0169536-96.2006.8.26.0002, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 12.08.15); “Portanto, enseja fraude à execução o dolo ou a culpa do adquirente. Essa corrente fundamenta-se nos usos e costumes, já que é comum que o adquirente, para se resguardar, tire certidões negativas de distribuições de ação contra o alienante; se não o fizer, agirá com culpa.” (TJSP, 31ª Câm. Dir. Priv., EDcl. 1002450-75.2014.8.26.0011, rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 18.11.14).

³⁰⁹ CAHALI, Yussef Said, *Fraudes contra credores*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2008, p. 506.

³¹⁰ Essa circunstância deve-se ao fato de que “a ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu” (cf. art. 46, do NCPC), ou, quando se tratar de pessoa jurídica, no lugar “onde está a sede” ou “onde se acha a agência ou sucursal” (cf. art. 53, III, letras a e b). Da mesma forma, por se tratar de aquisição de imóvel, nada mais natural do que realizar a busca no foro da situação do imóvel, nos termos do art. 47, do NCPC: “Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.”

Por mais que o referido parágrafo trate, em princípio e de forma equivocada e incoerente³¹¹, apenas de hipóteses de bens não sujeitos à registro, não há qualquer óbice para a aplicação, mesmo por analogia, da mesma regra quando se tratar de bens imóveis, ou seja, sujeitos a registro, sob pena de gerar uma evidente incongruência lógica.

Em razão dessa nova disposição legal, Daniel Amorim Assumpção Neves, inclusive, revendo sua posição³¹² em razão das alterações introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, aduz que o § 2º do art. 792 contraria a Súmula 375/STJ “no sentido de que, não havendo registro da penhora, é do credor o ônus de provar a má-fé do terceiro. Nos termos do dispositivo, o ônus de prova da boa-fé passa a ser do terceiro adquirente”.³¹³

Nesse caso, deve ser levado em consideração o critério da territorialidade introduzido por José Eli Salomachá³¹⁴, que considera que o adquirente pode manter válida a sua aquisição, desde que tenha agido com cautela, obtendo as certidões de distribuição de demandas em face do alienante, observando-se a territorialidade da ação de que emana a litispendência.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior, ao analisar o art. 792 do Código de Processo Civil de 2015, “não prevalece mais a presunção clássica de que a boa-fé se presume e a má-fé deve ser sempre provada”.³¹⁵

Assim, o terceiro de boa-fé, sob pena de se criar uma insegurança jurídica nos negócios imobiliários, deve ser considerado aquele que obteve certidões na comarca onde o

³¹¹ A incoerência praticada pelo legislador ao limitar a busca de certidões apenas às hipótese de bens não sujeitos a registro é objeto de capítulo específico.

³¹² Em obra na vigência do CPC/73, o autor entendia que se devia atribuir ao credor o ônus da prova de que o terceiro estava ciente da constrição ou da demanda contra o vendedor, apta a conduzi-lo à insolvência. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 4ª ed. São Paulo: Método, 2012).

³¹³ O autor, contudo, não realiza qualquer distinção entre bens sujeitos ou não a registro. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015*. São Paulo: Método, 2015, p. 402.

³¹⁴ Como ensina o autor, “haverá presunção relativa em benefício do credor (autor), podendo ser declarada de imediato a fraude à execução, se a demanda tramitar na mesma comarca em que se localizar o (1) bem litigioso ou o bem alienado/onerado a terceiro, ou (2) no domicílio do alienante, ou (3) na mesma comarca em que se localizar o bem penhorado, cabendo ao adquirente provar o contrário em embargos de terceiro.” (SALAMACHA, José Eli. *Fraude à execução e proteção do credor e do adquirente de boa-fé*. Ernane Fidélis dos Santos, Luiz Rodrigues Wamber, Nelson Nery Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier (Coords.). *Execução civil - estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: RT, 2007, p. 35). Em outra obra, o autor também afirma que, apesar de o ônus da prova pertencer ao adquirente, “se, no entanto, a demanda não correr na mesma comarca em que se localizar o imóvel objeto da alienação ou oneração, ou no domicílio do alienante, entendemos que a presunção relativa deva correr em favor do adquirente” (SALAMACHA, José Eli. *Fraude de execução: direitos do credor e do adquirente de boa-fé*. São Paulo: RT, 2005, p. 164).

³¹⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, 48ª ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 3, 2016, p. 324.

alienante é domiciliado e, caso seja distinta, também do local onde se encontra o imóvel³¹⁶, não sendo razoável exigir, em tese, a obtenção de certidões em outras comarcas.

Com relação às certidões que devem ser exigidas, tem sido praxe a obtenção de certidões nos distribuidores cíveis, trabalhistas e fiscais (estaduais e federais)³¹⁷. No caso de pessoa jurídica, ainda se recomenda a obtenção de certidões da Fazenda Nacional, Estadual e Municipal, além de INSS e FGTS.

Quanto ao terceiro ponto - período de abrangência da pesquisa de certidões - destaca-se que não há qualquer regramento legal específico a respeito, ou seja, que imponha ao comprador a obtenção de certidões dos últimos 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos.

Na jurisprudência e doutrina, da mesma forma, não há um entendimento pacífico acerca da matéria, sendo a conclusão, em sua maioria, baseada nos prazos prescricionais previstos em lei.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em recente julgado da relatoria do Desembargador Gilson Delgado Miranda, levando em consideração que o prazo para as ações pessoais, de acordo com o Código Civil de 1916, era de 20 (vinte) anos, entendeu que o alienante deveria ter obtido as certidões vintenárias, afastando, assim, a sua boa-fé, mesmo tendo apresentado certidões dos últimos 10 (dez) anos.³¹⁸

³¹⁶ O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito, entendendo que “a presunção relativa de fraude à execução pode ser invertida pelo adquirente se demonstrar que agiu com boa-fé na aquisição do bem, apresentando as certidões de tributos federais e aquelas pertinentes ao local onde se situa o imóvel e onde tinha residência o alienante ao tempo da alienação, exigidas pela Lei n. 7.433/85” (STJ, 2ª T., REsp 726323/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04.08.09).

³¹⁷ O artigo 185 do Código Tributário Nacional é categórico ao estabelecer que se presume fraudulenta a alienação de bens por sujeito que possua débito para com a Fazenda Pública inscrito na dívida ativa, sendo tal presunção *jure et de jure*.

³¹⁸ Confirmam-se os principais trechos do referido acórdão: “Embargos de terceiro. Aquisição de bem imóvel enquanto pendia contra a vendedora demanda capaz de levá-la à insolvência. Certidão negativa vintenária do Distribuidor Cível não obtida. Insuficiência da certidão decenal. Fraude à execução caracterizada. Má-fé demonstrada, nos termos da Súmula n. 375 do STJ. Embargos improcedentes. Recurso provido. (...) Como se sabe e a praxe não deixa dúvidas disso, a certidão negativa de distribuições cíveis que ordinariamente se exige para compra e venda de bens imóveis é a vintenária (20 anos) e não a decenal (10 anos). Nem poderia ser diferente, por certo! Na verdade, a razão de ser dessa exigência é simples: a prescrição para as ações pessoais no Código Civil de 1916, que estava em vigor até 10-01-2003, era de 20 anos (artigo 177). Logo, não faz sentido, mesmo nos dias de hoje, obter uma certidão com prazo inferior e falar em diligência e boa-fé. (...) Ora, como os embargantes, voluntária e conscientemente, não optaram pelo prazo de vinte anos ao preencher o formulário padrão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fornecido pelo Banco do Brasil (<http://www.bb.com.br/docs/pub/gov/dwn/DJOSP0078174.pdf>), impossível reconhecer que houve boa-fé para fins de incidência do artigo 593 do Código de Processo Civil” (TJSP, 28ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1047945-06.2013.8.26.0100, rel. Des. Gilson Delgado Miranda, j. em 25.03.14). Em outro julgado, também foi reconhecido que o terceiro não agiu “com a cautela necessária, pois a certidão a fls. 365/6, obtida na época da aquisição, é limitada a ações em curso nos dez anos anteriores”, de sorte que “não se pode acreditar que tivessem adquirido o imóvel constricto sem exigir do alienante certidões vintenárias, que certamente acusariam a pendência

Defendendo a necessidade de obtenção de certidão vintenária, José Sebastião de Oliveira, sob a égide do Código Civil de 1916, que fixava o prazo prescricional vintenário para as ações pessoais (art. 177), sustentava que o terceiro adquirente, “para resguardar seus direitos, tem de obter a certidão vintenária desse bem e, concomitantemente, também as certidões negativas de ações cíveis e criminais de todas as pessoas que já figuraram como titulares do domínio daquele bem”.³¹⁹

O Código de Civil de 2002, no art. 205, por sua vez, reduziu o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177, do CC/16, para 10 (dez) anos.

Diante disso, há julgados que consideram, com fulcro no art. 205 do Código Civil atual, que as certidões a serem obtidas em nome do vendedor “devem ser apresentadas pelos respectivos períodos de prescrição das ações (executivas cinco anos; reais dez anos), englobando todos aqueles que em tais períodos figuraram na cadeia dominial.” (TJSP, 27ª Câ. Dir. Priv., Ap. 0003798-44.2009.8.26.0263, rel. Des. Gilberto Leme, j. 29.07.14).

Há, ainda, outra corrente, que considera suficiente a obtenção de certidões dos últimos 5 (cinco) anos. Essa posição foi defendida pela ministra Nancy Andrigli, no julgamento do Recurso Repetitivo n.º 956.943, tendo considerado, aleatoriamente, que o período da obtenção das certidões deveria abranger os últimos 5 anos.³²⁰ Essa questão referente ao período de abrangência das certidões, contudo, não chegou a ser apreciada pelos

da ação contra este movido, já em fase de execução” (TJSP, 9219519-43.2008.8.26.0000, 1ª Câ. Dir. Priv., rel. Des. Rui Cascardi, j. 06.03.12).

³¹⁹ De acordo com o referido autor, apenas com a obtenção das certidões o adquirente “estaria livre de futuramente ser surpreendido com a apreensão do bem adquirido, fundada numa alienação anterior em fraude de execução. As certidões dos distribuidores hoje são tão importantes como a negativa de ônus do cartório imobiliário, principalmente considerando que uma ação de conhecimento de cunho condenatório pode arrastar-se por muitos anos” (OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fraude à execução – doutrina e jurisprudência*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 111).

³²⁰ Confira-se o entendimento da ministra: “O dever de cautela do terceiro adquirente, portanto, deve ficar restrito à obtenção de certidões nas comarcas de localização do bem e de residência do alienante nos últimos 05 anos. Nessa última hipótese, a pesquisa deverá abranger tantos quantos forem os domicílios do alienante, já que o art. 71 do CC/02 admite a multiplicidade de residências. (...) (vi) a prova de desconhecimento quanto à existência de ação capaz de reduzir o devedor à insolvência ou de constrição sobre o imóvel se faz mediante apresentação de pesquisas realizadas nos distribuidores, por ocasião da celebração da compra e venda, abrangendo as comarcas de localização do bem e de residência do alienante nos últimos 05 anos” (STJ, Corte Especial, Recurso Especial n.º 956.943, julgado em 20.08.14).

No mesmo sentido, fazendo menção ao entendimento da ministra Nancy Andrigli, sem, contudo, justificar o seu entendimento, confira-se o seguinte julgado do Desembargador Maia Rocha, do Tribunal de Justiça de São Paulo: “Assim, tendo por parâmetro o prazo de 5 anos para se efetuar diligências sobre a situação do imóvel, deveriam os embargantes ter providenciado certidões também do Sr. Oscar, posto que este deteve a propriedade do bem dentro de tal interregno. Assim não procedendo, a ineficácia da compra e venda transacionada entre o Sr. Oscar e a Sra. Celina decorrente do reconhecimento da fraude se estende aos apelantes, ante a sua negligência quando da celebração do negócio.” (TJSP, 15ª Câ. Dir. Priv., Ap. 0602714-76.2008.8.26.0009, julgado em 05.10.15).

demais membros da Corte Especial, tendo a discussão se restringido ao ônus do credor em comprovar a má-fé do adquirente.

De outro lado, Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo, discordando das duas correntes acima, assevera que o período da abrangência das certidões deveria ser aquela da “prescrição aquisitiva, ou usucapião”, ou seja, “considerando-se os prazos mais longos da usucapião, implica uma busca de quinze anos para os bens imóveis (art. 1.238, CC) e de cinco anos para os bens móveis (art. 1.261, CC).”³²¹

Com respeito a entendimentos contrários, para demonstrar a sua diligente boa-fé, deve ser considerada suficiente a comprovação, pelo adquirente, de que obteve as respectivas certidões, em nome do alienante, abrangendo os últimos 10 (dez) anos (tanto no foro do domicílio do autor e do imóvel, caso sejam distintos), seja por tratar-se de tempo considerável para o processamento e julgamento de uma demanda, ou mesmo em razão do limite máximo do prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil de 2002 (10 anos).

Vale dizer, apesar de não se desprezar a possibilidade de haver demandas judiciais em trâmite há mais de uma década, bem como casos de usucapião, seria no mínimo injusto punir o adquirente diligente, ou mesmo considerar ausente a sua boa-fé, caso ele tenha se preocupado em obter certidões de praxe, em nome do adquirente, dentro de um período considerável (10 anos).

Com o mesmo entendimento, embora reconheça que não há qualquer “resposta científica para tal proposição”, Luciano Mollica sugere, como “razoável”, a obtenção de certidão decenal, na medida em que “dez anos, regra geral, é tempo mais do que suficiente para o trâmite de qualquer demanda, inclusive eventual demanda de conhecimento”.³²²

Finalmente, no que diz respeito ao quarto ponto - se a busca por certidões deve se limitar ao atual alienante ou se expandir para os antigos proprietários - a questão é de extrema importância quando se tratam de alienações sucessivas do imóvel, situações - como já abordado no item 2.5.4 - que têm ganhado maior relevância ao longo dos últimos tempos.

Quando se trata de bens sujeitos a registro, já se procurou aclarar que a cadeia dominial do bem poderá ser verificada por meio de simples obtenção do registro da coisa. Assim, nada obsta ao adquirente diligente a obtenção de certidões também em nome dos antigos proprietários, limitada ao período dos últimos 10 (dez) anos.

³²¹ AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. *Fraude de execução*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 77-78.

³²² MOLLICA, Luciano. *Novos contornos para a fraude de execução na alienação de bem imóvel, sob a perspectiva de dinamizar os negócios imobiliários*. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 98-99.

Situação oposta ocorre quando se trata de bens não sujeitos a registro, hipótese na qual o adquirente, em tese, não consegue verificar os antigos proprietários para providenciar as certidões de praxe.

Em síntese, pela análise dos pontos acima abordados, pode-se concluir que: *i)* o adquirente de um bem imóvel, para ser considerado de boa-fé, deverá demonstrar que foi diligente, adotando as cautelas de praxe com a obtenção da matrícula atualizada do imóvel, além de certidões de distribuição de ações em nome do alienante; *ii)* as certidões necessárias para comprovar a boa-fé são aquelas restritas, em regra, apenas à(s) comarca(s) em que se situa o imóvel e onde reside o alienante, caso sejam distintas; *iii)* o período de abrangência das referidas certidões é de, no mínimo, 10 (dez) anos; e *iv)* a busca das certidões não deve se limitar ao atual proprietário, sobretudo quando se trata de alienações sucessivas realizadas nos últimos 10 (dez) anos, devendo ser estendida àqueles que figuraram na cadeia dominial durante esse período.

Assim, com relação à pergunta acima, ou seja, se haveria fraude à execução na venda do imóvel de “B” a “A”, deve ser respondida de forma negativa.

3.4. O ônus da prova da má-fé do terceiro adquirente

Conforme verificado no capítulo referente ao histórico (capítulo 1.4), antes da entrada em vigor dos Códigos de Processo Civil brasileiros, o elemento subjetivo na fraude à execução, consistente na *possibilidade* de o adquirente possuir razão para saber que pendia demanda em face do executado, era expressamente considerado, desde o Regulamento 737/1850 (§ 3º, do art. 494)³²³, até os Códigos de Processo Estaduais, (*i.g.* art. 950, inc. III, do Código de Processo Paulista), requisito essencial para a configuração da fraude à execução quando se tratava de alienação de bens na pendência de demanda.

Da mesma forma, restou demonstrado que, a partir da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1939, o legislador suprimiu, para a configuração das hipóteses de fraude à execução, o elemento subjetivo, estabelecendo, tão somente, no inciso II, do art. 895, que será caracterizada fraude “quando, ao tempo da alienação já pendia contra o alienante

³²³ “Art. 494. 3º - Quando o possuidor dos bens tinha razão para saber que pendia demanda, e outros bens não tinha o executado por onde pudesse pagar”.

demanda capaz de alterar-lhe o patrimônio, reduzindo-o à insolvência” (redação semelhante à prevista no Código de Processo Civil de 1973).³²⁴

Assim, no tocante à má-fé do terceiro adquirente, passou a prevalecer, naquela época, o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, para a configuração da fraude à execução, era desnecessária a prova do *consilium fraudis*, que decorria de uma presunção absoluta, *iuris et de iure*, dispensando-se a prova da boa-fé do adquirente.³²⁵

No entanto, ao longo das últimas décadas, esse entendimento passou a ser revisto, prevalecendo a tese, sobretudo após a edição da Súmula 375/STJ, de ser necessária a demonstração do elemento subjetivo na fraude à execução, de forma a preservar a boa-fé do terceiro adquirente.

Atualmente, como já abordado, o Código de Processo Civil de 2015, na linha da anterior legislação processual, reconhece a presunção absoluta de fraude à execução apenas na hipótese de ser realizada oneração ou alienação de bens após a averbação da existência de ação (arts. 799, inc. IX, 828 e art. 54, inc. IV, da Lei. 13.097/15)³²⁶ ou da constrição judicial (arresto ou penhora - art. 844)³²⁷ no Registro de Imóveis.

No entanto, o fato de inexistir registro da penhora ou da ação ajuizada não impede que se reconheça a fraude à execução, desde que seja demonstrado, obviamente, que o

³²⁴ Restou demonstrado que a real intenção do legislador ao suprimir a menção à possibilidade de conhecimento de ação pelo adquirente foi a de que, pelo simples ajuizamento da demanda em face do devedor, o adquirente poderia ter conhecimento desse fato por meio da obtenção das certidões de distribuição de ações.

³²⁵ Nesse sentido, considerando que a intenção fraudulenta está *in re ipsa*, confira-se: LIEBAMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. São Paulo: Saraiva, 1946, p. 174; PONTES DE MIRANDA, *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, v. 4, 1976, p. 196; LIMA, Alcides de Mendonça. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Das execuções: arts. 586 a 645. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 6, t. 2, 1985, p. 495; STF, 2ª Turma, 20.05.1986, RTJ 122/349.

³²⁶ “Art. 799. Incumbe ainda ao exequente: (...) IX - proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros.”;

“Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.” No CPC/73, a redação era a seguinte: “Art. 615-A. O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto.”.

Art. 54. Os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis são eficazes em relação a atos jurídicos precedentes, nas hipóteses em que não tenham sido registradas ou averbadas na matrícula do imóvel as seguintes informações: (...) IV - averbação, mediante decisão judicial, da existência de outro tipo de ação cujos resultados ou responsabilidade patrimonial possam reduzir seu proprietário à insolvência, nos termos do inciso II do art. 593 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”.

³²⁷ “Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial”. No CPC/73, a redação era a seguinte: “Art. 659, § 4º. A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4o), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.”.

adquirente tinha ou deveria ter conhecimento acerca da existência de ação em face do devedor que pudesse levá-lo à insolvência.

Assim, o problema que exsurge diz respeito ao ônus da prova dessa “má-fé do terceiro adquirente”, na hipótese em que não há o prévio registro.

Como bem ensina Teori Albino Zavascki, “se o registro não tiver sido lavrado, nem por isso se descarta a fraude, e a questão se resume então em definir a quem cabe o ônus de provar a ciência, pelo terceiro, da pendência da ação”.³²⁸

Trata-se de um dos temas mais delicados e polêmicos, sendo sempre um desafio ao julgador a análise da prova da intenção ou ciência de determinada pessoa, na medida em que, em muitas situações, “a verdade poderá ficar restrita ao domínio do pensamento das partes, sem revelação ao julgador”.³²⁹

Esperava-se que o Código de Processo Civil de 2015 aclarasse quais os requisitos e encargos probatórios para a configuração da fraude à execução. Contudo, a nova legislação processual, embora tenha sido objeto de discussão e de algumas alterações de redação durante a tramitação do projeto de lei no Congresso, gerando a falsa impressão de que a polêmica referente ao ônus da prova na fraude à execução iria ser solucionada, contou com uma redação final que, além de imprecisa, mostra-se incompleta.³³⁰

Portanto, permanecerá a discussão acerca do ônus da prova de que o terceiro adquirente, no momento da aquisição de um determinado bem, possuía conhecimento acerca da existência de demanda que podia levar o devedor à insolvência, relegando à doutrina e à jurisprudência o “ônus” de - tentar - pacificar essa questão.

3.4.1. A posição pendular da doutrina e do Superior Tribunal de Justiça acerca do ônus na fraude à execução

Como se verificará a seguir, a questão referente ao ônus da prova na fraude à execução, infelizmente, encontra-se longe de uma “pacificação”.

³²⁸ ZAVASCKI, Teori Albino. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Do processo de execução, arts. 566 a 645. 2ª ed., São Paulo: RT, v. 8, 2003, p. 270.

³²⁹ ANDRIGHI, Nancy; GUARIENTO, Daniel Bittencourt. Fraude de execução: O enunciado 375 da Súmula do STJ e o projeto do novo Código de Processo Civil. In: Arruda Alvim Netto, José Manoel de et al (Coords.). *Execução civil e temas afins - do Código de Processo Civil de 1973 ao novo Código de Processo Civil: estudos em homenagem ao Prof. Araken de Assis*. São Paulo: RT, 2014, p. 361.

³³⁰ Vide § 2º, do art. 792, que de forma indevida e injustificável limitou a apresentação de certidões pelo adquirente apenas nos casos de bens não sujeitos a registro, na contramão do que vinha sendo discutido no Congresso. Esse tema será melhor abordado em capítulo específico.

A depender da época em que o julgamento foi realizado, pode-se verificar, facilmente, duas posições absolutamente conflitantes, baseadas especialmente nas alterações legislativas acerca da averbação da citação da execução e/ou da penhora ou do arresto no competente cartório de registro do bem: a primeira, que considera que o ônus seria do credor; a segunda, por entender que o adquirente teria que demonstrar a sua boa-fé.

Se adotarmos como marco temporal apenas o início deste século, será possível verificar uma indesejável inexistência de um posicionamento definitivo acerca da matéria, seja na doutrina, ou principalmente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tornando a venda e compra uma verdadeira roleta jurídica³³¹. Mais do que isso, pode-se observar que o entendimento majoritário que vem prevalecendo acaba por reduzir a hipótese de configuração da fraude à execução prevista no inc. IV do art. 792 do CPC/15.

A primeira corrente, que considera que o ônus da prova caberia ao credor, tem apoio em antiga lição de Amílcar de Castro, que alerta para o fato de o terceiro adquirente possuir meios para registrar a penhora, o arresto ou mesmo a execução, para que se presuma a fraude, sob pena de “ficar o exequente no ônus de provar que o adquirente tinha conhecimento, ou de que sobre os bens estava sendo movido litígio fundado em direito real, ou de que pendia contra a alienante demanda capaz de lhe alterar o patrimônio”.³³²

Esse entendimento de imputar ao credor o ônus da prova também é acompanhado por consideráveis doutrinadores, tais como Araken de Assis³³³, Sálvio de Figueiredo Teixeira³³⁴, Luiz Gustavo Lovato³³⁵, Carlos Alberto Carmona³³⁶, Luiz Rodrigues Wambier e

³³¹ Como já alertava Décio Antônio Erpen, em artigo publicado em 1991, “nós Juízes, à guisa de prestigiarmos nossa própria atividade, transformamos a compra e venda numa autêntica roleta jurídica, e esquecemos que a atividade-meio, a judicante, jamais pode sacrificar o Direito Material do cidadão porque somos instrumentos de sua tutela. [...] Jamais os limites estreitos de um processo podem extrapolar para atingir terceiros inocentes, mormente se atentarmos para as duas áreas que devem ser tuteladas: a do mundo dos negócios, aquela que trata da vida sadia e que é ampla; e a segunda, restrita, para composição da lide. E o que está a ocorrer é que o ‘vírus jurídico’ de um processo em que um dos litigantes se omite contamina toda uma segurança jurídica que deve existir em área tão importante. Não é justo nem jurídico. O Direito tem mais compromisso com a vida do que com o processo” (ERPEN, Décio Antônio. A fraude à execução e o desprestígio da função jurisdicional. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: RT, v. 672, out. 1991).

³³² Conclui o autor quanto à necessidade registro, portanto, que, “feita a inscrição, as alienações posteriores peremptoriamente presumem-se feitas em fraude de execução, independentemente de qualquer outra prova. Não sendo feita a inscrição, o exequente deve provar as condições legais de existência de fraude à execução. Vale dizer: a inscrição só tem efeito de publicidade, e, vale como prova presumida, irrefragável, de conhecimento das condições legais de fraude por parte de terceiros.” (CASTRO, Amílcar de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, v. 8: arts. 566 a 747, 1974, p. 87).

³³³ ASSIS, Araken de. *Manual da execução – de acordo com o Novo Código de Processo Civil*. 18ª ed., São Paulo: RT, 2016, p. 397: “A averbação da penhora, e, a *fortiori*, de outros atos constritivos (v.g., o arresto), importará presunção absoluta de fraude, ou *juris et de jure*, quer dizer o juiz não admitirá a alegação de boa-fé do adquirente, rejeitando prova em contrário; na sua falta, incumbe ao exequente o ônus de provar o conhecimento da pendência do processo pelo adquirente”.

³³⁴ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Fraude de execução. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: RT, v. 609, jul. 1986, p. 13: “A ‘inscrição’ (*rectius*, registro) gera publicidade e faz presumir, *iuris et de iure*, a ciência de

Eduardo Talamini³³⁷, Paulo Henrique dos Santos Lucon³³⁸, Mariana Helena Cassol³³⁹, entre outros.

Como se nota, para grande parte da doutrina, nos casos em que inexiste o registro da citação da execução ou da penhora, o que acarretaria a presunção absoluta de fraude, o ônus de provar que o terceiro tinha ciência da demanda em curso ou da constrição deve ser do credor, na medida em que poderia ter providenciado o registro de tais atos no respectivo cartório de registro do bem, devendo, assim, ser aplicada a presunção em favor do adquirente de que a sua boa-fé se presume, enquanto que sua má-fé deve ser provada pela parte contrária.

O entendimento de imputar ao credor o ônus de provar a má-fé do adquirente também prevalecia, no início da década passada, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo considerado que a simples citação do executado não bastava para o reconhecimento da fraude à execução.³⁴⁰

terceiros. Inexistindo registro da citação (hipóteses dos incs. I e II do art. 593 do CPC) ou do gravame judicial, ao credor cabe o ônus de provar a ciência, pelo terceiro, adquirente ou beneficiário, da existência da demanda ou gravame. Provada a ciência do terceiro, dispensável é a prova da má-fé, que aí se presume”.

³³⁵ LOVATO, Luiz Gustavo. *Fraude à execução e outros temas de direito processual civil – Estudos em homenagem aos 25 anos de docência do professor Dr. Araken de Assis*. 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 559: “O registro da penhora e, consequentemente, a sua publicidade, é ônus do exequente. Caso não o faça, terá que provar a má-fé do terceiro adquirente para que seja caracterizada a fraude. A publicidade da penhora torna a presunção de fraude *in re ipsa*, ao passo que, não registrada, a regra é pela preservação do direito do terceiro adquirente e boa-fé”.

³³⁶ CARMONA, Carlos Alberto. *Código de Processo Civil interpretado*, 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 1814: “Caberá sempre ao exequente, não resta dúvida, o ônus de provar que o executado já estava ciente, ao tempo da oneração ou da alienação de bens, da existência da demanda que seria capaz de reduzir o executado à insolvência, ou da demanda que tornara litigiosa a coisa ou o direito alienado”.

³³⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 4ª ed., São Paulo: RT, v. 2, 2015, p. 165-166: “pode-se afirmar que, para que se caracterize a fraude, é necessária a ciência, pelo adquirente, da penhora sobre o bem (Súmula 375 do STJ, acima citada). Tendo sido, antes da alienação ou oneração, registrada a penhora sobre o bem imóvel (art. 659, § 4.º; Lei 6.015/1973, art. 167, I, 5) ou pelo menos averbada a informação da pendência da ação executiva no registro do imóvel, veículo etc. (art. 615-A, acima examinado), haverá presunção absoluta de sua ciência por terceiros. Nos demais casos, será ônus do credor, provar que quem adquiriu o bem sabia da penhora”.

³³⁸ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Fraude à execução, responsabilidade processual civil e registro da penhora*. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre: Editora Síntese, v. 1, n. 5, mai/jun. 2000, p. 139: “A falta de registro não impede a alegação de fraude de execução, mas tem consequência direta sobre o ônus da prova. Isso significa, em síntese, que o exequente, sem o registro da penhora, tem o encargo de provar a má-fé do adquirente como imperativo de seu interesse. Ou seja, competirá ao exequente provar que o adquirente tinha conhecimento de que estava sendo movida em face do alienante demanda capaz de provocar um substancial desequilíbrio patrimonial de tal modo que ficaria insolvente”.

³³⁹ CASSOL, Mariana Helena. *Fraude e averbação da execução*. *Repertório IOB de jurisprudência: civil, processual, penal e comercial*, São Paulo: Editora Síntese, n. 2, jan. 2008, p. 45: “Ora, se são oferecidos meios para que o credor evite futuras frustrações com a alienação de bens pelo devedor, e não os utiliza, não será o direito que irá socorrê-lo. Portanto, se o exequente não agiu com cautela e registrou a penhora, deverá provar que o adquirente sabia do estado de insolvência do devedor”.

³⁴⁰ Confirmam-se, entre outras, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO ANTES DA PENHORA E SUA INSCRIÇÃO. CPC, ART. 593, II. BOA-FÉ PRESUMIDA DOS TERCEIROS ADQUIRENTES. I. Ainda que relativamente a casos anteriores à Lei n. 8.953/94, hipótese dos autos, não basta à configuração da fraude à execução a existência, anteriormente à venda de imóvel, de execução movida contra o alienante, somente se

Essa interpretação, contudo, foi sendo modificada pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, entre 2007 e 2008, nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs 655.000/SP³⁴¹ e 618.625/SC³⁴², ambos de relatoria da ministra Nancy Andrigli, tendo, por maioria, sido considerado que o ônus da prova na fraude à execução caberia ao adquirente.

No julgamento do Recurso Especial n.º 618.625/SC, a ministra, que até então possuía posição na linha da jurisprudência do início da década, informou que, “meditando melhor sobre a questão e, principalmente, sopesando que este entendimento acaba, em última análise, por privilegiar a fraude à execução por torná-la mais difícil de ser provada”, houve por bem imputar o ônus ao adquirente, por considerar, em síntese, que o inc. II, do art. 593 do CPC/73, estabelecia uma presunção relativa de fraude em favor do exequente, bem como que

admitindo tal situação se já tivesse, antes, a inscrição da penhora no cartório competente, salvo se inequívoco o conhecimento dos adquirentes sobre a pendência judicial, prova que incumbe ao credor fazer.” (STJ, 2ª Seção, Resp 442.583/MS, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27.11.02);

“EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 593, II, DO CPC. PRESSUPOSTOS. INSOLVÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. - A caracterização da fraude de execução prevista no art. 593, II, do CPC, ressalvadas as hipóteses de constrição legal, reclama a ocorrência de dois pressupostos: a) uma ação em curso (seja executiva, seja condenatória), com citação válida: b) o estado de insolvência a que, em virtude da alienação ou oneração, teria sido conduzido o devedor. - Não evidenciado nenhum desses requisitos, descabe cogitar-se do reconhecimento de tal modalidade de fraude. Precedentes: REsp. n.ºs 101.472-RJ e 20.778-SP). - Ônus da prova a cargo do exequente.” (STJ, 4ª T., REsp. 109883/MG, rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.04.02);

“FRAUDE DE EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO APÓS A CITAÇÃO, MAS ANTERIOR À CONSTRIÇÃO. CIÊNCIA DO ADQUIRENTE DA DEMANDA EM CURSO. ÔNUS DA PROVA. - É pressuposto ao reconhecimento da fraude de execução, quando ainda não realizada a penhora, a prova da insolvência de fato do devedor, a ser demonstrada pelo credor.” (STJ, 4ª T., REsp. 136.038/SC, rel. Min. Barros Monteiro, j. 16.09.03);

“Processual civil. Agravo no recurso especial. Embargos de terceiro. Fraude à execução. Citação do devedor. Conhecimento do adquirente sobre a pendência de demanda. Prova. - Para que exista fraude à execução é preciso que a alienação do bem tenha ocorrido após registrada a citação válida do devedor ou, então, que o credor prove o conhecimento do adquirente sobre a existência de demanda pendente contra o alienante, ao tempo da aquisição.” (STJ, 3ª T., AgRg no REsp 625.232/RJ, rel. Min. Nancy Andrigli, j. 29.06.04);

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ÔNUS DO CREDOR DE PROVAR A FRAUDE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. Segundo a mais recente jurisprudência desta Corte, o fato de o executado haver sido citado antes de proceder à alienação do bem não basta para configurar a fraude à execução. Também é necessário provar-se que o adquirente tinha ciência da existência da execução fiscal contra o alienante para que se configure a fraude.” (STJ, 2ª T., AgRg no Ag 730791/MG, rel. Min. Castro Meira, j. 04.05.06).

³⁴¹ Confira-se a ementa:

“Fraude à execução. Art. 593, inciso II, do CPC. Presunção relativa de fraude. Ônus da prova da inoccorrência da fraude de execução. Lei n.º 7.433/1985. Lavratura de escritura pública relativa a imóvel. Certidões em nome do proprietário do imóvel emitidas pelos cartórios distribuidores judiciais. Apresentação e menção obrigatórias pelo tabelião. Cautelas para a segurança jurídica da aquisição do imóvel (...) O inciso II, do art. 593, do CPC, estabelece uma presunção relativa da fraude, que beneficia o autor ou exequente, razão pela qual é da parte contrária o ônus da prova da inoccorrência dos pressupostos da fraude de execução. A partir da vigência da Lei n.º 7.433/1985, para a lavratura de escritura pública relativa a imóvel, o tabelião obrigatoriamente consigna, no ato notarial, a apresentação das certidões relativas ao proprietário do imóvel emitidas pelos cartórios distribuidores judiciais, que ficam, ainda, arquivadas junto ao respectivo Cartório, no original ou em cópias autenticadas.” (STJ, 3ª T., REsp. 655.000/SP, rel. Min. Nancy Andrigli, j. 23.08.07).

³⁴² STJ, 3ª T., REsp. 618.625/SC, rel. Min. Nancy Andrigli, j. 19.02.08.

era impossível o adquirente desconhecer a existência de demanda em face do alienante, em razão da publicidade do processo.³⁴³

Assim, concluiu a ministra que “as pessoas precavidas são aquelas que subordinam os negócios de compra e venda de imóveis à apresentação das certidões negativas forenses”.

Em artigo específico comentando esse Recurso Especial, Fernando Mil Homens Moreira elogiou a nova interpretação dada à matéria pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, “porquanto a jurisprudência prevalente até então tornava extremamente difícil para o credor a prova da fraude à execução, o que acabava por privilegiá-la. Espera-se que, agora, a 4ª Turma do STJ também siga essa orientação, a fim de que se unifique esse entendimento”.³⁴⁴

Essa posição adotada pela ministra Nancy Andrighi também é defendida por alguns doutrinadores, entre eles Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias³⁴⁵, José Eli Salamacha³⁴⁶,

³⁴³ Confirmam-se os principais argumentos da ministra Nancy Andrighi para rever seu entendimento anterior quanto à imputação do ônus da prova ao terceiro adquirente, quanto ao conhecimento da existência de demanda em face do alienante:

“(…) o inc. II, do art. 593, do CPC, estabelece uma presunção relativa da fraude, que beneficia o autor ou exequente (…).

Portanto, em se tratando de presunção, é da parte contrária o ônus da prova da inoccorrência dos pressupostos da fraude de execução (CPC, art. 334, IV) (…).

Por conseguinte, caberá ao terceiro adquirente, através dos embargos de terceiro (arts. 1.046 e ss.), ou provar que, com a alienação ou oneração, não ficou o devedor reduzido à insolvência, ou demonstrar qualquer outra causa passível de ilidir a presunção de fraude disposta no art. 593, II, do CPC, inclusive a impossibilidade de ter conhecimento da existência da demanda.

De fato, impossível desconhecer-se a publicidade do processo, gerada pelo seu registro e pela distribuição da petição inicial (CPC, arts. 251 e 263), no caso de venda de imóvel de pessoa demandada judicialmente, ainda que não registrada a penhora ou mesmo a citação.

Isso porque, diante da publicidade do processo, o adquirente de qualquer imóvel deve acautelar-se, obtendo certidões dos cartórios distribuidores judiciais, que lhe permitam verificar a existência de processos, envolvendo o vendedor, nos quais possa haver constrição judicial (ainda que potencial) sobre o imóvel negociado. Aliás, a apresentação das referidas certidões, no ato da lavratura de escrituras públicas relativas a imóveis, é obrigatória, ficando, ainda, arquivadas junto ao respectivo Cartório, no original ou em cópias autenticadas (cfr. §§ 2.º e 3.º, do art. 1.º, da Lei n.º 7.433/1985).

Diante disso, cabe ao comprador do imóvel provar que desconhece a existência da ação em nome do vendedor do imóvel, não apenas porque o art. 1.º, da Lei n.º 7.433/85 exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação de imóveis, mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé, o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição”.

³⁴⁴ Como reconhece o autor ao analisar o REsp. 618.625/SC, “a nova orientação da 3ª Turma do STJ, a respeito do ônus da prova da (in)ocorrência da fraude de execução é a de que cabe ao terceiro-adquirente o ônus de provar, nos embargos de terceiro, que, mesmo constando da escritura de transferência de propriedade do imóvel a indicação da apresentação dos documentos comprobatórios dos feitos ajuizados em nome do proprietário do imóvel, que não lhe foi possível tomar conhecimento deste fato.” (MOREIRA, Fernando Mil Homens. Rápida exposição sobre a nova orientação da 3ª turma do STJ a respeito do ônus da prova da (in)ocorrência de fraude à execução. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, v. 161, jul. 2008, p. 242).

³⁴⁵ DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Fraude no processo civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 121: “o inciso II do mesmo artigo também estabelece uma presunção relativa de fraude, que milita em prol do autor ou exequente, insistimos, impondo à parte adversária o ônus de demonstrar o contrário (…)

Antonio Notariano Junior³⁴⁷, Bruno Mattos e Silva³⁴⁸ e Yussef Said Cahali³⁴⁹, que não identifica “fundamentação convincente (se é que existe) para a afirmação, no caso, de uma pretensa presunção de boa-fé ou inocência em favor do adquirente que terá deixado de tomar, quando do negócio, as cautelas devidas, beneficiando-o de sua própria omissão ou desídia”.

Naquela época, ainda, Yussef Said Cahali, criticando o entendimento jurisprudencial que imputava ao credor o ônus da prova, afirmava que:

a jurisprudência que pretende, simplesmente, que o ‘fato de não ter sido a penhora inscrita não impede a alegação de fraude à execução, mas, nesse caso, fica ao exequente o ônus da prova de que o adquirente tinha conhecimento da existência de ação reipersecutória, ou de ação contra o alienante, capaz de reduzido à insolvência’, compromete o sistema jurídico brasileiro, baralhando de vez os institutos da fraude de execução e da fraude contra credores.³⁵⁰

adquirente, portanto, através dos embargos de terceiro, ou provar que, com a alienação, não ficou o alienante (devedor) reduzido à insolvência, ou demonstrar qualquer outra causa possível de ilidir a presunção de fraude estatuída em lei”.

³⁴⁶ SALAMACHA, José Eli. *Fraude de execução: direitos do credor e do adquirente de boa-fé*. São Paulo: RT, 2005, p. 163. O autor, baseando-se no princípio da proporcionalidade, sustenta que “haverá presunção relativa em benefício do credor (autor), podendo ser declarada de imediato a fraude à execução, se a demanda tramitar na mesma comarca em que se localizar o imóvel litigioso ou no domicílio do alienante, cabendo ao adquirente provar o contrário por meio dos embargos de terceiro.”.

³⁴⁷ NOTARIANO JÚNIOR, Antonio. *Execução civil e cumprimento de sentença*. Gilberto Gomes Bruschi e Sérgio Seiji Shimura (Coord.). São Paulo: Método, v. 2, 2007, p. 27: “Na fraude de execução, diferentemente do que ocorre na fraude contra credores, o ônus de provar a insolvência do devedor não é do exequente, isto significa dizer que na fraude de execução é o adquirente, nos embargos de terceiro, ou o alienante, na própria execução, que deve provar que a alienação reputada como fraudulenta não acarretou na sua insolvência”.

³⁴⁸ SILVA, Bruno Mattos e. *Fraude à execução, registro imobiliário e boa-fé objetiva*. Revista de direito imobiliário. São Paulo: RT, n. 47. jul./dez. 1999, p. 131/132: “Com efeito, se a ação está em trâmite na comarca em que reside o vendedor ou na comarca da situação do imóvel, há uma presunção absoluta do conhecimento das mesmas por parte do comprador. É que o comprador tem o ônus, para efeitos de restar aferida objetivamente a existência da sua boa-fé, de obter as certidões dos distribuidores cível, fiscal e trabalhista das comarcas de residência do vendedor e de situação do imóvel, exatamente para se certificar da inoccorrência de uma aquisição em fraude à execução. Essa cautela mínima é exigível, pois, uma vez tomada, fica demonstrada, em princípio, mas de forma objetiva, que o comprador está adquirindo o imóvel de boa-fé no tocante a desconhecer a existência da ação”.

³⁴⁹ CAHALI, Yussef Said, *Fraudes contra credores*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2008, p. 505-506. Segundo o autor, há uma “presunção de fraude, ainda que relativa”, apontando que tal presunção projetava-se com dupla repercussão: i) pela literalidade da lei, presumida a fraude, se o adquirente nada demonstre em sentido contrário, é reconhecida a ineficácia do ato de disposição dos bens; ii) a presunção em favor do credor se justifica em razão das “regras de experiência”, comprovando o adquirente que teve a cautela de obter as certidões de distribuição de ações em face do alienante, para que seja possível demonstrar sua boa-fé.

³⁵⁰ Ibidem, p. 506. Na mesma linha quanto à atribuição do ônus da prova ao terceiro adquirente, também tecendo fortes críticas ao entendimento predominante no STJ, Denis Danoso conclui que “a posição do STJ não é a mais adequada. A proteção excessiva ao terceiro, resultante de uma interpretação equivocada – data máxima vênua – do art. 659, parágrafo 4º do CPC, acaba por desfigurar a fraude de execução, facilitando alienações cujo propósito é desonrar obrigações, na contramão da evolução do processo, que persegue reinventar seus próprios métodos na busca de mais efetividade na satisfação de créditos, sempre com respeito ao devido processo legal. (...) Ao que nos parece, o ponto central do erro de interpretação está na inversão do ônus da prova sempre que não existir averbação da penhora, transferindo-o ao credor.” (DONOSO, Denis. Sistematização da fraude de execução do art.593, II, do CPC, em razão da alienação de imóveis. Considerações sobre a boa-fé e o novo art. 615-A, parágrafo 3º. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo: Editora Dialética, v. 53, ago. 2007, p. 37).

A propósito, vale ainda destacar que essa posição adotada pela ministra Nancy Andrighi foi acompanhada, no referido Recurso Especial n.º 618.625, pelos ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler, sendo que este último, inclusive, já havia alertado, em sede de julgamento de embargos de divergência em 2007, para o risco de se acabar com a fraude à execução na hipótese do inc. II, do art. 593 do CPC/73, caso prevalecesse o entendimento de se imputar ao credor o ônus da prova.³⁵¹

Nos referidos embargos de divergência, apesar de ter restado vencido, o ministro Ari Pargendler, criticando aqueles que consideravam que o ônus seria do credor, alertou corretamente para o relevante fato de que “a tese jurídica adotada no acórdão embargado elimina uma das hipóteses da fraude à execução previstas no art. 593, II do Código de Processo Civil, aquela ocorrida durante o processo de conhecimento”, na medida em que “se ao tempo da alienação já havia demanda contra o devedor, capaz de reduzi-lo à insolvência, há fraude à execução, ainda que o processo estivesse na fase de conhecimento. Nessa etapa, não há penhora, nem pode haver, conseqüentemente, registro dela.”.³⁵²

De fato, considerando que é pacífico na doutrina e jurisprudência que o termo “demanda”, previsto no inc. IV, do art. 792 do CPC/15, engloba tanto processo de conhecimento, como de execução (cf. capítulo 2.1 supra), se prevalecer o entendimento de que o ônus seria do credor nas hipóteses em que não houve o registro da penhora, a fraude à execução ficaria praticamente inviável de ser reconhecida durante o processo de conhecimento, em que não há que se falar em penhora sobre o bem.

Portanto, para essa segunda corrente que resguarda os interesses do credor, o ônus da prova deveria ser carreado ao adquirente sob dois interessantes argumentos: i) a letra da lei (art. 593, II, do CPC/73, atual art. 792, IV, do CPC/15) estabelece presunção relativa de fraude em favor do exequente, restando configurada se, “ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência”; e ii) o mínimo que se espera de um adquirente é a cautela em obter as certidões de distribuição de feitos em nome do alienante. Assim, o adquirente teria que provar que o devedor não ficou reduzido à insolvência, ou demonstrar qualquer outra causa passível de ilidir a presunção de fraude,

³⁵¹ STJ, 2ª Seção, EDiv. em REsp. 509.827/SP, rel. Min. Ari Pargendler, rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 25.04.07.

³⁵² O alerta acerca da possibilidade de se eliminar a hipótese prevista no atual inciso IV, do art. 792, do CPC/15, também foi realizado por Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo, ao afirmar que, “partindo da interpretação adotada pelo entendimento dominante, a configuração da fraude de execução fica particularmente difícil se a alienação ocorre durante a fase de conhecimento do processo, em que sequer a averbação da penhora ou da distribuição da execução são possíveis.” (AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. *Fraude de execução*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 43).

inclusive a impossibilidade de ter conhecimento da existência da demanda, mesmo tendo sido diligente.

Alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça, posteriormente aos Recursos Especiais n.ºs. 655.000/SP e 618.625/SC, chegaram a manter esse mesmo entendimento, no sentido de que o adquirente deveria demonstrar que desconhecia a existência de demanda em face do alienante, reconhecendo que o terceiro de boa-fé seria aquele que foi diligente, obtendo as certidões de praxe.³⁵³

Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça deu uma guinada diametralmente oposta, tendo sido editada, em março de 2009, a Súmula 375/STJ, que estabelece, na segunda parte, que o reconhecimento da fraude à execução depende “da prova de má-fé do terceiro adquirente”.

Após a edição da referida Súmula, os ministros Luis Felipe Salomão e Nancy Andrichi, que até então haviam alterado antigo entendimento para considerar que o ônus da prova caberia ao adquirente³⁵⁴, passaram a imputá-lo, novamente, ao credor.³⁵⁵

No entanto, a instabilidade da jurisprudência acerca do ônus da prova na fraude à execução é tão gritante que, pouco tempo depois da edição da Súmula 375/STJ, alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça, inclusive da 2ª Seção e da ministra Nancy Andrichi,

³⁵³ Confira-se a seguinte ementa:

“PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. NÃO-CONHECIMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. - BEM ALIENADO APÓS A CITAÇÃO VÁLIDA E ANTES DO REGISTRO DA PENHORA. HIPÓTESES DE CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. (...) 5. A presunção relativa de fraude à execução pode ser invertida pelo adquirente se demonstrar que agiu com boa-fé na aquisição do bem, apresentando as certidões de tributos federais e aquelas pertinentes ao local onde registrado o bem e onde tinha residência o alienante ao tempo da alienação, em analogia às certidões exigidas pela Lei n. 7.433/85, e demonstrando que, mesmo de posse de tais certidões, não lhe era possível ter conhecimento da existência da execução fiscal (caso de alienação ocorrida até 8.6.2005), ou da inscrição em dívida ativa (caso de alienação ocorrida após 9.6.2005). 6. Invertida a presunção relativa de fraude à execução, cabe ao credor demonstrar o consilium fraudis, a culpa ou a má-fé.” (STJ, 2ª T., REsp. 751.481/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 25.11.08).

³⁵⁴ O Ministro Luis Felipe Salomão, em julgamento no qual restou vencido, havia destacado que o art. 593, do CPC/73, “prevê uma presunção de fraude e, por óbvio, não cabe a quem se beneficia do instituto – no caso, o exequente – o ônus de provar negócios ardilosos praticados pelo devedor. Não se pode subverter a opção feita pelo legislador ao argumento de proteção a terceiros de boa-fé, uma vez que o exequente, como já dito anteriormente, também a tem, além de socorrer-lhe o interesse da Justiça”. Além disso, alertou o referido Ministro que “entendimento em sentido contrário acabaria por privilegiar - quiçá fomentar - a fraude à execução, ensejando, conseqüentemente, o descrédito do Poder Judiciário.” (STJ, 4ª T., REsp. 316.242/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, rel. p/acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 10.08.10).

³⁵⁵ “Se o terceiro adquirente teve a boa-fé reconhecida judicialmente, e, o banco (exequente), em face de sua inércia, não providenciou a regularização da averbação da penhora na matrícula do imóvel, conclui-se que o ônus da prova deve recair sobre aquele que alega o contrário, no caso, o exequente, descaracterizando-se, assim, a presunção relativa da ocorrência de fraude à execução.” (STJ, 3ª T., REsp. 804044/GO, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 19.05.09);

“Processual Civil. Agravo regimental em recurso especial. Fraude à execução. Inexistência. Ausência de registro de penhora. Incidência da súmula n. 375. Má-fé dos terceiros que não se presume. Ônus da prova que recai sobre o credor-exequente.” (STJ, 4ª T., AgRg no REsp. 953747/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21.08.12).

decidiram de forma absolutamente distinta, (re)imputando o ônus da prova ao terceiro adquirente.³⁵⁶

Essas “viradas de jurisprudência” que acabaram por levar ao entendimento de se (re)imputar ao credor o ônus da prova na fraude à execução foram corretamente observadas e criticadas por Arlete Inês Aurelli:

“além de demonstrar a total falta de estabilidade nas decisões prolatadas pelo STJ e de deixar patente as chamadas ‘viradas de jurisprudência’ também feriu de morte o princípio da segurança jurídica. Em primeiro lugar porque, muitas vezes, carrear ao exequente o ônus da prova de que o adquirente agiu de má-fé acarretará a chamada prova diabólica, eis que é tarefa extremamente árdua a obtenção da prova de conluio entre este e o alienante. Ao contrário, o terceiro adquirente reúne condições de demonstrar ter agido de boa-fé, pelo que deveria ser aplicada, no caso, a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova”.³⁵⁷

³⁵⁶ A título de exemplo acerca da oscilação da jurisprudência quanto ao ônus da prova na fraude à execução, notam-se as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. OFENSA AO INCISO II DO ARTIGO 593 DO CPC. OCORRÊNCIA. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. PENHORA. DETERMINAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 601 DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Configura fraude à execução o ato de alienação ou oneração de bens do devedor quando o bem for litigioso ou quando, ao tempo da alienação, correr, contra o devedor, demanda capaz de reduzi-lo à insolvência (art. 593, I e II, CPC). 2. O STJ possui entendimento de que a fraude à execução dispensa a prova da existência do *consilium fraudis*, sendo, portanto, suficiente o ajuizamento da demanda e a citação válida do devedor em data anterior à alienação do bem. Precedente. 3. No âmbito desta egrégia Quinta Turma, prevalece a compreensão de que configura fraude à execução a disposição patrimonial após a citação válida em demanda em curso contra o devedor. 4. Esta Corte, em recente julgado, decidiu que o inciso II do artigo 593 do CPC, estabelece uma presunção relativa da fraude, que beneficia o autor ou exequente, razão pela qual é da parte contrária o ônus da prova da inoccorrência dos pressupostos da fraude de execução (REsp 655.000/SP).” (STJ, 5ª T., REsp. 1070503/PA, rel. Min. Jorge Mussi, j. 18.08.09);

“AÇÃO RESCISÓRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SOLVÊNCIA DO DEVEDOR. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO ADQUIRENTE. ERRO DE FATO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Não há se cogitar de má interpretação que justifique o *jus rescindens* se a aplicação do direito, nos moldes estabelecidos no acórdão rescindendo, guarda estreita vinculação com a qualificação jurídica conferida pelo Órgão Julgador aos elementos de prova carreados aos autos. 2. ‘O inciso II, do art. 593, do CPC, estabelece uma presunção relativa da fraude, que beneficia o autor ou exequente, razão pela qual é da parte contrária o ônus da prova da inoccorrência dos pressupostos da fraude de execução’ (REsp n. 655000/SP.” (STJ, 2ª Seção, AR 3307/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 24.02.10);

“2. Na alienação de imóveis litigiosos, ainda que não haja averbação dessa circunstância na matrícula, subsiste a presunção relativa de ciência do terceiro adquirente acerca da litispendência, pois é impossível ignorar a publicidade do processo, gerada pelo seu registro e pela distribuição da petição inicial, nos termos dos arts. 251 e 263 do CPC. Diante dessa publicidade, o adquirente de qualquer imóvel deve acautelar-se, obtendo certidões dos cartórios distribuidores judiciais que lhe permitam verificar a existência de processos envolvendo o comprador, dos quais possam decorrer ônus (ainda que potenciais) sobre o imóvel negociado. 3. Cabe ao adquirente provar que desconhece a existência de ação envolvendo o imóvel, não apenas porque o art. 1.º, da Lei n.º 7.433/85, exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação, mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição.” (STJ, 3ª T., RMS 27358/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.10.10).

³⁵⁷ AURELLI, Arlete Inês. A evolução da fraude à execução na jurisprudência do STJ. In: *O Papel da Jurisprudência no STJ*. Isabel Galloti et al (Coord.). São Paulo: RT, 2014, p. 888. A possibilidade de aplicação da referida teoria, que será melhor analisada no tópico seguinte, já havia sido observada pela ministra Nancy Andrighi no julgamento do Recurso de Mando de Segurança n.º 27358/RJ, em 2010: “à hipótese dos autos também se aplica a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, que tem por fundamento a *probatio diabolica*, isto é, a prova de difícil ou impossível realização para uma das partes e que se presta a contornar a

Mais recentemente, em razão da grande quantidade de recursos que tratavam sobre a matéria, a ministra Nancy Andrichi, nos autos do Recurso Especial n.º 956.946/PR, afetou “o julgamento deste recurso à Corte Especial, nos termos do art. 543-C do CPC”.³⁵⁸ As principais controvérsias a serem solucionadas, de acordo com a ministra, “dizem respeito: (i) à determinação de quem suporta o ônus de provar a ciência ou não do terceiro adquirente acerca da fraude; e (ii) à delimitação do exato momento em que a alienação do bem pelo devedor pode ser considerada em fraude de execução”.³⁵⁹

Na visão da ministra Nancy Andrichi, a resposta ao primeiro ponto “se encontra na aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova”. Vale dizer, segundo a ministra, “aplicando-se a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova à hipótese específica da alienação de bem imóvel em fraude de execução, conclui-se que o terceiro adquirente reúne plenas condições de demonstrar ter agido de boa-fé, enquanto que a tarefa que incumbiria ao exequente, de provar o conluio entre comprador e executado, se mostra muito mais árdua”.

Dessa forma, concluiu a ministra que “na alienação de imóveis em fraude de execução deve subsistir a presunção relativa de má-fé do terceiro adquirente, salvo se houver registro da penhora na matrícula do bem, hipótese em que tal presunção será absoluta”, tornando-se “imprescindível, nos termos do art. 125, § 3º, do RISTJ”³⁶⁰, a revisão da Súmula 375/STJ”.

No entanto, no referido julgamento, o ministro João Otávio de Noronha divergiu do entendimento da ministra Nancy Andrichi, destacando, logo de início, a preocupação acerca das “viradas de jurisprudência” mencionadas anteriormente, que, como reconhece,

teoria de carga estática da prova, adotada pelo art. 333 do CPC, que nem sempre decompõe da melhor forma o *onus probandi*, por assentar-se em regras rígidas e objetivas.” (STJ, 3ª T., RMS 27358/RJ, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 05.10.10).

³⁵⁸ Cf. decisão proferida no Recurso Especial n.º 956.946/PR, em 30 de setembro de 2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediadol?componente=MON&sequencial=6411930&num_registro=200701242518&data=20090930&formato=PDF. Acesso em 30 de setembro de 2016.

³⁵⁹ STJ, Corte Especial, REsp. 956.943/PR, rel. Min. Nancy Andrichi, rel. p/acórdão João Otávio de Noronha, j. 20.08.14, disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200701242518&dt_publicacao=01/12/2014. Acesso em 30 de setembro de 2016.

³⁶⁰ “Art. 125. Os enunciados da súmula prevalecem e serão revistos na forma estabelecida neste Regimento Interno.

(...)

§ 3º A alteração ou o cancelamento do enunciado da súmula serão deliberados na Corte Especial ou nas Seções, conforme o caso, por maioria absoluta dos seus membros, com a presença de, no mínimo, dois terços de seus componentes”.

acabam por afetar “a segurança jurídica que as decisões desta Corte devem representar para a sociedade”.³⁶¹

Nesse contexto em que se discutia a alteração da interpretação adotada pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, considerou o ministro João Otávio de Noronha que a aplicação da Súmula 375/STJ, “com a redação atual, tem-se mostrado adequada à resolução das questões que são trazidas a julgamento”, não parecendo “razoável adotar entendimento que privilegie a inversão de um princípio geral de direito universalmente aceito, o da presunção da boa-fé, sendo mesmo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova”.

Assim, considerando que a lei confere garantias ao credor diligente de assegurar presunção absoluta de conhecimento por terceiros, por meio da averbação da execução ou penhora no registro público, o ministro João Otávio de Noronha, com o receio de realizar qualquer “mudança do rumo da jurisprudência neste momento, às vésperas da introdução do novo diploma processual em nosso ordenamento jurídico, que certamente provocará profundas alterações no entendimento sobre essa e outras matérias” entendeu que, se o credor deixou de adotar essas condutas, “não pode ser beneficiado com a inversão do ônus da prova. Nesse caso, terá ele de provar que o adquirente tinha conhecimento da constrição”.³⁶²

O entendimento do ministro João Otávio de Noronha foi acompanhado pela maioria dos demais ministros, restando, portanto, para fins do art. 543-C do CPC/73 (atual art. 1.036 do CPC/15), a posição de que, “inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência”. Perdeu o STJ a oportunidade de moralizar os negócios.

Seguindo esse entendimento, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em meados de 2015, deu provimento a Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 655.000/SP, oriundos de anterior acórdão da lavra da ministra Nancy Andrighi que havia reconhecido a fraude à execução por considerar que seria ônus do adquirente provar a sua

³⁶¹ De acordo com o Ministro, “os movimentos pendulares da nossa jurisprudência, ora caminhando num sentido, ora mudando radicalmente para outra direção, não são recomendáveis. Se queremos que nossos julgados sejam referência para a comunidade jurídica e sirvam verdadeiramente à sua função de uniformizar o entendimento sobre determinada matéria, é mister que deixem de oscilar a cada julgamento que realizamos.”.

³⁶² Curiosamente, meses antes de proferir o voto nesse Recurso Repetitivo, o Ministro João Otávio de Noronha, em julgamento realizado pela própria Segunda Seção, de forma totalmente contrária, considerou que “a presunção de fraude estabelecida pelo inciso II do art. 593 do CPC beneficia o autor ou exequente, transferindo à parte contrária o ônus da prova da não ocorrência dos pressupostos caracterizadores da fraude de execução.”. Assim, concluiu que, “tendo as instâncias ordinárias reconhecido a ausência de prova de solvência do executado que alienou bem imóvel após sua citação válida em processo executivo, correto o reconhecimento da fraude à execução” (STJ, 2ª Seção, AR 3.785/RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.02.14).

boa-fé. Segundo o ministro Luis Felipe Salomão, relator dos Embargos de Divergência, seria, agora, “do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento e demanda capaz de levar o alienante à insolvência”.³⁶³

No referido acórdão, para justificar a atribuição do ônus ao credor (e não ao adquirente), o ministro Luis Felipe Salomão distinguiu duas situações: a primeira, quando há prévio registro da existência da demanda; a segunda, em razão da comprovação de que o adquirente possuía ciência a respeito.

Assim, na visão dos ministros da Segunda Seção, quando há registro, presume-se a ciência do adquirente, na medida em que, ao obter cópia da matrícula do bem, verificará a existência de demanda. Ademais, quando não há registro, presume-se a boa-fé desse terceiro, devendo o credor comprovar que o adquirente, mesmo sem o registro, possuía ciência acerca da existência de demanda.³⁶⁴

Como se nota, a posição que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na ausência de averbação da citação ou de qualquer gravame junto à matrícula do imóvel, presume-se que a aquisição do bem por terceiro foi com boa-fé.

Ou seja, na visão da Alta Corte, embora o devedor, mesmo tendo sido citado, tenha alienado em flagrante má-fé um bem que o levou à insolvência, o ato do comprador não contém qualquer mácula, já que, em razão da inexistência de prévio registro na matrícula do imóvel, esse terceiro não teria conhecimento da ação que poderia reduzir o alienante à condição de insolvente, prevalecendo-se a boa-fé do adquirente, salvo se o credor, de alguma forma, puder provar a má-fé do adquirente.

³⁶³ STJ, 2ª Seção, EDiv em REsp 655.000/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10.06.15, disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200800679089&dt_publicacao=23/06/2015>. Acesso em 30 de setembro de 2016.

³⁶⁴ Confirmam-se os principais trechos do acórdão a esse respeito:

“Aqui, importa analisar especificamente o item ‘c’, que diz respeito à ciência, pelo terceiro adquirente, da existência de demanda, (i) seja porque há registro desse fato no órgão ou entidade de controle de titularidade do bem, (ii) seja por ter o credor/exequente comprovado essa ciência prévia.

5.1. Na primeira hipótese, há prévia averbação, no registro imobiliário respectivo, relativo ao bem de interesse na lide ou a demanda contra o devedor-proprietário, militando em favor do credor a presunção de que o terceiro dele deveria ter conhecimento.

Isso porque, ao adquirir imóvel, cabe ao adquirente ser diligente, no mínimo, obtendo previamente certidões e informações relativas ao bem que pretende adquirir. Quando não adota tais cuidados, age de forma temerária, por isso deve arcar com as consequências de eventual prejuízo na aquisição onerosa a ser desfeita ou invalidada.

(...)

Nesse diapasão, **havendo prévio registro imobiliário, o credor tem o benefício da presunção absoluta de conhecimento pelo terceiro adquirente da pendência do processo.**

5.2. Na segunda hipótese, porém, não havendo essa inscrição prévia, porque dela não cuidou o maior interessado, qual seja, o credor-exequente, **sobre ele recairá o ônus de demonstrar que o adquirente tinha conhecimento da pendência do processo capaz de reduzir o alienante-devedor à insolvência.** Nesse caso, deve ser resguardada a boa-fé do terceiro adquirente.” (destaques no original).

Preferiu-se, assim, sacrificar o credor, imputando a ele o ônus de provar que o terceiro adquirente possuiria efetivo conhecimento acerca da existência de demanda em face do alienante, o que, como tem se verificado na prática, é quase impossível, tornando-se cada vez mais raras as hipóteses em que se reconhece a fraude à execução.

Com todo o respeito, a solução que vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do ônus da prova na fraude à execução não se mostra a mais adequada.

A uma, pois não há qualquer exigência legal em se imputar ao credor o ônus de provar a má-fé do terceiro adquirente, na hipótese de ausência de averbação da citação ou da penhora. O inc. IV do art. 792 apenas estabelece como uma das hipóteses de fraude à execução “quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência”. Se a intenção do legislador fosse a de imputar ao credor o ônus dessa prova, certamente teria havido alguma disposição expressa a respeito no Código de Processo Civil de 2015. Pelo contrário, tratando-se de presunção relativa de fraude em favor do exequente (art. 374, inc. IV, do CPC/15), caberá ao adquirente o ônus da prova.³⁶⁵

A duas, na medida em que, conforme já mencionado no presente trabalho, apenas pode ser considerado de boa-fé o adquirente que tenha adotado as mínimas cautelas do homem comum na aquisição de um bem, consistente na obtenção das certidões de distribuição de ações em face do alienante, ao menos na comarca de seu domicílio e na do local do imóvel, devendo a expressão “má-fé”, prevista na Súmula 375/STJ, ser interpretada como a ausência de boa-fé diligente por parte do adquirente (e não como conduta dolosa ou com conluio por parte do adquirente), não podendo permitir-se que o adquirente possa se blindar sob sua eventual ignorância caso não tenha, ao menos, obtido tais certidões.

A três, pois, se é ao menos consenso na doutrina e na jurisprudência pátria que o terceiro adquirente deve, no mínimo, obter cópia da matrícula do imóvel para verificar eventual gravame (que enseja presunção absoluta) sobre o bem, qual seria a dificuldade em também obter as certidões de distribuição de ações em nome do alienante no foro do seu domicílio e no local do bem? Absolutamente nenhuma!

³⁶⁵ Exatamente nesse sentido, Gilberto Gomes Bruschi, Rita Dias Nolasco e Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo consideram que “preenchidos os requisitos do art. 792 do CPC/2015, em se tratando de presunção relativa de fraude a benefício do credor, é do terceiro adquirente o ônus da prova, nos embargos de terceiro, da inocorrência dos pressupostos da fraude à execução (inc. IV do art. 374 do CPC/2015, que reproduz o inc. IV do art. 334 do CPC/1973). A presunção relativa de fraude a benefício do credor, nada mais é do que a dispensa de prova do *consilium fraudis*. O terceiro adquirente é que deverá produzir prova capaz de elidir tal presunção, demonstrando que agiu com as cautelas de praxe, apresentando as certidões obtidas nos distribuidores do local onde o imóvel se situa e no domicílio do alienante” (BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita Dias; e AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. *Fraudes patrimoniais e a desconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil de 2015*. São Paulo: RT, 2016, p. 107).

Longe disso, hoje em dia, grande parte das certidões de praxe em nome do alienante pode ser solicitada diretamente pela internet, inclusive de forma gratuita³⁶⁶, não havendo dificuldades para a sua obtenção pelo adquirente, bastando uma diligência mínima, cooperando na adoção de medidas para se evitar a fraude à execução.

A quatro, tendo em vista que, ao credor, seria imputado um ônus de difícil, senão impossível, comprovação, pois, considerando que, geralmente, não possui qualquer relação com o terceiro adquirente, seriam raras as situações em que conseguiria, não se sabe como, demonstrar que o adquirente teria agido de má-fé.

O mais grave é que, de acordo com pesquisa empírica realizada por Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo, foi apurado que, em mais de 130 (cento e trinta) precedentes, antes da edição da Súmula 375/STJ, a atribuição do ônus ao credor fez com que a fraude fosse conhecida em menos de 8% dos casos.³⁶⁷

Não fosse suficiente, como se verificará no capítulo 3.7, após a edição da referida Súmula, o Superior Tribunal de Justiça analisou a questão referente à fraude à execução na alienação/oneração de bens imóveis em 42 julgados, embora em apenas 17 casos a fraude à execução foi reconhecida. E, nos casos em que foi reconhecida a fraude, apenas 2 julgados enquadram-se na hipótese prevista no inc. IV do art. 792 do CPC/15 (art. 593, inc. II, do CPC/73).³⁶⁸

Ou seja, tem sido cada vez mais raras as hipóteses em que a alienação ou oneração de bens entre devedor e terceiro (que não familiar, parente ou amigo próximo) vem sendo configurada como fraude à execução, mesmo após a devida citação do devedor ou mesmo realizada a penhora sobre o bem.

³⁶⁶ Em São Paulo, a título de exemplo, as certidões podem ser solicitadas/obtidas por meio da internet, sem qualquer custo:

- Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (certidão de distribuição de ações e execuções cíveis, fiscais, criminais e dos juizados especiais federais criminais adjuntos de São Paulo). Disponível em: <<http://www.jfsp.jus.br/certidoes-emissaoonline/>>. Acesso em 30 de setembro de 2016;

- Tribunal Regional Federal da 3ª Região (certidão de distribuição de processo em segundo grau). Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/certidao/certidaojudicial/solicitar>>. Acesso em 30 de setembro de 2016;

- Justiça Estadual de São Paulo (certidão de distribuição de ações cíveis, família e sucessões, execuções fiscais e Juizados Especiais Cíveis). Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Institucional/PrimeiraInstancia/SecretariaPrimeiraInstancia/Certidoes/>>. Acesso em 30 de setembro de 2016;

- Justiça do Trabalho, em São Paulo (certidão de distribuição de reclamação trabalhista). Disponível em: <http://aplicacoes9.trtsp.jus.br/certidao_trabalhista_eletronica/public/index.php/>. Acesso em 30 de setembro de 2016.

³⁶⁷ AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. *A relevância do elemento subjetivo na fraude de execução*. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010, p. 220 e ss.

³⁶⁸ Descontando-se os julgados em que a fraude foi reconhecida em razão i) da alienação ou oneração de bens entre familiares ou sócios; ii) da comprovação da má-fé do terceiro adquirente em primeiro grau, situações em que não se discute a ocorrência de fraude à execução.

Provavelmente em razão das graves injustiças carregadas ao credor, a jurisprudência pátria ainda vem encontrando certa resistência em aplicar o entendimento majoritário previsto no Recurso Repetitivo n.º 956.943/SC, por considerar, corretamente, que o mínimo que se exige de um adquirente é a obtenção das certidões de praxe em nome do alienante.³⁶⁹

³⁶⁹ É o que se nota:

i) na seguinte decisão da ministra Nancy Andrighi: “consta da sentença que os recorridos não cuidaram de pesquisar junto às Varas desta Cidade, sobre a existência de ação contra o vendedor. Tivessem tido esse cuidado, certamente tomariam conhecimento da presente ação, que, como dito, já tramitava há mais de 1 ano quando da realização do negócio (fls. 343). Dessa forma, constata-se que os recorridos não se desincumbiram do ônus de demonstrar terem adotado as cautelas de estilo na aquisição de bens imóveis, de modo que permanece hígida a presunção de que agiram de má-fé, nos termos do raciocínio desenvolvido linhas acima, ficando caracterizada a fraude de execução.” (STJ, REsp nº 773.643/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13.02.15. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/deciso/es/doc.jsp?livre=773643&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>.

Acesso em 30 de setembro de 2016); e

ii) nos seguintes julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo (Disponíveis em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em 30 de setembro de 2016):

“Embargos de terceiro. Fraude à execução. Má-fé dos adquirentes. Não se desincumbindo os embargantes do ônus de demonstrar que adotaram as cautelas de estilo na aquisição do imóvel, tendo estes dispensado/ignorado as certidões dos distribuidores judiciais em nome dos alienantes, suficientes à demonstração da existência de execução em face do vendedor capaz de reduzi-lo à insolvência, restou comprovado terem agido de má-fé, assumindo o risco da aquisição às cegas, ficando caracterizada a fraude de execução.” (TJSP, Emb.Inf. 0005446-58.2011.8.26.0079, rel. Des. Itamar Gaino, j. 07.03.16);

“EXECUÇÃO – FRAUDE À EXECUÇÃO – Novo exame, com base no art. 543-C, § 7º, II, do CPC - Acórdão do tribunal local que manteve o reconhecimento da fraude à execução – Decisão proferida em sede de recurso de apelação que não se amolda com perfeição ao REsp nº 956943-PR - Hipótese em que ao tempo da alienação ou oneração, corriam contra o devedor diversas demandas capazes de reduzi-lo à insolvência (art. 593, II, do CPC) - Apesar do esforço do recorrente na tentativa de demonstrar a sua boa-fé, as circunstâncias que envolvem a negociação contrariam sua versão, deixando clara a ocorrência de fraude à execução. (...) No caso em discussão, não é crível que o adquirente de um imóvel deixe de tomar a cautela, mínima exigível para a pessoa comum, consistente numa simples pesquisa de eventuais protestos e/ou ações judiciais em nome dos proprietários, em seu domicílio e na comarca onde está localizado o próprio imóvel” (TJSP, 23ª Câ. Dir. Priv., Ap. 0025826-62.2008.8.26.0482, rel. Des. Sérgio Shimura, j. 30.09.15);

“Penhora. Pleito de cancelamento. Fraude de execução. Presença dos requisitos legais. Caracterização da má-fé do comprador diante da constatação de que dispensou a apresentação de certidões para a concretização do ato. Improcedência mantida. Recurso improvido. A alienação ocorreu durante o curso do processo e dela inquestionavelmente restou a insolvência da parte executada. A identificação da má-fé do comprador se caracteriza diante da constatação de que dispensou a apresentação de certidões para a lavratura da escritura pública, deixando de adotar a cautela mínima, segundo a experiência comum, de procurar saber da pendência de demandas na mesma comarca onde se localiza o imóvel. A presunção de boa-fé do adquirente deixa de existir em razão dessa conduta, o que permite o reconhecimento da fraude de execução, a autorizar a persistência da penhora” (TJSP, 31ª Câ. Dir. Priv., AI 0009137-56.2012.8.26.0011, rel. Des. Antonio Rigolin, j. 25.10.16);

“A aquisição de bem imóvel sem a realização de qualquer diligência sobre seus proprietários é ato temerário e afasta qualquer presunção de boa fé! No caso, cabia aos compradores provarem que desconheciam a existência da ação em nome dos vendedores atuais e anteriores, não apenas porque o artigo 1º da Lei 7.433/85, exige a apresentação das certidões dos distribuidores em nome do vendedor para a lavratura da escritura pública de alienação de bens imóveis, mas sobretudo, porque só se pode considerar objetivamente de boa-fé, o comprador que toma as mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição. A dispensa das certidões caracteriza elemento de firme convicção do ‘consilium fraudis’. (...) Portanto, a alegada boa-fé dos apelantes se mostra inviável no caso em apreço, na medida em que estes, no mínimo, negligenciaram ao deixar de efetivar pesquisa a respeito dos alienantes do imóvel objeto dos embargos da presente lide, pois caberia a eles diligenciarem e obter certidões judiciais em nome do proprietário do bem, o que deixaram voluntariamente de fazer e aí exatamente se encontra a demonstração de que os adquirentes do imóvel penhorado, não agiram com a boa-fé que se exige do homem comum.” (TJSP, 17ª Câ. Dir. Priv., Ap. nº 9167957-58.2009.8.26.0000, rel. Des. Afonso Bráz, j. 17.12.15).

Na doutrina, há ainda quem entende, como Gelson Amaro de Souza³⁷⁰, Paulo Henrique dos Santos Lucon³⁷¹, Cândido Rangel Dinamarco³⁷² e Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo³⁷³, pela aplicação da regra estática de distribuição do ônus da prova, prevista no art. 373, incs. I a II, do CPC/15 (antigo art. 333, incs. I e II, do CPC/73). Assim, para essa posição, o ônus da prova, na execução, incumbe ao credor e, por sua vez, nos embargos de terceiro, incumbe ao autor da ação, ou seja, ao adquirente, o ônus da prova.

Esse entendimento tem sua razão de ser e merece aplicação apenas caso seja aceito, como suficiente para fins de ônus da prova, a demonstração, pelo credor, de que o terceiro adquirente, caso tivesse sido diligente, obtendo as certidões de praxe em nome do alienante, poderia ter tido ciência acerca da existência de demanda.³⁷⁴ Assim, bastaria ao credor apresentar qualquer documento (*print* do andamento da internet que conste a data do ajuizamento da ação, certidão de objeto e pé etc.) para se desincumbir do ônus que lhe seria imposto.³⁷⁵

³⁷⁰ SOUZA, Gelson Amaro de. Fraude de Execução e o Devido Processo Legal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: RT, v. 766, ago. 1999, p. 776: “A situação fática ensejadora da ocorrência de fraude de execução deve ser exaustivamente provada, e para isso, deve seguir-se a norma sobre o ônus da prova (art. 333 do CPC). No caso, como quem alega é em regra o exequente, cabe a ele provar tal ocorrência, neste ponto observando-se o contraditório e a ampla defesa, também princípios constitucionais insuprimíveis”.

³⁷¹ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Fraude à execução, responsabilidade processual civil e registro da penhora. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre: Editora Síntese, v. 1, n. 5, mai/jun. 2000, p. 135: “fora do processo executivo e mediante o oferecimento de embargos, o terceiro deverá alegar e demonstrar a sua boa-fé e a conseqüente idoneidade do ato jurídico. (...) Por outro lado, deve ser sempre lembrado que, *in executivis*, compete sempre a quem alega a fraude de execução o ônus da prova da ciência dos adquirentes da pendência de processo capaz de conduzir o alienante à insolvência”.

³⁷² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 8ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 278-279: “o ônus *probandi* é realmente do autor, até mesmo porque a insolvência integra a *fattispecie* conducente à inoponibilidade do ato (CPC, art. 333, inc. I). (...) É claro que, nos embargos de terceiro do adquirente contra a penhora em caso de alegado fraude de execução, constitui sempre ônus do autor a prova da existência de bens suficientes no patrimônio do devedor: nesse caso, o equilíbrio patrimonial é que comparece como fato constitutivo do direito do demandante”.

³⁷³ AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. *Fraude de execução*. São Paulo: Atlas, 2012.

³⁷⁴ O Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu que o ônus seria do adquirente, nos autos dos embargos de terceiro, nos termos do art. 373, I, do NCPC: “Diante do curto espaço de tempo decorrido desde a alienação pelos executados, deveria a apelante ter solicitado certidões a fim de verificar a existência de processos pendentes, sendo insuficiente obtenção de informações somente a respeito da vendedora anterior, sequer comprovada. Ressalte-se que simples busca no site do Tribunal permitiria à embargante tomar ciência da existência da execução, sendo sibilina a tese de desconhecimento, por furtar-se à tomada de mínima cautela. (...) Caberia à embargante demonstrar fato constitutivo de seu direito, consoante art. 373, I, do NCPC (art. 333, I, CPC/73).” (TJSP, 14ª Câ. Dir. Priv., Ap. 1001335-26.2016.8.26.0568, rel. Des. Carlos Abrão, j. 21.09.16).

³⁷⁵ Porém, para Medina, “o exequente terá o ônus de provar a ausência de boa-fé do terceiro, caso não seja feito o registro a que se referem os arts. 792 do CPC/2015 e 54 da Lei 13.097/2015. Não poderá ser utilizado, como argumento a justificar a atribuição do ônus da prova ao terceiro, a exigência de se apresentar certidões referentes a “feitos ajuizados” para a lavratura de escritura pública, antes prevista no § 2.º do art. 1.º da Lei 7.433/1985, pois a necessidade de se constar tal informação não mais consta do dispositivo (cf. redação da Lei 13.097/2015). Continua a ter aplicação, nesses termos, a 2.ª parte do enunciado da Súmula 375 do STJ” (MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 1125).

Analizando exatamente essa dificuldade imposta pela jurisprudência acerca do ônus da prova pelo credor, e alertando também para o sério risco de se inviabilizar o instituto da fraude à execução, Evaristo Aragão e Maria Lúcia L. C. de Medeiros asseveram que o credor poderá se desincumbir desse ônus “se provar que o terceiro adquirente, à época da realização do negócio, teria ciência inequívoca sobre a existência da ação, se tivesse realizado pesquisas em nome dos alienantes, juntos aos cartórios distribuidores e de protestos da comarca da situação do bem”.³⁷⁶

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em posição semelhante quanto ao ônus na fraude à execução, apesar de considerarem que o ônus deve ser, em tese, daquele que alega a ocorrência da fraude de execução, ou seja, do credor, destacam que a prova fica “praticamente demonstrada” caso o alienante deixe de adotar as cautelas de praxe, por exemplo, abstendo-se de obter e/ou requerer do devedor/alienante as certidões de distribuição de ações.³⁷⁷

É necessário, portanto, achar um meio termo para não imputar ao credor ou ao adquirente um ônus difícil. E esse meio termo, como se demonstrará abaixo, passa pela análise da aplicação da teoria da carga dinâmica do ônus da prova na fraude à execução.

3.4.2. Da aplicação da carga dinâmica do ônus da prova como melhor solução da controvérsia quanto ao conhecimento da tramitação de ação pelo adquirente

Conforme verificado no item anterior, o Superior Tribunal de Justiça, após algumas “idas e vindas”, considerou, em recurso repetitivo, que o ônus da prova da má-fé do terceiro adquirente na fraude à execução incumbe ao credor.

³⁷⁶ ARAGÃO, Evaristo. MEDEIROS, Maria Lúcia. A fraude de execução e o terceiro adquirente. In: SHIMURA, Sérgio Seiji. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo de execução (processo de execução e assuntos afins)*. São Paulo: RT, v. 2, 2001, p. 351. Em outra passagem, os autores ainda afirmam, com precisão, que “no momento em que o credor suscitar a ocorrência de fraude de execução, a prova que deverá produzir poderá ser tanto no sentido de demonstrar que o adquirente tinha ciência da ação, quanto no sentido que esse inequivocamente poderia ter tido ciência da demanda, desde que tivesse lançado mão das diligências mínimas para assegurar a realização do negócio” (p. 351), vale dizer, “caso tivesse tomado todas as cautelas normais que se poderiam exigir de um homem de padrão médio no ato da celebração de um contrato de compra e venda imobiliária – ou seja, a obtenção de certidões negativas em nome dos vendedores” (p. 355).

³⁷⁷ NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código de Processo Civil Comentado*. 16ª ed., São Paulo: RT, 2016, p. 1775: “A presunção de fraude que pesa sobre o ato de oneração ou alienação de bens na pendência de ação fundada em direito real ou capaz de levar o devedor à insolvência (CPC 792 I e II) é relativa, isto é, respeita apenas às partes do litígio. Caso a citação tenha sido registrada no registro imobiliário (LRP 167 I 21), a presunção de fraude será absoluta. (...) O ônus de provar a existência da fraude de execução é de quem a alega, isto é, do credor. No entanto, se o devedor se tornou insolvente por causa do ato tido como fraudatório e não apresenta outros bens livres para a garantia da obrigação; se o adquirente não apresenta certidões negativas de distribuições cíveis e criminais, demonstrando haver-se acautelado para a celebração do negócio, a prova da fraude de execução fica praticamente demonstrada”.

Ocorre que, a prevalecer o entendimento jurisprudencial dominante, imputando ao credor o ônus de provar a má-fé do terceiro, permanecerá uma situação de grave prejuízo ao exequente, que terá que suportar uma carga probatória extremamente penosa, que beira ao impossível, na medida em que, em muitos casos, por não possuir elementos suficientes ou mesmo conhecimento sobre o adquirente, se vê de mãos atadas, impossibilitado de provar que esse terceiro teria agido de má-fé.

Imputar ao exequente a prova cabal da má-fé do terceiro adquirente é negar-lhe a efetiva prestação jurisdicional e privilegiar a ocorrência de fraude à execução, tornando-se mais difícil de ser provada, acarretando à parte credora um encargo de prova diabólica, o que “significaria fadar a insucesso muito provável a pretensão que no processo ela alimenta e defende”.³⁷⁸

De acordo com Alexandre Freitas Câmara, ainda na vigência do CPC/73, verificando que o legislador optava “por uma distribuição estática do ônus da prova”, considerava não “ser essa a melhor forma de sempre distribuir o ônus probatório. Moderna doutrina tem afirmado a possibilidade de uma distribuição dinâmica do ônus da prova à parte que, no caso concreto, revele ter melhores condições de a produzir”.³⁷⁹

Assim, frente à concreta situação de fato que deve revelar a conduta daquele que se diz de boa-fé, representado pela adoção de cautelas mínimas na aquisição de um bem imóvel, consistente na – cada vez mais simples e fácil – obtenção de certidões em nome do alienante, que não há dúvida de que a redistribuição do encargo probatório ao adquirente se faz necessária, de forma a se evitar a produção de prova diabólica pelo credor.³⁸⁰

Nesse passo, como melhor solução acerca da controvérsia acerca do conhecimento, pelo adquirente, da existência de demanda em face do alienante, deve-se aplicar a teoria da carga dinâmica do ônus da prova³⁸¹, prevista de forma inédita pelo Código

³⁷⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. 6ª ed., Malheiros: São Paulo. 2010, p. 94.

³⁷⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 24ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 2, 2013, p. 437.

³⁸⁰ Segundo Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, “evidentemente, não se pode imaginar que se chegará a uma solução justa atribuindo-se a produção de prova diabólica a uma das partes, ainda mais quando a outra parte, dadas as contingências do caso, teria melhores condições de provar. Tal ocorrendo, não pode incidir o art. 373, caput, CPC, podendo então ser aplicado o art. 373, § 1.º, CPC. A partir daí, deve-se aferir se a outra parte, a princípio desincumbida do encargo probatório, encontra-se em uma posição privilegiada diante das alegações de fato a provar. Vale dizer: se terá maior facilidade em produzir a prova. Tendo, legitimada está a dinamização do ônus da prova.” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 2ª ed., São Paulo: RT, 2016, p. 471).

³⁸¹ A teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova é objeto de grande análise pela doutrina argentina, sendo seu especial difusor o doutrinador Jorge W. Peyrano, valendo-se da teoria de James Goldschmidt acerca da situação jurídica processual (cf. GOLDSCHMIDT, James. *Principios generales del proceso*. Buenos Aires: EJE, v. 1, 1961 e PEYRANO, Jorge W. Nuevos lineamientos de las cargas probatorias dinámicas. In: *Cargas*

de Processo Civil de 2015, que, com o objetivo de buscar uma maior efetividade da tutela jurisdicional, consagrou, expressamente, no § 1º do art. 373³⁸², que o juiz poderá atribuir o ônus da prova de forma dinâmica, impondo-o a quem se encontre em melhores condições de realizar a prova, desde que preenchidos determinados requisitos.³⁸³

Com efeito, dentro dos contornos da teoria dinâmica do ônus da prova, e a partir do exame das particularidades e especificidades que envolvem a compra e venda de determinado bem, tendo o terceiro adquirente totais condições e facilidade para comprovar que tomou as precauções mínimas exigidas de um adquirente cauteloso, obtendo as certidões de praxe, nada mais razoável do que transferir a ele o ônus pela comprovação de sua boa-fé (basta apresentar as respectivas certidões).³⁸⁴

Deverá o juiz, portanto, flexibilizar o encargo probatório e realizar a sua distribuição de forma dinâmica, em razão da maior facilidade do adquirente em realizar a prova, revertendo-se³⁸⁵, assim, o ônus probatório.

Isso porque o ônus, considerado como imperativo do próprio interesse, tem estreita relação com a possibilidade processual de fazer valer suas razões, pois toda possibilidade impõe à parte, em razão das cargas, o ônus de ser diligente.³⁸⁶

probatórias dinâmicas. Jorge W. Peyrano, Inés Lépori White (Coord.). 1ª ed., Santa Fé: Rubinzal-Culzoni Editores, 2004, p. 13-15.

³⁸² “Art. 373. § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”.

³⁸³ A redação do dispositivo estabelece de forma clara e precisa os critérios que autorizam a utilização da distribuição dinâmica do ônus da prova e que devem estar simultaneamente presentes para que ela incida. De qualquer forma, para que não haja dúvidas, vale destacar os cinco requisitos cumulativos para distribuição dinâmica do ônus da prova, na precisa visão de Willian Santos Ferreira: i) os fatos probatórios devem ser determinados; ii) impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo para a parte que será desonerada; iii) maior facilidade de obtenção de prova do fato contrário para a parte onerada judicialmente; iv) a dinamização não poderá levar à parte onerada um encargo impossível ou excessivamente difícil (requisito negativo); e v) ser possível conceder à parte onerada oportunidade para se desincumbir do ônus excepcional (contraditório e ampla defesa).” (FERREIRA, Willian Santos. *Das Provas. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas (Coord.). São Paulo: RT, 2015, p. 1008).

³⁸⁴ Com relação à aplicação da teoria de distribuição dinâmica do ônus da prova, o Ministro Marco Buzzi, mesmo após o julgamento do Recurso Repetitivo n.º 956.943/PR, analisado acima, reconheceu a possibilidade de ser aplicada a referida teoria: “de sua vez, aplicando-se a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova às hipóteses específicas de alienação de bem imóvel em fraude de execução, conclui-se que o terceiro adquirente reúne plenas condições de demonstrar ter agido de boa-fé, enquanto que a tarefa que incumbiria ao exequente, de provar o conluio entre comprador e executado, se mostra muito mais árdua.” (STJ, AREsp 410.988/RS, rel. Min. Marco Buzzi, j. 09.06.15).

³⁸⁵ Conforme ensina Yussef Said Cahali: “revertido o ônus probatório, assegura-se ao adquirente a possibilidade de contraprova capaz de elidir tal presunção, com a demonstração de sua boa-fé, do justificável desconhecimento de que a aquisição feita ao devedor executado após instaurada a litispendência, o reduziria à insolvência” (CAHALI, Yussef Said, *Fraudes contra credores*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2008, p. 506).

³⁸⁶ Cf. GOLDSCHMIDT, James. *Derecho procesal civil*. Tradução espanhola de Prieto-Castro. Barcelona: Editorial Labor, 1936, p. 8. Segundo o autor: “Los vinculos jurídicos que nascem de aqui entre las partes no son

Caso contrário, permitir-se-ia que o terceiro nada fizesse para verificar a regularidade do negócio, de sorte que essa dispensa na busca por certidões apenas privilegiaria a conduta do devedor, em nítido prejuízo ao credor.

Exatamente nesse sentido de se aplicar a teoria da carga dinâmica na fraude à execução, William Santos Ferreira, com razão, chama a atenção para o relevante fato de que a dispensa de certidões por parte do adquirente pode acarretar ao exequente a produção de uma “prova diabólica” na fraude à execução:

representa para o exequente a imposição de um ônus da prova inconcebível, uma inadmissível *prova diabólica* (art. 5º, LV, CF c/c art. 333, parágrafo único, CPC adequadamente interpretado) reputar correta a liberação de certidões nas alienações e onerações patrimoniais, permitindo, com isso, certamente, a indústria de ‘fabricação de obstáculos’ inviabilizadores da comprovação da fraude à execução.³⁸⁷

A necessidade de demonstração da boa-fé pelo adquirente de um imóvel, aplicando-se a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, também é verificada com precisão na nova obra de Humberto Theodoro Júnior, ao ensinar que “a aplicação dessa teoria tem sido feita, nos últimos tempos, pelo STJ, em matéria de fraude de execução enquadrável no inciso IV do art. 792”.³⁸⁸

Aliás, não se trata de alterar os requisitos para a configuração da fraude à execução. Pelo contrário, o que se busca é apenas que seja evitada a produção de prova diabólica por uma das partes (no caso, pelo credor), realizando-se uma distribuição justa do ônus da prova da má-fé na fraude à execução, sobretudo quando o terceiro adquirente se defende alegando que não tinha conhecimento acerca da insolvência do devedor ou da litigiosidade do bem.

propriamente relaciones jurídicas (consideración estática del derecho), esto es, no son facultades ni deberes en el sentido de poderes sobre imperativos o mandato, sino situaciones jurídicas (consideración dinámica del derecho), es decir, situaciones de expectativa, esperanzas de la conducta judicial que ha de producirse y, en último término, del fallo judicial futuro; en una palabra: expectativas, posibilidades y cargas. Sólo aquéllas son derechos en sentido procesal - el mismo derecho a la tutela jurídica (acción procesal) no es, desde este punto de vista, más que una expectativa jurídicamente fundada -, y las últimas – las cargas -, <<imperativos del propio interes>>, ocupan en el proceso el lugar de las obligaciones”.

³⁸⁷ FERREIRA, William Santos. O ônus da prova na fraude à execução: a boa-fé objetiva e as premissas de uma sociedade justa e solidária. In: *Panorama atual das tutelas individual e coletiva: estudos em homenagem ao professor Sérgio Shimura*. Alberto Camiña Moreira, Anselmo Prieto Alvarez e Gilberto Gomes Bruschi (Coord.). São Paulo: Saraiva: 2011, p. 760.

³⁸⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, 48ª ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 3, 2016, p. 330. Ainda, concluiu o referido autor, sem realizar qualquer distinção entre bens móveis ou imóveis previstos no Código de Processo Civil de 2015, que a teoria da distribuição dinâmica do ônus “mereceu adoção pelo NCPC, em seu art. 792, § 2º, no qual se impõem cautelas ao terceiro adquirente necessárias para justificar a arguição de boa-fé, com o propósito de elidir a fraude por insolvência do alienante (art. 792, IV).” (p. 330).

Tampouco seria correto aduzir que a atribuição do ônus ao adquirente poderia engessar os negócios imobiliários ou imputar a ele um encargo difícil ou oneroso.³⁸⁹ A esse respeito, aponta Ernesto Antunes de Carvalho três exemplos para justificar que “o terceiro adquirente tem todos os meios de comprovar que o seu negócio não foi realizado em fraude”, a saber: i) “por certidão do distribuidor forense de que não havia demanda em face do vendedor”; ii) “provando que o preço pago foi condizente com o valor de mercado”; e iii) “mostrando que a aquisição consta de sua declaração de rendimentos para fins de imposto de renda”.³⁹⁰

De fato, como abordado no capítulo anterior, nos dias atuais, grande parte das certidões de praxe em nome do alienante pode ser obtida diretamente pela internet, inclusive de forma gratuita.

Portanto, não se pode tolerar, como bem adverte William Santos Ferreira, “que aqueles que realmente conhecem a situação, ou poderiam conhecê-la, consigam travestirem-se de ingênuos, tolos ou inexpertos para, justamente, manipularem, consciente ou inconscientemente, o sistema, colocando-se no confortável abrigo da ignorância”.³⁹¹

Basta uma simples cautela e diligência mínima por parte do adquirente para que seja resguardado o direito de todos os envolvidos (credor, devedor, adquirente e Estado, que busca a efetividade jurisdicional)³⁹², impondo-lhe o ônus de demonstrar a existência de um

³⁸⁹ Como reconhece corretamente Humberto Theodoro Júnior, ao analisar a situação do terceiro adquirente, “não se trata de impor-lhe prova negativa em caráter absoluto, mas de exigir-lhe comprovação de quadro fático dentro do qual se possa deduzir, com razoabilidade, que não teve conhecimento da insolvência do alienante, nem tinha condições de conhecer a ação ou as ações pendentes contra ele”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 48ª ed., Rio de Janeiro: Forense, v.3, 2016, p. 331).

³⁹⁰ CARVALHO, Ernesto Antunes de. Reflexões sobre a configuração da fraude de execução segundo a atual jurisprudência do STJ. In SHIMURA, Sérgio Seiji. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo de Execução (Processo de execução e assuntos afins)*. São Paulo: RT, v. 2, 2001, p. 336.

³⁹¹ FERREIRA, William Santos. O ônus da prova na fraude à execução: a boa-fé objetiva e as premissas de uma sociedade justa e solidária. In: *Panorama atual das tutelas individual e coletiva: estudos em homenagem ao professor Sérgio Shimura*. Alberto Camiña Moreira, Anselmo Prieto Alvarez e Gilberto Gomes Bruschi (Coord.). São Paulo: Saraiva: 2011, p. 760.

³⁹² Vale destacar alguns recentes julgados, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo após o Recurso Repetitivo 956.943/PR (analisado no tópico anterior), continuam a imputar o ônus da prova ao terceiro adquirente, na linha do voto vencido proferido pela ministra Nancy Andrighi:

“1. A decisão do Tribunal de origem se alinha à orientação firmada no julgamento do Recurso Especial nº 956.943/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, quanto à imprescindibilidade da citação válida para configurar a fraude à execução. 2. No caso, as instâncias ordinárias afirmaram que a citação do alienante na execução ocorreu quatro anos antes da venda do bem penhorado, o que torna crível o conhecimento dos compradores quanto à existência de demanda capaz de reduzir aquele à insolvência. (...) No caso, as instâncias ordinárias afirmaram que a citação do alienante na execução ocorreu quatro anos antes da venda do bem penhorado, o que torna crível o conhecimento dos compradores quanto à existência de demanda capaz de reduzir aquele à insolvência. Afinal de contas, para os fins do art. 490 do CC/2002, ficarão a cargo do vendedor as despesas com a tradição, dentre elas a entrega das suas certidões negativas. Quem adquire imóvel sem elas assume o risco.” (STJ, 3ª T., AgRg no REsp. 1.112.648/DF, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 18.08.15);

cenário fático no qual seja razoável deduzir que não havia como ter conhecimento acerca da insolvência do alienante ou da existência de demanda contra ele ajuizada.

Ainda a respeito da necessidade de obtenção das certidões de praxe, obtempera-se que, se o adquirente, mesmo tendo sido diligente, obtendo as certidões em nome do alienante no foro do seu domicílio e no local do bem, não logrou êxito em verificar a existência de demanda em face do devedor capaz de levá-lo à insolvência, em razão, por exemplo, da tramitação da ação em outra Comarca, nenhum prejuízo lhe poderá ser carreado, em razão da inexistência, até o momento, de um registro nacional de cadastro de ações.

A propósito, convém destacar que a criação de um banco de dados de consulta pública de feitos em andamento pode se concretizar, finalmente, nos próximos meses, tendo em vista que o Conselho Nacional de Justiça, no dia 13 de julho de 2016, por meio da Resolução n.º 234/2016, instituiu “o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN)”,

“Dessa forma, constata-se que os recorridos não se desincumbiram do ônus de demonstrar terem adotado as cautelas de estilo na aquisição de bens imóveis, de modo que permanece hígida a presunção de que agiram de má-fé, nos termos do raciocínio desenvolvido linhas acima, ficando caracterizada a fraude de execução.” (STJ, REsp. 773.643/DF, rel. Min. Nancy Andrigli, 13.02.15);

“Embargos de terceiro. Fraude à execução. Má-fé dos adquirentes. Não se desincumbindo os embargantes do ônus de demonstrar que adotaram as cautelas de estilo na aquisição do imóvel, tendo estes dispensado/ignorado as certidões dos distribuidores judiciais em nome dos alienantes, suficientes à demonstração da existência de execução em face do vendedor capaz de reduzi-lo à insolvência, restou comprovado terem agido de má-fé, assumindo o risco da aquisição às cegas, ficando caracterizada a fraude de execução. (...) No caso, os embargantes adquiriram o imóvel temerariamente, sem a realização de diligências sobre seus proprietários, afastando qualquer presunção de boa-fé. (...) Por outra, somente pode ser considerado objetivamente de boa-fé o comprador que toma as cautelas elementares para a segurança jurídica do negócio” (TJSP, 15ª Câmara Extraordinária de Dir. Priv., Emb.Infr. 0005446-58.2011.8.26.0079, rel. Des. Itamar Gaino, j. 07.03.16);

“É certo que, em regra, para caracterização da fraude à execução, fica a cargo do exequente-embargado o ônus de provar o registro da penhora ou a má-fé do terceiro, nos termos do art. 333, II do CPC, tendo em vista a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de se proteger o terceiro de boa-fé, que adquire o bem livre de registro de eventual penhora. Todavia, no presente caso, a fraude à execução é inquestionável. (...) Isto porque, atualmente, não se tem admitido como aceitável a conduta do adquirente de um imóvel que não toma a cautela necessária, consistente numa simples pesquisa de eventuais protestos e/ou ações judiciais em nome dos proprietários, tanto em seu domicílio como na comarca onde está o imóvel. Nessa linha, o ônus da prova da inocorrência da fraude será do terceiro adquirente, que está em melhores condições de produzi-la, pois tem a facilidade de verificar a documentação e constar se, eventualmente, há ou não ação pendente, ou ainda, se o nome do alienante está ou não no rol dos inadimplentes; e tudo isso de maneira bastante simples, como já se adiantou, tirando certidão dos distribuidores forenses (cível, execuções fiscais, fazenda estadual e municipal, Justiça do Trabalho e Justiça Federal), na comarca ou sessão judiciária do domicílio do alienante e, caso o bem esteja em outra localidade, também na comarca onde o bem está registrado.” (TJSP, 16ª Câmara Extraordinária de Dir. Priv., Ap. 0117501-54.2009.8.26.0100, rel. Des. Sérgio Shimura, j. 21.09.15);

“Portanto, a alegada boa-fé dos apelantes se mostra inviável no caso em apreço, na medida em que estes, no mínimo, negligenciaram ao deixar de efetivar pesquisa a respeito dos alienantes do imóvel objeto dos embargos da presente lide, pois caberia a eles diligenciarem e obter certidões judiciais em nome do proprietário do bem, o que deixaram voluntariamente de fazer e aí exatamente se encontra a demonstração de que os adquirentes do imóvel penhorado, não agiram com a boa-fé que se exige do homem comum.” (TJSP, 17ª Câmara Dir. Priv., Ap. 9167957-58.2009.8.26.0000, rel. Des. Afonso Bráz, j. 17.12.15).

estabelecendo, no art. 6º, inc. III³⁹³, a necessidade de publicação da distribuição de ações, nos termos do art. 285, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.³⁹⁴

A implantação de um sistema unificado de ações colaborará, e muito, com o instituto da fraude à execução, de sorte que bastará uma consulta, pelo adquirente de um bem, junto ao sistema unificado, para verificar a existência de uma demanda capaz de levar o alienante à insolvência.

No entanto, enquanto não se criar um banco de dados nacional de consulta pública de feitos em andamento, o adquirente deverá demonstrar a sua boa-fé por meio da comprovação de que obteve as certidões de distribuição de ações no domicílio do adquirente, bem como no local onde se encontra o bem, por possuir meios mais fáceis de produzir a prova, nos termos do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015³⁹⁵.

De outro lado, ainda quanto à obtenção de certidões, a presunção relativa em favor do adquirente ocorre caso a demanda tramitar em comarca diversa daquela onde está domiciliado o alienante ou localizado o imóvel objeto da alienação ou oneração. Nesse caso, o ônus de provar o conhecimento, pelo adquirente, acerca da existência da demanda contra o devedor, competirá ao credor, sob pena de, aí sim, a aplicação da teoria da carga dinâmica imputar ao adquirente um ônus desarrazoado e complexo³⁹⁶, o que seria vedado, inclusive, pelo § 2º do art. 373 do Código de Processo Civil de 2015.³⁹⁷

³⁹³ A íntegra da Resolução está disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2311>>. Acesso em 30 de setembro de 2016:

Art. 6º. Serão objeto de publicação no DJEN: (...) III. A lista de distribuição prevista no parágrafo único do art. 285 da Lei 13.105/15.

³⁹⁴ O Código de Processo Civil de 2015 trouxe, no art. 285, parágrafo único, a previsão de que “a lista de distribuição deverá ser publicada no Diário de Justiça”, como forma de se criar um sistema unificado de verificação de distribuição de ações. O legislador também passou a exigir a indicação do número do CPF ou do CNJP da parte ré na petição inicial, para se evitar a confusão entre homônimos (cf. art. 319).

³⁹⁵ A propósito, o Centro de Estudos Avançados de Processo – CEAPRO aprovou o enunciado n.º 18, segundo o qual “A Súmula 375 do STJ não impede a atribuição diversa do ônus da prova, de que tratam os § 1º e 2 do Art. 373 (§ 1º e 2 do art. 373)”. A esse respeito, para a doutrina, “diante do NCPC o entendimento jurisprudencial que impõe ao exequente provar a má-fé do adquirente deve necessariamente ser alterado. Há, por força de lei, inversão no ônus desta prova, cabendo ao terceiro-adquirente fazer prova de sua boa-fé e não o contrário” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2015, p. 1146-1147).

³⁹⁶ Atribuindo ao credor o ônus da prova, nas hipóteses em que a ação tramite em Comarca distinta do domicílio do alienante ou do imóvel, confirmam-se: THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, 48ª ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 3, 2016, p. 331: “Inexistindo no Brasil um registro público que centralize todas as ações e protestos acontecidos no País, seria injurídico e irrazoável exigir do adquirente de imóvel ou outros bens valiosos que saísse à procura de certidões negativas junto aos milhares e longínquos cartórios espalhados por todo o território nacional.”; BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita Dias; e AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. *Fraudes patrimoniais e a desconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil de 2015*. São Paulo: RT, 2016, p. 122-123: “O ônus de provar a má-fé do adquirente deverá ser do exequente (e não do alienante) somente nos casos em que existir ação em curso em comarca ou seção judiciária diversa do foro onde se situa o bem ou o domicílio do alienante. Tendo em vista que no Brasil inexist

Em síntese, tendo em vista que as ações são públicas, sendo dever do adquirente, pautado na boa-fé diligente, exigir certidões de distribuição de ações do devedor, nada mais justo proporcional e razoável que o ônus da prova da boa-fé recaia em face do adquirente, mesmo porque será ele quem terá melhores condições de demonstrar que não possuía conhecimento de qualquer pendência sobre o objeto da aquisição, mesmo tendo obtido as certidões de praxe, restritas ao foro do domicílio deste e do local do bem, adotando todas as cautelas mínimas necessárias para a aquisição do bem.

No entanto, se a ação que possa levar o alienante à insolvência tramitar em outra Comarca, inverte-se o ônus, devendo o credor demonstrar a ciência do adquirente acerca da existência da referida demanda.

Trata-se de uma forma – se não a única – de se pôr um fim às inúmeras situações de injustiça presenciadas atualmente e que afetam o reconhecimento da fraude à execução, em grave prejuízo ao credor e à própria atividade jurisdicional.

Afinal, considerar que o adquirente poderia se furtar de obter as certidões de praxe em nome do alienante, imputando o ônus da sua má-fé ao credor, além de dificultar, ou mesmo impossibilitar, o reconhecimento da fraude à execução, estaria em total desacordo com os ideais do Código de Processo Civil de 2015, que visa consagrar os deveres de boa-fé e de cooperação³⁹⁸ de todos os integrantes da sociedade.³⁹⁹

um registro público nacional que centralize o cadastro de todas as ações judiciais, seria desproporcional e desarrazoado exigir do adquirente a apresentação de certidões negativas fora da comarca ou seção judiciária em que se localiza o bem ou tem domicílio o alienante”; e FERREIRA, William Santos. O ônus da prova na fraude à execução: a boa-fé objetiva e as premissas de uma sociedade justa e solidária. In: *Panorama atual das tutelas individual e coletiva: estudos em homenagem ao professor Sérgio Shimura*. Alberto Camiña Moreira, Anselmo Prieto Alvarez e Gilberto Gomes Bruschi (Coord.). São Paulo: Saraiva: 2011, p. 763: “a única hipótese em que caberá ao exequente provar (art. 333, I, do CPC) a ‘má-fé’ (no plano objetivo) do adquirente, isto é, de que tinha ciência da ação é nos casos em que esta tiver curso em comarca ou seção judiciária diversa do foro onde se situa o bem ou no domicílio do alienante. Não podendo ser esquecido que a ‘má-fé’ aqui é em relação à existência da ação, não devendo se falar em intuito fraudulento, conluio, com o alienante, porque esse elemento é irrelevante na fraude à execução. Caso haja conhecimento da ação demonstrado ou possível, é ônus do adquirente demonstrar que não há fraude à execução, pois existem bens suficientes para garantir o pagamento”.

³⁹⁷ “§ 2º. A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil”; SALAMACHA, José Eli. *Fraude de execução: direitos do credor e do adquirente de boa-fé*. São Paulo: RT, 2005, p. 164: “Se, no entanto, a demanda não correr na mesma comarca em que se localizar o imóvel objeto da alienação ou oneração, ou no domicílio do alienante, entendemos que a presunção relativa deva correr em favor do adquirente”; e ASSIS, Carlos Augusto de. Fraude à execução e boa-fé do adquirente. *Revista de processo*. São Paulo: RT, v. 105. jan./mar. 2002, p. 231: “No máximo, se o adquirente tiver notícia de que o alienante morava em outra cidade em tempo mais ou menos recente, irá pedir certidões daquela comarca. Além disso, é impensável. O adquirente não pode pedir certidões de todas as cidades do país. Isso seria impossível e, como é curial, não se pode exigir o impossível. E, a rigor, considerando vários aspectos (regras de competência relativa ou regras especiais de competência) pode estar “correndo contra o alienante” uma demanda em qualquer lugar do país”.

³⁹⁸ “Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.”; “Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

3.4.3. O ônus da prova da fraude à execução: incoerência do § 2º, do art. 792, do CPC de 2015

Uma das inovações introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015 acerca do instituto da fraude à execução diz respeito ao § 2º, do art. 792, segundo o qual, “no caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.”.

É relevante destacar que o Projeto do novo Código de Processo Civil que tramitou no Senado (PLS 166/2010) previa, no parágrafo único do art. 749, que: “não havendo registro, o terceiro adquirente tem o ônus da prova de que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem”. Ou seja, o que realmente importava no PLS 166/2010 era saber se o bem havia sido registrado, e não se estava sujeito a registro.

Essa redação constante do Projeto do CPC/15 tratava-se de um verdadeiro progresso no que diz respeito ao ônus na fraude à execução. Caso prevalecesse essa – ideal – redação, a discussão centenária acerca do ônus da prova da boa-fé do terceiro adquirente estaria, enfim, superada, tornando-se obrigatória a adoção de cautelas mínimas pelo adquirente na aquisição de bem imóvel, consistente na obtenção de certidões obtidas no domicílio do vendedor e no local do bem.

No entanto, sem qualquer justificativa, o Projeto da Câmara (PL 8.046/2010), no § 2º do art. 808, realizou essa diferenciação, restringindo, de forma equivocada, a apresentação de certidões quando se trata de bem não sujeito a registro: “No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor”.⁴⁰⁰

³⁹⁹ Como já apontava William Santos Ferreira, ainda na vigência do CPC/73, “não é só do Estado o dever de atingir esses objetivos fundamentais e de garantir a efetividade dos direitos, é também de todos nós, integrantes da sociedade que somos, em nítido caráter cooperativo. Um dos exemplos dessa convocação democrática à cooperação é a neutralização da fraude à execução que deve ser reconhecida não como uma mera técnica para assegurar a concretização de direitos contra fraudadores, mas sim para estimular condutas cooperativas, escoradas em padrões mínimos de boa-fé objetiva, conforme previsto no art. 422 do CC”. (FERREIRA, William Santos. O ônus da prova na fraude à execução: a boa-fé objetiva e as premissas de uma sociedade justa e solidária. In: *Panorama atual das tutelas individual e coletiva: estudos em homenagem ao professor Sérgio Shimura*. Alberto Camiña Moreira, Anselmo Prieto Alvarez e Gilberto Gomes Bruschi (Coord.). São Paulo: Saraiva: 2011, p. 744).

⁴⁰⁰ Cf. redação final publicada no Diário da Câmara dos Deputados em 27 de março de 2014. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020140327000390000.PDF#page=434>>. Acesso em 10 de julho de 2016.

Retornada a discussão ao Senado para aprovação da redação final, o Senador Mozarildo Cavalcanti apresentou, em junho de 2014, Emenda n.º 89, para que fosse retirado da redação do § 2º, do art. 808 do PL 8.046/2010, o advérbio “não” do sintagma “no caso de aquisição de bem *não* sujeito a registro”.

De acordo com a “justificação” do referido Senador, acreditava-se que, “por uma falha redacional, o § 2º do Art. 808 do SDC refere-se à aquisição de bem ‘não’ sujeito a registro”. Assim, “a presente emenda visa corrigir esta distorção. É evidente que os nobres Deputados quiseram manter o que determina o Parágrafo Único do art. 749 do PLS 166/2001”, garantindo “que os contratos de penhor não se tornem inviáveis devidos a exigências que não possuem justificativa prática”.⁴⁰¹

A referida Emenda, contudo, foi rejeitada pelo Relator da “Comissão Temporária do Código de Processo Civil”, Senador Vital do Rêgo, por considerar que “o uso do advérbio ‘não’ foi proposital, para fixar duas situações distintas em matéria de fraude à execução”. Ainda de acordo com o Senador:

quando se cuidar de bem sujeito a registro público, a exemplo dos imóveis, que são registráveis nos Cartórios de Registro de Imóveis, bastará ao terceiro adquirente consultar o órgão tabular e realizar o registro antes da cobrança judicial do crédito para se esquivar de possível fraude à execução.⁴⁰²

Nesse contexto, o Código de Processo Civil de 2015, em um evidente “retrocesso do progresso” que havia sido inicialmente realizado no Senado, manteve as alterações realizadas pela Câmara dos Deputados, considerando pertinente, no que diz respeito ao ônus na fraude à execução, diferenciar duas situações: se o bem é sujeito a registro ou não, distinção que não é das mais fáceis.

Em regra, não estão sujeitos a registro os bens móveis de menor expressão econômica (ex: equipamentos eletrônicos, coleção de CD ou DVD, determinadas joias etc.), de sorte que a alienação entre as partes ocorre pela simples entrega da coisa. No entanto, há situações em que o bem, apesar de ser móvel, precisa ser registrado, como, por exemplo,

⁴⁰¹ A íntegra da Emenda n.º 89 apresentada pelo Senador Mozarildo Cavalcanti ao Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado está disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=152195&tp=1>. Acesso em 10 de julho de 2016.

⁴⁰² Cf. Parecer n.º 956/2014, da Comissão Temporária do Código de Processo Civil, encaminhado para publicação no dia 08 de dezembro de 2014, cuja íntegra está disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=159354&tp=1>. Acesso em 10 de julho de 2016.

automóveis⁴⁰³, embarcações, aeronaves, cotas de sociedade etc. Excluídos esses últimos bens, chega-se aos “bens não sujeitos a registro”.⁴⁰⁴ Entretanto, quando se trata de bens imóveis, em tese⁴⁰⁵, a aquisição está sujeita a registro, nos termos do art.1.245 do Código Civil⁴⁰⁶.

Diante disso, nota-se que, pela redação do § 2º do art. 792 do CPC/15, o legislador inovou – ao menos em parte – ao inverter, na contramão da polêmica Súmula 375 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o ônus, atribuindo ao adquirente de um bem não sujeito a registro (que raramente é objeto de constrição por não ser fácil possuir conhecimento acerca de sua existência) o dever de provar a sua boa-fé, consistente na demonstração de que obteve as certidões de praxe no domicílio do alienante e no local onde se encontra o bem.

Contudo, a grande problemática do referido § 2º consiste em limitar, sem qualquer razão lógica, o ônus do adquirente apenas às hipóteses de aquisição de bem não sujeito a registro (que geralmente ocorre de forma mais fácil e simples), dando a impressão (falsa) de que o terceiro, na aquisição de bem sujeito a registro (imóveis, automóveis etc.), ficaria livre de obter as certidões de distribuição de ações em face do vendedor, sendo suficiente a simples análise da respectiva matrícula/registo do bem para demonstrar a sua boa-fé.

Em outros termos, em razão dessa redação final, criou-se uma situação, no mínimo, curiosa, na qual um adquirente de uma coleção de DVD ou de um aparelho de som

⁴⁰³ Na vigência do CPC/73, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ausência de fraude à execução em razão da inexistência de registro da penhora do veículo no Detran: “Embargos de terceiro. Penhora de veículo. Ausência de registro à época da alienação. Terceiro adquirente de boa-fé. Súm 375/STJ. (...) Nos termos delineados pelo acórdão recorrido, a alienação do veículo ocorreu em data na qual não havia penhora ou impedimento sobre o veículo, inexistindo, portanto, meios para que o embargante tivesse ciência de eventual conduta fraudulenta do devedor.” (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp. 262770/MG, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23.04.13).

⁴⁰⁴ Como bem destaca Araken de Assis, ao analisar o § 2º do art. 792, do CPC/15, “não se mostram escassos os bens ‘sujeitos a registro’. Logo acode à mente os veículos automotores, obrigatoriamente registrados, a teor do art. 120, *caput*, da Lei 9.503/1997, e providos do Certificado de Registro de Veículo (CRV), previsto no art. 121 da Lei 9.503/1997, permitindo a averbação da penhora e de outras constrições. Embarcações (art. 2º da Lei 7.652, de 03.02.1988) e aeronaves (art. 72 da Lei 7.565, de 19.12.1986) são passíveis de registro nos órgãos competentes. E as ações das companhias também comportam registro de eventual constrição no livro próprio. Em determinados casos, semoventes são registrados (v.g., caninos e equinos), por organizações privadas, todavia sem generalidade e obrigatoriedade, como acontece com antigo e venerando *Stud Book* (registro genealógico de cavalos de corrida ou *thoroughbred*) e a Confederação Brasileira de Cinofilia (CBKC). Logo, aos semoventes aplica-se o art. 792, § 2º.” (ASSIS, Araken de. *Manual da execução – de acordo com o Novo Código de Processo Civil*. 18ª ed., São Paulo: RT, 2016, p. 399).

⁴⁰⁵ Não se ignora a existência de um sem número de imóveis cuja propriedade não é registrada, seja em razão do alto custo do registro, de eventuais irregularidades no imóvel que impeça o seu registro etc.

⁴⁰⁶ “Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. § 1.º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. § 2.º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.”. Ademais, de acordo com o parágrafo único, do artigo 1.247, do mesmo Diploma legal, “cancelado o registro, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé ou do título do terceiro adquirente.”.

de última geração deverá obter certidões de distribuição em nome do vendedor no local de seu domicílio e onde se encontra o bem, a fim de se ver resguardado de eventuais ações que possam levar o alienante à insolvência, enquanto que, na aquisição de um imóvel, tais certidões seriam desnecessárias.

A incoerência e desproporcionalidade impostas pelo § 2º do art. 792 são flagrantes.⁴⁰⁷ Qual o sentido de impor ao adquirente de um bem não sujeito a registro um ônus em tudo superior àquele que recai sobre o adquirente de bem imóvel (cujos valores e importância são comumente mais elevados)? A lei é silente a respeito.

Ademais, apesar de o legislador ter excluído a necessidade de obtenção de certidões pelo adquirente quando se tratar de bens imóveis (sujeitos a registro), é notória a sua inspiração nesse tipo de negócio, ao estabelecer no referido § 2º que as certidões deverão ser emitidas também “no local onde se encontra o bem”. Essa exigência faria algum sentido se se tratasse, obviamente, de bem imóvel, pois se saberia exatamente a sua “localização”.

Com relação aos bens móveis, torna-se difícil, senão impossível, saber com precisão o seu “local” para a busca de certidões em nome do alienante, sobretudo nessa era digital, em que diversas compras de bens móveis (inclusive de grandes valores) são realizadas, inclusive, em *sites* de vendas na internet (Mercado Livre, OLX, entre outros), onde sequer se tem conhecimento do local do bem. Assim, quando se trata de bem móvel não sujeito a registro (quadros, joias etc.) é indiferente, em razão da sua imprecisão, a obtenção de certidões também no local onde se encontra o bem, sendo suficiente a busca de certidões no domicílio do alienante.

Alertando exatamente acerca dessa “incongruência do referido § 2º do art. 792” com relação ao tratamento concedido a bens móveis e imóveis, Gilberto Gomes Bruschi, Rita Dias Nolasco e Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo concluem corretamente que a interpretação desse artigo “não poderá ser literal, tendo em vista que o objetivo maior é coibir a dilapidação patrimonial do devedor, ou seja, evitar as alienações em fraude à execução”.⁴⁰⁸

⁴⁰⁷ Gelson Amaro de Souza, também apontando para a incoerência do § 2º do art. 792, considera que essa inovação, “salvo melhor juízo, não merece aplauso. Parece-nos, que mais atrapalha do que ajuda, se é, que se pode falar em ajuda alguma. A primeira impressão neste momento de fase de transição entre as duas normas (CPC/1973 (LGL\1973\5) para CPC/2015 (LGL\2015\1656)) é a de que este § 2º só atrapalha e confunde. Se é que podem ser considerados avanços as normas do CPC/2015 (LGL\2015\1656), art. 792, I, II, e III e § 1º, o mesmo não se pode dizer com relação à norma do § 2º do mesmo dispositivo.” (SOUZA, Gelson Amaro de. O CPC/2015 – Procedimento na Fraude à Execução. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: RT, v. 968, jun. 2016, p. 347-374).

⁴⁰⁸ Para os autores, “da mesma forma que se impõe ao terceiro adquirente a demonstração da boa-fé mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem, para os bens não sujeitos à registro, também deverá ser no caso de não haver registro de bens sujeitos à registro” BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita Dias; e AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. *Fraudes*

Nessa mesma linha, ainda no que diz respeito ao § 2º do art. 792 do CPC/15, Araken de Assis ensina que o fato de o artigo ter mencionado “bem não sujeito a registro” não altera o entendimento segundo o qual a obtenção de certidões no domicílio do alienante e no local da situação do bem, pelo terceiro de boa-fé, “é diligência corriqueira e adequada nos negócios imobiliários”.⁴⁰⁹

Logo, a melhor solução que deveria ter sido adotada pelo legislador era a de manter a redação original proposta no PLS 166/2010, estabelecendo o ônus do adquirente em obter as certidões de praxe em nome do alienante – tanto no seu domicílio como no local do bem – mesmo “não havendo registro”, englobando, assim, tanto bens móveis como bens imóveis, sendo irrelevante o fato de o bem estar - ou não - sujeito a registro.

Caso essa interpretação de se imputar ao adquirente o simples ônus de demonstrar que obteve as certidões de praxe tivesse prevalecido, o Código de Processo Civil de 2015, além de encerrar grande controvérsia acerca do tema, teria adequado, senão mesmo revogado expressamente, a parte final da Súmula 375/STJ à atual realidade social, em que se considera praxe, quando se trata de negociações imobiliárias, a obtenção de certidões de distribuição de ações em face do alienante, sendo ônus do terceiro adquirente a simples e fácil comprovação de que obteve tais certidões.

A esse respeito, é interessante o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior ao comentar o § 2º do art. 792. Segundo o autor:

a orientação do NCPC reduz um pouco o alcance da Súmula 375 do STJ, visto que não mais imputa, invariavelmente, ao exequente o ônus de provar a má-fé do terceiro adquirente (...) evidente, portanto, a adoção de um regime dinâmico de inversão do ônus da prova tradicional em matéria de fraude e má-fé. Não prevalece mais a presunção clássica de que a boa-fé se presume e a má-fé deve ser sempre provada.⁴¹⁰

patrimoniais e a desconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil de 2015. São Paulo: RT, 2016, p. 105.

⁴⁰⁹ Como ainda destaca o autor, “parece absurdo, naturalmente, entender inexistente a fraude contra a execução na hipótese de alienação de ‘bem sujeito a registro’ sem o exequente providenciar esse dispendioso registro. Dificilmente a pessoa investida na função judicante admitirá essa tese de ânimo leve” (ASSIS, Araken de. *Manual da execução – de acordo com o Novo Código de Processo Civil*. 18ª ed., São Paulo: RT, 2016, p. 398). O referido autor, contudo, conclui que, caso não tenha havido tal registro, “aplicar-se-á a Súmula do STJ, nº 375, exigindo o órgão judiciário prova da má-fé do adquirente, a cargo do exequente” (p. 398).

⁴¹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, 48ª ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 3, 2016, p. 324. Em sentido parecido ao referido autor, mas sem entrar na diferenciação realizada pelo § 2º (bens sujeitos ou não a registro), Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello também entendem que a segunda parte da Súmula 375 deve ser revogada: “diante do NCPC o entendimento jurisprudencial que impõe ao exequente provar a má-fé do adquirente deve necessariamente ser alterado. Há, por força de lei, inversão no ônus desta prova, cabendo ao terceiro-adquirente fazer prova de sua boa-fé e não o contrário. A Súmula 375 do STJ deve ser, na sua segunda parte, revogada, só se justificando sua manutenção quanto à exigência da citação” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro

Diante disso, não há qualquer sentido em dispensar o adquirente de um bem imóvel do ônus de obter as certidões de praxe em nome do adquirente no seu domicílio e local do bem – e não apenas a simples matrícula –, de forma a comprovar a sua boa-fé diligente. Conforme já abordado, para demonstrar que o terceiro estava de boa-fé, deve demonstrar que agiu com o mínimo de prudência.

3.5. A Medida Provisória 656 de 2014, convertida na Lei 13.097/2015 e sua influência na fraude à execução

Em outubro de 2014, foi editada a Medida Provisória 656 que, de acordo com sua ementa⁴¹¹, trataria apenas de temas relacionados à matéria de ordem tributária (alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS).

No entanto, de forma no mínimo curiosa, a referida Medida Provisória, apesar de não fazer qualquer menção, em sua ementa, acerca da abordagem de assuntos relacionados ao procedimento na alienação de imóveis, abrangeu, em seu art. 10, temas processuais referentes à fraude à execução, estabelecendo novos procedimentos no que diz respeito à compra e venda de imóveis, em especial quanto aos requisitos para configuração do mencionado instituto.

E a omissão na ementa, ao que tudo indica, teve a finalidade de - tentar - afastar a inconstitucionalidade do referido artigo, pois, como se sabe, a Constituição Federal, em seu art. 62, § 1º, inciso I, letra “b”, é expressa ao dispor ser vedada qualquer edição de medida provisória sobre matéria relacionada a processo civil.⁴¹²

Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2015, p. 1146-1147).

⁴¹¹ Confira-se o inteiro teor da ementa da MP 656: “Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores, prorroga benefícios, altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada, e dá outras providências”. Na exposição de motivos, diferentemente, constou que: “O Projeto de Medida Provisória visa também adotar o princípio da concentração de dados nas matrículas dos imóveis, mantidas nos Serviços de Registro de Imóveis”. “Trata-se de procedimento que contribuirá decisivamente para aumento da segurança jurídica dos negócios, assim como para desburocratização dos procedimentos dos negócios imobiliários, em geral, e da concessão de crédito, em particular, além de redução de custos e celeridade dos negócios, pois, num único instrumento (matrícula), o interessado terá acesso a todas as informações que possam atingir o imóvel, circunstância que dispensaria a busca e o exame de um sem número de certidões e, principalmente, afastaria o potencial risco de atos de constrição oriundos de ações que tramitam em comarcas distintas da situação do imóvel e do domicílio das partes.”.

⁴¹² “Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I – relativa a: (...) b) direito penal, processual penal e processual civil.” O Supremo Tribunal Federal é categórico ao também reconhecer a inconstitucionalidade de Medida Provisória que trata

Contudo, a referida MP 656, sem que fosse reconhecida a inconstitucionalidade pelo Congresso Nacional⁴¹³, foi convertida na Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015, dispondo, no seu artigo 54⁴¹⁴, que serão eficazes, não se configurando, portanto, fraude à execução, as alienações nas hipóteses de não terem sido registradas ou averbadas, na matrícula do imóvel objeto da venda, *i*) a citação de ações reais ou pessoais reipersecutórias (inc. I); *ii*) a constrição judicial ou do ajuizamento de ação de execução, nos termos previstos no art. 615, do CPC/73 (inc. II); *iii*) a indisponibilidade ou outros ônus sobre o imóvel; e *iv*) da decisão judicial informando acerca da existência de ação que possa levar o devedor à insolvência, nos termos do então art. 593, II, do CPC/73 (inc. IV).

Além disso, o art. 59 da Lei 13.097/2015 alterou a redação do § 2º do art. 1º, da Lei 7.343/85, excluindo, do rol de documentos e certidões que o Tabelião deve consignar no ato notarial, as certidões de distribuição de feitos em nome do alienante.

De início, não há como se afastar a flagrante inconstitucionalidade do art. 10º da MP 656/14, e, conseqüentemente, do art. 54 da Lei 13.097/2015, pois os “atos jurídicos

acerca de matéria processual: “INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei nº 8.036/1990. Edição de medida provisória. (...) Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual, Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts 22 inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. (...) Esse entendimento acabou positivado por aquela Emenda Constitucional nº 32/01, que, ao alterar a redação do art. 62 da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a direito processual civil (§ 1º, inc. I, alínea ‘b’ do art. 62).” (STF, Sessão Plenária, ADIn 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, j. 08.09.10).

⁴¹³ Essa circunstância, todavia, não afasta a inconstitucionalidade da Lei 13.097/15, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “a lei de conversão não convalida os vícios existentes na medida provisória” (STF, Tribunal Pleno, MC na ADIn 4.048, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14.05.08). Além disso, a Lei 13.097/2015 ignorou a regra do art. 7º, da LC 95/1998, tendo em vista que faz menção, em sua ementa, a quase 30 temas diferentes entre si: “Art. 7º. O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto; II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva; IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

⁴¹⁴ Art. 54. Os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis são eficazes em relação a atos jurídicos precedentes, nas hipóteses em que não tenham sido registradas ou averbadas na matrícula do imóvel as seguintes informações:

I - registro de citação de ações reais ou pessoais reipersecutórias;

II - averbação, por solicitação do interessado, de constrição judicial, do ajuizamento de ação de execução ou de fase de cumprimento de sentença, procedendo-se nos termos previstos do art. 615-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

III - averbação de restrição administrativa ou convencional ao gozo de direitos registrados, de indisponibilidade ou de outros ônus quando previstos em lei; e

IV - averbação, mediante decisão judicial, da existência de outro tipo de ação cujos resultados ou responsabilidade patrimonial possam reduzir seu proprietário à insolvência, nos termos do inciso II do art. 593 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Não poderão ser opostas situações jurídicas não constantes da matrícula no Registro de Imóveis, inclusive para fins de evicção, ao terceiro de boa-fé que adquirir ou receber em garantia direitos reais sobre o imóvel, ressalvados o disposto nos arts. 129 e 130 da Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e as hipóteses de aquisição e extinção da propriedade que independam de registro de título de imóvel.”

precedentes”, sem os quais serão eficazes as alienações, referem-se a atos processuais (citação, ajuizamento de ação executiva, reais ou reipersecutórias e decisão judicial apontando a existência de demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência), sendo que a eficácia – ou não – da alienação é matéria tipicamente de processo, não podendo ser objeto de Medida Provisória, nos termos do art. 62, § 1º, inciso I, letra “b”, da Constituição Federal de 1988.

Não bastasse a inconstitucionalidade quanto ao art. 54, a Lei 13.097/2015 padece ainda de graves ilegalidades, ocasionando, ao contrário do quanto mencionado na exposição de motivos da MP 656, uma maior insegurança nas negociações imobiliárias, em notório prejuízo ao credor e ao ordenamento jurídico.

Convém destacar que as alterações trazidas pela MP 656/2014 e, posteriormente, pela Lei 13.097/2015, não são novidades, tendo tido origem no Projeto de Lei nº 5.708/2013⁴¹⁵, que pretendia estabelecer o princípio da concentração dos atos na matrícula, por meio de “mecanismos de proteção aos adquirentes e recebedores de direitos reais de garantia que celebrem negócios jurídicos com base nas informações contidas nos assentos de registros de imóveis”.

O referido Projeto Lei, contudo, após a apresentação de Parecer pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em dezembro de 2014, tecendo fortes e pertinentes críticas a ele⁴¹⁶, foi arquivado no dia 31 de janeiro de 2015, “nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados”.⁴¹⁷

⁴¹⁵ O PLC 5.708/2013, de relatoria do Deputado Paulo Teixeira, possuía a seguinte justificativa: “A medida ora proposta visa adotar o princípio da concentração de dados nas matrículas dos imóveis, mantidas nos Serviços de Registro de Imóveis. Trata-se de procedimento que contribuirá decisivamente para aumento da segurança jurídica dos negócios, assim como para desburocratização dos procedimentos dos negócios imobiliários, em geral, e da concessão de crédito, em particular, além de redução de custos e celeridade dos negócios, pois, num único instrumento (matrícula), o interessado terá acesso a todas as informações que possam atingir o imóvel, circunstância que dispensaria a busca e o exame de um sem número de certidões e, principalmente, afastaria o potencial risco de atos de constrição oriundos de ações que tramitem em comarcas distintas da situação do imóvel e do domicílio das partes”. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1096178&filename=Tramitacao-PL+5708/2013>. Acesso em 20 de junho de 2016.

⁴¹⁶ A íntegra do Parecer pode ser obtida no site da Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1294542&filename=Tramitacao-PL+5708/2013>. Acesso em 20 de junho de 2016. No entanto, vale destacar as principais críticas do Parecer:

“O P.L. 5.708/13, ao reduzir a boa-fé do adquirente do imóvel à obtenção de apenas uma certidão desse imóvel, atinge seriamente o ordenamento jurídico pátrio, afrontando princípios basilares do Direito. Gera insegurança jurídica”;

“Consta igualmente do projeto a tentativa de restringir a boa-fé do adquirente, exclusivamente, àquele que tenha ‘certidão negativa’ do imóvel adquirido. Reduziu-se a boa-fé a uma simples diligência junto ao Ofício de Registro de Imóveis, quando existem informações importantes à disposição das partes em outros serviços, extrajudiciais ou não, e, inclusive, em repartições governamentais (processos que podem resultar em aplicação de multas e posterior inscrição em Dívida Ativa).”;

“É, sem sombra de dúvida, medida de prudência verificar a situação do imóvel junto ao competente cartório de registro; no entanto, é medida desproporcionada limitar a comprovação da boa-fé a este único e exclusivo meio de prova.”;

A Lei 13.097/2015, a pretexto de facilitar a realização da compra e venda de imóveis, repetiu a ideia que havia constado no PL 5.708/2013, no sentido de tornar necessária a concentração dos atos na matrícula do imóvel, para que a alienação do imóvel apenas seja ineficaz caso conste eventual gravame ou anotação na respectiva matrícula.

Em primeiro lugar, ao estabelecer que serão eficazes as alienações de imóveis que não contenham, anteriormente, qualquer pendência registrada ou averbada na matrícula do imóvel (art. 54), dando a entender, ainda, que seria dispensável a apresentação de certidões de distribuição de feitos ao Tabelião (art. 59), a Lei 13.097/2015 pode dar a falsa ideia⁴¹⁸, ao adquirente, de que bastaria a obtenção da matrícula atualizada do imóvel a ser adquirido para que fosse comprovada a sua “diligente” boa-fé.

No entanto, como abordado no item 3.3 *supra*, para ser considerado de boa-fé, o terceiro adquirente deve ser diligente, demonstrando que obteve as certidões de distribuição de ações em nome do alienante, e não simplesmente a matrícula atualizada do imóvel. Levando-se em consideração a pluralidade de pesquisas e documentos que o adquirente pode obter, bem como a facilidade, nos dias atuais, em ter acesso a essas informações, não há qualquer sentido em restringir a boa-fé do adquirente a um único documento.

Por mais que a Lei 13.097/2015 tenha alterado a redação do art. 1º, § 2º, da Lei 7.343/85, que previa expressamente a necessidade de o Tabelião consignar na ata notarial a apresentação de certidões dos “feitos ajuizados” em face do alienante, essa circunstância não

“O pretexto de alavancar o mercado imobiliário implica em evidente prejuízo e retrocesso a outras atividades e econômicas que sofrem com os altos índices de inadimplência e que, por conseguinte dependem da atuação jurisdicional e do próprio instituto da fraude à execução para satisfazerem seus créditos. Em termos de segurança jurídica e de desenvolvimento econômico, é imprescindível proteger o comprador de boa-fé assim como é essencial proteger o credor e a eficácia das decisões judiciais.”;

“Note-se, ainda: o credor terá, ainda, de suportar gastos financeiros para realizar a averbação, se já não bastassem as despesas com o processo judicial. E isto desde o início da demanda (custas, honorários advocatícios) sem falar na necessária atualização da averbação a cada modificação significativa na tramitação do feito”.

⁴¹⁷ Cf. andamento constante no site da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=579526>>. Acesso em 20 de junho de 2016. O art. 105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados dispõe que, “finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles”.

⁴¹⁸ Reconhecendo a possibilidade de se poder interpretar de forma equivocada os incisos do art. 54, da Lei 13.097/2015, confirmam-se os entendimentos de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini: “Desses dispositivos, se isoladamente considerados, talvez até se pudesse extrair uma norma distinta daquela que até então vigorou - vale dizer, uma regra que impediria, mesmo, qualquer alegação de fraude, se não tivesse havido o registro da demanda ou penhora. Mas o parágrafo único do art. 10 desautoriza essa conclusão: as “situações jurídicas” que não tiverem sido levadas a registro, apenas ‘não poderão ser opostas (...) ao terceiro de boa-fé’. Ou seja, provando-se a má-fé do adquirente (que estará demonstrada uma vez comprovado que ele sabia da existência da demanda, da penhora etc.), será possível a configuração da fraude, a despeito de não ter havido antes o registro da demanda ou penhora. Enfim, a Lei 13.097 reafirma o regime já antes vigente.” (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 4ª ed., São Paulo: RT, v. 2, 2015, p. 164).

pode significar que o alienante estaria dispensado de obter essas certidões no domicílio do alienante e no local do imóvel. É essencial, para a segurança jurídica, que a conduta do comprador seja compatível com a realidade e a prática costumeiras vigentes nos negócios imobiliários, de sorte que não basta apenas a análise da matrícula do imóvel.⁴¹⁹

Além disso, o art. 54 da Lei 13.097/2015 vai na contramão do que estabelecia o inciso II, do art. 593 do CPC/73, cuja redação foi praticamente mantida pelo art. 792, inciso IV, do CPC/15⁴²⁰, na medida em que a lei processual não prevê qualquer obrigatoriedade de prévia averbação da ação ou gravame na matrícula do imóvel para a configuração da fraude à execução.

O próprio CPC/15, assim como o anterior, estabelece ser facultativo, não podendo ser um requisito essencial para a fraude à execução, mas tão somente uma regra de publicidade, a averbação da distribuição de ação ou do arresto ou penhora no registro competente.

Não por outro motivo que o art. 828 do CPC/15, ao prever a possibilidade de averbação da execução, dispõe que o exequente “poderá” obter a certidão para fins de averbação, sendo, portanto, uma faculdade do credor.⁴²¹ Caso fosse uma obrigação, certamente o legislador teria utilizado outra expressão (i.g. “deverá”, “terá”, “é obrigado a...” etc.).

⁴¹⁹ Exatamente nesse sentido, Gilberto Gomes Bruschi, Rita Dias Nolasco e Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo asseveram que, por mais que inexista mais qualquer dispositivo expresso, ainda se faz necessária a busca de certidões de distribuição de feitos em nome do alienante: “Em que pese a Lei 7.433/1985, que trata dos requisitos exigidos para a lavratura das escrituras públicas que impliquem a transferência de domínio, ter sido alterada pela MedProv 656/2014 e, depois, pelo art. 59 da Lei 13.097/2015, para dispensar a apresentação e o arquivamento, pelo notário, das certidões dos distribuidores forenses apresentadas no momento da aquisição, além de outras como a dos cartórios de protestos da comarca do imóvel e do domicílio do alienante, não deve ser deixada de lado pelo adquirente a cautela e o acompanhamento por advogado visando à aquisição de bem imóvel. Significa dizer que, mesmo não estando mais expresso na lei a necessidade de serem levadas ao tabelião de notas as certidões dos feitos ajuizados, não retira do adquirente o ônus de demonstrar que foi diligente, que agiu com precaução, que fez a busca de eventuais demandas ajuizadas contra o alienante, fazendo com que possa ser realmente considerado terceiro de boa-fé.” (BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita Dias; e AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. *Fraudes patrimoniais e a desconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil de 2015*. São Paulo: RT, 2016, p. 126).

⁴²⁰ Confira-se novamente a redação do inciso IV, do art. 792, do NCPC: “quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência”.

⁴²¹ Sérgio Mattos também considera que se trata “de faculdade do exequente, visto que o dispositivo legal não estabelece qualquer espécie de sanção processual para a falta de averbação” (MATTOS, Sérgio. In *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, coord.: Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, RT, 2015, p. 1842); e NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código de Processo Civil Comentado*. 16ª ed., São Paulo: RT, 2016, p. 1819: “A faculdade que a lei concede ao credor decorre do fato de ele exercitar em juízo uma pretensão decorrente da situação de vantagem de se ver credor do cumprimento de uma obrigação pessoal, como o pagamento de uma dívida, ou a exigência de uma responsabilidade civil”.

Ademais, pela análise dos arts. 828, § 4º, e 844 do CPC/15, verifica-se que o objetivo da averbação é apenas fazer presumir “*em fraude à execução a alienação*” (art. 828, § 4º), ou então para dar “*presunção absoluta de conhecimento por terceiros*” (art. 844). Ou seja, se constar a averbação na matrícula, presume-se que o adquirente tinha conhecimento; caso contrário, deverá ser apreciada a boa-fé do terceiro adquirente, por meio da comprovação de que foi diligente, obtendo as certidões de praxe em nome do alienante.

Vale destacar, ainda, que, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, após a publicação da Lei 13.097/2015, deverá prevalecer o entendimento constante no art. 792 do CPC/2015 (e não do art. 54 da Lei 13.097/2015), por se tratar de norma mais recente, o que afasta, também por esse aspecto, qualquer obrigação de averbação de “atos jurídicos precedentes” na matrícula do imóvel para que seja caracterizada a fraude à execução.

Também fundamentando a necessidade de prevalecer a regra do art. 792, do CPC/15, Cassio Scarpinella Bueno, além de chamar a atenção para a flagrante inconstitucionalidade do art. 54 da Lei 13.097/2015, adverte que:

o advento do CPC de 2015 tem o condão de se sobrepor à previsão do inciso IV do art. 54 da Lei n. 13.097/2015, fruto da conversão da Medida Provisória n. 656, de 7 de outubro de 2014 (...) Aquela regra – que veio ‘embutida’ em medida provisória, posteriormente convertida em lei, (...) acabou por tornar invariavelmente obrigatória a averbação da ‘ação’ para fins de caracterização da fraude à execução, o que atrita, ao menos em parte, com o inciso IV do art. 792 do CPC de 2015, que corresponde ao inciso II do art. 593 do CPC de 1973.⁴²²

Não se pode ignorar, ainda, o fato de que o art. 828 do CPC/15 inovou ao estabelecer que apenas após a admissão da execução, pelo juiz, é que o credor poderá realizar

⁴²² Assim, conclui o referido autor que, “dada à clara oposição entre os comandos normativos, deve prevalecer a mais recente, que trata do mesmo assunto, o CPC de 2015, o que dispensará maiores considerações sobre a flagrante inconstitucionalidade daquela Lei porque fruto de Medida Provisória que, ao dispor sobre processo civil, agrediu frontal e expressamente o disposto no art. 62, § 1º, b, da CF”. (BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 620). Em sentido contrário, José Miguel Garcia Medina, comparando as redações do art. 54, da Lei 13.097/2015 com a do art. 792, IV, do NCPC, assevera que “tais disposições fazem com que se consolide, na lei, em parte, orientação firmada na jurisprudência do STJ, na vigência do CPC/1973 (cf. primeira parte da Súmula 375 do STJ e REsp repetitivo 956.943/ PR, nota supra). Como se percebe, entendemos que as regras acima referidas, previstas na Lei 13.097/2015 e no CPC/2015 não são incompatíveis, mas convivem. Devendo ser interpretadas de modo harmônico; não há aqui, a nosso ver, incompatibilidade que justifique afirmar que uma das regras revogaria, tacitamente, a outra; a respeito da relação entre a lei que aprovou o CPC/2015 e outras leis, cf. comentário ao art. 13 do CPC/2015)” (MEDINA, José Miguel Garcia, *Novo Código de Processo Civil Comentado*, 2ª ed., São Paulo: RT, 2016, p. 1123).

a averbação na matrícula, o que poderá levar certo tempo (dias ou mesmo semanas) até que o magistrado defira o processamento da execução.⁴²³

Assim, caso se entenda necessária a averbação da ação na matrícula do imóvel para a configuração da fraude à execução, corre-se o sério risco de existir situações nas quais o devedor “cauteloso”, aquele que realiza pesquisas fonéticas em seu nome, adote providências para alienar seu imóvel tão logo seja distribuída a ação e antes da averbação, pelo credor, na respectiva matrícula. Nessa hipótese, o devedor estaria “protegido”, sendo a alienação, a princípio, considerada eficaz em razão da inexistência de qualquer gravame na matrícula, o que chega a beirar o absurdo, em flagrante prejuízo ao credor e ao próprio ordenamento jurídico.

Ademais, a Lei 13.097/2015 também merece críticas do ponto de vista econômico. Se realmente for obrigatória a averbação, e não uma mera faculdade, o credor, além das custas processuais referentes à distribuição do processo (e possivelmente de outras custas, por exemplo, periciais), também deverá arcar com as despesas para averbação do ato na matrícula do imóvel, representando um acréscimo de custo, além de agravar a sua já desfavorável situação.

Isso sem mencionar, ainda, os riscos nos quais o credor está sujeito caso a averbação seja considerada indevida, em razão de posterior julgamento de improcedência ou extinção da execução. Ou seja: de um lado, nos termos do art. 54, inc. IV, da Lei 13.097/2015, o credor seria obrigado a realizar a averbação na matrícula do imóvel, sob pena de não poder alegar fraude à execução; de outro, o credor poderá ser responsabilizado pelos danos causados ao devedor em razão da averbação, caso ela venha a ser considerada, nos termos do art. 828, § 5º, do CPC/2015⁴²⁴ (art. 615-A do CPC/73), “manifestamente indevida”.⁴²⁵

⁴²³ Pela redação do art. 615-A, do CPC/73, era necessária apenas a distribuição da execução, e não a sua admissão pelo juiz.

⁴²⁴ “Art. 828, § 5º. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade”.

⁴²⁵ A expressão “manifestamente indevida” é vaga e imprecisa, podendo dar margem, ainda, à discussão acerca da responsabilidade do credor caso a sua execução seja extinta ou julgada improcedente. Em comentários ao art. 828, § 5º, do NCPC, aduzem Teresa Arruda Alvim, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello que, “das duas hipóteses trazidas pela norma para a responsabilização do exequente, apenas uma é clara: a inércia em não cancelar as averbações, uma vez realizada a penhora; a outra hipótese traz um conceito vago, qual seja, ‘averbação manifestamente indevida’, o que deve ser avaliado caso a caso” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2015, p. 1176). Para Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, “a mera sucumbência na execução ou na demanda condenatória não constitui causa de abuso do direito de averbar e, portanto, não sujeita o demandante à responsabilização, salvo se temerária a lide. É manifestamente indevida a averbação se a demanda não pode resultar em responsabilização patrimonial

Portanto, longe de garantir uma pretensa maior segurança aos negócios jurídicos imobiliários, as alterações processuais relativas à eficácia – ou não – das alienações de imóveis, introduzidas pela MP 656/2014, posteriormente convertida na Lei 13.097/2015, ainda que consideradas constitucionais, implicam notório prejuízo ao ordenamento jurídico e, principalmente, ao credor, que constantemente sofre com os altos índices de inadimplência e com a conduta maliciosa dos devedores, afetando o instituto da fraude à execução.

Afinal, o que realmente merece ser levado em consideração é a conduta diligente do terceiro adquirente, demonstrando a sua boa-fé por meio da simples obtenção de certidões de distribuição de feitos em nome do alienante, tanto no foro do domicílio deste último, como no local em que se encontra o bem, de forma a garantir uma maior segurança na aquisição do imóvel.

O que não se pode admitir é restringir a boa-fé do adquirente à simples obtenção da matrícula atualizada do imóvel, tampouco respaldar a boa-fé desse terceiro na inércia do credor em promover a averbação da ação ou penhora na matrícula do imóvel, pois, nos termos dos arts. 828 e 844, do CPC/15, tal averbação é facultativa, tratando-se de mera regra de publicidade.

Por fim, uma das poucas novidades introduzidas pela Lei 13.097/2015 que merece parcial aplauso diz respeito à previsão de averbação da distribuição de ações de conhecimento ou de qualquer outra natureza que possam levar o réu à insolvência (cf. art. 54, inc. IV, da Lei 13.097/2015)⁴²⁶, e não mais apenas averbações de execução/cumprimento de sentença, pondo fim a uma discussão que havia a esse respeito. No entanto, não se deve considerar, uma vez mais, a averbação da distribuição de ações de conhecimento um novo requisito para a configuração da fraude à execução, mas tão somente outro meio de publicidade de terceiros acerca da existência de demanda.

do demandado.” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 2ª ed., São Paulo: RT, 2016, p. 893). José Miguel Garcia Medina, por sua vez, considera que “deve ser considerada manifestamente abusiva a averbação, p.ex., quando realizada no registro de vários bens, ultrapassando injustificadamente o valor da causa” (MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*, 4ª ed, São Paulo: RT, 2016, p. 1167), ou, como ensina Humberto Theodoro Júnior, “é o ato que de maneira alguma encontraria justificativa no caso concreto e que fora praticado por puro intuito de prejudicar o devedor, ou por mero capricho.” (THEODOR JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, 48ª ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 3, 2016, p. 384).

⁴²⁶ “Art. 54. Os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis são eficazes em relação a atos jurídicos precedentes, nas hipóteses em que não tenham sido registradas ou averbadas na matrícula do imóvel as seguintes informações: (...) IV - averbação, mediante decisão judicial, da existência de outro tipo de ação cujos resultados ou responsabilidade patrimonial possam reduzir seu proprietário à insolvência, nos termos do inciso II do art. 593 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”.

Mesmo porque, pela leitura do inciso IV, ficará a critério do juiz o deferimento da averbação, dependendo das circunstâncias de cada caso, nada impedindo a recusa da averbação da ação, caso o magistrado considere que a demanda não necessariamente poderá “reduzir seu proprietário à insolvência”.⁴²⁷

Assim, caso fosse requisito para a fraude à execução, certamente a averbação da distribuição da demanda não ficaria a critério do juiz e seria autorizada tão logo fosse distribuída a ação, independentemente de “decisão judicial”.

3.6. Análise dos julgados do Superior Tribunal de Justiça acerca da fraude à execução após a edição da Súmula 375

Conforme abordado na análise dos julgados que deram origem à Súmula 375 (cf. item 3.1 *supra*), em nenhum dos acórdãos adotados como parâmetro pela referida Súmula a fraude à execução foi reconhecida.

Restou demonstrado que, mesmo em hipóteses nas quais a citação do devedor já havia ocorrido há anos, tendo sido, inclusive, realizada penhora, a fraude à execução deixou de ser reconhecida em razão da ausência de qualquer registro na matrícula do imóvel, na medida em que caberia ao credor o difícil ônus de comprovar a má-fé por parte do terceiro adquirente.

Esse entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça acarreta a drástica redução dos casos em que a fraude à execução é reconhecida, tornando a aplicação do instituto cada vez mais rara.

Tanto é verdade que, em pesquisa empírica realizada até 2008, com base em mais de 130 precedentes do STJ, já se apurou que o entendimento predominante de atribuir o ônus ao credor fez com que a fraude à execução fosse reconhecida em aproximadamente 7% dos julgados, ou, mais precisamente, em apenas 10 (dez) casos, sendo que em 9 (nove) deles, a

⁴²⁷ Exatamente nesse sentido, em recente julgado, o Tribunal de Justiça de São Paulo, apesar de reconhecer a possibilidade de averbação de ação de conhecimento em razão da aplicação do art. 54, IV, da Lei 13.097/2015, deixou de deferir a averbação por considerar, ainda, prematura a medida no caso: “INDENIZAÇÃO Acidente automobilístico Pretensão dos autores de expedição de certidão do ajuizamento da ação para averbação no registro de imóveis, nos termos do artigo 615-A, do Código de Processo Civil Indeferimento, sob o fundamento de que não se trata de processo de execução Possibilidade, mesmo em se tratando de ação de conhecimento, ainda que por força do disposto no artigo 54, inciso IV, da Lei Federal nº 13.097/2015 Medida que, entretanto, se mostra prematura no presente caso Decisão de indeferimento mantida Recurso não provido, com observação. (...) Neste caso, entretanto, não há nada nos autos, por ora, que permita a conclusão de que a ação ajuizada pelos agravantes poderá levar a agravada à insolvência, sobretudo porque ela sequer ingressou no feito. Melhor, portanto, que se aguarde, pelo menos, a instauração do contraditório, para que a medida pretendida pelos agravantes possa ser analisada com maior segurança” (TJSP, 33ª Câm. Dir. Priv., AI 2208627-53.2015.8.26.0000, rel. Des. Sá Duarte, j. 19.10.15).

fraude foi reconhecida por ter sido comprovada a evidente má-fé do terceiro e/ou por se tratar de negócio jurídico celebrado entre parentes próximos do devedor.⁴²⁸

Diante desses alarmantes resultados com relação à aplicação do instituto da fraude à execução, procuramos analisar, com base na mesma metodologia, os julgados do Superior Tribunal de Justiça a partir de 2009, inclusive após a edição da Súmula 375, para verificar se o mesmo entendimento acerca da necessidade de averbação da penhora e/ou de o credor comprovar o conhecimento por parte do terceiro adquirente se repetia.

- Metodologia da pesquisa

A metodologia adotada na pesquisa jurisprudencial foi composta por duas etapas: i) levantamento dos acórdãos a partir de março de 2009 (data em que a Corte Especial do STJ editou a Súmula 375); e ii) análise do inteiro teor de cada acórdão obtido na primeira etapa, com o preenchimento de tabela contendo as informações mais relevantes contidas em cada acórdão.

Tendo em vista que o objetivo da presente tese é verificar a incidência do elemento subjetivo na hipótese de fraude à execução prevista no inc. IV, do art. 792 do CPC/15 (antigo inc. II, do art. 593 do CPC/73), a busca de acórdãos limitou-se na análise a esse respeito.

Assim, na parte “pesquisa por campos específicos” do *site* do STJ⁴²⁹, foram selecionados, no campo “órgão julgador”, os acórdãos julgados pelas Terceira e Quarta Turmas, pela 2ª Seção, bem como pela Corte Especial, para evitar a análise de casos que tratem acerca de execução fiscal.

Além disso, no campo “legislação”, foi realizada a menção a “Código de Processo Civil de 1973 (CPC-73)”, “Art. 593” e “Inc. II” e “Código de Processo Civil de 2015 (CPC-15)” e “Art. 792” e “Inc. IV”.

Na análise dos julgados, cujos dados encontram-se na tabela constante no Anexo II, foram levados em consideração os seguintes elementos:

⁴²⁸ Cf. AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. *A relevância do elemento subjetivo na fraude de execução*. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010, p. 220 e ss.

⁴²⁹ O levantamento dos julgados foi realizado até o dia 20 de setembro de 2016, por meio do *site* <http://www.stj.jus.br/SCON/>.

- 1) Coluna “Momento processual do ato objeto da fraude”: indica o ato objeto da fraude (alienação, oneração, distrato etc.), bem como o momento processual em que foi praticado, havendo 4 momentos: i) entre a propositura da ação e citação (“antes da citação”); ii) entre a citação e a penhora (“antes da penhora”); iii) entre a penhora e o registro (“após a penhora”); e iv) após o registro da penhora (“após o registro”);
- 2) Coluna “alienação sucessiva?”: indica se o ato objeto de fraude foi realizado entre devedor e terceiro adquirente (terceiro imediato) ou entre este último e um outro adquirente (terceiro mediato);
- 3) Coluna “necessidade de citação ou ciência do devedor?”: indica se o acórdão exigia a ciência, pelo devedor, de existência de demanda que poderia levá-lo à insolvência;
- 4) Coluna “necessidade de registro ou ciência do terceiro?”: indica se o acórdão exigia o registro da penhora e/ou a ciência do terceiro acerca da existência de demanda que poderia levar o alienante à insolvência;
- 5) Coluna “ônus da prova”: indica se o ônus da prova da má-fé foi imputado ao credor ou ao adquirente;
- 6) Coluna “fraude à execução reconhecida”: aponta se, no julgado, a fraude à execução foi ou não reconhecida.
- 7) Coluna “justificativa”: indica as justificativas adotadas pelos acórdãos, com eventuais observações pertinentes no caso.

Em todos os casos, quando o acórdão não especificava algum desses elementos, consta da tabela a sigla "N/E", significando "não especificado".

- Resultado da pesquisa

Aplicando esses filtros, foram encontrados, de março de 2009 a setembro de 2016, 42 acórdãos julgados pelas Terceira e Quarta Turmas, Segunda Seção ou Corte Especial.

Desses julgados, 2 casos deixaram de ser computados⁴³⁰, pois a alienação do imóvel foi realizada antes do ajuizamento da ação, situação clara de ausência de fraude à execução.

Adotando como base esses elementos, foram analisados todos os demais acórdãos desde 2009, sendo possível concluir que o teor da súmula 375 encontra cada vez mais forte influência na posição dominante da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Dos 40 acórdãos, foi identificado que, em 17 deles (ou 42,5%), a fraude à execução foi reconhecida, o que pode dar a falsa impressão de que o instituto vem sendo aplicado de forma constante pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, desses 17 julgados, 8 acórdãos tratam de alienação/doação de bens entre pais e filhos⁴³¹, ou, então, entre sócios e empresas do mesmo grupo⁴³², situações em que a má-fé do terceiro é presumida.

Além disso, em outros 2 julgados, a fraude à execução foi reconhecida em razão da renúncia à herança ou da doação de direitos hereditários pelo executado⁴³³, após devidamente citado em demanda ajuizada pelo credor, situação clara de fraude à execução, conforme observado no item 2.5.3.

Ademais, em outros 5 desses 21 acórdãos, foi constatado que a fraude à execução apenas foi reconhecida em razão da comprovação, nas instâncias inferiores, o incontroverso conhecimento da demanda pelo terceiro adquirente⁴³⁴.

Excluindo esses casos mencionados acima, sobram apenas 2 em que a fraude à execução foi de fato reconhecida, por ter sido considerado que o ônus da prova da má-fé na fraude à execução compete ao terceiro adquirente (AR 3.307 e AR 3.785).⁴³⁵

⁴³⁰ Cf. STJ, 4ª T., AgRg no AI 1.062.504/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06.04.09 e STJ, 3ª T., AgRg no Ag. 907.254/SP, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 19.05.09.

⁴³¹ Cf.: STJ, 4ª T., REsp. 699.332/MG, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04.08.09; STJ, 4ª T., REsp. 1.163.114/MG, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.06.11; STJ, 4ª T., AgRg no AI 672.565/MG, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 20.09.12; STJ, 4ª T., AgRg no AREsp 628392/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10.03.15; STJ, 3ª T., AgRg no REsp 1.293.150, rel. Min. Marcos Aurélio Bellizze, j. 17.03.16; e STJ, 3ª T., REsp 1.600.111/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27.09.16.

⁴³² Cf.: STJ, 3ª T., REsp. 1.063.768/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10.03.09 e STJ, 3ª T., REsp 1.355.828/SP, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 07.03.13, sendo que, nesse caso, a penhora já havia sido registrada.

⁴³³ Cf. STJ, 4ª T., REsp 1.252.353 /SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21.05.13 e STJ, 3ª T., REsp 1.105.951/RJ, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 04.10.11.

⁴³⁴ Cf. STJ, 3ª T., AgRg no AI 737.606/SP, rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 23.03.10; STJ, 3ª T., AgRg no AI 758.743/RS, rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 11.05.10; STJ, 4ª T., REsp. 1.167.382/MT, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13.03.12; STJ, 4ª T., AgRg nos EDcl no Resp 649.139 /SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23.02.10; STJ, 2ª Seção, AR 3.574/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23.04.14.

⁴³⁵ Cf. STJ, 2ª Seção, AR 3.307/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 24.02.10; e STJ, 2ª Seção, AR 3785/RJ, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 12.02.14.

No julgamento da Ação Rescisória 3.307, a fraude foi reconhecida, pois, apesar de ter havido promessa de compra e venda antes da penhora, “grande parte do preço foi pago já estando registrada a penhora”, sendo do adquirente o ônus da prova da solvência do executado.

Constou no referido acórdão o voto do Min. Sidnei Beneti no sentido de que “quem compra imóvel sem a cautela de verificar se a incorporação está registrada, sem ver se há ação contra o vendedor, na qual o imóvel vendido seja desses de chamados à garantia do débito, e quem, afinal de contas, segundo alega, paga longamente nessa situação de risco, arca com as consequências do agir temerário, só podendo reclamar de si mesmo pelo próprio agir arriscado”.

Por sua vez, na Ação Rescisória 3.307, foi considerado que “a presunção de fraude estabelecida pelo inciso II do art. 593 do CPC beneficia o autor ou exequente, transferindo à parte contrária o ônus da prova da não ocorrência dos pressupostos caracterizadores da fraude de execução. Precedente da Segunda Seção: AR n. 3.307/SP”.

O entendimento constante nesses dois últimos julgados é o melhor que se adequa na hipótese de fraude à execução decorrente da alienação ou oneração de bem na pendência de demanda que possa levar o devedor à insolvência (art. 792, inc. IV, do CPC/15), sob pena de se restringir de forma desarrazoada o reconhecimento da fraude nesses casos, na medida em que se exige prova extremamente difícil, ou mesmo impossível, por parte do credor.

3.7. Recurso Especial Repetitivo 956.943/PR e a sua aplicação à luz do CPC de 2015: análise dos julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo após o julgamento do Recurso Repetitivo

No dia 24 de setembro de 2009, a ministra Nancy Andrighi, então relatora dos Recursos Especiais n.ºs 956.943/PR, 1.112.648/DF e 773.643/DF, proferiu decisões similares, afetando à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça o julgamento dos referidos recursos, para efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973⁴³⁶, de forma a se

⁴³⁶ Cf. decisões disponíveis no site do STJ, nos seguintes *links*, acessados em 20 de novembro de 2016, respectivamente:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=6411930&num_registro=200701242518&data=20090930&formato=PDF;

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=6411751&num_registro=200900510724&data=20090930&formato=PDF;

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=6411962&num_registro=200501329320&data=20090930&formato=PDF.

firmar os requisitos necessários para a caracterização da fraude à execução, excetuadas as hipóteses de natureza fiscal.

O julgamento teve início em 2010, tendo a relatora proferido voto no sentido de que, para ser considerado terceiro de boa-fé, o adquirente de um imóvel deveria comprovar que fez a busca nos cartórios distribuidores do foro do domicílio do vendedor e do local em que se encontra o bem, num período abrangendo os últimos 5 (cinco) anos, como se observa nos trechos extraídos do substancioso voto vencido proferido pela ministra Nancy Andrighi:

“Como bem salientado na manifestação da OAB, não tendo a penhora sido registrada na matrícula do imóvel circunstância que incute a presunção absoluta de má-fé ‘a questão se resolve na distribuição do ônus de provar a ciência [ou não], pelo terceiro, da pendência da ação’ (fls. 604). Pois bem. A resposta a essa questão se encontra na aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, que tem por fundamento a *probatio diabolica*, isto é, a prova de difícil ou impossível realização para uma das partes, e que se presta a contornar a teoria de carga estática da prova, adotada pelo art. 333 do CPC, que nem sempre decompõe da melhor forma o *onus probandi*, por assentar-se em regras rígidas e objetivas.

(...)

Com base na teoria da distribuição dinâmica, o ônus da prova recai sobre quem tiver melhores condições de produzi-la, conforme as circunstâncias fáticas de cada caso.

(...)

Aplicando-se a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova à hipótese específica da alienação de bem imóvel em fraude de execução, conclui-se que o terceiro adquirente reúne plenas condições de demonstrar ter agido de boa-fé, enquanto que a tarefa que incumbiria ao exequente, de provar o conluio entre comprador e executado, se mostra muito mais árdua. De fato, é impossível ignorar a publicidade do processo, gerada pelo seu registro e pela distribuição da petição inicial, nos termos dos arts. 251 e 263 do CPC, na hipótese de venda de imóvel de pessoa demandada judicialmente, ainda que não registrada a penhora ou realizada a citação. Diante dessa publicidade, o adquirente de qualquer imóvel deve acautelar-se, obtendo certidões dos cartórios distribuidores judiciais que lhe permitam verificar a existência de processos envolvendo o comprador, nos quais possa haver constrição judicial (ainda que potencial) sobre o imóvel negociado”.⁴³⁷

Em sede de conclusões, a ministra estabeleceu as seguintes premissas:

“(i) presume-se fraude de execução na venda de bens quando sobre eles tiver sido ajuizada ação fundada em direito real ou quando, ao tempo da alienação ou oneração, tiver sido ajuizada contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; (ii) considera-se ajuizada a ação, para efeitos de presunção da fraude de execução, pela existência de petição inicial distribuída ou despachada pelo Juiz e devidamente cadastrada no distribuidor, de maneira a constar das certidões por ele expedidas; (iii) a averbação da penhora na matrícula do imóvel gera presunção absoluta de que a alienação do bem se deu em fraude de execução; (iv) há presunção relativa da má-fé do terceiro adquirente na aquisição de imóvel em fraude de execução, de sorte que recai sobre ele o ônus de provar que não tinha conhecimento da existência de ação capaz de reduzir o devedor à insolvência ou de constrição sobre o bem adquirido;

⁴³⁷ STJ, Corte Especial, REsp 956.943/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 20.08.14.

(v) há presunção relativa da má-fé do devedor-executado na alienação de imóvel em fraude de execução, de sorte que recai sobre ele o ônus de provar que não tinha conhecimento da existência de ação capaz de reduzi-lo à insolvência ou de constrição sobre o bem alienado;

(vi) a prova de desconhecimento quanto à existência de ação capaz de reduzir o devedor à insolvência ou de constrição sobre o imóvel se faz mediante apresentação de pesquisas realizadas nos distribuidores, por ocasião da celebração da compra e venda, abrangendo as comarcas de localização do bem e de residência do alienante nos últimos 05 anos”.

Após o voto da relatora, pediu vista o ministro João Otávio de Noronha. Decorridos mais de 3 (três) anos do pedido de vista, o julgamento foi retomado no dia 20 de fevereiro de 2013, tendo o ministro João Otávio de Noronha proferido voto divergente, por entender que deveria prevalecer o entendimento constante da Súmula 375 do STJ, ou seja, deveria o credor providenciar o registro da penhora ou provar - mesmo que difícil, senão impossível - a má-fé do terceiro adquirente, sendo desnecessária a obtenção das certidões, em nome do alienante, nos cartórios distribuidores.

Na mesma sessão de julgamento, a Corte Especial determinou a suspensão dos Recursos Especiais n.ºs 1.112.648/DF e 773.643/DF, deixando, para efeitos do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, apenas o julgamento do Recurso Especial n.º 956.943/PR.⁴³⁸

Em agosto de 2014, depois de diversos pedidos de vistas, o Recurso Especial n.º 956.943/PR foi finalmente julgado, tendo a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, considerado, em síntese, para a caracterização da fraude à execução, *i*) indispensável a citação válida do alienante; bem como que, *ii*) inexistindo averbação da existência da execução ou da penhora na matrícula do imóvel, o credor possui o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento da existência da demanda e/ou do gravame sobre o imóvel. Confira-se a ementa do referido julgado:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC.

⁴³⁸ A suspensão dos recursos especiais consta no andamento processual de cada recurso, podendo ser verificada nos seguintes links, acessados em 20 de novembro de 2016, respectivamente:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200900510724&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>
<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200501329320&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC.
- 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).
- 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.
- 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.
- 1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo.
2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada.
- 2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, consequentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes.” (STJ, Corte Especial, REsp 956.943/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 20.08.14).

No mencionado acórdão, o ministro João Otávio de Noronha, criticando as conclusões adotadas pela ministra Nancy Andrighi, afastou a presunção relativa de fraude em favor do credor, bem como a aplicação da teoria da carga dinâmica do ônus da prova:

“No caso em julgamento, porém, vejo que a matéria é abrangida pela Súmula n. 375 deste Tribunal, enunciado que foi aprovado pela Corte Especial há menos de cinco anos, e, de lá para cá, nenhum fato novo ocorreu que me levasse a considerar a necessidade de alteração daquele posicionamento. (...) Não me parece razoável fazê-lo, até porque sua aplicação, com a redação atual, tem-se mostrado adequada à resolução das questões que são trazidas a julgamento. (...)

Quanto à proposta de se considerar a presunção relativa de má-fé do adquirente, em caso de penhora não registrada, atribuindo-lhe o ônus de provar sua boa-fé, tal alternativa acabaria por tornar letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC. De que valeria essa norma? O registro não é elemento indispensável à constituição da penhora, conforme já se assentou na doutrina e na jurisprudência. Se é também dispensável para comprovação da ciência de terceiro quanto ao ônus processual, que, na sua ausência, terá de fazer prova de que não sabia da existência do gravame, qual a razão da norma? Qual credor vai arcar com o ônus financeiro do registro se caberá ao terceiro fazer a prova negativa de sua ciência em relação à existência do gravame?

(...)

Não me parece correta, ademais, a percepção da ilustre relatora de que, pela teoria da carga dinâmica da prova, ou distribuição dinâmica do ônus da prova, se pudesse concluir, genericamente, pela atribuição de tal ônus ao adquirente porque seria para ele mais fácil demonstrar a inexistência dos elementos ensejadores da fraude de execução. Por outro lado, se é certo que o adquirente poderá obter certidões sobre a distribuição de ações contra o executado alienante, certo é também que essas mesmas certidões estão ao alcance do credor, que, mediante requerimento ao cartório onde lavrada a escritura de aquisição do bem, ou por meio de ordem judicial, poderá ter acesso a elas. Não vejo razão para alterar a jurisprudência da Casa relativa ao ponto, por não enxergar obstáculo de tão grande monta que possa prejudicar o credor na sua demonstração de ausência de boa-fé do adquirente.”⁴³⁹

⁴³⁹ STJ, Corte Especial, REsp 956.943/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 20.08.14.

Com todo o respeito, o entendimento no qual a maioria da Corte Especial adotou está longe de ser considerado “adequado às resoluções das questões”, ou mesmo incapaz de não “prejudicar o credor”. Conforme mencionado no item 3.6, a posição predominante no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de imputar ao credor o ônus de provar a ciência por parte do terceiro adquirente, caso não tenha havido a prévia averbação da ação e/ou do gravame no cartório de registro competente, vem limitando cada vez mais as hipóteses nas quais a fraude à execução é reconhecida.

De qualquer forma, não obstante o julgamento em sede de recurso representativo da matéria, o problema acerca do elemento subjetivo na fraude à execução ainda será objeto de grandes debates, em especial quanto à aplicação do repetitivo aos demais casos de fraude à execução.

Isso decorre em razão das peculiaridades e discussões de fato que podem surgir em cada caso em que se discute a ocorrência de fraude à execução, na medida em que o instituto é repleto de casuísmo.⁴⁴⁰

Para a verificação da ocorrência - ou não - da fraude à execução, certamente será necessária a análise das particularidades do caso concreto, de forma a apurar, por meio dos fatos, se houve a averbação da existência da ação ou de penhora no cartório de registro do bem, se o adquirente possuía conhecimento acerca da existência da demanda e/ou penhora, bem como se a hipótese enquadra-se dentro do enunciado do precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Sem pretender se alongar demasiadamente acerca da aplicação dos precedentes no nosso sistema, é oportuno destacar que, considerando que os acórdãos proferidos em julgamento de recurso especial repetitivo são, em regra, vinculantes, devendo ser observados por juízes e tribunais (cf. art. 927, III, do CPC/15⁴⁴¹), há a necessidade de se estabelecer algumas técnicas para a superação dos precedentes.

Nesse contexto, vale mencionar três mecanismos de superação do precedente: *overruling*, que é a superação do precedente em razão da revisão pelo tribunal, decorrente de alguma modificação no ordenamento jurídico ou evolução do tema; o *overriding*, que é a superação parcial do precedente⁴⁴²; e o *distinguishing*, que se constitui em confrontar em que medida o caso se assemelha ou não ao precedente.⁴⁴³

⁴⁴⁰ Cf. ASSIS, Araken de Assis. Manual da Execução. 12ª ed. São Paulo. RT, 2009, p. 481.

⁴⁴¹ “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”.

⁴⁴² “Há *overriding* quando o tribunal apenas limita o âmbito de incidência de um precedente, em razão da superveniência de uma regra ou princípio legal. No *overriding*, portanto, não há superação total do precedente,

Assim, caso seja verificado que determinado caso não se enquadra aos termos do repetitivo, é possível o afastamento da aplicação do precedente⁴⁴⁴ (cf. previsto no art. 1.037, § 9º, do CPC/15)⁴⁴⁵, sob risco, inclusive, de se rescindir, futuramente, a decisão de mérito (cf. art. 966, § 5º, do CPC/15).⁴⁴⁶

Exatamente em razão da possibilidade de aplicação do *distinguish*, bem como da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, há recente julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo que considerou que o Recurso Especial Repetitivo n.º 956.943 restou superado em razão da vigência do novo Código.⁴⁴⁷

mas apenas uma superação parcial” (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. 7ª ed., Salvador: JusPodivm, v. 2, 2012, p. 406).

⁴⁴³ Para José Rogério Cruz e Tucci *distinguishing* é um método de confronto, “pelo qual o juiz verifica se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma” (TUCCI, José Rogério Cruz. *Precedente judicial como fonte de direito*. São Paulo: RT, 2004). Para Marcelo Alves Dias de Souza, deve-se falar em *distinguishing* (ou *distinguish*) quando houver distinção entre o caso concreto *sub judice* e o paradigma que se pretende utilizar como norma jurídica, em razão da ausência de similitude entre os fatos discutidos no caso concreto e aqueles que serviram de base para formação da *ratio decidendi* (da tese jurídica) do precedente supostamente paradigmático (SOUZA, Marcelo Alves Dias de. *Do precedente judicial à súmula vinculante*. Curitiba: Juruá, 2007). Por isso, entende-se que *distinguish* pode ser utilizado em duas acepções, quais sejam: i) para designar o método de comparação entre o caso concreto e o paradigma (*distinguish-método*); e ii) para designar o resultado desse confronto, nos casos em que se concluiu haver entre eles alguma diferença (*distinguish-resultado*)” (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. 7ª ed., Salvador: JusPodivm, v. 2, 2012, p. 403).

⁴⁴⁴ A esse respeito, vale transcrever o enunciado n.º 306, do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, realizado em março de 2016: “306. O precedente vinculante não será seguido quando o juiz ou tribunal distinguir o caso sob julgamento, demonstrando, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta, a impor solução jurídica diversa”. A íntegra dos enunciados pode ser obtida no [site http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2016/05/Carta-de-S%C3%A3o-Paulo.pdf](http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2016/05/Carta-de-S%C3%A3o-Paulo.pdf), acesso em 25 de novembro de 2016.

⁴⁴⁵ “Art. 1.037. Seleccionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: (...) § 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo”.

⁴⁴⁶ “Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) § 5º. Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do *caput* deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento”.

⁴⁴⁷ Confira-se:

“Eficácia persuasiva do texto do Novo Código de Processo Civil embora posterior à jurisprudência vinculante. Não se pode ignorar a opção do legislador expressa na Lei n. 13.105, de 2015 redação do artigo 792, do NCPC, que supera o precedente repetitivo. (...) Este E. Tribunal reiteradamente tem indicado que o precedente no REsp. 956.943/PR não é exaustivo. As razões de decidir daquele acórdão paradigma não constituem obstáculo para seja reconhecida a ineficácia de negócios jurídicos quando evidenciada a fraude, conforme genericamente estabelecia o artigo 593, do Código de Processo Civil de 1973. (...) Não bastasse, o acórdão paradigma já distanciado sequer subsiste à luz do que dispõe o Novo Código de Processo Civil. Verdadeiramente, não se pode cogitar a vigência retroativa da norma processual; contudo, ilidível o espírito da nova codificação sobre o sistema jurídico, especialmente na interpretação dos precedentes vinculantes. O artigo 593, do Código Buzaid, impõe previsão genérica, posteriormente restrita pelo recurso repetitivo já destacado. Entretanto, ainda que a vigência do NCPC seja posterior, a norma traduz a escolha política do legislador, cuja atualidade se sobrepõe à jurisprudência ‘quase vinculante’. (...) Neste esteio, destaco que o Novo Código de Processo Civil (art. 792) estabeleceu figuras distintas entre a fraude decorrente da posterior alienação de bem com averbação da penhora ou da execução no registro imobiliário (incisos II e III) e da alienação quando “tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à

O próprio ministro João Otávio de Noronha, no julgamento do recurso repetitivo 956.943/PR, ao divergir do entendimento da ministra Nancy Andrighi, alertou que qualquer alteração do entendimento da jurisprudência, “às vésperas da introdução do novo diploma processual em nosso ordenamento jurídico, que certamente provocará profundas alterações no entendimento sobre essa e outras matérias, não é recomendável”.⁴⁴⁸

Ora, se não era “recomendável” modificar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das hipóteses caracterizadores da fraude à execução na iminência da promulgação de um novo Código de Processo Civil, muito menos deveria ser “recomendável” a afetação e julgamento do tema como repetitivo, sob risco de se causar tremenda confusão na sua aplicação.

A propósito, no julgamento do recurso repetitivo, o ministro Sidnei Beneti havia proferido voto no sentido de se “cancelar a afetação à Corte Especial e a qualidade de Recurso Representativo” por não se enquadrar nas hipóteses legais. Da mesma forma, o ministro Ari Pargendler, em seu voto, considerou que o procedimento adotado encontra-se equivocado, na medida em que o mérito da causa não foi analisado pela Corte Especial.⁴⁴⁹ No entanto, a Corte Especial manteve a afetação.

Diante disso, conforme será abordado a seguir, mesmo após o julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 956.943/PR, a discussão referente aos requisitos para a configuração da fraude à execução, em especial quanto ao elemento subjetivo, está longe de ser pacificada.

Com efeito, pode-se verificar diversos julgados, tanto do Superior Tribunal de Justiça, como do Tribunal de Justiça de São Paulo, em que houve *i*) aplicação indiscriminada do recurso repetitivo, sem se atentar às circunstâncias fáticas do caso; *ii*) retratação do recurso que havia, antes do repetitivo, constatado de forma correta a ocorrência de fraude à execução, de forma a aplicar o precedente, afastando-se a fraude; *iii*) o reconhecimento da fraude à execução em razão da demonstração da má-fé do terceiro adquirente; e *iv*) o reconhecimento

insolvência” (inciso IV). Em outras palavras, a Lei n. 13.105, de 2015, superou o precedente repetitivo.” (TJSP, 30ª Câ. Dir. Priv., Ap. 1000901-73.2014.8.26.0223, rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti, j. 31.08.16).

⁴⁴⁸ STJ, Corte Especial, REsp 956.943/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 20.08.14.

⁴⁴⁹ Segundo o ministro Ari Pargendler, “Aqui os votos divergentes inverteram essa equação, decidindo acerca da orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, para depois julgar o caso concreto, com esta agravante: a de que não proferiram juízo de mérito, anulando simplesmente o processo. Quer dizer, a se formar a maioria nesse sentido, ter-se o julgamento de um recurso no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, sem que o mérito da causa que lhe dá suporte tenha sido decidido. (...) Voto, por isso, (a) preliminarmente, no sentido de que o julgamento do recurso especial seja excluído do regime do art. 543-C do Código de Processo Civil” (STJ, Corte Especial, REsp 956.943/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 20.08.14).

da fraude à execução, deixando de ser aplicado o recurso repetitivo em razão da distinção entre os julgados.⁴⁵⁰

Nos itens abaixo, serão expostos a metodologia e os resultados obtidos na análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo, referente à aplicação do Recurso Especial Repetitivo n.º 956.943/PR nas hipóteses de fraude à execução.

- Metodologia da pesquisa no Superior Tribunal de Justiça

A metodologia adotada na pesquisa jurisprudencial foi composta por duas etapas: i) levantamento dos acórdãos no Superior Tribunal de Justiça a partir de 1º de dezembro de 2014 (data da publicação do acórdão do Recurso Repetitivo 956.943/PR) até o dia 13 de dezembro de 2016 (data do encerramento da pesquisa); e ii) análise do inteiro teor de cada acórdão obtido na primeira etapa, com o preenchimento de tabela contendo as informações mais relevantes contidas em cada acórdão.

Tendo em vista que o objetivo desse tópico é analisar o impacto do resultado do Recurso Especial Repetitivo n.º 956.943/PR na prática, verificando a aplicação do instituto da fraude à execução na jurisprudência, em especial nas hipóteses do inc. IV, do art. 792 do CPC/15 (antigo inc. II, do art. 593 do CPC/73), a busca de acórdãos foi mais específica.

Assim, foi indicado, na parte “pesquisa livre” do *site* do STJ, apenas o número “956943”. Além disso, na parte “pesquisa por campos específicos”, foram selecionados, no campo “órgão julgador”, os acórdãos julgados pelas Terceira e Quarta Turmas, pela 2ª Seção, bem como pela Corte Especial, para evitar a análise de casos que tratem acerca de execução fiscal.

Na análise dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujos dados encontram-se na tabela constante no Anexo III, foram levados em consideração os seguintes elementos:

⁴⁵⁰ Analisando a possibilidade de o tribunal de origem deixar de reconsiderar o acórdão proferido em sentido contrário ao precedente paradigmático, destacam-se os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni: “O tribunal de origem apenas pode deixar de se retratar quando pode demonstrar que o precedente firmado não se aplica ao caso que deu origem ao acórdão recorrido. Portanto, o tribunal de origem não pode manter a sua posição após o Superior Tribunal de Justiça ter fixado entendimento diverso, pois os seus precedentes são obrigatórios em relação aos tribunais de justiça e regionais federais, cabendo apenas à Corte incumbida da uniformização da interpretação da lei federal o poder de revogá-los. Ou seja, a única possibilidade de o tribunal de origem não se retratar é mediante o ‘distinguishing’ do caso. Ele obviamente não pode afirmar que não está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para manter o acórdão e, após, dar seguimento ao recurso especial” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2011, p. 501).

- 1) Coluna “ato”: indica o ato objeto da fraude (alienação, oneração, renúncia à herança etc.) e o tipo de bem (imóvel, veículo, cotas etc.);
- 2) Coluna “Momento processual do ato objeto da fraude”: indica o ato objeto da fraude (alienação, oneração, distrato etc.), bem como o momento processual em que foi praticado, havendo 4 momentos: i) entre a propositura da ação e citação (“antes da citação”); ii) entre a citação e a penhora (“antes da penhora”); iii) entre a penhora e o registro (“após a penhora”); e iv) após o registro da penhora (“após o registro”);
- 3) Coluna “alienação sucessiva?”: indica se o ato objeto de fraude foi realizado entre devedor e terceiro adquirente (terceiro imediato) ou entre este último e um outro adquirente (terceiro mediato);
- 4) Coluna “necessidade de citação ou ciência do devedor?”: indica se o acórdão exigia a ciência, pelo devedor, de existência de demanda que poderia levá-lo à insolvência;
- 5) Coluna “necessidade de registro ou ciência do terceiro?”: indica se o acórdão exigia o registro da penhora e/ou a ciência do terceiro acerca da existência de demanda que poderia levar o alienante à insolvência;
- 6) Coluna “ônus da prova”: indica se o ônus da prova da má-fé foi imputado ao credor ou ao adquirente;
- 7) Coluna “fraude à execução reconhecida”: aponta se, no julgado, a fraude à execução foi ou não reconhecida.
- 8) Coluna “observação”: indica eventuais observações pertinentes verificadas nos acórdãos.

- Resultado da pesquisa dos julgados do Superior Tribunal de Justiça

Aplicando esses filtros, foram encontrados, de 1º de dezembro de 2014 a 13 de dezembro de 2016, 14 acórdãos julgados pelas Terceira e Quarta Turmas, Segunda Seção ou Corte Especial, em que foi mencionado o Recurso Repetitivo n.º 956.943/PR.

Desses julgados, em apenas 3 casos o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a fraude à execução (AgRg no AREsp n.º 815.007/SP, AgRg no AREsp n.º 147.879/RJ, e AgRg no REsp n.º 1.112.648/DF).

No primeiro caso em que foi reconhecida a fraude⁴⁵¹, o Superior Tribunal de Justiça considerou que o Tribunal de Justiça de São Paulo aplicou corretamente o Recurso Repetitivo n.º 956.943/PR, em razão de ter sido demonstrada a má-fé, sobretudo por ter ocorrido a integralização de imóvel, pelos executados, na sociedade em que ambos são os únicos sócios⁴⁵², situação em que se presume o conhecimento pelo terceiro adquirente.

Com relação ao segundo julgado em que foi reconhecida a fraude à execução⁴⁵³, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o adquirente tinha conhecimento acerca da existência de demanda em face do devedor, “na medida em que a escritura declara a existência da monitória que originou a execução em trâmite”, ou seja, o adquirente tinha pleno conhecimento acerca da ação em face do alienante, situação em que também é fácil a constatação da fraude.

Quanto ao terceiro e último acórdão em que a fraude foi reconhecida⁴⁵⁴, vale destacar que se trata do Recurso Especial 1.112.648/DF, que havia sido, inicialmente, afetado à Corte Especial, pela ministra Nancy Andrighi, para efeitos do artigo 543-C, do CPC/73 e, posteriormente, desafetado e suspenso até o julgamento do Recurso Especial n.º 956.943/PR (conforme mencionado no início desse tópico).

Com o julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 956.943/PR, foi retomada a apreciação do Recurso Especial n.º 1.112.648/DF, tendo a ministra Nancy Andrighi prolatado decisão monocrática negando provimento ao recurso especial, mantendo-se a fraude à execução reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Segundo a ministra, “nos termos delineados pelo Tribunal de origem, a citação do alienante, na execução movida em seu desfavor, deu-se quatro anos antes da venda do bem penhorado, o que torna crível o conhecimento do alienante quanto à existência de demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência. Dessa maneira, superadas as teses aduzidas por esta Relatora, no recurso especial n.º 956.943/PR, a questão de fundo se mantém ante a

⁴⁵¹ STJ, 4ª T., AgRg no AREsp 815.007/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 02.06.16.

⁴⁵² Segundo o acórdão do TJSP, “a prova de má-fé da pessoa jurídica adquirente resulta certa e ainda mais se corporifica quando se constata que os seus dois únicos acionistas eram os executados e que um dia após a constituição da sociedade efetuaram a doação das cotas sociais a seus dois filhos, demonstrando, dessa forma, que a empresa embargante foi constituída com manifesta intenção de fraudar credores e tornar indisponível o patrimônio dos fiadores” (TJSP, 30ª Câ. Dir. Priv., Ap. 0016787-49.2010.8.26.0004, rel. Des. Orlando Pistoresi, j. 06.11.13).

⁴⁵³ STJ, 4ª T., AgRg no AREsp 147.879/RJ, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 15.10.15.

⁴⁵⁴ STJ, 3ª T., AgRg no REsp 1.112.648/DF, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 18.08.15.

apreciação dada pelo TJ/DFT, sob pena de indevida apreciação do substrato fático probatório dos autos, nos termos da Súmula 7/STJ”.⁴⁵⁵

Ou seja, como reconheceu a ministra Nancy Andrighi, tendo em vista que a citação do alienante ocorreu há anos, uma simples busca de certidões em nome do alienante seria suficiente para que o terceiro tomasse conhecimento acerca da existência de demanda em face do vendedor, providência que certamente ajudaria a reduzir os casos de fraude à execução.

Em face da referida decisão monocrática, foi interposto Agravo Regimental pelo terceiro adquirente, aduzindo, em síntese, que a decisão monocrática estaria em desacordo com o quanto estabelecido no Recurso Especial Repetitivo n.º 956.946/PR.

O processo foi então redistribuído ao ministro Moura Ribeiro⁴⁵⁶, sendo que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo regimental, nos seguintes termos:

“No caso, as instâncias ordinárias afirmaram que a citação do alienante na execução ocorreu quatro anos antes da venda do bem penhorado, o que torna crível o conhecimento dos compradores quanto à existência de demanda capaz de reduzir aquele à insolvência. Afinal de contas, para os fins do art. 490 do CC/2002, ficarão a cargo do vendedor as despesas com a tradição, dentre elas a entrega das suas certidões negativas. Quem adquire imóvel sem elas assume o risco.” (STJ, 3ª T., AgRg no REsp 1.112.648/DF, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 18.08.15).⁴⁵⁷

Como se nota, a Terceira Turma, no referido julgamento, ao contrário do que havia sido no Recurso Repetitivo 956.943/PR, considerou corretamente que o terceiro adquirente que deixa de adotar as cautelas mínimas “assume o risco”, não podendo ser beneficiado pela ausência da boa-fé diligente.

O acórdão em questão, no entanto, ainda não transitou em julgado, em razão da interposição de Correição Parcial pelo terceiro adquirente, no dia 21 de setembro de 2015, sustentando que teria sido alterado o entendimento firmado pela Corte Especial no Recurso Repetitivo n.º 956.943/PR.⁴⁵⁸

⁴⁵⁵ Cf. decisão disponível no site do STJ, no seguinte *link*, acessado em 10 de novembro de 2016: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=44517201&num_registro=200900510724&data=20150219&tipo=0&formato=PDF.

⁴⁵⁶ A redistribuição foi em razão de a Ministra Nancy Andrighi ter tomado posse como corregedora do Conselho Nacional de Justiça.

⁴⁵⁷ Cf. acórdão disponível no site do STJ, no seguinte *link*, acessado em 10 de novembro de 2016: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1429598&num_registro=200900510724&data=20150915&formato=PDF.

⁴⁵⁸ Cf. informações obtidas no andamento do STJ, no seguinte *link*, acessado em 10 de novembro de 2016:

Além do Recurso Especial n.º 1.112.648/DF, é oportuno destacar, ainda, que o Recurso Especial n.º 773.643/DF, que também havia sido inicialmente afetado e, posteriormente, suspenso até o julgamento do Recurso Repetitivo em questão, também concluiu de forma distinta àquela decidida pela Corte Especial.

Após o julgamento do Recurso Repetitivo n.º 956.943, a ministra Nancy Andrighi proferiu decisão monocrática dando provimento ao Recurso Especial n.º 773.643/DF, para restabelecer a sentença que havia reconhecido a fraude à execução. Confira-se:

“No recurso especial, apesar de as teses trazidas por esta Relatora terem sido vencidas no julgamento do recurso especial nº 956.943/PR, a questão de fundo do presente mantém-se incólume, à vista dos seguintes fundamentos trazidos pelo voto condutor deste recurso:

(...)

(ii) Da fraude de execução (ofensa aos arts. 593, II, do CPC)

Nesse aspecto, consta da sentença que os recorridos não cuidaram de pesquisar junto às Varas desta Cidade, sobre a existência de ação contra o vendedor. Tivessem tido esse cuidado, certamente tomariam conhecimento da presente ação, que, como dito, já tramitava há mais de 1 ano quando da realização do negócio (fls. 343).

Dessa forma, constata-se que os recorridos não se desincumbiram do ônus de demonstrar terem adotado as cautelas de estilo na aquisição de bens imóveis, de modo que permanece hígida a presunção de que agiram de má-fé, nos termos do raciocínio desenvolvido linhas acima, ficando caracterizada a fraude de execução.” (STJ, REsp. 773.643/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13.02.15).⁴⁵⁹

Conforme se depreende da referida decisão monocrática, a ministra Nancy Andrighi, além de considerar necessária a obtenção das certidões de praxe em nome do alienante, reconheceu que o ônus da prova da má-fé incumbiria ao próprio terceiro adquirente, devendo comprovar que adotou as cautelas mínimas esperadas na aquisição de um imóvel.⁴⁶⁰

Diante disso, nota-se que, mesmo após o julgamento do Recurso Repetitivo n.º 956.943/PR, há julgados em sentido diametralmente oposto, inclusive os Recursos Especiais n.ºs 1.112.648/DF e 773.643/DF, que haviam sido afetados nos termos do art. 543-C, do CPC/73.

E isso se deve, repita-se, em razão das particularidades de cada caso em que se discute a ocorrência de fraude à execução. Além disso, vale ter em mente que, apesar de o

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200900510724&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Até o dia 10 de novembro de 2016, aguarda-se a análise e o julgamento da Correição Parcial.

⁴⁵⁹ Cf. decisão disponível no site do STJ, no seguinte *link*, acessado em 10 de novembro de 2016: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=44559296&num_registro=200501329320&data=20150219&tipo=0&formato=PDF.

⁴⁶⁰ A referida decisão transitou em julgado em 02.03.15, em razão da ausência da interposição de recurso (cf. informações obtidas no andamento do STJ, no seguinte *link*, acessado em 10 de novembro de 2016): <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200501329320&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>.

Superior Tribunal de Justiça ter fixado, por meio do repetitivo, que o ônus da prova da má-fé do terceiro adquirente seria do credor, não houve qualquer especificação acerca da prova que seria suficiente para demonstrar esse conhecimento por parte do terceiro.

Em outras palavras, ainda permanecerá em aberto o debate acerca do que consistiria essa prova, restando a seguinte dúvida: bastaria ao credor demonstrar, por meio de certidões de distribuição de ações em nome do alienante, no foro do seu domicílio e no local do bem, que, se o terceiro adquirente tivesse sido diligente na busca das referidas certidões, poderia ter verificado a existência de demanda em face do executado? Ou seria necessária a produção de alguma outra prova - difícil, senão impossível - para demonstrar o efetivo conhecimento desse terceiro a respeito?

O entendimento que vem prevalecendo atualmente, de se imputar ao credor o ônus da prova de demonstrar a efetiva ciência do terceiro - e não apenas a possibilidade de o terceiro ter conhecimento - ocasiona diversas situações de injustiça, dificultando a configuração do instituto da fraude à execução.

Tanto é verdade que, dos 14 (quatorze) acórdãos analisados do Superior Tribunal, em que há menção ao Recurso Repetitivo 956.943/PR, 11 (onze) casos deixaram de reconhecer a fraude à execução (cf. Anexo III).

A situação não é diferente quando se trata da análise do entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Muito pelo contrário, conforme será abordado a seguir, há diversos casos em que o Tribunal paulista, reexaminando a questão em razão da aplicação do art. 1.040, II, do CPC/15 (atual art. 543-C, § 7º, II, do CPC/73), reformou o acórdão que havia reconhecido e/ou mantido a fraude à execução, para afastar a ineficácia do negócio jurídico celebrado entre executado e terceiro adquirente.

- Metodologia da pesquisa no Tribunal de Justiça de São Paulo

A metodologia adotada na pesquisa jurisprudencial no Tribunal de Justiça de São Paulo foi composta, também, por duas etapas: i) levantamento dos acórdãos a partir de 1º de dezembro de 2014 (data da publicação do acórdão do Recurso Repetitivo 956.943/PR) até o dia 13 de dezembro de 2016 (data do encerramento da pesquisa); e ii) análise do inteiro teor de cada acórdão obtido na primeira etapa, com o preenchimento de tabela contendo as informações mais relevantes contidas em cada acórdão.

Assim, com relação à verificação do impacto do Recurso Especial Repetitivo n.º 956.943/PR, no Tribunal de Justiça de São Paulo, foram indicados, na parte “pesquisa livre” do *site* do TJSP, as seguintes expressões: “fraude”; “execução”; “repetitivo” e “956943”.

Na análise dos julgados do Tribunal paulista, cujos dados encontram-se na tabela constante no Anexo IV, foram levados em consideração os seguintes elementos:

- 1) Coluna “Momento processual do ato objeto da fraude”: indica o ato objeto da fraude (alienação, oneração, distrato etc.), bem como o momento processual em que foi praticado, havendo 4 momentos: i) entre a propositura da ação e citação (“antes da citação”); ii) entre a citação e a penhora (“antes da penhora”); iii) entre a penhora e o registro (“após a penhora”); e iv) após o registro da penhora (“após o registro”);
- 2) Coluna “alienação sucessiva?”: indica se o ato objeto de fraude foi realizado entre devedor e terceiro adquirente (terceiro imediato) ou entre este último e um outro adquirente (terceiro mediato);
- 3) Coluna “resultado antes do julgamento do repetitivo n.º 956.943”: indica o resultado do recurso antes do repetitivo (se foi reconhecida ou não a fraude pelo Tribunal). Caso ainda não tenha havido julgamento, constou que “não houve julgamento antes do repetitivo”;
- 4) Coluna “resultado após o repetitivo 956.943”: indica o resultado do recurso após o julgamento do repetitivo (se foi reconhecida ou não a fraude pelo Tribunal, ou se o Tribunal reconsiderou anterior acórdão, em razão da aplicação do art. 1.040, II, do CPC/15);
- 5) Coluna “fraude reconhecida?”: aponta se, no julgado, a fraude à execução foi ou não reconhecida.
- 6) Coluna “observação”: indica eventuais observações relevantes verificadas nos acórdãos.

- Resultado da pesquisa dos julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo

Aplicando esses filtros, foram encontrados, de 1º de dezembro de 2014 a 13 de dezembro de 2016, 305 (trezentos e cinco) acórdãos no Tribunal de Justiça de São Paulo que

tratam acerca da fraude à execução, em que foi mencionado o Recurso Especial Repetitivo n.º 956.943/PR.

Desses acórdãos, em apenas 83 casos, ou 27,21%, a fraude foi reconhecida (cf. Anexo IV.A), sendo que 24 julgados foram proferidos após a publicação do resultado do Recurso Especial Repetitivo, e em outros 49 acórdãos houve a reanálise, mantendo-se a fraude reconhecida no acórdão proferido antes do resultado do repetitivo (cf. arts. 1.030, II, e 1.040, II, do CPC/15).⁴⁶¹

Analisando os 24 recursos julgados após a publicação do repetitivo, foi possível verificar que a fraude foi reconhecida por diversas razões distintas: *i)* prova da má-fé do terceiro adquirente, tendo sido comprovado que, se tivesse obtido as certidões, teria verificado a existência de demanda⁴⁶²; *ii)* o adquirente deveria ter obtido as certidões de praxe em nome do vendedor e do executado⁴⁶³ e dos antigos proprietários⁴⁶⁴; *iii)* em razão do vínculo de parentesco entre alienante e terceiro adquirente, situação em que se presume o conhecimento da existência de demanda⁴⁶⁵; ou *iv)* por ter havido averbação na matrícula do imóvel.

⁴⁶¹ “Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...) II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos”;

“Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: (...) II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior”.

⁴⁶² Confirmam-se alguns julgados, todos detalhados na tabela do Anexo IV:

TJSP, 9ª Câ. Dir. Priv., Ap. n.º 1002321-95.2016.8.26.0562, rel. Des. Costa Netto, j. 29.11.16. Segundo o acórdão, o credor acostou “aos autos documento, comprovando que, mediante simples pesquisa no sítio eletrônico deste E. Tribunal de Justiça, a compradora poderia averiguar que o vendedor, ora executado, possuía, contra si, 75 processos, revelando provável estado de insolvência”, de sorte que o “adquirente, facilmente, poderia averiguar o estado de insolvência do vendedor do imóvel”. No mesmo sentido: TJSP, 14ª Câ. Dir. Priv., Emb. Infr. n.º 0078790-75.2012.8.26.0002, rel. Des. Maurício Pessoa, j. 06.07.16, tendo sido considerado que, “por maior atenção entenda-se diligências ordinárias para a obtenção de certidões indicativas da distribuição de ações judiciais, as quais, sem qualquer dificuldade, indicariam a existência de ação de execução”; TJSP, 17ª Câ. Dir. Priv., Ap. n.º 0017681-09.2012.8.26.0019, rel. Des. Souza Lopes, j. 28.06.16: “o embargante é funcionário público, ou seja, não pode alegar tamanha ingenuidade ao firmar um contrato de compra e venda sem ao menos analisar as certidões do vendedor ou, ainda mais simples, a busca no site deste Tribunal de Justiça com o intuito de ter acesso as ações supostamente ajuizadas em face do vendedor, não se mostrando crível que tenha confiado apenas na afirmação do corretor de que estava tudo certo”; e TJSP, Ap. n.º 0015768-16.2012.8.26.0011, rel. Des. Ruy Coppola, j. 01.07.15: o relator, apesar de reconhecer a divergência jurisprudencial, entendeu que o acórdão está em consonância com o Recurso Repetitivo, pois “a certidão do distribuidor é obrigatória”, sendo que “o que ocorre, muitas vezes, é que o adquirente dispensa, como pode fazer, por sua conta e risco, a exibição do documento”.

⁴⁶³ TJSP, 14ª Câ. Dir. Priv., Ap. n.º 1001335-26.2016.8.26.0568, rel. Des. Carlos Abrão, j. 21.09.16. No referido julgado, há declaração de voto convergente do terceiro juiz, considerando que não cabe a aplicação do Recurso Repetitivo, pois os fatos não se coadunam com o *leading case* que justificou o entendimento do STJ.

⁴⁶⁴ TJSP, 15ª Câ. Dir. Priv., Ap. 0602714-76.2008.8.26.0009, rel. Des. Maia da Rocha, j. 05.10.15.

⁴⁶⁵ TJSP, 27ª Câ. Dir. Priv., Ap. n.º 0006733-28.2011.8.26.0347, rel. Des. Sergio Alfieri, j. 20.09.16; TJSP, 5ª Câ. Dir. Priv., EDcl. n.º 1019096-45.2014.8.26.0114, rel. Des. Fernanda Gomes Camacho, j. 01.06.16; TJSP, 3ª Câ. Dir. Priv., Ap. n.º 1060569-19.2015.8.26.0100, rel. Des. Viviani Nicolau, j. 08.07.16, entre outros.

Quanto aos 49 casos em que houve a reanálise e manutenção do reconhecimento da fraude à execução pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, foi considerado, em síntese: *i*) que a má-fé do terceiro adquirente foi comprovada em razão da ausência de obtenção das certidões de praxe⁴⁶⁶; *ii*) existência de vínculo de parentesco entre alienante e terceiro adquirente, situação em que se presume o conhecimento da existência de demanda⁴⁶⁷; *iii*) inaplicável o Recurso Repetitivo em razão da vigência da Lei 7.347/85, que estabelecia a necessidade de obtenção das certidões de praxe⁴⁶⁸; *iv*) inaplicável o Recurso Repetitivo por ter sido publicado após o julgamento do recurso de apelação⁴⁶⁹; *v*) não incidência da Súmula 375, pois foi editada em razão de precedentes em que houve alienação sucessiva, não se aplicando ao caso⁴⁷⁰;

De outro lado, dos 305 acórdãos no Tribunal de Justiça de São Paulo em que há menção ao Recurso Especial Repetitivo n.º 956.943/PR, em 218 (ou 71,47%) casos a fraude deixou de ser reconhecida (cf. Anexo IV.B). Desses, 102 casos foram julgados apenas após o repetitivo, e em outros 56 julgados houve a reanálise para “readequação” do acórdão proferido antes do resultado do repetitivo (cf. arts. 1.030, II, e 1.040, II, do CPC/15).

⁴⁶⁶ TJSP, 7ª Câmara. Dir. Priv., Ap. 9157040-58.2001.8.26.0000, rel. Des. Rômulo Russo, j. 03.08.16: “mercê do princípio da publicidade, era de rigor que os adquirentes-embargantes adotassem o zelo ao adquirir propriedade móvel de alienante com várias ações judiciais pendentes de solução, o que amplifica a concreta falta de cuidado objetivo, sinal explícito e suficiente para descaracterizar a teórica presunção de boa-fé”; TJSP, 20ª Câmara. Dir. Priv., Ap. n.º 0070262-36.2010.8.26.0224, rel. Des. Roberto Maia, j. 20.06.16: “não é, de modo algum, crível ou possível que a aqui terceira embargante Maria de Fátima, nutricionista, pessoa com grau superior de escolaridade e, portanto, capaz de analisar os requisitos necessários para a celebração de negócio jurídico de aquisição de imóvel, tenha sido tão ingênua e descuidada a ponto de ignorar as mínimas cautelas antes da transação, dispensando, inclusive, as certidões de praxe, consoante consta da cláusula primeira e da cláusula sexta da escritura pública aquisitiva”; TJSP, 19ª Câmara. Dir. Priv., Ap. n.º 0000476-78.2013.8.26.0100, rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. 20.06.16: “agiu com desídia a embargante ao adquirir o bem de raiz sem adotar a corriqueira providência de verificar, no distribuidor forense da comarca de São Paulo-SP, domicílio do alienante, se contra ele corria ação capaz de reduzi-lo à insolvência”, entre outros.

⁴⁶⁷ TJSP, 37ª Câmara. Dir. Priv., Ap. n.º 0141475-18.2012.8.26.0100, rel. Des. Sérgio Gomes, j. 22.11.16; TJSP, 14ª Câmara. Dir. Priv., Ap. n.º 1004540-76.2014.8.26.0554, rel. Des. Maurício Pessoa, j. 20.04.16, entre outros.

⁴⁶⁸ TJSP, 11ª Câmara. Dir. Priv., Ap. 0021648-61.2011.8.26.0451, rel. Des. Gil Coelho, j. 20.10.16: o acórdão considerou que, quando da celebração da alienação, estava vigente a Lei 7.433/85, tendo “ficado consignado que a alteração legislativa promovida pela Lei n.º 13.097/2015, não podia ser aplicada (retroativamente)”. No mesmo sentido: TJSP, 17ª Câmara. Dir. Priv., Ap. 0002183-15.2012.8.26.0004, rel. Des. Paulo Pastore Filho, j. 28.09.16, entre outros.

⁴⁶⁹ TJSP, 19ª Câmara. Dir. Priv., Ap. n.º 0011153-15.2009.8.26.0196, rel. Des. Gil Coelho, j. 15.09.16: “O acórdão recorrido é de 13.11.2014, enquanto o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, relativo ao Recurso Especial 956943/PR, que tratou do art. 543-C do CPC, foi publicado em 1º.12.2014, sem haver, portanto, possibilidade de se entender que o Acórdão desta 11ª Câmara tenha contrariado as teses do recurso repetitivo, pois estas ainda não existiam naquela oportunidade e sua retroatividade não pode ser considerada, já que o Acórdão desta 11ª Câmara observou a jurisprudência que então prevalecia no Colendo Superior Tribunal de Justiça e a lei então vigente que exigia a apresentação da certidão do distribuidor forense para se saber da existência ou não de ações contra o alienante”. No mesmo sentido: TJSP, 19ª Câmara. Dir. Priv., Ap. n.º 0013622-73.2010.8.26.0010, rel. Des. Gil Coelho, j. 27.08.15.

⁴⁷⁰ TJSP, 10ª Câmara. Dir. Priv., Ap. n.º 0017468-68.2008.8.26.0269, rel. Des. Araldo Telles, j. 01.03.16: “No entanto, referida súmula não se aplica ao caso concreto, pois editada em razão de precedentes em que os compradores não adquiriram o bem diretamente do executado”.

De acordo com a maioria⁴⁷¹ dos 102 julgados que levaram em consideração o resultado do recurso repetitivo, a fraude à execução não foi reconhecida em razão da ausência de averbação da penhora na matrícula do imóvel ou da prova da má-fé do terceiro adquirente pelo credor, independentemente de já ter havido a citação ou mesmo a penhora sobre o bem, entendimento que prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em alguns julgados, inclusive, mesmo tratando-se de doação ou alienação entre executado e algum parente após a citação - situação em que se presume o conhecimento - a fraude não foi reconhecida em razão da ausência de averbação na matrícula do imóvel.⁴⁷²

Há outros acórdãos que não reconheceram a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido antes do ajuizamento da ação contra o devedor, situação clara de ausência de fraude à execução.⁴⁷³

Além disso, foram constatados casos em que a fraude não foi reconhecida em razão da inexistência de citação válida antes da alienação⁴⁷⁴, situação em que uma simples obtenção das certidões em nome do alienante seria suficiente para se apurar a existência da demanda contra o executado.

⁴⁷¹ Confirmam-se alguns exemplos: TJSP, 13ª Câmara. Dir. Priv., Ap. n.º 0005207-68.2009.8.26.0291, rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 13.12.16; TJSP, 38ª Câmara. Dir. Priv., Ap. n.º 1001119-68.2016.8.26.0664, rel. Des. César Peixoto, j. 23.11.16; TJSP, Ap. n.º 0012463-61.2012.8.26.0322, rel. Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, j. 23.11.16. Nesse último acórdão, constou que “a despeito de a praxe exigir a obtenção de certidões imobiliária, de distribuição cível e trabalhista, fiscal, etc. a consulta a esses documentos não constitui requisito determinante para a configuração da boa-fé”; e TJSP, 2ª Câmara. Dir. Empresarial, Ap. n.º 0127663-40.2011.8.26.0100, rel. Des. Ricardo Negrão, j. 14.03.16: “O fato de o embargante ter-se mostrado negligente em exigir certidões negativas dos vendedores do imóvel não é suficiente a caracterizar o *consilium fraudis* exigido para a configuração da fraude à execução”.

⁴⁷² Confirmam-se:

TJSP, 22ª Câmara. Dir. Priv., Ap. n.º 1012182-94.2014.8.26.0071, rel. Des. Matheus Fontes, j. 25.06.15: “EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - INEXISTÊNCIA DE REGISTRO À ÉPOCA DE TRANSFERÊNCIA DE BEM IMÓVEL PARA REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE FATO PREEXISTENTE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - BOA-FÉ CONFIGURADA (...) Não havia penhora averbada no registro quando o executado doou o imóvel ao embargante. Apesar de discutível a aplicação do enunciado da Súmula nº 375 do STJ a casos de doação (Resp nº 1163114/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 01.08.2011), ao exame circunstanciado do acervo probatório é possível concluir que a transferência veio para regularizar situação de fato preexistente ao ajuizamento da execução, o que afasta a existência da fraude”; TJSP, 29ª Câmara. Dir. Priv., Ap. 0016107-53.2013.8.26.0006, rel. Des. Pereira Calças, j. 18.11.15: “Apelação. Embargos de terceiro. Fraude à execução. Doação de imóvel de pais para filhos posteriormente à distribuição da execução, mas antes da citação dos executados. A citação dos executados constitui o marco inicial para a configuração da fraude à execução. Irrelevância quanto à distribuição da demanda. Jurisprudência consolidada do STJ. Súmula 375/STJ. Situação concreta, ademais, em que não há indícios de má-fé. Doação aos filhos que, além de ser anterior à citação, foi realizada no contexto do divórcio e partilha de bens dos executados. Fraude não configurada.”,

⁴⁷³ TJSP, 38ª Câmara. Dir. Priv., Ap. n.º 1014963-94.2016.8.26.0564, rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 07.12.16; TJSP, 23ª Câmara. Dir. Priv., Ap. n.º 0002503-19.2014.8.26.0417, rel. Des. Sérgio Shimura, j. 13.07.16, entre outros.

⁴⁷⁴ TJSP, 34ª Câmara. Dir. Priv., Ap. n.º 0027366-70.2010.8.26.0161, rel. Des. Carlos von Adamek, j. 19.10.16; TJSP, 16ª Câmara. Dir. Priv., Ap. n.º 0004825-29.2006.8.26.0114, rel. Des. Simões de Vergueiro, j. 13.09.16; TJSP, 38ª Câmara. Dir. Priv., AI n.º 2099678-95.2016.8.26.0000, rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, j. 03.08.16, entre outros.

No que diz respeito aos 56 acórdãos em que houve a reanálise para a aplicação do repetitivo, reformando-se anterior decisão de forma a afastar a ocorrência de fraude à execução, foi possível verificar que, em grande parte deles, o Tribunal de Justiça de São Paulo havia, inicialmente, constatado a fraude à execução em razão da ausência de obtenção, pelo terceiro, das certidões de praxe em nome do executado.

No entanto, em razão do repetitivo, o resultado foi alterado, para afastar a fraude à execução em razão da ausência de averbação e demonstração da má-fé do terceiro adquirente pelo credor.⁴⁷⁵

Como se nota da análise dos julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, mesmo após o julgamento do repetitivo, há ainda casos em que a jurisprudência reconhece a ocorrência de fraude à execução em razão da ausência de obtenção das certidões de praxe em nome do alienante, bem como julgados que afastam a ocorrência de fraude à execução em razão da ausência de averbação e da prova de conhecimento da existência de demanda por parte do terceiro adquirente, não havendo um consenso a respeito.

⁴⁷⁵ A título de exemplos, confirmam-se alguns julgados, indicados no Anexo IV.B: TJSP, 19ª Câ. Dir. Priv., Ap. n.º 0004580-05.2011.8.26.0288, rel. Des. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 05.12.16: o acórdão original havia reconhecido a incidência de fraude presumida, pois o adquirente não tomou as precauções inerentes à aquisição do bem imóvel. No entanto, segundo o novo acórdão, “vê-se que a alienação do bem se dera em momento posterior à citação do executado, mas não é possível aferir-se a inequívoca ciência do adquirente do imóvel, a qual não pode ser concluída por dedução em circunstância deste jaez, em que se discute questão patrimonial com envolvimento de terceiros estranhos à lide”; TJSP, 32ª Câ. Dir. Priv., Ap. n.º 0012219-44.2007.8.26.0408, rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. 03.11.16: O acórdão considerou, na linha do repetitivo, que mesmo existentes providências assecuratórias às informações sobre pendências judiciais envolvendo o alienante, é a averbação imobiliária a modalidade apropriada para dar conhecimento a terceiros; TJSP, 20ª Câ. Dir. Priv., Ap. n.º 0015931-37.2010.8.26.0602, rel. Des. Luis Carlos Barroso, j. 15.12.14: o relator aplicou a Súmula 375 e o Recurso Repetitivo, mas ressaltou seu entendimento contrário, no sentido de que o terceiro “tinha plenas condições de exigir do vendedor a exibição de certidão de distribuições de ações e execuções judiciais, máxime com o advento da Lei 7.433/85”; TJSP, 18ª Câ. Dir. Priv., Ap. n.º 0447299-59.2010.8.26.0000, rel. Des. Helio Faria, j. 23.09.15: o novo acórdão considerou que, “em que pese a evidente falta de cautela do suplicante, de fato, não havia averbação da penhora quando da realização da avença”; e TJSP, 14ª Câ. Dir. Priv., Ap. n.º 0192960-62.2009.8.26.0100, rel. Des. Melo Colombi, j. 27.08.15: constou no novo acórdão que “este Relator, até então, vinha preconizando o entendimento de que a negligência dos terceiros adquirentes de imóvel na obtenção de certidões judiciais na comarca do domicílio do alienante devedor seria suficiente para configuração de sua má-fé, para fins de reconhecimento de que o decreto de fraude à execução lhes atingiria”. Contudo, após o Recurso Repetitivo, “o E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento em sentido diverso”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo como proposta de reflexão, no decorrer deste texto, o problema acerca da do elemento subjetivo na fraude à execução, propusemos o título “Fraude à execução pela insolvência do executado e o confronto entre as posições do exequente e do terceiro adquirente”. Nestas considerações, após a análise do instituto da fraude à execução, desde o Regulamento 737/1850 até os dias atuais, chegamos às seguintes conclusões.

Conforme verificado anteriormente, quando se trata do instituto da fraude à execução, o grande cerne da questão gira em torno de se encontrar um ponto de equilíbrio entre o direito do credor e o direito do terceiro adquirente diligente.

Portanto, para que seja possível conciliar o princípio da boa-fé e da segurança dos negócios (em relação ao terceiro adquirente) com o princípio da efetividade do processo (em relação ao credor), é de extrema importância uma clara fixação dos requisitos para a configuração da fraude à execução, em especial na hipótese em que a alienação ou oneração de determinado bem pelo devedor pode levá-lo à insolvência.

No entanto, como visto nos capítulos desta dissertação, longe de uma consolidação acerca dos requisitos para a configuração da fraude à execução, a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, órgão responsável pela uniformização da jurisprudência, oscila a respeito, mesmo após a edição da Súmula 375, causando enorme insegurança quanto aos casos em que a fraude à execução é reconhecida ou afastada.

Essa oscilação do entendimento jurisprudencial deve-se, sobretudo, à aplicação equivocada do elemento subjetivo como requisito para a configuração da fraude à execução.

Atualmente, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, para a configuração da fraude à execução na hipótese de insolvência do devedor em razão da alienação ou oneração de determinado bem (cf. art. 792, inc. IV, do CPC/15), faz-se necessária, em síntese: i) a citação válida do devedor; e ii) a averbação da citação ou da penhora no respectivo cartório de registro, de forma a configurar presunção absoluta de conhecimento por terceiros acerca da existência de gravame, configurando, assim, sua “má-fé”. Na hipótese de inexistência de averbação, contudo, passou-se a entender que o credor deverá comprovar a efetiva ciência do adquirente acerca da existência de demanda contra o devedor e/ou penhora sobre o bem. Caso contrário, presume-se de boa-fé a alienação realizada entre devedor e terceiro.

É inegável e até desejável a necessidade de se proteger o terceiro adquirente de eventual decretação de fraude à execução. Trata-se de medida salutar, tendo em vista as graves medidas e consequências de sua decretação na esfera jurídica do terceiro.

O que não se pode admitir, contudo, é, sob o argumento de se proteger o terceiro adquirente, fechar os olhos à satisfação do crédito do exequente, concedendo ao terceiro um tratamento injustificadamente favorável com relação ao credor, correndo-se o concreto risco de abrir imenso caminho para o aumento das fraudes à execução.

Em outras palavras, conquanto não se possa negar que a lei estabeleceu ao credor a possibilidade de providenciar a averbação da execução, do arresto ou da penhora no registro competente (cf. arts. 729, 828 e 844 do CPC/15), hipótese em que haverá presunção absoluta de conhecimento por terceiros, é de todo incorreto considerar que a falta de averbação possa dispensar o adquirente de um imóvel de agir de forma cautelosa, obtendo as certidões pessoais básicas do alienante na comarca onde este reside e também na do local do imóvel. Se não houver averbação, mas o adquirente não se cercou dos cuidados mínimos de verificar as certidões de praxe, deverá ser reconhecida a fraude à execução caso a alienação ocorra na pendência de ação em face do devedor (cf. art. 792, IV, CPC/15).

Vale dizer, o mínimo que se exige de um adquirente cauteloso, quando se trata de negócios jurídicos que envolvam bens e quantias consideráveis, é a obtenção das certidões de distribuição de ações em face do vendedor, de forma a apurar eventuais riscos na aquisição do bem. Assim, caso ocorra alguma penhora sobre o bem adquirido, poderá o adquirente comprovar, facilmente, que agiu de boa-fé, sendo diligente na obtenção das certidões de praxe, garantindo uma segurança ao negócio jurídico.

Trata-se de outorgar uma tutela jurisdicional suficientemente eficiente ao direito de crédito pertencente ao exequente, o qual, tanto quanto o terceiro adquirente, agiu corretamente e não merece ser prejudicado, sobretudo se for levado em consideração que a inadimplência e a velha e tormentosa sensação do “ganhou, mas não levou”, caso não sejam corrigidas pelo Poder Judiciário, causam uma flagrante insegurança jurídica ao credor que, após anos de tramitação de seu processo, vê frustrada a atividade executiva em razão da alienação do único bem do devedor a terceiro de “boa-fé”.

Portanto, para a caracterização da fraude à execução, não se pode exigir que o credor demonstre a efetiva ciência do terceiro adquirente acerca da existência de demanda em face do devedor. Pelo contrário, é esse adquirente quem possui meios muito mais fáceis de

comprovar que estava de boa-fé, demonstrando que obteve as certidões de praxe em nome do alienante, no foro do domicílio e no do local do imóvel.

Dessa forma, com relação à incidência do elemento subjetivo na fraude à execução decorrente da alienação ou da oneração de bem pelo devedor, em especial acerca do que se entende por “má-fé” do terceiro adquirente e o ônus de provar essa “má-fé”, chegamos à conclusão que se pode estabelecer um equilíbrio entre a efetividade da execução e a segurança jurídica dos negócios, na medida em que não será imposto ao exequente um ônus, muitas vezes oneroso, de averbar toda e qualquer ação no respectivo Cartório de Registro do bem, e, do lado do adquirente, não lhe será imposto um ônus excessivo ou mesmo inviável, mas sim conseguirá ver resguardada a imprescindível segurança do negócio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Código Philipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870.

ALTEMANI, Nélson. Fraude de execução. *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. São Paulo: Lex Editora, v. 40, mai/jun. 1976.

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, n° 130, 2001.

ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. 15ª ed., São Paulo: RT, 2012.

ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2012.

AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. *A relevância do elemento subjetivo na fraude de execução*". Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010.

_____. Rodolfo da Costa Manso Real. *Fraude de execução*. São Paulo: Atlas, 2012.

AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC*. 2ª ed., São Paulo: RT, 2016.

AMENDOEIRA JUNIOR, Sidnei. Execução e impugnação da sentença arbitral. In: SHIMURA, Sérgio Seiji; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Processo de execução e assuntos afins*. São Paulo: RT, v. 2, 2001.

AMERICANO, Jorge. *Commentarios ao Codigo do Processo Civil e Commercial do Estado de São Paulo*. São Paulo: Saraiva, v. 1, 1934.

ANDRIGHI, Nancy; GUARIENTO, Daniel Bittencourt. Fraude de execução: O enunciado 375 da Súmula do STJ e o projeto do novo Código de Processo Civil. In: Arruda Alvim Netto, José Manoel de et al (Coords.). *Execução civil e temas afins - do Código de Processo Civil de 1973 ao novo Código de Processo Civil: estudos em homenagem ao Prof. Araken de Assis*. São Paulo: RT, 2014.

ARAGÃO, Evaristo. MEDEIROS, Maria Lúcia. A fraude de execução e o terceiro adquirente. In: SHIMURA, Sérgio Seiji. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo de execução (processo de execução e assuntos afins)*. São Paulo: RT, v. 2, 2001.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. Novas perspectivas ligadas à fraude à execução – Comentários ao art. 615-A do CPC. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Editora Dialética, v. 63, jun. 2008.

ARMANDO, Nicanor N. *Fraude aos credores e à execução perante os tribunais*. Belo Horizonte: Imprensa da Universidade Federal, 1967.

ARMELIN, Donald. Registro da penhora e fraude de execução. *Revista do advogado*. São Paulo: Editora AASP, n. 40, jul. 1993.

ASSIS, Araken de. *Manual da execução – de acordo com o Novo Código de Processo Civil*. 18ª ed., São Paulo: RT, 2016.

ASSIS, Carlos Augusto de. Fraude à execução e boa-fé do adquirente. *Revista de processo*. São Paulo: RT, v. 105. jan./mar. 2002.

AURELLI, Arlete Inês. A evolução da fraude à execução na jurisprudência do STJ. In: *O Papel da Jurisprudência no STJ*. Isabel Galloti et al (Coord.). São Paulo: RT, 2014.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Princípios do novo direito contratual e desregulamento do mercado. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: RT, v. 750, 1998.

AZEVEDO, José Philadelpho de Barros e. *Da fraude contra sentenças*. Rio de Janeiro: Faculdade Livro do Rio de Janeiro, 1920.

_____. *Registros públicos. Lei 4.827, de 7 de fevereiro de 1924. Comentário e Desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Litho-Typo Fluminense, 1924.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. Fraude contra credores. *Revista da Escola Paulista da Magistratura*, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, v. 3, n. 1, jan./jun. 2002.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Anotações sobre o título da prova do novo Código Civil. In: *Temas de direito processual: nona série*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. São Paulo: Martin Claret, 2003.

BARCELOS, Pedro dos Santos. Fraude de execução. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: RT, v. 658, ago. 1999.

BATISTA, Zótico. *Código de Processo Civil Anotado e Comentado*. Rio de Janeiro: Editora Livraria Jacinto, v. 2, 1940.

BAYEUX FILHO, José Luiz. Fraude contra credores e fraude de execução. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, n. 61, jan./mar. 1991.

BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita Dias; e AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. *Fraudes patrimoniais e a desconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil de 2015*. São Paulo: RT, 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella, *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, v. 3, 2007.

_____. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

CAHALI, Yussef Said, *Fraudes contra credores*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2008.

CAIADO, Valporé de Castro. *Código de Processo Civil – anotado na conformidade da legislação comparada e anterior*. Rio de Janeiro: Editora A. Coelho Branco Fº, 1941.

CAIS, Frederico Fontoura da Silva. *Fraude de execução*. São Paulo: Saraiva, 2005.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 24ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. II, 2013.

_____. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, coord.: Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, São Paulo: RT, 2015

CÂMARA JUNIOR, José Maria. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, coord.: Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, São Paulo: RT, 2015.

CAMBLER, Everaldo. Fraude de Execução. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, v. 58, abr./jun. 1990.

CAMPOS, Gledson Marques de; DESTEFENNI, Marcos. O novo art. 615-A e a fraude de execução. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Editora Dialética, mar. 2008.

CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2002.

CARMONA, Carlos Alberto. *Código de Processo Civil interpretado*, 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2008.

_____. O processo de execução depois da reforma. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.), *Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1996.

CARVALHO, Ernesto Antunes de. Reflexões sobre a configuração da fraude de execução segundo a atual jurisprudência do STJ. In SHIMURA, Sérgio Seiji. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo de Execução (Processo de execução e assuntos afins)*. São Paulo: RT, v. 2, 2001.

CARVALHO, Luiz Antonio da Costa. *O espírito do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Editora Grafica Labor, 1941.

CASCONI, Francisco Antonio. *Temas de processo civil – estudos em homenagem ao professor Jorge Luiz de Almeida*, Kiyoshi Harada (Coord.). São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000.

CASTRO, Amílcar de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, v. VIII, arts. 566 a 747, 1974.

CASSOL, Mariana Helena. Fraude e averbação da execução. *Repertório IOB de jurisprudência: civil, processual, penal e comercial*, São Paulo: Editora Síntese, n. 2, jan. 2008.

CENEVIVA, Walter. *Lei de Registros Públicos comentada*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

CINTRA, Araújo; GRINOVER, Ada; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. São Paulo: RT, 1974.

CHICUTA, Kioitsi. Averbação do Ajuizamento da Execução no Registro de Imóveis. Reflexos da Alteração do CPC pela Lei 11.382/2006. *Revista do advogado*. São Paulo: Editora AASP, n. 90, mar. 2007.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, v. 1, 1998.

COELHO JÚNIOR, Sérgio. *Fraude de execução e garantias fundamentais do processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. *A cidade antiga - estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma*. Tradução: Jonas Camargo Leite; Eduardo Fonseca, 12ª ed., São Paulo: Hemus, 1975.

COSTA, Salustiano Orlando de Araujo. *Código Commercial do Brasil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, t. 2, 1912.

DALL'AGNOL, Antônio. *Comentários ao Código de Processo Civil*, São Paulo: RT, v. 2, 2000.

DIAS, Maria Berenice. Fraude à execução (algumas questões controvertidas). *Ajuris: revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre: Editora Ajuris, v. 17, n. 50, nov. 1990.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Fraude à execução/nulidades. *Digesto de Processo/Revista Brasileira de Direito Processual*. Rio de Janeiro: Forense, v. 3, 1985.

_____. *Fraude no processo civil*, Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1998.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. 7ª ed., Salvador: JusPodivm, v. 2, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, v. 4, 2009.

_____. *Execução civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. *Fundamentos do processo civil moderno*. 6ª ed., São Paulo: RT, 2010.

_____. *A reforma do Código de Processo Civil*. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996.

_____. *A reforma da reforma*. São Paulo: Malheiros, 2002.

DONOSO, Denis. Sistematização da fraude de execução do art.593, II, do CPC, em razão da alienação de imóveis. Considerações sobre a boa-fé e o novo art. 615-A, parágrafo 3º. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo: Editora Dialética, v. 53, ago. 2007.

DUARTE, Nestor. *Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência*. Ministro Cezar Peluso (Coord.). 3ª ed., Barueri: Manole, 2009.

ERPEN, Décio Antônio. A fraude à execução e o desprestígio da função jurisdicional. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: RT, v. 672, out. 1991.

_____. A fraude à execução e a publicidade registral. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: RT, v. 577, nov. 1983.

ESPÍNOLA, Eduardo. *Código de processo do Estado da Bahia anotado*. Bahia: Typ Bahiana, 1916.

FERRARI NETO, Luiz Antonio. Fraude contra credores vs. fraude à execução e a polêmica trazida pela Súmula 375 do STJ. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, v. 195, 2011.

FERREIRA, William Santos. O ônus da prova na fraude à execução: a boa-fé objetiva e as premissas de uma sociedade justa e solidária. In: *Panorama atual das tutelas individual e coletiva: estudos em homenagem ao professor Sérgio Shimura*. Alberto Camiña Moreira, Anselmo Prieto Alvarez e Gilberto Gomes Bruschi (Coord.). São Paulo: Saraiva: 2011.

_____. Das Provas. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas (Coord.). São Paulo: RT, 2015.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. *Arbitragem: jurisdição e execução*. São Paulo: RT, 1999.

FUX, Luiz. *O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GOLDSCHMIDT, James. *Derecho procesal civil*. Tradução espanhola de Prieto-Castro. Barcelona: Editorial Labor, 1936.

_____. *Principios generales del proceso*. Buenos Aires: EJE, v. 1, 1961.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2007.

GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Tratado de direito civil*. Coimbra: Coimbra Editora, v. 5, 1932.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, v. 3, 2014.

GRECO, Leonardo. *Processo de execução*. Rio de Janeiro: Renovar, v. 1, 1999.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. *Dicionário Jurídico*. 8ª ed. São Paulo: Editora Rideel, 2006.

GUSMÃO, Helvecio de. *Código do Processo Civil e Commercial para o Districto Federal*. Rio de Janeiro: Jacyntho Ribeiro dos Santos, 1931.

HANADA, Nelson. *A insolvência e sua prova na ação pauliana*. São Paulo: RT, 1997.

LEITÃO, Arthur de Freitas. *Notas ao processo civil e commercial – Regulamento 737, de 1850*. São Paulo: Editora Teixeira & Cia, 1928.

LERRER, Felipe Jakobson. Fraude à execução - conquanto o ordenamento jurídico deve preocupar-se com o terceiro de boa-fé, não pode desproteger o credor. *Revista Jurídica*, Porto Alegre: Editora Map Publicações Ltda., n. 351, jan. 2007.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

LIMA, Alcides de Mendonça. A primazia do Código de Processo Civil do Rio Grande do Sul. *Ajuris: revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre: Editora Ajuris, n. 7, jul. 1976.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Das execuções: arts. 586 a 645. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 6, t. 2, 1985.

LIMA, Herotides da Silva. *Código de Processo Civil Brasileiro Comentado*. Arts. 1 a 297. São Paulo: Saraiva, v. 1, 1940.

LOBÃO, Manuel de Almeida e Sousa. *Tratado encyclopedico, pratico e critico sobre as execuções*. Lisboa: Editora Imprensa Nacional, 1865.

LOVATO, Luiz Gustavo. Fraude à execução. *Instrumentos de coerção e outros temas de direito processual civil – Estudos em homenagem aos 25 anos de docência do professor Dr. Araken de Assis*. 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Fraude à execução, responsabilidade processual civil e registro da penhora. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre: Editora Síntese, v. 1, n. 5, mai/jun. 2000.

MACHADO, Antonio Carlos da Costa. *A reforma do Processo Civil - interpretada artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduardo Cotta. *Separação, divórcio e fraude na partilha de bens – simulações empresariais e societárias*. São Paulo: Atlas, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 2ª ed., São Paulo: RT, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2011.

MARKY, Thomas. *Curso elementar de direito romano*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. 2ª ed., Campinas: Millennium, v. 4, 2000.

MARTINEZ, Maria Beatriz. O sistema de execução e as reformas do Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, v. 128, out. 2005.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

MARTINS, Pedro Baptista; LEAL, Victor Nunes. *Código de Processo Civil com índice alfabético e analítico precedido da Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1939.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2016.

MELO, Marcelo Augusto Santana de. O registro de imóveis e o princípio da fé pública registral. *Revista de Direito Imobiliário*, São Paulo: RT, ano 30, jul./dez., 2007.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Processo civil e processo incivil. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, v. 131, jan. 2006.

MITIDIERO, Daniel. Processo e cultura: praxismo, processualismo e formalismo em direito processual. In: *Cadernos do Programa de Pós Graduação em Direito – PPGDIR./UFRGS*, Porto Alegre: PPGD Dir., n. 2, set. 2004.

MOLLICA, Luciano. *Novos contornos para a fraude de execução na alienação de bem imóvel, sob a perspectiva de dinamizar os negócios imobiliários*. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

MOREIRA, Fernando Mil Homens. Rápida exposição sobre a nova orientação da 3ª turma do STJ a respeito do ônus da prova da (in)ocorrência de fraude à execução. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, v. 161, jul. 2008.

MOURA, Mário Aguiar. Fraude de execução pela insolvência do devedor. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: RT, n. 617, mar. 1987.

MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. Os requisitos da fraude à execução e a norma do art. 615-A, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. In: *Cadernos da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, São Paulo: Editora Espge, n. 1, 2008.

NASCIMENTO, Cláudio Nunes do. Fraude de execução – caracterização: desnecessidade da inscrição da penhora. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: RT, v. 490, ago. 1976.

NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código de Processo Civil Comentado*. 16ª ed., São Paulo: RT, 2016.

_____. *Código Civil Comentado*. 10ª ed., São Paulo: RT, 2013.

NONATO, Orozimbo. *Fraude contra credores*. Rio de Janeiro: Jurídica Universitária, 1969.

NOTARIANO JÚNIOR, Antonio. *Execução civil e cumprimento de sentença*. Gilberto Gomes Bruschi e Sérgio Seiji Shimura (Coord.). São Paulo: Método, v. 2, 2007.

OLIVEIRA, Antonio de Almeida. *A lei das execuções*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1887.

OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fraude à execução – doutrina e jurisprudência*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. *Curso de direito processual civil*. 1ª ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2015.

OLIVEIRA NETO, Olavo. O reconhecimento judicial da fraude de execução. In: *Execução Civil: aspectos polêmicos*. LOPES, João Batista; CUNHA, Leonardo José Carneiro da (Coords). São Paulo: Dialética, 2005.

PAULA, Alexandre de. *Código de Processo Civil Anotado - arts. 566 a 889*. 7ª ed., São Paulo: RT, v. 3, 1988.

_____. *O Processo Civil à Luz da Jurisprudência*. v. 27: artigos 833 a 1.052. São Paulo: Forense, 1960.

PEÑA, Ricardo Chemale Selistre. *Fraude à execução*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2006.

PERROT, Roger. L'effettività dei provvedimenti giudiziari nel diritto civile, commerciale e del lavoro in Francia. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano: Giuffrè, ano 39, n° 4, dez. 1985.

PEYRANO, Jorge W. Nuevos lineamientos de las cargas probatorias dinámicas. In: *Cargas probatorias dinámicas*. Jorge W. Peyrano, Inés Lépori White (Coord.). 1ª ed., Santa Fé: Rubinzal-Culzoni Editores, 2004.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, v. 6, t. 2, 1976.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 882-991*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, t. 13, 1961.

RAMOS, Glauco Gumerato. Certidão de ajuizamento da execução - o novo art. 615-A do CPC. In: *Execução Civil e cumprimento de sentença*. Gilberto Gomes Bruschi e Sérgio Seiji Shimura (Coords.). São Paulo: Método, v.2, 2007.

RETORTILLO, Cirilo Martin. La lucha contra el fraude civil. B , apud ARMANDO, Nicanor N.(extenso) *Fraude aos credores e à execução perante os tribunais*. Belo Horizonte: Imprensa da Universidade Federal, 1967.

RODRIGUES NETTO, Nelson. Análise do instituto da fraude à execução segundo a jurisprudência predominante do STJ. Gilberto Gomes Bruschi (Coord.). *Execução civil e cumprimento da sentença*. São Paulo: Método, v. 1, 2006.

SALAMACHA, José Eli. *Fraude de execução: direitos do credor e do adquirente de boa-fé*. São Paulo: RT, 2005.

_____. Fraude à execução e proteção do credor e do adquirente de boa-fé. Ernane Fidélis dos Santos, Luiz Rodrigues Wamber, Nelson Nery Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier (Coords.). *Execução civil - estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: RT, 2007.

_____. Fraude à execução no direito comparado e a nova modalidade de fraude à execução do art. 615-A do CPC. *Revista de Direito Privado*, São Paulo: RT, n. 32, out./dez. 2007.

SANTOS, Ernani Fidélis dos. *Manual de direito processual civil*. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, v. 2, 2003.

SANTOS, J. M. de Carvalho. *Código de Processo Civil Interpretado: artigos 882 a 1052*. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, v. 10, 1941.

_____. *Código Civil Brasileiro Interpretado*. 6ª ed., Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1955.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, v. 3, 1979.

SCIALOJA, Vittorio. *Procedimiento civil romano*. Trad. Santiago Sentis Melendo y Marino Ayerra Redín. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1954.

SHIMURA, Sérgio Seiji. *Arresto Cautelar*. São Paulo: RT, 1993.

SILVA, Bruno Mattos e. *Fraude à execução, registro imobiliário e boa-fé objetiva*. *Revista de direito imobiliário*. São Paulo: RT, n. 47. jul./dez. 1999.

SILVA, De Plácido e. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3ª ed. São Paulo: Guaíra, 1948.

SILVEIRA, Alípio. *A boa-fé no direito civil*. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1972.

SOUZA, André Pagani de. *Código de Processo Civil Anotado*. José Rogério Cruz e Tucci, Manoel Caetano Ferreira Filho, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Sandro Gilbert Martins, Rogéria Fagundes Dotti (Coords.). Curitiba: AASP, OAB/PR, 2015.

SOUZA, Artur César de. *Código de Processo Civil: anotado, comentado e interpretado: parte especial (arts. 693 a 1.072)*. São Paulo: Editora Almedina, v. 3, 2015.

SOUZA, Gelson Amaro de. *Fraude de execução e o direito de defesa do adquirente*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

_____. Fraude de Execução e o Devido Processo Legal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: RT, v. 766, ago. 1999.

_____. O CPC/2015 – Procedimento na Fraude à Execução. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: RT, v. 968, jun. 2016.

_____. Desconsideração da personalidade jurídica no CPC-2015. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, v. 255, mai. 2016.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. *Do precedente judicial à súmula vinculante*. Curitiba: Juruá, 2007.

TALAMINI, Eduardo. TALAMINI, Elmar. *Embargos de terceiro – requisitos para caracterização da fraude à execução*. Revista de Processo, São Paulo: RT, v. 89, 1998.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Fraude de execução. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: RT, v. 609, jul. 1986.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 57ª ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2016.

_____. *Curso de direito processual civil*, 48ª ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 3, 2016.

_____. *A reforma da execução do título extrajudicial: Lei 11.382/06, de 6 de dezembro de 2006*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. A fraude de execução e o regime de sua declaração em juízo. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, v. 102, 2001.

TUCCI, José Rogério Cruz. *Precedente judicial como fonte de direito*. São Paulo: RT, 2004.

VENOSA, Silvío de Salvo. *Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 8ª ed., São Paulo: Atlas, v. 2, 2008.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 4ª ed., São Paulo: RT, v. 2, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2015.

WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. São Paulo: Editora Bookseller, 2000.

WELTER, Belmiro Pedro. *Fraude de execução*. Porto Alegre: Síntese, 1997.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Desconsideração da personalidade jurídica e fraude de execução no novo Código de Processo Civil*. Carta Forense, abr. 2015.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. *Do caráter objetivo da fraude à execução e suas consequências (artigo 593, II, do CPC)*. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo: Editora Dialética, n. 25, abr. 2005.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Comentários ao Código Civil*. Do Processo de Execução – arts. 566 a 645. 2ª ed., São Paulo: RT, v. 8, 2003.

- Sites da internet:

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – www.tj.sp.gov.br;

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – www.tjmg.gov.br;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – www.tj.rj.gov.br;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – www.tj.rs.gov.br;

Superior Tribunal de Justiça – www.stj.gov.br;

Supremo Tribunal Federal - www.stf.gov.br;

Câmara dos Deputados - <http://www2.camara.leg.br>;

Senado Federal - <http://www12.senado.leg.br/hpsenado>;

Revista dos Tribunais - <http://www.revistadostribunais.com.br>.

- Revistas:

Repertório IOB de jurisprudência: civil, processual, penal e comercial

Revista de Processo

Revista do Advogado

Revista dos Tribunais

Revista Jurisprudência Brasileira

Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Revista Síntese de Direito Imobiliário

ANEXO I – Tabela contendo os acórdãos que deram origem à Súmula 375/STJ

Recurso	Data do julgamento	Natureza da ação/artigos discutidos	Momento processual do ato objeto da fraude	Alienação sucessiva?	Necessidade de citação ou ciência do devedor?	Necessidade de registro ou ciência do terceiro?	Fraude à execução reconhecida?	Justificativa
AgRg no Ag 4.602/PR (4ª Turma)	04.03.91	Cível – Art. 593, II, do CPC/73	Alienação de imóvel após a citação e após a penhora	Sim	Devedor já citado	Sim	Não	Terceiros “em segunda mão” (sucessivos) e penhora efetivada após a venda do imóvel.
AgRg no Ag 54.829/MG (4ª Turma)	16.12.94	Cível – Art. 593, I e II, do CPC/73	Alienação de imóvel após a citação e após a penhora	Sim	Devedor já citado	Sim	Não	Bem alienado por terceiro que não o devedor, sem que tenha sido provada, pelo credor, a ciência do terceiro adquirente.
AgRg no REsp 1.046.004/MT (2ª Turma)	10.06.08	Execução fiscal – Art. 185 CTN	Alienação de imóvel após a citação e antes da penhora sobre o imóvel	Não	Devedor já citado	Sim	Não	Ausente o registro da penhora, deve a má-fé do terceiro adquirente ser comprovada pelo credor.
EResp 114.415/MG (2ª Seção)	12.11.97	Cível – Art. 593, II e III, do CPC/73	Alienação de imóvel após a citação e após a penhora	Sim	Devedor já citado	Sim	Não	Adquirente deve obter apenas as certidões em nome do alienante, e não dos antigos proprietários do imóvel.
EResp 144.190/SP (2ª Seção)	14.09.05	Cível – Arts. 593, II, e 659, § 4º, do CPC/73	Alienação de imóvel após a citação e antes da penhora sobre o imóvel	Sim	Devedor já citado	Sim	Não	Ausente o registro da penhora, não há como supor a má-fé do comprador sucessivo, devendo ser comprovada pelo credor.
EResp 509.827/SP (2ª Seção)	25.04.07	Cível – Art. 593, II, do CPC/73	Compromisso de venda e compra de imóvel após a citação e antes da penhora	Não	Devedor já citado	Sim	Não	Os embargos de divergência não foram conhecidos em razão da ausência de semelhança entre os acórdãos paradigmas.
REsp 40.854/SP (4ª Turma)	12.08.97	Cível – Art. 593, II, do CPC/73	Alienação de imóvel após a citação	Não	Devedor já citado	Sim	Não	Ausente o registro da ação na matrícula, deve a má-fé do terceiro adquirente ser comprovada pelo credor.

REsp 66.180/PR (4ª Turma)	27.04.99	Cível – Art. 593, II, do CPC/73	Alienação de imóvel após a citação e após a penhora	Não	Devedor já citado	Sim	Não	Ausente o registro da penhora, não há como supor a má-fé do terceiro, devendo ser comprovada pelo credor.
REsp 123.616/SP (3ª Turma)	24.11.98	Cível – Art. 593, II e III, do CPC/73	Alienação de imóvel após a citação e após a penhora	Sim	Devedor já citado	Sim	Não	Na alienação sucessiva, o credor deve comprovar a ciência do adquirente sucessivo, sobretudo em razão de o adquirente ter obtido as certidões de praxe em nome do último alienante, demonstrado sua boa-fé.
REsp 135.228/SP (3ª Turma)	02.12.97	Cível – Art. 593, II, do CPC/73	Alienação de imóvel após a citação e após a penhora	Sim	Devedor já citado	Sim	Não	Ausente o registro da penhora, não há como supor a má-fé do comprador sucessivo, devendo ser comprovada pelo credor.
REsp 140.670/GO (3ª Turma)	14.10.97	Cível – Arts. 219, 263 e 593, do CPC/73	Alienação de imóvel antes da citação e antes da penhora	Não	Devedor não citado	Não informado	Não	Realizada a alienação antes da citação e do registro, não há como supor a má-fé do terceiro.
REsp 186.633/MS (4ª Turma)	29.10.98	Cível – Arts. 593, II, e 659, § 4º, do CPC/73	Alienação de imóvel após a citação e após a penhora	Não	Devedor já citado	Sim	Não	Ausente o registro da penhora, não há como supor a má-fé do terceiro, devendo ser comprovada pelo credor.
REsp 193.048/PR (4ª Turma)	02.02.99	Cível – Arts. 263 e 593, II, do CPC/73	Distrato de compra e venda de imóvel após a citação e antes da penhora	Não	Devedor já citado	Sim	Não	Ausente o registro da ação e da penhora, não há como supor a má-fé do terceiro, devendo ser comprovada pelo credor.
REsp 493.914/SP (4ª Turma)	08.04.08	Cível – Arts. 593, II, e 659, § 4º, do CPC/73	Alienação de imóvel após a citação e após a penhora	Sim	Devedor já citado	Sim	Não	Ausente o registro da constrição, não há como supor a má-fé do terceiro, devendo ser comprovada pelo credor.
REsp 734.280/RJ (2ª Turma)	01.03.07	Cível – Art. 593, CPC/73	Alienação de imóvel antes da citação e antes da penhora	Não	Sim. Devedor ainda não citado	Não informado	Não	A ação foi ajuizada em data anterior, mas a citação ocorreu apenas após a alienação, sendo que não havia qualquer registro.
REsp 739.388/MG (1ª Turma)	28.03.06	Execução fiscal – Art. 185, CTN e art. 659, § 4º, do CPC/73	Alienação de imóvel após a citação e antes da penhora	Não	Devedor já citado	Sim	Não	A compra do imóvel foi realizada antes da penhora do imóvel.

REsp 810.170/RS (2ª Turma)	12.08.08	Execução fiscal – Art. 185, CTN e art. 593, III, do CPC/73	Alienação de imóvel após a citação e após a penhora	Sim	Devedor já citado	Sim	Não	É necessário que haja gravação da constrição judicial no Cartório de Registro de Imóveis.
REsp 865.974/RS (1ª Turma)	02.09.08	Execução fiscal – Art. 185, CTN	Alienação de imóvel após a citação e antes da penhora	Sim	Devedor já citado	Sim	Não	Ausente o registro, não há como supor a má-fé do terceiro, devendo ser comprovada pelo credor.
REsp 921.160/RS (3ª Turma)	08.02.08	Cível – Art. 593, II, CPC/73	Alienação de imóvel após a citação e antes da penhora	Não	Devedor já citado	Sim	Não	Ausente o registro, não há como supor a má-fé do terceiro, devendo ser comprovada pelo credor.
REsp 943.591/PR (4ª Turma)	19.06.07	Cível – Arts. 593, II, e 659, § 4º, CPC/73	Alienação de imóvel após a citação e antes da penhora	Sim	Devedor já citado	Sim	Não	É necessário o registro da penhora no registro de imóveis para se caracterizar fraude à execução.
REsp 944.250/RS (2ª Turma)	07.08.07	Execução fiscal – Art. 185, CTN	Alienação de imóvel antes da citação e antes da penhora	Não	Sim. Devedor ainda não citado	Sim	Não	Ausente o registro, não há como supor a má-fé do terceiro, devendo ser comprovada pelo credor.

ANEXO II – Tabela contendo os julgados do Superior Tribunal de Justiça acerca da fraude à execução após a edição da Súmula 375

Recurso	Data do julgamento	Momento Processual do ato objeto da fraude	Alienação Sucessiva?	Necessidade de citação ou ciência do devedor	Necessidade de registro ou ciência de terceiro?	ônus da prova	Fraude à execução reconhecida?	Observação
Resp 1.063.768-SP - Terceira Turma	10/03/09	Alienação de cotas sociais antes da penhora	Não	já citado	sim	N/E	sim	Alienação do único bem (cotas) que a empresa estrangeira detinha no Brasil, para uma outra empresa subsidiária, ficando sem qualquer patrimônio no Brasil.
AgRg no Aginst 1.062504-SP - Quarta Turma	17/03/09	Alienação de imóvel antes do ajuizamento	Não	sim	sim	N/E	não	O ato foi praticado antes do ajuizamento de ação.
Resp 1.073.042 - RS - Terceira Turma	19/03/09	Alienação de imóvel antes da penhora	Não	já citado	sim	N/E	N/A	A fraude à execução não foi apreciada.
AgRg no AIInst 907.254 - SP - Terceira Turma	19/05/09	Alienação de imóvel antes do ajuizamento	Não	sim	N/A	N/E	não	O ato foi praticado antes do ajuizamento de ação, situação em que não há que se falar em fraude à execução.
Resp 1.015.459 - SP - Terceira Turma	19/05/09	Alienação de imóvel antes da penhora	Não	sim	N/A	adquirente	não	-
Resp 699.332 - MG - Quarta Turma	04/08/09	Alienação de imóvel antes da penhora	Não	já citado	sim	não	sim	Quando se trata de alienação de bens penhorados entre pai e filho, “não há como afastar o pressuposto de que este tinha conhecimento do feito executivo”, situação em que se presume a ocorrência de fraude à execução.
AgRg nos EDiv em Resp 702.056 - DF - Segunda Seção	23/09/09	N/E	N/E	N/E	N/E	N/E	N/E	A fraude à execução não foi apreciada.
AgRg no Resp 185.000 - SP - Terceira Turma	03/11/09	Alienação de imóvel antes da citação	N/E	sim	N/A	N/E	não	-
AgRg nos EDcl 649.139 - SP - Quarta Turma	23/02/10	Alienação de imóvel antes da penhora	N/E	já citado	sim	credor	sim	Fraude reconhecida em razão da citação válida e demonstração da insolvência do devedor.

AR 3.307 - SP - Segunda Seção	24/02/10	Alienação de imóvel antes da penhora	Não	já citado	sim	adquirente	sim	-
Resp 495.098 - SP - Quarta Turma	16/03/10	Alienação de imóvel antes da citação	Não	sim	N/A	N/E	não	-
AgRg no AgInst 737.606 - SP - Terceira Turma	23/03/10	Alienação de imóvel antes da penhora	Não	já citado	não	N/E	sim	Restou “cabalmente comprovada nos autos a existência de fraude à execução que caracteriza a má-fé da ora embargante, cumprindo-se assim os requisitos exigidos pela Súmula n° 375/STJ.
Resp 471.903 - RS (iii) - Quarta Turma	06/05/10	N/E	N/E	N/E	N/E	N/E	N/E	
AgRg no AgInst 758.743 - RS - Terceira Turma	11/05/10	Alienação de imóvel antes da penhora	Não	já citado	sim	N/E	sim	"Em que pese a ausência do registro da penhora, restou configurada, no autos, a má-fé do terceiro adquirente (fls. 116/122 e 127/132), pressuposto este que gera o reconhecimento da fraude à execução, segundo teor do enunciado contido na Súmula n.º 375, do STJ."
AgRg no AgInst 922.898 - RS - Quarta Turma	10/08/10	Alienação de imóvel antes da penhora	N/E	já citado	sim	credor	não	-
AgRg nos EDcl no AgInst 952.777 - RS - Terceira Turma	07/10/10	Alienação de imóvel após a penhora	Não	já citado	sim	credor	não	-
AgRg no AgInst 1.285.172 - RJ - Terceira Turma	17/05/11	Alienação de imóvel após a penhora	Não	já citado	sim	credor	não	-
Resp 1.163.114 - MG - Quarta Turma	16/06/11	Doação de imóvel após a penhora	Não	já citado	não	N/E	sim	Doação do executado para seus filhos menores de idade, “não cabe a aplicação do verbete contido na súmula 375, STJ.
Resp 1.105.951 - RJ - Terceira Turma	04/10/11	Doação de imóvel após a penhora	N/E	já citado	N/E	N/E	sim	Foi dado “provimento ao Recurso Especial, declarando a ineficácia das doações e renúncias relativas aos direitos hereditários das Recorridas em relação à execução e, em consequência, admitida a penhora sobre os bens indicados.”
AgRg no AgRg no Resp 1.177.933 - RS - Terceira Turma	15/12/11	Alienação de imóvel antes da penhora	Não	já citado	sim	credor	não	-

Resp 1.167.382 - MT - Quarta Turma	13/03/12	Alienação de imóvel antes da penhora	Não	Já citado	N/E	N/E	Sim	Restou comprovada a ciência do terceiro adquirente acerca da existência de demanda contra o devedor.
AgRg no Ag em Resp 130.537 - RS - Terceira Turma	17/04/12	N/E	N/E	N/E	N/E	credor	Não	-
EDiv em Resp 1.113.531 - SP - Segunda Seção	23/05/12	Alienação de imóvel antes da penhora	Não	Já citado	Sim	credor	Não	-
AgRg no Ag em Resp 150.576 - SP - Quarta Turma	14/08/12	Alienação antes da citação	Não	Sim	Sim	N/E	Não	-
AgRg no AgInst 672.565 - MG - Quarta Turma	20/09/12	Alienação de imóvel antes da penhora	Não	Já citado	Sim	credor	Sim	Apesar de reconhecer necessário o registro da penhora, considerou que houve fraude, pois restou comprovado que “os adquirentes do imóvel tinham conhecimento da demanda executória que corria contra seus parentes próximos, que alienaram o bem.”
Resp 437.184 - PR - Quarta Turma	20/09/12	Alienação de cotas sociais antes da penhora	Não	Já citado	Sim	Credor	Não	-
Resp 1.355.828 - SP - Terceira Turma	07/03/13	Alienação de imóvel após o registro da penhora	Não	Já citado	Sim	Credor	Sim	Foi reconhecida a "alienação fraudulenta de imóvel pela sociedade em proveito dos sócios executados". No caso, ainda houve o “prévio alerta da adquirente, devidamente notificada da existência do débito e da penhora registrada”.
Resp 1.252.353 - SP - Quarta Turma	21/05/13	Renúncia ao quinhão hereditário antes da penhora	Não	Já citado	Não	Não	Sim	Renúncia à herança por parte do herdeiro-executado, não havendo “como permitir o enriquecimento daquele que recebeu gratuitamente os bens do quinhão hereditário do executado”.
Resp 1.385.705 - RJ - Quarta Turma	10/10/13	Doação de veículo após a penhora	Não	Já citado	Sim	N/E	Não	-
AgRg no AResp 411.418 - SP - Terceira Turma	26/11/13	N/E	N/E	N/E	Sim	N/E	N/E	-
AgRg no AResp 172.731 - GO - Terceira Turma	11/02/14	N/E	N/E	N/E	N/E	N/E	N/E	-

AR 3.785 - RJ - Segunda Seção	12/02/14	Alienação de imóvel antes da penhora	Não	Já citado	Não	devedor	Sim	-
AgRg no Resp 1.347.940 - RS - Terceira Turma	25/02/14	Doação de imóvel antes da citação.	Não	Sim	Não	Não	Não	-
AR 3.574 - SP - Segunda Seção	23/04/14	Alienação de imóvel antes da citação	Não	Sim	Sim	credor	Sim	Foi reconhecida a fraude à execução mesmo antes da citação do executado, por ter sido comprovada, pelo credor, a ciência do executado e do terceiro adquirente acerca da existência da demanda.
AgRg no REsp 138.779 - DF - Terceira Turma	18/09/14	Oneração (hipoteca) e alienação de imóvel antes da citação.	Não	Sim	Sim	credor	Não	Não houve fraude à execução em razão da ausência de prova da má-fé do terceiro adquirente, a cargo do credor.
Resp 1.227.366 - RS - Quarta Turma	21/10/14	Doação de imóvel antes do ajuizamento da ação	Não	já citado	Não	Não	Não	Ato praticado antes do ajuizamento da ação.
Resp 628.392 - RJ - Quarta Turma	10/03/15	Alienação de imóvel antes da penhora	Não	Já citado	Sim	Não	Sim	Fraude reconhecida em razão da alienação entre pai e filho.
EResp 655.000 - SP - Segunda Seção	10/06/15	Alienação de imóvel antes da penhora	Não	Já citado	Sim	credor	Não	-
AgRg no REsp 514.042 - SP - Quarta Turma	02/02/16	Alienação de imóvel antes da penhora	Não	Já citado	Sim	credor	N/E	-
AgRg no Resp 1.293.150 - SP - Terceira Turma	17/03/16	Doação de imóvel antes da penhora	Não	Já citado	N/E	Não	Sim	Fraude reconhecida em razão da alienação entre pai e filho.
REsp 1.440.783 - SP - Terceira Turma	14/06/16	Alienação de imóvel pertencente à empresa recuperanda	Não	Sim	Sim	N/E	Não	Não houve fraude, pois a alienação se deu no curso do processo de recuperação judicial, com autorização do juízo competente.
REsp 1.600.111 - SP	27/09/16	Doação de imóvel antes da citação	Não	já citado	Não	N/E	Sim	O entendimento do repetitivo de proteger o adquirente não se aplica na hipótese de doação entre parentes próximos, sendo irrelevante a má-fé do terceiro.

ANEXO III - Tabela contendo os julgados do Superior Tribunal de Justiça acerca da fraude à execução, com menção ao Recurso Repetitivo n.º 956.943/PR

Recurso	Data do julgamento	Momento Processual do ato objeto da fraude	Alienação Sucessiva?	Necessidade de citação ou ciência do devedor	Necessidade de registro ou ciência de terceiro?	Ônus da prova	Fraude à execução reconhecida?	Observação
AgRg no REsp 1.394.054/ES - Terceira Turma	12.05.15	Alienação de imóvel antes da penhora	Não	já citado	Sim	Credor	Não	O acórdão considerou que "a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, à falta de registro da constrição que sofre o bem alienado, deve-se presumir a boa-fé do terceiro que o adquire, salvo se demonstrado o contrário".
Emb. Div. no Resp 655.000 - SP - Segunda Seção	10.06.15	Alienação de imóvel antes da penhora	Não	Já citado	Sim	Credor	Não	Os Embargos de Divergência foram providos para reformar o acórdão que havia reconhecido a fraude à execução.
AgRg no AREsp 447.616 - SP - Quarta Turma	16.06.15	Alienação de veículo antes da penhora	Não	já citado	Sim	Credor	Não	Não houve fraude à execução em razão da ausência de prova da má-fé do terceiro adquirente, a cargo do credor.
AgRg no AREsp 699.197 - SP - Quarta Turma	23.06.15	Alienação de imóvel antes da penhora	Não	já citado	Sim	Credor	Não	Não houve fraude à execução em razão da ausência de prova da má-fé do terceiro adquirente, a cargo do credor.
AgRg no Resp 1.112.648 - DF - Terceira Turma	18.08.15	Alienação de imóvel antes da penhora	Não	Já citado	Não	Adquirente	Sim	Apesar de mencionar o Repetitivo, aplicou entendimento em sentido contrário, defendido nesta tese, reconhecendo a necessidade de obtenção das certidões de praxe pelo adquirente.
AgRg no AREsp 717.841 - RJ - Quarta Turma	18.08.15	Alienação de imóvel após a penhora	Não	Já citado	Sim	Credor	Não	Não houve fraude à execução em razão da ausência de prova da má-fé do terceiro adquirente, a cargo do credor.
AgRg no Ag em Resp 147.879 - RJ - Quarta Turma	15.10.15	Antes da penhora	Não	Já citado	Sim	Credor	Sim	O terceiro adquirente tinha conhecimento da ação proposta, "na medida em que a escritura declara a existência da monitoria que originou a execução em trâmite".

EDcl. no REsp 956.943/PR - Corte Especial	02.12.15	Antes da penhora	Não	Já citado	Sim	Credor	Não	Trata-se de embargos de declaração objetivando sanar contradição no acórdão proferido no Recurso Especial Repetitivo. Os embargos de declaração foram acolhidos para julgar procedentes os embargos de terceiro, reconhecendo que "ausente o registro da penhora no cartório competente, cabe ao credor demonstrar a má-fé do adquirente, não há sentido em determinar a volta dos autos à primeira instância para abertura da instrução processual com vistas à comprovação de boa-fé dos embargantes, particularmente quando, como acontecido no caso, o credor sequer protestou pela produção de provas".
AgRg no REsp 1.439.769 - RJ - Terceira Turma	08.03.16	Antes da penhora	Não	Já citado	Sim	Credor	Não	A citação do devedor não é suficiente para caracterizar a má-fé do adquirente, devendo ser comprovada pelo credor.
AgRg no REsp 1305406 - RS - Quarta Turma	17.03.16	Após a penhora	Não	Já citado	Sim	Credor	Não	Não houve fraude à execução em razão da ausência de prova da má-fé do terceiro adquirente, a cargo do credor.
AgRg no AREsp 639438 - MT - Quarta Turma	12.04.06	Antes do ajuizamento da ação	Não	Não	Sim	N/E	Não	Não houve fraude à execução pois a alienação foi realizada antes do ajuizamento da ação.
AgRg no AREsp 815.007 - SP - Quarta Turma	02.06.16	Alienação (integralização) de imóvel após a penhora	Não	Sim	Sim	Credor	Sim	O STJ não admitiu o REsp em razão de o Tribunal de origem ter aplicado o Repetitivo 956.943/PR. No Tribunal de Justiça a fraude foi reconhecida por ter sido comprovada a má-fé do adquirente. Segundo o acórdão do TJSP, A prova de má-fé da pessoa jurídica adquirente resulta certa e ainda mais se corporifica quando se constata que os seus dois únicos acionistas eram os executados e que um dia após a constituição da sociedade efetuaram a doação das cotas sociais a seus dois filhos, demonstrando, dessa forma, que a empresa embargante foi constituída com manifesta intenção de fraudar credores e tornar indisponível o patrimônio dos fiadores".

REsp 1.440.783 - SP - Terceira Turma	14.06.16	Alienação de imóvel após a citação	Não	Sim	Sim	N/E	Não	Não houve fraude pois a alienação se deu no curso do processo de recuperação judicial, com autorização do juízo competente.
AgRg no Ag em REsp 756.431 - SP - Quarta Turma	15.09.16	Alienação de imóvel após a penhora	Não	Já citado	Sim	Credor	Não	Não houve fraude à execução em razão da ausência de prova da má-fé do terceiro adquirente, a cargo do credor.

ANEXO IV - Acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo após o julgamento do Recurso Repetitivo n.º 956.943/PR

Recurso	Data do julgamento	Momento Processual do ato objeto da fraude	Alienação Sucessiva?	Resultado antes do repetitivo n.º 956.943	Resultado após o repetitivo n.º 956.943	Fraude reconhecida?	Observação
Ap. n.º 0005207-68.2009.8.26.0291 (13ª Câm. Dir. Priv.)	13.12.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de averbação da penhora na matrícula do imóvel, não sendo suficiente a mera existência prévia da ação.	Não	-
Ap. n.º 0004580-05.2011.8.26.0288 (19ª Câm. Dir. Priv.)	05.12.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	O acórdão original havia reconhecido a incidência de fraude presumida, vez que o embargante não teria tomado precauções inerentes à aquisição do bem imóvel".	Alterou o resultado do acórdão para afastar a fraude à execução, por considerar que não houve averbação da penhora na matrícula, não tendo o exequente comprovado a má-fé do adquirente.	Não	Segundo o novo acórdão, no caso concreto, "vê-se que a alienação do bem se dera em momento posterior à citação do executado, mas não é possível aferir-se a inequívoca ciência do adquirente do imóvel, a qual não pode ser concluída por dedução em circunstância deste jaez, em que se discute questão patrimonial com envolvimento de terceiros estranhos à lide".
Ap. n.º 1014963-94.2016.8.26.0564 (38ª Câm. Dir. Priv.)	07.12.16	Alienação de imóvel antes do ajuizamento da ação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude em razão da ausência de citação válida e da prova da má-fé do adquirente pelo credor. Além disso, o compromisso de compra e venda foi firmado antes do ajuizamento da ação, apesar de ter sido registrado na matrícula após a citação.	Não	Para o acórdão, "o registro da alienação na certidão imobiliária ocorreu posteriormente à venda, mas antes do respectivo registro da penhora (11.9.2007), não sendo possível presumir-se a má-fé do adquirente, que alegou não ter procedido à averbação da venda anteriormente por falta de condições financeiras".

AI n.º 2213778-63.2016.8.26.0000 (13ª Câ. Dir. Priv.)	01.12.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não foi reconhecida a fraude porque ausente registro da penhora e prova da má-fé do adquirente.	Não	Segundo o acórdão, "a ausência de registro da constrição no momento em que realizado o negócio, impede o reconhecimento da má-fé da adquirente, e não autoriza o reconhecimento da fraude à execução e a consequente ineficácia da venda perante o exequente".
Ap. n.º 1002321-95.2016.8.26.0562 (9ª Câ. Dir. Priv.)	29.11.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Foi reconhecida a fraude à execução, por considerar que o credor se desincumbiu do ônus de provar a má-fé do terceiro adquirente.	Sim	Segundo o acórdão, o credor acostou "aos autos documento, comprovando que, mediante simples pesquisa no sítio eletrônico deste E. Tribunal de Justiça, a compradora poderia averiguar que o vendedor, ora executado, possuía, contra si, 75 processos, revelando provável estado de insolvência", de sorte que o "adquirente, facilmente, poderia averiguar o estado de insolvência do vendedor do imóvel".
EDcl. n.º 0012789-54.2012.8.26.0602 (17ª Câ. Dir. Priv.)	02.12.16	Trata-se de embargos de declaração aduzindo omissão em razão da não aplicação do Recurso Repetitivo 956.943.	Não	O acórdão havia reconhecido a fraude em razão do <i>consilium fraudis</i> , pela alienação ter sido realizada "05 meses após o ajuizamento da execução pela mesma construtora que, 10 anos antes, o havia compromissado à venda aos executados por valor significativamente superior".	O Tribunal de Justiça, aplicando o Recurso Repetitivo, acolheu os embargos de declaração para afastar o reconhecimento da fraude à execução, em razão da ausência de citação válida do alienante antes da alienação do imóvel.	Não	Foi reformado o acórdão que havia reconhecido a fraude, acolhendo os embargos de declaração.

EDcl. n.º 9157040-58.2001.8.26.0000 (7ª Câm. Dir. Priv.)	23.11.16	Trata-se de embargos de declaração aduzindo omissão em razão da não aplicação do Recurso Repetitivo 956.943.	Não	O acórdão original havia reconhecido a fraude à execução, tendo em vista que os adquirentes não adotaram o zelo ao adquirir propriedade móvel de alienante com várias ações judiciais pendentes de solução.	O acórdão objeto dos embargos de declaração continuo reconhecendo a fraude, sob o fundamento de que a boa-fé do adquirente foi elidida "ante a pendência de demanda judicial em face da alienante".	Sim	Rejeitou os embargos de declaração por considerar que não houve omissão quanto à aplicação do Recurso Repetitivo.
Ap. n.º 1001119-68.2016.8.26.0664 (38ª Câm. Dir. Priv.)	23.11.16	Alienação após o ajuizamento da ação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude em razão da ausência de citação válida e da prova da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	-
Ap. n.º 0012463-61.2012.8.26.0322 (13ª Câm. Dir. Priv.)	23.11.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo não reconheceu a fraude, porque não houve a prova da insolvência do executado em razão da alienação do imóvel, bem como em razão da ausência de averbação da penhora na matrícula do imóvel ou da prova da má-fé do adquirente, que cabia ao credor.	Não	Segundo o acórdão, "a despeito de a praxe exigir a obtenção de certidões imobiliária, de distribuição cível e trabalhista, fiscal, etc. a consulta a esses documentos não constitui requisito determinante para a configuração da boa-fé".
Ap. n.º 0240623-75.2007.8.26.0100 (27ª Câm. Dir. Priv.)	08.11.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo não reconheceu a fraude, porque não houve a prova da insolvência do executado em razão da alienação do imóvel, bem como a ausência de averbação da penhora na matrícula do imóvel.	Não	Foi demonstrado que o executado permaneceu com outros bens suficientes para saldar a dívida de pouco mais de 3 mil reais.
Ap. n.º 0141475-18.2012.8.26.0100 (37ª Câm. Dir. Priv.)	22.11.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente é parente do executado.	Continuou reconhecendo a fraude, sob o fundamento de que a boa-fé do adquirente foi afastada.	Sim	O acórdão considerou presentes diversos indícios, entre eles que a alienação foi realizada entre parentes, presumindo o conhecimento sobre a existência de demanda.

AgRg n.º 0202325-38.2012.8.26.0100 (Câm. Especial de Presidentes)	10.11.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do repetitivo.	Não	N/A	Aplicando o repetitivo, reconheceu a ocorrência de fraude à execução em razão da prova da má-fé do terceiro adquirente.	Sim	O acórdão considerou que há elementos suficientes para se concluir pela má-fé do adquirente, em especial o registro do arresto na matrícula do imóvel, realizada 4 (quatro) anos antes de alienação.
AgRg n.º 0012947-10.2005.8.26.000 (Câm. Especial de Presidentes)	10.11.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido concluiu pelo não reconhecimento da fraude, em razão da inexistência de registro da penhora e da ausência de comprovação da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.
AgRg n.º 0018282-28.2009.8.26.0566 (Câm. Especial de Presidentes)	10.11.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do repetitivo.	Não	N/A	Aplicando o repetitivo, reconheceu a ocorrência de fraude à execução em razão da prova da má-fé do terceiro adquirente.	Sim	O acórdão considerou que há elementos suficientes para se concluir pela má-fé do adquirente, em especial por se tratar de alienação entre parentes.

AgRg n.º 0010799-27.2011.8.26.0161 (Câm. Especial de Presidentes)	10.11.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido concluiu pelo não reconhecimento da fraude, em razão da inexistência de registro da penhora e da ausência de comprovação da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.
Ap. n.º 1033252-17.2013.8.26.0100 (38ª Câm. Dir. Priv.)	09.11.16	Alienação após o ajuizamento da ação (sem informações acerca da citação).	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de prova da má-fé dos adquirentes ou de averbação de gravame sobre o bem.	Não	Segundo o acórdão, "a ausência de obtenção de certidões a fim de verificar eventual existência de ação pendente capaz de reduzir o devedor à insolvência, por si só, não foi suficiente para afastar a presunção de boa-fé na formalização do contrato".
Ap. n.º 0010016-72.2014.8.26.0438 (38ª Câm. Dir. Priv.)	09.11.16	Alienação após o ajuizamento da ação (sem informações acerca da citação).	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de prova da má-fé dos adquirentes ou de averbação de gravame sobre o bem.	Não	-
Ap. n.º 1013085-90.2015.8.26.0008 (2ª Câm. Reservada de Dir. Empresarial)	31.10.16	Alienação antes da citação do sócio após a desconsideração da personalidade jurídica.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não foi reconhecida a fraude porque ausente registro da penhora ou a prova da má-fé do adquirente.	Não	No caso, a citação do executado, sócio da empresa cuja personalidade foi desconsiderada, foi realizada após a alienação do imóvel.
Ap. n.º 0029575-96.2013.8.26.0196 (30ª Câm. Dir. Priv.)	09.11.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não foi reconhecida a fraude porque ausente registro da penhora e prova da má-fé do adquirente, mesmo a alienação tendo sido realizada após a citação.	Não	-

Ap. n.º 9112410-67.2008.8.26.0000 (16ª Câm. Dir. Priv.)	11.10.16	Alienação de imóvel após a citação.	Sim	Foi reconhecida a fraude à execução em razão dos evidentes indícios de fraude.	Alterou o resultado do acórdão para afastar a fraude à execução, por considerar que não há prova da ciência do terceiro adquirente acerca da existência da demanda em face do executado.	Não	Acórdão reformado para afastar a fraude à execução.
Ap. n.º 0021648-61.2011.8.26.0451 (11ª Câm. Dir. Priv.)	20.10.16	Alienação de imóvel após o ajuizamento da ação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão da alienação ter ocorrido após o ajuizamento da ação, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Continuou reconhecendo a fraude por considerar inaplicável o Recurso Repetitivo, em "prestígio à disciplina legal vigente quando do negócio imobiliário e da r. sentença de primeira instância".	Sim	O acórdão considerou que, quando da celebração da alienação, estava vigente a Lei 7.433/85, tendo "ficado consignado que a alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.097/2015, não podia ser aplicada (retroativamente)".
Ap. n.º 0012219-44.2007.8.26.0408 (32ª Câm. Dir. Priv.)	03.11.2016	Alienação de imóvel após o ajuizamento da ação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido quando já em trâmite ação monitória contra o vendedor, não tendo o adquirente demonstrado que obteve as certidões de praxe em nome do devedor.	Alterou o resultado do acórdão para afastar a fraude à execução, por considerar que não houve averbação da penhora na matrícula, não tendo o exequente comprovado a má-fé do adquirente.	Não	O acórdão considerou, na linha do repetitivo, que mesmo existentes providências assecuratórias às informações sobre pendências judiciais envolvendo o alienante, é a averbação imobiliária a modalidade apropriada para dar conhecimento a terceiros.
Ap. n.º 1013867-31.2015.8.26.0224 (9ª Câm. Dir. Priv.)	25.10.2016	Alienação após o ajuizamento da ação (sem informações acerca da citação).	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude pela ausência do registro da penhora ou de qualquer ônus sobre o imóvel, de modo que cabia ao exequente a comprovação da má-fé do adquirente.	Não	-
Ap. n.º 0009763-85.2014.8.26.0082 (14ª Câm. Dir. Priv.)	01.11.2016	Penhora de imóvel dado em quitação de verbas trabalhistas.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não foi reconhecida a fraude porque ausente registro da penhora e prova da má-fé do adquirente.	Não	-
Ap. n.º 0081240-25.2011.8.26.0002 (17ª Câm. Dir. Priv.)	27.10.2016	Caducidade de compromisso de compra e venda.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	N/A	N/A	Não se discute fraude à execução, mas sim a caducidade de compromisso de compra e venda.

EDcl. n.º 1078142-70.2015.8.26.0100 (13ª Câ. Dir. Priv.)	26.10.2016	Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que acolheu embargos de terceiro, não reconhecendo a fraude à execução.	Não	N/A	O acórdão objeto dos embargos de declaração não reconheceu a fraude.	Não	O acórdão objeto dos embargos de declaração afastou a fraude à execução, mesmo tratando-se de doação entre parentes, por considerar inexistente a prova da má-fé do devedor e do terceiro.
Ap. n.º 0027366-70.2010.8.26.0161 (34ª Câ. Dir. Priv.)	19.10.2016	Alienação de imóvel antes da citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não foi reconhecida a fraude porque ausente registro da penhora e prova da má-fé do adquirente. Além disso, a alienação ocorreu antes da citação válida.	Não	A sentença de primeiro grau havia julgado improcedentes os embargos de terceiro, sob o fundamento de que tendo os embargantes adquirido o imóvel sem providenciar as certidões de praxe, não há como se acolher a tese de que agiram de boa-fé.
EDcl. n.º 0035187-49.2012.8.26.0196 (38ª Câ. Dir. Priv.)	19.10.2016	Omissão quanto às verbas sucumbenciais	Não	N/A	N/A	N/A	Trata-se de embargos de declaração em que não se discute a fraude à execução, mas sim a existência de omissão quanto às verbas sucumbenciais em razão do não reconhecimento da fraude à execução em recurso de apelação.
AI n.º 2192818-86.2016.8.26.0000 (38ª Câ. Dir. Priv.)	19.10.2016	Alienação de imóvel após a citação do devedor.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não foi reconhecida a fraude porque ausente registro da penhora e prova da má-fé do adquirente.	Não	-
AI n.º 2192123-35.2016.8.26.0000 (14ª Câ. Dir. Priv.)	18.10.2016	Alienação de imóvel dado em garantia de acordo homologado e após a citação do devedor.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, por não ter sido feita averbação na matrícula de que o imóvel estava como garantia de acordo firmado entre as partes, ou de que havia sido penhorado em execução de título extrajudicial.	Não	Recurso improvido com observação: se o agravante apresentar provas efetivas no sentido de evidenciar que os adquirentes tinham ou poderiam ter ciência da existência da execução, poderá renovar o pedido de reconhecimento de fraude.

Ap. n.º 9291550-61.2008.8.26.0000 (24ª Câm. Dir. Priv.)	25.08.2016	Alienação após o ajuizamento da ação (sem informações acerca da citação).	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude à execução, pois não havia registro do arresto ou da penhora do bem alienado, tampouco ficou provada a má-fé do adquirente.	Não	Há declaração de voto vencido que reconhece a fraude à execução, nos termos do art. 1040, II, do NCPC, por se tratar de alienação muito anterior à edição da Súmula 375, quando havia o dever geral de cautela de analisar certidões vintenárias e de distribuições judiciais.
AR. n.º 0169600-05.2012.8.26.0000 (12º Grupo Dir. Priv.)	01.09.2016	Trata-se de ação rescisória visando rescindir acórdão que reconheceu a fraude à execução com base em erro de fato.	Sim	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, pois não há qualquer indício de que a adquirente do bem tenha agido de má-fé ou em conluio com a devedora.	Não	Julgou procedente a ação rescisória para afastar a fraude à execução.
Ap. n.º 0015931-37.2010.8.26.0602 (20ª Câm. Dir. Priv.)	10.10.2016	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Alterou o resultado do acórdão para afastar a fraude à execução, por considerar que constitui ônus do credor a prova da má-fé do terceiro adquirente, não sendo suficiente a citação do devedor.	Não	O Relator aplicou a Súmula 375 e o Recurso Repetitivo, mas ressalvou seu entendimento contrário, no sentido de que o terceiro tem plenas condições de exigir do vendedor a exibição de certidão de distribuições de ações e execuções judiciais.
Ap. n.º 0136781-06.2012.8.26.0100 (34ª Câm. Dir. Priv.)	10.10.2016	Alienação após o ajuizamento da ação (sem informações acerca da citação).	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Não reconheceu a fraude, pois não havia registro da penhora do bem alienado, nem a demonstração de que a adquirente tinha ciência da existência da ação em curso ou que agiu em conluio com o executado.	Não	-
AI. n.º 2141657-37.2016.8.26.0000 (38ª Câm. Dir. Priv.)	03.10.2016	Alienação de imóvel objeto de dação em pagamento	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Não reconheceu a fraude, pois não restou comprovado nos autos o registro da penhora em data anterior ao registro da dação em pagamento ou a má-fé do terceiro que recebeu o imóvel em dação em pagamento.	Não	-

Ap. n.º 1005889-40.2014.8.26.0223 (34º Câ. Dir. Priv.)	28.09.2016	Alienação de imóvel após a citação.	Sim	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Não reconheceu a fraude porque, até a data em que foram realizadas as transações entre terceiros, não havia nenhum registro de penhora, além de não se verificar qualquer prova da má-fé do adquirente.	Não	Reconhece a intenção nitidamente fraudulenta do devedor, mas não há que se falar em fraude à execução, porquanto não comprovada a má-fé do adquirente.
Ap. n.º 1016964-47.2014.8.26.0071 (27º Câ. Dir. Priv.)	27.09.2016	Penhora de veículo de propriedade de terceiro, mas com cessão de direitos e obrigações à filha do executado.	Sim	Não houve julgamento antes do repetitivo.	N/A	Não	-
Ap. n.º 0002183-15.2012.8.26.0004 (17º Câ. Dir. Priv.)	28.09.2016	Alienação de bens imóveis após o ajuizamento da execução e a penhora.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução, sob o fundamento de que os adquirentes não teriam agido boa-fé ao adquirir o imóvel sem a cautela de verificar a existência de ação executiva em nome do vendedor.	Continuou reconhecendo a fraude, pois na época da aquisição do imóvel ainda vigorava a Lei nº 7433/85, pela qual deveria ser apresentada ao Tabelião para a lavratura da escritura a certidão de feitos ajuizados em face do vendedor, o que os adquirentes não fizeram.	Sim	Reconheceu a fraude mesmo após o Recurso Repetitivo.
Ap. n.º 1002808-16.2015.8.26.0428 (22ª Câ. Dir. Priv.)	22.09.2016	Alienação de imóvel anterior ao ajuizamento da execução e à própria dívida.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, pois o imóvel foi alienado antes do ajuizamento da execução.	Não	Alienação realizada antes do ajuizamento da execução, sendo pacífico o entendimento de inexistência de fraude à execução nessa hipótese.
Ap. n.º 1001335-26.2016.8.26.0568 (14ª Câ. Dir. Priv.)	21.09.2016	Alienação de imóvel após o ajuizamento da ação.	Sim	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, reconheceu a fraude, pois, na data da aquisição, o imóvel permanecia registrado em nome dos executados, de modo que deveria o adquirente ter obtido as certidões de praxe em nome do vendedor e do executado.	Sim	Há declaração de voto convergente do terceiro juiz, considerando que não cabe a aplicação do Recurso Repetitivo, pois os fatos não se coadunam com o <i>leading case</i> que justificou o entendimento do STJ.

Ap. n.º 0006733-28.2011.8.26.0347 (27ª Câ. Dir. Priv.)	20.09.2016	Alienação de imóvel após desconsideração da personalidade jurídica, entre alienantes de parentesco próximo.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Reconheceu a fraude pois, ainda que se argumente pela inexistência do registro de penhora, a má-fé restou demonstrada, na medida em que os adquirentes tinham vínculo de parentesco muito próximo com os alienantes e tentaram omitir tal circunstância.	Sim	Alienação entre familiares.
AI. n.º 2131141-55.2016.8.26.0000 (38ª Câ. Dir. Priv.)	19.09.2016	Alienação ocorrida após o ajuizamento da ação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Não reconheceu a fraude porque não houve averbação da pendência do processo de execução, tampouco do termo de penhora na matrícula, ou a prova de má-fé dos terceiros adquirentes.	Não	-
Reexame de Ap. n.º 0011153-15.2009.8.26.0196 (11ª Câ. Dir. Priv.)	15.09.2016	Alienação de imóvel após o ajuizamento da ação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão da inobservância da Lei nº 7.433/85, que inviabilizou a consideração de boa-fé dos adquirentes	Continuou reconhecendo a fraude porque não aplicável o Recurso Repetitivo ao caso (o acórdão recorrido é de 13.11.2014, e o Recurso foi publicado em 01.12.2014, sem haver, portanto, possibilidade de entender que o acórdão tenha contrariado as teses do recurso, pois não existiam na oportunidade).	Sim	Afastou a aplicação do repetitivo.
Ap. n.º 0000476-80.2014.8.26.0185 (38ª Câ. Dir. Priv.)	14.09.2016	Alienação de imóvel após o ajuizamento da ação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de prova da má-fé dos adquirentes ou de averbação da pendência do feito na margem da matrícula do bem.	Não	-
Ap. n.º 0004825-29.2006.8.26.0114 (16ª Câ. Dir. Priv.)	13.09.2016	Alienação de imóvel antes da citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de citação dos executados e de prova da má-fé dos adquirentes.	Não	-

Ap. n.º 0119694-71.2011.8.26.0100 (16ª Câ. Dir. Priv.)	13.09.2016	Alienação de imóvel antes da citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão dos evidentes indícios de fraude.	Alterou o resultado do acórdão para afastar a fraude à execução, por considerar que a alienação ocorreu antes da citação válida do executado, sendo que inexistia qualquer registro de penhora incidente sobre o bem.	Não	Acórdão reformado para afastar a fraude à execução.
Ap. n.º 0152740-51.2011.8.26.0100 (19ª Câ. Dir. Priv.)	12.09.2016	Alienação em momento subsequente à citação da alienante.	Não	Reconheceu a fraude ao fundamento de que o adquirente agiu de má-fé, sendo irrelevante a ausência de registro da penhora.	Continuou reconhecendo a fraude, sob o fundamento de que não se aplica o reexame, uma vez evidenciada nos autos a má-fé do embargante, que aflora cristalina da prova contida nos embargos de terceiro opostos.	Sim	A prova da má-fé do terceiro adquirente foi comprovado nos autos de primeiro grau.
Ap. n.º 9161821-45.2009.8.26.0000 (20ª Câ. Dir. Priv.)	12.09.2016	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução, pois a compra e venda ocorreu posteriormente à citação dos executados, sem que os adquirentes realizassem as cautelas de praxe à aquisição.	Alterou o resultado do acórdão para afastar a fraude à execução, tendo em vista que o credor não se desincubiu do seu ônus probatório de comprovar a má-fé dos adquirentes, e ausente a averbação da penhora.	Não	Acórdão reformado para afastar a fraude à execução.
AgRg n.º 0370515-41.2010.8.26.0000 (Câ. Especial de Presidentes)	31.08.2016	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido concluiu pelo não reconhecimento da fraude, em razão da inexistência de registro da penhora e da ausência de comprovação da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.

AgRg. n.º 0125841-54.2013.8.26.0000 (Câm. Especial de Presidentes)	31.08.2016	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido concluiu pelo não reconhecimento da fraude, em razão da inexistência de registro da penhora e da ausência de comprovação da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.
AgRg. n.º 0103202-82.2008.8.26.0011 (Câm. Especial de Presidentes)	31.08.2016	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido concluiu pelo não reconhecimento da fraude, em razão da inexistência de registro da penhora e da ausência de comprovação da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.
AgRg. n.º 0006606-38.2010.8.26.0602 (Câm. Especial de Presidentes)	31.08.2016	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido concluiu pelo não reconhecimento da fraude, em razão da inexistência de registro da penhora e da ausência de comprovação da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.

AgRg. n.º 0012348-47.2010.8.26.0019 (Câm. Especial de Presidentes)	31.08.2016	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do repetitivo.	Não	N/A	Aplicando o repetitivo, reconheceu a ocorrência de fraude à execução em razão da prova da má-fé do terceiro adquirente.	Sim	O acórdão objeto do REsp havia relativizado a falta do registro da penhora para sobrelevar as peculiaridades do caso concreto diante do conjunto probatório carreado aos autos, o que viabilizou a conclusão pela ausência de boa-fé na aquisição do imóvel.
AgRg. n.º 2167540-54.2014.8.26.0000 (Câm. Especial de Presidentes)	31.08.2016	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do repetitivo.	Não	N/A	Aplicando o repetitivo, reconheceu a ocorrência de fraude à execução em razão da prova da má-fé do terceiro adquirente.	Sim	O acórdão objeto do REsp conclui pela má-fé do adquirente em razão da exiguidade de prazo entre as transações, diversidade de valores e, finalmente, pela insuficiência das certidões dos alienantes.
EDcl. n.º 0045862-36.2006.8.26.0114 (17ª Câm.Dir. Priv.)	17.08.2016	Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que reapreciou a questão e afastou a fraude à execução nos termos do repetitivo.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução, pois a alienação ocorreu posteriormente à citação, sem que os adquirentes tivessem obtido as certidões em nome do vendedor.	Acórdão objeto dos embargos de declaração alterou o resultado do anterior acórdão para afastar a fraude à execução, tendo em vista que o credor não se desimcubiu do seu ônus probatório de comprovar a má-fé dos adquirentes, e ausente a averbação da penhora.	Não	-
AI n.º 2114120-66.2016.8.26.0000 (22ª Câm.Dir. Priv.)	01.09.2016	Alienação ocorrida posteriormente à citação válida dos executados.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude diante da inexistência de registro da penhora junto à matrícula do imóvel e da demonstração da má-fé dos adquirentes.	Não	-

Ap. n.º 0009176-45.2006.8.26.0405 (33ª Câm.Dir. Priv.)	29.08.2016	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução, pois a alienação ocorreu posteriormente à citação.	Alterou o resultado do acórdão para afastar a fraude à execução, tendo em vista que o credor não se desincubiu do seu ônus probatório de comprovar a má-fé dos adquirentes.	Não	-
Ap. n.º 1108779-04.2015.8.26.0100 (27ª Câm.Dir. Priv.)	23.08.2016	Alienação de imóvel após ajuizamento da execução.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo não reconheceu a fraude, porque não havia qualquer anotação de constrição sobre o bem na matrícula imobiliária, tampouco elemento de prova convincente quando à má-fé do adquirente.	Não	-
Ap. n.º 1060544-06.2015.8.26.0100 (13ª Câm.Dir. Priv.)	30.08.2016	Alienação do imóvel anteriormente ao oferecimento do imóvel em garantia real.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude em razão da anterioridade da alienação e da boa-fé do adquirente, comprovados documentalmente.	Não	-
AI n.º 2066501-43.2016.8.26.0000 (24ª Câm. Dir. Priv.)	18.08.2016	Alienação ocorrida após a citação dos executados, mas antes da penhora.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de averbação da penhora na matrícula do imóvel, não sendo suficiente a mera existência prévia da ação.	Não	-
Ap. n.º 0636386-74.2000.8.26.0100 (17ª Câm. Dir. Priv.)	25.08.2016	Alienação de imóvel cuja matrícula permanecia registrada em nome do devedor.	Sim	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo não reconheceu a fraude, porque não ocorreu o registro da penhora ou comprovação da má-fé do terceiro	Não	-
Ap. n.º 1021985-02.2014.8.26.0007 (20ª Câm. Dir. Priv.)	15.08.2016	Alienação de imóvel antes de haver sido distribuída ação que deu origem à constrição.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, porque a ação de conhecimento foi proposta após a realização da venda do imóvel, além de não haver nenhum gravame na matrícula quando da aquisição do bem.	Não	Alienação realizada antes do ajuizamento da execução, sendo pacífico o entendimento de inexistência de fraude à execução nessa hipótese.

Ap. n.º 9113338-91.2003.8.26.0000 (16ª Câm. Dir. Priv.)	09.08.2016	Alienação de imóvel após a penhora.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução, pois, mesmo não registrada a penhora, o comprador deve ter a cautela de pesquisar no Cartório do Distribuidor Cível para saber se tramita execução ou ação contra o alienante e alienantes anteriores, capaz de levá-los à insolvência.	Alterou o resultado do acórdão para afastar a fraude à execução, pois inexistia registro de penhora anterior à alienação, assim como prova cabal da má-fé dos adquirentes.	Não	-
Ap. n.º 0035187-49.2012.8.26.0196 (38ª Câm. Dir. Priv.)	17.08.2016	Permuta do imóvel ocorrida após determinação de penhora e intimação da executada para desempenhar o cargo de fiel depositária.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, porque não havia registro da penhora à margem da matrícula na época da permuta.	Não	-
AgRg n.º 2118851-08.2016.8.26.0000 (37ª Câm. Dir. Priv.)	16.08.2016	Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido do executado para cancelar a averbação premonitória no imóvel onde reside.	Não	N/A	N/A	N/A	Não se trata de ocorrência ou não de fraude à execução, mas de averbação da penhora na matrícula do imóvel.
AI n.º 2102276-22.2016.8.26.0000 (23ª Câm. Dir. Priv.)	10.08.2016	Alienação de veículo após a penhora.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o repetitivo, não reconheceu a fraude, pois não havia qualquer gravame imposto sobre o veículo.	Não	-
Ap. n.º 0141538-25.2007.8.26.0001 (9ª Câm. Dir. Priv.)	09.08.2016	Alienação após o ajuizamento de ação ordinária.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, pois não havia qualquer restrição ou ônus pendente sobre o referido imóvel registrado na matrícula à época do compromisso de compra e venda.	Não	-

Ap. n.º 0007259-22.2012.8.26.0650 (1ª Câm. Dir. Público)	09.08.2016	Alienação de imóvel após a penhora.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, pois não havia na matrícula do imóvel qualquer restrição que pudesse impedir a negociação, razão pela qual não se pode presumir a má-fé do adquirente.	Não	-
AI n.º 2100984-02.2016.8.26.0000 (2ª Câm. Dir. Priv.)	09.08.2016	Alienação de bem que não integrou o patrimônio do executado por ter sido transferido diretamente a terceiro de boa-fé.	Sim	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, pois não houve transferência efetiva da propriedade, de modo que é inviável o registro de penhora na matrícula do imóvel, requisito considerado essencial para o reconhecimento de fraude.	Não	-
Ap. n.º 1001591-49.2014.8.26.0564 (27ª Câm. Dir. Priv.)	09.08.16	Alienação de imóvel após a citação.	Sim	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, pois não houve comprovação da má-fé do terceiro adquirente, sendo insuficiente a citação do executado.	Não	Acórdão reconheceu que não é necessária a obtenção de certidões dos antigos proprietários, apesar de a citação do executado ter ocorrido há mais de dez anos. Trata-se de alienação sucessiva, não havendo comprovação de que o adquirente conhecia a execução ajuizada contra antigo proprietário.
Ap. n.º 9157040-58.2001.8.26.0000 (7ª Câm. Dir. Priv.)	03.08.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução pois os adquirentes não adotaram o zelo ao adquirir propriedade móvel de alienante com várias ações judiciais pendentes de solução.	Continuou reconhecendo a fraude, sob o fundamento de que a boa-fé do adquirente foi elidida "ante a pendência de demanda judicial em face da alienante".	Sim	Em razão do princípio da publicidade, era de rigor que o adquirente adotasse zelo ao adquirir um imóvel.
EDcl. n.º 1019096-45.2014.8.26.0114 (5ª Câm. Dir. Priv.)	03.08.16	Trata-se de embargos de declaração aduzindo omissão em razão da não aplicação do Recurso Repetitivo 956.943.	N/E	Não houve julgamento antes do repetitivo.	O acórdão objeto dos embargos de declaração reconheceu a fraude em razão da prova da má-fé do adquirente, sogro do devedor.	Sim	Alienação entre familiares.

Ap. n.º 0005233-42.2014.8.26.0404 (38ª Câm. Dir. Priv.)	03.08.16	Transferência de veículos realizada por meio de dação em pagamento.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Foi reconhecida a fraude à execução em razão da comprovação da má-fé do adquirente, pois a dação em pagamento por acordo em Justiça do Trabalho foi feita após a averbação da penhora na repartição de trânsito.	Sim	Fraude à execução reconhecida em razão da haver prévia averbação da penhora.
A.I. n.º 2099678-95.2016.8.26.0000 (38ª Câm. Dir. Priv.)	03.08.16	Alienação de imóvel antes da citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude em razão da ausência de citação válida e da prova da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	Recurso provido para afastar a fraude à execução, em razão da ausência de citação válida.
Ap. n.º 0000332-78.2011.8.26.0099 (1ª Câm. Dir. Priv.)	02.08.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Apesar de a citação ter ocorrido há anos, não foi reconhecida a fraude em razão de a penhora ter sido realizada após a alienação do imóvel.	Não	O imóvel objeto da alienação era anteriormente utilizado pelos vendedores executados como residência da família, de modo que não poderia ser penhorado por credores comuns.
A.I. n.º 2100016-69.2016.8.26.0000 (22ª Câm. Dir. Priv.)	28.07.16	Alienação de veículo após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o repetitivo, não reconheceu a fraude em razão da ausência de citação e da prova da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	-
EDcl. n.º 4023215-32.2013.8.26.0114 (23ª Câm. Dir. Priv.)	27.07.16	Trata-se de embargos de declaração	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Acórdão objeto dos embargos de declaração não reconheceu a fraude à execução por considerar que "fica a cargo do exequente-embargado o ônus de provar o registro da penhora ou a má-fé do terceiro".	Não	-
Ap. n.º 0060276-22.2009.8.26.0506 (26ª Câm. Dir. Priv.)	28.07.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude em razão da ausência do registro da penhora ou da prova da má-fé do terceiro adquirente pelo credor.	Não	-

Ap. n.º 0067504-14.2010.8.26.0506 (26ª Câm. Dir. Priv.)	28.07.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude em razão da ausência do registro da penhora ou da prova da má-fé do terceiro adquirente pelo credor.	Não	-
Ap. n.º 0215144-75.2010.8.26.0100 (15ª Câm. Dir. Priv.)	14.06.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução porque a aquisição do imóvel deu-se após a citação regular dos devedores.	Alterou o resultado do acórdão para afastar a fraude à execução, por não haver registro da constrição na matrícula do imóvel, tampouco prova de má-fé dos adquirentes.	Não	-
AI. n.º 2119998-69.2016.8.26.0000 (15ª Câm. Dir. Priv.)	25.07.16	Doação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude porque a doação do imóvel ocorreu antes da intimação para pagamento e anos antes da desconsideração da personalidade jurídica e do pedido de averbação da penhora sobre o imóvel.	Não	-
Ap. n.º 1013254-25.2014.8.26.0554 (27ª Câm. Dir. Priv.)	26.07.16	Alienação de veículo após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude diante da ausência de anotação de restrição no cadastro do Detran e de prova de má-fé pelo credor, que não pode ser presumida.	Não	-
Ap. n.º 0002503-19.2014.8.26.0417 (23ª Câm. Dir. Priv.)	13.07.16	Alienação antes do ajuizamento da execução.	Sim	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Fraude à execução não reconhecida por se tratar de alienação sucessiva, bem como pelo fato de a primeira alienação do executado para terceiro foi realizada antes do ajuizamento da execução.	Não	Afastou a fraude à execução por se tratar de alienação sucessiva. Como reconheceu o acórdão, "o vendedor (Carlos Alberto da Rocha) é pessoa estranha à execução, não tendo os compradores o encargo de exigir as certidões dos seus antecessores".

Ap. n.º 1004435-30.2014.8.26.0189 (13ª Câm. Dir. Priv.)	18.07.16	Alienação de veículo após o ajuizamento da ação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, reconheceu a fraude porque comprovada a má-fé da adquirente pelas provas dos autos.	Sim	Segundo o acórdão, "embora o veículo tenha sido 'adquirido' pela embargante antes da citação da alienante na execução (mas após ao seu ajuizamento, diga-se), a existência da má-fé nesta transação impede a procedência do pedido".
Emb. Infr. n.º 0078790-75.2012.8.26.0002 (14ª Câm. Dir. Priv.)	06.07.16	Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra acórdão que reconheceu a fraude à execução.	Sim	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Foi reconhecida a fraude à execução diante das circunstâncias fáticas reveladoras da extensão da fraude à aquisição pelo terceiro, em especial a ausência de obtenção de certidões. Para o acórdão, "por maior atenção entenda-se diligências ordinárias para a obtenção de certidões indicativas da distribuição de ações judiciais, as quais, sem qualquer dificuldade, indicariam a existência de ação de execução".	Sim	Há declaração de voto vencido dos 2º e 3º Desembargadores que, aplicando o Recurso Repetitivo, não reconhecem a fraude, diante da ausência de registro de penhora da matrícula do imóvel.
Ap. n.º 0001987-46.2010.8.26.0576 (10ª Câm. Dir. Priv.)	28.06.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Foi reconhecida a fraude à execução pois as alienações ocorreram após a ciência dos réus do ajuizamento das ações, não tendo o adquirente obtido as certidões negativas do executado.	Sim	Há declaração de voto vencido que, aplicando o Recurso Repetitivo, não reconhece a fraude, diante da ausência de registro da penhora na matrícula do imóvel e da prova de má-fé do adquirente.
AI. n.º 2047222-71.2016.8.26.0000 (1ª Câm. Reservada de Dir. Empresarial do TJSP)	13.07.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, diante da ausência de registro da penhora do bem ou da comprovação da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	-

Ap. n.º 1005031-56.2015.8.26.0002 (3ª Câm. Dir. Priv.)	12.07.16	Alienação após o ajuizamento da ação (sem informações acerca da citação).	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, diante da ausência de registro da penhora do bem ou da comprovação da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	-
Ap. n.º 1006894-96.2014.8.26.0482 (22ª Câm. Dir. Priv.)	07.07.16	Alienação de veículo após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da inexistência de registro da penhora, não tendo o credor se desincumbido do ônus de provar que a adquirente tinha conhecimento da existência de execução contra o devedor.	Não	-
AI. n.º 2081434-21.2016.8.26.0000 (7ª Câm. Dir. Públ.)	11.07.16	Alienação de imóvel após a penhora.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Não reconheceu a fraude porque não havia registro da penhora junto ao CRI.	Não	O Recurso Repetitivo é citado em julgado mencionado no acórdão.
Ap. n.º 4001255-47.2013.8.26.0008 (25ª Câm. Dir. Priv.)	07.07.16	Alienação de imóvel após o ajuizamento da ação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução porque não lograram os adquirentes provar sua boa-fé ao adquirir imóvel do devedor contra o qual já tinha sido ajuizada ação.	Deixou de reconhecer a fraude porque a alienação ocorreu antes da citação do executado, não tendo havido prova da má-fé dos adquirentes.	Não	-
Ap. n.º 1060569-19.2015.8.26.0100 (3ª Câm. Dir. Priv.)	08.07.16	Alienação de imóvel após o ajuizamento da ação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Foi reconhecida a fraude, na medida em que a adquirente era companheira do executado, de modo que não era crível que não soubesse sobre o ajuizamento de execução de alimentos contra este.	Sim	Menciona a necessidade de registro da penhora disposta pelo Recurso Repetitivo, mas reconhece a fraude em razão do grau de parentesco do executado e da adquirente.
Ap. n.º 0011913-89.2007.8.26.0565 (14ª Câm. Dir. Priv.)	26.07.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após a citação, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe em nome dos proprietários.	Alterou o resultado do acórdão por considerar que a alienação não foi realizada em fraude à execução, em razão da ausência do registro da penhora ou da prova da má-fé do adquirente pelo credor. Além disso, restou comprovado que a adquirente obteve as certidões de distribuição.	Não	Constou no novo acórdão que "a compradora teria providenciado certidão de distribuição de processos na Comarca de situação do imóvel".

AgRg. n.º 0310607-19.2011.8.26.0000 (Câm. Especial de Presidentes)	21.06.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido concluiu pelo não reconhecimento da fraude, em razão da inexistência de registro da penhora e da ausência de comprovação da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.
AgRg. n.º 0103356-90.2009.8.26.0100 (Câm. Especial de Presidentes)	21.06.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido concluiu pelo não reconhecimento da fraude, em razão da inexistência de registro da penhora e da ausência de comprovação da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.
Ap. n.º 0033109-16.2010.8.26.0564 (27º Cam. Dir. Priv.)	28.07.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Foi reconhecida a fraude à execução, sob o fundamento de que a má-fé do adquirente foi comprovada, na medida em que "há elementos indicadores de que os embargantes, ora apelantes, adquiriram o imóvel em causa cientes de que o bem garantia locação, daí a configuração da má-fé".	Sim	-
Ap. n.º 0001187-14.2015.8.26.0553 (38º Cam. Dir. Priv.)	29.06.16	Alienação de imóvel após a penhora.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude em razão da ausência do registro da penhora ou da prova da má-fé do terceiro adquirente pelo credor.	Não	-

Ap. nº 9294820-93.2008.8.26.0000 (13ª Cam. Dir. Priv.)	30.06.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude em razão da ausência do registro da penhora ou da prova da má-fé do terceiro adquirente pelo credor.	Não	-
AgRg. nº 2231048-71.2014.8.26.0000 (Câm. Especial de Presidentes)	21.06.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido concluiu pelo não reconhecimento da fraude, em razão da inexistência de registro da penhora e da ausência de comprovação da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.
AgRg. nº 2220062-58.2014.8.26.000 (Câm. Especial de Presidentes)	21.06.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido concluiu pelo não reconhecimento da fraude, em razão da inexistência de registro da penhora e da ausência de comprovação da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.
AI. nº 2219708-96.2015.8.26.0000 (24ª Cam. Dir. Priv.)	23.06.16	Alienação de imóvel após o ajuizamento da ação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Não foi reconhecida a fraude à execução por considerar que a alienação ocorreu antes da citação, não tendo sido comprovada a má-fé do terceiro adquirente pelo credor.	Não	-

AgRg. n.º 0040481-11.2000.8.26.0000 (Câm. Especial de Presidentes)	21.06.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do repetitivo..	Não	N/A	O Acórdão recorrido concluiu pelo não reconhecimento da fraude, em razão da inexistência de registro da penhora e da ausência de comprovação da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.
AgRg. n.º 0065874-78.2013.8.26.0000 (Câm. Especial de Presidentes)	21.06.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido concluiu pelo não reconhecimento da fraude, em razão da inexistência de registro da penhora e da ausência de comprovação da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.
AgRg. n.º 1016620-66.2014.8.26.0071 (Câm. Especial de Presidentes)	21.06.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido concluiu pelo não reconhecimento da fraude, em razão da inexistência de registro da penhora e da ausência de comprovação da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.

Ap. nº 0017681-09.2012.8.26.00190 (17ª Cam. Dir. Priv.)	28.06.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Foi reconhecida a fraude à execução por considerar comprovada a má-fé do terceiro adquirente, sobretudo em razão da ausência de obtenção das certidões em nome do devedor.	Sim	Segundo o acórdão, o "embargante é funcionário público, ou seja, não pode alegar tamanha ingenuidade ao firmar um contrato de compra e venda sem ao menos analisar as certidões do vendedor ou, ainda mais simples, a busca no site deste Tribunal de Justiça com o intuito de ter acesso as ações supostamente ajuizadas em face do vendedor, não se mostrando crível que tenha confiado apenas na afirmação do corretor de que estava tudo certo".
Ap. nº 0070262-36.2010.8.26.0224 (20ª Cam. Dir. Priv.)	20.06.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução, pois a alienação se deu após a citação, devendo ser obtidas as certidões de praxe.	Continuou reconhecendo a fraude, sob o fundamento de que teria sido comprovada a má-fé, sobretudo em razão da ausência de obtenção das certidões de praxe, bem como pelo valor da alienação ser inferior ao valor venal do imóvel.	Sim	Segundo o novo acórdão, "não é, de modo algum, crível ou possível que a aqui terceira embargante Maria de Fátima, nutricionista, pessoa com grau superior de escolaridade e, portanto, capaz de analisar os requisitos necessários para a celebração de negócio jurídico de aquisição de imóvel, tenha sido tão ingênua e descuidada a ponto de ignorar as mínimas cautelas antes da transação, dispensando, inclusive, as certidões de praxe, consoante consta da cláusula primeira e da cláusula sexta da escritura pública aquisitiva".

Ap. nº 0000476-78.2013.8.26.0100 (19ª Cam. Dir. Priv.)	20.06.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão da alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Continuou reconhecendo a fraude, sob o fundamento de que a boa-fé do adquirente foi afastada, na medida em que deveriam ter sido obtidas certidões de praxe em nome dos vendedores.	Sim	Segundo o novo acórdão, não há contrariedade ao repetitivo, na medida em que "agiu com desídia a embargante ao adquirir o bem sem adotar a corriqueira providência de verificar, no distribuidor forense da comarca de São Paulo-SP, domicílio do alienante, se contra ele corria ação capaz de reduzi-lo à insolvência".
Ap. nº 9141861-74.2007.8.26.0000 (29ª Cam. Dir. Priv.)	22.06.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução, por considerar que cabe ao adquirente "provar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, demonstrar que a situação não se enquadra no disposto no artigo 593, inciso II".	Foi reconhecida a fraude à execução, por considerar que cabe ao adquirente "provar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, demonstrar que a situação não se enquadra no disposto no artigo 593, inciso II do CPC de 1973".	Sim	Segundo o novo acórdão, "os documentos apresentados pelo apelante comprovam que houve fraude à execução e que os embargantes-apelados agiram em conluio com o devedor".
Ap. nº 0038417-69.2003.8.26.0114 (17ª Cam. Dir. Priv.)	15.06.16	Alienação de imóvel após o ajuizamento da ação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão da inobservância da Lei nº 7.433/85, que exigia a obtenção de certidões em nome do alienante.	Continuou reconhecendo a fraude porque não aplicável o Recurso Repetitivo ao caso, na medida em que, quando da aquisição do imóvel, estava em vigor a Lei nº 7.433/85, que exigia a obtenção de certidões.	Sim	Segundo o novo acórdão, "não obstante o entendimento do C. STJ no sentido de que a má-fé do adquirente deve ser provada pelo credor, o imóvel em discussão foi adquirido quando em vigor o § 2º do art. 1º da Lei nº 7433 em sua redação original, que exigia, para se lavrar a escritura, a apresentação de certidão de feitos ajuizados em face do vendedor".
Ap. nº 008949-90.2010.8.26.0445 (28ª Cam. Dir. Priv.)	14.06.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de comprovação da má-fé do adquirente pelo credor, bem como da ausência de registro.	Não	Segundo o acórdão, "inexistindo prévio registro de penhora sobre o imóvel adquirido pelos Embargantes ou de averbação da própria ação executiva (art. 615-A, § 3º, do CPC/1973), presume-se a sua boa-fé".

AI. n.º 2089761-52.20168.26.0000 (28ª Cam. Dir. Priv.)	31.05.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Foi reconhecida a fraude à execução por considerar comprovada a má-fé do terceiro adquirente, sobretudo em razão da ausência de obtenção das certidões em nome do devedor.	Sim	O acórdão considerou "que o terceiro adquirente declarou-se corretor de imóveis, ou seja, por óbvio, conhecia plenamente todo trâmite para a compra e venda de imóveis, bem como as vicissitudes a que estaria sujeito, caso não procedesse pesquisa acurada sobre a condição jurídica e financeira de cada um dos herdeiros".
Ap. n.º 0002783-85.2010.8.26.0366 (11ª Cam. Dir. Priv.)	16.06.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de comprovação da má-fé do adquirente pelo credor, bem como da ausência de registro.	Não	-
AI. n.º 2005130-78.2016.8.26.0000 (38ª Cam. Dir. Priv.)	15.06.16	Alienação de marca de empresa após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de comprovação da má-fé do adquirente pelo credor, bem como da ausência de registro.	Não	-
Ap. n.º 0001653-31.2011.8.26.0526 (1ª Cam. Dir. Priv.)	14.06.16	Alienação de imóvel após a penhora.	Sim	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude em razão da ausência do registro da penhora ou da prova da má-fé do terceiro adquirente pelo credor.	Não	-
Ap. n.º 0016954-35.2010.8.26.0564 (3ª Cam. Dir. Priv.)	14.06.16	Alienação de imóvel após a penhora.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude em razão da ausência do registro da penhora ou da prova da má-fé do terceiro adquirente pelo credor.	Não	-
Ap. n.º 1103576-95.2014.8.26.0100 (17ª Cam. Dir. Priv.)	10.06.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Foi reconhecida a fraude à execução por considerar comprovada a má-fé do terceiro adquirente, sobretudo em razão da ausência de obtenção das certidões em nome do devedor.	Sim	O acórdão considerou que "diversos são os argumentos capazes de demonstrar a má-fé do embargante".

Ap. n.º 1000279-14.2015.8.26.0011 (26ª Cam. Dir. Priv.)	09.06.16	Alienação de veículo após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude em razão da ausência do registro da penhora ou da prova da má-fé do terceiro adquirente pelo credor.	Não	-
Emb. Decl. n.º 1084152-04.2013.8.26.0100/5 0000 (1ª Câ. Dir. Priv.)	07.06.16	Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que reapreciou a questão, e afastou a fraude à execução.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Manteve o entendimento do acórdão por considerar ausentes os requisitos para a configuração da fraude à execução, nos termos do Recurso Repetitivo.	Não	-
Emb. Decl. n.º 9121884-96.2007.8.26.0000/5 0000 (3ª Câ. Dir. Priv.)	07.06.16	Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que reapreciou a questão e afastou a fraude à execução nos termos do Repetitivo.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Manteve o entendimento do acórdão por considerar ausentes os requisitos para a configuração da fraude à execução, nos termos do Recurso Repetitivo.	Não	-
Emb. Inf. n.º 0095292-37.2008.8.26.0000/5 0001 (20ª Câ. Dir. Priv.)	16.05.16	Alienação realizada antes da citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução, pois a alienação se deu após a distribuição da execução, devendo ser obtidas as certidões de praxe.	Continuou reconhecendo a fraude, sob o fundamento de que teria sido comprovada a má-fé (terceiro era agente fiscal, com formação em direito e experiência em negócios imobiliários e dispensou as certidões de praxe). O novo julgado apenas afastou o fundamento do acórdão anterior, uma vez que, apesar de distribuída a ação, não havia ainda a citação.	Sim	Há declaração de voto vencido no sentido de afastar a fraude à execução em razão de a alienação ter se dado antes da citação do executado.
Ap. n.º 0001618-75.2011.8.26.0363 (26ª Câ. Dir. Priv.)	19.05.16	Alienação de imóvel sem o registro da penhora.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução, pois a alienação se deu após a distribuição da execução, devendo ser obtidas as certidões de praxe.	Alterou o resultado do acórdão para afastar a fraude à execução, tendo em vista que não havia registro da penhora, nem prova da má-fé do adquirente.	Não	Segundo o novo acórdão, o Recurso Repetitivo alterou o ônus da prova, que passou a ser do credor.

Ap. n.º 0157420-16.2010.8.26.0100 (9ª Câm. Dir. Priv.)	29.03.16	Alienação capaz de reduzir o devedor à insolvência no curso da demanda.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Foi reconhecida a fraude à execução, por considerar que, desde que haja ação, seja de conhecimento ou execução, a alienação capaz de reduzir à falência é considerada em fraude, pois, se os adquirentes deixam de obter a certidão de distribuição dos vendedores, agem de má-fé.	Sim	Há declaração de voto vencido no sentido de afastar a fraude à execução em razão da ausência de registro da penhora, de sorte que era do credor o ônus de provar a má-fé dos adquirentes.
Ap. n.º 0029723-47.2011.8.26.0562 (18ª Câm. Dir. Priv.)	04.05.16	Penhora de imóvel pertencente a terceiro, adquirido antes do ajuizamento da execução e da averbação da penhora	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, porque não havia registro da penhora à margem da matrícula na época da alienação.	Não	-
Ap. n.º 0064136-83.2012.8.26.0002 (9ª Câm. Dir. Priv.)	17.05.16	Alienação de imóveis após a execução por preço muito inferior ao avaliado à mãe do executado.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Foi reconhecida a fraude, em razão da comprovação da má-fé do terceiro adquirente.	Sim	Alienação entre familiares, onde se presume a fraude à execução.
AI. n.º 2055143-81.2016.8.26.0000 (33ª Câm. Dir. Priv.)	16.05.16	Alienação de imóvel sem averbação de penhora após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de comprovação da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	Segundo o acórdão, o ônus da prova da má-fé do adquirente é do credor, nos termos do Repetitivo.
Ap. n.º 0008228-35.2012.8.26.0004 (13ª Câm. Dir. Priv.)	13.05.16	Alienação de veículo ocorrida antes da formalização do bloqueio.	Sim	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de comprovação da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	-
Ap. n.º 0017468-68.2008.8.26.0269 (10ª Câm. Dir. Priv.)	01.03.2016	Alienação de imóvel por escritura público após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução.	Continuou reconhecendo a fraude, sob o fundamento de que o recurso repetitivo não se aplica no caso.	Sim	Segundo o relator, a Súmula 375 não se aplica no caso, pois foi editada em razão de precedentes em que os compradores não adquiriram o bem diretamente do executado, situação diversa do caso concreto.

Emb. Decl. n.º 2165387-14.2015.8.26.0000 (8ª Câm. Dir. Priv.)	12.05.16	Alienação de imóvel após existência de ação em face dos devedores.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Fraude à execução reconhecida, por ter sido comprovada a má-fé dos adquiretes, pois dispensaram as certidões de praxe.	Sim	Se o adquirente dispensou as certidões de praxe em nome do devedor, a fraude à execução está caracterizada.
AgRg. n.º 0021842-67.2013.8.26.0006 (Câm. Especial de Presidentes do TJSP)	05.05.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do repetitivo.	Não	N/A	Aplicando o repetitivo, reconheceu a ocorrência de fraude à execução em razão da prova da má-fé do terceiro adquirente.	Sim	O acórdão considerou que há elementos suficientes para se concluir pela má-fé do adquirente, em especial a dispensa de certidões de praxe em nome do devedor.
AgRg. n.º 0409341-88.2009.8.26.0577/5 0000 (Câm. Especial de Presidentes do TJSP)	05.05.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido conclui pela não configuração da fraude, devido à falta de comprovação da má-fé.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.
AgRg. n.º 0362616-26.2009.8.26.0000 (Câm. Especial de Presidentes do TJSP)	05.05.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido conclui pela não configuração da fraude, devido à falta de comprovação da má-fé.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo. No caso, não foi reconhecida a fraude, mesmo tendo o imóvel sido doado à filha dos executados e, então, vendido.

AgRg. n.º 9195443-86.2007.8.26.0000 (Câm. Especial de Presidentes do TJSP)	05.05.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido conclui pela não configuração da fraude, devido à falta de comprovação da má-fé.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.
AgRg. n.º 9095671-87.2006.8.26.0000 (Câm. Especial de Presidentes do TJSP)	05.05.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do repetitivo.	Sim	N/A	O Acórdão recorrido conclui pela não configuração da fraude, devido à falta de comprovação da má-fé.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.
AgRg n.º 9101775-37.2002.8.26.0000 (Câm. Especial de Presidentes do TJSP)	05.05.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido conclui pela não configuração da fraude, devido à falta de comprovação da má-fé.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.

AgRg n.º 9221947-95.2008.8.26.0000 (Câm. Especial de Presidentes do TJSP)	05.05.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do repetitivo.	Não	N/A	Aplicando o repetitivo, reconheceu a ocorrência de fraude à execução em razão da prova da má-fé do terceiro adquirente.	Sim	O acórdão considerou que há elementos suficientes para se concluir pela má-fé do adquirente.
AgRg. n.º 0103353-43.2006.8.26.0100 (Câm. Especial de Presidentes do TJSP)	05.05.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido conclui pela não configuração da fraude, pois não havia citação na data em que celebrou o compromisso de compra e venda.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.
AgRg n.º 0062088-19.2006.8.26.0114 (Câm. Especial de Presidentes do TJSP)	05.05.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido concluiu que não havia fraude, porque a venda foi realizada anos antes da propositura da ação de execução.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.

AgRg n.º 0103869-87.2011.8.26.0100 (Câm. Especial de Presidentes do TJSP)	05.05.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido conclui pelo reconhecimento da fraude devido às circunstâncias fáticas que afastaram a alegada boa fé da recorrente.	Sim	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.
AgRg n.º 0025733-32.2013.8.26.0577 (Câm. Especial de Presidentes do TJSP)	05.05.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido concluiu que não havia fraude porque a credora não comprovou a má-fé dos adquirentes, que tomaram todas as cautelas necessárias.	Não	Adquirentes obtiveram as certidões de praxe.
AgRg n.º 0129898-14.2010.8.26.0100 (Câm. Especial de Presidentes do TJSP)	05.05.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido concluiu que, mesmo com a citação válida, não ocorreu fraude devido à ausência de prova da má-fé.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.

AgRg n.º 0010343-28.2011.8.26.0533 (Câm. Especial de Presidentes do TJSP)	05.05.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do repetitivo.	Sim	N/A	O Acórdão recorrido conclui não haver fraude diante da ausência de má-fé de terceiro que adquire bem de pessoa diversa do executado	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.
AgRg n.º 0002321-95.2005.8.26.0660 (Câm. Especial de Presidentes do TJSP)	05.05.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido concluiu pelo não reconhecimento da fraude, pois não há prova de má-fé do terceiro adquirente.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.
AgRg n.º 0021096-58.2011.8.26.0011 (Câm. Especial de Presidentes do TJSP)	05.05.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido conclui pelo não reconhecimento da fraude diante da ausência de citação do devedor.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.

AgRg n.º 0010282-79.2008.8.26.0079 (Câm. Especial de Presidentes do TJSP)	05.05.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do repetitivo.	Sim	N/A	O Acórdão recorrido concluiu pelo não reconhecimento da fraude, pois não há prova de má-fé do terceiro adquirente.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.
AgRg n.º 0011463-77.2009.8.26.0533 (Câm. Especial de Presidentes do TJSP)	05.05.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do repetitivo.	Sim	N/A	O Acórdão recorrido concluiu pelo não reconhecimento da fraude, pois não há prova de má-fé do terceiro adquirente.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.
AgRg n.º 011039-84.2011.8.26.0009 (Câm. Especial de Presidentes do TJSP)	05.05.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do repetitivo.	Sim	N/A	O Acórdão recorrido concluiu que não houve fraude, pois, diante das sucessivas alienações, a venda ao embargante não tem mais relação com o executado.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.

AgRg n.º 0000974-48.2014.8.26.0648 (Câm. Especial de Presidentes do TJSP)	05.05.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido decidiu pelo não reconhecimento da fraude visto que não há provas da má-fé.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.
AgRg n.º 0013408-94.2013.8.26.0554 (Câm. Especial de Presidentes do TJSP)	05.05.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido concluiu pelo não reconhecimento da fraude, pois não houve comprovação da má-fé.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.
AgRg n.º 1006423-27.2014.8.26.0047 (Câm. Especial de Presidentes do TJSP)	05.05.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido concluiu pelo não reconhecimento da fraude, em razão da ausência de registro da penhora e da comprovação da má-fé.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.

AgRg n.º 2102971-44.2014.8.26.0000 (Câm. Especial de Presidentes do TJSP)	05.05.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido decidiu pelo não reconhecimento da fraude à execução, pois não houve comprovação da má-fé.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.
AI. n.º 2075096-31.2016.8.26.0000 (38ª Câm. Dir. Priv.), j. 04.05.16	04.05.16	Alienação de imóvel após citação válida.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de comprovação da má-fé do adquirente pelo credor, bem como da ausência de registro.	Não	-
Ap. n.º 1007290-32.2014.8.26.0625 (21ª Câm. Dir. Priv.)	03.05.16	Alienação de imóvel antes da penhora.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de comprovação da má-fé do adquirente pelo credor, bem como da ausência de registro.	Não	-
Ap. n.º 4023215-32.2013.8.26.0114 (23ª Câm. Dir. Priv.)	27.04.16	Alienações sucessivas do imóvel, sem qualquer registro de penhora e dado em hipoteca à Caixa Econômica.	Sim	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de comprovação da má-fé do adquirente pelo credor, bem como da ausência de registro.	Não	Acórdão reconheceu que não é necessária a obtenção de certidões dos antigos proprietários, sendo que a vendedora era pessoa estranha à execução.
Emb. Decl. n.º 0021398-83.2012.8.26.0001 (3ª Câm. Dir. Priv.)	29.04.16	Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que reapreciou a matéria em razão do Recurso Repetitivo, reconhecendo a não existência da fraude.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução, pois a alienação se deu após a distribuição da ação	Alterou o resultado do acórdão para afastar a fraude à execução, tendo em vista que não havia registro da penhora, nem prova da má-fé do adquirente.	Não	Embargos de declaração foram acolhidos apenas para redistribuir o ônus de sucumbência.

AI. n.º 2010126-22.2016.8.26.0000 (38ª Câ. Dir. Priv.)	27.04.16	Alienação realizada antes da citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de citação válida, da averbação premonitória ou da comprovação da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	-
AI. n.º 2023033-29.2016.8.26.0000 (10ª Câ. Dir. Priv.)	26.04.16	Alienações sucessivas durante o curso da demanda, mas antes do registro da penhora.	Sim	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de comprovação da má-fé do adquirente pelo credor, bem como da ausência de registro.	Não	-
AI. n.º 2047868-81.2016.8.26.0000 (38ª Câ. Dir. Priv.)	28.04.16	Alienação de imóveis de sócios da executada antes da desconsideração da personalidade jurídica e da propositura da ação declaratória.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Mencionando o Recurso Repetitivo, considerou inexistente a fraude à execução em razão de a alienação ter sido realizada antes do ajuizamento da ação.	Não	Alienação realizada antes do ajuizamento da execução, sendo pacífico o entendimento de inexistência de fraude à execução nessa hipótese.
Ap. n.º 1004536-89.2014.8.26.0408 (22ª Câ. Dir. Priv.)	14.04.16	Alienação de veículo antes do ajuizamento da ação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Mencionando o Recurso Repetitivo, considerou inexistente a fraude à execução em razão de a alienação ter sido realizada antes do ajuizamento da ação e não ter sido comprovada a má-fé do adquirente.	Não	Alienação realizada antes do ajuizamento da execução, sendo pacífico o entendimento de inexistência de fraude à execução nessa hipótese.
Ap. n.º 1000834-74.2014.8.26.0008 (27ª Câ. Dir. Priv.)	19.04.16	Alienação de imóvel pelos herdeiros dos executados após da citação da devedora, mas antes da constrição.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	O Acórdão decidiu pela não configuração da fraude dada a ausência de má-fé do adquirente, bem como em razão da averbação da penhora.	Não	Não menciona o Recurso Repetitivo.

Ap. n.º 9143104-19.2008.8.26.0000 (20ª Câm. Dir. Priv.)	14.03.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor, acarretando sua insolvência, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Alterou o resultado do acórdão para afastar a fraude à execução, tendo em vista que não havia registro da penhora, nem prova da má-fé do adquirente pelo credor, não sendo suficiente a mera citação.	Não	O relator possui entendimento de que a dispensa das certidões de distribuição afasta a boa-fé, mas curva-se ao entendimento do STJ. Além disso, há declaração de voto vencido do relator defendendo que o caso não se enquadra no enunciado do Recurso Repetitivo dada as circunstâncias fáticas.
Ap. n.º 0004435-48.2013.8.26.0006 (15ª Câm. Dir. Priv.)	19.04.16	Alienação de imóvel após a penhora.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de citação válida ou da comprovação da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	O acórdão afastou a alegação de que seria necessária a obtenção de certidões, pelo adquirente, em nome do alienante.
Ap. n.º 1004540-76.2014.8.26.0554 (14ª Câm. Dir. Priv.)	20.04.16	Alienação de imóvel após a penhora.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução, em razão da dispensa por parte da adquirente das certidões de praxe.	Continuou reconhecendo a fraude, sob o fundamento de que, apesar da ausência do registro da penhora, os fatos não permitem a presunção da boa-fé, por ter havido alienação entre familiares.	Sim	O devedor alienou o bem para a sua mulher, situação em que se presume o conhecimento, pelo parente, acerca da ação ajuizada em face do familiar.
Ap. n.º 4001344-91.2013.8.26.0292 (38ª Câm. Dir. Priv.)	13.04.16	Alienação de imóvel após a penhora.	Não	Foi reconhecida a fraude em razão de a alienação ter ocorrido após o ajuizamento da ação, sendo possível a obtenção de certidões pelo adquirente.	Alterou o resultado do acórdão para afastar a fraude à execução, tendo em vista que não havia registro da penhora, nem prova da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	-
Ap. n.º 9132103-71.2007.8.26.0000 (7ª Câm. Dir. Priv.)	16.03.16	Alienação de imóvel após a penhora.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução, em razão da dispensa por parte da adquirente das certidões de praxe.	Continuou reconhecendo a fraude, sob o fundamento de que a boa-fé do adquirente foi elidida "ante a pendência de demanda judicial em face do alienante".	Sim	O acórdão manteve o entendimento de que não há boa-fé do adquirente em razão de não ter observado "a cautela ordinariamente adotada em tais negócios".
Ap. n.º 0025501-23.2013.8.26.0576 (38ª Câm. Dir. Priv.)	06.04.16	Alienação de imóvel pela executada a seus sócios.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Fraude à execução foi reconhecida em razão de a alienação ter sido realizada entre empresa executada e sua sócia.	Sim	Alienação realizada entre empresa e sócia, sendo presumida a fraude.

Ap. n.º 0127663-40.2011.8.26.0100 (2ª Câm. Dir. Emp.)	14.03.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de citação válida ou da comprovação da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	Acórdão considerou que o fato de o adquirente ter se mostrado negligente em exigir certidões negativas não é suficiente para a configuração da má-fé.
Ap. n.º 0042292-46.2013.8.26.0001 (13ª Câm. Dir. Priv.)	06.04.16	Alienação de imóvel após a citação.	Sim	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude por considerar que não foi comprovada a existência de má fé por parte do adquirente, e por tratar-se de alienação de terceira pessoa que não tem relação com as partes do processo.	Não	Fraude não reconhecida por se tratar de alienação sucessiva, não sendo necessária a obtenção de certidão de todos os antigos proprietários.
Ap. n.º 0001837-09.2012.8.26.0572 (17ª Câm. Dir. Priv.)	05.04.16	Alienação de imóvel após o ajuizamento da ação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão da inobservância da Lei nº 7.433/85, que exigia a obtenção de certidões em nome do alienante.	Continuou reconhecendo a fraude porque não aplicável o Recurso Repetitivo ao caso, na medida em que, quando da aquisição do imóvel, estava em vigor a Lei n.º 7.433/85, que exigia a obtenção de certidões.	Sim	Afastou a aplicação do repetitivo em razão da vigência da Lei n.º 7.433/85.
Ap. n.º 1091440-66.2014.0100 (13ª Câm. Dir. Priv.)	23.03.16	Alienação de imóvel anterior ao ajuizamento da ação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, pois o imóvel foi alienado antes do ajuizamento da execução.	Não	Alienação realizada antes do ajuizamento da execução, sendo pacífico o entendimento de inexistência de fraude à execução nessa hipótese.
Ap. n.º 0325337-06.2009.8.26.0000 (9ª Câ. Dir. Priv.)	15.03.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões	Alterou o resultado do acórdão para afastar a fraude à execução, tendo em vista que não havia registro da penhora, nem prova da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	-
Ap. n.º 1010386-54.2015.8.26..0032 (13ª Câm. Dir. Priv.)	21.03.16	Alienação de imóvel anterior à penhora e ao ajuizamento da ação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, pois o imóvel foi alienado antes do ajuizamento da execução.	Não	Alienação realizada antes do ajuizamento da execução, sendo pacífico o entendimento de inexistência de fraude à execução nessa hipótese.

AI. n.º2192007-63.2015.8.26.000 (1ª Câm. Dir. Priv.)	08.03.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter sido realizada após a citação do devedor, tendo o adquirente o ônus de provar sua ignorância da demanda ou da constrição.	Alterou o resultado do acórdão para afastar a fraude à execução, em razão de não haver anotação na matrícula do imóvel da existência da demanda, não tendo sido comprovada por parte do credor a má-fé do adquirente.	Não	-
Ap. n.º 0002367-49.2009.8.26.0400 (2ª Câm. Dir. Priv.)	07.03.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Alterou o resultado do acórdão por considerar que constitui ônus do credor a prova da má-fé do terceiro adquirente, não sendo suficiente a citação do devedor.	Não	-
Ap. n.º 0004281-63.2012.8.26.0071 (2ª Câm. Dir. Priv.)	01.03.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Alterou o resultado do acórdão por considerar que constitui ônus do credor a prova da má-fé do terceiro adquirente, não sendo suficiente a citação do devedor.	Não	-
Ap. n.º 9071972-72.2003.8.26.0000 (1ª Câm. Dir. Priv.)	02.03.16	Alienação de imóvel após a citação.	Sim	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Alterou o resultado do acórdão por considerar que constitui ônus do credor a prova da má-fé do terceiro adquirente, não sendo suficiente a citação do devedor.	Não	-
AI. n.º 2135075-89.2014.8.26.0000 (2ª Câm. Dir. Priv.)	01.03.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor.	Alterou o resultado do acórdão por considerar que a ausência de pesquisa mais ampla por parte dos adquirentes não é suficiente para o reconhecimento de má-fé, devendo esta ser comprovada pelo credor.	Não	-

AgRg n.º 2211714-17.2015.8.26.0000 (22ª Câm. Dir. Priv.)	12.11.15	Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento de forma monocrática a recurso.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude à execução por verificar ausente a averbação na matrícula do imóvel, não tendo sido comprovada a existência de má fé do adquirente.	Não	-
Ap. n.º 0051222-92.2008.8.26.0562 (7ª Câm. Dir. Priv.)	01.03.16	Alienação de imóvel após a citação.	Sim	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude à execução por considerar que constitui ônus do credor a comprovação da má fé do adquirente, não sendo suficiente apenas a citação do devedor.	Não	-
Ap. n.º 1012182-94.8.26.0071 (22ª Câm. Dir. Priv.)	25.06.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude à execução por não haver penhora averbada no registro quando da doação do imóvel, bem como em razão de a transferência ter ocorrido para regularizar situação de fato preexistente à execução.	Não	Mesmo sendo doação entre pai e filho, foi considerado o ato.
Ap. n.º 2016086-56.2016.8.26.0000 (13ª Câm. Dir. Priv.)	29.02.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude à execução por considerar que constitui ônus do credor a comprovação da má fé do adquirente, não sendo suficiente apenas a citação para o reconhecimento da fraude.	Não	-
Ap. n.º 0002629-24.2011.8.26.0272 (32ª Câm. Dir. Priv.)	25.02.16	Alienação de imóvel após a penhora.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude à execução por verificar ausente a averbação na matrícula do imóvel, não tendo sido comprovada a existência de má fé do adquirente.	Não	-

Ap. n. ° 0017138-56.2010.8.26.0510 (28ª Câm. Dir. Priv.)	23.02.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude à execução por considerar que constitui ônus do credor a prova da má-fé do terceiro adquirente, não sendo suficiente a citação do devedor.	Não	-
Ap. n. ° 9061520-90.2009.8.26.0000 (6ª Câm. Dir. Priv.)	25.02.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Continuou reconhecendo a fraude por ter sido demonstrada a má-fé do adquirente, sendo desnecessária, à época, a averbação da citação na matrícula do imóvel, na medida em que a alienação ocorreu antes da Lei 11.382/06, que acrescentou o art. 615-A, § 4º.	Sim	Acórdão considerou que foi provada a má-fé do adquirente, pois o valor da compra foi inferior ao valor venal do imóvel, além de haver inúmeros protestos e negativas contra o alienante, sendo que a boa-fé fica "destruída pela desídia de quem não tira ao menos certidões pessoais do alienante no foro da situação do imóvel."
Ap. n. ° 9237628-81.2003.8.26.0000 (22ª Câm. Dir. Priv.)	18.02.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Alterou o resultado do acórdão por considerar que constitui ônus do credor a prova da má-fé do terceiro adquirente, não sendo suficiente a citação do devedor.	Não	Acórdão considerou desnecessária a obtenção de certidões.
Ap. n. ° 0188727-51.2011.8.26.0100 (22ª Câm. Dir. Priv.)	18.02.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Alterou o resultado do acórdão por considerar que constitui ônus do credor a prova da má-fé do terceiro adquirente, não sendo suficiente a citação do devedor.	Não	Acórdão considerou desnecessária a obtenção de certidões.
AI. n. ° 0051847-90.2013.8.26.0000 (11ª Câm. Dir. Priv.)	18.02.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor e pelo fato de as adquirentes serem filhas do devedor.	Continuou reconhecendo a fraude por ter sido demonstrada a má-fé do adquirente, tendo em vista que a alienação foi entre familiares.	Sim	Fraude à execução reconhecida por se tratar de alienação entre familiares, onde se presume o conhecimento do adquirente acerca da situação do seu familiar.

Ap. n.º 1035766-06.2014.8.26.0100 (26ª Câm. Dir. Priv.)	18.02.16	Alienação de imóvel anterior ao ajuizamento da execução.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, pois o imóvel foi alienado antes do ajuizamento da execução.	Não	Alienação realizada antes do ajuizamento da execução, sendo pacífico o entendimento de inexistência de fraude à execução nessa hipótese.
Ap. n.º 0074922-03.2009.8.26.0000 (26ª Câm. Dir. Priv.)	18.02.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Alterou o resultado do acórdão por considerar que constitui ônus do credor a prova da má-fé do terceiro adquirente, não sendo suficiente a citação do devedor.	Não	-
AI. n.º 2012336-51.2013.8.26.0000 (14ª Câm. Dir. Priv.)	17.02.16	Alienação de imóvel no mesmo dia do ajuizamento da execução.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão da comprovação da má-fé da executada-agravante.	Continuou reconhecendo a fraude por ter sido demonstrada a má-fé da executada-agravante, não havendo contrariedade com o Recurso Repetitivo.	Sim	Fraude à execução reconhecida por considerar demonstrada a má-fé.
AI n.º 2251735-35.2015.8.26.0000 (37ª Câm. Dir. Priv.)	16.02.16	Alienação antes do ajuizamento da ação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Acórdão indeferiu o pedido de bloqueio liminar das matrículas do imóvel adquirido por familiar do executado, em sede de ação pauliana, determinando, contudo, a averbação da demanda na matrícula do imóvel, nos termos do art. 615-A, do CPC/73.	N/A	Trata-se de ação pauliana em que se pretende, liminarmente, o bloqueio das matrículas dos imóveis alienados a um parente.
Ap. n.º 9173337-96.2008.8.26.0000 (24ª Câm. Dir. Priv.)	28.01.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Alterou o resultado do acórdão por considerar que constitui ônus do credor a prova da má-fé do terceiro adquirente, não sendo suficiente a citação do devedor.	Não	-
Ap. n.º 0107662-78.2009.8.26.0011 (8ª Câm. Dir. Priv.)	11.02.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Continuou reconhecendo a fraude, sob o fundamento de que a boa-fé do adquirente foi afastada, na medida em que "bastaria que tivesse diligenciado junto ao Cartório do Distribuidor, o que não ocorreu".	Sim	O acórdão manteve o entendimento de que não há boa-fé do adquirente em razão de não ter obtido as certidões de praxe.

Ap. n.º 1087073-33.2013.8.26.0100 (38ª Câ. Dir. Priv.)	03.02.16	Alienação de veículo após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Foi reconhecida a fraude à execução, por considerar que, quando da alienação, há havia citação, bem como averbação da penhora sobre o veículo.	Sim	O acórdão manteve o entendimento de primeiro grau, reconhecendo configurada a má-fé do adquirente.
Ap. n.º 0046952-28.2010.8.26.0506 (22ª Câ. Dir. Priv.)	12.11.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude à execução por considerar que constitui ônus do credor a comprovação da má fé do adquirente, não sendo suficiente apenas a citação para o reconhecimento da fraude.	Não	-
Ap. n.º 9121884-96.207.8.26.0000 (3ª Câ. Dir. Priv.)	02.02.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Alterou o resultado do acórdão por considerar que constitui ônus do credor a prova da má-fé do terceiro adquirente, não sendo suficiente a citação do devedor.	Não	-
Ap. n.º 9145047-08.2007.8.26.0000 (3ª Câ. Dir. Priv.)	02.02.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Os embargos de terceiros haviam sido extintos, por ter sido considerado	Alterou o resultado do acórdão por considerar cabíveis os embargos de terceiro e afastar a fraude à execução em razão da ausência da comprovação da má-fé do adquirente.	Não	-
Ap. n.º 0006372-15.2011.8.26.0281 (7ª Câ. Dir. Priv.)	03.02.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Alterou o resultado do acórdão para afastar a fraude à execução, tendo em vista que não havia registro da penhora, nem prova da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	-
Ap. n.º 0002608-20.2011.8.26.0443 (31ª Câ. Dir. Priv.)	02.02.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Alterou o resultado do acórdão para afastar a fraude à execução, por considerar que constitui ônus do credor a prova da má-fé do terceiro adquirente, não sendo suficiente a citação do devedor.	Não	-

EDcl. n.º 0018325-97.2012.8.26.0003 (33ª Câm. Dir. Priv.)	01.02.16	Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que reapreciou a questão e afastou a fraude à execução nos termos do Repetitivo.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução, pois a alienação ocorreu posteriormente à citação, sem que os adquirentes tivessem obtido as certidões em nome do vendedor.	Acórdão objeto dos embargos de declaração alterou o resultado do anterior acórdão para afastar a fraude à execução, tendo em vista que o credor não se desimcubiu do seu ônus probatório de comprovar a má-fé dos adquirentes, e ausente a averbação da penhora.	Não	-
Ap. n.º 0144950-79.2012.8.26.0100 (6ª Câm. Dir. Priv.)	28.01.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Continuou reconhecendo a fraude, sob o fundamento de que a penhora foi realizada em 1988, sendo que não havia ainda qualquer lei que exigia o registro da penhora.	Sim	Alienação ocorrida em 1988, antes de qualquer discussão acerca da necessidade ou não do registro da penhora.
Emb. Inf. n.º 4000923-47.2013.8.26.0019 (37ª Câm. Dir. Priv.)	26.01.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foram rejeitados os embargos infringentes por considerar caracterizada a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Continuou reconhecendo a fraude, sob o fundamento de que a boa-fé do adquirente foi demonstrada, pois "caso os embargantes tivessem adotado as mínimas cautelas para a aquisição do bem, requerendo certidão dos distribuidores cíveis, teriam constatado a existência da execução em andamento e, se prudentes, deixado de realizar o negócio"	Sim	O acórdão manteve o entendimento de que não há boa-fé do adquirente em razão de não ter obtido as certidões de praxe.
Ap. n. 0050279-15.2009.8.26.0506 (38ª Câm. Dir. Priv.)	27.01.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude à execução por considerar que constitui ônus do credor a comprovação da má fé do adquirente, não sendo suficiente apenas a citação para o reconhecimento da fraude.	Não	-

Agravo n.º 2161929-86.2015.8.26.0000 (4ª Câm. Dir. Priv.)	28.01.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude à execução por considerar inexistente o registro da penhora e a prova da existência de fato capaz de demonstrar que o adquirente tinha ciência da demanda capaz de levar o alienante à insolvência. (não demonstrou a má-fé).	Não	-
Ap. n.º 9052008-83.2009.8.26.0000 (28ª Câm. Dir. Priv.)	15.12.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Alterou o resultado do acórdão por considerar que constitui ônus do credor a prova da má-fé do terceiro adquirente, não sendo suficiente a citação do devedor.	Não	-
Ap. n.º 0016954-35.2010.8.26.0564 (3ª Câm. Dir. Priv.)	15.12.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude à execução por considerar que constitui ônus do credor a comprovação da má fé do adquirente, não sendo suficiente apenas a citação para o reconhecimento da fraude.	Não	-
Ap. n.º 1009269-52.2014.8.26.0100 (33ª Câm. Dir. Priv.)	14.12.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude à execução por considerar que constitui ônus do credor a comprovação da má fé do adquirente, não sendo suficiente apenas a citação para o reconhecimento da fraude.	Não	-
Ap. n.º 0009032-63.2014.8.26.0220 (33ª Câm. Dir. Priv.)	14.12.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude à execução por considerar que constitui ônus do credor a comprovação da má fé do adquirente, não sendo suficiente apenas a citação para o reconhecimento da fraude.	Não	-

Ap. n.º 0021398-83.2012.8.26.0001 (3ª Câ. Dir. Priv)	15.12.15	Alienação de imóvel antes da citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução pois, quando da alienação, estava em trâmite ação contra o vendedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Alterou o resultado do acórdão por considerar que constitui ônus do credor a prova da má-fé do terceiro adquirente, não tendo, ainda, havido a citação válida.	Não	-
AI n.º 2021351-73.2015.8.26.0000 (38ª Câ. Dir. Priv)	02.12.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude à execução por considerar que constitui ônus do credor a comprovação da má fé do adquirente, não sendo suficiente apenas a citação para o reconhecimento da fraude.	Não	-
Ap. n.º 0002679-46.2014.8.26.0498 (38ª Câ. Dir. Priv)	18.11.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude à execução por considerar que constitui ônus do credor a comprovação da má fé do adquirente, não sendo suficiente apenas a citação para o reconhecimento da fraude.	Não	Há declaração de voto vencido que mantinha o reconhecimento da fraude à execução, não aplicando o entendimento do Recurso Repetitivo.
AgRg nº 2131565-68.2014.8.26.0000 (Câ. Especial de Presidentes do Tribunal)	24.11.15	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido conclui pela não configuração da fraude, devido à falta de comprovação da má-fé, não podendo ser considerada provada em razão da ausência de obtenção das certidões.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.

AgRg n.º 0057334-27.2002.8.26.000 (Câm. Especial de Presidentes do Tribunal)	24.11.15	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido concluiu pelo não reconhecimento da fraude, pois não houve comprovação da má-fé.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.
AgRg n.º 9196931-08.2009.8.26.0000 (Câm. Esp. de Presidentes)	24.11.15	T Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido concluiu pelo não reconhecimento da fraude, pois não houve comprovação da má-fé.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.
AgRg n.º 0034121-45.2009.8.26.0000 (Câm. Esp. de Presidentes)	24.11.15	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido concluiu pelo não reconhecimento da fraude, pois não houve comprovação da má-fé.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.
EDcl. n.º 2156944-74.2015.8.26.0000/50000 (19ª Câm. Dir. Priv.)	24.11.15	Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que reconheceu a fraude à execução.	Não	N/A	N/A	Sim	Fraude à execução foi reconhecida em razão de a alienação ter ocorrido na vigência da Lei 7.433/85, que foi alterada apenas em 2015.

AgRg nº 1017553-83.2013.8.26.0100 (Câm. Esp. de Presidentes)	24.11.15	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do repetitivo.	Não	N/A	Aplicando o repetitivo, reconheceu a ocorrência de fraude à execução em razão da prova da má-fé do terceiro adquirente.	Sim	O acórdão considerou que há elementos suficientes para se concluir pela má-fé do adquirente, em especial a dispensa de certidões de praxe em nome do devedor.
Ap. nº 0028338-95.2011.8.26.0002 (6ª Câm. Dir. Priv.)	26.11.15	Alienação de imóvel após a penhora.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Continuou reconhecendo a fraude, sob o fundamento de que a má-fé do adquirente foi comprovada, na medida em que deixou de obter as certidões de praxe onde seria possível "constatar que ao tempo da aquisição do bem já existia, há anos, ação promovida em face do alienante".	Sim	Acórdão considerou não haver fundamentos no Recurso Repetitivo que justificassem a modificação do julgado proferido há mais de um ano.
AgRg nº 0002417-19.2010.8.26.0084/50001(Câm. Esp. de Presidentes)	24.11.15	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido concluiu pelo não reconhecimento da fraude, pois não houve comprovação da má-fé.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.

AgRg nº 0016871-08.2010.8.26.0309 (Câm. Esp. de Presidentes)	24.11.15	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido concluiu pelo não reconhecimento da fraude, pois considerou "mais razoável proteger a compradora de boa-fé, posto que de má-fé não se pode cogitar, na medida em que os credores, estes sim, não tomaram as precauções necessárias à satisfação de seu crédito".	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.
AgRg nº 0104879-37.2009.8.26.0004 (Câm. Esp. de Presidentes)	24.11.15	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido concluiu pelo não reconhecimento da fraude, pois não houve a comprovação da má-fé e por considerar que "a não exibição de certidões pessoais do vendedor pode representar desleixo, mas não comprova ou presume ter agido com má-fé".	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.
AgRg nº 0520510-31.2010.8.26.0000 (Câm. Esp. de Presidentes)	24.11.15	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do repetitivo.	Não	N/A	Aplicando o repetitivo, reconheceu a ocorrência de fraude à execução em razão da prova da má-fé do terceiro adquirente.	Sim	O acórdão considerou que há elementos suficientes para se concluir pela má-fé do adquirente, em especial em razão da alienação ter ocorrido entre parentes, onde se presume a fraude.
Ap. nº 0000525-91.2001.8.26.0601 (20ª Câm. Dir. Priv.)	23.11.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Reconheceu a fraude, ante a dispensa de cautela da adquirente que não obteve as certidões necessárias antes da compra, afastando, assim, sua boa-fé.	N/A	N/A	Foi realizado acordo entre as partes, julgando-se prejudicado o recurso.

AgRg nº 0110259-47.2009.8.26.0002 (Câm. Esp. de Presidentes)	24.11.15	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido concluiu pelo não reconhecimento da fraude, pois não houve comprovação da má-fé.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.
AgRg nº 0046812-70.2005.8.26.0602 (Câm. Esp. de Presidentes)	24.11.15	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido concluiu pelo não reconhecimento da fraude, pois não houve comprovação da má-fé.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.
Ap. nº 0168164-02.2012.8.26.0100 (38ª Câm. Dir. Priv.)	11.11.15	Dação em pagamento de imóvel	Não	N/A	Não foi reconhecida a fraude pois a dação em pagamento se deu em 1998 e a determinação de penhora em outra ação ocorreu em 1999 (apesar da ação ser anterior – 1996), ou seja, à época da dação não poderia haver registros em cartório, tampouco foi comprovada má-fé do adquirente.	Não	Além de considerar o ônus do credor, entendeu que "a dispensa de exibição de certidões de distribuição de ações em nome dos alienantes, por si só, não permite a conclusão de que os adquirentes tinham ciência de demanda que poderia levar os alienantes à insolvência". No entanto, há voto vencido reconhecendo a ocorrência da fraude à execução.

Ap. nº 0002215-73.2014.8.26.0481 (23ª Câm. Dir. Priv.)	11.11.15	Alienação de imóvel após a penhora.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude à execução por considerar que constitui ônus do credor a comprovação da má fé do adquirente, não sendo suficiente apenas a citação para o reconhecimento da fraude.	Não	-
Ap. nº 0008198-61.2009.8.26.0438 (38ª Câm. Dir. Priv.)	18.11.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação estar em trâmite ação contra o vendedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Acórdão objeto dos embargos de declaração alterou o resultado do anterior acórdão para afastar a fraude à execução, tendo em vista que o credor não se desincubiu do seu ônus probatório de comprovar a má-fé dos adquirentes, e ausente a averbação da penhora.	Não	-
AI. nº 2219563-40.2015.8.26.0000 (1ª Câm. Dir. Priv.)	10.11.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de penhora ou da comprovação da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	-
Ap. nº 0018325-97.2012.8.26.0003 (33ª Câm. Dir. Priv.)	09.11.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução, uma vez que à época da alienação já tramitava ação em fase de execução e os adquirentes não demonstraram sua boa-fé, pois não colacionaram aos autos provas de que tomaram medidas acautelatórias antes da compra do bem.	Alterou o resultado do acórdão por considerar que constitui ônus do credor a prova da má-fé do terceiro adquirente ou o registro da penhora.	Não	-

AI. nº 2010726-48.2013.8.26.0000 (22ª Câ. Dir. Priv.)	05.11.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Continuou reconhecendo a fraude, sob o fundamento de que a má-fé do adquirente foi comprovada, na medida em que houve presunção relativa de má-fé que não foi refutada pelas adquirentes, pois não apresentaram nenhuma certidão das ações envolvendo os alienantes.	Sim	O Tribunal considerou que há fraude à execução, "segundo o precedente repetitivo, quando presumida a má-fé do adquirente ao não tomar as cautelas básicas de investigação por certidão de distribuidores cíveis, acerca de ações que sejam capazes de reduzir à insolvência o alienante, que é o caso dos autos".
Ap. nº 0021065-47.2011.8.26.0008 (34ª Câ. Dir. Priv.)	29.10.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução pois, quando da alienação, estava em trâmite ação contra o vendedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Alterou o resultado do acórdão por considerar que constitui ônus do credor a prova da má-fé do terceiro adquirente ou o registro da penhora.	Não	-
Ap. nº 0602714-76.2008.8.26.0009 (15ª Câ. Dir. Priv.)	05.10.15	Alienação de imóvel após a citação.	Sim	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Fraude à execução reconhecida, mesmo tratando-se de alienação sucessiva, por considerar que o adquirente deveria ter obtido as certidões de praxe dos proprietários que figuraram na matrícula ao longo dos últimos 5 anos.	Sim	Há declaração de voto divergente, no sentido de não reconhecer a fraude, prestigiando a premissa de que a boa-fé deve ser presumida, bem como que no caso em tela a má-fé não foi comprovada, para que se restasse conhecida a fraude.
Ap. nº 0119999-26.2009.8.26.0100 (31ª Câ. Dir. Priv.)	27.10.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Alterou o resultado do acórdão por considerar que constitui ônus do credor a prova da má-fé do terceiro adquirente, não sendo suficiente a citação do devedor.	Não	Novo acórdão considerou que a má-fé do adquirente "não se presume pelo fato de não ter havido pedido de certidões do Distribuidor Judicial".

Ap. nº 1000130-22.2014.8.26.0506 (30ª Câm. Dir. Priv.)	28.10.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Em sede de Agravo de Instrumento o relator havia reconhecido a fraude a execução pelo fato da alienante ter vendido o imóvel após citação em ação de execução, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude à execução por considerar que constitui ônus do credor a comprovação da má fé do adquirente, não sendo suficiente apenas a citação para o reconhecimento da fraude.	Não	-
Ap. nº 0007888-51.2013.8.26.0006, (32ª Câm. Dir. Priv.)	29.10.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Continuou reconhecendo a fraude, sob o fundamento de que a boa-fé do adquirente foi afastada, sendo um dos motivos a ausência de obtenção das certidões de praxe.	Sim	O acórdão manteve o entendimento de que foi comprovada a má-fé do terceiro adquirente.
Ap. nº 0049858-71.2008.8.26.0114 (30ª Câm. Dir. Priv.)	28.10.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Continuou reconhecendo a fraude, sob o fundamento de que a má-fé do adquirente foi comprovada, na medida em que houve presunção relativa de má-fé que não foi refutada pelas adquirentes, pois não apresentaram nenhuma certidão das ações em nome do alienante.	Sim	O acórdão manteve o entendimento de que se presume a má-fé "quando o adquirente do imóvel não se desincumbiu do ônus de provar, que não tinha conhecimento da existência da ação, já que dispensou a apresentação das certidões necessárias no momento da celebração do negócio jurídico".
Ap. nº 0052558-50.2012.8.26.0576 (13ª Câm. Dir. Priv.)	27.10.15	Alienação antes do ajuizamento da ação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Fraude à execução afastada, uma vez que o imóvel foi comprado 5 anos antes da ação monitória que viria a gerar a constrição do bem.	Não	Alienação realizada antes do ajuizamento da execução, sendo pacífico o entendimento de inexistência de fraude à execução nessa hipótese.
Ap. nº 0212017-03.2008.8.26.0100 (3ª Câm. Dir. Priv.)	27.10.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões.	Alterou o resultado do acórdão por considerar que constitui ônus do credor a prova da má-fé do terceiro adquirente, não sendo suficiente a citação do devedor.	Não	-

EDcl. nº 0150156-20.2011.8.26.0000 (20ª Câm. Dir. Priv.)	26.10.15	Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que não reconheceu a ocorrência de fraude à execução.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Rejeitou os embargos de declaração por considerar que o acórdão encontra-se em conformidade com o Recurso Repetitivo, não tendo sido comprovada a má-fé do adquirente.	Não	-
Ap. nº 0004450-83.2014.8.26.0296 (23ª Câm. Dir. Priv.)	14.10.15	Alienação de veículo após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de penhora ou da comprovação da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	-
AI. nº 2159223-33.2015.8.26.0000 (22ª Câm. Dir. Priv.)	15.10.15	Dação em pagamento de imóvel após o registro da penhora.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, reconheceu a fraude à execução em razão da existência de registro da penhora antes da dação em pagamento.	Sim	Fraude reconhecida por haver prévio registro da penhora.
Ap. nº 9115251-35.2008.8.26.0000 (19ª Câm. Dir. Priv.)	19.10.15	Alienação de imóvel após a citação.	Sim	Foi reconhecida a fraude à execução em razão da alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Continuou reconhecendo a fraude, sob o fundamento de que a boa-fé do adquirente foi afastada, na medida em que deveriam ter sido obtidas certidões de praxe em nome dos vendedores.	Sim	Alienações sucessivas ocorridas em um prazo de 5 meses, sendo que deveriam ter sido obtidas as certidões de praxe em nome dos antigos proprietários. Além disso, houve o registro da carta precatória na matrícula.
Ap. nº 1020219-86.2015.8.26.010 (13ª Câm. Dir. Priv.)	21.10.15	Alienação de imóvel após a penhora.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Fraude à execução reconhecida, tendo em vista a existência de conluio entre o alienante e o comprador, por guardarem relação de parentesco.	Sim	Alienação entre familiares, onde se presume a fraude à execução.
Ap. nº 1002317-41.2014.8.26.0073 (1ª Câm. Dir. Priv.)	20.10.15	Alienação de imóvel após a penhora.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de penhora ou da comprovação da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	-

AI. nº 0260106-61.2011.8.26.0000 (1ª Câm. Dir. Priv.)	20.10.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Alterou o resultado do acórdão por considerar que constitui ônus do credor a prova da má-fé do terceiro adquirente ou o registro da penhora.	Não	-
AI. nº 2182927-75.2015.8.26.0000 (33ª Câm. Dir. Priv.)	19.10.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de qualquer averbação na matrícula do imóvel, não tendo sido comprovada a má-fé do adquirente pelo credor.	Não	-
Ap. nº 9181774-39.2002.8.26.0000 (13ª Câm. Dir. Priv.)	15.10.15	Alienação do imóvel antes da citação.	Sim	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após o ajuizamento da ação, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe em nome dos proprietários.	Alterou o resultado do acórdão por considerar que constitui ônus do credor a prova da má-fé do terceiro adquirente ou o registro da penhora.	Não	-
AI. nº 2085332-13.2014.8.26.0000 (21ª Câm. Dir. Priv.)	15.10.15	Alienação do imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução, em razão de a alienação ter sido realizada entre familiares.	Continuou reconhecendo a fraude, sob o fundamento de que, apesar da ausência do registro da penhora, os fatos não permitem a presunção da boa-fé, por ter havido alienação entre familiares.	Sim	O devedor alienou o bem para o seu filho, situação em que se presume o conhecimento, pelo parente, acerca da ação ajuizada em face do familiar.
Ap. nº 0014597-45.2012.8.26.0004 (18ª Câm. Dir. Priv.)	07.10.15	Alienação de imóvel após a penhora.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de qualquer averbação na matrícula do imóvel, não tendo sido comprovada a má-fé do adquirente pelo credor. No caso, o adquirente ainda obteve as certidões em nome do devedor, com exceção da trabalhista.	Não	Adquirente deixou de obter a certidão trabalhista (obteve apenas as certidões cíveis e fiscais). Mesmo assim, foi considerada de boa-fé.

Ap. nº 0127084-92.2011.8.26.0100 (18ª Câm. Dir. Priv.)	07.10.15	Alienação do imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de qualquer averbação na matrícula do imóvel, não tendo sido comprovada a má-fé do adquirente pelo credor.	Não	-
Ap. nº 0051904-94.2011.8.26.0577 (2ª Câm. Dir. Priv.)	06.10.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Continuou reconhecendo a fraude, sob o fundamento de que, apesar da ausência do registro da penhora, foi comprovada a má-fé do adquirente.	Sim	Acórdão considerou que a má-fé do adquirente foi demonstrada, pois o valor da compra e venda foi "vil e insignificante".
Ap. nº 0022741-04.2012.8.26.0361 (11ª Câm. Dir. Priv.)	24.09.15	Alienação de imóvel após a penhora.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução, em razão da dispensa por parte da adquirente das certidões de praxe.	Continuou reconhecendo a fraude, sob o fundamento de que a boa-fé do adquirente foi elidida "ante a pendência de diversas demandas judiciais em face do alienante".	Sim	O acórdão manteve o entendimento de que não há boa-fé do adquirente em razão da existência de diversas demandas contra o devedor-alienante.
Ap. nº 0015839-83.2012.8.26.0248 (18ª Câm. Dir. Priv.)	28.09.15	Alienação de imóvel após a penhora.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de qualquer averbação na matrícula do imóvel, não tendo sido comprovada a má-fé do adquirente pelo credor.	Não	-
Ap. nº 0028151-80.2011.8.26.0554 (18ª Câm. Dir. Priv.)	28.09.15	Alienação de imóvel após a penhora.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de qualquer averbação na matrícula do imóvel, não tendo sido comprovada a má-fé do adquirente pelo credor.	Não	-
Ap. nº 0021645-92.2010.8.26.0564 (22ª Câm. Dir. Priv.)	17.09.15	Dação em pagamento após o registro da penhora.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a dação em pagamento ter ocorrido após o registro da penhora sobre o imóvel.	Continuou reconhecendo a fraude, sob o fundamento de que a má-fé do adquirente foi comprovada, na medida em que houve o registro da penhora antes da dação em pagamento.	Sim	Alienação após o registro da penhora, situação clara de má-fé.

AI. nº 0089209-29.2013.8.26.0000 (38ª Câm. Dir. Priv.)	29.09.15	Doação ocorrida após o ajuizamento da execução.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a doação ter ocorrido após o ajuizamento da ação, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe em nome dos proprietários.	Alterou o resultado do acórdão por considerar que a doação não foi realizada em fraude à execução, em razão da ausência do registro da penhora.	Não	Afastou a fraude à execução mesmo tratando-se de doação realizada após a citação do executado-doador.
Ap. nº 0447299-59.2010.8.26.0000 (18ª Câm. Dir. Priv.)	23.09.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após o ajuizamento da ação, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe em nome dos proprietários.	Alterou o resultado do acórdão por considerar que a doação não foi realizada em fraude à execução, em razão da ausência do registro da penhora ou da prova da má-fé do adquirente.	Não	Novo acórdão considerou que, "em que pese a evidente falta de cautela do suplicante, de fato, não havia averbação da penhora quando da realização da avença".
AI. nº 0036721-39.2009.8.26.0000 (6ª Câm. Dir. Priv.)	24.09.15	Alienação de imóvel após a citação na ação de conhecimento.	Não	A fraude à execução já havia sido afastada por considerar que não teria havido citação válida na fase de execução, mas apenas na ação de conhecimento.	Manteve inalterado o entendimento de ausência de fraude à execução, considerando inaplicável o Recurso Repetitivo, pois publicado após 5 anos da decisão objeto do recurso.	Não	-
EDcl. nº 0068446-46.2009.8.26.0000 (26ª Câm. Dir. Priv.)	24.09.15	Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que afastou a fraude à execução.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	O acórdão objeto dos embargos de declaração afastou a fraude à execução por considerar, nos termos do Recurso Repetitivo, que o ônus da prova da má-fé do adquirente é do credor.	Não	-
Ap. nº 4000634-17.2013.8.26.0019 (17ª Câm. Dir. Priv.)	23.09.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Foi reconhecida a fraude à execução por considerar comprovada a má-fé do terceiro adquirente, sobretudo em razão da ausência de obtenção das certidões em nome do devedor.	Sim	O acórdão considerou que o adquirente foi negligente, tendo em vista a existência de "inúmeras demandas executivas" contra o devedor, devendo ter obtido as certidões de praxe.

Ap. n.º 1048849-92.2014.8.26.0002 (33ª Câm. Dir. Priv.)	21.09.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de qualquer averbação na matrícula do imóvel, não tendo sido comprovada a má-fé do adquirente pelo credor.	Não	-
Ap. n.º 0140543-30.2012.8.26.0100 (17ª Câm. Dir. Priv.)	21.09.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão da alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Continuou reconhecendo a fraude, sob o fundamento de que a má-fé do adquirente foi comprovada, na medida em que deveriam ter sido obtidas certidões de praxe em nome dos vendedores, não podendo ter sido negligentes.	Sim	Alienação após o registro da penhora, situação clara de má-fé. Houve voto divergente entendendo que não foi comprovada má-fé do adquirente (Súmula 375), sendo assim não restou configurada a fraude à execução, nos termos do Recurso Repetitivo.
Ap. n.º 0006049-28.2008.8.26.0309 (17ª Câm. Dir. Priv.)	22.09.15	Alienação de imóvel após o ajuizamento da ação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão da alienação ter ocorrido após a distribuição da ação, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Continuou reconhecendo a fraude, sob o fundamento de que a má-fé do adquirente foi comprovada, na medida em que deveriam ter sido obtidas certidões de praxe em nome dos vendedores, não podendo ter sido negligentes.	Sim	Alienação após o registro da penhora, situação clara de má-fé. Houve voto divergente entendendo que não foi comprovada má-fé do adquirente (Súmula 375), sendo assim não restou configurada a fraude à execução, nos termos do Recurso Repetitivo.
Ap. n.º 0012199-28.2011.8.26.0565 (1ª 4ª Câm. Dir. Priv.)	21.09.15	Alienação de imóvel após a citação.	Sim	Foi reconhecida a fraude por considerar existente prova que demonstra o conhecimento acerca da litigiosidade do bem.	Continuo reconhecendo a fraude, sob o fundamento de que a má-fé do adquirente foi comprovada.	Sim	Acórdão reconheceu que no instrumento de promessa de cessão de direitos "constou expressamente das cláusulas terceira e quarta que a aquisição da posse era precária, porque havia pendências envolvendo os proprietários".

AI n.º 2152431-63.2015.8.26.0000 (38ª Câm. Dir. Priv.)	17.09.15	Indeferimento de Registro de Penhora de Imóvel vendido a terceiro.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de qualquer averbação na matrícula do imóvel, não tendo sido comprovada a má-fé do adquirente pelo credor.	Não	-
Ap. n.º 1043201-31.2014.8.26.0100 (17ª Câm. Dir. Priv.)	17.09.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Foi reconhecida a fraude pois a má-fé restou demonstrada, na medida em que o adquirente tinha vínculo de parentesco com o devedor.	Sim	Alienação entre familiares.
Ap. n.º 9228071-70.2003.8.26.0000 (27ª Câm. Dir. Priv.)	15.09.15	Alienação de imóvel após a citação.	Sim	Foi reconhecida a fraude em razão da alienação sucessiva de imóvel após citação, com provas de pagamento do adquirente final ao primeiro vendedor (executado).	Continuo reconhecendo a fraude, sob o fundamento de que a má-fé do adquirente foi comprovada, na medida em que foi entregue cheque ao primeiro devedor, e não foi realizada a diligência esperada de um “homem médio”.	Sim	-
Ap. n.º 9249197-79.2003.8.26.0000 (27ª Câm. Dir. Priv.)	15.09.15	Alienação de imóvel após a citação.	Sim	Foi reconhecida a fraude em razão da alienação sucessiva de imóvel após citação, com provas de pagamento do adquirente final ao primeiro vendedor (executado).	Continuo reconhecendo a fraude, sob o fundamento de que a má-fé do adquirente foi comprovada, na medida em que foi entregue cheque ao primeiro devedor, e não foi realizada a diligência esperada de um “homem médio”.	Sim	-
AI. n.º 0084493-56.2013.8.26.0000 (4ª Câm. Dir. Priv.)	10.09.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor e pelo fato de a adquirente ser mãe e procuradora da alienante.	Continuou reconhecendo a fraude por ter sido demonstrada a má-fé do adquirente, tendo em vista que a alienação foi entre familiares.	Sim	Fraude à execução reconhecida por se tratar de alienação entre familiares, onde se presume o conhecimento do adquirente acerca da situação do seu familiar.

AI. n.º 0150156-20.2011.8.26.0000 (20ª Câm. Dir. Priv.)	14.09.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão da alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Alterou o resultado do acórdão por considerar que a alienação não foi realizada em fraude à execução, em razão da ausência do registro da penhora ou da prova da má-fé do adquirente, não sendo suficiente a citação do devedor.	Não	-
EDcl. n.º 0006419-60.2011.8.26.0322 (13ª Câm. Dir. Priv.)	14.09.15	Alienação de imóvel após a citação.	Sim	Foi reconhecida a fraude à execução, pois a alienação ocorreu posteriormente à citação, sem que os adquirentes tivessem obtido as certidões em nome do vendedor.	Acórdão objeto dos embargos de declaração alterou o resultado do anterior acórdão para afastar a fraude à execução, tendo em vista que o credor não se desincumbiu do seu ônus probatório de comprovar a má-fé dos adquirentes, e ausente a averbação da penhora.	Não	-
Ap. n.º 1009897-68.2014.8.26.0576 (4ª Câm. Dir. Priv.)	10.09.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Não foi reconhecida a fraude pois restou comprovada a boa-fé da adquirente, na medida em que "foram apresentadas as certidões negativas de ônus sobre o imóvel e pelo fato de os vendedores terem declarado que contra eles não existiam quaisquer ações ou protesto".	Não	Acórdão considerou desnecessária a obtenção de certidões, sendo suficiente a declaração dos próprios devedores acerca da inexistência de demanda contra eles.
Emb.Inf. n.º 0007402-87.2011.8.26.0248 (13ª Câm. Dir. Priv.)	02.09.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor e ter sido comprovada a má-fé do adquirente.	Continuou reconhecendo a fraude por ter sido demonstrada a má-fé do adquirente, por meio de diversas provas produzidas nos autos.	Sim	As provas consideradas pelo acórdão foram i) compromisso de compra e venda sem firma reconhecida; ii) escritura de compra e venda com data posterior à citação e à penhora; iii) notas promissórias emitidas após a citação.

Ap. n.º 0003244-78.2010.8.26.0456 (38ª Câm. Dir. Priv.)	02.09.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução, pois a alienação ocorreu posteriormente à citação.	Alterou o resultado do acórdão por considerar que a alienação não foi realizada em fraude à execução, em razão da ausência do registro da penhora ou da prova da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	-
Ap. n.º 0015768-16.2012.8.26.0011 (32ª Câm. Dir. Priv.)	03.09.15	Alienação de imóvel após a citação e desconsideração da personalidade jurídica.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Foi reconhecida a fraude à execução tendo em vista que a aquisição do imóvel ocorreu meses após o início da execução e da desconsideração da personalidade jurídica, sendo que o adquirente deveria ter realizado as diligências necessárias para conhecer a existência de ação sobre o imóvel.	Sim	Apesar de reconhecer divergência jurisprudencial, o relator entende que o acórdão está em consonância com o Recurso Repetitivo. Ainda segundo o acórdão, "a certidão do distribuidor é obrigatória", sendo que "o que ocorre, muitas vezes, é que o adquirente dispensa, como pode fazer, por sua conta e risco, a exibição do documento".

Ap. n.º 0013622-73.2010.8.26.0010 (11ª Câm. Dir. Priv.)	27.08.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão da alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Continuou reconhecendo a fraude por considerar inaplicável o Recurso Repetitivo, em razão do acórdão do Tribunal ter sido proferido antes da publicação do Recurso Repetitivo.	Sim	O Tribunal de Justiça não aplicou o repetitivo pois considerou que “o Acórdão recorrido é de 03.07.2014, enquanto o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, relativo ao Recurso Especial 956943/PR que tratou do art. 543-C do CPC, foi publicado em 1º.12.2014, sem haver, portanto, possibilidade de se entender que o Acórdão desta 11ª Câmara tenha contrariado as teses do recurso repetitivo, pois estas ainda não existiam naquela oportunidade e sua retroatividade não pode ser considerada”. Além disso, entendeu que “o Acórdão desta 11ª Câmara observou a jurisprudência que então prevalecia no Colendo Superior Tribunal de Justiça e a lei então vigente que exigia a apresentação da certidão do distribuidor forense para se saber da existência ou não de ações contra o alienante”.
Ap. n.º 4002874-60.2013.8.26.0477 (13ª Câm. Dir. Priv.)	27.08.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de qualquer averbação na matrícula do imóvel, não tendo sido comprovada a má-fé do adquirente pelo credor.	Não	-

Ap. n.º 0008950-57.2012.8.26.0008 (34ª Câ. Dir. Priv.)	26.08.15	Alienação de imóvel após o ajuizamento da ação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de citação válida e de qualquer averbação na matrícula do imóvel, não tendo sido comprovada a má-fé do adquirente pelo credor.	Não	-
Ap. n.º 0014483-31.2011.8.26.0008 (3ª Câ. Dir. Priv.)	27.08.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecido a fraude à execução, pois existiam indícios da ausência de boa-fé do adquirente, visto que a alienação foi realizada após execução e o adquirente afirma que realizou as diligências necessárias, não trazendo aos autos cópias das referidas certidões.	Continuou reconhecendo a fraude por considerar demonstrada a falta de boa-fé do terceiro adquirente.	Sim	Acórdão considerou que "caso tivesse emitido todas as certidões necessárias ao aperfeiçoamento do negócio jurídico de compra e venda de imóvel, o embargante teria condições de saber sobre a existência da lide em curso".
Ap. n.º 0192960-62.2009.8.26.0100 (14ª Câ. Dir. Priv.)	27.08.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após o ajuizamento da ação, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe em nome dos proprietários.	Alterou o resultado do acórdão por considerar que a alienação não foi realizada em fraude à execução, em razão da ausência do registro da penhora ou da prova da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	Constou no novo acórdão que "este Relator, até então, vinha preconizando o entendimento de que a negligência dos terceiros adquirentes de imóvel na obtenção de certidões judiciais na comarca do domicílio do alienante devedor seria suficiente para configuração de sua sua má-fé, para fins de reconhecimento de que o decreto de fraude à execução lhes atingiria". Contudo, após o Recurso Repetitivo, "o E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento em sentido diverso".

Ap. n.º 0112401-74.2007.8.26.0008 (28ª Câm. Dir. Priv.)	25.08.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após o ajuizamento da ação, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe em nome dos proprietários, de sorte que a dispensa das certidões é suficiente para configurar fraude à execução.	Alterou o resultado do acórdão por considerar que a alienação não foi realizada em fraude à execução, em razão da ausência do registro da penhora ou da prova da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	Novo acórdão passou a considerar que a não obtenção de certidões é insuficiente para configurar a má-fé do adquirente.
Ap. n.º 0003771-39.2007.8.26.0584 (14ª Câm. Dir. Priv.)	25.08.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão da existência de diversos vícios que indicam a ocorrência da fraude.	Continuou reconhecendo a fraude por considerar demonstrada a falta de boa-fé do terceiro adquirente.	Sim	Constou no acórdão que "a assertiva dos embargantes de que tomaram as cautelas ordinárias para a segurança jurídica da aquisição, não se vislumbra nos autos certidões negativas dos distribuidores judiciais (cíveis, fiscais e criminais) seja em nome de João Luis Rossetto ou de Ricardo Luis Spigai, daí porque, diante do contexto fático-probatório, não há como afastar a ocorrência da fraude à execução (CPC, art. 593, II)".
EDcl. n.º 0009002-43.2013.8.26.0000 (37ª Câm. Dir. Priv.)	18.08.15	Trata-se de embargos de declaração aduzindo omissão em razão da não aplicação do Recurso Repetitivo 956.943.	Não	Fraude à execução reconhecida, tendo em vista a existência de conluio entre o alienante e o comprador, por guardarem relação de parentesco.	Fraude à execução foi mantida em razão da demonstração da má-fé da adquirente, por má-fé da devedora, presumindo-se o conhecimento acerca da existência de demanda.	Sim	Rejeitou os embargos de declaração por considerar que não houve omissão quanto à aplicação do Recurso Repetitivo.

Ap. n.º 0003298-35.2008.8.26.0126 (1ª Câ. Dir. Priv.)	12.08.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão da alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Continuou reconhecendo a fraude, pois na época da aquisição do imóvel ainda vigorava a Lei nº 7433/85, pela qual deveria ser apresentada ao Tabelião para a lavratura da escritura a certidão de feitos ajuizados em face do vendedor, o que os adquirentes não fizeram.	Sim	Reconheceu a fraude mesmo após o Recurso Repetitivo.
Ap. n.º 9171433-07.2009.8.26.0000 (20ª Câ. Dir. Priv.)	10.08.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão da alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Continuou reconhecendo a fraude por considerar não haver "subsunção ao precedente enunciado no Resp Repetitivo da Colenda Corte Superior", pois demonstrada a falta de boa-fé do terceiro adquirente ao não obter as certidões de praxe.	Sim	O acórdão que ensejou a interposição do Recurso Especial salientou que "a exequente, ora apelada, não providenciou a publicidade da penhora sobre o bem, mediante averbação na matrícula dos imóveis penhorados, o que permitiria a ilação de terceiros de boa-fé acreditando que o imóvel estivesse livre de qualquer ônus".
Ap. n.º 0001966-31.2011.8.26.0125 (3ª Câ. Dir. Priv.)	05.08.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão da alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Continuou reconhecendo a fraude por considerar presentes os componentes necessários para constatação da má-fé, como a dispensa das certidões necessárias para aquisição do bem e relação de parentesco entre adquirente e alienante.	Sim	Alienação entre familiares, presumindo a ocorrência de fraude à execução.
AI. n.º 2072483-09.2014.8.26.0000 (38ª Câ. Dir. Priv.)	05.08.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de qualquer averbação na matrícula do imóvel, não tendo sido comprovada a má-fé do adquirente pelo credor.	Não	-

Ap. n.º 9208904-28.2007.8.26.0000 (25ª Câ. Dir. Priv.)	06.08.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após o ajuizamento da ação, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe em nome dos proprietários.	Alterou o resultado do acórdão por considerar que o credor não cumpriu com a exigência de comprovar má-fé do adquirente.	Não	Novo acórdão assim considerou: "Recurso repetitivo n. 956943 do STJ que fixou ser do credor o ônus de demonstrar que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, salvo em casos de registro da penhora na matrícula do imóvel, que inexistia no presente caso quando da alienação".
AI nº 0267643-79.2009.8.26.0000 (35ª Câ. Dir. Priv.)	03.08.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução, em razão da inaplicabilidade da Súmula 375 do STJ, tendo em vista que a execução corre desde 1999.	Continuou reconhecendo a fraude em razão da inaplicabilidade da Súmula 375, pois está configurada a insolvência, pressuposto básico da fraude à execução.	Sim	-
AI nº 0070783-03.2012.8.26.0000 (34ª Câ. Dir. Priv.)	29.07.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão do credor ter hipotecado único imóvel que se encontrava livre de qualquer restrição, prejudicando o credor.	Alterou o resultado do acórdão por considerar que a alienação não foi realizada em fraude à execução, em razão da ausência do registro da penhora ou da prova da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	-
Ap. n.º 0068446-46.2009.8.26.0000 (26ª Câ. Dir. Priv.)	30.07.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão do credor ter hipotecado único imóvel que se encontrava livre de qualquer restrição, prejudicando o credor.	Alterou o resultado do acórdão por considerar que a alienação não foi realizada em fraude à execução, em razão da ausência do registro da penhora ou da prova da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	Acórdão alterou o entendimento por considerar "que o aludido Recurso Repetitivo define critério diverso do adotado no presente feito no que diz respeito a definição do ônus da prova para definição de boa ou má fé do terceiro adquirente".

EDcl. n.º 0006419-60.2011.8.26.0322 (13ª Câ. Dir. Priv.)	30.07.15	Alienação de imóvel após a citação.	Sim	Foi reconhecida a fraude à execução, pois a alienação ocorreu posteriormente à citação, sem que os adquirentes tivessem obtido as certidões em nome do vendedor.	Acórdão objeto dos embargos de declaração alterou o resultado do anterior acórdão para afastar a fraude à execução, tendo em vista que o credor não se desincumbiu do seu ônus probatório de comprovar a má-fé dos adquirentes, e ausente a averbação da penhora.	Não	-
AI n.º 2063628-75.2013.8.26.0000 (37ª Câ. Dir. Priv.)	21.07.15	Alienação de imóvel após o ajuizamento da ação.	Não	Fraude à Execução reconhecida, em razão de o adquirente ter como sócio o próprio alienante.	Continuou reconhecendo a fraude por considerar provada a má-fé do terceiro adquirente.	Sim	Alienação realizada entre sócios, presumindo-se a conhecimento acerca da existência de demanda, independentemente da citação válida.
AI n.º 2055199-51.2015.8.26.0000 (38ª Câ. Dir. Priv.)	07.07.15	Eficácia de hipoteca de imóvel do devedor após citação válida	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de qualquer averbação na matrícula do imóvel, não tendo sido comprovada a má-fé do adquirente pelo credor.	Não	-
AI n.º 2053452-66.2015.8.26.0000 (38ª Câ. Dir. Priv.)	07.07.15	Fração ideal de imóvel adjudicado pela filha do executado.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de qualquer averbação na matrícula do imóvel, não tendo sido comprovada a má-fé da filha do executado.	Não	Não reconheceu a fraude mesmo tratando-se de adjudicação realizada pela filha do executado, por considerar que "a boa-fé se presume, enquanto a má-fé deve ser comprovada".
Ap. n.º 0001560-47.2011.8.26.0533 (31ª Câ. Dir. Priv.)	30.06.15	Alienação de veículo após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão da alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Continuou reconhecendo a fraude por considerar provada a má-fé do terceiro adquirente, bem como que "bastava a busca de simples certidão do distribuidor, na localidade da residência ou em outros, justamente para se demonstrar que o embargante estaria agindo de boa-fé, buscando informações a respeito do vendedor".	Sim	Considerou que o Recurso Repetitivo se aplica apenas nos casos de bens imóveis, não sendo aplicável no presente caso, pois trata-se de alienação de veículo.

AI n.º 2092102-22.2014.8.26.0000 (24ª Câ. Dir. Priv.)	25.06.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução, em razão da dispensa por parte da adquirente das certidões de praxe.	Continuou reconhecendo a fraude, sob o fundamento de que, apesar da ausência do registro da penhora, os fatos não permitem a presunção da boa-fé, por ter havido alienação entre familiares.	Sim	O devedor alienou o bem para a seu enteado, situação em que se presume o conhecimento, pelo parente, acerca da ação ajuizada em face do familiar.
Ap. n.º 0216046-62.2009.8.26.0100 (11ª Câ. Dir. Priv.)	25.06.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução, em razão da dispensa por parte da adquirente das certidões de praxe.	Continuou reconhecendo a fraude porque não aplicável o Recurso Repetitivo ao caso (o acórdão recorrido é de 05.06.2014, e o Recurso foi publicado em 01.12.2014, sem haver, portanto, possibilidade de entender que o acórdão tenha contrariado as teses do recurso, pois não existiam na oportunidade).	Sim	Afastou a aplicação do repetitivo.
EDcl. n.º 0006554-51.2011.8.26.0038 (13ª Câ. Dir. Priv.)	25.06.15	Trata-se de embargos de declaração contra novo acórdão que acolheu embargos de terceiro, não reconhecendo mais a fraude à execução.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução no acórdão original. No entanto, em novo julgamento, a fraude à execução foi afastada.	O acórdão objeto dos embargos de declaração não reconheceu a fraude, aplicando o entendimento do Recurso Repetitivo.	Não	-
AI n.º 2225412-27.2014.8.26.0000 (12ª Câ. Dir. Priv.)	08.05.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de qualquer averbação na matrícula do imóvel, não tendo sido comprovada a má-fé do adquirente pelo credor.	Não	-
Ap. n.º 0002840-80.2010.8.26.0309 (25ª Câ. Dir. Priv.)	07.05.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução no acórdão original (não foram expostos os motivos).	Alterou o resultado do acórdão por considerar que a alienação não foi realizada em fraude à execução, em razão da ausência do registro da penhora ou da prova da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	-

Ap. n.º 0023205-38.2012.8.26.0196 (12ª Câm. Dir. Priv.)	22.04.15	Alienação de imóvel objeto de doação pelo executado.	Sim	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de qualquer averbação na matrícula do imóvel, não tendo sido comprovada a má-fé do adquirente pelo credor.	Não	Doação realizada a ex-cônjuge por ocasião da separação judicial, antes do início da execução.
Ap. n.º 0022121-88.2011.8.26.0114 (23ª Câm. Dir. Priv.)	25.03.15	Alienação de imóvel após a citação.	Sim	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de comprovação da má-fé do adquirente pelo credor, bem como da ausência de registro, não tendo o imóvel sido adquirido diretamente do executado.	Não	Acórdão reconheceu que não é necessária a obtenção de certidões dos antigos proprietários, sendo que o vendedor era pessoa estranha à execução.
AI n.º 2229009-04.2014.8.26.0000 (18ª Câm. Dir. Priv.)	04.03.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Não reconheceu a fraude à execução por reconhecer a inadequação da via eleita, bem como a ausência de comprovação da má-fé do terceiro adquirente.	Não	O acórdão considerou que "o credor também não se utilizou do disposto no artigo 615-A do CPC, que tem por objetivo tornar pública a existência da execução e, desta forma, evitar que, antes de ocorrida a penhora, os bens do devedor possam ser alienados, causando prejuízos a terceiro de boa-fé que houver adquirido o bem nesse ínterim".
AI n.º 2230959-48.2014.8.26.0000 (32ª Câm. Dir. Priv.)	29.01.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de comprovação da má-fé do adquirente pelo credor, bem como da ausência de registro.	Não	-

ANEXO IV.A. - Acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo após o julgamento do Recurso Repetitivo n.º 956.943/PR, em que a fraude foi reconhecida

Recurso	Data do julgamento	Momento Processual do ato objeto da fraude	Alienação Sucessiva?	Resultado antes do repetitivo n.º 956.943	Resultado após o repetitivo n.º 956.943	Fraude reconhecida?	Observação
Ap. n.º 1002321-95.2016.8.26.0562 (9ª Câ. Dir. Priv.)	29.11.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Foi reconhecida a fraude à execução, por considerar que o credor se desincumbiu do ônus de provar a má-fé do terceiro adquirente.	Sim	Segundo o acórdão, o credor acostou "aos autos documento, comprovando que, mediante simples pesquisa no sítio eletrônico deste E. Tribunal de Justiça, a compradora poderia averiguar que o vendedor, ora executado, possuía, contra si, 75 processos, revelando provável estado de insolvência", de sorte que o "adquirente, facilmente, poderia averiguar o estado de insolvência do vendedor do imóvel".
EDcl. n.º 9157040-58.2001.8.26.0000 (7ª Câ. Dir. Priv.)	23.11.16	Trata-se de embargos de declaração aduzindo omissão em razão da não aplicação do Recurso Repetitivo 956.943.	Não	O acórdão original havia reconhecido a fraude à execução, tendo em vista que os adquirentes não adotaram o zelo ao adquirir propriedade móvel de alienante com várias ações judiciais pendentes de solução.	O acórdão objeto dos embargos de declaração continuo reconhecendo a fraude, sob o fundamento de que a boa-fé do adquirente foi elidida "ante a pendência de demanda judicial em face da alienante".	Sim	Rejeitou os embargos de declaração por considerar que não houve omissão quanto à aplicação do Recurso Repetitivo.
Ap. n.º 0141475-18.2012.8.26.0100 (37ª Câ. Dir. Priv.)	22.11.16	Alienação após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente é parente do executado.	Continuou reconhecendo a fraude, sob o fundamento de que a boa-fé do adquirente foi afastada.	Sim	O acórdão considerou presentes diversos indícios, entre eles que a alienação foi realizada entre parentes, presumindo o conhecimento acerca da existência de demanda.

AgRg n.º 0018282-28.2009.8.26.0566 (Câm. Especial de Presidentes)	10.11.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do Recurso Repetitivo.	Não	N/A	Aplicando o repetitivo, reconheceu a ocorrência de fraude à execução em razão da prova da má-fé do terceiro adquirente.	Sim	O acórdão considerou que há elementos suficientes para se concluir pela má-fé do adquirente, em especial por se tratar de alienação entre parentes.
AgRg n.º 0202325-38.2012.8.26.0100 (Câm. Especial de Presidentes)	10.11.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do Recurso Repetitivo.	Não	N/A	Aplicando o repetitivo, reconheceu a ocorrência de fraude à execução em razão da prova da má-fé do terceiro adquirente.	Sim	O acórdão considerou que há elementos suficientes para se concluir pela má-fé do adquirente, em especial o registro do arresto na matrícula do imóvel, realizada 4 (quatro) anos antes de alienação.
Ap. n.º 0021648-61.2011.8.26.0451 (11ª Câm. Dir. Priv.)	20.10.16	Alienação após o ajuizamento da ação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão da alienação ter ocorrido após o ajuizamento da ação, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Continuou reconhecendo a fraude por considerar inaplicável o Recurso Repetitivo, em "prestígio à disciplina legal vigente quando do negócio imobiliário e da r. sentença de primeira instância".	Sim	O acórdão considerou que, quando da celebração da alienação, estava vigente a Lei 7.433/85, tendo "ficado consignado que a alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.097/2015, não podia ser aplicada (retroativamente)".
Ap. n.º 0002183-15.2012.8.26.0004 (17ª Câm. Dir. Priv.)	28.09.2016	Alienação de bens imóveis após o ajuizamento da execução e a penhora.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução, sob o fundamento de que os adquirentes não teriam agido boa-fé ao adquirir o imóvel sem a cautela de verificar a existência de ação executiva em nome do vendedor.	Continuou reconhecendo a fraude, pois na época da aquisição do imóvel ainda vigorava a Lei nº 7433/85, pela qual deveria ser apresentada ao Tabelião para a lavratura da escritura a certidão de feitos ajuizados em face do vendedor, o que os adquirentes não fizeram.	Sim	Reconheceu a fraude mesmo após o Recurso Repetitivo.

Ap. n.º 1001335-26.2016.8.26.0568 (14ª Câm. Dir. Priv.)	21.09.2016	Alienação de imóvel após o ajuizamento da ação.	Sim	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, reconheceu a fraude, pois, na data da aquisição, o imóvel permanecia registrado em nome dos executados, de modo que deveria o adquirente ter obtido as certidões de praxe em nome do vendedor e do executado.	Sim	Há declaração de voto convergente do terceiro juiz, considerando que não cabe a aplicação do Recurso Repetitivo, pois os fatos não se coadunam com o <i>leading case</i> que justificou o entendimento do STJ.
Ap. n.º 0006733-28.2011.8.26.0347 (27ª Câm. Dir. Priv.)	20.09.2016	Alienação de imóvel após desconsideração da personalidade jurídica, entre alienantes de parentesco próximo.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Reconheceu a fraude pois, ainda que se argumente pela inexistência do registro de penhora, a má-fé restou demonstrada, na medida em que os adquirentes tinham vínculo de parentesco muito próximo com os alienantes e tentaram omitir tal circunstância.	Sim	Alienação entre familiares.
Ap. n.º 0011153-15.2009.8.26.0196 (11ª Câm. Dir. Priv.)	15.09.2016	Alienação de imóvel após o ajuizamento da ação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão da inobservância da Lei nº 7.433/85, que inviabilizou a consideração de boa-fé dos adquirentes	Continuou reconhecendo a fraude porque não aplicável o Recurso Repetitivo ao caso (o acórdão recorrido é de 13.11.2014, e o Recurso foi publicado em 01.12.2014, sem haver, portanto, possibilidade de entender que o acórdão tenha contrariado as teses do recurso, pois não existiam na oportunidade).	Sim	Afastou a aplicação do repetitivo.
Ap. n.º 0152740-51.2011.8.26.0100 (19ª Câm. Dir. Priv.)	12.09.2016	Alienação em momento subsequente à citação da alienante.	Não	Reconheceu a fraude ao fundamento de que o adquirente agiu de má-fé, sendo irrelevante a ausência de registro da penhora.	Continuou reconhecendo a fraude, sob o fundamento de que não se aplica o reexame, uma vez evidenciada nos autos a má-fé do embargante, que aflora cristalina da prova contida nos embargos de terceiro opostos.	Sim	A prova da má-fé do terceiro adquirente foi comprovado nos autos de primeiro grau.
AgRg. n.º 0012348-47.2010.8.26.0019 (Câm. Especial de Presidentes)	31.08.2016	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp,	Não	N/A	Aplicando o repetitivo, reconheceu a ocorrência de fraude à execução em razão da prova da má-fé do terceiro adquirente.	Sim	O acórdão objeto do REsp havia relativizado a falta do registro da penhora para sobrelevar as peculiaridades do caso concreto diante do

		sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do Recurso Repetitivo.					conjunto probatório carreado aos autos, o que viabilizou a conclusão pela ausência de boa-fé na aquisição do imóvel.
AgRg. n.º 2167540-54.2014.8.26.0000 (Câm. Especial de Presidentes)	31.08.2016	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do Recurso Repetitivo.	Não	N/A	Aplicando o repetitivo, reconheceu a ocorrência de fraude à execução em razão da prova da má-fé do terceiro adquirente.	Sim	O acórdão objeto do REsp conclui pela má-fé do adquirente em razão da exiguidade de prazo entre as transações, diversidade de valores e, finalmente, pela insuficiência das certidões dos alienantes.
Ap. n.º 9157040-58.2001.8.26.0000 (7ª Câm. Dir. Priv.)	03.08.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução pois os adquirentes não adotaram o zelo ao adquirir propriedade móvel de alienante com várias ações judiciais pendentes de solução.	Continuou reconhecendo a fraude, sob o fundamento de que a boa-fé do adquirente foi elidida "ante a pendência de demanda judicial em face da alienante".	Sim	Em razão do princípio da publicidade, era de rigor que o adquirente adotasse zelo ao adquirir um imóvel.
EDcl. n.º 1019096-45.2014.8.26.0114 (5ª Câm. Dir. Priv.)	03.08.16	Trata-se de embargos de declaração aduzindo omissão em razão da não aplicação do Recurso Repetitivo 956.943.	N/E	Não houve julgamento antes do repetitivo.	O acórdão objeto dos embargos de declaração reconheceu a fraude em razão da prova da má-fé do adquirente, sogro do devedor.	Sim	Alienação entre familiares.
Ap. n.º 0005233-42.2014.8.26.0404 (38ª Câm. Dir. Priv.)	03.08.16	Transferência de veículos realizada por meio de dação em pagamento.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Foi reconhecida a fraude à execução em razão da comprovação da má-fé do adquirente, pois a dação em pagamento por acordo em Justiça do Trabalho foi feita após a averbação da penhora na repartição de trânsito.	Sim	Fraude à execução reconhecida em razão da haver prévia averbação da penhora.

Ap. n.º 1004435-30.2014.8.26.0189 (13ª Câm. Dir. Priv.)	18.07.16	Alienação de veículo após o ajuizamento da ação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, reconheceu a fraude porque comprovada a má-fé da adquirente pelas provas dos autos.	Sim	Segundo o acórdão, "embora o veículo tenha sido 'adquirido' pela embargante antes da citação da alienante na execução (mas após ao seu ajuizamento, diga-se), a existência da má-fé nesta transação impede a procedência do pedido".
Emb. Infr. n.º 0078790-75.2012.8.26.0002 (14ª Câm. Dir. Priv.)	06.07.16	Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra acórdão que reconheceu a fraude à execução.	Sim	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Foi reconhecida a fraude diante das circunstâncias, em especial a ausência de obtenção de certidões. Para o acórdão, "por maior atenção entenda-se diligências ordinárias para a obtenção de certidões indicativas da distribuição de ações judiciais, as quais, sem qualquer dificuldade, indicariam a existência de ação".	Sim	Há declaração de voto vencido dos 2º e 3º Desembargadores que, aplicando o Recurso Repetitivo, não reconhecem a fraude, diante da ausência de registro de penhora da matrícula do imóvel.
Ap. n.º 0001987-46.2010.8.26.0576 (10ª Câm. Dir. Priv.)	28.06.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Foi reconhecida a fraude à execução, pois as alienações ocorreram após a ciência dos réus do ajuizamento das ações, não tendo o adquirente obtido as certidões negativas do executado.	Sim	Há declaração de voto vencido que, aplicando o repetitivo, não reconhece a fraude, diante da ausência de registro da penhora na matrícula do imóvel e da prova de má-fé do adquirente.
Ap. n.º 1060569-19.2015.8.26.0100 (3ª Câm. Dir. Priv.)	08.07.16	Alienação de imóvel após o ajuizamento da ação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Foi reconhecida a fraude, na medida em que a adquirente era companheira do executado, de modo que não era crível que não soubesse sobre o ajuizamento de execução de alimentos contra este.	Sim	Menciona a necessidade de registro da penhora, mas reconhece a fraude em razão do grau de parentesco do executado e da adquirente.
Ap. n.º 0033109-16.2010.8.26.0564 (27ª Cam. Dir. Priv.)	28.07.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Foi reconhecida a fraude, pois a má-fé do adquirente foi comprovada.	Sim	Segundo o acórdão, "há elementos indicadores de que os embargantes, ora apelantes, adquiriram o imóvel em causa cientes de que o bem garantia locação".

Ap. nº 0017681-09.2012.8.26.0019 (17ª Cam. Dir. Priv.)	28.06.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Foi reconhecida a fraude à execução por considerar comprovada a má-fé do terceiro adquirente, sobretudo em razão da ausência de obtenção das certidões em nome do devedor.	Sim	Segundo o acórdão, o "embargante é funcionário público, ou seja, não pode alegar tamanha ingenuidade ao firmar um contrato de compra e venda sem ao menos analisar as certidões do vendedor ou, ainda mais simples, a busca no site deste Tribunal de Justiça com o intuito de ter acesso as ações supostamente ajuizadas em face do vendedor, não se mostrando crível que tenha confiado apenas na afirmação do corretor de que estava tudo certo".
Ap. nº 0070262-36.2010.8.26.0224 (20ª Cam. Dir. Priv.)	20.06.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução, pois a alienação se deu após a citação, devendo ser obtidas as certidões de praxe.	Continuou reconhecendo a fraude, sob o fundamento de que teria sido comprovada a má-fé, sobretudo em razão da ausência de obtenção das certidões de praxe, bem como pelo valor da alienação ser inferior ao valor venal do imóvel.	Sim	Segundo o novo acórdão, "não é, de modo algum, crível ou possível que a aqui terceira embargante Maria de Fátima, nutricionista, pessoa com grau superior de escolaridade e, portanto, capaz de analisar os requisitos necessários para a celebração de negócio jurídico de aquisição de imóvel, tenha sido tão ingênua e descuidada a ponto de ignorar as mínimas cautelas antes da transação, dispensando, inclusive, as certidões de praxe, consoante consta da cláusula primeira e da cláusula sexta da escritura pública aquisitiva".

Ap. nº 0000476-78.2013.8.26.0100 (19ª Cam. Dir. Priv.)	20.06.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão da alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Continuou reconhecendo a fraude, sob o fundamento de que a boa-fé do adquirente foi afastada, na medida em que deveriam ter sido obtidas certidões de praxe em nome dos vendedores.	Sim	Segundo o novo acórdão, não há qualquer contrariedade ao Recurso Repetitivo, na medida em que "agiu com desídia a embargante ao adquirir o bem de raiz sem adotar a corriqueira providência de verificar, no distribuidor forense da comarca de São Paulo-SP, domicílio do alienante, se contra ele corria ação capaz de reduzi-lo à insolvência".
Ap. nº 9141861-74.2007.8.26.0000 (29ª Cam. Dir. Priv.)	22.06.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução, por considerar que cabe ao adquirente "provar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, demonstrar que a situação não se enquadra no disposto no artigo 593, inciso II do CPC de 1973".	Foi reconhecida a fraude à execução, por considerar que cabe ao adquirente "provar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, demonstrar que a situação não se enquadra no disposto no artigo 593, inciso II do CPC de 1973.	Sim	Segundo o novo acórdão, "os documentos apresentados pelo apelante comprovam que houve fraude à execução e que os embargantes-apelados agiram em conluio com o devedor".
Ap. nº 0038417-69.2003.8.26.0114 (17ª Cam. Dir. Priv.)	15.06.16	Alienação de imóvel após o ajuizamento da ação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão da inobservância da Lei nº 7.433/85, que exigia a obtenção de certidões em nome do alienante.	Continuou reconhecendo a fraude porque não aplicável o Recurso Repetitivo ao caso, na medida em que, quando da aquisição do imóvel, estava em vigor a Lei nº 7.433/85, que exigia a obtenção de certidões.	Sim	Segundo o novo acórdão, "não obstante o entendimento do C. STJ no sentido de que a má-fé do adquirente deve ser provada pelo credor, o imóvel em discussão foi adquirido quando em vigor o § 2º do art. 1º da Lei nº 7433/85 em sua redação original, que exigia, para se lavrar a escritura, a apresentação de certidão de feitos ajuizados em face do vendedor".

AI. nº 2089761-52.20168.26.0000 (28ª Cam. Dir. Priv.)	31.05.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Foi reconhecida a fraude à execução por considerar comprovada a má-fé do terceiro adquirente, sobretudo em razão da ausência de obtenção das certidões em nome do devedor.	Sim	O acórdão considerou "que o terceiro adquirente declarou-se corretor de imóveis, ou seja, por óbvio, conhecia plenamente todo trâmite para a compra e venda de imóveis, bem como as vicissitudes a que estaria sujeito, caso não procedesse pesquisa acurada sobre a condição jurídica e financeira de cada um dos herdeiros".
Ap. nº 1103576-95.2014.8.26.0100 (17ª Cam. Dir. Priv.)	10.06.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Foi reconhecida a fraude à execução por considerar comprovada a má-fé do terceiro adquirente, sobretudo em razão da ausência de obtenção das certidões em nome do devedor.	Sim	O acórdão considerou que "diversos são os argumentos capazes de demonstrar a má-fé do embargante".
Emb. Inf. nº 0095292-37.2008.8.26.0000/50001 (20ª Câ. Dir. Priv.)	16.05.16	Alienação realizada antes da citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução, pois a alienação se deu após a distribuição da execução, devendo ser obtidas as certidões de praxe.	Continuou reconhecendo a fraude, sob o fundamento de que teria sido comprovada a má-fé (terceiro era agente fiscal, com formação em direito e experiência em negócios imobiliários e dispensou as certidões de praxe). O novo julgado apenas afastou o fundamento do acórdão anterior, uma vez que, apesar de distribuída a ação, não havia ainda a citação.	Sim	Há declaração de voto vencido no sentido de afastar a fraude à execução em razão de a alienação ter se dado antes da citação do executado.
Ap. nº 0157420-16.2010.8.26.0100 (9ª Câ. Dir. Priv.)	29.03.16	Alienação capaz de reduzir o devedor à insolvência no curso da demanda.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Foi reconhecida a fraude, por considerar que, desde que haja ação, a alienação capaz de reduzir à falência é considerada em fraude, pois, se os adquirentes deixam de obter a certidão de distribuição dos vendedores, agem de má-fé.	Sim	Há declaração de voto vencido no sentido de afastar a fraude à execução em razão da ausência de registro da penhora, de sorte que era do credor o ônus de provar a má-fé dos adquirentes.

Ap. n.º 0064136-83.2012.8.26.0002 (9ª Câm. Dir. Priv.)	17.05.16	Alienação de imóveis após a execução por preço muito inferior ao avaliado à mãe do executado.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Foi reconhecida a fraude, em razão da comprovação da má-fé do terceiro adquirente.	Sim	Alienação entre familiares, onde se presume a fraude à execução.
Ap. n.º 0017468-68.2008.8.26.0269 (10ª Câm. Dir. Priv.)	01.03.2016	Alienação de imóvel por escritura pública após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução.	Continuou reconhecendo a fraude, sob o fundamento de que o recurso repetitivo não se aplica no caso.	Sim	Segundo o relator, a Súmula 375 não se aplica no caso, pois foi editada em razão de precedentes em que os compradores não adquiriram o bem diretamente do executado, situação diversa do caso concreto.
Emb. Decl. n.º 2165387-14.2015.8.26.0000 (8ª Câm. Dir. Priv.)	12.05.16	Alienação de imóvel após existência de ação em face dos devedores.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Fraude à execução reconhecida, por ter sido comprovada a má-fé dos adquiretes, pois dispensaram as certidões de praxe.	Sim	Se o adquirente dispensou as certidões de praxe em nome do devedor, a fraude à execução está caracterizada.
AgRg n.º 9221947-95.2008.8.26.0000 (Câm. Especial de Presidentes do TJSP)	05.05.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do Recurso Repetitivo.	Não	N/A	Aplicando o repetitivo, reconheceu a ocorrência de fraude à execução em razão da prova da má-fé do terceiro adquirente.	Sim	O acórdão considerou que há elementos suficientes para se concluir pela má-fé do adquirente.

AgRg. n.º 0021842-67.2013.8.26.0006 (Câm. Especial de Presidentes do TJSP)	05.05.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do Recurso Repetitivo.	Não	N/A	Aplicando o repetitivo, reconheceu a ocorrência de fraude à execução em razão da prova da má-fé do terceiro adquirente.	Sim	O acórdão considerou que há elementos suficientes para se concluir pela má-fé do adquirente, em especial a dispensa de certidões de praxe em nome do devedor.
Ap. n.º 1004540-76.2014.8.26.0554 (14ª Câm. Dir. Priv.)	20.04.16	Alienação de imóvel após a penhora.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução, em razão da dispensa por parte da adquirente das certidões de praxe.	Continuou reconhecendo a fraude, sob o fundamento de que, apesar da ausência do registro da penhora, os fatos não permitem a presunção da boa-fé, por ter havido alienação entre familiares.	Sim	O devedor alienou o bem para a sua mulher, situação em que se presume o conhecimento, pelo parente, acerca da ação ajuizada em face do familiar.
Ap. n.º 9132103-71.2007.8.26.0000 (7ª Câm. Dir. Priv.)	16.03.16	Alienação de imóvel após a penhora.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução, em razão da dispensa por parte da adquirente das certidões de praxe.	Continuou reconhecendo a fraude, sob o fundamento de que a boa-fé do adquirente foi elidida "ante a pendência de demanda judicial em face do alienante".	Sim	O acórdão manteve o entendimento de que não há boa-fé do adquirente em razão de não ter observado "a cautela ordinariamente adotada em tais negócios".
Ap. n.º 0025501-23.2013.8.26.0576 (38ª Câm. Dir. Priv.)	06.04.16	Alienação de imóveis pela executada a seus sócios, sem registro da averbação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Fraude à execução foi reconhecida em razão de a alienação ter sido realizada entre empresa executada e sua sócia.	Sim	Alienação realizada entre empresa e sócia, sendo presumida a fraude.
Ap. n.º 0001837-09.2012.8.26.0572 (17ª Câm. Dir. Priv.)	05.04.16	Alienação de imóvel após o ajuizamento da ação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão da inobservância da Lei n.º 7.433/85, que exigia a obtenção de certidões em nome do alienante.	Continuou reconhecendo a fraude porque não aplicável o Recurso Repetitivo ao caso, na medida em que, quando da aquisição do imóvel, estava em vigor a Lei n.º 7.433/85, que exigia a obtenção de certidões.	Sim	Afastou a aplicação do repetitivo em razão da vigência da Lei n.º 7.433/85.

Ap. n.º 9061520-90.2009.8.26.0000 (6ª Câm. Dir. Priv.)	25.02.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Continuou reconhecendo a fraude por ter sido demonstrada a má-fé do adquirente, sendo desnecessária, à época, a averbação da citação na matrícula do imóvel, na medida em que a alienação ocorreu antes da Lei 11.382/06, que acrescentou o art. 615-A, § 4º.	Sim	Acórdão considerou que foi provada a má-fé do adquirente, pois o valor da compra foi inferior ao valor venal do imóvel, além de haver inúmeros protestos e negativas contra o alienante, sendo que a boa-fé fica "destruída pela desídia de quem não tira ao menos certidões pessoais do alienante no foro da situação do imóvel."
AI. n.º 0051847-90.2013.8.26.0000 (11ª Câm. Dir. Priv.)	18.02.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor e pelo fato de as adquirentes serem filhas do devedor e terem conhecimento da sua insolvência.	Continuou reconhecendo a fraude por ter sido demonstrada a má-fé do adquirente, tendo em vista que a alienação foi entre familiares.	Sim	Fraude à execução reconhecida por se tratar de alienação entre familiares, onde se presume o conhecimento do adquirente acerca da situação do seu familiar.
AI. n.º 2012336-51.2013.8.26.0000 (14ª Câm. Dir. Priv.)	17.02.16	Alienação de imóvel no mesmo dia do ajuizamento da execução.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão da comprovação da má-fé da executada-agravante.	Continuou reconhecendo a fraude por ter sido demonstrada a má-fé da executada-agravante, não havendo contrariedade com o Recurso Repetitivo.	Sim	Fraude à execução reconhecida por considerar demonstrada a má-fé.
Ap. n.º 0107662-78.2009.8.26.0011 (8ª Câm. Dir. Priv.)	11.02.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Continuou reconhecendo a fraude, sob o fundamento de que a boa-fé do adquirente foi afastada, na medida em que "bastaria que tivesse diligenciado junto ao Cartório do Distribuidor, o que não ocorreu".	Sim	O acórdão manteve o entendimento de que não há boa-fé do adquirente em razão de não ter obtido as certidões de praxe.

Ap. n. ° 1087073-33.2013.8.26.0100 (38ª Câm. Dir. Priv.)	03.02.16	Alienação de veículo após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Foi reconhecida a fraude à execução, por considerar que, quando da alienação, há havia citação, bem como averbação da penhora sobre o veículo.	Sim	O acórdão manteve o entendimento de primeiro grau, reconhecendo configurada a má-fé do adquirente.
Ap. n. ° 0144950-79.2012.8.26.0100 (6ª Câm. Dir. Priv.)	28.01.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Continuou reconhecendo a fraude, sob o fundamento de que a penhora foi realizada em 1988, sendo que não havia ainda qualquer lei que exigia o registro da penhora.	Sim	Alienação ocorrida em 1988, antes de qualquer discussão acerca da necessidade ou não do registro da penhora.
Emb. Inf. n. ° 4000923-47.2013.8.26.0019 (37ª Câm. Dir. Priv.)	26.01.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foram rejeitados os embargos infringentes por considerar caracterizada a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Continuou reconhecendo a fraude, sob o fundamento de que a boa-fé do adquirente foi demonstrada, pois "caso os embargantes tivessem adotado as mínimas cautelas para a aquisição do bem, requerendo certidão dos distribuidores cíveis, teriam constatado a existência da execução em andamento e, se prudentes, deixado de realizar o negócio"	Sim	O acórdão manteve o entendimento de que não há boa-fé do adquirente em razão de não ter obtido as certidões de praxe.
AgRg nº 0520510-31.2010.8.26.0000 (Câm. Esp. de Presidentes)	24.11.15	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do Recurso Repetitivo.	Não	N/A	Aplicando o repetitivo, reconheceu a ocorrência de fraude à execução em razão da prova da má-fé do terceiro adquirente.	Sim	O acórdão considerou que há elementos suficientes para se concluir pela má-fé do adquirente, em especial em razão da alienação ter ocorrido entre parentes, onde se presume a fraude.

AgRg nº 1017553-83.2013.8.26.0100 (Câm. Esp. de Presidentes)	24.11.15	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do Recurso Repetitivo.	Não	N/A	Aplicando o repetitivo, reconheceu a ocorrência de fraude à execução em razão da prova da má-fé do terceiro adquirente.	Sim	O acórdão considerou que há elementos suficientes para se concluir pela má-fé do adquirente, em especial a dispensa de certidões de praxe em nome do devedor.
EDcl. nº 2156944-74.2015.8.26.0000/5 0000 (19ª Câm. Dir. Priv.)	24.11.15	Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que reconheceu a fraude à execução.	Não	N/A	N/A	Sim	Fraude à execução foi reconhecida em razão de a alienação ter ocorrido na vigência da Lei 7.433/85, que foi alterada apenas em 2015.
Ap. nº 0028338-95.2011.8.26.0002 (6ª Câm. Dir. Priv.)	26.11.15	Alienação de imóvel após a penhora.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Continuou reconhecendo a fraude, sob o fundamento de que a má-fé do adquirente foi comprovada, na medida em que deixou de obter as certidões de praxe onde seria possível "constatar que ao tempo da aquisição do bem já existia, há anos, ação promovida em face do alienante".	Sim	Acórdão considerou não haver fundamentos no Recurso Repetitivo que justificassem a modificação do julgado proferido há mais de um ano.
AI. nº 2010726-48.2013.8.26.0000 (22ª Câm. Dir. Priv.)	05.11.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Continuou reconhecendo a fraude, sob o fundamento de que a má-fé do adquirente foi comprovada, na medida em que houve presunção relativa de má-fé que não foi refutada pelas adquirentes, pois não apresentaram nenhuma certidão das ações envolvendo os alienantes.	Sim	Foi considerada fraude, "segundo o precedente repetitivo, quando presumida a má-fé do adquirente ao não tomar as cautelas básicas de investigação por certidão de distribuidores cíveis, acerca de ações que sejam capazes de reduzir à insolvência o alienante, que é o caso dos autos".

Ap. nº 0602714-76.2008.8.26.0009 (15ª Câm. Dir. Priv.)	05.10.15	Alienação de imóvel após a citação.	Sim	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Fraude à execução reconhecida, mesmo tratando-se de alienação sucessiva, por considerar que o adquirente deveria ter obtido as certidões de praxe dos proprietários que figuraram na matrícula ao longo dos últimos 5 anos.	Sim	Há declaração de voto divergente, no sentido de não reconhecer a fraude, prestigiando a premissa de que a boa-fé deve ser presumida, bem como que no caso em tela a má-fé não foi comprovada, para que se restasse conhecida a fraude.
Ap. nº 0007888-51.2013.8.26.0006, (32ª Câm. Dir. Priv.)	29.10.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Continuou reconhecendo a fraude, sob o fundamento de que a boa-fé do adquirente foi afastada, sendo um dos motivos a ausência de obtenção das certidões de praxe.	Sim	O acórdão manteve o entendimento de que foi comprovada a má-fé do terceiro adquirente.
Ap. nº 0049858-71.2008.8.26.0114 (30ª Câm. Dir. Priv.)	28.10.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Continuou reconhecendo a fraude, sob o fundamento de que a má-fé do adquirente foi comprovada, na medida em que houve presunção relativa de má-fé que não foi refutada pelas adquirentes, pois não apresentaram nenhuma certidão das ações em nome do alienante.	Sim	O acórdão manteve o entendimento de que se presume a má-fé "quando o adquirente do imóvel não se desincumbiu do ônus de provar, que não tinha conhecimento da existência da ação, já que dispensou a apresentação das certidões necessárias no momento da celebração do negócio jurídico".
AI. nº 2159223-33.2015.8.26.0000 (22ª Câm. Dir. Priv.)	15.10.15	Dação em pagamento de imóvel após o registro da penhora.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, reconheceu a fraude à execução em razão da existência de registro da penhora antes da dação em pagamento.	Sim	Fraude reconhecida por haver prévio registro da penhora.

Ap. nº 9115251-35.2008.8.26.0000 (19ª Câm. Dir. Priv.)	19.10.15	Alienação de imóvel após a citação.	Sim	Foi reconhecida a fraude à execução em razão da alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Continuou reconhecendo a fraude, sob o fundamento de que a boa-fé do adquirente foi afastada, na medida em que deveriam ter sido obtidas certidões de praxe em nome dos vendedores.	Sim	Alienações sucessivas ocorridas em um prazo de 5 meses, sendo que deveriam ter sido obtidas as certidões de praxe em nome dos antigos proprietários. Além disso, houve o registro da carta precatória na matrícula.
Ap. nº 1020219-86.2015.8.26.0100 (13ª Câm. Dir. Priv.)	21.10.15	Alienação de imóvel após a penhora.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Fraude à execução reconhecida, tendo em vista a existência de conluio entre o alienante e o comprador, por guardarem relação de parentesco.	Sim	Alienação entre familiares, onde se presume a fraude à execução.
AI. nº 2085332-13.2014.8.26.0000 (21ª Câm. Dir. Priv.)	15.10.15	Alienação do imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução, em razão de a alienação ter sido realizada entre familiares.	Continuou reconhecendo a fraude, sob o fundamento de que, apesar da ausência do registro da penhora, os fatos não permitem a presunção da boa-fé, por ter havido alienação entre familiares.	Sim	O devedor alienou o bem para o seu filho, situação em que se presume o conhecimento, pelo parente, acerca da ação ajuizada em face do familiar.
Ap. nº 0051904-94.2011.8.26.0577 (2ª Câm. Dir. Priv.)	06.10.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Continuou reconhecendo a fraude, sob o fundamento de que, apesar da ausência do registro da penhora, foi comprovada a má-fé do adquirente.	Sim	Acórdão considerou que a má-fé do adquirente foi demonstrada, pois o valor da compra e venda foi "vil e insignificante".
Ap. nº 0022741-04.2012.8.26.0361 (11ª Câm. Dir. Priv.)	24.09.15	Alienação de imóvel após a penhora.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução, em razão da dispensa por parte da adquirente das certidões de praxe.	Continuou reconhecendo a fraude, sob o fundamento de que a boa-fé do adquirente foi elidida "ante a pendência de diversas demandas judiciais em face do alienante".	Sim	O acórdão manteve o entendimento de que não há boa-fé do adquirente em razão da existência de diversas demandas contra o devedor-alienante.

Ap. n.º 0021645-92.2010.8.26.0564 (22ª Câm. Dir. Priv.)	17.09.15	Dação em pagamento após o registro da penhora.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a dação em pagamento ter ocorrido após o registro da penhora sobre o imóvel.	Continuou reconhecendo a fraude, sob o fundamento de que a má-fé do adquirente foi comprovada, na medida em que houve o registro da penhora antes da dação em pagamento.	Sim	Alienação após o registro da penhora, situação clara de má-fé.
Ap. n.º 4000634-17.2013.8.26.0019 (17ª Câm. Dir. Priv.)	23.09.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Foi reconhecida a fraude à execução por considerar comprovada a má-fé do terceiro adquirente, sobretudo em razão da ausência de obtenção das certidões em nome do devedor.	Sim	O acórdão considerou que o adquirente foi negligente, tendo em vista a existência de "inúmeras demandas executivas" contra o devedor, devendo ter obtido as certidões de praxe.
Ap. n.º 0140543-30.2012.8.26.0100 (17ª Câm. Dir. Priv.)	21.09.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão da alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Continuou reconhecendo a fraude, sob o fundamento de que a má-fé do adquirente foi comprovada, na medida em que deveriam ter sido obtidas certidões de praxe em nome dos vendedores, não podendo ter sido negligentes.	Sim	Alienação após o registro da penhora, situação clara de má-fé. Houve voto divergente entendendo que não foi comprovada má-fé do adquirente (Súmula 375), sendo assim não restou configurada a fraude à execução, nos termos do Recurso Repetitivo.
Ap. n.º 0006049-28.2008.8.26.0309 (17ª Câm. Dir. Priv.)	22.09.15	Alienação de imóvel após o ajuizamento da ação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão da alienação ter ocorrido após a distribuição da ação, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Continuou reconhecendo a fraude, sob o fundamento de que a má-fé do adquirente foi comprovada, na medida em que deveriam ter sido obtidas certidões de praxe em nome dos vendedores, não podendo ter sido negligentes.	Sim	Alienação após o registro da penhora, situação clara de má-fé. Houve voto divergente entendendo que não foi comprovada má-fé do adquirente (Súmula 375), sendo assim não restou configurada a fraude à execução, nos termos do Recurso Repetitivo.

Ap. n.º 0012199-28.2011.8.26.0565 (1ª 4ª Câm. Dir. Priv.)	21.09.15	Alienação de imóvel após a citação.	Sim	Foi reconhecida a fraude por considerar existente prova que demonstra o conhecimento acerca da litigiosidade do bem.	Continuo reconhecendo a fraude, sob o fundamento de que a má-fé do adquirente foi comprovada.	Sim	Acórdão reconheceu que no instrumento de promessa de cessão de direitos "constou expressamente das cláusulas terceira e quarta que a aquisição da posse era precária, porque havia pendências envolvendo os proprietários".
Ap. n.º 1043201-31.2014.8.26.0100 (17ª Câm. Dir. Priv.)	17.09.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Foi reconhecida a fraude pois a má-fé restou demonstrada, na medida em que o adquirente tinha vínculo de parentesco com o devedor.	Sim	Alienação entre familiares.
Ap. n.º 9228071-70.2003.8.26.0000 (27ª Câm. Dir. Priv.)	15.09.15	Alienação de imóvel após a citação.	Sim	Foi reconhecida a fraude em razão da alienação sucessiva de imóvel após citação, com provas de pagamento do adquirente final ao primeiro vendedor (executado).	Continuo reconhecendo a fraude, sob o fundamento de que a má-fé do adquirente foi comprovada, na medida em que foi entregue cheque ao primeiro devedor, e não foi realizada a diligência esperada de um "homem médio".	Sim	-
Ap. n.º 9249197-79.2003.8.26.0000 (27ª Câm. Dir. Priv.)	15.09.15	Alienação de imóvel após a citação.	Sim	Foi reconhecida a fraude em razão da alienação sucessiva de imóvel após citação, com provas de pagamento do adquirente final ao primeiro vendedor (executado).	Continuo reconhecendo a fraude, sob o fundamento de que a má-fé do adquirente foi comprovada, na medida em que foi entregue cheque ao primeiro devedor, e não foi realizada a diligência esperada de um "homem médio".	Sim	-
AI. n.º 0084493-56.2013.8.26.0000 (4ª Câm. Dir. Priv.)	10.09.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor e pelo fato de a adquirente ser mãe e procuradora da alienante.	Continuou reconhecendo a fraude por ter sido demonstrada a má-fé do adquirente, tendo em vista que a alienação foi entre familiares.	Sim	Fraude à execução reconhecida por se tratar de alienação entre familiares, onde se presume o conhecimento do adquirente acerca da situação do seu familiar.

Emb.Inf. n.º 0007402- 87.2011.8.26.0248 (13ª Câm. Dir. Priv.)	02.09.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor e ter sido comprovada a má-fé do adquirente.	Continuou reconhecendo a fraude por ter sido demonstrada a má-fé do adquirente, por meio de diversas provas produzidas nos autos.	Sim	As provas consideradas pelo acórdão foram i) compromisso de compra e venda sem firma reconhecida; ii) escritura de compra e venda com data posterior à citação e à penhora; iii) notas promissórias emitidas após a citação.
Ap. n.º 0015768- 16.2012.8.26.0011 (32ª Câm. Dir. Priv.)	03.09.15	Alienação de imóvel após a citação e desconsideração da personalidade jurídica.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução tendo em vista que a aquisição do imóvel ocorreu meses após o início da execução e da desconsideração da personalidade jurídica, sendo que o adquirente deveria ter realizado as diligências necessárias para conhecer a existência de ação sobre o imóvel.	Foi reconhecida a fraude à execução tendo em vista que a aquisição do imóvel ocorreu meses após o início da execução e da desconsideração da personalidade jurídica, sendo que o adquirente deveria ter realizado as diligências necessárias para conhecer a existência de ação sobre o imóvel.	Sim	Apesar de reconhecer divergência jurisprudencial, o relator entende que o acórdão está em consonância com o Recurso Repetitivo. Ainda segundo o acórdão, "a certidão do distribuidor é obrigatória", sendo que "o que ocorre, muitas vezes, é que o adquirente dispensa, como pode fazer, por sua conta e risco, a exibição do documento".

Ap. n.º 0013622-73.2010.8.26.0010 (11ª Câm. Dir. Priv.)	27.08.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão da alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Continuou reconhecendo a fraude por considerar inaplicável o Recurso Repetitivo, em razão do acórdão do Tribunal ter sido proferido antes da publicação do Recurso Repetitivo.	Sim	Tribunal de Justiça não aplicou o Recurso Repetitivo pois considerou que "o Acórdão recorrido é de 03.07.2014, enquanto o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, relativo ao Recurso Especial 956943/PR, que tratou do art. 543-C do CPC, foi publicado em 1º.12.2014, sem haver, portanto, possibilidade de se entender que o Acórdão desta 11ª Câmara tenha contrariado as teses do recurso repetitivo, pois estas ainda não existiam naquela oportunidade e sua retroatividade não pode ser considerada". Além disso, entendeu que "o Acórdão desta 11ª Câmara observou a jurisprudência que então prevalecia no Colendo Superior Tribunal de Justiça e a lei então vigente que exigia a apresentação da certidão do distribuidor forense para se saber da existência ou não de ações contra o alienante".
Ap. n.º 0014483-31.2011.8.26.0008 (3ª 4ª Câm. Dir. Priv.)	27.08.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude, pois existiam indícios da ausência de boa-fé do adquirente, pois a alienação foi realizada após execução e o adquirente afirma que realizou as diligências necessárias, não trazendo cópias das certidões.	Continuou reconhecendo a fraude por considerar demonstrada a falta de boa-fé do terceiro adquirente.	Sim	Acórdão considerou que "caso tivesse emitido todas as certidões necessárias ao aperfeiçoamento do negócio jurídico de compra e venda de imóvel, o embargante teria condições de saber sobre a existência da lide em curso".

Ap. n.º 0003771-39.2007.8.26.0584 (14ª Câm. Dir. Priv.)	25.08.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão da existência de diversos vícios que indicam a ocorrência da fraude.	Continuou reconhecendo a fraude por considerar demonstrada a falta de boa-fé do terceiro adquirente.	Sim	Constou no acórdão que "a assertiva dos embargantes de que tomaram as cautelas ordinárias para a segurança jurídica da aquisição, não se vislumbra nos autos certidões negativas dos distribuidores judiciais (cíveis, fiscais e criminais) seja em nome de João Luis Rossetto ou de Ricardo Luis Spigai, daí porque, diante do contexto fático-probatório, não há como afastar a ocorrência da fraude à execução (CPC, art. 593, II)".
EDcl. n.º 0009002-43.2013.8.26.0000 (37ª Câm. Dir. Priv.)	18.08.15	Trata-se de embargos de declaração aduzindo omissão em razão da não aplicação do Recurso Repetitivo 956.943.	Não	Fraude à execução reconhecida, tendo em vista a existência de conluio entre o alienante e o comprador, por guardarem relação de parentesco.	Fraude à execução foi mantida em razão da demonstração da má-fé da adquirente, por má-fé da devedora, presumindo-se o conhecimento acerca da existência de demanda.	Sim	Rejeitou os embargos de declaração por considerar que não houve omissão quanto à aplicação do Recurso Repetitivo.
Ap. n.º 0003298-35.2008.8.26.0126 (17ª Câm. Dir. Priv.)	12.08.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão da alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Continuou reconhecendo a fraude, pois na época da aquisição do imóvel ainda vigorava a Lei nº 7433/85, pela qual deveria ser apresentada ao Tabelião para a lavratura da escritura a certidão de feitos ajuizados em face do vendedor, o que os adquirentes não fizeram.	Sim	Reconheceu a fraude mesmo após o Recurso Repetitivo.

Ap. n.º 9171433-07.2009.8.26.0000 (20ª Câm. Dir. Priv.)	10.08.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão da alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Continuou reconhecendo a fraude por considerar não haver "subsunção ao precedente enunciado no Resp Repetitivo da Colenda Corte Superior", pois demonstrada a falta de boa-fé do terceiro adquirente ao não obter as certidões de praxe.	Sim	O acórdão que ensejou a interposição do Recurso Especial salientou que “a exequente, ora apelada, não providenciou a publicidade da penhora sobre o bem, mediante averbação na matrícula dos imóveis penhorados, o que permitiria a ilação de terceiros de boa-fé acreditando que o imóvel estivesse livre de qualquer ônus”.
Ap. n.º 0001966-31.2011.8.26.0125 (3ª Câm. Dir. Priv.)	05.08.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão da alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Continuou reconhecendo a fraude por considerar presentes os componentes necessários para constatação da má-fé, como a dispensa das certidões necessárias para aquisição do bem e relação de parentesco entre adquirente e alienante.	Sim	Alienação entre familiares, presumindo a ocorrência de fraude à execução.
AI n.º 0267643-79.2009.8.26.0000 (35ª Câm. Dir. Priv.)	03.08.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução, em razão da inaplicabilidade da Súmula 375 do STJ, tendo em vista que a execução corre desde 1999.	Continuou reconhecendo a fraude em razão da inaplicabilidade da Súmula 375, pois está configurada a insolvência, pressuposto básico da fraude à execução.	Sim	-
AI n.º 2063628-75.2013.8.26.0000 (37ª Câm. Dir. Priv.)	21.07.15	Alienação de imóvel após o ajuizamento da ação.	Não	Fraude à Execução reconhecida, em razão de o adquirente ter como sócio o próprio alienante.	Continuou reconhecendo a fraude por considerar provada a má-fé do terceiro adquirente.	Sim	Alienação realizada entre sócios, presumindo-se a conhecimento acerca da existência de demanda, independentemente da citação válida.

Ap. n.º 0001560-47.2011.8.26.0533 (31ª Câm. Dir. Priv.)	30.06.15	Alienação de veículo após a citação.	Não	Alienação de veículo após a citação.	Continuou reconhecendo a fraude por considerar provada a má-fé do terceiro adquirente, bem como que "bastava a busca de simples certidão do distribuidor, na localidade da residência ou em outros, justamente para se demonstrar que o embargante estaria agindo de boa-fé, buscando informações a respeito do vendedor".	Sim	Considerou que o Recurso Repetitivo se aplica apenas nos casos de bens imóveis, não sendo aplicável no presente caso, pois trata-se de alienação de veículo.
AI n.º 2092102-22.2014.8.26.0000 (24ª Câm. Dir. Priv.)	25.06.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução, em razão da dispensa por parte da adquirente das certidões de praxe.	Continuou reconhecendo a fraude, sob o fundamento de que, apesar da ausência do registro da penhora, os fatos não permitem a presunção da boa-fé, por ter havido alienação entre familiares.	Sim	O devedor alienou o bem para a seu enteado, situação em que se presume o conhecimento, pelo parente, acerca da ação ajuizada em face do familiar.
Ap. n.º 0216046-62.2009.8.26.0100 (11ª Câm. Dir. Priv.)	25.06.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução, em razão da dispensa por parte da adquirente das certidões de praxe.	Continuou reconhecendo a fraude porque não aplicável o Recurso Repetitivo ao caso (o acórdão recorrido é de 05.06.2014, e o Recurso foi publicado em 01.12.2014, sem haver, portanto, possibilidade de entender que o acórdão tenha contrariado as teses do recurso, pois não existiam na oportunidade).	Sim	Afastou a aplicação do repetitivo.

ANEXO IV.B - Acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo após o julgamento do Recurso Repetitivo n.º 956.943/PR, em que a fraude não foi reconhecida

Recurso	Data do julgamento	Objeto da discussão	Alienação Sucessiva?	Resultado antes do repetitivo n.º 956.943	Resultado após o repetitivo n.º 956.943	Fraude reconhecida?	Observação
Ap. n.º 0005207-68.2009.8.26.0291 (13ª Câ. Dir. Priv.)	13.12.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de averbação da penhora na matrícula do imóvel, não sendo suficiente a mera existência prévia da ação.	Não	-
Ap. n.º 0004580-05.2011.8.26.0288 (19ª Câ. Dir. Priv.)	05.12.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	O acórdão original havia reconhecido a incidência de fraude presumida, vez que o embargante não teria tomado precauções inerentes à aquisição do bem imóvel".	Alterou o resultado do acórdão para afastar a fraude à execução, por considerar que não houve averbação da penhora na matrícula, não tendo o exequente comprovado a má-fé do adquirente.	Não	Segundo o novo acórdão, no caso concreto, "vê-se que a alienação do bem se dera em momento posterior à citação do executado, mas não é possível aferir-se a inequívoca ciência do adquirente do imóvel, a qual não pode ser concluída por dedução em circunstância deste jaez, em que se discute questão patrimonial com envolvimento de terceiros estranhos à lide".
Ap. n.º 1014963-94.2016.8.26.0564 (38ª Câ. Dir. Priv.)	07.12.16	Alienação de imóvel antes do ajuizamento da ação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude em razão da ausência de citação válida e da prova da má-fé do adquirente pelo credor. Além disso, o compromisso de compra e venda foi firmado antes do ajuizamento da ação, apesar de ter sido registrado na matrícula após a citação.	Não	Segundo o acórdão, "o registro da alienação na certidão imobiliária ocorreu posteriormente à venda (10.1.2001), mas antes do respectivo registro da penhora (11.9.2007), não sendo possível presumir-se a má-fé do adquirente, que alegou não ter procedido à averbação da venda anteriormente por falta de condições financeiras".

AI n.º 2213778-63.2016.8.26.0000 (13ª Câ. Dir. Priv.)	01.12.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não foi reconhecida a fraude porque ausente registro da penhora e prova da má-fé do adquirente.	Não	Segundo o acórdão, "a ausência de registro da constrição no momento em que realizado o negócio, impede o reconhecimento da má-fé da adquirente, e não autoriza o reconhecimento da fraude à execução e a consequente ineficácia da venda perante o exequente".
EDcl. n.º 0012789-54.2012.8.26.0602 (17ª Câ. Dir. Priv.)	02.12.16	Trata-se de embargos de declaração aduzindo omissão em razão da não aplicação do Recurso Repetitivo 956.943.	Não	O acórdão original havia reconhecido a fraude à execução, tendo em vista a prova do <i>consilium fraudis</i> , em especial em razão de a alienação ter sido realizada "05 meses após o ajuizamento da execução pela mesma construtora que, 10 anos antes, o havia compromissado à venda aos executados por valor significativamente superior".	O Tribunal de Justiça, aplicando o Recurso Repetitivo, acolheu os embargos de declaração para afastar o reconhecimento da fraude à execução, em razão da ausência de citação válida do alienante antes da alienação do imóvel.	Não	Foi reformado o acórdão que havia reconhecido a fraude, acolhendo os embargos de declaração.
Ap. n.º 1001119-68.2016.8.26.0664 (38ª Câ. Dir. Priv.)	23.11.16	Alienação após o ajuizamento da ação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude em razão da ausência de citação válida e da prova da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	-
Ap. n.º 0012463-61.2012.8.26.0322 (13ª Câ. Dir. Priv.)	23.11.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo não reconheceu a fraude, porque não houve a prova da insolvência do executado em razão da alienação do imóvel, bem como em razão da ausência de averbação da penhora na matrícula do imóvel ou da prova da má-fé do adquirente, que cabia ao credor.	Não	Segundo o acórdão, "a despeito de a praxe exigir a obtenção de certidões imobiliária, de distribuição cível e trabalhista, fiscal, etc. a consulta a esses documentos não constitui requisito determinante para a configuração da boa-fé".

Ap. n.º 0240623-75.2007.8.26.0100 (27ª Câm. Dir. Priv.)	08.11.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o repetitivo, não reconheceu a fraude, pois não houve prova da insolvência do executado, e pela ausência de averbação da penhora na matrícula do imóvel.	Não	Foi demonstrado que o executado permaneceu com outros bens suficientes para saldar a dívida de pouco mais de 3 mil reais.
AgRg n.º 0012947-10.2005.8.26.000 (Câm. Especial de Presidentes)	10.11.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do Recurso Repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido concluiu pelo não reconhecimento da fraude, em razão da inexistência de registro da penhora e da ausência de comprovação da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.
AgRg n.º 0010799-27.2011.8.26.0161 (Câm. Especial de Presidentes)	10.11.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do Recurso Repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido concluiu pelo não reconhecimento da fraude, em razão da inexistência de registro da penhora e da ausência de comprovação da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.
Ap. n.º 1033252-17.2013.8.26.0100 (38ª Câm. Dir. Priv.)	09.11.16	Alienação após o ajuizamento da ação (sem informações acerca da citação).	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de prova da má-fé dos adquirentes ou de averbação de gravame sobre o bem.	Não	Para o acórdão, "a ausência de obtenção de certidões a fim de verificar eventual existência de ação pendente capaz de reduzir o devedor à insolvência, por si só, não foi suficiente para afastar a presunção de boa-fé".

Ap. n.º 0010016-72.2014.8.26.0438 (38ª Câm. Dir. Priv.)	09.11.16	Alienação após o ajuizamento da ação (sem informações acerca da citação).	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de prova da má-fé dos adquirentes ou de averbação de gravame sobre o bem.	Não	-
Ap. n.º 1013085-90.2015.8.26.0008 (2ª Câm. Reservada de Dir. Empresarial)	31.10.16	Alienação antes da citação do sócio após a desconsideração da personalidade jurídica.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não foi reconhecida a fraude porque ausente registro da penhora ou a prova da má-fé do adquirente.	Não	No caso, a citação do executado, sócio da empresa cuja personalidade foi desconsiderada, foi realizada após a alienação do imóvel.
Ap. n.º 0029575-96.2013.8.26.0196 (30ª Câm. Dir. Priv.)	09.11.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não foi reconhecida a fraude porque ausente registro da penhora e prova da má-fé do adquirente, mesmo a alienação tendo sido realizada após a citação.	Não	-
Ap. n.º 9112410-67.2008.8.26.0000 (16ª Câm. Dir. Priv.)	11.10.16	Alienação de imóvel após a citação.	Sim	Foi reconhecida a fraude à execução em razão dos evidentes indícios de fraude.	Alterou o resultado do acórdão para afastar a fraude à execução, por considerar que não há prova da ciência do terceiro adquirente acerca da existência da demanda em face do executado.	Não	Acórdão reformado para afastar a fraude à execução.
Ap. n.º 0012219-44.2007.8.26.0408 (32ª Câm. Dir. Priv.)	03.11.2016	Alienação de imóvel após o ajuizamento da ação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido quando já em trâmite ação monitória contra o vendedor, não tendo o adquirente demonstrado que obteve as certidões de praxe em nome do devedor.	Alterou o resultado do acórdão para afastar a fraude à execução, por considerar que não houve averbação da penhora na matrícula, não tendo o exequente comprovado a má-fé do adquirente.	Não	O acórdão considerou, na linha do repetitivo, que mesmo existentes providências assecuratórias às informações sobre pendências judiciais envolvendo o alienante, é a averbação imobiliária a modalidade apropriada para dar conhecimento a terceiros.

Ap. n.º 1013867-31.2015.8.26.0224 (9ª Câ. Dir. Priv.)	25.10.2016	Alienação após o ajuizamento da ação (sem informações acerca da citação).	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude pela ausência do registro da penhora ou de qualquer ônus sobre o imóvel, de modo que cabia ao exequente a comprovação da má-fé do adquirente.	Não	-
Ap. n.º 0009763-85.2014.8.26.0082 (14ª Câ. Dir. Priv.)	01.11.2016	Penhora de imóvel dado em quitação de verbas trabalhistas.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não foi reconhecida a fraude porque ausente registro da penhora e prova da má-fé do adquirente.	Não	-
EDcl. n.º 1078142-70.2015.8.26.0100 (13ª Câ. Dir. Priv.)	26.10.2016	Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que acolheu embargos de terceiro, não reconhecendo a fraude à execução.	Não	N/A	O acórdão objeto dos embargos de declaração não reconheceu a fraude.	Não	O acórdão objeto dos embargos de declaração afastou a fraude à execução, mesmo tratando-se de doação entre parentes, por considerar inexistente a prova da má-fé do devedor e do terceiro.
Ap. n.º 0027366-70.2010.8.26.0161 (34ª Câ. Dir. Priv.)	19.10.2016	Alienação de imóvel antes da citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não foi reconhecida a fraude porque ausente registro da penhora e prova da má-fé do adquirente. Além disso, a alienação ocorreu antes da citação válida.	Não	A sentença de primeiro grau havia julgado improcedentes os embargos de terceiro, sob o fundamento de que tendo os embargantes adquirido o imóvel sem providenciar as certidões de praxe, não há como se acolher a tese de que agiram de boa-fé.
AI n.º 2192818-86.2016.8.26.0000 (38ª Câ. Dir. Priv.)	19.10.2016	Alienação de imóvel após a citação do devedor.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não foi reconhecida a fraude porque ausente registro da penhora e prova da má-fé do adquirente.	Não	-

AI n.º 2192123-35.2016.8.26.0000 (14ª Câm. Dir. Priv.)	18.10.2016	Alienação de imóvel dado em garantia de acordo homologado e após a citação do devedor.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, por não ter sido feita averbação na matrícula de que o imóvel estava como garantia de acordo firmado entre as partes, ou de que havia sido penhorado em execução de título extrajudicial.	Não	Recurso improvido com observação: se o agravante apresentar provas efetivas no sentido de evidenciar que os adquirentes tinham ou poderiam ter ciência da existência da execução, poderá renovar o pedido de reconhecimento de fraude.
Ap. n.º 9291550-61.2008.8.26.0000 (24ª Câm. Dir. Priv.)	25.08.2016	Alienação após o ajuizamento da ação (sem informações acerca da citação).	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude à execução, pois não havia registro do arresto ou da penhora do bem alienado, tampouco ficou provada a má-fé do adquirente.	Não	Há declaração de voto vencido que reconhece a fraude à execução, nos termos do art. 1040, II, do NCPC, por se tratar de alienação muito anterior à edição da Súmula 375, quando havia o dever geral de cautela de analisar certidões vintenárias e de distribuições judiciais.
AR. n.º 0169600-05.2012.8.26.0000 (12º Grupo Dir. Priv.)	01.09.2016	Trata-se de ação rescisória visando rescindir acórdão que reconheceu a fraude à execução com base em erro de fato.	Sim	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, pois não há qualquer indício de que a adquirente do bem tenha agido de má-fé ou em conluio com a devedora.	Não	Julgou procedente a ação rescisória para afastar a fraude à execução.
Ap. n.º 0015931-37.2010.8.26.0602 (20ª Câm. Dir. Priv.)	10.10.2016	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Alterou o resultado do acórdão para afastar a fraude à execução, por considerar que constitui ônus do credor a prova da má-fé do terceiro adquirente, não sendo suficiente a citação do devedor.	Não	O Relator aplicou a Súmula 375 e o Recurso Repetitivo, mas ressaltou seu entendimento contrário, no sentido de que o terceiro tem plenas condições de exigir do vendedor a exibição de certidão de distribuições de ações e execuções judiciais.

Ap. n.º 0136781-06.2012.8.26.0100 (34º Câm. Dir. Priv.)	10.10.2016	Alienação após o ajuizamento da ação (sem informações acerca da citação).	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Não reconheceu a fraude, pois não havia registro da penhora do bem alienado, nem a demonstração de que a adquirente tinha ciência da existência da ação em curso ou que agiu em conluio com o executado.	Não	-
AI. n.º 2141657-37.2016.8.26.0000 (38º Câm. Dir. Priv.)	03.10.2016	Alienação de imóvel objeto de dação em pagamento	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Não reconheceu a fraude, pois não restou comprovado nos autos o registro da penhora em data anterior ao registro da dação em pagamento ou a má-fé do terceiro que recebeu o imóvel em dação em pagamento.	Não	-
Ap. n.º 1005889-40.2014.8.26.0223 (34º Câm. Dir. Priv.)	28.09.2016	Alienação de imóvel após a citação.	Sim	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Não reconheceu a fraude porque, até a data em que foram realizadas as transações entre terceiros, não havia nenhum registro de penhora, além de não se verificar qualquer prova da má-fé do adquirente.	Não	Reconhece a intenção nitidamente fraudulenta do devedor, mas não há que se falar em fraude à execução, porquanto não comprovada a má-fé do adquirente.
Ap. n.º 1002808-16.2015.8.26.0428 (22ª Câm. Dir. Priv.)	22.09.2016	Alienação de imóvel anterior ao ajuizamento da execução e à própria dívida.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, pois o imóvel foi alienado antes do ajuizamento da execução.	Não	Alienação realizada antes do ajuizamento da execução, sendo pacífico o entendimento de inexistência de fraude à execução nessa hipótese.
AI. n.º 2131141-55.2016.8.26.0000 (38ª Câm. Dir. Priv.)	19.09.2016	Alienação ocorrida após o ajuizamento da ação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Não reconheceu a fraude porque não houve averbação da pendência do processo de execução, tampouco do termo de penhora na matrícula, ou a prova de má-fé dos terceiros adquirentes.	Não	-

Ap. n.º 0000476-80.2014.8.26.0185 (38ª Câm. Dir. Priv.)	14.09.2016	Alienação de imóvel após o ajuizamento da ação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de prova da má-fé dos adquirentes ou de averbação da pendência do feito na margem da matrícula do bem.	Não	-
Ap. n.º 0004825-29.2006.8.26.0114 (16ª Câm. Dir. Priv.)	13.09.2016	Alienação de imóvel antes da citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de citação dos executados e de prova da má-fé dos adquirentes.	Não	-
Ap. n.º 0119694-71.2011.8.26.0100 (16ª Câm. Dir. Priv.)	13.09.2016	Alienação de imóvel antes da citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão dos evidentes indícios de fraude.	Alterou o resultado do acórdão para afastar a fraude à execução, por considerar que a alienação ocorreu antes da citação válida do executado, sendo que inexistia qualquer registro de penhora incidente sobre o bem.	Não	Acórdão reformado para afastar a fraude à execução.
Ap. n.º 9161821-45.2009.8.26.0000 (20ª Câm. Dir. Priv.)	12.09.2016	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução, pois a compra e venda ocorreu posteriormente à citação dos executados, sem que os adquirentes realizassem as cautelas de praxe à aquisição.	Alterou o resultado do acórdão para afastar a fraude à execução, tendo em vista que o credor não se desincubiu do seu ônus probatório de comprovar a má-fé dos adquirentes, e ausente a averbação da penhora.	Não	Acórdão reformado para afastar a fraude à execução.
AgRg n.º 0370515-41.2010.8.26.0000 (Câm. Especial de Presidentes)	31.08.2016	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do Recurso Repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido concluiu pelo não reconhecimento da fraude, em razão da inexistência de registro da penhora e da ausência de comprovação da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.

AgRg. n.º 0125841-54.2013.8.26.0000 (Câm. Especial de Presidentes)	31.08.2016	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do Recurso Repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido concluiu pelo não reconhecimento da fraude, em razão da inexistência de registro da penhora e da ausência de comprovação da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.
AgRg. n.º 0103202-82.2008.8.26.0011 (Câm. Especial de Presidentes)	31.08.2016	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do Recurso Repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido concluiu pelo não reconhecimento da fraude, em razão da inexistência de registro da penhora e da ausência de comprovação da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.
AgRg. n.º 0006606-38.2010.8.26.0602 (Câm. Especial de Presidentes)	31.08.2016	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do Recurso Repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido concluiu pelo não reconhecimento da fraude, em razão da inexistência de registro da penhora e da ausência de comprovação da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.

EDcl. n.º 0045862-36.2006.8.26.0114 (17ª Câm.Dir. Priv.)	17.08.2016	Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que reapreciou a questão e afastou a fraude à execução nos termos do Repetitivo.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução, pois a alienação ocorreu posteriormente à citação, sem que os adquirentes tivessem obtido as certidões em nome do vendedor.	Acórdão objeto dos embargos de declaração alterou o resultado do anterior acórdão para afastar a fraude à execução, tendo em vista que o credor não se desimcubiu do seu ônus probatório de comprovar a má-fé dos adquirentes, e ausente a averbação da penhora.	Não	-
AI n.º 2114120-66.2016.8.26.0000 (22ª Câm.Dir. Priv.)	01.09.2016	Alienação ocorrida posteriormente à citação válida dos executados.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude diante da inexistência de registro da penhora junto à matrícula do imóvel e da demonstração da má-fé dos adquirentes.	Não	-
Ap. n.º 0009176-45.2006.8.26.0405 (33ª Câm.Dir. Priv.)	29.08.2016	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução, pois a alienação ocorreu posteriormente à citação.	Alterou o resultado do acórdão para afastar a fraude à execução, tendo em vista que o credor não se desimcubiu do seu ônus probatório de comprovar a má-fé dos adquirentes.	Não	-
Ap. n.º 1108779-04.2015.8.26.0100 (27ª Câm.Dir. Priv.)	23.08.2016	Alienação de imóvel após ajuizamento da execução.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo não reconheceu a fraude, porque não havia qualquer anotação de constrição sobre o bem na matrícula imobiliária, tampouco elemento de prova convincente quando à má-fé do adquirente.	Não	-
Ap. n.º 1060544-06.2015.8.26.0100 (13ª Câm.Dir. Priv.)	30.08.2016	Alienação do imóvel anteriormente ao oferecimento do imóvel em garantia real.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude em razão da anterioridade da alienação e da boa-fé do adquirente, comprovados documentalmente.	Não	-

AI n.º 2066501-43.2016.8.26.0000 (24ª Câ. Dir. Priv.)	18.08.2016	Alienação ocorrida após a citação dos executados, mas antes da penhora.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de averbação da penhora na matrícula do imóvel, não sendo suficiente a mera existência prévia da ação.	Não	-
Ap. nº 0636386-74.2000.8.26.0100 (17ª Câ. Dir. Priv.)	25.08.2016	Alienação de imóvel cuja matrícula permanecia registrada em nome do devedor.	Sim	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo não reconheceu a fraude, porque não ocorreu o registro da penhora ou comprovação da má-fé do terceiro	Não	-
Ap. nº 1021985-02.2014.8.26.0007 (20ª Câ. Dir. Priv.)	15.08.2016	Alienação de imóvel antes de haver sido distribuída ação que deu origem à constrição.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, porque a ação de conhecimento foi proposta após a realização da venda do imóvel, além de não haver nenhum gravame na matrícula quando da aquisição do bem.	Não	Alienação realizada antes do ajuizamento da execução, sendo pacífico o entendimento de inexistência de fraude à execução nessa hipótese.
Ap. nº 9113338-91.2003.8.26.0000 (16ª Câ. Dir. Priv.)	09.08.2016	Alienação de imóvel após a penhora.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução, pois, mesmo não registrada a penhora, o comprador deve ter a cautela de pesquisar no Cartório do Distribuidor Cível para saber se tramita execução ou ação contra o alienante e alienantes anteriores, capaz de levá-los à insolvência.	Alterou o resultado do acórdão para afastar a fraude à execução, pois inexistia registro de penhora anterior à alienação, assim como prova cabal da má-fé dos adquirentes.	Não	-
Ap. nº 0035187-49.2012.8.26.0196 (38ª Câ. Dir. Priv.)	17.08.2016	Permuta do imóvel ocorrida após determinação de penhora e intimação da executada para desempenhar o cargo de fiel depositária.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, porque não havia registro da penhora à margem da matrícula na época da permuta.	Não	-

AgRg nº 2118851-08.2016.8.26.0000 (37ª Câm. Dir. Priv.)	16.08.2016	Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido do executado para cancelar a averbação premonitória no imóvel onde reside.	Não	N/A	N/A	N/A	Não se trata de ocorrência ou não de fraude à execução, mas de averbação da penhora na matrícula do imóvel.
AI nº 2102276-22.2016.8.26.0000 (23ª Câm. Dir. Priv.)	10.08.2016	Alienação de veículo após a penhora.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, porque não havia qualquer gravame administrativo imposto sobre o veículo.	Não	-
Ap. nº 0141538-25.2007.8.26.0001 (9ª Câm. Dir. Priv.)	09.08.2016	Alienação após o ajuizamento de ação ordinária.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, pois não havia qualquer restrição ou ônus pendente sobre o referido imóvel registrado na matrícula à época do compromisso de compra e venda	Não	-
Ap. nº 0007259-22.2012.8.26.0650 (1ª Câm. Dir. Público)	09.08.2016	Alienação de imóvel após a penhora.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, pois não havia na matrícula do imóvel qualquer restrição que pudesse impedir a negociação, razão pela qual não se pode presumir a má-fé do adquirente.	Não	-
AI n.º 2100984-02.2016.8.26.0000 (2ª Câm. Dir. Priv.)	09.08.2016	Alienação de bem que não integrou o patrimônio do executado por ter sido transferido diretamente a terceiro de boa-fé.	Sim	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, pois não houve transferência efetiva da propriedade, de modo que é inviável o registro de penhora na matrícula do imóvel, requisito considerado essencial para o reconhecimento de fraude.	Não	-

Ap. n.º 1001591-49.2014.8.26.0564 (27ª Câm. Dir. Priv.)	09.08.16	Alienação de imóvel após a citação.	Sim	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, pois não houve comprovação da má-fé do terceiro adquirente, sendo insuficiente a citação do executado.	Não	Acórdão reconheceu que não é necessária a obtenção de certidões dos antigos proprietários, apesar de a citação do executado ter ocorrido há mais de dez anos. Trata-se de alienação sucessiva, não havendo comprovação de que o adquirente tinha conhecimento da execução ajuizada contra antigo proprietário.
A.I. n.º 2099678-95.2016.8.26.0000 (38ª Câm. Dir. Priv.)	03.08.16	Alienação de imóvel antes da citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude em razão da ausência de citação válida e da prova da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	Recurso provido para afastar a fraude à execução, em razão da ausência de citação válida.
Ap. n.º 0000332-78.2011.8.26.0099 (1ª Câm. Dir. Priv.)	02.08.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Apesar de a citação ter ocorrido há anos, não foi reconhecida a fraude em razão de a penhora ter sido realizada após a alienação do imóvel.	Não	O imóvel objeto da alienação era anteriormente utilizado pelos vendedores executados como residência da família, de modo que não poderia ser penhorado por credores comuns.
A.I. n.º 2100016-69.2016.8.26.0000 (22ª Câm. Dir. Priv.)	28.07.16	Alienação de veículo após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude em razão da ausência de citação válida e da prova da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	-
EDcl. n.º 4023215-32.2013.8.26.0114 (23ª Câm. Dir. Priv.)	27.07.16	Trata-se de embargos de declaração	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Acórdão objeto dos embargos de declaração não reconheceu a fraude à execução por considerar que "fica a cargo do exequente-embargado o ônus de provar o registro da penhora ou a má-fé do terceiro".	Não	-

Ap. nº 0060276-22.2009.8.26.0506 (26ª Câm. Dir. Priv.)	28.07.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude em razão da ausência do registro da penhora ou da prova da má-fé do terceiro adquirente pelo credor.	Não	-
Ap. nº 0067504-14.2010.8.26.0506 (26ª Câm. Dir. Priv.)	28.07.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude em razão da ausência do registro da penhora ou da prova da má-fé do terceiro adquirente pelo credor.	Não	-
Ap. nº 0215144-75.2010.8.26.0100 (15ª Câm. Dir. Priv.)	14.06.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução porque a aquisição do imóvel deu-se após a citação regular dos devedores.	Alterou o resultado do acórdão para afastar a fraude à execução, por não haver registro da constrição na matrícula do imóvel, tampouco prova de má-fé dos adquirentes.	Não	-
AI. nº 2119998-69.2016.8.26.0000 (15ª Câm. Dir. Priv.)	25.07.16	Doação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude porque a doação do imóvel ocorreu antes da intimação para pagamento e anos antes da desconsideração da personalidade jurídica e do pedido de averbação da penhora sobre o imóvel.	Não	-
Ap. nº 1013254-25.2014.8.26.0554 (27ª Câm. Dir. Priv.)	26.07.16	Alienação de veículo após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude diante da ausência de anotação de restrição no cadastro do Detran e de prova de má-fé pelo credor, que não pode ser presumida.	Não	-

Ap. n.º 0002503-19.2014.8.26.0417 (23ª Câ. Dir. Priv.)	13.07.16	Alienação antes do ajuizamento da execução.	Sim	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Fraude à execução não reconhecida por se tratar de alienação sucessiva, bem como pelo fato de a primeira alienação do executado para terceiro foi realizada antes do ajuizamento da execução.	Não	Afastou a fraude à execução por se tratar de alienação sucessiva. Como reconheceu o acórdão, "o vendedor (Carlos Alberto da Rocha) é pessoa estranha à execução, não tendo os compradores o encargo de exigir as certidões dos seus antecessores".
AI. n.º 2047222-71.2016.8.26.0000 (1ª Câ. Reservada de Dir. Empresarial do TJSP)	13.07.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, diante da ausência de registro da penhora do bem ou da comprovação da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	-
Ap. n.º 1005031-56.2015.8.26.0002 (3ª Câ. Dir. Priv.)	12.07.16	Alienação após o ajuizamento da ação (sem informações acerca da citação).	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, diante da ausência de registro da penhora do bem ou da comprovação da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	-
Ap. n.º 1006894-96.2014.8.26.0482 (22ª Câ. Dir. Priv.)	07.07.16	Alienação de veículo após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da inexistência de registro da penhora, não tendo o credor se desincumbido do ônus de provar que a adquirente tinha conhecimento da existência de execução contra o devedor.	Não	-
AI. n.º 2081434-21.2016.8.26.0000 (7ª Câ. Dir. Públ.)	11.07.16	Alienação de imóvel após a penhora.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Não reconheceu a fraude porque não havia registro da penhora junto ao CRI.	Não	O Recurso Repetitivo é citado em julgado mencionado no acórdão.
Ap. n.º 4001255-47.2013.8.26.0008 (25ª Câ. Dir. Priv.)	07.07.16	Alienação de imóvel após o ajuizamento da ação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução porque não lograram os adquirentes provar sua boa-fé ao adquirir imóvel do devedor contra o qual já tinha sido ajuizada ação.	Deixou de reconhecer a fraude porque a alienação ocorreu antes da citação do executado, não tendo havido prova da má-fé dos adquirentes.	Não	-

Ap. nº 0011913-89.2007.8.26.0565 (14ª Câm. Dir. Priv.)	26.07.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após a citação, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe em nome dos proprietários.	Alterou o resultado do acórdão por considerar que a alienação não foi realizada em fraude à execução, em razão da ausência do registro da penhora ou da prova da má-fé do adquirente pelo credor. Além disso, restou comprovado que a adquirente obteve as certidões de distribuição.	Não	Constou no novo acórdão que "a compradora teria providenciado certidão de distribuição de processos na Comarca de situação do imóvel".
AgRg. nº 0310607-19.2011.8.26.0000 (Câm. Especial de Presidentes)	21.06.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do Recurso Repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido concluiu pelo não reconhecimento da fraude, em razão da inexistência de registro da penhora e da ausência de comprovação da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.
AgRg. nº 0103356-90.2009.8.26.0100 (Câm. Especial de Presidentes)	21.06.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do Recurso Repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido concluiu pelo não reconhecimento da fraude, em razão da inexistência de registro da penhora e da ausência de comprovação da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.
Ap. nº 0001187-14.2015.8.26.0553 (38ª Cam. Dir. Priv.)	29.06.16	Alienação de imóvel após a penhora.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude em razão da ausência do registro da penhora ou da prova da má-fé do terceiro adquirente pelo credor.	Não	-

Ap. nº 9294820-93.2008.8.26.0000 (13ª Cam. Dir. Priv.)	30.06.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude em razão da ausência do registro da penhora ou da prova da má-fé do terceiro adquirente pelo credor.	Não	-
AgRg. nº 2231048-71.2014.8.26.0000 (Câm. Especial de Presidentes)	21.06.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do Recurso Repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido concluiu pelo não reconhecimento da fraude, em razão da inexistência de registro da penhora e da ausência de comprovação da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.
AgRg. nº 2220062-58.2014.8.26.000 (Câm. Especial de Presidentes)	21.06.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do Recurso Repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido concluiu pelo não reconhecimento da fraude, em razão da inexistência de registro da penhora e da ausência de comprovação da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.
AI. nº 2219708-96.2015.8.26.0000 (24ª Cam. Dir. Priv.)	23.06.16	Alienação de imóvel após o ajuizamento da ação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Não foi reconhecida a fraude à execução por considerar que a alienação ocorreu antes da citação, não tendo sido comprovada a má-fé do terceiro adquirente pelo credor.	Não	-

AgRg. n.º 0040481-11.2000.8.26.0000 (Câm. Especial de Presidentes)	21.06.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do Recurso Repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido concluiu pelo não reconhecimento da fraude, em razão da inexistência de registro da penhora e da ausência de comprovação da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.
AgRg. n.º 0065874-78.2013.8.26.0000 (Câm. Especial de Presidentes)	21.06.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do Recurso Repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido concluiu pelo não reconhecimento da fraude, em razão da inexistência de registro da penhora e da ausência de comprovação da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.
AgRg. n.º 1016620-66.2014.8.26.0071 (Câm. Especial de Presidentes)	21.06.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do Recurso Repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido concluiu pelo não reconhecimento da fraude, em razão da inexistência de registro da penhora e da ausência de comprovação da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.

Ap. n.º 008949-90.2010.8.26.0445 (28ª Cam. Dir. Priv.)	14.06.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de comprovação da má-fé do adquirente pelo credor, bem como da ausência de registro.	Não	Segundo o acórdão, "inexistindo prévio registro de penhora sobre o imóvel adquirido pelos Embargantes ou de averbação da própria ação executiva (art. 615-A, § 3º, do CPC/1973), presume-se a sua boa-fé".
Ap. n.º 0002783-85.2010.8.26.0366 (11ª Cam. Dir. Priv.)	16.06.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de comprovação da má-fé do adquirente pelo credor, bem como da ausência de registro.	Não	-
AI. n.º 2005130-78.2016.8.26.0000 (38ª Cam. Dir. Priv.)	15.06.16	Alienação de marca de empresa após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de comprovação da má-fé do adquirente pelo credor, bem como da ausência de registro.	Não	-
Ap. n.º 0001653-31.2011.8.26.0526 (1ª Cam. Dir. Priv.)	14.06.16	Alienação de imóvel após a penhora.	Sim	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude em razão da ausência do registro da penhora ou da prova da má-fé do terceiro adquirente pelo credor.	Não	-
Ap. n.º 0016954-35.2010.8.26.0564 (3ª Cam. Dir. Priv.)	14.06.16	Alienação de imóvel após a penhora.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude em razão da ausência do registro da penhora ou da prova da má-fé do terceiro adquirente pelo credor.	Não	-
Ap. n.º 1000279-14.2015.8.26.0011 (26ª Cam. Dir. Priv.)	09.06.16	Alienação de veículo após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude em razão da ausência do registro da penhora ou da prova da má-fé do terceiro adquirente pelo credor.	Não	-

Emb. Decl. n.º 1084152-04.2013.8.26.0100/50000 (1ª Câ. Dir. Priv.)	07.06.16	Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que reapreciou a questão e afastou a fraude à execução nos termos do Repetitivo.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Manteve o entendimento do acórdão por considerar ausentes os requisitos para a configuração da fraude à execução, nos termos do Recurso Repetitivo.	Não	-
Emb. Decl. n.º 9121884-96.2007.8.26.0000/50000 (3ª Câ. Dir. Priv.)	07.06.16	Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que reapreciou a questão e afastou a fraude à execução nos termos do Repetitivo.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Manteve o entendimento do acórdão por considerar ausentes os requisitos para a configuração da fraude à execução, nos termos do Recurso Repetitivo.	Não	-
Ap. n.º 0001618-75.2011.8.26.0363 (26ª Câ. Dir. Priv.)	19.05.16	Alienação de imóvel sem o registro da penhora.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução, pois a alienação se deu após a distribuição da execução, devendo ser obtidas as certidões de praxe.	Alterou o resultado do acórdão para afastar a fraude à execução, tendo em vista que não havia registro da penhora, nem prova da má-fé do adquirente.	Não	Segundo o novo acórdão, o Recurso Repetitivo alterou o ônus da prova, que passou a ser do credor.
Ap. n.º 0029723-47.2011.8.26.0562 (18ª Câ. Dir. Priv.)	04.05.16	Penhora de imóvel pertencente a terceiro, adquirido antes do ajuizamento da execução e da averbação da penhora	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, porque não havia registro da penhora à margem da matrícula na época da alienação.	Não	-
AI. n.º 2055143-81.2016.8.26.0000 (33ª Câ. Dir. Priv.)	16.05.16	Alienação de imóvel sem averbação de penhora após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de comprovação da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	Segundo o acórdão, o ônus da prova da má-fé do adquirente é do credor, nos termos do Repetitivo.
Ap. n.º 0008228-35.2012.8.26.0004 (13ª Câ. Dir. Priv.)	13.05.16	Alienação de veículo ocorrida antes da formalização do bloqueio.	Sim	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de comprovação da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	-

AgRg. n.º 0409341-88.2009.8.26.0577/5 0000 (Câm. Especial de Presidentes do TJSP)	05.05.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do Recurso Repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido conclui pela não configuração da fraude, devido à falta de comprovação da má-fé.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.
AgRg. n.º 0362616-26.2009.8.26.0000 (Câm. Especial de Presidentes do TJSP)	05.05.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do Recurso Repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido conclui pela não configuração da fraude, devido à falta de comprovação da má-fé.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo. No caso, não foi reconhecida a fraude, mesmo tendo o imóvel sido doado à filha dos executados e, então, vendido.
AgRg. n.º 9195443-86.2007.8.26.0000 (Câm. Especial de Presidentes do TJSP)	05.05.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do Recurso Repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido conclui pela não configuração da fraude, devido à falta de comprovação da má-fé.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.

AgRg. n.º 9095671-87.2006.8.26.0000 (Câm. Especial de Presidentes do TJSP)	05.05.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do Recurso Repetitivo.	Sim	N/A	O Acórdão recorrido conclui pela não configuração da fraude, devido à falta de comprovação da má-fé.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.
AgRg n.º 9101775-37.2002.8.26.0000 (Câm. Especial de Presidentes do TJSP)	05.05.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do Recurso Repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido conclui pela não configuração da fraude, devido à falta de comprovação da má-fé.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.
AgRg. n.º 0103353-43.2006.8.26.0100 (Câm. Especial de Presidentes do TJSP)	05.05.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do Recurso Repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido conclui pela não configuração da fraude, pois não havia citação na data em que celebrou o compromisso de compra e venda.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.

AgRg n.º 0062088-19.2006.8.26.0114 (Câm. Especial de Presidentes do TJSP)	05.05.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do Recurso Repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido concluiu que não havia fraude, porque a venda foi realizada anos antes da propositura da ação de execução.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.
AgRg n.º 0025733-32.2013.8.26.0577 (Câm. Especial de Presidentes do TJSP)	05.05.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do Recurso Repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido concluiu que não havia fraude porque a credora não comprovou a má-fé dos adquirentes, que tomaram todas as cautelas necessárias.	Não	Adquirentes obtiveram as certidões de praxe.
AgRg n.º 0129898-14.2010.8.26.0100 (Câm. Especial de Presidentes do TJSP)	05.05.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do Recurso Repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido concluiu que, mesmo com a citação válida, não ocorreu fraude devido à ausência de prova da má-fé.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.

AgRg n.º 0010343-28.2011.8.26.0533 (Câm. Especial de Presidentes do TJSP)	05.05.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do Recurso Repetitivo.	Sim	N/A	O Acórdão recorrido conclui não haver fraude diante da ausência de má-fé de terceiro que adquire bem de pessoa diversa do executado	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.
AgRg n.º 0002321-95.2005.8.26.0660 (Câm. Especial de Presidentes do TJSP)	05.05.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do Recurso Repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido concluiu pelo não reconhecimento da fraude, pois não há prova de má-fé do terceiro adquirente.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.
AgRg n.º 0021096-58.2011.8.26.0011 (Câm. Especial de Presidentes do TJSP)	05.05.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do Recurso Repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido conclui pelo não reconhecimento da fraude diante da ausência de citação do devedor.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.

AgRg n.º 0010282-79.2008.8.26.0079 (Câm. Especial de Presidentes do TJSP)	05.05.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do Recurso Repetitivo.	Sim	N/A	O Acórdão recorrido concluiu pelo não reconhecimento da fraude, pois não há prova de má-fé do terceiro adquirente.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.
AgRg n.º 0011463-77.2009.8.26.0533 (Câm. Especial de Presidentes do TJSP)	05.05.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do Recurso Repetitivo.	Sim	N/A	O Acórdão recorrido concluiu pelo não reconhecimento da fraude, pois não há prova de má-fé do terceiro adquirente.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.
AgRg n.º 011039-84.2011.8.26.0009 (Câm. Especial de Presidentes do TJSP)	05.05.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do Recurso Repetitivo.	Sim	N/A	O Acórdão recorrido concluiu que não houve fraude, pois, diante das sucessivas alienações, a venda ao embargante não tem mais relação com o executado.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.

AgRg n.º 0000974-48.2014.8.26.0648 (Câm. Especial de Presidentes do TJSP)	05.05.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do Recurso Repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido decidiu pelo não reconhecimento da fraude visto que não há provas da má-fé.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.
AgRg n.º 0013408-94.2013.8.26.0554 (Câm. Especial de Presidentes do TJSP)	05.05.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do Recurso Repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido concluiu pelo não reconhecimento da fraude, pois não houve comprovação da má-fé.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.
AgRg n.º 1006423-27.2014.8.26.0047 (Câm. Especial de Presidentes do TJSP)	05.05.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do Recurso Repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido concluiu pelo não reconhecimento da fraude, em razão da ausência de registro da penhora e da comprovação da má-fé.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.

AgRg n.º 2102971-44.2014.8.26.0000 (Câm. Especial de Presidentes do TJSP)	05.05.16	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do Recurso Repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido decidiu pelo não reconhecimento da fraude à execução, pois não houve comprovação da má-fé.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.
AI. n.º 2075096-31.2016.8.26.0000 (38ª Câm. Dir. Priv.), j. 04.05.16	04.05.16	Alienação de imóvel após citação válida.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de comprovação da má-fé do adquirente pelo credor, bem como da ausência de registro.	Não	-
Ap. n.º 1007290-32.2014.8.26.0625 (21ª Câm. Dir. Priv.)	03.05.16	Alienação de imóvel antes da penhora.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de comprovação da má-fé do adquirente pelo credor, bem como da ausência de registro.	Não	-
Ap. n.º 4023215-32.2013.8.26.0114 (23ª Câm. Dir. Priv.)	27.04.16	Alienações sucessivas do imóvel, sem qualquer registro de penhora e dado em hipoteca à Caixa Econômica.	Sim	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de comprovação da má-fé do adquirente pelo credor, bem como da ausência de registro.	Não	Acórdão reconheceu que não é necessária a obtenção de certidões dos antigos proprietários, sendo que a vendedora era pessoa estranha à execução.
Emb. Decl. n.º 0021398-83.2012.8.26.0001 (3ª Câm. Dir. Priv.)	29.04.16	Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que reapreciou a matéria em razão do Recurso Repetitivo, reconhecendo a não existência da fraude.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução, pois a alienação se deu após a distribuição da ação	Alterou o resultado do acórdão para afastar a fraude à execução, tendo em vista que não havia registro da penhora, nem prova da má-fé do adquirente.	Não	Embargos de declaração foram acolhidos apenas para redistribuir o ônus de sucumbência.

AI. n.º 2010126-22.2016.8.26.0000 (38ª Câm. Dir. Priv.)	27.04.16	Alienação realizada antes da citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de citação válida, da averbação premonitória ou da comprovação da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	-
AI. n.º 2023033-29.2016.8.26.0000 (10ª Câm. Dir. Priv.)	26.04.16	Alienações sucessivas durante o curso da demanda, mas antes do registro da penhora.	Sim	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de comprovação da má-fé do adquirente pelo credor, bem como da ausência de registro.	Não	-
AI. n.º 2047868-81.2016.8.26.0000 (38ª Câm. Dir. Priv.)	28.04.16	Alienação de imóveis de sócios da executada antes da desconsideração da personalidade jurídica e da propositura da ação declaratória.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Mencionando o Recurso Repetitivo, considerou inexistente a fraude à execução em razão de a alienação ter sido realizada antes do ajuizamento da ação.	Não	Alienação realizada antes do ajuizamento da execução, sendo pacífico o entendimento de inexistência de fraude à execução nessa hipótese.
Ap. n.º 1004536-89.2014.8.26.0408 (22ª Câm. Dir. Priv.)	14.04.16	Alienação de veículo antes do ajuizamento da ação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Mencionando o Recurso Repetitivo, considerou inexistente a fraude à execução em razão de a alienação ter sido realizada antes do ajuizamento da ação e não ter sido comprovada a má-fé do adquirente.	Não	Alienação realizada antes do ajuizamento da execução, sendo pacífico o entendimento de inexistência de fraude à execução nessa hipótese.
Ap. n.º 1000834-74.2014.8.26.0008 (27ª Câm. Dir. Priv.)	19.04.16	Alienação de imóvel pelos herdeiros dos executados após da citação da devedora, mas antes da constrição.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	O Acórdão decidiu pela não configuração da fraude dada a ausência de má-fé do adquirente, bem como em razão da averbação da penhora.	Não	Não menciona o Recurso Repetitivo.

Ap. n.º 9143104-19.2008.8.26.0000 (20ª Câm. Dir. Priv.)	14.03.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor, acarretando sua insolvência, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Alterou o resultado do acórdão para afastar a fraude à execução, tendo em vista que não havia registro da penhora, nem prova da má-fé do adquirente pelo credor, não sendo suficiente a mera citação.	Não	O relator possui entendimento de que a dispensa das certidões de distribuição afasta a boa-fé, mas curva-se ao entendimento do STJ. Além disso, há declaração de voto vencido do relator defendendo que o caso não se enquadra no enunciado do Recurso Repetitivo dada as circunstâncias fáticas.
Ap. n.º 0004435-48.2013.8.26.0006 (15ª Câm. Dir. Priv.)	19.04.16	Alienação de imóvel após a penhora.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de citação válida ou da comprovação da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	O acórdão afastou a alegação de que seria necessária a obtenção de certidões, pelo adquirente, em nome do alienante.
Ap. n.º 4001344-91.2013.8.26.0292 (38ª Câm. Dir. Priv.)	13.04.16	Alienação de imóvel após a penhora.	Não	Foi reconhecida a fraude em razão de a alienação ter ocorrido após o ajuizamento da ação, sendo possível a obtenção de certidões pelo adquirente.	Alterou o resultado do acórdão para afastar a fraude à execução, tendo em vista que não havia registro da penhora, nem prova da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	-
Ap. n.º 0127663-40.2011.8.26.0100 (2ª Câm. Dir. Emp.)	14.03.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de citação válida ou da comprovação da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	Acórdão considerou que o fato de o adquirente ter se mostrado negligente em exigir certidões negativas não é suficiente para a configuração da má-fé.
Ap. n.º 0042292-46.2013.8.26.0001 (13ª Câm. Dir. Priv.)	06.04.16	Alienação de imóvel após a citação.	Sim	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude por considerar que não foi comprovada a existência de má fé por parte do adquirente, e por tratar-se de alienação de terceira pessoa que não tem relação com as partes do processo.	Não	Fraude não reconhecida por se tratar de alienação sucessiva, não sendo necessária a obtenção de certidão de todos os antigos proprietários.

Ap. n.º 1091440-66.2014.0100 (13ª Câm Dir. Priv.)	23.03.16	Alienação de imóvel anterior ao ajuizamento da ação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, pois o imóvel foi alienado antes do ajuizamento da execução.	Não	Alienação realizada antes do ajuizamento da execução, sendo pacífico o entendimento de inexistência de fraude à execução nessa hipótese.
Ap. n.º 0325337-06.2009.8.26.0000 (9ª Câ. Dir. Priv.)	15.03.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões	Alterou o resultado do acórdão para afastar a fraude à execução, tendo em vista que não havia registro da penhora, nem prova da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	-
Ap. n.º 1010386-54.2015.8.26..0032 (13ª Câm Dir. Priv)	21.03.16	Alienação de imóvel anterior à penhora e ao ajuizamento da ação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, pois o imóvel foi alienado antes do ajuizamento da execução.	Não	Alienação realizada antes do ajuizamento da execução, sendo pacífico o entendimento de inexistência de fraude à execução nessa hipótese.
AI. n.º 2192007-63.2015.8.26.000 (1ª Câ. Dir. Priv.)	08.03.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter sido realizada após a citação do devedor, tendo o adquirente o ônus de provar sua ignorância da demanda ou da constrição.	Alterou o resultado do acórdão para afastar a fraude à execução, em razão de não haver anotação na matrícula do imóvel da existência da demanda, não tendo sido comprovada por parte do credor a má-fé do adquirente.	Não	-
Ap. n.º 0002367-49.2009.8.26.0400 (20ª Câ. Dir. Priv)	07.03.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Alterou o resultado do acórdão por considerar que constitui ônus do credor a prova da má-fé do terceiro adquirente, não sendo suficiente a citação do devedor.	Não	-
Ap. n.º 0004281-63.2012.8.26.0071 (2ª Câ. Dir. Priv.)	01.03.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões.	Alterou o resultado do acórdão por considerar que constitui ônus do credor a prova da má-fé do terceiro adquirente, não sendo suficiente a citação do devedor.	Não	-

Ap. n.º 9071972-72.2003.8.26.0000 (1ª Câm. Dir. Priv.)	02.03.16	Alienação de imóvel após a citação.	Sim	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Alterou o resultado do acórdão por considerar que constitui ônus do credor a prova da má-fé do terceiro adquirente, não sendo suficiente a citação do devedor.	Não	-
AI. n.º 2135075-89.2014.8.26.0000 (2ª Câm. Dir. Priv.)	01.03.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor.	Alterou o resultado do acórdão por considerar que a ausência de pesquisa mais ampla por parte dos adquirentes não é suficiente para o reconhecimento de má-fé, devendo esta ser comprovada pelo credor.	Não	-
AgRg n.º 2211714-17.2015.8.26.0000 (22ª Câm. Dir. Priv.)	12.11.15	Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento de forma monocrática a recurso.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude à execução por verificar ausente a averbação na matrícula do imóvel, não tendo sido comprovada a existência de má fé do adquirente.	Não	-
Ap. n.º 0051222-92.2008.8.26.0562 (7ª Câm. Dir. Priv.)	01.03.16	Alienação de imóvel após a citação.	Sim	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude à execução por considerar que constitui ônus do credor a comprovação da má fé do adquirente, não sendo suficiente apenas a citação do devedor.	Não	-
Ap. n.º 1012182-94.8.26.0071 (22ª Câm. Dir. Priv.)	25.06.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude à execução por não haver penhora averbada no registro quando da doação do imóvel, bem como em razão de a transferência ter ocorrido para regularizar situação de fato preexistente à execução.	Não	Mesmo sendo doação entre pai e filho, foi considerado o ato.

Ap. n. ° 2016086-56.2016.8.26.0000 (13ª Câ. Dir. Priv.)	29.02.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude à execução por considerar que constitui ônus do credor a comprovação da má fé do adquirente, não sendo suficiente apenas a citação para o reconhecimento da fraude.	Não	-
Ap. n. ° 0002629-24.2011.8.26.0272 (32ª Câ. Dir. Priv.)	25.02.16	Alienação de imóvel após a penhora.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude à execução por verificar ausente a averbação na matrícula do imóvel, não tendo sido comprovada a existência de má fé do adquirente.	Não	-
Ap. n. ° 0017138-56.2010.8.26.0510 (28ª Câ. Dir. Priv.)	23.02.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude à execução por considerar que constitui ônus do credor a prova da má-fé do terceiro adquirente, não sendo suficiente a citação do devedor.	Não	-
Ap. n.º 9237628-81.2003.8.26.0000 (22ª Câ. Dir. Priv.)	18.02.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Alterou o resultado do acórdão por considerar que constitui ônus do credor a prova da má-fé do terceiro adquirente, não sendo suficiente a citação do devedor.	Não	Acórdão considerou desnecessária a obtenção de certidões.
Ap. n.º 0188727-51.2011.8.26.0100 (22ª Câ. Dir. Priv.)	18.02.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Alterou o resultado do acórdão por considerar que constitui ônus do credor a prova da má-fé do terceiro adquirente, não sendo suficiente a citação do devedor.	Não	Acórdão considerou desnecessária a obtenção de certidões.

Ap. n.º 1035766-06.2014.8.26.0100 (26ª Câ. Dir. Priv.)	18.02.16	Alienação de imóvel anterior ao ajuizamento da execução.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, pois o imóvel foi alienado antes do ajuizamento da execução.	Não	Alienação realizada antes do ajuizamento da execução, sendo pacífico o entendimento de inexistência de fraude à execução nessa hipótese.
Ap. n.º 0074922-03.2009.8.26.0000 (26ª Câ. Dir. Priv.)	18.02.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Alterou o resultado do acórdão por considerar que constitui ônus do credor a prova da má-fé do terceiro adquirente, não sendo suficiente a citação do devedor.	Não	-
AI n.º 2251735-35.2015.8.26.0000 (37ª Câ. Dir. Priv.)	16.02.16	Alienação antes do ajuizamento da ação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Acórdão indeferiu o pedido de bloqueio liminar das matrículas do imóvel adquirido por familiar do executado, em sede de ação pauliana, determinando, contudo, a averbação da demanda na matrícula do imóvel, nos termos do art. 615-A, do CPC/73.	N/A	Trata-se de ação pauliana em que se pretende, liminarmente, o bloqueio das matrículas dos imóveis alienados a um parente.
Ap. n.º 9173337-96.2008.8.26.0000 (24ª Câ. Dir. Priv.)	28.01.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Alterou o resultado do acórdão por considerar que constitui ônus do credor a prova da má-fé do terceiro adquirente, não sendo suficiente a citação do devedor.	Não	-
Ap. n.º 0046952-28.2010.8.26.0506 (22ª Câ. Dir. Priv.)	12.11.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude à execução por considerar que constitui ônus do credor a comprovação da má fé do adquirente, não sendo suficiente apenas a citação para o reconhecimento da fraude.	Não	-

Ap. n.º 9121884-96.207.8.26.0000 (3ª Câm. Dir. Priv.)	02.02.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Alterou o resultado do acórdão por considerar que constitui ônus do credor a prova da má-fé do terceiro adquirente, não sendo suficiente a citação do devedor.	Não	-
Ap. n.º 9145047-08.2007.8.26.0000 (3ª Câm. Dir. Priv.)	02.02.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Os embargos de terceiros haviam sido extintos, por ter sido considerado	Alterou o resultado do acórdão por considerar cabíveis os embargos de terceiro e afastar a fraude à execução em razão da ausência da comprovação da má-fé do adquirente.	Não	-
Ap. n.º 0006372-15.2011.8.26.0281 (7ª Câm. Dir. Priv.)	03.02.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Alterou o resultado do acórdão para afastar a fraude à execução, tendo em vista que não havia registro da penhora, nem prova da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	-
Ap. n.º 0002608-20.2011.8.26.0443 (31ª Câm. Dir. Priv.)	02.02.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Alterou o resultado do acórdão para afastar a fraude à execução, por considerar que constitui ônus do credor a prova da má-fé do terceiro adquirente, não sendo suficiente a citação do devedor.	Não	-
EDcl. n.º 0018325-97.2012.8.26.0003 (33ª Câm. Dir. Priv.)	01.02.16	Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que reapreciou a questão e afastou a fraude à execução nos termos do Repetitivo.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução, pois a alienação ocorreu posteriormente à citação, sem que os adquirentes tivessem obtido as certidões em nome do vendedor.	Acórdão objeto dos embargos de declaração alterou o resultado do anterior acórdão para afastar a fraude à execução, tendo em vista que o credor não se desimcubiu do seu ônus probatório de comprovar a má-fé dos adquirentes, e ausente a averbação da penhora.	Não	-

Ap. n. 0050279-15.2009.8.26.0506 (38ª Câm. Dir. Priv.)	27.01.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude à execução por considerar que constitui ônus do credor a comprovação da má fé do adquirente, não sendo suficiente apenas a citação para o reconhecimento da fraude.	Não	-
Agravo n.º 2161929-86.2015.8.26.0000 (4ª Câm. Dir. Priv.)	28.01.16	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude à execução por considerar inexistente o registro da penhora e a prova da existência de fato capaz de demonstrar que o adquirente tinha ciência da demanda capaz de levar o alienante à insolvência. (não demonstrou a má-fé).	Não	-
Ap. n.º 9052008-83.2009.8.26.0000 (28ª Câm. Dir. Priv.)	15.12.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Alterou o resultado do acórdão por considerar que constitui ônus do credor a prova da má-fé do terceiro adquirente, não sendo suficiente a citação do devedor.	Não	-
Ap. n.º 0016954-35.2010.8.26.0564 (3ª Câm. Dir. Priv.)	15.12.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude à execução por considerar que constitui ônus do credor a comprovação da má fé do adquirente, não sendo suficiente apenas a citação para o reconhecimento da fraude.	Não	-

Ap. n.º 1009269-52.2014.8.26.0100 (33ª Câ. Dir. Priv)	14.12.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude à execução por considerar que constitui ônus do credor a comprovação da má fé do adquirente, não sendo suficiente apenas a citação para o reconhecimento da fraude.	Não	-
Ap. n.º 0009032-63.2014.8.26.0220 (33ª Câ. Dir. Priv)	14.12.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude à execução por considerar que constitui ônus do credor a comprovação da má fé do adquirente, não sendo suficiente apenas a citação para o reconhecimento da fraude.	Não	-
Ap. n.º 0021398-83.2012.8.26.0001 (3ª Câ. Dir. Priv)	15.12.15	Alienação de imóvel antes da citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução pois, quando da alienação, estava em trâmite ação contra o vendedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Alterou o resultado do acórdão por considerar que constitui ônus do credor a prova da má-fé do terceiro adquirente, não tendo, ainda, havido a citação válida.	Não	-
AI n.º 2021351-73.2015.8.26.0000 (38ª Câ. Dir. Priv)	02.12.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude à execução por considerar que constitui ônus do credor a comprovação da má fé do adquirente, não sendo suficiente apenas a citação para o reconhecimento da fraude.	Não	-

Ap. n.º 0002679-46.2014.8.26.0498 (38ª Câ. Dir. Priv)	18.11.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude à execução por considerar que constitui ônus do credor a comprovação da má fé do adquirente, não sendo suficiente apenas a citação para o reconhecimento da fraude.	Não	Há declaração de voto vencido que mantinha o reconhecimento da fraude à execução, não aplicando o entendimento do Recurso Repetitivo.
AgRg nº 2131565-68.2014.8.26.0000 (Câm. Especial de Presidentes do Tribunal)	24.11.15	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do Recurso Repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido conclui pela não configuração da fraude, devido à falta de comprovação da má-fé, não podendo ser considerada provada em razão da ausência de obtenção das certidões.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.
AgRg n.º 0057334-27.2002.8.26.000 (Câm. Especial de Presidentes do Tribunal)	24.11.15	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do Recurso Repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido concluiu pelo não reconhecimento da fraude, pois não houve comprovação da má-fé.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.

AgRg nº 9196931-08.2009.8.26.0000 (Câm. Esp. de Presidentes)	24.11.15	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do Recurso Repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido concluiu pelo não reconhecimento da fraude, pois não houve comprovação da má-fé.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.
AgRg nº 0034121-45.2009.8.26.0000 (Câm. Esp. de Presidentes)	24.11.15	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do Recurso Repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido concluiu pelo não reconhecimento da fraude, pois não houve comprovação da má-fé.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.
EDcl. nº 2156944-74.2015.8.26.0000/5000 (19ª Câm. Dir. Priv.)	24.11.15	Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que reconheceu a fraude à execução.	Não	N/A	N/A	Sim	Fraude à execução foi reconhecida em razão de a alienação ter ocorrido na vigência da Lei 7.433/85, que foi alterada apenas em 2015.

AgRg nº 0002417-19.2010.8.26.0084/50001(Câm. Esp. de Presidentes)	24.11.15	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do Recurso Repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido concluiu pelo não reconhecimento da fraude, pois não houve comprovação da má-fé.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.
AgRg nº 0016871-08.2010.8.26.0309 (Câm. Esp. de Presidentes)	24.11.15	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do Recurso Repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido concluiu pelo não reconhecimento da fraude, pois considerou "mais razoável proteger a compradora de boa-fé, posto que de má-fé não se pode cogitar, na medida em que os credores, estes sim, não tomaram as precauções necessárias à satisfação de seu crédito".	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.
AgRg nº 0104879-37.2009.8.26.0004 (Câm. Esp. de Presidentes)	24.11.15	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do Recurso Repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido concluiu pelo não reconhecimento da fraude, pois não houve a comprovação da má-fé e por considerar que "a não exibição de certidões pessoais do vendedor pode representar desleixo, mas não comprova ou presume ter agido com má-fé".	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.

AgRg nº 0110259-47.2009.8.26.0002 (Câm. Esp. de Presidentes)	24.11.15	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do Recurso Repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido concluiu pelo não reconhecimento da fraude, pois não houve comprovação da má-fé.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.
AgRg nº 0046812-70.2005.8.26.0602 (Câm. Esp. de Presidentes)	24.11.15	Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o REsp, sob o fundamento de que a posição adotada coincide com a orientação do Recurso Repetitivo.	Não	N/A	O Acórdão recorrido concluiu pelo não reconhecimento da fraude, pois não houve comprovação da má-fé.	Não	O Recurso Especial foi julgado prejudicado por considerar que o entendimento da Câmara está em sintonia com o Recurso Repetitivo.
Ap. nº 0168164-02.2012.8.26.0100 (38ª Câm. Dir. Priv.)	11.11.15	Dação em pagamento de imóvel	Não	N/A	Não foi reconhecida a fraude pois a dação em pagamento se deu em 1998 e a determinação de penhora em outra ação ocorreu em 1999 (apesar da ação ser anterior – 1996), ou seja, à época da dação não poderia haver registros em cartório, tampouco foi comprovada má-fé do adquirente.	Não	Além de considerar o ônus do credor, entendeu que "a dispensa de exibição de certidões de distribuição de ações em nome dos alienantes, por si só, não permite a conclusão de que os adquirentes tinham ciência de demanda que poderia levar os alienantes à insolvência". No entanto, há voto vencido reconhecendo a ocorrência da fraude à execução.

Ap. nº 0002215-73.2014.8.26.0481 (23ª Câm. Dir. Priv.)	11.11.15	Alienação de imóvel após a penhora.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude à execução por considerar que constitui ônus do credor a comprovação da má fé do adquirente, não sendo suficiente apenas a citação para o reconhecimento da fraude.	Não	-
Ap. nº 0008198-61.2009.8.26.0438 (38ª Câm. Dir. Priv.)	18.11.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação estar em trâmite ação contra o vendedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Acórdão objeto dos embargos de declaração alterou o resultado do anterior acórdão para afastar a fraude à execução, tendo em vista que o credor não se desimcubiu do seu ônus probatório de comprovar a má-fé dos adquirentes, e ausente a averbação da penhora.	Não	-
AI. nº 2219563-40.2015.8.26.0000 (1ª Câm. Dir. Priv.)	10.11.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de penhora ou da comprovação da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	-
Ap. nº 0018325-97.2012.8.26.0003 (33ª Câm. Dir. Priv.)	09.11.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução, uma vez que à época da alienação já tramitava ação em fase de execução e os adquirentes não demonstraram sua boa-fé, pois não colacionaram aos autos provas de que tomaram medidas acautelatórias antes da compra do bem.	Alterou o resultado do acórdão por considerar que constitui ônus do credor a prova da má-fé do terceiro adquirente ou o registro da penhora.	Não	-

Ap. nº 0021065-47.2011.8.26.0008 (34ª Câm. Dir. Priv.)	29.10.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução pois, quando da alienação, estava em trâmite ação contra o vendedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Alterou o resultado do acórdão por considerar que constitui ônus do credor a prova da má-fé do terceiro adquirente ou o registro da penhora.	Não	-
Ap. nº 0119999-26.2009.8.26.0100 (31ª Câm. Dir. Priv.)	27.10.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Alterou o resultado do acórdão por considerar que constitui ônus do credor a prova da má-fé do terceiro adquirente, não sendo suficiente a citação do devedor.	Não	Novo acórdão considerou que a má-fé do adquirente "não se presume pelo fato de não ter havido pedido de certidões do Distribuidor Judicial".
Ap. nº 1000130-22.2014.8.26.0506 (30ª Câm. Dir. Priv.)	28.10.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Em sede de Agravo de Instrumento o relator havia reconhecido a fraude a execução pelo fato da alienante ter vendido o imóvel após citação em ação de execução, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude à execução por considerar que constitui ônus do credor a comprovação da má fé do adquirente, não sendo suficiente apenas a citação para o reconhecimento da fraude.	Não	-
Ap. nº 0052558-50.2012.8.26.0576 (13ª Câm. Dir. Priv.)	27.10.15	Alienação antes do ajuizamento da ação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Fraude à execução afastada, uma vez que o imóvel foi comprado 5 anos antes da ação monitória que viria a gerar a constrição do bem.	Não	Alienação realizada antes do ajuizamento da execução, sendo pacífico o entendimento de inexistência de fraude à execução nessa hipótese.
Ap. nº 0212017-03.2008.8.26.0100 (3ª Câm. Dir. Priv.)	27.10.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Alterou o resultado do acórdão por considerar que constitui ônus do credor a prova da má-fé do terceiro adquirente, não sendo suficiente a citação do devedor.	Não	-

EDcl. nº 0150156-20.2011.8.26.0000 (20ª Câm. Dir. Priv.)	26.10.15	Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que não reconheceu a ocorrência de fraude à execução.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Rejeitou os embargos de declaração por considerar que o acórdão encontra-se em conformidade com o Recurso Repetitivo, não tendo sido comprovada a má-fé do adquirente.	Não	-
Ap. nº 0004450-83.2014.8.26.0296 (23ª Câm. Dir. Priv.)	14.10.15	Alienação de veículo após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de penhora ou da comprovação da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	-
Ap. nº 1002317-41.2014.8.26.0073 (1ª Câm. Dir. Priv.)	20.10.15	Alienação de imóvel após a penhora.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de penhora ou da comprovação da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	-
AI. nº 0260106-61.2011.8.26.0000 (1ª Câm. Dir. Priv.)	20.10.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Alterou o resultado do acórdão por considerar que constitui ônus do credor a prova da má-fé do terceiro adquirente ou o registro da penhora.	Não	-
AI. nº 2182927-75.2015.8.26.0000 (33ª Câm. Dir. Priv.)	19.10.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de qualquer averbação na matrícula do imóvel, não tendo sido comprovada a má-fé do adquirente pelo credor.	Não	-
Ap. nº 9181774-39.2002.8.26.0000 (13ª Câm. Dir. Priv.)	15.10.15	Alienação do imóvel antes da citação.	Sim	Foi reconhecida a fraude em razão de a alienação ter ocorrido após o ajuizamento da ação, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões.	Alterou o resultado do acórdão por considerar que constitui ônus do credor a prova da má-fé do terceiro adquirente ou o registro da penhora.	Não	-

Ap. nº 0014597-45.2012.8.26.0004 (18ª Câ. Dir. Priv.)	07.10.15	Alienação de imóvel após a penhora.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de qualquer averbação na matrícula do imóvel, não tendo sido comprovada a má-fé do adquirente pelo credor. No caso, o adquirente ainda obteve as certidões em nome do devedor, com exceção da trabalhista.	Não	Adquirente deixou de obter a certidão trabalhista (obteve apenas as certidões cíveis e fiscais). Mesmo assim, foi considerada de boa-fé.
Ap. nº 0127084-92.2011.8.26.0100 (18ª Câ. Dir. Priv.)	07.10.15	Alienação do imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de qualquer averbação na matrícula do imóvel, não tendo sido comprovada a má-fé do adquirente pelo credor.	Não	-
Ap. nº 0015839-83.2012.8.26.0248 (18ª Câ. Dir. Priv.)	28.09.15	Alienação de imóvel após a penhora.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de qualquer averbação na matrícula do imóvel, não tendo sido comprovada a má-fé do adquirente pelo credor.	Não	-
Ap. nº 0028151-80.2011.8.26.0554 (18ª Câ. Dir. Priv.)	28.09.15	Alienação de imóvel após a penhora.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de qualquer averbação na matrícula do imóvel, não tendo sido comprovada a má-fé do adquirente pelo credor.	Não	-
AI. nº 0089209-29.2013.8.26.0000 (38ª Câ. Dir. Priv.)	29.09.15	Doação ocorrida após o ajuizamento da execução.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a doação ter ocorrido após o ajuizamento da ação, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe em nome dos proprietários.	Alterou o resultado do acórdão por considerar que a doação não foi realizada em fraude à execução, em razão da ausência do registro da penhora.	Não	Afastou a fraude à execução mesmo tratando-se de doação realizada após a citação do executado-doador.

Ap. n.º 0447299-59.2010.8.26.0000 (18ª Câm. Dir. Priv.)	23.09.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após o ajuizamento da ação, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe em nome dos proprietários.	Alterou o resultado do acórdão por considerar que a doação não foi realizada em fraude à execução, em razão da ausência do registro da penhora ou da prova da má-fé do adquirente.	Não	Novo acórdão considerou que, "em que pese a evidente falta de cautela do suplicante, de fato, não havia averbação da penhora quando da realização da avença".
AI. n.º 0036721-39.2009.8.26.0000 (6ª Câm. Dir. Priv.)	24.09.15	Alienação de imóvel após a citação na ação de conhecimento.	Não	A fraude à execução já havia sido afastada por considerar que não teria havido citação válida na fase de execução, mas apenas na ação de conhecimento.	Manteve inalterado o entendimento de ausência de fraude à execução, considerando inaplicável o Recurso Repetitivo, pois publicado após 5 anos da decisão objeto do recurso.	Não	-
EDcl. n.º 0068446-46.2009.8.26.0000 (26ª Câm. Dir. Priv.)	24.09.15	Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que afastou a fraude à execução.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	O acórdão objeto dos embargos de declaração afastou a fraude à execução por considerar, nos termos do Recurso Repetitivo, que o ônus da prova da má-fé do adquirente é do credor.	Não	-
Ap. n.º 1048849-92.2014.8.26.0002 (33ª Câm. Dir. Priv.)	21.09.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de qualquer averbação na matrícula do imóvel, não tendo sido comprovada a má-fé do adquirente pelo credor.	Não	-
AI n.º 2152431-63.2015.8.26.0000 (38ª Câm. Dir. Priv.)	17.09.15	Indeferimento de Registro de Penhora de Imóvel vendido a terceiro.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de qualquer averbação na matrícula do imóvel, não tendo sido comprovada a má-fé do adquirente pelo credor.	Não	-

AI. n.º 0150156-20.2011.8.26.0000 (20ª Câm. Dir. Priv.)	14.09.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão da alienação ter ocorrido após a citação do devedor, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe.	Alterou o resultado do acórdão por considerar que a alienação não foi realizada em fraude à execução, em razão da ausência do registro da penhora ou da prova da má-fé do adquirente, não sendo suficiente a citação do devedor.	Não	-
EDcl. n.º 0006419-60.2011.8.26.0322 (13ª Câm. Dir. Priv.)	14.09.15	Alienação de imóvel após a citação.	Sim	Foi reconhecida a fraude à execução, pois a alienação ocorreu posteriormente à citação, sem que os adquirentes tivessem obtido as certidões em nome do vendedor.	Acórdão objeto dos embargos de declaração alterou o resultado do anterior acórdão para afastar a fraude à execução, tendo em vista que o credor não se desimcubiu do seu ônus probatório de comprovar a má-fé dos adquirentes, e ausente a averbação da penhora.	Não	-
Ap. n.º 1009897-68.2014.8.26.0576 (4ª Câm. Dir. Priv.)	10.09.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Não foi reconhecida a fraude pois restou comprovada a boa-fé da adquirente, na medida em que "foram apresentadas as certidões negativas de ônus sobre o imóvel e pelo fato de os vendedores terem declarado que contra eles não existiam quaisquer ações ou protesto".	Não	Acórdão considerou desnecessária a obtenção de certidões, sendo suficiente a declaração dos próprios devedores acerca da inexistência de demanda contra eles.
Ap. n.º 0003244-78.2010.8.26.0456 (38ª Câm. Dir. Priv.)	02.09.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução, pois a alienação ocorreu posteriormente à citação.	Alterou o resultado do acórdão por considerar que a alienação não foi realizada em fraude à execução, em razão da ausência do registro da penhora ou da prova da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	-

Ap. n.º 4002874-60.2013.8.26.0477 (13ª Câm. Dir. Priv.)	27.08.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de qualquer averbação na matrícula do imóvel, não tendo sido comprovada a má-fé do adquirente pelo credor.	Não	-
Ap. n.º 0008950-57.2012.8.26.0008 (34ª Câm. Dir. Priv.)	26.08.15	Alienação de imóvel após o ajuizamento da ação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de citação válida e de qualquer averbação na matrícula do imóvel, não tendo sido comprovada a má-fé do adquirente pelo credor.	Não	-
Ap. n.º 0192960-62.2009.8.26.0100 (14ª Câm. Dir. Priv.)	27.08.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após o ajuizamento da ação, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe em nome dos proprietários.	Alterou o resultado do acórdão por considerar que a alienação não foi realizada em fraude à execução, em razão da ausência do registro da penhora ou da prova da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	Constou no novo acórdão que "este Relator, até então, vinha preconizando o entendimento de que a negligência dos terceiros adquirentes de imóvel na obtenção de certidões judiciais na comarca do domicílio do alienante devedor seria suficiente para configuração de sua sua má-fé, para fins de reconhecimento de que o decreto de fraude à execução lhes atingiria". Contudo, após o Recurso Repetitivo, "o E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento em sentido diverso".

Ap. n.º 0112401-74.2007.8.26.0008 (28ª Câm. Dir. Priv.)	25.08.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após o ajuizamento da ação, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe em nome dos proprietários, de sorte que a dispensa das certidões é suficiente para configurar fraude à execução.	Alterou o resultado do acórdão por considerar que a alienação não foi realizada em fraude à execução, em razão da ausência do registro da penhora ou da prova da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	Novo acórdão passou a considerar que a não obtenção de certidões é insuficiente para configurar a má-fé do adquirente.
AI. n.º 2072483-09.2014.8.26.0000 (38ª Câm. Dir. Priv.)	05.08.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de qualquer averbação na matrícula do imóvel, não tendo sido comprovada a má-fé do adquirente pelo credor.	Não	-
Ap. n.º 9208904-28.2007.8.26.0000 (25ª Câm. Dir. Priv.)	06.08.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão de a alienação ter ocorrido após o ajuizamento da ação, sendo que o adquirente poderia ter obtido as certidões de praxe em nome dos proprietários.	Alterou o resultado do acórdão por considerar que o credor não cumpriu com a exigência de comprovar má-fé do adquirente.	Não	Novo acórdão assim considerou: "Recurso repetitivo n. 956943 do STJ que fixou ser do credor o ônus de demonstrar que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, salvo em casos de registro da penhora na matrícula do imóvel, que inexistia no presente caso quando da alienação".
AI n.º 0070783-03.2012.8.26.0000 (34ª Câm. Dir. Priv.)	29.07.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão do credor ter hipotecado único imóvel que se encontrava livre de qualquer restrição, prejudicando o credor.	Alterou o resultado do acórdão por considerar que a alienação não foi realizada em fraude à execução, em razão da ausência do registro da penhora ou da prova da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	-

Ap. n.º 0068446-46.2009.8.26.0000 (26ª Câm. Dir. Priv.)	30.07.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução em razão do credor ter hipotecado único imóvel que se encontrava livre de qualquer restrição, prejudicando o credor.	Alterou o resultado do acórdão por considerar que a alienação não foi realizada em fraude à execução, em razão da ausência do registro da penhora ou da prova da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	Acórdão alterou o entendimento por considerar "que o aludido Recurso Repetitivo define critério diverso do adotado no presente feito no que diz respeito a definição do ônus da prova para definição de boa ou má fé do terceiro adquirente".
EDcl. n.º 0006419-60.2011.8.26.0322 (13ª Câm. Dir. Priv.)	30.07.15	Alienação de imóvel após a citação.	Sim	Foi reconhecida a fraude à execução, pois a alienação ocorreu posteriormente à citação, sem que os adquirentes tivessem obtido as certidões em nome do vendedor.	Acórdão objeto dos embargos de declaração alterou o resultado do anterior acórdão para afastar a fraude à execução, tendo em vista que o credor não se desimcubiu do seu ônus probatório de comprovar a má-fé dos adquirentes, e ausente a averbação da penhora.	Não	-
AI n.º 2055199-51.2015.8.26.0000 (38ª Câm. Dir. Priv.)	07.07.15	Eficácia de hipoteca de imóvel do devedor após citação válida	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de qualquer averbação na matrícula do imóvel, não tendo sido comprovada a má-fé do adquirente pelo credor.	Não	-
AI n.º 2053452-66.2015.8.26.0000 (38ª Câm. Dir. Priv.)	07.07.15	Fração ideal de imóvel adjudicado pela filha do executado.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de qualquer averbação na matrícula do imóvel, não tendo sido comprovada a má-fé da filha do executado.	Não	Não reconheceu a fraude mesmo tratando-se de adjudicação realizada pela filha do executado, por considerar que "a boa-fé se presume, enquanto a má-fé deve ser comprovada".

EDcl. n.º 0006554-51.2011.8.26.0038 (13ª Câm. Dir. Priv.)	25.06.15	Trata-se de embargos de declaração contra novo acórdão que acolheu embargos de terceiro, não reconhecendo mais a fraude à execução.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução no acórdão original. No entanto, em novo julgamento, a fraude à execução foi afastada.	O acórdão objeto dos embargos de declaração não reconheceu a fraude, aplicando o entendimento do Recurso Repetitivo.	Não	-
AI n.º 2225412-27.2014.8.26.0000 (12ª Câm. Dir. Priv.)	08.05.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de qualquer averbação na matrícula do imóvel, não tendo sido comprovada a má-fé do adquirente pelo credor.	Não	-
Ap. n.º 0002840-80.2010.8.26.0309 (25ª Câm. Dir. Priv.)	07.05.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Foi reconhecida a fraude à execução no acórdão original (não foram expostos os motivos).	Alterou o resultado do acórdão por considerar que a alienação não foi realizada em fraude à execução, em razão da ausência do registro da penhora ou da prova da má-fé do adquirente pelo credor.	Não	-
Ap. n.º 0023205-38.2012.8.26.0196 (12ª Câm. Dir. Priv.)	22.04.15	Alienação de imóvel objeto de doação pelo executado.	Sim	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de qualquer averbação na matrícula do imóvel, não tendo sido comprovada a má-fé do adquirente pelo credor.	Não	Doação realizada a ex-cônjuge por ocasião da separação judicial, antes do início da execução.
Ap. n.º 0022121-88.2011.8.26.0114 (23ª Câm. Dir. Priv.)	25.03.15	Alienação de imóvel após a citação.	Sim	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de comprovação da má-fé do adquirente pelo credor, bem como da ausência de registro, não tendo o imóvel sido adquirido diretamente do executado.	Não	Acórdão reconheceu que não é necessária a obtenção de certidões dos antigos proprietários, sendo que o vendedor era pessoa estranha à execução.

AI n.º 2229009-04.2014.8.26.0000 (18ª Câm. Dir. Priv.)	04.03.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Não reconheceu a fraude à execução por reconhecer a inadequação da via eleita, bem como a ausência de comprovação da má-fé do terceiro adquirente.	Não	O acórdão considerou que "o credor também não se utilizou do disposto no artigo 615-A do CPC, que tem por objetivo tornar pública a existência da execução e, desta forma, evitar que, antes de ocorrida a penhora, os bens do devedor possam ser alienados, causando prejuízos a terceiro de boa-fé que houver adquirido o bem nesse ínterim".
AI n.º 2230959-48.2014.8.26.0000 (32ª Câm. Dir. Priv.)	29.01.15	Alienação de imóvel após a citação.	Não	Não houve julgamento antes do repetitivo.	Aplicando o Recurso Repetitivo, não reconheceu a fraude, em razão da ausência de comprovação da má-fé do adquirente pelo credor, bem como da ausência de registro.	Não	-